

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
2001/C 240 E/01	Projecto de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho sobre as medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor [COM(2000) 42 <i>final</i> — 2000/0040(COD)] ⁽¹⁾	1
2001/C 240 E/02	Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 104 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação das marcações retro-reflectoras para veículos pesados e longos e seus reboques [COM(2000) 161 <i>final</i> — 2000/0061(AVC)]	3
2001/C 240 E/03	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro [COM(2000) 324 <i>final</i> — 2000/0124(AVC)]	4
2001/C 240 E/04	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro [COM(2000) 324 <i>final</i> — 2000/0124(AVC)]	5
2001/C 240 E/05	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que alarga o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura, a Tailândia e o Vietname, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, ao Laos [COM(2000) 430 <i>final</i> — 2000/0173(CNS)]	41

2001/C 240 E/06	Proposta de regulamento do Conselho que prorroga por um período máximo de um ano o financiamento de certos planos de melhoramento da qualidade e da comercialização aprovados no âmbito do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 [COM(2000) 623 <i>final</i> — 2000/0252(CNS)]	44
2001/C 240 E/07	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação [COM(2000) 655 <i>final</i> — 2000/0264(CNS)]	46
2001/C 240 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação [COM(2000) 655 <i>final</i> — 2000/0264(CNS)]	47
2001/C 240 E/09	Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais [COM(2000) 656 <i>final</i> — 2000/0263(CNS)]	53
2001/C 240 E/10	Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais [COM(2000) 656 <i>final</i> — 2000/0263(CNS)]	54
2001/C 240 E/11	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para os mercados internos da electricidade e do gás natural [COM(2001) 125 <i>final</i> — 2001/0077(COD)] ⁽¹⁾	60
2001/C 240 E/12	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes para o comércio transfronteiras de electricidade [COM(2001) 125 <i>final</i> — 2001/0078(COD)] ⁽¹⁾	72
2001/C 240 E/13	Proposta de directiva do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração [COM(2001) 127 <i>final</i> — 2001/0074(CNS)]	79
2001/C 240 E/14	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [COM(2001) 183 <i>final</i> — 2001/0090(CNS)]	88
2001/C 240 E/15	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à criação de uma Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial [COM(2001) 234 <i>final</i> — 2000/0240(CNS)]	101
2001/C 240 E/16	Proposta de regulamento do Conselho relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia [COM(2001) 230 <i>final</i> — 2001/0097(CNS)]	115

2001/C 240 E/17	Proposta de decisão do Conselho que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa «PERICLES») [COM(2001) 248 final — 2001/0105(CNS)]	120
2001/C 240 E/18	Proposta de decisão do Conselho relativa à extensão dos efeitos da Decisão que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa «PERICLES») aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única [COM(2001) 248 final — 2001/0106(CNS)]	124
2001/C 240 E/19	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade [COM(2001) 272 final — 2001/0115(COD)]	125
2001/C 240 E/20	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia [COM(2001) 277 final — 2001/0112(CNS)]	130
2001/C 240 E/21	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia [COM(2001) 296 final — 1998/0315(COD)]	133
2001/C 240 E/22	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/24/CE relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas [COM(2001) 145 final — 2000/0136(COD)] ⁽¹⁾	146
2001/C 240 E/23	Proposta de decisão do Conselho relativa a uma segunda contribuição da Comunidade Europeia para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil [COM(2001) 251 final — 2001/0113(CNS)]	157
2001/C 240 E/24	Proposta de decisão do Conselho 2003, Ano Europeu das Pessoas com Deficiência [COM(2001) 271 final — 2001/0116(CNS)]	160
2001/C 240 E/25	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [COM(2001) 299 final — 2000/0032(COD)]	165
2001/C 240 E/26	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2001-2006) [COM(2001) 302 final — 2000/0119(COD)] ⁽¹⁾	168
2001/C 240 E/27	Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração com vista à integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação [COM(2001) 279 final — 2001/0122(CNS)] ⁽¹⁾	194
2001/C 240 E/28	Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação desenvolvimento tecnológico e demonstração com vista à estruturação do Espaço Europeu da Investigação [COM(2001) 279 final — 2001/0123(CNS)] ⁽¹⁾	227

2001/C 240 E/29	Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação [COM(2001) 279 <i>final</i> — 2001/0124(CNS)] ⁽¹⁾	238
2001/C 240 E/30	Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear [COM(2001) 279 <i>final</i> — 2001/0125(CNS)] ⁽¹⁾	249
2001/C 240 E/31	Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação e formação a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica [COM(2001) 279 <i>final</i> — 2001/0126(CNS)] ⁽¹⁾	259
2001/C 240 E/32	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos de mercado) [COM(2001) 281 <i>final</i> — 2001/0118(COD)]	265
2001/C 240 E/33	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação [COM(2001) 280 <i>final</i> — 2001/0117(COD)]	272
2001/C 240 E/34	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho pública a informações sobre o ambiente [COM(2001) 303 <i>final</i> — 2000/0169(COD)] ⁽¹⁾	289
2001/C 240 E/35	Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de uma garantia da CE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projectos ambientais seleccionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional [COM(2001) 297 <i>final</i> — 2001/0121(CNS)]	295
2001/C 240 E/36	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos [COM(2001) 315 <i>final</i> — 2000/0158(COD)] ⁽¹⁾	298
2001/C 240 E/37	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho — Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos [COM(2001) 316 <i>final</i> — 2000/0159(COD)] ⁽¹⁾	303
2001/C 240 E/38	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água [COM(2001) 317 <i>final</i> — 2000/0035(COD)] ⁽¹⁾	305

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Projecto de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho sobre as medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor

(2001/C 240 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 42 final — 2000/0040(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Fevereiro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/102/CE da Comissão ⁽²⁾, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva 70/156/CEE do Conselho ⁽³⁾, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (2) A Directiva 70/220/CEE, estabelece as especificações para o ensaio das emissões dos veículos a motor abrangidos pelo seu âmbito. Devido à recente experiência adquirida e ao estado da técnica, em rápido desenvolvimento, dos sistemas de diagnóstico a bordo, é adequado adaptar essas especificações em conformidade.
- (3) O diagnóstico a bordo (OBD) está numa fase menos desenvolvida para os veículos equipados com motores de ignição comandada que funcionam permanentemente ou a tempo

parcial com GPL ou GN e não pode ser exigido em tais novos modelos de veículos antes de 2003.

(4) A Directiva 70/220/CEE deve ser alterada nesse sentido,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O Anexo I da Directiva 70/220/CEE é alterado de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 76 de 6.4.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 334 de 28.12.1999, p. 43.

⁽³⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 11 de 16.1.1999, p. 25.

ANEXO

A secção 8.1 do Anexo I da Directiva 70/220/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«8.1. **Veículos com motor de ignição comandada**

8.1.1. *Motores a gasolina*

A partir de 1 de Janeiro de 2000, no que diz respeito aos novos modelos e de 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos da categoria M1 — excepto os veículos de massa máxima superior a 2 500 kg — e os veículos da classe I da categoria N1 devem ser munidos de um sistema de diagnóstico a bordo (OBD) para o controlo das emissões, de acordo com o Anexo XI.

A partir de 1 de Janeiro de 2001, no que diz respeito aos novos modelos e de 1 de Janeiro de 2002, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos das classes II e III da categoria N1 e os veículos da categoria M1 de massa máxima superior a 2 500 kg devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o Anexo XI.

8.1.2. *Motores a GPL e a GN*

A partir de 1 de Janeiro de 2003, no que diz respeito aos novos modelos e de 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos da categoria M1 — excepto os veículos de massa máxima superior a 2 500 kg — e os veículos da classe I da categoria N1, que funcionam permanentemente ou a tempo parcial quer com GPL quer com GN, devem ser munidos de um sistema OBD, de acordo com o Anexo XI.

A partir de 1 de Janeiro de 2006, no que diz respeito aos novos modelos e de 1 de Janeiro de 2007, no que diz respeito a todos os modelos, os veículos das classes II e III da categoria N1 e os veículos da categoria M1 de massa máxima superior a 2 500 kg, que funcionam permanentemente ou a tempo parcial quer com GPL quer com GN, devem ser munidos de um sistema OBD para o controlo das emissões, de acordo com o Anexo XI.»

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 104 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação das marcações retro-reflectoras para veículos pesados e longos e seus reboques

(2001/C 240 E/02)

COM(2000) 161 final — 2000/0061(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Março de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As prescrições uniformes do Regulamento n.º 104 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação das marcações retro-reflectoras para veículos pesados e longos e seus reboques têm por objectivo eliminar os entraves técnicos ao comércio dos veículos a motor entre as Partes Contratantes no que diz respeito às marcações retro-reflectoras e assegurar um elevado grau de segurança e protecção do ambiente.
- (2) O Regulamento n.º 104 foi notificado às Partes Contratantes e entrou em vigor para todas as Partes Contratantes que não notificaram o seu desacordo na data ou nas datas que nele foram indicadas enquanto regulamento que constitui um anexo ao Acordo de 1958 Revisto.
- (3) O Regulamento n.º 104 deve ser integrado no sistema comunitário de homologação dos veículos a motor e completar assim a legislação em vigor na Comunidade,

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade Europeia adere ao Regulamento n.º 104 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação das marcações retro-reflectoras para veículos pesados e longos e seus reboques ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ Cf documento E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505-Rev. 2/Add. 103.

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

(2001/C 240 E/03)

COM(2000) 324 final — 2000/0124(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, em articulação com a primeira frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, que foi negociado pela Comissão e pelo Conselho, deve ser assinado em nome da Comunidade Europeia,

DECIDE:

Artigo único

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, para efeitos de vincular a Comunidade Europeia.

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

(2001/C 240 E/04)

COM(2000) 324 final — 2000/0124(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, em articulação com a segunda frase do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º, e o segundo parágrafo do n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 96.º do Acordo de Parceria, se uma Parte considerar que outra não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referido no artigo 9.º pode convidar a outra Parte a entabular consultas e, em certas circunstâncias, tomar medidas adequadas incluindo, se necessário, a suspensão parcial ou total da aplicação do Acordo de Parceria à Parte em causa.
- (2) Em conformidade com o artigo 97.º do Acordo de Parceria, se uma Parte considerar que se verificou um caso grave de corrupção pode convidar a outra Parte a entabular consultas e, em certas circunstâncias, tomar medidas adequadas incluindo, se necessário, a suspensão parcial ou total da aplicação do Acordo de Parceria à Parte em causa.
- (3) Deve ser adoptado um processo eficaz quando houver a intenção de tomar medidas adequadas em conformidade com os artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria.
- (4) Sempre que for solicitada uma derrogação às regras de origem fixadas pelo Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria ACP-CE, a Comissão adopta a posição da Comunidade em conformidade com as disposições da Decisão n.º ... do Conselho, de ...
- (5) É conveniente aprovar o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em ..., em ...

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus

Estados-Membros, por outro, os respectivos anexos e protocolos, bem como as declarações unilaterais da Comunidade ou as suas declarações comuns estabelecidas com as outras partes e anexadas ao Acto Final, são aprovados em nome da Comunidade Europeia.

Os textos do Acordo, os Anexos, os Protocolos e o Acto Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para depositar o instrumento de aprovação, tal como previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Acordo, em nome da Comunidade Europeia.

Artigo 3.º

1. Se, por iniciativa da Comissão ou de um Estado-Membro, o Conselho considerar que um Estado ACP não cumpriu uma obrigação relativa a um dos elementos essenciais referidos no artigo 9.º do Acordo de Parceria ou em caso grave de corrupção, o Estado ACP em causa é convidado, excepto se houver especial urgência, a entabular consultas em conformidade com os artigos 96.º e 97.º do Acordo de Parceria.

O Conselho delibera por maioria qualificada.

No âmbito destas consultas, a Comunidade é representada pela Presidência do Conselho e pela Comissão.

2. Se não tiver sido encontrada nenhuma solução no termo dos prazos fixados nos artigos 96.º e 97.º para a realização de consultas e apesar de todos os esforços dispendidos, ou imediatamente em caso de urgência ou recusa de entabular consultas, o Conselho pode decidir, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomar medidas adequadas incluindo a suspensão parcial em conformidade com os referidos artigos.

O Conselho delibera por unanimidade em caso de suspensão total da aplicação do Acordo de Parceria relativamente ao Estado ACP em causa.

Estas medidas permanecem em vigor até que o Conselho tenha recorrido ao procedimento aplicável, tal como previsto no primeiro parágrafo, para tomar uma decisão que altere ou revogue as medidas anteriormente adoptadas ou, se for caso disso, para o período indicado na decisão.

Para esse efeito, o Conselho procede, periodicamente e pelo menos de seis em seis meses, à revisão das medidas acima referidas.

O Presidente do Conselho notifica as medidas adoptadas ao Estado ACP em causa e ao Conselho de Ministros antes da sua entrada em vigor.

A decisão do Conselho é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Se as medidas forem adoptadas imediatamente, a sua notificação é dirigida ao Estado ACP e ao Conse-

lho de Ministros, ao mesmo tempo que um convite para a realização de consultas.

3. O Parlamento Europeu é imediata e integralmente informado sobre qualquer decisão adoptada em conformidade com os n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ACORDO DE PARCERIA

entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros

PREÂMBULO

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, por um lado, e o Acordo de Georgetown que institui o Grupo dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro;

Afirmando o seu empenho numa cooperação que permita alcançar os objectivos de erradicação da pobreza, desenvolvimento sustentável e integração progressiva dos países ACP na economia mundial;

Reiterando a sua determinação em, através da sua cooperação, contribuir significativamente para o desenvolvimento económico, social e cultural do Estados ACP e para a melhoria do bem-estar das suas populações, ajudando-os a superar os desafios da globalização e intensificando a parceria ACP-UE, a fim de reforçar a dimensão social do processo de globalização;

Reafirmando a sua vontade de revitalizar as suas relações especiais e de adoptar uma abordagem global e integrada com vista a construir uma parceria reforçada, assente no diálogo político, na cooperação para o desenvolvimento e nas relações económicas e comerciais;

Reconhecendo que um contexto político que garanta a paz, a segurança e a estabilidade, o respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos, o Estado de Direito e a boa governação constitui parte integrante do desenvolvimento a longo prazo e que a responsabilidade pela criação de tal contexto incumbe em primeiro lugar aos países interessados;

Reconhecendo que a adopção de políticas económicas sãs e sustentáveis constitui uma condição prévia para o desenvolvimento;

Nortear-se pelos princípios da Carta das Nações Unidas e relembrando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, as conclusões da Conferência de Viena sobre os Direitos do Homem de 1993, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional relativo aos Direitos Económicos, Culturais e Sociais, das Nações Unidas, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, as Convenções de Genebra de 1949 e os outros instrumentos de direito humanitário internacional, a Convenção de 1954 relativa ao Estatuto dos Apátridas, a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo de Nova Iorque de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados;

Considerando que a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e a Convenção Americana dos Direitos do Homem constituem contributos regionais positivos para o respeito pelos direitos do Homem na União Europeia e nos Estados ACP;

Recordando as Declarações de Libreville e de Santo Domingo aprovadas pelos Chefes de Estado e de Governo dos países ACP em 1997 e em 1999;

Considerando que os princípios e objectivos de desenvolvimento acordados pelas várias conferências das Nações Unidas, bem como o objectivo de reduzir para metade, até 2015, o número de pessoas que vivem numa situação de extrema pobreza, definido pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, proporcionam uma perspectiva clara e devem nortear a cooperação ACP-UE no âmbito do Acordo;

Concedendo especial atenção aos compromissos assumidos nas Conferências das Nações Unidas do Rio, de Viena, do Cairo, de Copenhaga, de Pequim, de Istambul e de Roma e reconhecendo a necessidade de redobrar os esforços com vista a alcançar os objectivos e executar os programas de acção elaborados nestas instâncias;

Ciosos de respeitarem os direitos fundamentais dos trabalhadores, tendo em conta os princípios enunciados nas convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho;

Recordando os compromissos assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio;

Decidiram concluir o presente Acordo:

PARTE 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS E INTERVENIENTES

Capítulo 1

Objectivos e princípios

Artigo 1.º

Objectivos da parceria

A Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, a seguir denominados «as Partes», concluem o presente Acordo com vista a promover e acelerar o desenvolvimento económico, cultural e social dos Estados ACP, a fim de contribuírem para a paz e a segurança e promoverem um contexto político estável e democrático.

A parceria centrar-se-á no objectivo de redução da pobreza e, a prazo, da sua erradicação, em consonância com os objectivos de desenvolvimento sustentável e de integração progressiva dos países ACP na economia mundial.

Esses objectivos, assim como os compromissos internacionais das Partes, nortearão todas as estratégias de desenvolvimento e serão concretizados através de uma abordagem integrada que tenha simultaneamente em conta os aspectos políticos, económicos, sociais, culturais e ambientais do desenvolvimento. A parceria deverá proporcionar um enquadramento coerente para apoiar as estratégias de desenvolvimento adoptadas por cada Estado-Membro.

O crescimento económico sustentado, o desenvolvimento do sector privado, o aumento do emprego e a melhoria do acesso aos recursos produtivos farão também parte integrante desta abordagem. O respeito pelos direitos da pessoa humana e a satisfação das suas necessidades essenciais, a promoção do desenvolvimento social e a criação de condições para uma distribuição equitativa dos benefícios do crescimento serão igualmente apoiados. Do mesmo modo, serão incentivados os processos de integração regional e sub-regional que facilitem a integração dos países ACP na economia mundial em termos comerciais e de investimento privado. O desenvolvimento das capacidades dos diversos intervenientes no desenvolvimento e a

melhoria do enquadramento institucional necessário à coesão social, ao funcionamento de uma sociedade democrática e de uma economia de mercado, bem como à emergência de uma sociedade civil activa e organizada farão igualmente parte integrante desta abordagem. Será concedida especial atenção à situação das mulheres, devendo as questões de género ser sistematicamente tidas em conta em todos os domínios - políticos, económicos ou sociais. Os princípios de gestão racional dos recursos naturais e do ambiente serão aplicados e integrados a todos os níveis da parceria.

Artigo 2.º

Princípios fundamentais

A cooperação ACP-CE, assente num regime juridicamente vinculativo e na existência de instituições conjuntas, processar-se-á com base nos seguintes princípios fundamentais:

- igualdade dos parceiros e apropriação das estratégias de desenvolvimento: a fim de realizar os objectivos da parceria, os Estados ACP determinarão com toda a soberania as estratégias de desenvolvimento das respectivas economias e sociedades, respeitando devidamente os elementos essenciais referidos no artigo 9.º; a parceria incentivará a apropriação das estratégias de desenvolvimento pelos países e populações interessadas;
- participação: para além do poder central, enquanto principal parceiro, a parceria estará aberta a outros tipos de intervenientes, de modo a incentivar a participação de todos os estratos da sociedade, incluindo o sector privado e as organizações da sociedade civil, na vida política, económica e social;
- papel primordial do diálogo e respeito pelos compromissos mútuos: os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do seu diálogo estarão no centro da parceria e das relações de cooperação;
- diferenciação e regionalização: as modalidades e prioridades da cooperação serão adaptadas em função do nível de desenvolvimento dos diversos parceiros, das suas necessidades, do seu desempenho e da sua estratégia de desenvolvimento a longo prazo. Será concedida especial importância à dimensão regional. Os países menos desenvolvidos beneficiarão de um tratamento especial. Será tida em conta a vulnerabilidade dos países sem litoral e insulares.

Artigo 3.º**Realização dos objectivos do Acordo**

No âmbito do presente Acordo, as Partes Contratantes tomarão, cada uma no que lhe diz respeito, todas as medidas gerais ou especiais necessárias para assegurar a execução das obrigações decorrentes do Acordo e facilitar a consecução dos seus objectivos. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de comprometer esses objectivos.

Capítulo 2**Intervenientes na parceria****Artigo 4.º****Abordagem geral**

Os Estados ACP determinarão com toda a soberania os princípios, estratégias e modelos de desenvolvimento das suas economias e das suas sociedades. Definirão com a Comunidade os programas de cooperação previstos no âmbito do presente Acordo. As Partes reconhecem, todavia, o papel complementar e o potencial contributo dos intervenientes não estatais para o processo de desenvolvimento. Nesta perspectiva, em conformidade com o disposto no presente Acordo, e sempre que adequado, os intervenientes não estatais:

- serão informados e participarão nas consultas sobre as políticas e estratégias de cooperação e sobre as prioridades da cooperação, nomeadamente nos domínios que lhes digam directamente respeito, bem como sobre o diálogo político;
- beneficiarão de recursos financeiros destinados a apoiar os processos de desenvolvimento local, segundo as condições previstas no presente Acordo;
- participarão na execução dos projectos e programas de cooperação nos domínios que lhes digam respeito ou nos quais apresentem vantagens comparativas;
- beneficiarão de apoio com vista ao reforço das suas capacidades em domínios cruciais, a fim de aumentarem as suas competências, nomeadamente em termos de organização, representação e criação de mecanismos de consulta, incluindo canais de comunicação e de diálogo, bem como de promoverem alianças estratégicas.

Artigo 5.º**Informação**

A cooperação apoiará acções que permitam um melhor conhecimento e uma maior sensibilização relativamente às principais características da parceira ACP-UE. A cooperação visará igualmente:

- incentivar a criação de parcerias e o estabelecimento de vínculos entre os intervenientes dos Estados ACP e da União Europeia;
- intensificar a criação de redes e o intercâmbio de experiências e de conhecimentos entre os diversos intervenientes.

Artigo 6.º**Definições**

1. Consideram-se intervenientes na cooperação:
 - a) as autoridades públicas (aos níveis local, nacional e regional);
 - b) os intervenientes não estatais, nomeadamente:
 - o sector privado;
 - os parceiros económicos e sociais, incluindo as organizações sindicais;
 - a sociedade civil em todas as suas formas, consoante as características nacionais.
2. O reconhecimento pelas Partes dos intervenientes não governamentais dependerá da sua capacidade de resposta em relação às necessidades das populações, das suas competências específicas e do carácter democrático e transparente da sua forma de organização e de gestão.

Artigo 7.º**Desenvolvimento das capacidades**

O contributo da sociedade civil para o processo de desenvolvimento poderá ser valorizado através do reforço das organizações comunitárias e das organizações não governamentais sem fins lucrativos em todos os domínios da cooperação, o que implica:

- o incentivo e o apoio à criação e ao desenvolvimento de tais organizações;
- a criação de mecanismos que assegurem a participação dessas organizações na definição, execução e avaliação das estratégias e programas de desenvolvimento.

TÍTULO II**DIMENSÃO POLÍTICA****Artigo 8.º****Diálogo político**

1. As Partes manterão regularmente um diálogo político abrangente, equilibrado e aprofundado, que conduza à assunção de compromissos por ambas as Partes.
2. O objectivo desse diálogo consistirá em permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão recíproca, facilitar a definição de prioridades e agendas comuns, nomeadamente reconhecendo os laços existentes entre os diferentes aspectos das relações entre as Partes e os diversos domínios da cooperação previstos no presente Acordo. O diálogo facilitará as consultas entre as Partes no âmbito das instâncias internacionais. Terá igualmente por objectivo evitar situações em que uma das Partes possa considerar necessário o recurso à cláusula de incumprimento.

3. O diálogo incidirá sobre todos os objectivos e finalidades previstos no Acordo, bem como sobre todas as questões de interesse comum, geral, regional ou sub-regional. Através do diálogo as Partes contribuirão para a paz, a segurança e a estabilidade e promoverão um contexto político estável e democrático. O diálogo englobará as estratégias de cooperação, assim como as políticas gerais e sectoriais, nomeadamente o ambiente, as questões de género, as migrações e as questões relativas ao património cultural.

4. O diálogo centrar-se-á, designadamente, em questões políticas específicas de interesse comum ou de importância geral para a realização dos objectivos enunciados no Acordo, nomeadamente o comércio de armas, as despesas militares excessivas, a droga e o crime organizado, ou a discriminação étnica, religiosa ou racial. Incluirá igualmente uma avaliação periódica da evolução verificada em matéria de respeito pelos direitos humanos, princípios democráticos, Estado de Direito e de boa governação.

5. As políticas gerais destinadas a promover a paz e a prevenir, gerir e resolver os conflitos violentos ocuparão um lugar de destaque no âmbito do diálogo, bem como a necessidade de ter plenamente em consideração o objectivo da paz e estabilidade democrática na definição dos domínios prioritários da cooperação.

6. O diálogo será conduzido de um modo flexível. Assumirá um carácter formal ou informal, consoante as necessidades, e terá lugar no interior do quadro institucional ou à margem deste último, sob a forma e ao nível mais adequados, incluindo a nível regional, sub-regional ou nacional.

7. As organizações regionais e sub-regionais, assim como os representantes das organizações da sociedade civil serão associados a este diálogo.

Artigo 9.º

Elementos essenciais e elemento fundamental

1. A cooperação terá por objectivo o desenvolvimento sustentável, centrado na pessoa humana, que é o principal protagonista e beneficiário do desenvolvimento, postulando o respeito e a promoção de todos os direitos humanos.

O respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, incluindo o respeito pelos direitos sociais fundamentais, a democracia assente no Estado de Direito e um sistema de governo transparente e responsável fazem parte integrante do desenvolvimento sustentável.

2. As Partes reafirmam as suas obrigações e compromissos internacionais em matéria de direitos humanos. Reiteram o seu

empenhamento profundo na defesa da dignidade e dos direitos humanos, que constituem aspirações legítimas dos indivíduos e dos povos. Os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes. As Partes comprometem-se a promover e a proteger todas as liberdades fundamentais e os direitos humanos, quer se trate de direitos civis e políticos quer de direitos sociais, económicos e culturais. Neste contexto, as Partes reafirmam a igualdade entre homens e mulheres.

As Partes reafirmam que a democratização, o desenvolvimento e a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos humanos são interdependentes e se reforçam mutuamente. Os princípios democráticos são princípios universalmente reconhecidos que presidem à organização do Estado e se destinam assegurar a legitimidade da sua autoridade, a legalidade das suas acções, que se reflecte no seu sistema constitucional, legislativo e regulamentar, bem como a existência de mecanismos de participação. Com base em princípios universalmente reconhecidos, cada país desenvolve a sua cultura democrática.

A estrutura do Estado e as prerrogativas dos diversos poderes assentam no Estado de Direito, que deve prever, nomeadamente, mecanismos de recurso jurídico eficazes e acessíveis, a independência do poder judicial, que assegure a igualdade perante a lei, e um poder executivo que respeite plenamente a lei.

O respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, que presidem à parceria ACP-UE, devem nortear as políticas internas e externas das Partes e constituem os elementos essenciais do presente Acordo.

3. Num contexto político e institucional que respeite os direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de Direito, a boa governação consiste na gestão transparente e responsável dos recursos humanos, naturais, económicos e financeiros, tendo em vista um desenvolvimento sustentável e equitativo. A boa governação implica processos de decisão claros a nível das autoridades públicas, instituições transparentes e responsabilizáveis, o primado do direito na gestão e na distribuição dos recursos e o reforço das capacidades no que respeita à elaboração e aplicação de medidas especificamente destinadas a prevenir e a combater a corrupção.

A boa governação, princípio no qual assenta a parceria ACP-UE, presidirá às políticas internas e externas das Partes e constitui um elemento fundamental do presente Acordo. As Partes acordam em que só os casos graves de corrupção, incluindo a corrupção activa e passiva, na acepção do artigo 97.º, constituem uma violação desse elemento.

4. A parceria apoiará activamente a promoção dos direitos humanos, os processos de democratização, a consolidação do Estado de Direito e a boa governação.

Estes domínios constituirão um elemento importante do diálogo político. No âmbito desse diálogo, as Partes atribuirão especial importância às mudanças em curso e à continuidade dos progressos registados. Essa avaliação periódica terá em conta as realidades económicas, sociais, culturais e históricas de cada país.

O apoio às estratégias de desenvolvimento beneficiará especialmente estes domínios. A Comunidade apoiará as reformas políticas, institucionais e legislativas, assim como o reforço das capacidades dos intervenientes públicos, privados e da sociedade civil, no âmbito de estratégias decididas de comum acordo entre o Estado interessado e a Comunidade.

Artigo 10.º

Outros elementos do contexto político

1. As Partes consideram que os seguintes elementos contribuem para a manutenção e a consolidação de um contexto político estável e democrático:

— o desenvolvimento sustentável e equitativo, que contemple, nomeadamente, o acesso aos recursos produtivos, aos serviços essenciais e à justiça;

— a maior participação de uma sociedade civil activa e organizada, assim como do sector privado.

2. As Partes reconhecem que os princípios da economia de mercado, assentes em regras de concorrência transparentes e em políticas sólidas nos domínios económico e social, contribuem para a realização dos objectivos da parceria.

Artigo 11.º

Políticas de consolidação da paz, prevenção e resolução de conflitos

1. As Partes prosseguirão uma política activa, global e integrada de consolidação da paz e de prevenção e resolução de conflitos no âmbito da parceria. Essa política basear-se-á no princípio da apropriação e centrar-se-á, nomeadamente, no desenvolvimento das capacidades regionais, sub-regionais e nacionais, assim como na prevenção de conflitos violentos na sua fase inicial, agindo directamente sobre as suas causas profundas e associando da forma mais adequada todos os instrumentos disponíveis.

2. As actividades no domínio da consolidação da paz, da prevenção e da resolução de conflitos terão em vista, nomeadamente, assegurar uma repartição equitativa das oportunidades políticas, económicas, sociais e culturais por todos os estratos da sociedade, reforçar a legitimidade democrática e a eficácia da governação, criar mecanismos eficazes de conciliação pacífica dos interesses dos diferentes grupos, superar as

fracturas entre os diferentes segmentos da sociedade, bem como incentivar a criação de uma sociedade civil activa e organizada.

3. As actividades neste domínio incluirão ainda, designadamente, o apoio aos esforços de mediação, negociação e reconciliação, à gestão eficaz à escala regional dos recursos naturais comuns limitados, à desmobilização e à reintegração social de antigos combatentes, à resolução da problemática das crianças-soldado, bem como o apoio a outras iniciativas destinadas a estabelecer limites responsáveis às despesas militares e ao comércio de armas, incluindo através do apoio à promoção e à aplicação das normas e códigos de conduta acordados. Neste contexto, será atribuída especial importância à luta contra as minas antipessoal e contra a proliferação excessiva e descontrolada, o tráfico ilícito e a acumulação de armas ligeiras e de pequeno calibre.

4. Em situações de conflito violento, as Partes tomarão todas as medidas adequadas para prevenir uma intensificação da violência, limitar o seu alastramento territorial e promover uma resolução pacífica dos diferendos existentes. Será prestada especial atenção a fim de assegurar que os recursos financeiros da cooperação sejam utilizados em conformidade com os princípios e os objectivos da parceria, bem como para impedir um desvio desses fundos para fins bélicos.

5. Em situações de pós-conflito, as Partes tomarão todas as medidas adequadas para facilitar o regresso a uma situação de não-violência e de estabilidade duradoira. As Partes assegurarão a ligação necessária entre as intervenções de emergência, a reabilitação e a cooperação para o desenvolvimento.

Artigo 12.º

Coerência das políticas comunitárias e impacto na execução do Acordo de Parceria

Sem prejuízo do disposto no artigo 96.º, sempre que, no exercício das suas competências, a Comunidade pretenda adoptar uma medida susceptível de afectar os interesses dos Estados ACP no que respeita aos objectivos do presente Acordo, informará atempadamente esses Estados das suas intenções. Para o efeito, a Comissão comunicará simultaneamente ao Secretariado dos Estados ACP a sua proposta de medidas desse tipo. Se necessário, pode igualmente ser apresentado um pedido de informação por iniciativa dos Estados ACP.

A pedido dos Estados ACP, iniciar-se-ão rapidamente consultas para que as suas preocupações quanto ao impacto dessas medidas possam ser tidas em conta antes da decisão final.

Após a realização das consultas, os Estados ACP podem, além disso, comunicar por escrito as suas preocupações à Comunidade e propor alterações que vão ao encontro das suas preocupações.

Se a Comunidade não puder satisfazer os pedidos apresentados pelos Estados ACP, informá-los-á o mais rapidamente possível, indicando os motivos da sua decisão.

Os Estados ACP receberão igualmente, sempre que possível com antecedência, informações adequadas sobre a entrada em vigor dessas decisões.

Artigo 13.º

Migração

1. A questão da migração será objecto de um diálogo aprofundado no âmbito da parceria UE-ACP.

As Partes reafirmam as suas obrigações e os seus compromissos no âmbito do direito internacional para assegurar o respeito pelos direitos humanos e eliminar todas as formas de discriminação baseadas, nomeadamente, na origem, no sexo, na raça, na língua ou na religião.

2. As Partes acordam em que a parceria implica, no que respeita à migração, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos seus territórios, uma política de integração destinada a conferir-lhes direitos e obrigações comparáveis aos dos seus cidadãos, prevenindo a discriminação na vida económica, social e cultural e adoptando medidas de luta contra o racismo e a xenofobia.

3. Os Estados-Membros concederão aos trabalhadores dos Estados ACP legalmente empregados no seu território um tratamento isento de qualquer discriminação com base na nacionalidade, em matéria de condições de trabalho, remuneração e despedimento. Da mesma forma, os Estados ACP concederão aos trabalhadores nacionais de Estados-Membros um tratamento não-discriminatório equivalente.

4. As Partes consideram que as estratégias destinadas a reduzir a pobreza, a melhorar as condições de vida e de trabalho, a criar emprego e a desenvolver a formação contribuem a longo prazo para a normalização dos fluxos migratórios.

No âmbito das estratégias de desenvolvimento e da programação nacional e regional, as Partes terão em conta os condicionamentos estruturais associados aos fenómenos migratórios, a fim de apoiar o desenvolvimento económico e social das regiões de origem dos migrantes e de reduzir a pobreza.

A Comunidade apoiará, através dos programas de cooperação nacionais e regionais, a formação dos nacionais dos países ACP nos respectivos países de origem, noutros países ACP ou em Estados-Membros da União Europeia. No que respeita às acções de formação nos Estados-Membros, as Partes procurarão assegurar que estas sejam orientadas para a inserção profissional dos cidadãos ACP nos seus países de origem.

As Partes desenvolverão programas de cooperação destinados a facilitar o acesso ao ensino por parte dos estudantes dos Estados ACP, nomeadamente através do recurso às novas tecnologias da comunicação.

5. a) No âmbito do diálogo político, o Conselho de Ministros analisará questões relativas à imigração ilegal, tendo em vista a eventual definição dos meios necessários para uma política de prevenção.

b) Neste contexto, as Partes acordam, nomeadamente, em assegurar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas em todos os processos de repatriamento de imigrantes ilegais para os respectivos países de origem. A este propósito, as autoridades competentes deverão colocar à disposição dessas pessoas as infra-estruturas administrativas necessárias para o seu repatriamento.

c) As Partes acordam ainda em que:

i) — os Estados-Membros da União Europeia aceitarão o regresso e a readmissão de qualquer dos seus cidadãos ilegalmente presente no território de um Estado ACP, a pedido deste último e sem outras formalidades;

— os Estados ACP aceitarão o regresso e a readmissão de qualquer dos seus cidadãos ilegalmente presente no território de um Estado-Membro da União Europeia, a pedido deste último e sem outras formalidades.

Os Estados-Membros e os Estados ACP proporcionarão aos seus cidadãos os documentos de identidade necessários para o efeito.

No que respeita aos Estados-Membros da União Europeia, as obrigações previstas no presente número são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, para efeitos comunitários, em conformidade com o disposto na Declaração n.º 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia. No que respeita aos Estados ACP, as obrigações previstas no presente número são unicamente aplicáveis às pessoas que devam ser consideradas seus nacionais, em conformidade com a sua respectiva ordem jurídica.

ii) A pedido de qualquer das Partes, serão iniciadas negociações com os Estados ACP tendo em vista a conclusão, de boa fé e respeitando as normas aplicáveis do direito internacional, de acordos bilaterais que rejam as obrigações específicas em matéria de readmissão e de repatriamento dos seus nacionais. Se uma das Partes o considerar necessário, esses acordos poderão abranger igualmente disposições em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros e de apátridas. Os acordos especificarão as categorias de pessoas abrangidas pelas suas disposições, assim como as modalidades da sua readmissão e repatriamento.

Os Estados ACP beneficiarão de uma assistência adequada para aplicar os referidos acordos.

- iii) Para efeitos do disposto no presente artigo, por «Partes» entende-se a Comunidade, qualquer dos seus Estados-Membros e qualquer Estado ACP.

PARTE 2

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 14.º

Instituições comuns

As instituições do presente Acordo são o Conselho de Ministros, o Comité de Embaixadores e a Assembleia Parlamentar Paritária.

Artigo 15.º

Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministros é composto por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão das Comunidades Europeias, por um lado, e por um membro do governo de cada Estado ACP, por outro.

A presidência do Conselho de Ministros será exercida alternadamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do governo de um Estado ACP.

O Conselho reunir-se-á, em princípio, uma vez por ano e sempre que tal se afigure necessário, numa forma e com uma composição geográfica regional adaptada aos temas a tratar.

2. Compete ao Conselho de Ministros:

- a) conduzir o diálogo político;
- b) definir as directrizes políticas e adoptar as decisões necessárias para a aplicação das disposições do presente Acordo, nomeadamente no que respeita às estratégias de desenvolvimento para os sectores especificamente previstos no presente Acordo ou para qualquer outro sector pertinente, bem como no que se refere aos procedimentos;
- c) analisar e resolver quaisquer questões susceptíveis de impedir a aplicação eficaz e efectiva do presente Acordo ou de obstar à concretização dos seus objectivos;
- d) garantir o funcionamento dos mecanismos de consulta.

3. O Conselho de Ministros adoptará as suas decisões de comum acordo entre as Partes. As deliberações do Conselho de Ministros apenas serão válidas se estiverem presentes metade dos membros do Conselho da União Europeia, um membro da Comissão e dois terços dos membros que representam os governos dos Estados ACP. Os membros do Conselho de ministros impedidos de comparecer podem fazer-se representar. O representante exercerá todos os direitos do membro titular.

O Conselho de Ministros pode adoptar decisões vinculativas para as Partes, bem como resoluções-quadro, recomendações e pareceres. O Conselho de Ministros analisará e tomará em consideração as resoluções e as recomendações adoptadas pela Assembleia Parlamentar Paritária.

O Conselho de Ministros conduzirá um diálogo permanente com os representantes dos parceiros económicos e sociais e os outros intervenientes da sociedade civil dos Estados ACP e da União Europeia. Para o efeito, serão realizadas consultas à margem das suas reuniões.

4. O Conselho de Ministros pode delegar competências no Comité de Embaixadores.

5. O Conselho de Ministros adoptará o seu regulamento interno no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 16.º

Comité de Embaixadores

1. O Comité de Embaixadores é composto pelos representantes permanentes dos Estados-Membros junto da União Europeia e por um representante da Comissão, por um lado, e pelos chefes das missões dos diversos Estados ACP junto da União Europeia, por outro.

A presidência do Comité de Embaixadores será exercida alternadamente por um representante permanente de um Estado-Membro, designado pela Comunidade, e por um chefe de missão de um Estado ACP, designado pelos Estados ACP.

2. O Comité de Embaixadores assiste o Conselho de Ministros no desempenho das suas atribuições e executa quaisquer funções que lhe sejam por ele confiadas. Neste contexto, deve acompanhar a aplicação do presente Acordo, bem como os progressos obtidos na realização dos objectivos nele definidos.

O Comité de Embaixadores reunir-se-á periodicamente, a fim de preparar as reuniões do Conselho, e sempre que tal se revele necessário.

3. O Comité de Embaixadores adoptará o seu regulamento interno no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 17.º

Assembleia Parlamentar Paritária

1. A Assembleia Parlamentar Paritária é composta por um número igual de representantes da União Europeia e dos Estados ACP. Os membros da Assembleia Parlamentar Paritária são, por um lado, membros do Parlamento Europeu, e, por outro, parlamentares ou, na sua falta, representantes designados pelos parlamentos dos Estados ACP. No caso dos Estados ACP que não tenham parlamento, a participação do representante do Estado ACP em causa será sujeita à aprovação prévia da Assembleia Parlamentar Paritária.

2. Compete à Assembleia Parlamentar Paritária, como órgão consultivo:

- promover os processos democráticos, através do diálogo e de consultas;
- contribuir para uma maior compreensão entre os povos da União Europeia e os dos Estados ACP e sensibilizar a opinião pública para as questões relativas ao desenvolvimento;
- debater questões relativas ao desenvolvimento e à parceria ACP-UE;
- adoptar resoluções e formular recomendações dirigidas ao Conselho de Ministros, tendo em vista a realização dos objectivos do presente Acordo.

3. A Assembleia Parlamentar Paritária reunir-se-á duas vezes por ano em sessão plenária, alternadamente na União Europeia e num Estado ACP. A fim de reforçar o processo de integração regional e de fomentar a cooperação entre os parlamentos nacionais, poderão ser organizadas reuniões entre membros dos parlamentos da UE e dos Estados ACP, a nível regional ou sub-regional.

A Assembleia Parlamentar Paritária organizará periodicamente contactos com os parceiros económicos e sociais dos Estados ACP e da UE, bem como com os outros intervenientes da sociedade civil, a fim de conhecer os seus pontos de vista sobre a realização dos objectivos do presente Acordo.

4. A Assembleia Parlamentar Paritária adoptará o seu regulamento interno no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

PARTE 3

ESTRATÉGIAS DE COOPERAÇÃO

Artigo 18.º

As estratégias de cooperação basear-se-ão nas estratégias de desenvolvimento e na cooperação económica e comercial, que são interdependentes e complementares. As Partes procurarão assegurar que os esforços empreendidos nos dois domínios supramencionados se reforcem mutuamente.

TÍTULO I

ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo 1

Quadro geral

Artigo 19.º

Princípios e objectivos

1. O objectivo central da cooperação ACP-UE é a redução da pobreza e, a prazo, a sua erradicação, o desenvolvimento sustentável e a integração progressiva dos países ACP na economia mundial. Neste contexto, o enquadramento e as directrizes da cooperação devem ser adaptados às circunstâncias específicas de cada país ACP, promover a apropriação local das reformas económicas e sociais e a integração dos intervenientes do sector privado e da sociedade civil no processo de desenvolvimento.

2. A cooperação nortear-se-á pelas conclusões das conferências das Nações Unidas e pelos objectivos e programas de acção acordados a nível internacional, bem como pelo seguimento que lhes foi dado, enquanto princípios de base do desenvolvimento. A cooperação tomará igualmente como referência os objectivos internacionais da cooperação para o desenvolvimento e prestará especial atenção à definição de indicadores de progresso qualitativos e quantitativos.

3. Os governos e os intervenientes não estatais dos diversos países ACP iniciarão consultas sobre as respectivas estratégias de desenvolvimento e sobre o apoio comunitário a essas estratégias.

Artigo 20.º

Metodologia

1. Os objectivos da cooperação para o desenvolvimento ACP-UE serão perseguidos através de estratégias integradas, que combinem elementos económicos, sociais, culturais, ambientais e institucionais, que devem ser objecto de uma apropriação a nível local. A cooperação proporcionará, por conseguinte, um enquadramento coerente e eficaz de apoio às estratégias de desenvolvimento próprias dos países ACP, assegurando a complementaridade e a interacção entre estes diferentes elementos. Neste contexto, e no âmbito das políticas de desenvolvimento e das reformas levadas a efeito pelos Estados ACP, as estratégias de cooperação ACP-UE terão por objectivo:

- a) Assegurar um crescimento económico, rápido e sustentado, que permita criar postos de trabalho, desenvolver o sector privado, aumentar o emprego, melhorar o acesso aos recursos produtivos e às actividades económicas e promover a cooperação e a integração regionais;
- b) Promover o desenvolvimento humano e social, contribuir para assegurar uma repartição ampla e equitativa dos benefícios do crescimento económico e assegurar a igualdade entre os géneros;

- c) Promover os valores culturais das comunidades e as suas interações específicas com os elementos económicos, políticos e sociais;
- d) Promover o desenvolvimento e as reformas institucionais, reforçar as instituições necessárias à consolidação da democracia, à boa governação e ao funcionamento de economias de mercado eficazes e competitivas, bem como reforçar as capacidades tendo em vista o desenvolvimento e a concretização da parceria;
- e) Promover uma gestão sustentável e a regeneração do ambiente, assim como as boas práticas neste domínio, e assegurar a conservação dos recursos naturais.

2. As questões temáticas e horizontais, como as questões de género, as questões ambientais, o reforço institucional e o desenvolvimento das capacidades, serão sistematicamente tidas em conta e integradas em todos os domínios da cooperação. Estes domínios poderão igualmente beneficiar do apoio da Comunidade.

3. Os textos que contemplam de forma pormenorizada os objectivos e estratégias de cooperação para o desenvolvimento, nomeadamente no que respeita às políticas e estratégias sectoriais, serão incorporados num compêndio contendo as orientações operacionais para domínios ou sectores específicos da cooperação. Esses textos podem ser revistos, adaptados e/ou alterados pelo Conselho de Ministros com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

Capítulo 2

Domínios que beneficiarão de apoio

Secção 1: Desenvolvimento económico

Artigo 21.º

Investimento e desenvolvimento do sector privado

1. A cooperação apoiará, a nível nacional e/ou regional, as reformas e as políticas económicas e institucionais necessárias à criação de condições favoráveis aos investimentos privados e ao desenvolvimento de um sector privado dinâmico, viável e competitivo. A cooperação contemplará igualmente:

- a) A promoção do diálogo e da cooperação entre o sector público e o sector privado;
- b) O desenvolvimento das capacidades de gestão e de uma cultura empresarial;
- c) A privatização e a reforma das empresas;
- d) O desenvolvimento e a modernização dos mecanismos de mediação e de arbitragem.

2. A cooperação contribuirá também para melhorar a qualidade, a disponibilidade e a acessibilidade dos serviços financeiros e não financeiros prestados às empresas privadas, tanto do sector formal como do sector informal, através:

- a) Da mobilização e da canalização da poupança privada, tanto nacional como estrangeira, para o financiamento de empresas privadas, mediante o apoio a políticas de desenvolvimento e modernização do sector financeiro, incluindo os mercados de capitais, as instituições financeiras e as operações de microfinanciamento sustentáveis;
- b) Do desenvolvimento e do reforço das instituições comerciais, de organizações intermediárias, de associações, câmaras de comércio e entidades locais de prestação de serviços do sector privado, que apoiem e prestem serviços não financeiros às empresas, nomeadamente assistência profissional, técnica, comercial, bem como em matéria de gestão e de formação;
- c) Do apoio às instituições, programas, actividades e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento e a transferência de tecnologias, de *know-how*, e de boas práticas em todos os domínios relacionados com a gestão das empresas.

3. A cooperação promoverá o desenvolvimento das empresas através de financiamentos, de mecanismos de garantia e de assistência técnica, a fim de incentivar e apoiar a criação, o estabelecimento, a expansão, a diversificação, a reabilitação, a reestruturação, a modernização ou a privatização de empresas dinâmicas, viáveis e competitivas em todos os sectores económicos, bem como de intermediários financeiros, nomeadamente instituições de financiamento do desenvolvimento e de capitais de risco e sociedades de locação financeira, através:

- a) Da criação e/ou do reforço dos instrumentos financeiros sob a forma de capitais de investimento;
- b) Da melhoria do acesso a factores essenciais, como serviços de informação, assessoria, consultoria ou assistência técnica às empresas;
- c) Do aumento das actividades de exportação, nomeadamente através do reforço das capacidades em todos os domínios relacionados com o comércio;
- d) Do incentivo ao estabelecimento de vínculos, redes e relações de cooperação entre as empresas, nomeadamente em matéria de transferência de tecnologias e *know-how* a nível nacional, regional e ACP-UE, bem como à criação de parcerias com investidores privados estrangeiros, em conformidade com os objectivos e as orientações da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE.

4. A cooperação apoiará o desenvolvimento de micro-empresas proporcionando-lhes um melhor acesso aos serviços financeiros e não financeiros, um enquadramento regulamentar e políticas adequadas ao seu desenvolvimento, bem como serviços de formação e de informação sobre as melhores práticas em matéria de microfinanciamentos.

5. O apoio aos investimentos e ao desenvolvimento do sector privado deverá contemplar acções e iniciativas aos níveis macro, meso e microeconómicos.

Artigo 22.º**Reformas e políticas macroeconómicas e estruturais**

1. A cooperação apoiará os esforços envidados pelos países ACP tendo em vista:

- a) O crescimento e a estabilização a nível macroeconómico, através de uma disciplina em matéria de política financeira e monetária, que permita reduzir a inflação, equilibrar as finanças públicas e as contas externas, reforçar a disciplina orçamental, aumentar a transparência e a eficácia orçamentais, melhorar a qualidade, a equidade e a composição da política financeira;
 - b) A adopção de políticas estruturais destinadas a reforçar o papel dos diferentes intervenientes, nomeadamente do sector privado, e melhorar o contexto empresarial a fim de desenvolver as empresas, os investimentos e o emprego, bem como:
 - i) liberalizar os regimes comercial e cambial e assegurar a convertibilidade a nível das transacções correntes, em função das circunstâncias específicas de cada país;
 - ii) reforçar as reformas do mercado de trabalho e dos produtos;
 - iii) incentivar a reforma dos sistemas financeiros, a fim de assegurar a viabilidade dos sistemas bancários e não bancários, dos mercados de capitais e dos serviços financeiros (incluindo os microfinanciamentos);
 - iv) melhorar a qualidade dos serviços públicos e privados;
 - v) incentivar a cooperação regional e a integração progressiva em matéria de política macroeconómica e monetária.
2. A concepção das políticas macroeconómicas e dos programas de ajustamento estrutural deve reflectir o contexto sociopolítico e a capacidade institucional dos países em causa e contribuir para a redução da pobreza e para melhorar o acesso aos serviços sociais, assentando nos seguintes princípios:
- a) Incumbe em primeiro lugar aos Estados ACP a responsabilidade pela análise dos problemas a resolver e pela concepção e execução das reformas;
 - b) Os programas de apoio devem ser adaptados à situação específica de cada Estado ACP e ter em conta as condições sociais, culturais e ambientais desses Estados;
 - c) O direito de os Estados ACP determinarem a orientação e o calendário de execução das suas estratégias e prioridades de desenvolvimento deve ser reconhecido e respeitado;
 - d) O ritmo das reformas deve ser realista e compatível com as capacidades e os recursos dos diferentes Estados ACP;

- e) Os mecanismos de comunicação e de informação das populações sobre as reformas e políticas económicas e sociais devem ser reforçados.

Artigo 23.º**Desenvolvimento económico**

A cooperação apoiará a realização de reformas políticas e institucionais sustentáveis, bem como os investimentos necessários para assegurar a igualdade de acesso às actividades económicas e aos recursos produtivos, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento de sistemas de formação que contribuam para aumentar a produtividade, tanto no sector formal como no sector informal;
- b) A disponibilização de capitais, crédito e terrenos, tendo especialmente em conta os direitos de propriedade e de exploração;
- c) A definição de estratégias rurais que permitam criar um enquadramento adequado para o planeamento descentralizado, a repartição e a gestão dos recursos segundo uma abordagem participativa;
- d) Estratégias de produção agrícola, políticas nacionais e regionais de segurança alimentar, desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos e das pescas, bem como dos recursos marinhos das zonas económicas exclusivas dos Estados ACP. Os acordos de pesca eventualmente negociados entre a Comunidade e os países ACP devem ter devidamente em conta e ser compatíveis com as estratégias de desenvolvimento neste domínio;
- e) Serviços e infra-estruturas económicas e tecnológicas, incluindo transportes, sistemas de telecomunicações e serviços de comunicação, bem como o desenvolvimento da sociedade da informação;
- f) Aumento da competitividade dos sectores industrial, mineiro e energético, incentivando simultaneamente a participação e o desenvolvimento do sector privado;
- g) Desenvolvimento das trocas comerciais, incluindo a promoção do comércio equitativo;
- h) Desenvolvimento das empresas, dos sectores financeiro e bancário, bem como dos outros sectores dos serviços;
- i) Desenvolvimento do turismo;
- j) Desenvolvimento das infra-estruturas e dos serviços nos domínios da ciência, da tecnologia e da investigação, incluindo o reforço, a transferência e a aplicação de novas tecnologias;
- k) Reforço das capacidades dos sectores produtivos, tanto a nível do sector privado como do sector público.

*Artigo 24.º***Turismo**

A cooperação terá por objectivo o desenvolvimento sustentável da indústria do turismo nos Estados e nas sub-regiões ACP, reconhecendo a sua importância crescente para o reforço do sector dos serviços nos países ACP e para a expansão do comércio global destes países, bem como a sua capacidade para estimular outros sectores de actividade económica e o papel que pode desempenhar na erradicação da pobreza.

Os programas e projectos de cooperação apoiarão os esforços dos países ACP destinados a definir e melhorar os seus recursos e o seu enquadramento jurídico e institucional, com o objectivo de definir e executar políticas e programas sustentáveis no domínio do turismo e aumentar a competitividade do sector, em especial das PME. Contribuirão igualmente para a promoção dos investimentos, o desenvolvimento de novos produtos, nomeadamente o desenvolvimento das culturas indígenas dos países ACP, e o reforço da articulação entre o sector do turismo e os outros sectores da actividade económica.

Secção 2: Desenvolvimento social e humano

*Artigo 25.º***Desenvolvimento do sector social**

1. A cooperação apoiará os esforços dos Estados ACP em matéria de definição de políticas e reformas gerais e sectoriais que contribuam para melhorar a cobertura, a qualidade e o acesso às infra-estruturas e serviços sociais de base e terá em conta as necessidades locais e as carências específicas dos grupos mais vulneráveis e desfavorecidos, reduzindo assim as desigualdades no que se refere ao acesso a esses serviços. Será prestada especial atenção à necessidade de assegurar um nível adequado de despesas públicas nos sectores sociais. Neste contexto, a cooperação terá por objectivos:

- a) A melhoria da educação e da formação, bem como o desenvolvimento das capacidades e das competências técnicas;
- b) A melhoria dos sistemas de saúde e de nutrição, a erradicação da fome e da subnutrição, assegurando um abastecimento alimentar adequado, bem como a segurança alimentar;
- c) A integração das questões demográficas nas estratégias de desenvolvimento, a fim de desenvolver a saúde reprodutiva, os cuidados básicos de saúde, o planeamento familiar e a prevenção da mutilação genital das mulheres;
- d) A promoção da luta contra o HIV/SIDA;

e) A melhoria da segurança da água para uso doméstico, do abastecimento de água potável e do saneamento;

f) Uma maior disponibilidade de alojamento adequado e acessível para toda a população, mediante o financiamento de programas de construção de habitação social e de desenvolvimento urbano;

g) A promoção de métodos participativos de diálogo social, bem como do respeito pelos direitos sociais fundamentais.

2. A cooperação apoiará igualmente o desenvolvimento das capacidades nos sectores sociais, nomeadamente: programas de formação em matéria de elaboração de políticas sociais e de técnicas modernas de gestão dos projectos e programas sociais; políticas de incentivo à inovação tecnológica e à investigação; desenvolvimento das competências locais e promoção de parcerias; organização de mesas-redondas a nível nacional e/ou regional.

3. A cooperação incentivará e apoiará a elaboração e a execução de políticas e de sistemas de protecção e de segurança social, a fim de reforçar a coesão social e de promover a auto-suficiência e a solidariedade social. O apoio centrar-se-á, nomeadamente, no desenvolvimento de iniciativas baseadas na solidariedade económica, em especial através da criação de fundos de desenvolvimento social adaptados às necessidades e aos intervenientes locais.

*Artigo 26.º***Juventude**

A cooperação apoiará a elaboração de uma política coerente e global tendo em vista a valorização do potencial da juventude, de modo a assegurar uma melhor integração dos jovens na sociedade e o pleno desenvolvimento das suas capacidades. Neste contexto, a cooperação apoiará políticas, iniciativas e acções que visem:

- a) A protecção dos direitos das crianças e dos jovens, em especial do sexo feminino;
- b) O aproveitamento das aptidões, da energia, do espírito de inovação e do potencial dos jovens, a fim de melhorar as suas oportunidades nos domínios social, cultural e económico e aumentar as suas oportunidades de emprego no sector produtivo;
- c) O apoio às instituições comunitárias de base, a fim de proporcionar às crianças a possibilidade de desenvolverem o seu potencial físico, psicológico e socioeconómico;
- d) a reinserção social das crianças em situações de pós-conflito, através de programas de reabilitação.

*Artigo 27.º***Desenvolvimento cultural**

A cooperação no domínio da cultura terá por objectivos:

- a) A integração da dimensão cultural nos diferentes níveis da cooperação para o desenvolvimento;
- b) O reconhecimento, a preservação e a promoção dos valores e identidades culturais, de forma a possibilitar o diálogo intercultural;
- c) O reconhecimento, a conservação e a valorização do património cultural, mediante o apoio ao desenvolvimento das capacidades neste sector;
- d) O desenvolvimento das indústrias culturais e a melhoria do acesso ao mercado no que respeita aos bens e serviços culturais.

Secção 3: Cooperação e integração regionais

*Artigo 28.º***Abordagem geral**

A cooperação deve contribuir eficazmente para a realização dos objectivos e prioridades definidos pelos Estados ACP no âmbito da cooperação e da integração regional e sub-regional, incluindo a nível da cooperação inter-regional e entre Estados ACP. A cooperação regional pode abranger igualmente os países e territórios ultramarinos (PTU) e as regiões ultraperiféricas. Neste contexto, a cooperação terá por objectivos:

- a) Promover a integração progressiva dos Estados ACP na economia mundial;
- b) Acelerar a cooperação e o desenvolvimento económicos, tanto a nível das regiões dos Estados ACP como entre estas e as regiões de outros Estados ACP;
- c) Promover a livre circulação das pessoas, bens, serviços, capitais, mão-de-obra e tecnologias entre os países ACP;
- d) Acelerar a diversificação das economias dos Estados ACP, bem como a coordenação e a harmonização das políticas de cooperação regionais e sub-regionais;
- e) Promover e desenvolver o comércio inter-ACP e intra-ACP, assim como as trocas comerciais com países terceiros.

*Artigo 29.º***Integração económica regional**

No domínio da integração económica regional, a cooperação procurará:

- a) Desenvolver e reforçar as capacidades:
 - i) das instituições e organizações de integração regional criadas pelos Estados ACP a fim de promover a cooperação e a integração regionais;
 - ii) dos governos e dos parlamentos nacionais em matéria de integração regional.
- b) Incentivar os Estados ACP menos desenvolvidos a participarem na criação de mercados regionais e a tirarem proveito dos mesmos;
- c) Executar políticas de reforma sectorial a nível regional;
- d) Liberalizar as trocas comerciais e os pagamentos;
- e) Promover os investimentos transfronteiriços, tanto estrangeiros como nacionais, e outras iniciativas de integração económica regional ou sub-regional;
- f) Ter em conta os custos transitórios líquidos da integração regional em termos de receitas orçamentais e de balança de pagamentos.

*Artigo 30.º***Cooperação regional**

1. A cooperação regional abrangerá um amplo leque de domínios temáticos e funcionais que abordam especificamente problemas comuns e permitem tirar partido das economias de escala, designadamente nos seguintes sectores:
 - a) Infra-estruturas, nomeadamente as infra-estruturas de transporte e de comunicação e os problemas de segurança com elas relacionados, e serviços, incluindo a criação de oportunidades regionais no domínio das tecnologias da informação e da comunicação (TIC);
 - b) Ambiente, gestão dos recursos hídricos e energia;
 - c) Saúde, educação e formação;
 - d) Investigação e desenvolvimento tecnológico;
 - e) Iniciativas regionais em matéria de prevenção de catástrofes e atenuação dos seus efeitos;
 - f) Outros domínios, como a limitação do armamento e a luta contra a droga, o crime organizado, o branqueamento de capitais e a corrupção, tanto activa como passiva.

2. A cooperação apoiará igualmente projectos e iniciativas de cooperação inter-ACP e intra-ACP.

3. A cooperação contribuirá para a promoção e o desenvolvimento de um diálogo político regional em matéria de prevenção e resolução de conflitos, de direitos humanos e democratização, de intercâmbio, criação de redes e promoção da mobilidade entre os diversos intervenientes no desenvolvimento, nomeadamente da sociedade civil.

Secção 4: Questões temáticas e horizontais

Artigo 31.º

Questões de género

A cooperação contribuirá para o reforço das políticas e programas destinados a melhorar, assegurar e alargar a participação em igualdade de condições dos homens e das mulheres em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural. A cooperação contribuirá para melhorar o acesso das mulheres a todos os recursos necessários para exercerem plenamente os seus direitos fundamentais. Mais especificamente, a cooperação criará um enquadramento adequado para:

- a) Integrar as questões de género e uma abordagem que tenha em conta estas preocupações a todos os níveis da cooperação para o desenvolvimento, incluindo as políticas macroeconómicas, as estratégias e as acções de desenvolvimento;
- b) Incentivar a adopção de medidas de discriminação positiva em favor das mulheres, nomeadamente:
 - i) participação na vida política nacional e local;
 - ii) apoio às associações de mulheres;
 - iii) acesso aos serviços sociais de base, designadamente a educação e a formação, a saúde e o planeamento familiar;
 - iv) acesso aos recursos produtivos, nomeadamente a terra e o crédito, assim como ao mercado de trabalho;
 - v) tomada em consideração dos problemas específicos das mulheres no âmbito das operações de ajuda de emergência e de reabilitação.

Artigo 32.º

Ambiente e recursos naturais

1. A cooperação no domínio da protecção do ambiente e da exploração e gestão sustentáveis dos recursos naturais terá por objectivos:

- a) Integrar o princípio da gestão sustentável do ambiente em todos os aspectos da cooperação para o desenvolvimento e

apoiar os programas e os projectos levados a efeito pelos diversos intervenientes neste domínio;

- b) Criar e/ou reforçar as capacidades científicas e técnicas, humanas e institucionais em matéria de gestão ambiental, de todas as partes interessadas nos aspectos ambientais;
- c) Apoiar medidas e projectos específicos que contemplem questões essenciais em matéria de gestão sustentável, bem como questões relacionadas com compromissos regionais e internacionais, actuais ou futuros, no que respeita aos recursos naturais e minerais, nomeadamente:
 - i) as florestas tropicais, os recursos hídricos, costeiros, marinhos e haliêuticos, a vida selvagem, os solos, a biodiversidade;
 - ii) a protecção de ecossistemas frágeis (recifes de corais, por exemplo);
 - iii) as fontes de energia renováveis, designadamente a energia solar, e o rendimento energético;
 - iv) o desenvolvimento urbano e rural sustentável;
 - v) a desertificação, a seca e a desflorestação;
 - vi) a adopção de soluções inovadoras para os problemas ambientais urbanos;
 - vii) a promoção de um modelo de turismo sustentável.
- d) Contemplar as questões relativas aos transportes e à eliminação dos resíduos perigosos.

2. A cooperação neste domínio tomará igualmente em consideração:

- a) A vulnerabilidade dos pequenos Estados ACP insulares, em especial as ameaças decorrentes das alterações climáticas;
- b) O agravamento dos problemas da seca e da desertificação, nomeadamente no que respeita aos países menos desenvolvidos e sem litoral;
- c) O desenvolvimento institucional e o reforço das capacidades.

Artigo 33.º

Desenvolvimento institucional e reforço das capacidades

1. A cooperação terá sistematicamente em conta os aspectos institucionais e, nesse contexto, apoiará os esforços envidados pelos Estados ACP a fim de desenvolverem e reforçarem as estruturas, as instituições e os procedimentos que contribuam para:

- a) Promover e consolidar a democracia, a dignidade humana, a justiça social e o pluralismo, respeitando plenamente a diversidade existente no interior de cada sociedade e entre as diversas sociedades;
- b) Promover e consolidar o respeito universal e integral, bem como a protecção, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- c) Desenvolver e reforçar o Estado de Direito e melhorar o acesso à justiça, assegurando simultaneamente o profissionalismo e a independência dos sistemas judiciais;
- d) Assegurar a gestão e a administração transparentes e responsáveis de todas as instituições públicas.
2. As Partes cooperarão em matéria de luta contra a corrupção, activa e passiva, a todos os níveis da sociedade.
3. A cooperação apoiará os esforços envidados pelos Estados ACP no sentido de tornarem as suas instituições públicas um factor dinâmico de crescimento e de desenvolvimento e de melhorarem consideravelmente a eficiência dos serviços públicos e o seu impacto na vida quotidiana dos cidadãos. Neste contexto, a cooperação contribuirá para a reforma, a racionalização e a modernização do sector público. Mais concretamente, a cooperação privilegiará:
- a) A reforma e a modernização da função pública;
- b) A realização de reformas jurídicas e judiciárias e a modernização dos sistemas de justiça;
- c) A melhoria e o reforço da gestão das finanças públicas;
- d) A aceleração das reformas nos sectores bancário e financeiro;
- e) A melhoria da gestão dos bens do Estado e a reforma dos procedimentos em matéria de contratos públicos;
- f) A descentralização política, administrativa, económica e financeira.
4. A cooperação contribuirá igualmente para restabelecer e/ou aumentar as capacidades de base do sector público e para apoiar as instituições necessárias ao funcionamento de uma economia de mercado, nomeadamente a fim de:
- a) Desenvolver as capacidades jurídicas e regulamentares necessárias ao bom funcionamento de uma economia de mercado, incluindo as políticas da concorrência e da defesa do consumidor;
- b) Melhorar a capacidade de análise, de planeamento, de elaboração e de execução das diversas políticas, nomeadamente nos domínios económico, social, do ambiente, da investigação, da ciência e da tecnologia, bem como em matéria de inovação;
- c) Modernizar, reforçar e reformar as instituições financeiras e monetárias, aperfeiçoando os seus procedimentos;
- d) Criar, a nível local e municipal, as capacidades necessárias para a execução de uma política de descentralização e para o reforço da participação das populações no processo de desenvolvimento;
- e) Desenvolver as capacidades noutros domínios críticos, tais como:
- i) as negociações internacionais; e
- ii) a gestão e a coordenação da ajuda externa.
5. A cooperação contribuirá para a emergência de intervenientes não governamentais e para o desenvolvimento das suas capacidades em todos os domínios e sectores da cooperação, bem como para o reforço das estruturas de informação, de diálogo e de consulta entre estes intervenientes e as autoridades nacionais, incluindo a nível regional.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO ECONÓMICA E COMERCIAL

Capítulo 1

Objectivos e princípios

Artigo 34.º

Objectivos

1. A cooperação económica e comercial terá por objectivo a integração progressiva e harmoniosa dos Estados ACP na economia mundial, respeitando as suas opções políticas e as suas prioridades de desenvolvimento, incentivando o seu desenvolvimento sustentável e contribuindo para a erradicação da pobreza nesses países.

2. O objectivo final da cooperação económica e comercial é permitir aos Estados ACP participarem plenamente no comércio internacional. Neste contexto, será concedida especial atenção à necessidade de os Estados ACP participarem activamente nas negociações comerciais multilaterais. Tendo em conta o seu actual nível de desenvolvimento, a cooperação económica e comercial deverá permitir aos países ACP superarem os desafios suscitados pela globalização, adaptando-se progressivamente às novas condições do comércio internacional, e facilitando assim a sua transição para uma economia global liberalizada.

3. Para o efeito, a cooperação económica e comercial procurará reforçar as capacidades de produção, de abastecimento e de comercialização dos países ACP, bem como a sua capacidade para atrair investimentos. Procurará igualmente criar uma nova dinâmica das trocas comerciais entre as Partes, reforçar as políticas comerciais e de investimento dos países ACP e melhorar a sua capacidade para fazer face a todas as questões relacionadas com o comércio.

4. A cooperação económica e comercial será executada em plena conformidade com as disposições da OMC, incluindo no que se refere à concessão de um tratamento especial e diferenciado, tendo em conta os interesses mútuos das Partes e os respectivos níveis de desenvolvimento.

Artigo 35.º

Princípios

1. A cooperação económica e comercial terá por base uma parceria estratégica, genuína e reforçada. Assentará igualmente numa abordagem global que, partindo dos aspectos mais positivos e das realizações das anteriores convenções ACP-CE, utilize todos os meios disponíveis para alcançar os objectivos supramencionados, fazendo face aos condicionalismos a nível da oferta e da procura. Neste contexto, assumirão especial importância as medidas destinadas a desenvolver as trocas comerciais, como forma de reforçar a competitividade dos Estados ACP. Por conseguinte, no âmbito das estratégias de desenvolvimento dos Estados ACP, que beneficiam do apoio da Comunidade, deve ser atribuída a devida relevância ao desenvolvimento das trocas comerciais.

2. A cooperação económica e comercial assentará nas iniciativas de integração regional dos Estados ACP, reconhecendo que a integração regional constitui um instrumento fundamental para a integração dos países ACP na economia mundial.

3. A cooperação económica e comercial terá em conta as diferentes necessidades e os diversos níveis de desenvolvimento dos vários países e regiões ACP. Neste contexto, as Partes reafirmam a importância que atribuem à concessão de um tratamento especial e diferenciado a todos os países ACP, à manutenção do tratamento específico concedido aos Estados ACP menos desenvolvidos, bem como à necessidade de ter devidamente em consideração a vulnerabilidade dos pequenos países, dos países sem litoral e dos países insulares.

Capítulo 2

Novo regime comercial

Artigo 36.º

Modalidades

1. Tendo em conta os objectivos e os princípios acima enunciados, as Partes acordam em concluir novos convénios comerciais compatíveis com as regras da OMC, eliminando

progressivamente os obstáculos às trocas comerciais e reforçando a cooperação em todos os domínios relacionados com o comércio.

2. As Partes acordam em que os novos regimes comerciais devem ser introduzidos progressivamente, reconhecendo, por conseguinte, a necessidade de um período preparatório.

3. A fim de facilitar a transição para os novos regimes comerciais, durante o período preparatório todos os países ACP continuarão a beneficiar das preferências comerciais não recíprocas aplicáveis a título da Quarta Convenção ACP-CE, nas condições definidas no Anexo V do presente Acordo.

4. Neste contexto, as Partes reafirmam a importância dos protocolos relativos aos produtos de base, que figuram no Anexo V do presente Acordo. As Partes concordam quanto à necessidade de reexaminar esses protocolos no contexto dos novos regimes comerciais, nomeadamente no que respeita à sua compatibilidade com as regras da OMC, a fim de salvaguardar os benefícios deles decorrentes, tendo em conta o estatuto jurídico específico do protocolo relativo ao açúcar.

Artigo 37.º

Processo

1. Durante o período preparatório, que terminará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2007, proceder-se-á à negociação de acordos de parceria económica. As negociações formais relativas aos novos regimes comerciais serão iniciadas em Setembro de 2002, devendo os novos regimes entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2008, excepto se as Partes acordarem numa data anterior.

2. Serão adoptadas todas as medidas necessárias para assegurar a conclusão com êxito das negociações durante o período preparatório. Para o efeito, o período que antecede o início das negociações formais dos novos regimes comerciais será aproveitado activamente para efectuar os trabalhos preparatórios dessas negociações.

3. O período preparatório será igualmente utilizado para desenvolver as capacidades dos sectores público e privado dos países ACP, nomeadamente adoptando medidas destinadas a melhorar a competitividade, a reforçar as organizações regionais e a apoiar as iniciativas de integração comercial regional, se necessário através do apoio ao ajustamento orçamental, à reforma das finanças públicas, à modernização e ao desenvolvimento das infra-estruturas e à promoção dos investimentos.

4. As Partes analisarão periodicamente a evolução dos preparativos e das negociações, procedendo, em 2006, a um exame formal e exaustivo dos acordos previstos para todos os países, a fim de assegurar que não será necessário qualquer período suplementar para a conclusão desses preparativos ou negociações.

5. Serão iniciadas negociações de acordos de parceria económica com os países ACP que se considerem preparados para o fazer, ao nível que considerarem adequado e em conformidade com os procedimentos aceites pelo grupo ACP, tendo em conta o processo de integração regional entre os Estados ACP.

6. Em 2004, a Comunidade examinará a situação dos países que não se encontram entre os países menos desenvolvidos (PMD) que decidam, após consultas com a Comunidade, que não estão em condições de negociar acordos de parceria económica, analisando todas as alternativas possíveis a fim de proporcionar a estes países um novo quadro comercial que seja equivalente à situação existente e conforme às regras da OMC.

7. A negociação dos acordos de parceria económica terá em vista, nomeadamente, definir o calendário para a eliminação progressiva dos obstáculos às trocas comerciais entre as Partes, em conformidade com as normas da OMC nesta matéria. No que respeita à Comunidade, a liberalização das trocas comerciais basear-se-á no acervo e terá por objectivo a melhoria do actual acesso dos países ACP ao mercado comunitário, nomeadamente através de um reexame das regras de origem. As negociações terão em conta o nível de desenvolvimento e o impacto socioeconómico das medidas comerciais nos países ACP, bem como a capacidade destes países para se adaptarem e ajustarem as suas economias ao processo de liberalização. As negociações serão, por conseguinte, tão flexíveis quanto possível no que respeita à fixação de um período de transição suficiente, à lista definitiva dos produtos abrangidos, tendo em conta os sectores sensíveis e o grau de assimetria no calendário de desmantelamento pautal, assegurando, todavia, a conformidade com as normas da OMC em vigor nessa data.

8. As Partes colaborarão estreitamente e concertarão os seus esforços no âmbito da OMC, a fim de defender o regime acordado, nomeadamente no que se refere ao grau de flexibilidade possível.

9. Em 2000, a Comunidade iniciará um processo que, antes do final das negociações comerciais multilaterais e o mais tardar até 2005, permita o acesso com isenção de direitos a praticamente todos os produtos originários dos países menos desenvolvidos, com base no nível das disposições comerciais em vigor da Quarta Convenção ACP-CE. Esse processo deverá contribuir para simplificar e rever as regras de origem, incluindo as disposições em matéria de cumulação, aplicáveis às suas exportações.

Artigo 38.º

Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais

1. É instituído um Comité Ministerial Misto ACP-CE para as Questões Comerciais.

2. O Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais acompanhará com especial atenção as negociações comerciais multilaterais em curso e analisará o impacto das iniciativas

mais vastas de liberalização sobre o comércio ACP-CE e sobre o desenvolvimento das economias dos países ACP. O Comité formulará as recomendações necessárias a fim de preservar as vantagens decorrentes dos regimes comerciais ACP-CE.

3. O Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. O seu regulamento interno será adoptado pelo Conselho de Ministros. O Comité será composto por representantes dos Estados ACP e por representantes da Comunidade designados pelo Conselho de Ministros.

Capítulo 3

Cooperação nas instâncias internacionais

Artigo 39.º

Disposições gerais

1. As Partes salientam a importância da sua participação activa na Organização Mundial do Comércio e em outras organizações internacionais competentes, através da sua adesão a essas organizações e do acompanhamento de perto das respectivas agendas e actividades.

2. As Partes acordam em cooperar estreitamente na identificação e promoção dos seus interesses comuns no âmbito da cooperação económica e comercial internacional, em especial no contexto da OMC, designadamente através da participação na definição da agenda e na condução das futuras negociações comerciais multilaterais. Neste contexto, será atribuída especial importância à melhoria do acesso dos produtos e serviços originários dos países ACP ao mercado comunitário e aos outros mercados internacionais.

3. As Partes acordam igualmente na importância da flexibilidade das regras da OMC, de modo a ter em consideração o nível de desenvolvimento dos Estados ACP, bem como as dificuldades com que se deparam estes países no cumprimento das suas obrigações. As Partes acordam ainda na necessidade de prestação de assistência técnica, a fim de permitir aos países ACP satisfazer os seus compromissos.

4. A Comunidade acorda em apoiar, nos termos do presente Acordo, os esforços envidados pelos Estados ACP para se tornarem membros activos destas organizações, desenvolvendo as capacidades necessárias para negociar, participar efectivamente, acompanhar e assegurar a aplicação desses acordos.

Artigo 40.º

Produtos de base

1. As Partes reconhecem a necessidade de assegurar um melhor funcionamento dos mercados internacionais dos produtos de base e de aumentar a sua transparência.

2. As Partes confirmam a sua vontade de intensificar o processo de consulta entre os Estados ACP e a Comunidade nas instâncias e organizações internacionais que se ocupam dos produtos de base.

3. Para o efeito, procederão a um intercâmbio de pontos de vista, a pedido de qualquer das Partes:

- sobre o funcionamento dos acordos internacionais em vigor ou dos grupos de trabalho intergovernamentais especializados, a fim de melhorar e aumentar a sua eficácia tendo em conta as tendências do mercado;
- quando se preveja a conclusão ou a renovação de um acordo internacional ou a criação de um grupo de trabalho intergovernamental especializado.

Esse intercâmbio de pontos de vista terá por objectivo tomar em consideração os interesses respectivos de cada Parte, podendo, se necessário, ter lugar no âmbito do Comité Ministerial Misto para as Questões Comerciais.

Capítulo 4

Comércio de serviços

Artigo 41.º

Disposições gerais

1. As Partes salientam a importância crescente dos serviços no comércio internacional e o seu contributo decisivo para o desenvolvimento económico e social.

2. As Partes reafirmam as suas obrigações respectivas por força do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e salientam a necessidade da concessão de um tratamento especial e diferenciado aos prestadores de serviços dos Estados ACP.

3. No âmbito das negociações relativas à liberalização progressiva do comércio de serviços, prevista no artigo XIX do GATS, a UE compromete-se a considerar favoravelmente as prioridades dos Estados ACP com o objectivo de melhorar a lista de compromissos da Comunidade, por forma a ir ao encontro dos interesses específicos destes países.

4. As Partes acordam igualmente no objectivo de alargar a sua parceria, no âmbito dos acordos de parceria económica e após terem adquirido alguma experiência na aplicação do tratamento da Nação Mais Favorecida ao abrigo do GATS, de modo a abranger igualmente a liberalização dos serviços, em conformidade com as disposições do GATS, nomeadamente as relativas à participação dos países em desenvolvimento nos acordos de liberalização.

5. A Comunidade apoiará os esforços envidados pelos Estados ACP com vista a reforçarem as suas capacidades em matéria de prestação de serviços. Será atribuída especial importância aos serviços relacionados com a mão-de-obra, as empresas, a distribuição, as finanças, o turismo e a cultura, bem como aos serviços de engenharia e de construção civil, a fim de desenvolver a sua competitividade e aumentar assim o valor e o volume das suas trocas comerciais de mercadorias e de serviços.

Artigo 42.º

Transportes marítimos

1. As Partes reconhecem a importância da prestação de serviços de transporte marítimo rentáveis e eficazes, efectuados em condições de segurança e num ambiente marinho despoluído, dado que consideram os transportes marítimos o modo de transporte que mais facilita o comércio internacional, constituindo, por conseguinte, um dos principais motores do crescimento económico e do desenvolvimento das trocas comerciais.

2. As Partes comprometem-se a promover a liberalização dos transportes marítimos e, para o efeito, assegurarão a aplicação efectiva do princípio do acesso sem restrições ao mercado internacional dos transportes marítimos, numa base não discriminatória e comercial.

3. Cada Parte concederá às embarcações exploradas por nacionais ou empresas da outra Parte e às embarcações registadas no território de qualquer das Partes, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias embarcações, no que respeita ao acesso aos portos, à utilização das infra-estruturas e dos serviços auxiliares portuários, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, às infra-estruturas aduaneiras e à utilização dos cais de acostagem e das infra-estruturas de carga e descarga.

4. A Comunidade apoiará os esforços envidados pelos Estados ACP no sentido de desenvolverem e promoverem serviços de transporte marítimo rentáveis e eficazes, de modo a aumentar a participação dos operadores ACP nos serviços de transporte marítimo internacional.

Artigo 43.º

Tecnologias da informação e da comunicação e sociedade da informação

1. As Partes reconhecem o papel determinante desempenhado pelas tecnologias da informação e da comunicação, bem como a importância de uma participação activa na sociedade da informação, como condições essenciais para o êxito da integração dos países ACP na economia mundial.

2. As Partes reafirmam, por conseguinte, os seus compromissos respectivos ao abrigo dos acordos multilaterais em vigor, nomeadamente o protocolo relativo às telecomunicações de base, anexo ao GATS, instando os países ACP que ainda não o fizeram a aderir a esses acordos.

3. As Partes acordam, além disso, em participar plena e activamente em eventuais negociações internacionais que venham a ser organizadas neste domínio.

4. As Partes adoptarão, por conseguinte, medidas destinadas a facilitar o acesso dos habitantes dos países ACP às tecnologias da informação e da comunicação e, nomeadamente:

- desenvolvimento e incentivo à utilização de recursos energéticos renováveis a preços acessíveis;

— desenvolvimento e construção de redes mais vastas de comunicações móveis a baixo custo.

5. As Partes acordam igualmente em intensificar a sua cooperação nos sectores das tecnologias da informação e da comunicação e da sociedade da informação. Essa cooperação terá por objectivo, nomeadamente, assegurar a complementaridade e a harmonização dos sistemas de comunicação, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a sua adaptação às novas tecnologias.

Capítulo 5

Domínios relacionados com o comércio

Artigo 44.º

Disposições gerais

1. As Partes reconhecem a importância crescente dos novos domínios relacionados com o comércio para a integração progressiva dos Estados ACP na economia mundial. Acordam, por conseguinte, em intensificar a sua cooperação nesses domínios, procedendo a uma concertação das suas posições no âmbito das instâncias internacionais competentes.

2. Em conformidade com o disposto no presente Acordo e com as estratégias de desenvolvimento acordadas entre as Partes, a Comunidade apoiará os esforços envidados pelos Estados ACP a fim de reforçarem as suas capacidades de gestão em todos os domínios relacionados com o comércio, incluindo, se necessário, a melhoria do enquadramento institucional.

Artigo 45.º

Política da concorrência

1. As Partes acordam em que a introdução e a aplicação de políticas e de normas de concorrência correctas e eficazes são fundamentais para favorecer e assegurar um clima propício aos investimentos, um processo de industrialização sustentável e a transparência do acesso aos mercados.

2. A fim de eliminar as distorções da concorrência, e tendo devidamente em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as necessidades económicas dos diversos países ACP, as Partes comprometem-se a aplicar normas e políticas nacionais ou regionais que incluam o controlo e, nalgumas condições, a proibição de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas entre estas, que tenham por objectivo ou por consequência impedir, restringir ou falsear a concorrência. As Partes acordam em proibir igualmente a exploração abusiva, por parte de uma ou de várias empresas, de uma posição dominante no mercado comum da Comunidade ou no território dos Estados ACP.

3. As Partes acordam igualmente em reforçar a sua cooperação neste domínio, tendo por objectivo definir e apoiar,

juntamente com os organismos nacionais competentes, políticas de concorrência eficazes que assegurem progressivamente a aplicação efectiva das normas da concorrência, tanto por parte das empresas privadas como das empresas públicas. A cooperação neste domínio incluirá, nomeadamente, o apoio à definição de um enquadramento jurídico adequado e a sua aplicação administrativa, tendo especialmente em conta a situação específica dos países menos desenvolvidos.

Artigo 46.º

Protecção dos direitos de propriedade intelectual

1. Sem prejuízo das respectivas posições nas negociações multilaterais, as Partes reconhecem a necessidade de se assegurar um nível adequado e eficaz de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, bem como dos outros direitos abrangidos pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), incluindo a protecção das indicações geográficas, em conformidade com as normas internacionais em vigor, de modo a reduzir as distorções e os entraves às trocas comerciais bilaterais.

2. A este propósito, as Partes salientam a importância da adesão ao Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS), ao Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio e à Convenção sobre a Diversidade Biológica.

3. As Partes acordam igualmente na necessidade de aderir a todas as convenções internacionais em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas na Parte I do Acordo TRIPS, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento.

4. A Comunidade, os seus Estados-Membros e os Estados ACP examinarão a possibilidade de concluírem acordos de protecção das marcas e das indicações geográficas em relação a produtos que se revistam de especial interesse para qualquer das Partes.

5. Para efeitos do presente acordo, a expressão «propriedade intelectual» inclui, em especial, os direitos de autor, designadamente os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, incluindo os projectos artísticos, bem como a propriedade industrial, nomeadamente os modelos de utilidade, as patentes, incluindo as patentes relativas às invenções biotecnológicas e às obtenções vegetais, bem como outros sistemas *sui generis* eficazes, os desenhos industriais, as indicações geográficas, designadamente as denominações de origem, as marcas de fabrico das mercadorias e serviços, as topografias de circuitos integrados, bem como a protecção jurídica das bases de dados e a defesa contra a concorrência desleal, nos termos do disposto no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, assim como a protecção de informações confidenciais sobre *know-how*.

6. As Partes acordam ainda em intensificar a sua cooperação neste domínio. A pedido de qualquer das Partes e segundo condições e modalidades entre estas acordadas, a cooperação poderá ser alargada aos seguintes domínios: elaboração de legislação e de regulamentação destinadas a assegurar a protecção e o respeito pelos direitos de propriedade intelectual, prevenção do abuso desses direitos por parte dos seus titulares e da violação dos mesmos por outros concorrentes, bem como a criação e o reforço das entidades nacionais e regionais e outros organismos competentes nesta matéria, nomeadamente o apoio às organizações regionais responsáveis pela aplicação e protecção dos direitos de propriedade intelectual, assim como à formação do seu pessoal.

Artigo 47.º

Normalização e certificação

1. As Partes acordam em cooperar mais estreitamente nos domínios da normalização, da certificação e do controlo da qualidade, a fim de eliminar os entraves técnicos ao comércio desnecessários e reduzir as diferenças existentes entre as Partes nesta matéria, e assim incentivar as trocas comerciais.

Neste contexto, as Partes reafirmam os compromissos que assumiram no âmbito do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo OTC), anexo ao Acordo que cria a OMC.

2. A cooperação nos domínios da normalização e da certificação terá por objectivo a promoção de sistemas compatíveis entre as Partes e incluirá, nomeadamente:

- a adopção de medidas, em conformidade com o disposto no Acordo OTC, destinadas a incentivar uma maior utilização das regulamentações técnicas, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade reconhecidos internacionalmente, incluindo a adopção de medidas específicas sectoriais, tendo em conta o nível de desenvolvimento económico dos diversos países ACP;
- a cooperação em matéria de gestão e de controlo da qualidade em sectores específicos de importância para os Estados ACP;
- o apoio às iniciativas tendo em vista o desenvolvimento das capacidades dos Estados ACP nos domínios da avaliação da conformidade, da metrologia e da normalização;
- o estabelecimento de relações entre os organismos de normalização, de avaliação da conformidade e de certificação dos Estados ACP e da União Europeia.

3. As Partes comprometem-se a analisar, no momento oportuno, a possibilidade de entabularem negociações tendo em vista a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo em sectores de interesse económico comum.

Artigo 48.º

Medidas sanitárias e fitossanitárias

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte adoptar ou aplicar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias à protecção da saúde e da vida humana, animal ou vegetal, na condição de essas medidas não constituírem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais em geral. Para o efeito, as Partes reafirmam os compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, anexo ao Acordo da OMC, tendo em conta os respectivos níveis de desenvolvimento.

2. As Partes comprometem-se a reforçar a coordenação, a consulta e a informação em matéria de notificação e de aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias previstas, em conformidade com o disposto no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, sempre que a aplicação dessas medidas possa afectar os interesses de uma das Partes. Acordam igualmente em proceder a consultas e a uma coordenação prévias no âmbito do Codex Alimentarius, do Gabinete Internacional de Epizootias e da Convenção Fitossanitária Internacional, a fim de promover os seus interesses comuns.

3. As Partes acordam em intensificar a sua cooperação a fim de desenvolver as capacidades dos sectores público e privado dos países ACP neste domínio.

Artigo 49.º

Comércio e ambiente

1. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que assegure uma gestão racional e sustentável do ambiente, em conformidade com as convenções e compromissos internacionais neste domínio e tendo devidamente em conta os respectivos níveis de desenvolvimento. Acordam em que as exigências e necessidades específicas dos Estados ACP deverão ser tomadas em consideração aquando da elaboração e aplicação das medidas ambientais.

2. Tendo em conta os Princípios do Rio e a fim de assegurar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais, as Partes acordam em reforçar a sua cooperação neste domínio. A cooperação terá por objectivo, nomeadamente, a definição de políticas nacionais, regionais e internacionais coerentes, o reforço dos controlos de qualidade dos bens e dos serviços na perspectiva da protecção do ambiente, assim como a melhoria dos métodos de produção que respeitem o ambiente nos sectores apropriados.

*Artigo 50.º***Comércio e normas do trabalho**

1. As Partes reafirmam o seu compromisso em respeitarem as normas fundamentais do trabalho internacionalmente reconhecidas, tal como definidas nas convenções pertinentes da Organização Internacional do Trabalho, designadamente em matéria de liberdade de associação e de negociação colectiva, abolição do trabalho forçado e das formas mais duras de trabalho infantil, e não discriminação em matéria de emprego.
2. As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação nesta matéria, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - intercâmbio de informações sobre a legislação e a regulamentação laboral;
 - adopção de legislação laboral nacional e do reforço da legislação em vigor;
 - execução de programas de educação e de sensibilização;
 - controlo da aplicação das disposições legislativas e regulamentares nacionais em matéria laboral.
3. As Partes acordam em que as normas laborais não serão utilizadas para fins de protecção comercial.

*Artigo 51.º***Política dos consumidores e protecção da saúde dos consumidores**

1. As Partes acordam em intensificar a sua cooperação nos domínios da política dos consumidores e da protecção da saúde dos consumidores, respeitando as legislações nacionais e evitando a criação de obstáculos às trocas comerciais.
2. A cooperação neste domínio terá por objectivo, nomeadamente, reforçar as capacidades institucionais e técnicas nesta matéria, criar sistemas de alerta rápido e de informação mútua sobre os produtos perigosos, proceder ao intercâmbio de informações e de experiências sobre a criação e o funcionamento de sistemas de controlo dos produtos colocados no mercado e sobre a segurança dos produtos, melhorar a qualidade da informação prestada aos consumidores em matéria de preços e de características dos produtos e serviços oferecidos, incentivar a criação de associações de consumidores independentes e o estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores, melhorar a compatibilidade das políticas e sistemas de defesa dos consumidores, notificar a aplicação da legislação e promover a participação nos inquéritos sobre práticas comerciais perigosas ou desleais, bem como aplicar as proibições de exportação de bens e de serviços cuja comercialização tenha sido proibida no respectivo país de produção.

*Artigo 52.º***Cláusula de excepção fiscal**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Anexo IV, o tratamento da nação mais favorecida concedido

em conformidade com as disposições do presente Acordo ou de quaisquer convénios adoptados por força do presente Acordo não se aplicará às vantagens fiscais que as Partes concedam ou possam conceder de futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, em outros convénios de natureza fiscal ou com base na legislação fiscal nacional.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo nem de quaisquer convénios adoptados por força do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de obstar à adopção ou à aplicação de qualquer medida destinada a impedir a evasão ou a fraude fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal nacional.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo nem de quaisquer convénios adoptados por força do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir que as Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre contribuintes que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

Capítulo 6**Cooperação noutras sectores***Artigo 53.º***Acordos de pesca**

1. As Partes manifestam a sua disponibilidade para negociarem acordos de pesca destinados a assegurar que as actividades de pesca nos Estados ACP serão efectuadas em condições sustentáveis e mutuamente satisfatórias.
2. Na conclusão ou na aplicação desses acordos, os Estados ACP não efectuarão qualquer discriminação relativamente à Comunidade ou aos seus Estados-Membros, sem prejuízo de acordos específicos concluídos entre Estados em desenvolvimento pertencentes à mesma zona geográfica, incluindo acordos de pesca recíprocos. Por seu lado, a Comunidade não efectuará qualquer discriminação em relação aos Estados ACP.

*Artigo 54.º***Segurança alimentar**

1. No tocante aos produtos agrícolas disponíveis, a Comunidade compromete-se a assegurar a possibilidade de fixar com maior antecedência as restituições à exportação relativamente a todos os Estados ACP no que respeita a uma gama de produtos definida em função das necessidades alimentares expressas por esses Estados.

2. Essas restituições serão fixadas com um ano de antecedência e aplicadas anualmente durante o período de vigência do presente Acordo, sendo o nível da restituição determinado segundo os métodos normalmente seguidos pela Comissão.

3. Poderão ser celebrados acordos específicos com os Estados ACP que o requeiram no âmbito da sua política de segurança alimentar.

4. Os acordos específicos referidos no n.º 2 não poderão prejudicar a produção e os fluxos comerciais nas regiões ACP.

PARTE 4

COOPERAÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo 1

Objectivos, princípios, linhas directrizes e elegibilidade

Artigo 55.º

Objectivos

A cooperação para o financiamento do desenvolvimento terá como objectivo, mediante a concessão de recursos financeiros adequados e da assistência técnica necessária, apoiar e incentivar os esforços dos países ACP com vista a atingir os objectivos definidos no presente Acordo com base no interesse mútuo e num espírito de interdependência.

Artigo 56.º

Princípios

1. A cooperação para o financiamento do desenvolvimento será executada com base e de acordo com os objectivos, estratégias e prioridades de desenvolvimento definidos pelos Estados ACP, tanto a nível nacional como regional. Serão tidas em conta as características geográficas, sociais e culturais destes Estados, bem como as suas potencialidades específicas. Mais ainda, a cooperação:

- a) Promoverá a apropriação local a todos os níveis do processo de desenvolvimento;
- b) Reflectirá uma parceria baseada em direitos e obrigações mútuos;
- c) Sublinhará a importância da previsibilidade e da segurança a nível dos fluxos de recursos, concedidos em condições extremamente liberais e numa base regular;
- d) Será flexível e adaptada à situação de cada Estado ACP bem como à natureza específica do projecto ou do programa em questão;
- e) Garantirá a eficácia, a coordenação e a coerência das acções.

2. A cooperação assegurará um tratamento especial aos países ACP menos desenvolvidos e terá devidamente em conta a vulnerabilidade dos países ACP sem litoral e insulares. Terá igualmente em consideração as necessidades específicas dos países em situação de pós-conflito.

Artigo 57.º

Linhas directrizes

1. As intervenções financiadas no âmbito do presente Acordo serão executadas, em estreita cooperação, pelos Estados ACP e pela Comunidade, no respeito pelo princípio de igualdade dos parceiros.

2. Incumbe aos Estados ACP:

- a) Definir os objectivos e as prioridades nos quais os programas indicativos se baseiam;
- b) Seleccionar os projectos e os programas;
- c) Preparar e apresentar a documentação relativa aos projectos e programas;
- d) Preparar, negociar e celebrar contratos;
- e) Executar e gerir os projectos e programas;
- f) Assegurar a manutenção dos projectos e programas.

3. Sem prejuízo das disposições supramencionadas, os intervenientes não governamentais elegíveis poderão igualmente ser responsáveis pela apresentação e execução de programas e projectos nos sectores da sua competência.

4. Incumbe conjuntamente aos Estados ACP e à Comunidade:

- a) Definir, no âmbito das instituições conjuntas, as orientações gerais da cooperação para o financiamento do desenvolvimento;
- b) Adoptar os programas indicativos;
- c) Instruir os projectos e programas;
- d) Garantir a igualdade de condições de participação nos concursos e contratos;
- e) Acompanhar e avaliar os efeitos e os resultados dos projectos e programas;
- f) Garantir uma execução adequada, rápida e eficaz dos projectos e dos programas.

5. Incumbe à Comunidade tomar decisões financeiras sobre os projectos e programas.

6. Salvo disposições em contrário previstas no presente Acordo, qualquer decisão que requeira a aprovação de uma das Partes Contratantes será aprovada ou considerada aprovada nos sessenta dias a contar da notificação feita pela outra Parte.

Artigo 58.º

Elegibilidade para o financiamento

1. Poderão beneficiar de apoio financeiro a título do presente Acordo as seguintes entidades ou organismos:

- a) Os Estados ACP;
- b) Os organismos regionais ou interestatais de que façam parte um ou mais Estados ACP e que para tal sejam habilitados por esses Estados;
- c) Os organismos mistos instituídos pelos Estados ACP e pela Comunidade com vista à realização de determinados objectivos específicos.

2. Poderão igualmente beneficiar de apoio financeiro, mediante o acordo do Estado ou dos Estados ACP em questão:

- a) Os organismos públicos ou semipúblicos nacionais e/ou regionais, os ministérios ou autoridades locais dos Estados ACP e, nomeadamente, as respectivas instituições financeiras e bancos de desenvolvimento;
- b) As sociedades, empresas e outras organizações privadas e agentes económicos privados dos Estados ACP;
- c) As empresas de um Estado-Membro da Comunidade, a fim de lhes permitir, para além da sua própria contribuição, empreender projectos produtivos no território de um Estado ACP;
- d) Os intermediários financeiros dos Estados ACP ou da Comunidade que realizem, promovam e financiem investimentos privados nos Estados ACP;
- e) Os agentes da cooperação descentralizada e outros intervenientes não estatais dos Estados ACP e da Comunidade.

Capítulo 2

Âmbito e natureza do financiamento

Artigo 59.º

No âmbito das prioridades fixadas pelo Estado ou Estados ACP em causa, tanto a nível nacional como regional, poderão ser apoiados projectos, programas e outras formas de acção que

contribuam para a consecução dos objectivos definidos no presente Acordo.

Artigo 60.º

Âmbito do financiamento

Em função das necessidades e dos tipos de acção considerados mais apropriados, o financiamento pode abranger:

- a) Medidas que contribuam para atenuar o peso da dívida e os problemas da balança de pagamentos dos países ACP;
- b) Reformas e políticas macroeconómicas e estruturais;
- c) Atenuação dos efeitos negativos da instabilidade das receitas de exportação;
- d) Políticas e reformas sectoriais;
- e) Desenvolvimento institucional e reforço das capacidades;
- f) Programas de cooperação técnica;
- g) Ajuda humanitária e de emergência, incluindo assistência aos refugiados e desalojados, medidas de reabilitação a curto prazo e prevenção de catástrofes.

Artigo 61.º

Natureza do financiamento

1. Os financiamentos contemplarão designadamente:

- a) Projectos e programas;
- b) Linhas de crédito, mecanismos de garantia e participações no capital;
- c) Apoio orçamental, quer directamente, aos Estados ACP cuja moeda seja convertível e livremente transferível, quer indirectamente, através dos fundos de contrapartida gerados pelos diversos instrumentos comunitários;
- d) Recursos humanos e materiais necessários à administração e à supervisão eficazes dos projectos e programas;
- e) Programas sectoriais e gerais de apoio à importação que poderão revestir a seguinte forma:
 - i) programas sectoriais de importação através de aquisições directas, incluindo o financiamento de factores de produção e fornecimentos destinados a melhorar os serviços sociais;

- ii) programas sectoriais de importação sob a forma de contribuições em divisas desembolsadas em parcelas para o financiamento de importações sectoriais;
- iii) programas gerais de importação sob a forma de contribuições em divisas desembolsadas em parcelas para o financiamento de importações gerais abrangendo um vasto leque de produtos.
2. A assistência orçamental directa destinada a apoiar as reformas macroeconómicas ou sectoriais será concedida sempre que:
- a) A gestão das despesas públicas seja transparente, responsável e eficaz;
- b) Existam políticas macroeconómicas ou sectoriais bem definidas, elaboradas pelo próprio país e aprovadas pelas suas principais entidades financiadoras;
- c) Os contratos públicos sejam abertos e transparentes.
3. Será progressivamente concedida uma assistência orçamental directa semelhante às políticas sectoriais em substituição dos projectos individuais.
4. Os instrumentos acima indicados, isto é, programas de importação ou assistência orçamental, poderão igualmente ser utilizados para apoiar os Estados ACP elegíveis na execução de reformas tendo em vista a liberalização económica intra-regional que impliquem custos de transição líquidos.
5. No âmbito do Acordo, o Fundo Europeu de Desenvolvimento (em seguida designado o «Fundo») incluindo os fundos de contrapartida, o saldo remanescente dos FED anteriores, os recursos próprios do Banco Europeu de Investimento (em seguida designado o «Banco») e, sempre que adequado, os recursos provenientes do orçamento da Comunidade Europeia, serão utilizados para financiar projectos, programas e outras formas de acção que contribuam para a concretização dos objectivos do presente Acordo.
6. A assistência financeira concedida a título do presente Acordo poderá ser afectada à cobertura da totalidade das despesas locais e externas dos projectos e programas, incluindo o financiamento das despesas de funcionamento.

TÍTULO II

COOPERAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo 1

Recursos financeiros

Artigo 62.º

Montante global

1. Para os fins do presente Acordo, o montante global da assistência financeira da Comunidade e as modalidades e con-

dições de financiamento são indicados nos anexos do presente Acordo.

2. Em caso de não ratificação ou de denúncia do presente Acordo por parte de um Estado ACP, as Partes Contratantes ajustarão os montantes dos recursos financeiros previstos no Protocolo Financeiro. Proceder-se-á igualmente a um ajustamento dos recursos financeiros nos seguintes casos:

- a) Adesão ao presente Acordo de novos Estados ACP que não tenham participado na respectiva negociação;
- b) Alargamento da Comunidade a novos Estados-Membros.

Artigo 63.º

Métodos de financiamento

Os métodos de financiamento de cada projecto ou programa deverão ser determinados conjuntamente pelo Estados ou Estados ACP em questão e pela Comunidade, em função:

- a) Do nível de desenvolvimento, da situação geográfica e das circunstâncias económicas e financeiras desses Estados;
- b) Da natureza do projecto ou programa, das perspectivas de rentabilidade económica e financeira e do impacto social e cultural;
- c) Em caso de empréstimos, dos factores que garantam o serviço desses empréstimos.

Artigo 64.º

Operações de reempréstimo

1. Poderá ser concedida assistência financeira aos Estados ACP interessados ou através dos Estados ACP ou, sob reserva das disposições do presente Acordo, por intermédio de instituições financeiras elegíveis ou directamente a qualquer outro beneficiário elegível. Sempre que a assistência financeira for concedida ao beneficiário final através de um intermediário ou directamente ao beneficiário final do sector privado:

- a) As condições de concessão dessa assistência pelo intermediário ao beneficiário final ou directamente ao beneficiário final do sector privado serão definidas no acordo de financiamento ou no contrato de empréstimo;
- b) Qualquer vantagem financeira obtida pelo intermediário em consequência desta transacção ou resultante de operações de empréstimo directo ao beneficiário final do sector privado será utilizada para fins de desenvolvimento nas condições previstas no acordo de financiamento ou no contrato de empréstimo, após dedução dos encargos administrativos, dos riscos financeiros e de câmbio e do custo da assistência técnica prestada ao beneficiário final.

2. No caso de o financiamento ser concedido através de uma instituição de crédito estabelecida e/ou que exerça a sua actividade nos Estados ACP, caberá a essa instituição a responsabilidade pela selecção e instrução dos projectos individuais e pela administração dos fundos colocados à sua disposição com base nas condições previstas no presente Acordo e de comum acordo entre as Partes.

Artigo 65.º

Co-financiamento

1. A pedido dos Estados ACP, os recursos financeiros previstos no presente Acordo poderão ser afectados a operações de co-financiamento, em especial com organismos e instituições de desenvolvimento, Estados-Membros da Comunidade, Estados ACP, países terceiros ou instituições financeiras internacionais ou privadas, empresas ou organismos de crédito à exportação.

2. Será concedida especial atenção à possibilidade de co-financiamento nos casos em que a participação da Comunidade possa incentivar a participação de outras fontes de financiamento e quando esse financiamento possa traduzir-se numa dotação financeira vantajosa para o Estado ACP em questão.

3. Os co-financiamentos poderão assumir a forma de financiamentos conjuntos ou paralelos. Em cada um dos casos, será dada preferência à solução mais apropriada em termos da relação custo-eficácia. Por outro lado, serão tomadas medidas com vista à coordenação e harmonização das intervenções da Comunidade e de outras entidades de co-financiamento, no intuito de reduzir ao mínimo e tornar mais flexíveis os trâmites a seguir pelos Estados ACP.

4. O processo de consulta e de coordenação com outras entidades financiadoras e co-financiadoras deverá ser reforçado e desenvolvido, mediante a celebração, sempre que possível, de acordos-quadro de co-financiamento, enquanto as orientações e procedimentos em matéria de co-financiamento deverão ser revistos para garantir a eficácia nas melhores condições possíveis.

Capítulo 2

Dívida e apoio ao ajustamento estrutural

Artigo 66.º

Apoio à diminuição do peso da dívida

1. No intuito de atenuar o peso da dívida dos Estados ACP e os seus problemas de balança de pagamentos, as Partes Contratantes acordam em utilizar os recursos previstos no presente Acordo para contribuir para iniciativas de redução do peso da dívida aprovadas a nível internacional em favor dos países ACP. Além disso, e numa base caso a caso, a utilização de recursos de programas indicativos anteriores que ainda não tenham sido autorizados será acelerada através dos instrumentos de desembolso rápido previstos no presente Acordo. A Comunidade compromete-se ainda a analisar a forma de mobilizar, a longo prazo, outros recursos que não os recursos do FED para apoiar

iniciativas de redução do peso da dívida aprovadas a nível internacional.

2. A pedido de um Estado ACP, a Comunidade poderá conceder:

- a) Assistência para estudar e encontrar soluções concretas para o endividamento, incluindo a dívida interna, para as dificuldades do serviço da dívida e os problemas da balança de pagamentos;
- b) Formação em matéria da gestão da dívida e de negociação financeira internacional, bem como apoio a grupos de trabalho, cursos e seminários de formação nestes domínios;
- c) Assistência para o desenvolvimento de técnicas e de instrumentos flexíveis de gestão da dívida.

3. A fim de contribuir para o serviço da dívida resultante dos empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco, dos empréstimos especiais e do capital de risco, os Estados ACP podem, segundo modalidades a definir caso a caso com a Comissão, afectar a esse serviço as divisas disponíveis referidas no presente Acordo, em função das datas de vencimento da dívida e até ao montante necessário para pagamentos em moeda nacional.

4. Dada a gravidade do problema da dívida internacional e as suas repercussões sobre o crescimento económico, as Partes declaram-se dispostas a continuar o seu intercâmbio de pontos de vista, no contexto das discussões a nível internacional, sobre o problema geral da dívida, sem prejuízo das discussões específicas realizadas nas instâncias apropriadas.

Artigo 67.º

Apoio ao ajustamento estrutural

1. No âmbito do Acordo serão apoiadas as reformas macroeconómicas e sectoriais executadas pelos Estados ACP. Neste contexto, as Partes garantirão que o ajustamento seja economicamente viável e social e politicamente suportável. Será proporcionado apoio no âmbito de uma avaliação conjunta, por parte da Comunidade e do Estado ACP interessado, das reformas em curso ou a empreender a nível macroeconómico ou sectorial, no intuito de permitir uma avaliação global dos esforços de reforma. O desembolso rápido será uma das principais características dos programas de apoio.

2. Os Estados ACP e a Comunidade reconhecem a necessidade de incentivar programas de reforma a nível regional e assegurarão que, na preparação e execução dos programas nacionais, as actividades regionais que têm influência sobre o desenvolvimento nacional sejam devidamente tidas em conta. Para o efeito, o apoio ao ajustamento estrutural terá igualmente como objectivo:

- a) Integrar, desde o início da análise, medidas de incentivo à integração regional e que tenha em conta as consequências do ajustamento transfronteiras;

b) Apoiar a harmonização e a coordenação das políticas macroeconómicas e sectoriais, incluindo financeiro e aduaneiro, a fim de atingir o duplo objectivo de integração regional e de reforma estrutural a nível nacional;

c) Ter em conta os custos de transição líquidos da integração regional em termos de receitas orçamentais e de balança de pagamentos, através de programas gerais de importação ou de apoio orçamental.

3. Os Estados ACP que empreendam ou pretendam empreender reformas a nível macroeconómico ou sectorial, serão elegíveis para apoio ao ajustamento estrutural devendo ser tidos em conta o contexto regional, a eficácia das reformas e o seu possível impacto sobre a dimensão económica, social e política do desenvolvimento, bem como as dificuldades económicas e sociais.

4. Considera-se que os Estados ACP que empreendam programas de reforma reconhecidos e apoiados pelo menos pelas principais entidades financiadoras multilaterais, ou acordados com essas entidades mas não necessariamente financiados por elas, satisfazem automaticamente as condições necessárias para obtenção de apoio ao ajustamento.

5. O apoio ao ajustamento estrutural será mobilizado com flexibilidade, sob a forma de programas sectoriais e gerais de importação ou de apoio orçamental.

6. A preparação e instrução dos programas de ajustamento estrutural e a decisão de financiamento obedecerão às disposições do presente Acordo relativas aos processos de execução, tendo devidamente em conta as características de desembolso rápido associadas aos programas de ajustamento estrutural. Poderá ser autorizado o financiamento retroactivo de uma parte limitada de importações de origem ACP-CE, numa base caso a caso.

7. Na execução dos programas de apoio será assegurado um acesso tão vasto e transparente quanto possível dos operadores económicos dos Estados ACP aos recursos do programa e a conformidade dos processos de adjudicação de contratos com as práticas administrativas e comerciais do Estado em questão, garantindo simultaneamente a melhor relação qualidade/preço para os bens importados e a coerência necessária com os progressos alcançados a nível internacional em matéria de harmonização dos procedimentos de apoio ao ajustamento estrutural.

Capítulo 3

Apoio em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação

Artigo 68.º

1. As Partes reconhecem que a instabilidade das receitas de exportação, especialmente nos sectores agrícola e mineiro, pode afectar negativamente o desenvolvimento dos Estados ACP e comprometer a concretização dos seus objectivos de desenvolvimento. Por conseguinte, no âmbito da dotação finan-

ceira global de apoio ao desenvolvimento a longo prazo é instaurado um sistema de apoio adicional, tendo em vista atenuar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação, incluindo nos sectores agrícola e mineiro.

2. O apoio concedido em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação tem por objectivo preservar as reformas e políticas macroeconómicas e sectoriais que possam ficar comprometidas por uma diminuição das receitas e remediar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação provenientes, nomeadamente, dos produtos agrícolas e mineiros.

3. Na atribuição dos recursos para o ano de aplicação, a dependência extrema das economias dos Estados ACP será tida em conta em relação às exportações, nomeadamente as exportações dos sectores agrícola e mineiro. Neste contexto, os países menos desenvolvidos, os países sem litoral e os países insulares beneficiarão de um tratamento mais favorável.

4. Os recursos adicionais serão disponibilizados em conformidade com as modalidades específicas do sistema de apoio previstas no Anexo II relativo às Modalidades e Condições de Financiamento.

5. A Comunidade apoiará igualmente regimes de seguro comercial concebidos para os Estados ACP que pretendam prevenir-se contra as flutuações das receitas de exportação.

Capítulo 4

Apoio às políticas sectoriais

Artigo 69.º

1. A cooperação apoiará, através dos diversos instrumentos e modalidades previstos no presente Acordo:

- a) As políticas e reformas sectoriais, sociais e económicas;
- b) Medidas destinadas a melhorar a actividade do sector produtivo e a competitividade das exportações;
- c) Medidas destinadas a desenvolver os serviços sociais sectoriais;
- d) Questões temáticas ou horizontais.

2. Este apoio será proporcionado, consoante o caso, através dos seguintes instrumentos:

- a) Programas sectoriais;
- b) Apoio orçamental;
- c) Investimentos;
- d) Actividades de reabilitação;

- e) Acções de formação;
- f) Assistência técnica;
- g) Apoio institucional.

Capítulo 5

Microprojectos e cooperação descentralizada

Artigo 70.º

No intuito de responder às necessidades das comunidades locais em matéria de desenvolvimento e de encorajar todos os agentes da cooperação descentralizada que possam contribuir para o desenvolvimento autónomo dos Estados ACP a proporem e concretizarem iniciativas, a cooperação apoiará essas acções de desenvolvimento, no quadro estabelecido pelas normas e pela legislação nacional dos Estados ACP em questão, bem como pelas disposições do programa indicativo. Nesse contexto, a cooperação apoiará:

- a) Microprojectos a executar a nível local que tenham um impacto económico e social sobre a vida das populações, respondam a uma necessidade prioritária manifestada e constatada e sejam executados por iniciativa e com a participação activa da comunidade local beneficiária;
- b) A cooperação descentralizada, especialmente quando estas acções combinem os esforços e os recursos de agentes descentralizados dos Estados ACP e dos seus homólogos da Comunidade. Esta forma de cooperação permite mobilizar as competências, os métodos de acção inovadores e os recursos dos agentes da cooperação descentralizada em prol do desenvolvimento do Estado ACP.

Artigo 71.º

1. Os microprojectos e as acções de cooperação descentralizada podem ser financiados pelos recursos financeiros do presente Acordo. Os projectos ou programas decorrentes desta forma de cooperação, que podem estar ou não associados a programas executados nos sectores de concentração definidos nos programas indicativos, podem constituir um meio de alcançar os objectivos específicos fixados no programa indicativo ou o resultado de iniciativas das comunidades locais ou de agentes da cooperação descentralizada.

2. O Fundo contribuirá para o financiamento de microprojectos e da cooperação descentralizada, não podendo a sua contribuição ultrapassar, em princípio, três quartos do custo total de cada projecto nem ser superior aos limites fixados no programa indicativo. O saldo restante será financiado da seguinte forma:

- a) Pela comunidade local interessada, no caso dos microprojectos (sob forma de contribuições em espécie, prestações de serviços ou em numerário, em função das suas possibilidades);

- b) Pelos agentes da cooperação descentralizada, desde que os recursos financeiros, técnicos, materiais ou outros colocados à disposição por esses agentes não sejam, regra geral, inferiores a 25 % do custo previsto do projecto ou programa;
- c) A título excepcional, pelo Estado ACP em questão, quer sob a forma de uma contribuição financeira, quer através da utilização de equipamentos públicos ou da prestação de serviços.

3. Os procedimentos aplicáveis aos projectos e programas financiados no quadro de microprojectos ou da cooperação descentralizada serão os previstos no presente Acordo, em especial nos programas plurianuais.

Capítulo 6

Ajuda humanitária e ajuda de emergência

Artigo 72.º

1. A ajuda humanitária e a ajuda de emergência serão concedidas à população dos Estados ACP confrontados com dificuldades económicas e sociais graves, de carácter excepcional, resultantes de catástrofes naturais ou de crises de origem humana como guerras ou outros conflitos, ou de circunstâncias extraordinárias de efeitos comparáveis. A ajuda humanitária e a ajuda de emergência continuarão a ser concedidas durante o tempo necessário para responder às necessidades imediatas resultantes dessas situações.

2. A ajuda humanitária e a ajuda de emergência serão exclusivamente concedidas em função das necessidades e dos interesses das vítimas das catástrofes e em conformidade com os princípios do direito internacional humanitário, designadamente, proibição de qualquer discriminação entre as vítimas com base na raça, origem étnica, religião, sexo, idade, nacionalidade ou filiação política e garantia da liberdade de acesso às vítimas e sua protecção, bem como da segurança do pessoal e do equipamento humanitário.

3. A ajuda humanitária e a ajuda de emergência terão por objectivo:

- a) Salvar vidas humanas em situações de crise e de pós-crise causadas por catástrofes naturais, conflitos ou guerras;
- b) Contribuir para o financiamento e o transporte da ajuda humanitária, bem como para o acesso directo a esta ajuda por parte dos seus destinatários, utilizando para o efeito todos os meios logísticos disponíveis;
- c) Executar acções de reabilitação e de reconstrução a curto prazo, a fim de permitir que os grupos de população afectados voltem a beneficiar de um nível mínimo de integração socioeconómica e de criar tão rapidamente quanto possível condições para o relançamento do processo de desenvolvimento com base nos objectivos a longo prazo fixados pelo país ACP em questão;

d) Responder às necessidades ocasionadas pela deslocação de pessoas (refugiados, desalojados e repatriados) no seguimento de catástrofes de origem natural ou humana, a fim de satisfazer, enquanto for necessário, todas as necessidades dos refugiados e desalojados (independentemente do local onde se encontrem) e facilitar o seu repatriamento e a sua reinstalação no país de origem;

e) Ajudar os Estados ACP a criarem mecanismos de prevenção e de preparação para as catástrofes naturais, incluindo sistemas de previsão e de alerta rápido, no intuito de atenuar as consequências dessas catástrofes.

4. Poderão ser concedidas ajudas similares às anteriormente indicadas aos Estados ACP que acolham refugiados ou repatriados, a fim de satisfazer as necessidades mais urgentes não previstas pela ajuda de emergência.

5. Dado o objectivo de desenvolvimento das ajudas concedidas em conformidade com o presente artigo, essas ajudas poderão ser utilizadas, a título excepcional, juntamente com as dotações do programa indicativo do Estado em questão.

6. As acções de ajuda humanitária e de ajuda de emergência serão iniciadas, quer a pedido do país ACP afectado pela situação de crise, quer por iniciativa da Comissão, de organizações internacionais ou organizações não governamentais locais ou internacionais. Estas ajudas serão geridas e executadas de acordo com procedimentos que permitam intervenções rápidas, flexíveis e eficazes. A Comunidade adoptará as disposições necessárias para incentivar a rapidez das acções, necessária para corresponder às necessidades imediatas inerentes à situação de emergência.

Artigo 73.º

1. As acções posteriores à fase de emergência, orientadas para a recuperação material e social necessária no seguimento de catástrofes naturais ou de circunstâncias extraordinárias com efeitos comparáveis poderão ser financiadas pela Comunidade a título do Acordo. As acções deste tipo, que se baseiam em mecanismos eficazes e flexíveis, deverão facilitar a transição da fase de emergência para a fase de desenvolvimento, promovendo a reintegração socioeconómica dos grupos de população afectados, fazendo desaparecer, na medida do possível, as causas da crise e reforçando as instituições, incentivando simultaneamente a assunção pelos agentes locais e nacionais do seu papel na formulação de uma política de desenvolvimento sustentável para o país ACP em questão.

2. As acções de emergência a curto prazo só excepcionalmente serão financiadas pelos recursos do FED, nos casos em que esta ajuda não possa ser financiada pelo orçamento da Comunidade.

Capítulo 7

Apoio aos investimentos e ao desenvolvimento do sector privado

Artigo 74.º

A cooperação apoiará, através de assistência financeira e técnica, as políticas e estratégias de promoção dos investimentos e de desenvolvimento do sector privado definidas no presente Acordo.

Artigo 75.º

Promoção do investimento

Reconhecendo a importância dos investimentos privados na promoção da cooperação para o desenvolvimento, bem como a necessidade de tomar medidas para fomentar esses investimentos, os Estados ACP, a Comunidade e os seus Estados-Membros, no âmbito das suas competências respectivas:

- a) Tomarão medidas destinadas a incentivar os investidores privados que respeitem os objectivos e as prioridades da cooperação para o desenvolvimento ACP-CE, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis nos Estados respectivos, a participarem nos esforços de desenvolvimento;
- b) Tomarão as medidas e as disposições adequadas para criar e manter um clima de investimento previsível e seguro e negociarão acordos destinados a melhorar esse clima;
- c) Encorajarão o sector privado da Comunidade a investir e a fornecer uma assistência específica aos seus homólogos dos países ACP, no âmbito da cooperação e de parcerias entre empresas de interesse mútuo;
- d) Favorecerão a criação de parcerias e de empresas comuns mediante o incentivo ao co-financiamento;
- e) Patrocinarão foros sectoriais de investimento com vista a promover as parcerias e o investimento estrangeiro;
- f) Apoiarão os esforços envidados pelos Estados ACP no sentido de atrair financiamentos, especialmente financiamentos privados, para investimentos em infra-estruturas que gerem receitas, indispensáveis ao sector privado;
- g) Apoiarão o reforço das capacidades das agências e das instituições nacionais de promoção dos investimentos, às quais cabe promover e facilitar o investimento estrangeiro;
- h) Divulgarão informações sobre as oportunidades de investimento e as condições para o exercício de actividades por parte das empresas nos Estados ACP;

i) Incentivarão o diálogo, a cooperação e as parcerias entre as empresas privadas, a nível nacional, regional e ACP-UE, nomeadamente através de um fórum ACP-UE para empresas do sector privado. O apoio às acções desse fórum terá os seguintes objectivos:

- i) facilitar o diálogo no seio do sector privado ACP/UE e entre o sector privado ACP/UE e os organismos estabelecidos ao abrigo do Acordo;
- ii) analisar e facultar periodicamente aos organismos competentes informações sobre o vasto leque de questões que se prendem com as relações entre os sectores privados ACP e UE no âmbito do Acordo ou, de uma forma mais geral, as relações económicas entre a Comunidade e os países ACP;
- iii) analisar e fornecer aos organismos competentes informações sobre os problemas específicos de natureza sectorial, designadamente relativos a sectores da produção ou a tipos de produtos, a nível regional ou sub-regional.

Artigo 76.º

Apoio e financiamento dos investimentos

1. A cooperação proporcionará recursos financeiros a longo prazo, incluindo capitais de risco, necessários para promover o crescimento do sector privado e mobilizar capitais nacionais e estrangeiros com o mesmo intuito. Para esse efeito, a cooperação disponibilizará:

- a) Subvenções para assistência financeira e técnica com vista a apoiar as reformas das políticas, o desenvolvimento dos recursos humanos, o desenvolvimento das capacidades institucionais ou outras formas de apoio institucional associadas a um investimento específico; medidas destinadas a aumentar a competitividade das empresas e a reforçar as capacidades dos intermediários financeiros e não financeiros privados; actividades destinadas a facilitar e a promover os investimentos, bem como a aumentar a competitividade;
- b) Serviços de assessoria e consultoria com o objectivo de criar um clima favorável ao investimento e uma base de informações para orientar e a encorajar os fluxos de capitais;
- c) Capitais de risco para participações no capital ou operações assimiláveis, garantias de apoio a investimentos privados, nacionais e estrangeiros, bem como empréstimos e linhas de crédito, em conformidade com as condições e modalidades definidas no Anexo II do presente Acordo;
- d) Empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco.

2. Os empréstimos a partir dos recursos próprios do Banco serão concedidos em conformidade com os respectivos estatu-

tos, bem como com as condições e modalidades definidas no Anexo II do presente Acordo.

Artigo 77.º

Garantias de investimento

1. As garantias de investimento constituem um instrumento cada vez mais importante para o financiamento do desenvolvimento, dado que reduzem os riscos inerentes aos projectos e encorajam os fluxos de capitais privados. Por conseguinte, a cooperação garantirá uma disponibilidade e uma utilização crescentes do seguro de risco, enquanto mecanismo de diminuição do risco, no intuito de aumentar a confiança dos investidores nos Estados ACP.

2. A cooperação oferecerá garantias e contribuirá com Fundos de garantia para cobrir os riscos associados a investimentos elegíveis. A cooperação apoiará, em especial:

- a) Regimes de resseguro destinados a cobrir o investimento directo estrangeiro realizado por investidores elegíveis contra a insegurança jurídica e os principais riscos de expropriação, de restrições à transferência de divisas, de guerra e de alteração da ordem pública, bem como de violação de contrato. Os investidores podem segurar os projectos contra qualquer combinação destes quatro tipos de risco;
- b) Programas de garantia com vista a cobrir o risco sob a forma de garantias parciais para o financiamento da dívida. Podem ser concedidas garantias só para uma parte do risco ou para uma parte do crédito;
- c) Fundos de garantia nacionais e regionais, envolvendo, em especial, instituições financeiras ou investidores nacionais, no intuito de encorajar o desenvolvimento do sector financeiro.

3. A cooperação proporcionará igualmente apoio para o desenvolvimento das capacidades, apoio institucional e uma participação no financiamento de base das iniciativas nacionais e/ou regionais a fim de reduzir os riscos comerciais incorridos pelos investidores (designadamente, fundos de garantia, entidades reguladoras, mecanismos de arbitragem e sistemas judiciais para aumentar a protecção dos investimentos, melhorando os sistemas de crédito à exportação, etc.).

4. A cooperação proporcionará este apoio a título de valor acrescentado e complementar relativamente às iniciativas privadas e/ou públicas e, na medida do possível, em parceria com outras organizações privadas e públicas. No âmbito do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, os países ACP e a CE empreenderão um estudo conjunto sobre a proposta de criação de uma Agência de Garantia ACP-CE responsável pela elaboração e gestão de programas de garantia dos investimentos.

*Artigo 78.º***Protecção dos investimentos**

1. Os Estados ACP, a Comunidade e os Estados-Membros, no quadro das suas competências respectivas, defendem a necessidade de promover e de proteger os investimentos de cada uma das Partes nos territórios respectivos e, neste contexto, afirmam a importância de celebrar, no seu interesse mútuo, acordos de promoção e de protecção dos investimentos que possam igualmente constituir a base de sistemas de seguro e de garantia.

2. Tendo em vista incentivar os investimentos europeus em projectos de desenvolvimento lançados por iniciativa dos Estados ACP e que se revistam de especial importância para estes Estados, a Comunidade e os Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, poderão igualmente concluir acordos relativos a projectos específicos de interesse mútuo, quando a Comunidade e empresas europeias contribuam para o seu financiamento.

3. As Partes acordam ainda, no quadro dos acordos de parceria económica e no respeito pelas competências respectivas da Comunidade e dos seus Estados-Membros, em introduzir princípios gerais de protecção e de promoção dos investimentos, que traduzam os melhores resultados alcançados nas instâncias internacionais competentes ou a nível bilateral.

TÍTULO III

COOPERAÇÃO TÉCNICA*Artigo 79.º*

1. A cooperação técnica deverá ajudar os Estados ACP a valorizarem os seus recursos humanos nacionais e regionais, a desenvolverem de forma duradoura as instituições indispensáveis ao êxito do seu desenvolvimento, graças, nomeadamente, ao reforço das empresas e organizações de consultoria dos Estados ACP, bem como a acordos de intercâmbio de consultores entre empresas ACP e da Comunidade.

2. A cooperação técnica deve igualmente apresentar uma relação custo-eficácia favorável, responder às necessidades para as quais foi concebida, facilitar a transferência de conhecimentos e aumentar as capacidades nacionais e regionais. A cooperação técnica contribuirá para a realização dos objectivos dos projectos e programas, bem como para os esforços tendentes a reforçar a capacidade de gestão dos Ordenadores Nacionais e Regionais. A assistência técnica deverá:

a) Centrar-se nas necessidades, e, por conseguinte, ser apenas disponibilizada a pedido do Estado ou Estados ACP interessados, e ser adaptada às necessidades dos beneficiários;

b) Completar e apoiar os esforços envidados pelos ACP para identificarem as suas próprias necessidades;

c) Ser objecto de controlo e de acompanhamento com vista a garantir a sua eficácia;

d) Incentivar a participação de peritos, de empresas de consultoria, de instituições de ensino e de investigação dos países ACP em contratos financiados pelo Fundo, bem como identificar a forma de recrutar pessoal nacional e regional qualificado para projectos financiados pelo Fundo;

e) Incentivar o destacamento de quadros nacionais dos países ACP, na qualidade de consultores, junto de instituições do seu próprio país, de um país vizinho ou de uma organização regional;

f) Contribuir para uma melhor identificação dos limites e do potencial dos recursos humanos nacionais e regionais e elaborar uma lista de peritos, consultores e empresas de consultoria dos países ACP a que se possa recorrer para projectos e programas financiados pelo Fundo;

g) Apoiar a assistência técnica intra-ACP no intuito de possibilitar o intercâmbio de quadros e de peritos em matéria de assistência técnica e de gestão entre Estados ACP;

h) Desenvolver programas de acção com vista ao reforço institucional e ao desenvolvimento dos recursos humanos a longo prazo, como parte integrante da planificação dos projectos e programas, tendo em conta os meios financeiros necessários;

i) Apoiar medidas destinadas a aumentar a capacidade dos Estados ACP para adquirirem os seus próprios conhecimentos técnicos;

j) Conceder uma atenção especial ao desenvolvimento das capacidades dos Estados ACP em matéria de planificação, de execução e de avaliação de projectos, bem como de gestão de orçamentos.

3. A assistência técnica poderá ser prestada em todos os sectores abrangidos pela cooperação e no âmbito dos limites estabelecidos pelo presente Acordo. O âmbito e a natureza das actividades abrangidas serão variados, devendo as actividades ser adoptadas por forma a satisfazer as necessidades dos Estados ACP.

4. A cooperação técnica pode revestir um carácter específico ou geral. O Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento definirá as orientações para a execução da cooperação técnica.

Artigo 80.º

Tendo em vista inverter o movimento de êxodo dos quadros dos Estados ACP, a Comunidade assistirá os Estados ACP que o solicitem a favorecer o retorno dos nacionais ACP qualificados residentes nos países desenvolvidos, mediante medidas apropriadas de incentivo à repatriação.

TÍTULO IV

PROCESSOS E SISTEMAS DE GESTÃO*Artigo 81.º***Procedimentos**

Os processos de gestão serão transparentes, facilmente aplicáveis e permitirão a descentralização das tarefas e das responsabilidades para os agentes no terreno. Os intervenientes não governamentais serão associados à execução da cooperação para o desenvolvimento ACP-UE nos sectores que lhes digam respeito. As disposições de natureza processual relativas à programação, preparação, execução e gestão da cooperação financeira e técnica são definidas de forma pormenorizada no Anexo IV relativo aos processos de execução e de gestão. O Conselho de Ministros ACP-UE poderá examinar, rever e alterar este dispositivo com base numa recomendação do Comité ACP-UE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

*Artigo 82.º***Agentes responsáveis pela execução**

Serão designados agentes responsáveis pela execução para garantir a implementação da cooperação financeira e técnica a título do presente Acordo. As disposições que regem as suas responsabilidades serão definidas pormenorizadamente no Anexo IV relativo aos processos de execução e de gestão.

*Artigo 83.º***Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento**

1. O Conselho de Ministros analisará, pelo menos uma vez por ano, os progressos registados no sentido da concretização dos objectivos da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, bem como os problemas gerais e específicos decorrentes da execução da referida cooperação. Para o efeito, será criado, no âmbito do Conselho de Ministros, um Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento, em seguida denominado «Comité ACP-CE».

2. O Comité ACP-CE terá, nomeadamente, por funções:

- a) Assegurar em geral a realização dos objectivos e dos princípios da cooperação para o financiamento do desenvolvimento e definir orientações gerais para a sua execução efectiva de acordo com o calendário previsto;

- b) Analisar os problemas decorrentes da execução das actividades de cooperação para o desenvolvimento e propor medidas apropriadas;

- c) Reexaminar os anexos do Acordo no intuito de garantir que continuam a revelar-se pertinentes e recomendar eventuais alterações para aprovação pelo Conselho de Ministros;

- d) Analisar as acções empreendidas no quadro do Acordo para alcançar os objectivos em matéria de promoção do desenvolvimento e dos investimentos do sector privado, bem como as acções desenvolvidas ao abrigo da Facilidade de Investimento.

3. O Comité ACP-CE reunir-se-á trimestralmente e será composto, de forma paritária, por representantes dos Estados ACP e da Comunidade designados pelo Conselho de Ministros, ou pelos seus mandatários. Reunir-se-á a nível ministerial sempre que uma das Partes o solicitar e, pelos menos, uma vez por ano.

4. O Conselho de Ministros aprovará o regulamento interno do Comité ACP-CE, nomeadamente as condições de representação e o número de membros do Comité, as regras a respeitar nas suas deliberações e as condições de exercício da Presidência.

5. O Comité ACP-CE poderá convocar reuniões de peritos para estudar as causas de eventuais dificuldades ou bloqueios que entrem a execução eficaz da cooperação para o desenvolvimento. Esses peritos apresentarão ao Comité recomendações sobre os meios para eliminar essas dificuldades ou bloqueios.

PARTE 5

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS ESTADOS ACP MENOS DESENVOLVIDOS, SEM LITORAL OU INSULARES

Capítulo 1

Disposições gerais*Artigo 84.º*

1. A fim de permitir aos Estados ACP menos desenvolvidos, sem litoral e insulares desfrutar plenamente das possibilidades oferecidas pelo Acordo para acelerarem o seu ritmo de desenvolvimento respectivo, a cooperação reservará um tratamento especial aos países ACP menos desenvolvidos e terá devidamente em conta a vulnerabilidade dos países ACP sem litoral e insulares. A cooperação tomará igualmente em consideração as necessidades dos países em situação de pós-conflito.

2. Independentemente das medidas e disposições específicas previstas para cada grupo nos diferentes capítulos do Acordo, será prestada especial atenção, no caso dos países menos desenvolvidos, sem litoral e insulares, bem como dos países em situação de pós-conflito:

- a) ao reforço da cooperação regional;

- b) às infra-estruturas de transportes e comunicações;
- c) à exploração eficaz dos recursos marinhos e à comercialização dos respectivos produtos, bem como, para os países sem litoral, à pesca continental;
- d) no que se refere ao ajustamento estrutural, ao nível de desenvolvimento desses países e, na fase de execução, à dimensão social do ajustamento;
- e) à execução de estratégias alimentares e de programas integrados de desenvolvimento.

Capítulo 2

Estados ACP menos desenvolvidos

Artigo 85.º

1. Os Estados ACP menos desenvolvidos beneficiarão de um tratamento especial, a fim de lhes permitir ultrapassar as graves dificuldades económicas e sociais que entram o seu desenvolvimento e acelerar o respectivo ritmo de desenvolvimento.
2. A lista dos Estados ACP menos desenvolvidos figura no Anexo VI. A lista pode ser modificada por decisão do Conselho de Ministros:
- a) Se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir ao Acordo;
- b) Se a situação económica de um Estado ACP se modificar de modo significativo e duradouro, quer de maneira a incluí-lo na categoria dos países menos desenvolvidos quer a deixar de justificar a sua inclusão nessa categoria.

Artigo 86.º

As disposições relativas aos Estados ACP menos desenvolvidos figuram nos artigos seguintes: 2.º, 29.º, 32.º, 35.º, 37.º, 56.º, 68.º, 84.º, 85.º.

Capítulo 3

Estados ACP sem litoral

Artigo 87.º

1. Estão previstas disposições e medidas específicas para apoiar os Estados ACP sem litoral nos seus esforços destinados a superar as dificuldades geográficas e outros obstáculos que entram o seu desenvolvimento, de modo a permitir-lhes acelerar o respectivo ritmo de desenvolvimento.

2. A lista dos Estados ACP sem litoral figura no Anexo VI. A lista poderá ser modificada por decisão do Conselho de Ministros se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir ao presente Acordo.

Artigo 88.º

As disposições relativas aos Estados ACP sem litoral figuram nos artigos seguintes: 2.º, 32.º, 35.º, 56.º, 68.º, 84.º, 87.º.

Capítulo 4

Estados ACP insulares

Artigo 89.º

1. Estão previstas disposições e medidas específicas para apoiar os Estados ACP insulares nos seus esforços destinados a superar as dificuldades naturais e geográficas, e outros obstáculos que entram o seu desenvolvimento, de modo a permitir-lhes acelerar o respectivo ritmo de desenvolvimento.
2. A lista dos Estados ACP insulares figura no Anexo VI. A lista poderá ser modificada por decisão do Conselho de Ministros, se um Estado terceiro que se encontre numa situação comparável aderir ao presente Acordo.

Artigo 90.º

As disposições relativas aos Estados ACP insulares figuram nos artigos seguintes: 2.º, 32.º, 35.º, 56.º, 68.º, 84.º, 89.º.

PARTE 6

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91.º

Conflito entre o presente Acordo e outros tratados

Os tratados, convenções, acordos ou convénios concluídos entre um ou mais Estados-Membros da Comunidade e um ou mais Estados ACP, independentemente da sua forma ou natureza, não obstam à aplicação do presente Acordo.

Artigo 92.º

Territórios abrangidos

Sem prejuízo das disposições específicas relativas às relações entre os Estados ACP e os departamentos ultramarinos franceses previstas no presente Acordo, o Acordo aplica-se aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas nesse Tratado, por um lado, e ao território dos Estados ACP, por outro.

Artigo 93.º**Ratificação e entrada em vigor**

1. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes signatárias em conformidade com as respectivas normas e procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação do presente Acordo serão depositados, no que diz respeito aos Estados ACP, no Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e no que diz respeito à Comunidade e aos Estados-Membros, no Secretariado-Geral dos Estados ACP. Os Secretariados informarão imediatamente desse facto os Estados signatários e a Comunidade.
3. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de depósito dos instrumentos de ratificação dos Estados-Membros e de, pelo menos, dois terços dos Estados ACP, bem como do instrumento de aprovação do presente Acordo pela Comunidade.
4. Qualquer Estado ACP signatário que não tenha cumprido as formalidades previstas nos n.º 1 e 2 à data de entrada em vigor do presente Acordo, tal como prevista no n.º 3, só pode fazê-lo nos doze meses seguintes a essa data, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

Relativamente ao Estado em questão, o presente Acordo será aplicável no primeiro dia do segundo mês seguinte ao cumprimento dessas formalidades. Esses Estados reconhecerão a validade de qualquer medida de aplicação do Acordo adoptada após a data da sua entrada em vigor.

5. O regulamento interno das instituições conjuntas criadas pelo presente Acordo determinará as condições em que os representantes dos Estados signatários indicados no n.º 4 poderão assistir aos trabalhos dessas instituições, na qualidade de observadores.
6. O Conselho de Ministros pode decidir conceder um apoio especial aos Estados ACP signatários das anteriores Convenções ACP-CE que, na ausência de instituições estatais normalmente estabelecidas, não puderem assinar ou ratificar o presente Acordo. Esse apoio poderá contemplar o reforço institucional e actividades de desenvolvimento económico e social, tendo especialmente em conta as necessidades das camadas mais vulneráveis da população. Neste contexto, esses países poderão beneficiar das verbas para a cooperação financeira e técnica previstas na Parte 4 do presente Acordo.

Em derrogação do n.º 4, os países em causa que sejam signatários do presente Acordo, podem completar os procedimentos de ratificação no prazo de doze meses a partir do restabelecimento das instituições estatais.

Os países em causa que não tenham assinado nem ratificado o Acordo podem aderir ao mesmo segundo o procedimento de adesão previsto no artigo 94.º.

Artigo 94.º**Adesões**

1. Qualquer pedido de adesão ao presente Acordo apresentado por um Estado independente cujas características estruturais e situação económica e social sejam comparáveis às dos Estados ACP será comunicado ao Conselho de Ministros.

Em caso de aprovação pelo Conselho de Ministros, o país em causa aderirá ao presente Acordo, mediante depósito de um acto de adesão junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que enviará uma cópia autenticada ao Secretariado dos Estados ACP e informará desse facto os Estados-Membros. O Conselho de Ministros pode definir medidas de adaptação eventualmente necessárias.

O Estado em causa gozará dos mesmos direitos e ficará sujeito às mesmas obrigações que os Estados ACP. A sua adesão não pode prejudicar as vantagens resultantes, para os Estados ACP signatários do presente Acordo, das disposições relativas ao financiamento da cooperação. O Conselho pode definir condições e modalidades específicas de adesão de um determinado Estado num protocolo especial que fará parte integrante do Acordo.

2. O Conselho de Ministros será informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro a um agrupamento económico composto por Estados ACP.
3. O Conselho de Ministros será informado de qualquer pedido de adesão de um Estado terceiro à União Europeia. Durante as negociações entre a União e o Estado candidato, a Comunidade facultará aos Estados ACP todas as informações pertinentes, devendo estes Estados comunicar à Comunidade as suas preocupações, de forma a que a Comunidade as possa ter devidamente em conta. Qualquer adesão à União Europeia será notificada pela Comunidade ao Secretariado dos Estados ACP.

Qualquer novo Estado-Membro da União Europeia será Parte Contratante no presente Acordo a partir da data da sua adesão, mediante uma cláusula inscrita para o efeito no acto de adesão. Caso o acto de adesão à União não preveja essa adesão automática do Estado-Membro ao presente Acordo, o Estado-Membro em causa aderirá ao presente Acordo mediante depósito de um acto de adesão junto do Secretariado do Conselho da União Europeia, que enviará uma cópia autenticada ao Secretariado dos Estados ACP e informará desse facto os Estados-Membros.

As Partes examinarão os efeitos da adesão dos novos Estados-Membros sobre o presente Acordo. O Conselho de Ministros pode decidir medidas de adaptação ou de transição eventualmente necessárias.

Artigo 95.º**Vigência do Acordo e cláusula de revisão**

1. O presente Acordo é concluído por um período de vinte anos a partir de 1 de Março de 2000.

2. Os protocolos financeiros são estabelecidos para períodos de cinco anos.

3. O mais tardar doze meses antes do termo de cada período de cinco anos, a Comunidade e os Estados-Membros, por um lado, e os Estados ACP, por outro, notificarão a outra Parte das disposições que pretendam sejam objecto de um reexame, com vista a uma eventual alteração do Acordo. Contudo, tal não se aplica às disposições relativas à cooperação económica e comercial, para as quais está previsto um procedimento específico de reexame. Sem prejuízo deste prazo, sempre que uma parte solicite o reexame de quaisquer disposições do Acordo, a outra parte disporá de um prazo de dois meses para solicitar que esse reexame seja extensivo a outras disposições relacionadas com as que foram objecto do pedido inicial.

Dez meses antes do termo do período de cinco anos em curso, as partes contratantes darão início a negociações com vista a analisar as eventuais alterações a introduzir nas disposições que foram objecto da referida notificação.

As disposições do artigo 93.º aplicam-se igualmente às alterações introduzidas no Acordo.

O Conselho de Ministros adoptará as medidas transitórias eventualmente necessárias no que se refere às disposições modificadas, até à sua entrada em vigor.

4. Dezoito meses antes do termo do período total de vigência do Acordo, as Partes Contratantes darão início a negociações tendo em vista examinar as disposições que regularão posteriormente as suas relações.

O Conselho de Ministros adoptará as medidas transitórias eventualmente necessárias até à data de entrada em vigor do novo Acordo.

Artigo 96.º

Elementos essenciais: processo de consulta e medidas apropriadas no que se refere aos direitos humanos, aos princípios democráticos e ao Estado de Direito

1. Na acepção do presente artigo, por «Parte» entende-se a Comunidade e os Estados-Membros da União Europeia, por um lado, e cada um dos Estados ACP, por outro.

2. a) Se, não obstante o diálogo político regularmente mantido entre as Partes, uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do respeito pelos direitos humanos, dos princípios democráticos e do Estado de Direito mencionados no n.º 2 do artigo 9.º, apresentará à outra Parte e ao Conselho de Ministros, excepto em caso de especial urgência, os elementos de informação pertinentes necessários a uma análise aprofundada da situação com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes. Para o efeito, convidará a outra Parte a proceder a consultas centradas nas medidas tomadas ou a tomar pela Parte em questão para resolver a situação.

As consultas serão realizadas ao nível e sob a forma considerados mais apropriados com vista a encontrar uma solução.

As consultas terão início o mais tardar 15 dias após o convite e prosseguirão durante um período determinado de comum acordo, em função da natureza e da gravidade da violação. As consultas não ultrapassarão, em caso algum, um período de 60 dias.

Se a consulta não conduzir a uma solução aceitável por ambas as Partes, se for recusada, ou em casos de especial urgência, podem ser tomadas medidas apropriadas. Estas medidas serão revogadas logo que tenham desaparecido as razões que conduziram à sua adopção.

b) A expressão «casos de especial urgência» refere-se a casos excepcionais de violações especialmente graves e flagrantes de um dos elementos essenciais referidos no n.º 2 do artigo 9.º, que exijam uma reacção imediata.

A Parte que recorra ao processo de especial urgência informará separadamente a outra Parte e o Conselho de Ministros, salvo se não dispuser de tempo suficiente para o fazer.

c) Por «medidas apropriadas» na acepção do presente artigo, entende-se as medidas tomadas em conformidade com o direito internacional e proporcionais à violação. Na selecção dessas medidas, deverá ser concedida prioridade aquelas que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Fica entendido que a suspensão constituirá uma medida de último recurso.

Se forem tomadas medidas em caso de especial urgência, tais medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte e ao Conselho de Ministros. A pedido da Parte interessada podem então ser convocadas consultas, no intuito de examinar de forma aprofundada a situação e, se possível, encontrar soluções. Estas consultas desenvolver-se-ão segundo as modalidades indicadas no segundo e terceiro parágrafos da alínea a).

Artigo 97.º

Processo de consulta e medidas adequadas no que se refere à corrupção

1. As Partes consideram que, quando a Comunidade constituir um parceiro significativo em termos de apoio financeiro às políticas e programas económicos e sectoriais, os casos graves de corrupção deverão ser objecto de consultas entre as Partes.

2. Nesses casos, qualquer das Partes pode convidar a outra a entabular consultas. Estas consultas iniciar-se-ão o mais tardar 21 dias após o convite e não ultrapassarão um período de 60 dias.

3. Se a consulta não conduzir a uma solução aceitável por ambas as Partes ou se for recusada, as Partes tomarão as medidas adequadas. Em qualquer caso, cabe em primeiro lugar à Parte em que se tenham verificado casos graves de corrupção tomar imediatamente as medidas necessárias para sanar imediatamente a situação. As medidas tomadas por cada uma das Partes devem ser proporcionais à gravidade da situação. Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Fica entendido que a suspensão consistirá uma medida de último recurso.

4. Na acepção do presente artigo, entende-se por «Parte» a Comunidade e os Estados-Membros da União Europeia, por um lado, e cada um dos Estados ACP, por outro.

Artigo 98.º

Resolução de litígios

1. Os litígios relativos à interpretação ou à aplicação do presente Acordo que surjam entre um ou mais Estados-Membros ou a Comunidade, por um lado, e um ou mais Estados ACP, por outro, serão submetidos à apreciação do Conselho de Ministros.

Entre as sessões do Conselho de Ministros, tais litígios serão submetidos à apreciação do Comité de Embaixadores.

2. a) Se o Conselho de Ministros não conseguir solucionar o litígio, qualquer das Partes pode solicitar que o mesmo seja resolvido por arbitragem. Para o efeito, cada Parte designará um árbitro no prazo de trinta dias a partir do pedido de arbitragem. Caso não o faça, qualquer das Partes pode solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o segundo árbitro.

b) Os dois árbitros designarão por seu turno um terceiro árbitro, no prazo de trinta dias. Caso não o faça, qualquer das Partes pode solicitar ao Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem que designe o terceiro árbitro.

c) Salvo decisão em contrário dos árbitros, o procedimento a aplicar será o previsto no regulamento facultativo de arbitragem do Tribunal Permanente de Arbitragem para as Organizações Internacionais e os Estados. As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria no prazo de três meses.

d) Cada Parte no litígio deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.

e) Para efeitos deste processo, a Comunidade e os Estados-Membros serão considerados como uma única Parte no litígio.

Artigo 99.º

Cláusula de denúncia

O presente Acordo pode ser denunciado pela Comunidade e os seus Estados-Membros em relação a cada Estado ACP e por cada Estado ACP em relação à Comunidade e aos seus Estados-Membros, mediante um aviso prévio de seis meses.

Artigo 100.º

Estatuto dos textos

Os protocolos e os anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante. Os Anexos II, III, IV e VI podem ser revistos, reexaminados e/ou alterados por decisão do Conselho de Ministros com base numa recomendação do Comité ACP-CE de Cooperação para o Financiamento do Desenvolvimento.

O presente Acordo, redigido em dois exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e no Secretariado dos Estados ACP, que transmitirão uma cópia autenticada ao Governo de cada um dos Estados signatários.

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que alarga o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura, a Tailândia e o Vietname, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, ao Laos

(2001/C 240 E/05)

COM(2000) 430 final — 2000/0173(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Julho de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 181.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, do artigo 300.º e com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou em nome da Comunidade Europeia um protocolo que alarga o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Brunei-Darussalam, a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura, a Tailândia e o Vietname, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, ao Laos,

(2) Este Acordo, rubricado em 16 de Junho de 2000, deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo que alarga à República Democrática Popular do Laos o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os países membros da ASEAN é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ A data da entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO**que alarga o Acordo de Cooperação entre os países membros da ASEAN e a Comunidade Europeia à República Democrática Popular do Laos**

O Governo de Brunei Darussalam,
O Governo da República da Indonésia,
O Governo da Malásia,
O Governo da República das Filipinas,
O Governo da República de Singapura,
O Governo do Reino da Tailândia,
O Governo da República Socialista do Vietname,

e

O Governo da República Popular do Laos,

por um lado,

O Conselho da União Europeia,

por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Indonésia, a Malásia, as Filipinas, Singapura e a Tailândia, países membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático, assinado em Kuala Lumpur em 7 de Março de 1980 e alargado ao Brunei Darussalam em 16 de Novembro de 1984 e ao Vietname em 14 de Fevereiro de 1997 ⁽¹⁾, a seguir designado o «Acordo»,

CONSIDERANDO QUE a República Democrática Popular do Laos, na qualidade de novo membro da Associação das Nações do Sudeste Asiático, solicitou a sua adesão ao Acordo,

DECIDIRAM alargar o Acordo à República Democrática Popular do Laos e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O GOVERNO DE BRUNEI DARUSSALAM:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA:

O GOVERNO DA MALÁSIA:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS FILIPINAS:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA:

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA:

O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME:

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA POPULAR DO LAOS:

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

OS QUAIS, após terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

⁽¹⁾ JO L 117 de 5.5.1999.

Artigo 1.º

A República Democrática Popular do Laos adere ao Acordo em virtude do presente Protocolo.

Artigo 2.º

São aplicáveis à República Democrática Popular do Laos as disposições do Acordo e o Protocolo relativo ao artigo 1.º do Acordo.

Artigo 3.º

A aplicação do Acordo à República Democrática Popular do Laos não prejudica a aplicação do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Democrática Popular do

Laos assinado em 29 de Abril de 1997 e que entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1997 ⁽¹⁾.

Artigo 4.º

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado da conclusão dos procedimentos necessários para esse efeito.

Artigo 5.º

O presente Protocolo é redigido em onze exemplares nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Feito em ..., em ... do ano 2000.

Pelo Governo de Brunei Darussalam

(assinatura)

Pelo Governo da República da Indonésia

(assinatura)

Pelo Governo da Malásia

(assinatura)

Pelo Governo da República das Filipinas:

(assinatura)

Pelo Governo da República de Singapura:

(assinatura)

Pelo Governo do Reino da Tailândia:

(assinatura)

Pelo Governo da República Socialista do Vietname:

(assinatura)

Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos

(assinatura)

Pelo Conselho da União Europeia

(assinatura)

⁽¹⁾ JO L 334 de 5.12.1997.

Proposta de regulamento do Conselho que prorroga por um período máximo de um ano o financiamento de certos planos de melhoramento da qualidade e da comercialização aprovados no âmbito do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72

(2001/C 240 E/06)

COM(2000) 623 final — 2000/0252(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, prevê várias medidas específicas para remediar as deficiências das estruturas de produção e comercialização de certas frutas de casca rija e alfarrobas. A ajuda é concedida a organizações de produtores que tenham sido especificamente reconhecidas e que tenham apresentado um plano, aprovado pela autoridade competente, de melhoramento da qualidade e da comercialização da sua produção.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1035/72 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho ⁽²⁾. No entanto, conforme indicado no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os direitos adquiridos pelas organizações de produtores em aplicação do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 manter-se-ão até à sua caducidade.
- (3) A ajuda específica concedida para a elaboração e realização do plano de melhoramento da qualidade e da comercialização prevista no n.º 2 do artigo 14.º-D do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 está limitada a um período de 10 anos, sendo o nível máximo da ajuda degressivo, a fim de aumentar progressivamente a responsabilidade financeira dos produtores.
- (4) Um certo número de planos terminou em 2000, no final do seu décimo ano.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2200/96 prevê que a Comissão apresente ao Conselho um relatório sobre o funcionamento desse regulamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação dos resultados das medidas específicas relativas às frutas de casca rija e a alfarrobas aplicadas no âmbito do título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e pode prever novas medidas de apoio. Até essa altura, as organizações de produtores cujos planos de melhoramento expirem em 2000, e que continuem a preencher os critérios de reconhecimento, podem solicitar a continuação do financiamento dos seus planos no quadro do orçamento de 2001.
- (6) Só os pedidos de ajuda relativos a trabalhos realizados até em 15 de Junho de 2001 são elegíveis para financiamento no quadro do orçamento de 2001.
- (7) A fim de simplificar os procedimentos administrativos, a ajuda será limitada às zonas para as quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda no decurso do décimo ano do plano.
- (8) O período máximo de um ano acima mencionado não é suficiente para completar os trabalhos das acções de arranque seguidas de replantação e/reconversão varietal. Em consequência, a ajuda máxima por hectare deve ser paga relativamente a outras operações referidas nos n.ºs 1, terceiro parágrafo, e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As organizações de produtores reconhecidas que se dedicam à produção e comercialização de frutas de casca rija e/ou alfarrobas referidas no artigo 14.º-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 cujos planos de melhoramento da qualidade e comercialização tenham sido aprovados em 1990 podem solicitar a continuação do financiamento dos seus planos durante um período adicional máximo de um ano, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 2.º

A ajuda será paga e restringir-se-á às zonas para as quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda respeitante ao décimo ano do plano e será limitada a um máximo de 241,50 EUR por hectare, de acordo com o previsto nos n.ºs 1, terceiro parágrafo, e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89. A ajuda será aplicável, durante um período máximo de um ano imediatamente após o termo do décimo ano do plano, até em 15 de Junho 2001.

⁽¹⁾ JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 8).

⁽²⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

⁽³⁾ JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.

Os pedidos de prolongamento do financiamento de um plano em conformidade com o artigo 1.º equivalem à aceitação, pela organização de produtores, de aplicar o seu plano tal como aprovado para o décimo ano durante um período adicional máximo de um ano.

Artigo 3.º

As regras de execução aplicáveis no décimo ano serão aplicáveis *mutatis mutandis* durante o período adicional referido no artigo 1.º.

Se necessário, serão adoptadas medidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação

(2001/C 240 E/07)

COM(2000) 655 final — 2000/0264(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua Decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e o Canadá esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e o Canadá e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve ser assinado,

DECIDE:

Artigo 1.º

A assinatura do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação é aprovado em nome da Comunidade, sob reserva da celebração do acordo.

O texto do acordo consta de anexo à presente decisão

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é por esta via autorizado a indicar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação

(2001/C 240 E/08)

COM(2000) 655 final — 2000/0264(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e o Canadá esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e o Canadá e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo consta de anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A delegação da Comunidade Europeia no Comité misto previsto no artigo 6.º do acordo será constituída por um representante da Comissão, assistido por um representante de cada Estado-Membro.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procederá às notificações previstas no artigo 12.º do acordo.

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e da formação**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DO CANADÁ,

por outro,

adiante designados «partes»,

REGISTANDO que a Declaração Transatlântica adoptada pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelo Governo do Canadá em 22 de Novembro de 1990 menciona especificamente o reforço da cooperação mútua em vários domínios que afectam directamente o bem-estar actual e futuro dos seus cidadãos, tais como intercâmbios e projectos comuns no domínio da educação e da cultura, incluindo intercâmbios de jovens e de universitários;

REGISTANDO que a Declaração comum sobre as relações União Europeia-Canadá adoptada em 17 de Dezembro de 1996 prevê que, para renovarem relações fundadas em culturas e valores comuns, as partes promoverão os contactos entre os seus cidadãos a todos os níveis e, sobretudo, entre os jovens e que o Plano comum de acção anexo à Declaração exorta as partes a reforçar a sua cooperação através do acordo no domínio do ensino superior e da formação;

CONSIDERANDO que a adopção e implementação do acordo no domínio do ensino superior e da formação de 1995 concretizam o compromisso assumido na Declaração Transatlântica e que a experiência da sua implementação foi extremamente positiva para ambas as partes;

CONSCIENTES da contribuição fundamental do ensino superior e da formação para o desenvolvimento de recursos humanos aptos a participar na economia global baseada no conhecimento;

RECONHECENDO que a cooperação no domínio do ensino superior e da formação deve complementar outras iniciativas de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá pertinentes;

CONSCIENTES da importância de ter em conta o trabalho realizado no domínio do ensino superior e da formação por organizações internacionais que actuam nestes domínios, como a OCDE, a Unesco e o Conselho da Europa;

RECONHECENDO que as partes têm um interesse comum na cooperação no domínio do ensino superior e da formação, no âmbito da cooperação mais vasta entre elas existente;

ESPERANDO obter benefícios mútuos das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e da formação;

RECONHECENDO a necessidade de alargar o acesso às actividades apoiadas no âmbito do presente acordo, designadamente as realizadas no sector da formação;

DESEJANDO renovar a base para o prosseguimento das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e da formação;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objecto

O presente acordo renova o programa de cooperação entre a Comunidade Europeia e o Canadá no domínio do ensino superior e da formação, estabelecido em 1995.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. «estabelecimento de ensino superior», todos os estabelecimentos que, nos termos das legislações ou práticas aplicáveis, confirmam qualificações ou diplomas de nível superior, independentemente da respectiva denominação;
2. «estabelecimento de formação», todos os tipos de estabelecimentos públicos, semi-públicos ou privados que, independentemente da respectiva denominação e nos termos das legislações e práticas aplicáveis, concebam ou realizem acções de ensino ou formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão que contribuam para a obtenção de qualificações reconhecidas pelas autoridades competentes;
3. «estudantes», todas as pessoas que seguem cursos ou programas de ensino ou formação organizados por estabelecimentos de ensino superior ou de formação na acepção do presente artigo, e que sejam reconhecidos ou apoiados financeiramente pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

Objectivos

Os objectivos do programa de cooperação serão os seguintes:

1. Promover uma ampla compreensão entre os povos da Comunidade Europeia e do Canadá, incluindo um maior conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições.
2. Melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e no Canadá, inclusivamente no que respeita à aquisição de competências necessárias para responder aos desafios da economia global baseada no conhecimento.
3. Estimular, no domínio do ensino superior e da formação, um leque inovador e sustentável de actividades de cooperação, orientadas para os estudantes e que tenham um impacto duradouro, entre as várias regiões da Comunidade Europeia e no Canadá.

4. Melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes através da promoção da transparência, do reconhecimento mútuo de qualificações e períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, da possibilidade de transferência dos créditos.
5. Incentivar o intercâmbio de conhecimentos em matéria de *e-learning* e de ensino aberto e à distância, bem como a sua utilização eficaz por consórcios de projectos, a fim de ampliar o impacto do programa.
6. Criar ou intensificar parcerias entre estabelecimentos de ensino superior e de formação, associações profissionais, autoridades públicas, o sector privado e outras associações, consoante for adequado, na Comunidade Europeia e no Canadá.
7. Reforçar o valor acrescentado de uma dimensão europeia e canadiana na cooperação transatlântica em matéria de ensino superior e de formação.
8. Complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Canadá, bem como outros programas e iniciativas da Comunidade Europeia e do Canadá.

Artigo 4.º

Princípios

A cooperação no âmbito do presente acordo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

1. Pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e das províncias e territórios do Canadá, bem como da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e de formação.
2. Equilíbrio global dos benefícios resultantes das actividades realizadas no âmbito do presente acordo.
3. Atribuição de financiamento inicial eficaz a um conjunto diversificado de projectos inovadores que criem novas estruturas e ligações, tenham um efeito multiplicador através de uma divulgação coerente e eficaz dos resultados, sejam sustentáveis a longo prazo sem o apoio contínuo do programa de cooperação e, no que respeita à mobilidade de estudantes, assegurem o reconhecimento mútuo dos períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, a transferência dos créditos.
4. Ampla participação dos vários Estados-Membros da Comunidade Europeia e das províncias e territórios do Canadá.

5. Reconhecimento da plena diversidade cultural, social e económica da Comunidade Europeia e do Canadá.

6. Selecção de projectos numa base competitiva e transparente, tendo em conta os princípios acima referidos.

Artigo 5.º

Acções do programa

O programa de cooperação será concretizado através das acções descritas no anexo, que constitui parte integrante do presente acordo.

Artigo 6.º

Comité misto

1. É instituído um Comité misto, composto por representantes de cada parte.

2. O Comité misto tem como atribuições:

a) Analisar as actividades de cooperação previstas no âmbito do presente acordo;

b) Apresentar às partes, pelo menos de dois em dois anos, um relatório sobre o nível, a situação e a eficácia das actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo.

3. O Comité misto reunir-se-á pelo menos de dois em dois anos, realizando essas reuniões alternadamente na Comunidade Europeia e no Canadá. Poderão realizar-se outras reuniões, mediante decisão mútua.

4. As actas das reuniões serão aprovadas pelas pessoas seleccionadas por cada parte para presidir conjuntamente à reunião e serão apresentadas, juntamente com o relatório bienal, ao Comité misto de cooperação estabelecido no âmbito do acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre a Comunidade Europeia e o Canadá de 1976, bem como aos ministros competentes das partes.

Artigo 7.º

Acompanhamento e avaliação

O programa de cooperação será devidamente acompanhado e avaliado numa base de cooperação. Tal permitirá, se necessário, reorientá-lo de acordo com as necessidades ou oportunidades que surjam ao longo da sua execução.

Artigo 8.º

Financiamento

1. As actividades de cooperação estarão sujeitas à disponibilidade de verbas e à legislação, políticas e programas aplicáveis da Comunidade Europeia e do Canadá. O financiamento será efectuado com base numa repartição global equivalente das verbas entre as partes.

2. Cada parte disponibilizará verbas para benefício directo, no caso da Comunidade Europeia, dos nacionais de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia ou das pessoas com estatuto oficial de residente permanente num dos Estados-Membros, e, no caso do Canadá, dos seus cidadãos e dos seus residentes permanentes, definidos na Lei da imigração.

3. As despesas efectuadas pelo Comité misto ou em seu nome serão custeadas pela parte perante a qual os membros são responsáveis. As despesas directamente relacionadas com as reuniões do Comité misto, exceptuando as despesas de viagem e ajudas de custo, serão custeadas pela parte anfitriã.

Artigo 9.º

Entrada de pessoal

Cada parte tomará todas as medidas razoáveis e envidará os esforços necessários para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, estudantes, material e equipamento provenientes da outra parte, que participem ou sejam utilizados em actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo, nos termos da legislação de cada parte.

Artigo 10.º

Outros acordos

1. O presente acordo não prejudica a eventual cooperação no âmbito de outros acordos entre as partes.

2. O presente acordo não prejudica os actuais ou futuros acordos bilaterais entre Estados-Membros da Comunidade Europeia e o Canadá nos domínios por ele abrangidos.

Artigo 11.º

Aplicação territorial do presente acordo

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território do Canadá.

*Artigo 12.º***Disposições finais**

1. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito. O acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação.
2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, após o qual poderá ser renovado por acordo das partes.
3. O presente acordo pode ser alterado ou prorrogado por acordo das partes. As alterações ou prorrogações serão feitas por escrito e entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do acordo de alteração ou prorrogação.

4. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de 12 meses. O termo ou denúncia do presente acordo não afectará a validade nem a vigência de quaisquer disposições tomadas nos seus termos nem as obrigações estabelecidas nos termos do seu anexo.

*Artigo 13.º***Textos autênticos**

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em fé do que os abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

ANEXO

ACÇÃO 1

Projectos de consórcios conjuntos CE/Canadá

1. As partes apoiarão estabelecimentos de ensino superior e de formação que constituam consórcios conjuntos CE/Canadá a fim de realizar projectos comuns no domínio do ensino superior e da formação. A Comunidade Europeia apoiará os parceiros da Comunidade Europeia nesses consórcios e o Canadá apoiará os parceiros canadianos.
2. Cada consórcio deve incluir pelo menos três parceiros activos de cada parte, pertencentes a pelo menos três Estados-Membros diferentes da Comunidade Europeia e duas províncias ou territórios diferentes do Canadá.
3. Cada consórcio deve, em princípio, incluir actividades de mobilidade transatlântica de estudantes, procurando assegurar a paridade dos fluxos em cada direcção, e prever uma preparação linguística e cultural adequada.
4. Pode ser concedido apoio financeiro a projectos de consórcios conjuntos relativos a actividades inovadoras cujos objectivos possam ser realizados num período máximo de três anos. As actividades preparatórias ou de elaboração de projectos podem ser apoiadas por um período máximo de um ano.
5. Os temas elegíveis para a cooperação no âmbito de consórcios conjuntos CE/Canadá serão decididos pelo Comité misto previsto no artigo 6.º.
6. As actividades elegíveis para beneficiar de apoio podem incluir:
 - actividades preparatórias ou de elaboração de projectos;
 - criação de quadros organizativos para a mobilidade dos estudantes, incluindo estágios, que assegurem uma preparação linguística adequada e o pleno reconhecimento pelas instituições parceiras;
 - intercâmbios estruturados de estudantes, professores, formadores, administradores, gestores de recursos humanos, planificadores e gestores de programas de formação profissional, agentes de formação e especialistas em orientação profissional que trabalhem em estabelecimentos de ensino superior ou organismos de formação profissional;
 - elaboração conjunta de currículos inovadores, incluindo o desenvolvimento de materiais, métodos e módulos pedagógicos;
 - elaboração conjunta de novas metodologias no ensino superior e na formação profissional, em particular no que respeita à utilização de tecnologias de informação e comunicação, *e-learning* e ensino aberto e à distância;
 - programas breves e intensivos, com a duração mínima de três semanas;
 - destacamentos para ensino, constituindo parte integrante do currículo numa instituição parceira;

- outros projectos inovadores, que tenham como objectivo melhorar a qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior e da formação e cumpram pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente acordo.

ACÇÃO 2

Actividades complementares

As partes podem apoiar um número limitado de actividades complementares que respondam aos objectivos do acordo, incluindo intercâmbios de experiências ou outras formas de acção conjunta nos domínios do ensino e da formação.

ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

1. Cada parte poderá conceder apoio financeiro a actividades previstas no presente programa.
2. A administração das acções conjuntas será assegurada pelos funcionários competentes de cada parte, que terão as seguintes atribuições:
 - determinar as regras e os procedimentos de apresentação de propostas, incluindo a elaboração de orientações comuns para os candidatos;
 - estabelecer o calendário da publicação dos anúncios de concurso e da apresentação e selecção de propostas;
 - fornecer informações sobre o programa e a sua execução;
 - designar consultores e peritos académicos, nomeadamente para a apreciação independente das propostas;
 - recomendar às autoridades competentes de cada parte os projectos a financiar;
 - gestão financeira;
 - acompanhamento e avaliação do programa através de uma abordagem de cooperação.

MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO

No âmbito do programa de cooperação, serão disponibilizadas verbas para a aquisição de serviços destinados a assegurar a execução óptima do programa; as partes poderão, designadamente, organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos, realizar avaliações, elaborar publicações ou divulgar informações relacionadas com o programa.

Proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais

(2001/C 240 E/09)

COM(2000) 656 final — 2000/0263(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e os Estados Unidos da América esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais deve ser assinado,

DECIDE:

Artigo 1.º

A assinatura do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais é aprovada em nome da Comunidade, sob reserva da celebração do acordo.

O texto do Acordo consta de anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é por esta via autorizado a indicar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais

(2001/C 240 E/10)

COM(2000) 656 final — 2000/0263(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Outubro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º, em conjugação com o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela sua Decisão de 22 de Maio de 2000, o Conselho autorizou a Comissão a negociar acordos de cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional entre a Comunidade Europeia, o Canadá e os Estados Unidos da América.
- (2) A Comunidade e os Estados Unidos da América esperam obter benefícios mútuos dessa cooperação que deve, por parte da Comunidade, complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros e os Estados Unidos da América e proporcionar valor acrescentado europeu.
- (3) O acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

O acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do acordo consta de anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A delegação da Comunidade Europeia no Comité misto previsto no artigo 6.º do acordo será constituída por um representante da Comissão, assistido por um representante de cada Estado-Membro.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procederá às notificações previstas no artigo 12.º do acordo.

ACORDO**entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais**

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA,

por outro,

adiante designados «partes»,

REGISTANDO que a Declaração Transatlântica adoptada pela Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e pelo Governo dos Estados Unidos da América em Novembro de 1990 menciona especificamente o reforço da cooperação mútua em vários domínios que afectam directamente o bem-estar actual e futuro dos seus cidadãos, tais como intercâmbios e projectos comuns no domínio da educação e da cultura, incluindo intercâmbios de jovens e de universitários;

CONSIDERANDO que a adopção e a implementação do acordo de 1995 entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais concretizam os compromissos assumidos na Declaração Transatlântica e constituem exemplos de cooperação muito profícua e rentável;

REGISTANDO que a Nova Agenda Transatlântica adoptada na cimeira UE-EUA realizada em Dezembro de 1995, em Madrid, refere, no âmbito da Acção IV «Construir pontes sobre o Atlântico», que o acordo entre a CE e os EUA que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino e formação profissionais pode servir de catalisador para um vasto leque de actividades cooperativas inovadoras que beneficiarão directamente estudantes e professores, e menciona a introdução de novas tecnologias nas salas de aula, que permitem estabelecer ligações entre estabelecimentos de ensino dos Estados Unidos da América e da União Europeia e promover o ensino das respectivas línguas, história e culturas;

CONSCIENTES da contribuição fundamental do ensino superior e da formação para o desenvolvimento de recursos humanos aptos a participar na economia global baseada no conhecimento;

RECONHECENDO que a cooperação no domínio do ensino superior e da formação profissional deve complementar outras iniciativas de cooperação pertinentes entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América;

REGISTANDO que a Conferência Transatlântica de 1997 «Pontes sobre o Atlântico: Relações Interpessoais» sublinhou as possibilidades de cooperação entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América no domínio da educação não formal;

CONSCIENTES da importância de assegurar a complementaridade com iniciativas pertinentes realizadas no domínio do ensino superior e da formação profissional por organizações internacionais que actuam nestes domínios, como a OCDE, a UNESCO e o Conselho da Europa;

RECONHECENDO que as partes têm um interesse comum na cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais;

ESPERANDO obter benefícios mútuos das actividades de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais;

RECONHECENDO a necessidade de alargar o acesso às actividades apoiadas no âmbito do presente acordo, designadamente as realizadas no sector do ensino e formação profissionais;

DESEJANDO estabelecer uma base formal para o prosseguimento da cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objecto

O presente acordo renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (a seguir designado «o programa»), inicialmente criado pelo acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, celebrado em 1995.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

1. «Estabelecimento de ensino superior», todos os estabelecimentos que, nos termos das legislações ou práticas aplicáveis, conferem qualificações ou diplomas de nível superior, independentemente da respectiva denominação;
2. «Estabelecimento de ensino e formação profissionais», todos os tipos de estabelecimentos públicos, semi-públicos ou privados que, independentemente da respectiva denominação e nos termos das legislações e práticas aplicáveis, concebam ou realizem acções de ensino ou formação profissional, aperfeiçoamento, actualização ou reconversão;
3. «Estudantes», todas as pessoas que seguem cursos ou programas de ensino ou formação organizados por estabelecimentos de ensino superior ou de ensino e formação profissionais na acepção do presente artigo.

Artigo 3.º

Objectivos

Os objectivos do programa serão os seguintes:

1. Promover a compreensão mútua entre os povos da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América, incluindo um maior conhecimento das respectivas línguas, culturas e instituições;
2. Melhorar a qualidade do desenvolvimento dos recursos humanos na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América, inclusivamente no que respeita à aquisição de

competências necessárias para responder aos desafios da economia global baseada no conhecimento;

3. Estimular, no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, um leque inovador e sustentável de actividades de cooperação, orientadas para os estudantes e que tenham um impacto duradouro, entre as várias regiões da Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América;
4. Melhorar a qualidade da mobilidade transatlântica dos estudantes através da promoção da transparência, do reconhecimento mútuo de períodos de estudo e de formação e, se for o caso, da possibilidade de transferência dos créditos;
5. Incentivar o intercâmbio de conhecimentos em matéria de *e-learning* e de ensino aberto e à distância, bem como a sua utilização eficaz a fim de ampliar o impacto do programa;
6. Criar ou intensificar parcerias entre estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissional, associações profissionais, autoridades públicas, o sector privado e outras associações, consoante for adequado, na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América;
7. Reforçar a dimensão europeia e americana da cooperação transatlântica em matéria de ensino superior e de ensino e formação profissionais;
8. Complementar os programas bilaterais entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, bem como outros programas e iniciativas da CE e dos EUA.

Artigo 4.º

Princípios

A cooperação no âmbito do presente acordo orientar-se-á pelos seguintes princípios:

1. Pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e dos Estados dos Estados Unidos da América, bem como da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissionais;
2. Benefício mútuo das actividades realizadas no âmbito do presente acordo;

3. Atribuição de financiamento inicial eficaz a um conjunto diversificado de projectos inovadores que criem novas estruturas e ligações, tenham um efeito multiplicador através de uma divulgação coerente e eficaz dos resultados, sejam sustentáveis a longo prazo sem o apoio contínuo do programa e, no que respeita à mobilidade de estudantes, assegurem o reconhecimento mútuo dos períodos de estudo e formação, bem como, se for o caso, a transferência dos créditos;

4. Ampla participação dos diferentes Estados-Membros da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América;

5. Reconhecimento da plena diversidade cultural, social e económica da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América;

6. Selecção de projectos numa base competitiva, tendo em conta os princípios acima referidos.

Artigo 5.º

Acções do programa

O programa será concretizado através das acções descritas no anexo, que constitui parte integrante do presente acordo.

Artigo 6.º

Comité misto

1. É instituído um Comité misto, composto por igual número de representantes de cada parte.

2. O Comité misto tem como atribuições:

a) Analisar as actividades de cooperação previstas no âmbito do presente acordo;

b) Apresentar às partes um relatório anual sobre o nível, a situação e a eficácia das actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo.

3. O Comité misto reunir-se-á pelo menos de dois em dois anos, realizando essas reuniões alternadamente na Comunidade Europeia e nos Estados Unidos da América. Poderão realizar-se outras reuniões, mediante decisão mútua.

4. As decisões do Comité misto serão tomadas por consenso. Em cada reunião será lavrada acta, que registará as decisões e os principais temas debatidos. A acta será aprovada pelas pessoas seleccionadas por cada parte para presidir conjuntamente à reunião e será apresentada, juntamente com o relatório anual, aos funcionários competentes de nível ministerial de cada parte.

Artigo 7.º

Acompanhamento e avaliação

O programa será devidamente acompanhado e avaliado numa base de cooperação. Tal permitirá, se necessário, reorientá-lo de acordo com as necessidades ou oportunidades que surjam ao longo da sua execução.

Artigo 8.º

Financiamento

1. As actividades visadas no presente acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas e à legislação, políticas e programas aplicáveis da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos da América. Na medida do possível, o financiamento será efectuado com base numa repartição global equivalente dos fundos entre as partes. As partes procurarão propor actividades comparáveis do ponto de vista do seu âmbito e benefícios.

2. As despesas efectuadas pelo Comité misto ou em seu nome serão custeadas pela parte perante a qual os membros são responsáveis. As despesas directamente relacionadas com as reuniões do Comité misto, exceptuando as despesas de viagem e ajudas de custo, serão custeadas pela parte anfitriã.

Artigo 9.º

Entrada de pessoal

Cada parte envidará os esforços necessários para facilitar a entrada e saída do seu território de pessoal, estudantes, material e equipamento provenientes da outra parte, que participem ou sejam utilizados em actividades de cooperação realizadas no âmbito do presente acordo.

Artigo 10.º

Outros acordos

O presente acordo não substitui nem em nada prejudica outros acordos ou actividades realizadas nos domínios em questão entre um Estado-Membro da Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América.

Artigo 11.º

Aplicação territorial do presente acordo

O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas e, por outro, ao território dos Estados Unidos da América.

Artigo 12.º**Entrada em vigor e denúncia**

1. O presente acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2001 ou no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem por escrito à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito, se esta última data for posterior. O presente acordo substitui integralmente o acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que estabelece um programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, celebrado em 1995.

2. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e pode ser prorrogado ou alterado por acordo mútuo, por escrito. As alterações ou prorrogações do acordo entrarão em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes procederem, por escrito, à notificação

recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para a entrada em vigor do acordo de alteração ou prorrogação.

3. O presente acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das partes mediante pré-aviso escrito de 12 meses. O termo ou denúncia do presente acordo não afectará a validade nem a vigência de quaisquer disposições pré-existentes tomadas nos seus termos.

Artigo 13.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Em fé do que os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente acordo.

ANEXO**ACÇÕES****ACÇÃO 1****Projectos de consórcios conjuntos CE/EUA**

1. As partes apoiarão estabelecimentos de ensino superior e de ensino e formação profissional que constituam consórcios conjuntos CE/EUA a fim de realizar projectos comuns no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais. A Comunidade Europeia apoiará os parceiros da Comunidade Europeia nesses consórcios e os Estados Unidos da América apoiarão os parceiros dos Estados Unidos da América.
2. Cada consórcio deve incluir pelo menos três parceiros activos de cada parte, pertencentes a pelo menos três Estados-Membros diferentes da Comunidade Europeia e três Estados diferentes dos Estados Unidos da América.
3. Cada consórcio deve, em princípio, incluir actividades de mobilidade transatlântica de estudantes, procurando assegurar a paridade dos fluxos em cada direcção, e prever uma preparação linguística e cultural adequada.
4. As actividades de cooperação estrutural dos consórcios beneficiarão de financiamento inicial durante um período máximo de três anos. As actividades preparatórias ou de elaboração de projectos podem ser apoiadas por um período máximo de um ano.
5. As autoridades competentes de cada parte decidirão em comum dos domínios susceptíveis de ser tratados pelos consórcios CE/EUA.
6. As actividades elegíveis para beneficiar de apoio podem incluir:
 - a) Actividades preparatórias ou de elaboração de projectos;
 - b) Criação de quadros organizativos para a mobilidade dos estudantes, incluindo estágios, que assegurem uma preparação linguística adequada e o pleno reconhecimento pelas instituições parceiras;
 - c) Intercâmbios estruturados de estudantes, professores, formadores, administradores e outros especialistas neste domínio;
 - d) Elaboração e divulgação conjuntas de currículos inovadores, incluindo o desenvolvimento de materiais, métodos e módulos pedagógicos;
 - e) Elaboração e divulgação conjuntas de novas metodologias no ensino superior e no ensino e formação profissionais, em particular no que respeita à utilização de tecnologias de informação e comunicação, *e-learning* e ensino aberto e à distância;
 - f) Programas breves e intensivos, com a duração mínima de três semanas, desde que façam parte integrante do programa de estudos ou de formação;
 - g) Destacamentos para ensino numa instituição parceira transatlântica, que favoreçam a elaboração de currículos no quadro do projecto;
 - h) Outros projectos inovadores que tenham como objectivo melhorar a qualidade da cooperação transatlântica no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais e cumpram pelo menos um dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente acordo.

ACÇÃO 2

Programa Fulbright/União Europeia

As partes concederão bolsas para estudo, investigação e ensino sobre assuntos da Comunidade Europeia e as relações CE/EUA. Estas bolsas serão concedidas no âmbito do programa Fulbright/União Europeia.

ACÇÃO 3

Actividades complementares

As partes podem apoiar um número limitado de actividades complementares que respondam aos objectivos do acordo, incluindo intercâmbios de experiências ou outras formas de acção conjunta nos domínios do ensino e da formação.

ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

A administração das acções será assegurada pelos funcionários competentes de cada parte, que terão as seguintes atribuições:

1. Determinar as regras e os procedimentos de apresentação de propostas, incluindo a elaboração de orientações comuns para os candidatos;
2. Estabelecer um calendário para a publicação dos anúncios de concurso e a apresentação e selecção de propostas;
3. Fornecer informações sobre o programa e a sua execução;
4. Designar consultores e peritos académicos;
5. Recomendar às autoridades competentes de cada parte os projectos a financiar;
6. Assegurar a gestão financeira;
7. Promover uma abordagem de cooperação em matéria de acompanhamento e avaliação do programa.

MEDIDAS DE APOIO TÉCNICO

No âmbito do presente programa, poderão ser disponibilizadas verbas para a aquisição de serviços destinados a assegurar a sua execução. As partes poderão, designadamente, recorrer a peritos, organizar seminários, colóquios ou outras reuniões susceptíveis de facilitar a execução do programa, elaborar publicações e realizar actividades de avaliação, informação e divulgação.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 96/92/CE e 98/30/CE relativas às regras comuns para os mercados internos da electricidade e do gás natural

(2001/C 240 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 125 final — 2001/0077(COD)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽¹⁾ e a Directiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a regras comuns para o mercado do gás natural ⁽²⁾ contribuíram consideravelmente para a criação dos mercados internos da electricidade e do gás.
- (2) A experiência na aplicação dessas directivas demonstra os importantes benefícios que começaram a resultar do mercado interno da electricidade e do gás, em termos de aumento da eficiência, reduções de preços, padrões mais elevados de serviço e maior competitividade. Todavia, subsistem deficiências significativas e possibilidades de melhorar o funcionamento dos mercados.
- (3) O Conselho Europeu, reunido em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, apelou a uma acção rápida tendo em vista completar o mercado interno nos sectores da electricidade e do gás e acelerar a liberalização nesses sectores, com o objectivo de conseguir um mercado interno plenamente operacional. Na sua resolução de 6 de Julho de 2000 sobre o segundo relatório da Comissão relativo à liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que adopte um calendário

pormenorizado para a consecução de objectivos rigorosamente definidos, tendo em vista proceder a uma liberalização gradual mas total do mercado da energia.

- (4) Os principais obstáculos à realização de um mercado interno plenamente operacional encontram-se associados a questões de acesso à rede e à diversidade de graus de abertura do mercado existentes nos Estados-Membros.
- (5) A independência do operador da rede de transporte é da máxima importância para obter um acesso não-discriminatório à rede. As disposições relativas à dissociação devem por conseguinte ser reforçadas. A fim de garantir um acesso não-discriminatório à rede de distribuição, devem ser introduzidas exigências de dissociação incidindo sobre o operador da rede de distribuição e aplicáveis tanto aos operadores das redes de distribuição de electricidade como aos operadores das redes de distribuição de gás.
- (6) A fim de não impor encargos financeiros e administrativos desproporcionados às pequenas empresas de distribuição, é conveniente autorizar os Estados-Membros a dispensá-las, se for caso disso, dessas exigências de dissociação.
- (7) É necessário tomar novas medidas a fim de assegurar preços transparentes, previsíveis e não-discriminatórios de acesso à infra-estrutura essencial de transporte e conexa, incluindo armazenamento e outras instalações auxiliares. Esses preços devem ser aplicáveis a todos os utilizadores da rede de forma não-discriminatória.
- (8) À luz da experiência adquirida com o funcionamento da Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽³⁾ e da Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes ⁽⁴⁾, é conveniente adoptar medidas para garantir regimes de acesso homogéneos e não-discriminatórios aos transportes, incluindo transportes transfronteiriços entre Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20.

⁽²⁾ JO L 204 de 21.7.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 313 de 13.11.1990, p. 30. Directiva alterada em último lugar pela Directiva da Comissão 98/75/CE (JO L 276 de 13.10.1998, p. 9).

⁽⁴⁾ JO L 147 de 12.6.1991, p. 37. Directiva alterada em último lugar pela Directiva da Comissão 95/49/CE (JO L 233 de 30.9.1995, p. 86).

- (9) A presença de entidades reguladoras nacionais independentes é um factor importante de garantia de acesso não-discriminatório à rede. Essas entidades devem ter competências, no mínimo, para fixar ou aprovar, antes da sua entrada em vigor, preços de transporte e distribuição e preços de acesso às instalações de gás natural liquefeito (GNL).
- (10) As entidades reguladoras nacionais devem ter a possibilidade de aprovar preços com base numa proposta do(s) operador(es) das redes de transmissão, do(s) operador(es) das redes de distribuição ou dos operadores de GNL, ou numa proposta acordada entre esse(s) operador(es) e os utilizadores das redes.
- (11) Os benefícios resultantes do mercado interno devem ser colocados, o mais rapidamente possível, à disposição de todos os sectores da indústria e do comércio da Comunidade, incluindo as pequenas e médias empresas, e de todos os cidadãos da Comunidade por razões de competitividade e emprego.
- (12) Os clientes dos sectores do gás e da electricidade devem poder escolher livremente os seus fornecedores. Não obstante, é conveniente adoptar uma abordagem por etapas no que respeita à concretização do mercado interno da electricidade e do gás, a fim de permitir à indústria adaptar-se e assegurar a introdução de medidas e sistemas adequados para proteger os interesses dos clientes e garantir o seu direito real e efectivo de escolha de um fornecedor.
- (13) A abertura progressiva do mercado, tendo em vista a plena concorrência, eliminará gradualmente as diferenças entre os Estados-Membros. É necessário assegurar a transparência e a garantia de aplicação da presente directiva.
- (14) A Directiva 98/30/CE prevê o acesso ao armazenamento como parte da rede de gás. À luz da experiência adquirida na execução do mercado interno, é necessário tomar medidas adicionais para esclarecer as disposições de acesso ao armazenamento e a outros serviços auxiliares e reforçar a separação da exploração das redes de transporte e distribuição e, no que respeita ao gás, das instalações de armazenamento e de GNL.
- (15) Quase todos os Estados-Membros preferiram garantir a concorrência no mercado da produção de electricidade através de um sistema de autorização transparente. Todavia, no caso de não ter sido construída capacidade de produção de electricidade suficiente com base no sistema de autorização, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de garantir a segurança de abastecimento através da abertura de um processo de adjudicação por concurso.
- (16) Tendo em vista a segurança de aprovisionamento, é necessário acompanhar o equilíbrio entre a oferta e a procura em cada um dos Estados-Membros e adoptar acções adequadas caso seja comprometida a segurança de aprovisionamento.
- (17) Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica. A fim de garantir a manutenção dos mais elevados padrões de serviço público na Comunidade, os Estados-Membros devem notificar periodicamente a Comissão do conjunto de medidas adoptadas para alcançar os objectivos da presente directiva. A Comissão deve publicar periodicamente um relatório que analise as medidas adoptadas a nível nacional para alcançar os objectivos de serviço público e compare a sua eficácia, a fim de recomendar a adopção de medidas à escala nacional que permitam satisfazer padrões elevados de serviço público.
- (18) A exigência de notificar a Comissão de qualquer recusa de concessão de autorização para a construção de novas capacidades de produção revelou-se um encargo administrativo desnecessário, devendo por conseguinte ser suprimida.
- (19) As Directivas 96/92/CE e 98/30/CE devem por conseguinte ser alteradas em conformidade.
- (20) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente a criação de mercados internos da electricidade e do gás plenamente operacionais e nos quais se impõe a lealdade da concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão e aos efeitos da acção prevista, ser melhor realizados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para atingir esses objectivos e não excede o necessário para esse efeito.
- (21) As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE devem ser revogadas, a fim de garantir um tratamento homogéneo do acesso às redes de electricidade e de gás, também no caso do trânsito,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alterações da Directiva 96/92/CE

A Directiva 96/92/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. “Cliente final”: cliente que compra electricidade para uso próprio;».

b) O n.º 22 passa a ter a seguinte redacção:

«22. “Cliente não-doméstico”: consumidor que compra electricidade não destinada a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores, empresas de transporte e distribuição e clientes grossistas;»

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Com base na sua organização institucional e no respeito do princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de electricidade sejam exploradas em conformidade com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva de um mercado da electricidade competitivo. Os Estados-Membros não exercerão discriminação entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente o artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo segurança de abastecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos e protecção do ambiente. Essas obrigações serão claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações de serviço público relativas à segurança de aprovisionamento, os Estados-Membros podem introduzir a aplicação de um planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes gozam do direito de ser abastecidos, a preços acessíveis e razoáveis, de electricidade de uma qualidade específica no seu território. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para garantir níveis elevados de defesa do consumidor, nomeadamente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas incluirão, em especial, as fixadas no anexo

4. Os Estados-Membros aplicarão igualmente medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, protecção do ambiente e segurança de aprovisionamento, nomeadamente através da manutenção e construção da infra-estrutura de rede necessária, incluindo da capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto nos artigos 5.º, 6.º, 16.º e 21.º, na medida em que a aplicação dessas disposições possa dificultar o cumprimento, de direito ou de facto, das obrigações impostas às empresas de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos da presente directiva e do artigo 86.º do Tratado.»

3. É inserido o novo artigo 3.º-A seguinte:

«Artigo 3.º-A

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, de dois em dois anos, de todas as medidas adoptadas para cumprir as obrigações de serviço público e o serviço universal, quer estas medidas exijam ou não uma derrogação às disposições da presente directiva. Esta notificação referir-se-á, nomeadamente, aos requisitos do n.º 4 do artigo 3.º e à manutenção de padrões de serviço.

2. A Comissão publicará, de dois em dois anos, um relatório analisando as diferentes medidas adoptadas pelos Estados-Membros para satisfazer padrões elevados de serviço público, bem como a eficácia dessas medidas.

Sempre que necessário, a Comissão apresentará recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público.»

4. O artigo 4.º é suprimido.

5. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. Para a construção de novas capacidades de produção, os Estados-Membros adoptarão um procedimento de autorização, que será conduzido de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

2. Os Estados-Membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de capacidades de produção nos seus territórios. Esses critérios podem incidir sobre:

- a) a fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;
- b) a protecção da saúde pública e da segurança;
- c) a protecção do ambiente;
- d) a ocupação do solo e a localização;
- e) a utilização do domínio público;
- f) a eficiência energética;
- g) a natureza das fontes primárias;
- h) as características específicas do requerente, nomeadamente capacidade técnica, económica e financeira;
- i) o cumprimento das medidas adoptadas nos termos do disposto no artigo 3.º.

3. Os procedimentos de autorização e os critérios serão tornados públicos.

4. Os requerentes serão informados das razões da recusa de concessão de autorização. Estas devem ser objectivas, não-discriminatórias, bem fundamentadas e devidamente justificadas. O requerente deve ter capacidade de recurso.»
6. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir a possibilidade de, no interesse da segurança de aprovisionamento, lançar concursos para a construção de novas capacidades com base em critérios publicados. O processo de adjudicação por concurso só pode ser lançado, todavia, se, com base no sistema de autorização, as capacidades em construção não forem suficientes para garantir a segurança de aprovisionamento.»
- b) O n.º 2 é suprimido.
- c) O n.º 6 é suprimido.
7. É inserido o seguinte artigo 6.º-A:
- «Artigo 6.º-A
1. Os Estados-Membros designarão um organismo, que pode ser a entidade reguladora independente prevista no artigo 22.º, tendo em vista o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento. Esse organismo acompanhará, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista, a capacidade suplementar prevista ou em construção e o grau de concorrência existente no mercado. O organismo publicará, o mais tardar até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das suas conclusões sobre estas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviará imediatamente esse relatório à Comissão.
2. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão enviará anualmente uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho analisando as questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento de electricidade na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura. Se for caso disso, a Comissão formulará recomendações.»
8. O n.º 6 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
- «6. Salvo no caso de ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de transporte em termos de propriedade, o operador da rede de transporte será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com o transporte.
- A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios:
- a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsável, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e abastecimento de electricidade;
- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte são tidos em conta de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;
- c) o operador da rede de transporte deve ter pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;
- d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de electricidade integrada a que pertence o operador da rede de transporte. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.»
9. É inserido o seguinte artigo 7.º-A:
- «Artigo 7.º-A
- Os operadores da rede de transporte adquirem a energia que consomem para desempenhar as suas funções de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»
10. Ao artigo 8.º são aditados os n.ºs 5 e 6 seguintes:
- «5. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam níveis mínimos de investimento para a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.
6. As normas que regulam o equilíbrio, em tempo real, da produção e consumo de electricidade adoptadas pelos operadores da rede de transporte e distribuição serão transparentes e não-discriminatórias. Os preços e as condições de prestação de tais serviços pelos operadores das redes serão estabelecidos de forma não-discriminatória, que reflecta os preços em vigor no mercado, e serão fixados ou aprovados pela entidade reguladora nacional antes da sua entrada em vigor.»

11. Ao artigo 10.^o é aditado o n.^o 4 seguinte:

«4. Salvo no caso de o operador da rede de distribuição ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição em termos de propriedade, o operador da rede de distribuição será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios:

- a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de electricidade integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e abastecimento de electricidade;
- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição são tidos em conta, de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;
- c) o operador da rede de distribuição terá pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;
- d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de electricidade integrada a que pertence o operador da rede de distribuição. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

As disposições do primeiro e segundo parágrafos serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003. Os Estados-Membros podem decidir que as referidas disposições não sejam aplicáveis a empresas de electricidade integradas que abastecem menos de 100 000 clientes nessa data.»

12. É inserido o seguinte artigo 12.^o-A:

«Artigo 12.^o-A

As normas do n.^o 6 do artigo 7.^o e do n.^o 4 do artigo 10.^o não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e

da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e satisfaça os requisitos previstos no n.^o 6 do artigo 7.^o»

13. O n.^o 3 do artigo 14.^o passa a ter a seguinte redacção:

«3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de produção, distribuição e fornecimento e, se necessário, contas consolidadas para outras actividades não relacionadas com o sector da electricidade, com as quais seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. A sua contabilidade interna incluirá um balanço e uma conta de lucros e perdas para cada actividade.»

14. O artigo 15.^o é suprimido.

15. O artigo 16.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.^o

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às redes de transporte e distribuição, baseado em preços publicados, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicados objectivamente e sem discriminar os utilizadores da rede. Estes preços serão aprovados antes da sua entrada em vigor pela entidade reguladora nacional instituída em conformidade com o artigo 22.^o.

2. O operador da rede de transporte ou de distribuição em causa pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, nomeadamente tendo em conta o disposto no artigo 3.^o»

16. Os artigos 17.^o e 18.^o são suprimidos.

17. O artigo 19.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.^o

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que todos os clientes não-domésticos podem comprar livremente electricidade ao fornecedor da sua escolha na Comunidade o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2003. Garantirão que todos os clientes podem optar livremente por um fornecedor o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2005.

2. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade:

- a) os contratos de fornecimento de electricidade concluídos com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes;

- b) nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das duas redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento de electricidade solicitado a pedido do Estado-Membro onde o cliente admissível se encontra estabelecido.»
18. O n.º 4 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:
- «4. Em caso de litígio transfronteiriço, a autoridade competente para a sua resolução é a autoridade responsável pela resolução de litígios de que depende o operador que recusa a utilização ou o acesso à rede.»
19. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 22.º
1. Os Estados-Membros instituirão entidades reguladoras nacionais. Essas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector da electricidade, sendo os únicos responsáveis pelos seguintes aspectos:
- a) fixação ou aprovação das condições de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo dos preços de transporte e distribuição;
- b) fixação ou aprovação de preços ou alteração destes a nível nacional, de modo a reflectir os custos ou receitas relacionados com o transporte transfronteiriço de electricidade;
- c) definição de normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a(s) entidade(s) reguladora(s) nacional(is) dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- d) fixação ou aprovação de mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento em termos de capacidade da rede nacional de electricidade;
- e) garantia do respeito dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.
2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficientes de regulamentação, controlo e transparência, de forma a evitar qualquer abuso de posição dominante, nomeadamente em detrimento dos consumidores, e qualquer comportamento predatório. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado e, nomeadamente, no seu artigo 82.º.
3. Os Estados-Membros garantirão a adopção das medidas adequadas, incluindo disposições de natureza administrativa ou penal em conformidade com a sua legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis, quando as normas de confidencialidade impostas pela presente directiva não forem respeitadas.»
20. É inserido o seguinte artigo 23.º-A:
- «Artigo 23.º-A
- Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 31 de Março de cada ano, as importações de electricidade de países terceiros realizadas durante o ano civil anterior.»
21. O artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 26.º
- A Comissão reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar [indicar data] e [indicar data], sobre a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno da electricidade completo e plenamente operacional, por forma a que o Parlamento Europeu e o Conselho possam estudar, em devido tempo, a possibilidade de adoptar disposições para uma melhoria ulterior do mercado interno da electricidade. Em especial, o relatório examinará em que medida os requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva obtiveram bons resultados na garantia de acesso equitativo e não-discriminatório à rede eléctrica da Comunidade. O relatório analisará igualmente eventuais requisitos de harmonização necessários, que não se encontram relacionados com as disposições da presente directiva.»
22. É aditado um anexo cujo texto figura no Anexo I da presente directiva.
- Artigo 2.º
- Alterações da Directiva 98/30/CE**
- A Directiva 98/30/CE é alterada do seguinte modo:
1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
- a) É inserido o n.º 12-A seguinte:
- «12-A “Serviços auxiliares”, todos os serviços necessários à exploração de redes de transporte e/ou distribuição e/ou de instalações de GNL, incluindo instalações de armazenamento e instrumentos de flexibilidade equivalentes, bem como sistemas de equilíbrio e mistura de cargas;».
- b) É inserido o n.º 20-A seguinte:
- «20-A “Cliente não-doméstico”, cliente que compra gás natural não destinado a utilização no seu agregado familiar, incluindo produtores de energia, empresas de gás natural e clientes gressistas;».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Com base na respectiva organização institucional e observando devidamente o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros assegurarão que, sem prejuízo do disposto no n.º 2, as empresas de gás natural sejam exploradas de acordo com os princípios da presente directiva, na perspectiva da realização de um mercado do gás natural concorrencial. Os Estados-membros não exercerão discriminação entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações.

2. Tendo em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente o seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas de gás natural, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo segurança de aprovisionamento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, bem como à protecção do ambiente. Essas obrigações serão claramente definidas, transparentes, não-discriminatórias e controláveis. A fim de assegurarem o cumprimento das obrigações de serviço público relativas à segurança de aprovisionamento, os Estados-Membros poderão introduzir a aplicação de um planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

3. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para garantir níveis elevados de defesa do consumidor, nomeadamente no que respeita à transparência das condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios. Essas medidas devem incluir, em especial, as fixadas no anexo.

4. Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para a consecução dos objectivos de coesão social e económica, protecção do ambiente e segurança de aprovisionamento, nomeadamente através da manutenção e construção da infra-estrutura de rede necessária, incluindo da capacidade de interligação.

5. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar à distribuição o disposto no artigo 4.º, na medida em que a sua aplicação possa dificultar, de direito ou de facto, o cumprimento das obrigações impostas às empresas de gás natural no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos da presente directiva e do artigo 86.º do Tratado.»

3. É inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, de dois em dois anos, de todas as medidas adoptadas para satisfazer as obrigações de serviço público, quer estas medidas exijam ou não uma derrogação às disposições da presente directiva. Esta notificação referir-se-á, nomeadamente, a medidas relativas à protecção do ambiente, à segurança de aprovisionamento, à protecção dos clientes, incluindo clientes finais, à coesão social e regional e à manutenção de padrões de serviço.

2. A Comissão publicará, de dois em dois anos, um relatório analisando as diferentes medidas tomadas pelos Estados-Membros para satisfazer padrões elevados de serviço público, bem como a eficácia dessas medidas. Sempre que necessário, a Comissão apresentará recomendações sobre as medidas a adoptar a nível nacional para atingir padrões elevados de serviço público.»

4. É inserido o seguinte artigo 4.º-A:

«Artigo 4.º-A

1. Os Estados-Membros designarão um organismo, que pode ser a entidade reguladora independente prevista no artigo 22.º, tendo em vista o acompanhamento das questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento. Esse organismo acompanhará, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível de procura futura prevista e os fornecimentos disponíveis, bem como o grau de concorrência existente no mercado. O referido organismo publicará, o mais tardar até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das suas conclusões sobre estas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as abordar, e enviará imediatamente esse relatório à Comissão.

2. Com base no relatório referido no n.º 1, a Comissão enviará anualmente uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho analisando as questões relacionadas com a segurança de aprovisionamento de gás natural na Comunidade e, nomeadamente, o equilíbrio existente e previsto entre a oferta e a procura. Se for caso disso, a Comissão formulará recomendações.»

5. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de instalações de transporte, de armazenamento ou de GNL que designem, por um período a determinar pelos Estados-Membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um ou mais operadores da rede responsáveis pela exploração, garantia de manutenção e desenvolvimento das instalações de transporte, de armazenamento e de GNL numa determinada área e das suas interligações com outras redes, a fim de garantir a segurança de abastecimento.

2. Cada operador da rede de transporte, armazenamento e/ou GNL:

- a) explorará, manterá e desenvolverá, em condições economicamente viáveis, instalações de transporte, de armazenamento e/ou de GNL seguras, fiáveis e eficazes, no devido respeito pelo ambiente;
- b) abster-se-á de adoptar medidas discriminatórias entre utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, em especial a favor das suas empresas coligadas;
- c) facultará a qualquer outra empresa de transporte, de armazenamento, de GNL e/ou de distribuição informações suficientes para assegurar que o transporte e armazenamento de gás natural possa ser efectuado de forma compatível com uma exploração segura e eficaz da rede interligada.

3. As normas que regulam o equilíbrio da rede de gás adoptadas pelos operadores da rede de transporte e distribuição serão transparentes e não-discriminatórias. Os preços e as condições de prestação de tais serviços pelos operadores das redes serão estabelecidos de forma não-discriminatória, que reflecta os preços em vigor no mercado, e serão fixados ou aprovados pela entidade reguladora nacional antes da sua entrada em vigor.»

6. São inseridos os seguintes artigos 7.º-A e 7.º-B:

«Artigo 7.º-A

1. Os Estados-Membros poderão exigir que os operadores da rede de transporte satisfaçam níveis mínimos de investimento para a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte, incluindo da capacidade de interligação.

2. Salvo no caso de ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de transporte em termos de propriedade, o operador da rede de transporte será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com o transporte.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de transporte, são aplicáveis os seguintes critérios:

- a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsáveis, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, distribuição e abastecimento de gás;
- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de transporte são tidos em conta de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;

c) o operador da rede de transporte deve ter pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;

d) o operador da rede de transporte deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de gás natural integrada a que pertence o operador da rede de transporte. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

Artigo 7.º-B

Os operadores da rede de transporte adquirem a energia que consomem para desempenhar as suas funções de acordo com procedimentos transparentes, não-discriminatórios e baseados nas regras do mercado.»

7. Ao artigo 10.º é aditado o n.º 4 seguinte:

«4. Salvo no caso de o operador da rede de distribuição ser já totalmente independente de outras actividades não relacionadas com a rede de distribuição em termos de propriedade, o operador da rede de distribuição será independente, pelo menos no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a distribuição.

A fim de assegurar a independência do operador da rede de distribuição, são aplicáveis os seguintes critérios:

- a) as pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição não podem participar nas estruturas da empresa de gás natural integrada responsável, directa ou indirectamente, pela exploração diária da produção, transporte e abastecimento de gás;
- b) devem ser tomadas as medidas adequadas para garantir que os interesses próprios das pessoas responsáveis pela gestão da rede de distribuição são tidos em conta, de uma forma que assegure a sua capacidade de actuar independentemente;
- c) o operador da rede de distribuição deve ter pleno controlo de todos os bens necessários para manter e desenvolver a rede;

d) o operador da rede de distribuição deve elaborar um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa deve ser elaborado e a sua observância controlada por um responsável pela conformidade que é designado e responde perante o presidente/director-geral da empresa de gás natural integrada a que pertence o operador da rede de distribuição. O responsável pela conformidade deve apresentar à entidade reguladora nacional um relatório anual que descreva as medidas adoptadas, o qual deve ser publicado.

As disposições do primeiro e segundo parágrafos serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as referidas disposições a empresas de gás natural integradas que abastecem menos de 100 000 clientes nessa data.»

8. É aditado o seguinte artigo 11.º-A:

«Artigo 11.º-A

As normas do n.º 2 do artigo 7.º-A e do n.º 4 do artigo 10.º não impedem a exploração de uma rede combinada de transporte e distribuição por um operador que seja totalmente independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisão, de outras actividades não relacionadas com a exploração da rede de transporte ou distribuição e satisfaça os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A.»

9. O n.º 3 do artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Na sua contabilidade interna, as empresas de gás natural integradas manterão contas separadas das suas actividades de transporte, distribuição, fornecimento, GNL e armazenamento de gás natural e, se for caso disso, contas consolidadas das actividades não ligadas ao sector do gás, tal como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. A contabilidade interna incluirá um balanço e uma conta de ganhos e perdas de cada actividade.»

10. Os artigos 14.º e 15.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros garantirão a aplicação de um sistema de acesso de terceiros à rede de transporte e distribuição e às instalações de GNL baseado em preços publicados, aplicáveis a todos os clientes admissíveis e aplicados objectivamente e sem discriminar os utilizadores da rede. Estes preços serão aprovados antes da sua entrada em vigor pela entidade reguladora nacional instituída em conformidade com o artigo 22.º.

2. Se necessário e com o objectivo de desempenharem as suas funções, incluindo em matéria de transportes trans-

fronteiriços, os operadores da rede de transporte terão acesso à rede de outros operadores da rede de transporte, nas mesmas condições e com base nos mesmos princípios que são enunciados no n.º 1.

Artigo 15.º

1. Para efeitos da organização do acesso ao armazenamento e a instrumentos de flexibilidade equivalentes, quando tal seja técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficiente à rede com vista ao abastecimento dos clientes, bem como de organização do acesso a outros serviços auxiliares, os Estados-Membros podem optar por um ou ambos os sistemas previstos nos n.ºs 2 e 3. Esses sistemas funcionarão de acordo com critérios objectivos, transparentes e não-discriminatórios.

2. Em caso de acesso negociado, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as empresas de gás natural e os clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, possam negociar o acesso à rede de uma forma que lhes permita celebrar entre si contratos de fornecimento com base em acordos comerciais voluntários. A negociação do acesso à rede pelas partes será feita de boa-fé.

Os contratos de acesso à rede serão negociados com o operador da rede ou com as empresas de gás natural competentes. Os Estados-Membros exigirão que as empresas de gás natural publiquem as suas principais condições comerciais de utilização da rede o mais tardar em [indicar data] e anualmente nos anos seguintes.

3. Os Estados-Membros que optarem por um regime de acesso regulamentado tomarão as medidas necessárias para, com base nas tarifas e/ou noutras condições e obrigações publicadas para a utilização da rede, conferir às empresas de gás natural e aos clientes admissíveis, dentro ou fora do território abrangido pela rede interligada, o direito de acesso a essa mesma rede. O direito de acesso aos clientes admissíveis poderá ser concedido mediante uma autorização de firmarem contratos de fornecimento com empresas de gás natural concorrentes, que não o proprietário e/ou operador da rede ou uma empresa coligada.»

11. O artigo 16.º é suprimido.

12. Os artigos 18.º e 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes não-domésticos podem comprar livremente gás ao fornecedor da sua escolha e gozam dos direitos de clientes admissíveis para acesso de terceiros, de forma a executar os fornecimentos previstos nos artigos 14.º e 15.º o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2. Os Estados-Membros garantirão que todos os clientes podem comprar livremente gás ao fornecedor da sua escolha e gozam dos direitos de clientes admissíveis para acesso de terceiros, de forma a executar os fornecimentos previstos nos artigos 14.º e 15.º o mais tardar até 1 Janeiro 2005.

Artigo 19.º

A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados do gás:

- a) os contratos de fornecimento de gás com um cliente admissível na rede de outro Estado-Membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes em questão;
- b) no caso de serem recusadas as transacções descritas na alínea a), pelo facto de o cliente apenas ser admissível numa das duas redes, a Comissão, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, poderá obrigar a parte que recusa a transacção a fornecer o gás solicitado, a pedido do Estado-Membro em que o cliente admissível se encontra estabelecido.»

13. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1. Os Estados-Membros instituirão entidades reguladoras nacionais. Essas entidades serão totalmente independentes dos interesses do sector do gás, sendo os únicos responsáveis pelos seguintes aspectos:

- a) fixação ou aprovação das condições de ligação e acesso às redes nacionais, incluindo preços de transporte e distribuição, e preços e condições de acesso às instalações de GNL;
- b) definição de normas relativas à gestão e atribuição de capacidade de interligação, conjuntamente com a(s) entidade(s) reguladora(s) nacional(is) dos Estados-Membros com os quais existe interligação;
- c) fixação ou aprovação de mecanismos destinados a lidar com situações de congestionamento em termos de capacidade da rede nacional de gás;
- d) garantia do respeito dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º.

2. Os Estados-Membros criarão mecanismos adequados e eficientes de regulamentação, controlo e transparência, de forma a evitar qualquer abuso de posição dominante, nomeadamente em detrimento dos consumidores, e qualquer comportamento predatório. Os mecanismos referidos terão em conta o disposto no Tratado e, nomeadamente, no seu artigo 82.º.

3. Os Estados-Membros garantirão a adopção das medidas adequadas, incluindo disposições de natureza administrativa ou penal em conformidade com a sua legislação nacional, relativamente às pessoas singulares ou colectivas responsáveis, quando as normas de confidencialidade impostas pela presente directiva não forem respeitadas.»

14. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

A Comissão reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em [indicar data] e [indicar data], sobre a experiência adquirida e os progressos realizados na criação de um mercado interno do gás natural completo e plenamente operacional, por forma a que o Parlamento Europeu e o Conselho possam estudar, em devido tempo, a possibilidade de adoptar disposições para uma melhoria ulterior do mercado interno do gás natural. Em especial, o relatório examinará em que medida os requisitos de dissociação e tarifação da presente directiva obtiveram bons resultados na garantia de acesso equitativo e não-discriminatório à rede de gás da Comunidade. O relatório analisará igualmente eventuais requisitos de harmonização necessários, que não se encontram relacionados com as disposições da presente directiva.»

15. É inserido um anexo cujo texto figura no Anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

As Directivas 90/547/CEE e 91/296/CEE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 4.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia subsequente à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

«ANEXO

(Artigo 3.º)

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e a Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾:

- a) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de electricidade que especifique:
- A identidade e o endereço do fornecedor,
 - Os serviços fornecidos, os níveis da qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,
 - Os tipos de serviços de manutenção oferecidos,
 - Os meios através dos quais as informações actualizadas sobre todos os preços e taxas de manutenção aplicáveis podem ser obtidos,
 - A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato,
 - Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis da qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, e
 - O método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea f).
- b) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições de contrato e sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições.
- c) Os Estados-Membros garantirão que o público, e nomeadamente os consumidores finais, tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e sobre as condições standard em relação ao acesso e à utilização de serviços de electricidade.
- d) Os Estados-Membros garantirão que os fornecedores de electricidade especifiquem nas contas enviadas a cada consumidor final a composição do leque de combustíveis utilizados para gerar a electricidade que fornecem aos consumidores finais. Devem ser especificados os custos relativos dos diferentes combustíveis utilizados para gerar uma unidade de electricidade fornecida aos consumidores finais, bem como a importância relativa de cada fonte de energia na produção de emissões de gases com efeito de estufa.
- e) Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para proteger os consumidores vulneráveis.
- f) Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade de procedimentos transparentes, simples e baratos para tratar das queixas dos consumidores finais. Os Estados-Membros adoptarão medidas para assegurar que tais procedimentos permitam que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação da Comissão 98/257/CE ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

ANEXO II

«ANEXO

Sem prejuízo das regras comunitárias sobre a defesa dos consumidores, em especial a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e a Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽²⁾:

- a) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais tenham direito a um contrato com o seu fornecedor de serviços de gás que especifique:
- A identidade e o endereço do fornecedor,
 - Os serviços fornecidos, os níveis da qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial,
 - Os tipos de serviços de manutenção oferecidos,
 - Os meios através dos quais as informações actualizadas sobre todos os preços e taxas de manutenção aplicáveis podem ser obtidos,
 - A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato,
 - Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis se os níveis da qualidade dos serviços contratados não forem atingidos, e
 - O método a utilizar para dar início aos procedimentos de resolução de litígios de acordo com a alínea e).
- b) Os Estados-Membros garantirão que os consumidores finais sejam notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições de contrato e sejam livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições.
- c) Os Estados-Membros garantirão que o público, e nomeadamente os consumidores finais, tenham à sua disposição informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e sobre as condições standard em relação ao acesso e à utilização de serviços de gás.
- d) Os Estados-Membros adoptarão medidas adequadas para proteger os consumidores vulneráveis.
- e) Os Estados-Membros garantirão a disponibilidade de procedimentos transparentes, simples e baratos para tratar das queixas dos consumidores finais. Os Estados-Membros adoptarão medidas para assegurar que tais procedimentos permitam que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rapidamente prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e/ou compensação. Os procedimentos devem seguir, sempre que possível, os princípios fixados na Recomendação 98/257/CE ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

⁽³⁾ JO L 115 de 17.4.1998, p. 31.»

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de acesso às redes para o comércio transfronteiras de electricidade

(2001/C 240 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 125 final — 2001/0078(COD)

(Apresentadas pela Comissão em 13 de Março de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, relativa a regras comuns para o mercado interno da electricidade ⁽¹⁾, constituiu um passo importante para a realização do mercado interno da electricidade.
- (2) Na sua reunião de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, o Conselho Europeu apelou à aceleração dos trabalhos destinados a instaurar o mercado interno dos sectores da electricidade e do gás e a liberalizar esses sectores, de modo a tornar totalmente operacional o mercado interno nesses domínios.
- (3) A criação de um verdadeiro mercado interno da electricidade devia ser promovida através da intensificação do seu comércio, que neste momento se encontra pouco desenvolvido em relação a outros sectores da economia.
- (4) Deviam ser estabelecidas regras directamente aplicáveis baseadas nos princípios da igualdade, do reflexo dos custos e da transparência, que completem as disposições da Directiva 96/92/CE, no que respeita à tarifação transfronteiras e à atribuição das capacidades de interconexão disponíveis, para garantir o acesso efectivo às redes de transporte, tendo em vista as transacções transfronteiras.
- (5) Nas suas Conclusões, o Conselho «Energia» de 30 de Maio de 2000 convidou a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais/administrações a garantirem a rápida introdução de uma metodologia e de um sistema de tarifação sólidos para a atribuição das capacidades de *interconexão* disponíveis a mais longo prazo.
- (6) Na sua Resolução de 6 de Julho de 2000 relativa ao segundo relatório da Comissão sobre o estado da liberalização dos mercados da energia, o Parlamento Europeu apelou à criação de condições de utilização das redes nos Estados-Membros que não dificultem o comércio transfronteiras da electricidade e pediu à Comissão que apresentasse propostas específicas destinadas a eliminar todos os obstáculos ao comércio intra-comunitário.
- (7) O presente regulamento devia estabelecer os princípios básicos respeitantes à tarifação e à atribuição de capacidades, prevendo simultaneamente a adopção de orientações que versem sobre os pormenores de outros princípios e metodologias pertinentes, para tornar possível uma adaptação rápida à alteração de circunstâncias.
- (8) Num mercado aberto e concorrencial, os operadores de redes de transporte deviam ser compensados pelos custos decorrentes dos fluxos de electricidade em trânsito que as suas redes acolhem, devendo essa compensação ser paga pelos operadores das redes de transporte onde os fluxos são originados ou para os quais se dirigem.
- (9) Os pagamentos compensatórios e os montantes recebidos a título de compensação entre operadores de redes de transporte deviam ser tidos em conta quando se estabelecerem as tarifas das redes nacionais.
- (10) Como o montante efectivo a pagar pelo acesso transfronteiras à rede pode variar consideravelmente em função dos ORT envolvidos e das diferentes estruturas dos sistemas de tarifação aplicados nos Estados-Membros, é necessário um certo grau de harmonização para evitar distorções do comércio.
- (11) Não seria adequado aplicar tarifas unicamente em função da distância nem aplicar uma tarifa específica a pagar apenas pelos exportadores ou importadores.
- (12) A concorrência no mercado interno apenas se pode desenvolver verdadeiramente se o acesso às linhas que ligam entre si as diferentes redes nacionais for concedido de um modo não-discriminatório e transparente. As capacidades disponíveis dessas linhas deviam ser as máximas dentro do limite consentido pela salvaguarda da segurança do funcionamento da rede. Em caso de discriminação na atribuição das capacidades disponíveis, haveria que comprovar que não provocam distorções no comércio ou dificuldades irrazoáveis ao seu desenvolvimento.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.1997, p. 20. Directiva alterada pela Directiva ...

- (13) Devia haver transparência para os intervenientes no mercado no que respeita às capacidades de transporte disponíveis e às normas de segurança, planificação e funcionamento que afectam as capacidades disponíveis.
- (14) As receitas provenientes dos procedimentos de gestão dos congestionamentos não deviam constituir uma fonte de lucro suplementar para os operadores de redes de transporte.
- (15) Devia ser possível resolver de várias formas os problemas de congestionamento, desde que os métodos utilizados forneçam sinais económicos correctos aos operadores de redes de transporte e aos intervenientes no mercado e se baseiem em mecanismos de mercado.
- (16) Para garantir o funcionamento harmonioso do mercado interno, devia prever-se procedimentos que permitam a adopção, pela Comissão, de decisões e orientações respeitantes à tarifação e à atribuição de capacidades, assegurando simultaneamente o envolvimento das autoridades reguladoras dos Estados-Membros neste processo.
- (17) Devia exigir-se às autoridades nacionais que forneçam informações pertinentes à Comissão. Estas informações deviam ser tratadas confidencialmente pela Comissão. Se necessário, a Comissão devia ter a possibilidade de pedir as informações pertinentes directamente às empresas em causa.
- (18) As autoridades reguladoras nacionais deviam garantir o cumprimento das regras contidas no presente regulamento e o respeito das orientações adoptadas com base nele.
- (19) Os Estados-Membros deviam estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis às infracções ao disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. Estas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- (20) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta, nomeadamente o estabelecimento de um quadro harmonizado para o comércio transfronteiras de electricidade, não podem ser devidamente realizados pelos Estados-Membros e, atendendo à dimensão e aos efeitos da acção, esses objectivos podem ser realizados com maior eficácia pela Comunidade. O presente regulamento limita-se ao mínimo exigido para alcançar esses objectivos, não indo além do necessário para essa finalidade,
- (21) Nos termos do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, as medidas de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas segundo o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE ou o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º desta mesma decisão, conforme a natureza da medida a adoptar.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente regulamento tem por objecto estimular o comércio transfronteiras de electricidade e, por conseguinte, a concorrência no mercado interno da electricidade, através do estabelecimento de um mecanismo de compensação para os fluxos de electricidade em trânsito e de princípios harmonizados respeitantes às tarifas para o transporte transfronteiras e à atribuição das capacidades disponíveis de interconexão entre as redes de transporte nacionais.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 96/92/CE.
2. São igualmente aplicáveis as seguintes definições:
 - a) «trânsito», o fluxo físico de electricidade acolhido na rede de transporte de um Estado-Membro, que não tenha sido produzido nem se destine ao consumo nesse Estado-Membro, incluindo os fluxos de electricidade normalmente designados «fluxos circulares» ou «fluxos paralelos».
 - b) «congestionamento», a situação em que uma interconexão que liga as redes de transporte nacionais não pode suportar todas as transacções resultantes do comércio internacional efectuado pelos operadores de mercado devido à falta de capacidade.

Artigo 3.º

Mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte

1. Os operadores de redes de transporte receberão uma compensação pelos custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito na sua rede.
2. A compensação referida no n.º 1 será paga pelos operadores das redes de transporte nacionais onde são originados os fluxos e/ou das redes destinatárias finais desses fluxos.
3. Os pagamentos compensatórios serão efectuados regularmente e reportar-se-ão a um dado período no passado. Serão feitos ajustamentos ex-post das compensações pagas, quando necessário, para reflectirem os custos reais suportados.

O primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações é determinado nas orientações referidas no artigo 7.º.

4. Agindo em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 13.º, a Comissão decidirá sobre os montantes dos pagamentos compensatórios.
5. As quantidades de electricidade em trânsito acolhidas e as quantidades de fluxos de trânsito com origem e/ou destino em redes de transporte nacionais serão determinadas com base nos fluxos físicos de electricidade efectivamente medidos num dado período.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

6. Os custos decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito serão estabelecidos com base nos custos médios incrementais prospectivos de longo prazo (que reflectem os custos suportados por uma rede e os proveitos que para ela revertem, decorrentes do acolhimento dos fluxos de electricidade em trânsito, comparados com os custos que essa rede suportaria na ausência de tais fluxos).

Artigo 4.º

Tarifas de acesso às redes

1. As tarifas de acesso às redes nacionais aplicadas pelos operadores destas redes reflectem os custos realmente suportados, e são transparentes, aproximadas das de um operador de rede eficiente e aplicadas de um modo não-discriminatório. Não serão função da distância.

2. Os produtores e os consumidores (carga) podem ser obrigados a pagar uma tarifa pelo acesso às redes nacionais. A parte do montante total das tarifas de rede paga pelos produtores será inferior à parte paga pelos consumidores. Quando adequado, o nível das tarifas aplicadas a produtores e/ou consumidores fornecerá sinais de localização e terá em conta as perdas na rede e os congestionamentos da rede provocados.

3. No estabelecimento das tarifas de acesso à rede, serão tidos em conta os montantes pagos e as receitas auferidas no âmbito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte. Serão tidos em conta os montantes efectivamente pagos e recebidos, bem como os montantes dos pagamentos previstos para períodos futuros, estimados com base em períodos passados.

4. As tarifas de acesso às redes nacionais aplicáveis aos produtores e aos consumidores serão aplicadas independentemente dos países de destino e de origem da electricidade, explicitados no acordo comercial subjacente. Não será aplicada qualquer tarifa específica aos exportadores e importadores para além das tarifas gerais de acesso às redes nacionais.

5. Não será aplicada qualquer tarifa específica de rede às transacções que envolvam o trânsito de electricidade abrangido pelo mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte.

Artigo 5.º

Fornecimento de informações sobre as capacidades de interconexão

1. Para garantir a segurança das redes no contexto da gestão dos congestionamentos, os operadores de redes de transporte criarão mecanismos de coordenação e de troca de informações.

2. As normas de segurança, funcionamento e planificação seguidas pelos operadores de redes de transporte serão tornadas públicas. A sua publicação incluirá o esquema geral de

cálculo da capacidade total de transporte e a margem de fiabilidade do transporte tendo em conta as características, eléctricas e físicas, da rede. Tais esquemas serão aprovados pela autoridade reguladora nacional.

3. Os operadores de redes de transporte publicarão estimativas da capacidade de transporte disponível para cada dia, indicando a capacidade disponível eventualmente já reservada. Essas publicações serão feitas a intervalos de tempo especificados antes do dia do transporte e incluirão, de qualquer modo, estimativas com uma semana e um mês de antecedência.

Os dados publicados incluirão uma indicação quantitativa da fiabilidade prevista da capacidade disponível.

Artigo 6.º

Princípios gerais relativos à gestão dos congestionamentos

1. Para os problemas de congestionamento da rede serão encontradas soluções não-discriminatórias baseadas no mercado, que forneçam sinais económicos eficazes aos intervenientes no mercado e aos operadores de redes de transporte envolvidos.

2. Os procedimentos de restrição das transacções apenas serão utilizados em situações de emergência em que os operadores de redes de transporte têm de agir de um modo expedito e não são possíveis o redespacho ou as trocas compensatórias.

Os intervenientes no mercado aos quais tenha sido atribuída uma capacidade serão indemnizados pelas eventuais restrições dessa capacidade.

3. Será disponibilizada aos intervenientes no mercado a capacidade máxima das linhas de interconexão consentida pelas normas de segurança do funcionamento da rede.

4. A capacidade atribuída e não utilizada será reatribuída ao mercado.

5. Os operadores de redes de transporte equilibrarão, na medida do tecnicamente possível, as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de interconexão congestionada, para utilizar essa linha na sua capacidade máxima. De qualquer modo, nunca serão recusadas as transacções que aliviem o congestionamento.

6. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão serão utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:

a) garantia da firmeza da capacidade atribuída;

b) investimentos na rede para manter ou aumentar as capacidades de interconexão;

c) redução das tarifas de rede.

Essas receitas poderão ser introduzidas num fundo gerido pelos operadores de redes de transporte. Essas receitas não constituirão uma fonte de lucro suplementar para os operadores de redes de transporte.

Artigo 7.º

Orientações

1. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, adoptará e modificará uma série de orientações sobre os pontos seguintes, no que respeita ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte:

- a) pormenores sobre a determinação dos operadores de redes de transporte que têm de pagar compensações pelos fluxos de trânsito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) pormenores do procedimento de pagamento a seguir, incluindo a determinação do primeiro período de tempo em relação ao qual serão pagas compensações, de acordo com o disposto no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 3.º;
- c) pormenores dos métodos de determinação do trânsito acolhido e da quantidade de electricidade exportada/importada, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º;
- d) pormenores sobre o método de determinação dos custos suportados com o acolhimento do trânsito de electricidade, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 3.º;
- e) a participação das redes nacionais que se encontram interconectadas através de linhas de corrente contínua, de acordo com o disposto no artigo 3.º.

2. As orientações determinarão igualmente os pormenores respeitantes à harmonização das tarifas aplicadas aos produtores e aos consumidores (carga) por força dos sistemas tarifários nacionais, de acordo com os princípios previstos no n.º 2 do artigo 4.º.

3. Se necessário, a Comissão, agindo em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 12.º, modificará as orientações sobre a gestão e a atribuição da capacidade de transporte disponível das linhas de interconexão entre redes nacionais, constantes do Anexo, de acordo com os princípios previstos nos artigos 5.º e 6.º. Se necessário, essas modificações incluirão o estabelecimento de regras comuns sobre normas mínimas de segurança para a utilização e o funcionamento da rede, previstas no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 8.º

Autoridades reguladoras nacionais

As autoridades reguladoras nacionais garantirão que as tarifas nacionais e os métodos de gestão dos congestionamentos sejam estabelecidos e aplicados de acordo com o presente regulamento e as orientações adoptadas nos termos do artigo 7.º.

Artigo 9.º

Fornecimento de informações e confidencialidade

1. Os Estados-Membros e as autoridades reguladoras nacionais fornecerão à Comissão, a seu pedido, todas as informações necessárias para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º.

Nomeadamente, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, as autoridades reguladoras nacionais fornecerão regularmente informações sobre os custos efectivamente suportados pelos operadores de redes de transporte nacionais com o acolhimento dos fluxos de trânsito e a quantidade de electricidade exportada e importada num dado período. As mesmas autoridades fornecerão igualmente os dados e informações pertinentes utilizados no cálculo desses números.

2. Os Estados-Membros garantirão que as autoridades reguladoras nacionais e as administrações possam e tenham o direito de fornecer as informações exigidas pelo n.º 1.

3. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º, a Comissão pode igualmente pedir todas as informações necessárias directamente às empresas e associações de empresas.

Sempre que envie um pedido de informações a uma empresa ou a uma associação de empresas, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia do mesmo pedido à autoridade reguladora, criada nos termos do artigo 22.º da Directiva 96/92/CE, do Estado-Membro em cujo território se localiza a sede da empresa ou da associação de empresas.

4. No seu pedido, a Comissão indicará a base jurídica do pedido, o prazo para o fornecimento das informações, a finalidade do pedido e ainda as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º para os casos de fornecimento de informações incorrectas, incompletas e enganadoras.

5. Os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, sociedades de empresas ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas autorizadas a representá-las por lei ou nos termos dos seus estatutos, fornecerão as informações pedidas. Os advogados devidamente autorizados podem fornecer as informações em nome dos seus clientes. Estes últimos serão totalmente responsáveis, caso as informações fornecidas sejam incorrectas, incompletas ou enganadoras.

6. Caso uma empresa ou associação de empresas não forneça as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão, ou forneça informações incompletas, a Comissão exigirá, através de uma decisão, que as informações sejam fornecidas. A decisão especificará quais as informações exigidas e fixará um prazo adequado para o seu fornecimento. A decisão indicará as sanções previstas no n.º 2 do artigo 11.º e também o direito de recurso da decisão junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

A Comissão enviará simultaneamente uma cópia da sua decisão à autoridade reguladora, referida no segundo parágrafo do n.º 3, do Estado-Membro em cujo território se situa a residência da pessoa ou a sede da empresa ou da associação de empresas.

7. As informações obtidas nos termos do disposto no presente regulamento apenas serão utilizadas para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no artigo 7.º.

A Comissão não revelará as informações obtidas nos termos do presente regulamento abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Artigo 10.º

Direito dos Estados-Membros de preverem medidas mais detalhadas

O presente regulamento não prejudica o direito dos Estados-Membros de manterem ou introduzirem medidas que contêm disposições mais detalhadas do que as estabelecidas no presente regulamento e nas orientações referidas no artigo 7.º.

Artigo 11.º

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecerão regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção às disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão o mais tardar em [indicar data] e qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.

2. A Comissão pode, através de uma decisão, impor às empresas ou associações de empresas coimas não superiores a 1 % do volume de negócios total do exercício comercial anterior, caso forneçam, deliberadamente ou por negligência, informações incorrectas, incompletas ou enganadoras em resposta a um pedido formulado nos termos do n.º 3 do artigo 9.º ou não forneçam as informações pedidas no prazo fixado por uma decisão tomada nos termos do primeiro parágrafo do n.º 6 do artigo 9.º.

Ao fixar o montante de uma coima, será tida em conta a gravidade e a duração da infracção.

3. As sanções aplicadas nos termos do n.º 1 e as decisões tomadas nos termos do n.º 2 não terão carácter penal.

Artigo 12.º

Comité de regulamentação

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de dois meses.

Artigo 13.º

Comité consultivo

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento será aplicável a partir de [indicar a data].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Orientações para a gestão dos congestionamentos

1. O ou os métodos de gestão dos congestionamentos utilizados pelos Estados-Membros devem lidar com os congestionamentos ocasionais de um modo economicamente eficaz e, ao mesmo tempo, fornecer sinais ou incentivos aos investimentos na eficácia da rede e da produção nos locais correctos.
2. Para reduzir ao mínimo o impacto negativo dos congestionamentos no comércio, a rede actual deve ser utilizada na capacidade máxima consentida pelas normas de segurança do funcionamento da rede.
3. Os ORT devem fornecer normas não-discriminatórias e transparentes, que descrevam os métodos de gestão dos congestionamentos aplicados em cada circunstância. Essas normas, bem como as normas de segurança, devem ser descritas em documentos publicamente disponíveis.
4. Na concepção das regras que presidirão aos métodos específicos de gestão dos congestionamentos, a diferença de tratamento entre os diversos tipos de transacções transfronteiras, quer se trate de contratos físicos bilaterais ou de ofertas nos mercados financeiros organizados, deve ser mínima. O método de atribuição da escassa capacidade de transporte deve ser transparente. As eventuais diferenças no modo como as transacções são tratadas devem provar não distorcer a concorrência nem dificultar o seu desenvolvimento.
5. Os sinais nos preços resultantes dos sistemas de gestão dos congestionamentos devem ter em conta o sentido dos fluxos.
6. Devem fazer-se todos os esforços para equilibrar as necessidades de capacidade dos fluxos de electricidade em direcção oposta na linha de ligação congestionada, para que esta linha seja utilizada na sua capacidade máxima. Em qualquer sistema de gestão de congestionamentos adoptado, nunca devem ser recusadas as transacções que aliviem o congestionamento.
7. A capacidade não utilizada deve ser posta ao dispor dos outros agentes (princípio da obrigação de utilização sob pena de perder o direito a ela). Este princípio pode ser implementado concebendo procedimentos de notificação.
8. As receitas provenientes da atribuição de capacidades de interconexão podem ser utilizadas para o redespacho ou as trocas compensatórias para garantir a firmeza da capacidade atribuída aos intervenientes no mercado. Em princípio, as receitas restantes devem ser utilizadas em investimentos na rede para aliviar os congestionamentos ou na redução das tarifas totais da rede. Os ORT podem gerir esses fundos, mas não podem retê-los.
9. Os ORT devem oferecer ao mercado uma capacidade de transporte tão «firme» quanto possível. Uma fracção razoável da capacidade pode ser oferecida ao mercado em condições de menor disponibilidade efectiva (menor firmeza), mas devem sempre ser dadas a conhecer aos intervenientes no mercado as condições exactas de transporte nas linhas transfronteiras.
10. Tendo em conta o facto de a rede da Europa continental ser uma rede de malha complexa e de a utilização das linhas de interconexão ter consequências nos fluxos de energia eléctrica em, pelo menos, dois lados de uma fronteira nacional, as autoridades reguladoras nacionais devem garantir que qualquer procedimento de gestão de congestionamentos passível de afectar significativamente os fluxos de energia noutras redes não seja concebido unilateralmente.

Caso dos contratos a longo prazo

1. Não podem ser concedidos direitos de acesso prioritário à capacidade de interconexão aos contratos que violam os artigos 81.º e 82.º do Tratado CE.
2. Os contratos a longo prazo existentes não terão direito de preferência aquando da sua renovação.

Fornecimento de informações

1. Os ORT devem aplicar mecanismos adequados de coordenação e troca de informações para garantir a segurança da rede.
2. Os ORT devem publicar todos os dados pertinentes sobre as capacidades totais de transporte transfronteiras. Para além dos valores relativos à capacidade de transporte disponível (ATC-available transmission capacity) para o Inverno e o Verão, os ORT devem publicar, a vários intervalos de tempo antes do dia do transporte, estimativas da capacidade de transporte para cada dia. Devem ser disponibilizadas ao mercado estimativas exactas pelo menos uma semana antes e os ORT devem igualmente esforçar-se por fornecer informações um mês antes. Deve ser incluída uma descrição da firmeza dos dados.

3. Os ORT devem publicar um esquema geral do cálculo da capacidade total de transporte e da margem de fiabilidade do transporte, com base nas condições reais, eléctricas e físicas, da rede. Esse esquema deve ser aprovado pelas autoridades reguladoras dos Estados-Membros envolvidos. As normas de segurança e as normas operacionais e de planificação devem fazer parte integrante das informações que os ORT devem publicar em documentos publicamente disponíveis.

Métodos preferidos de gestão dos congestionamentos

1. Para resolver os problemas de congestionamento da rede devem, em princípio, encontrar-se soluções baseadas no mercado. Mais especificamente, as soluções preferíveis para a gestão dos congestionamentos devem dar sinais de preços adequados aos intervenientes no mercado e aos ORT envolvidos.
2. Os problemas de congestionamento da rede devem, de preferência, ser resolvidos através de métodos não baseados nas transacções, ou seja, métodos que não impliquem uma selecção entre os contratos dos diversos intervenientes no mercado.
3. O sistema de «separação do mercado» (diferenciação geográfica dos preços em caso de congestionamento — market splitting) utilizado na zona da Nordpool é o procedimento de gestão dos congestionamentos que, em princípio, melhor responde a esse requisito.
4. A curto prazo, porém, os métodos que podem ser utilizados para a gestão dos congestionamentos na Europa continental são os leilões implícitos e explícitos e o redespacho coordenado transfronteiras.
5. O redespacho coordenado transfronteiras ou as trocas compensatórias podem ser utilizados conjuntamente pelos ORT envolvidos. Os custos suportados pelos ORT com as trocas compensatórias e o redespacho devem, no entanto, situar-se a um nível que garanta a eficiência.
6. As restrições às transacções, seguindo regras de prioridade previamente estabelecidas, é uma possibilidade que apenas deve ser utilizada em situações de emergência em que os ORT têm de agir rapidamente e não é possível o redespacho.
7. Os possíveis méritos de uma combinação de separação do mercado (market splitting) para resolver os congestionamentos «permanentes» e de trocas compensatórias (counter trading) para resolver os congestionamentos temporários devem ser imediatamente explorados como abordagem mais permanente da gestão dos congestionamentos.

Orientações para os leilões explícitos

1. O sistema de leilões deve ser concebido de modo que toda a capacidade disponível seja oferecida ao mercado. Nesse intuito, podem organizar-se leilões compostos nos quais sejam leiloadas capacidades para diversos períodos de tempo e com diferentes características (por exemplo, no que respeita à fiabilidade prevista da capacidade disponível em causa).
2. A capacidade de interconexão total deve ser oferecida numa série de leilões, que, por exemplo, poderão realizar-se anualmente, mensalmente, semanalmente, diariamente e várias vezes ao dia, de acordo com as necessidades dos mercados envolvidos. Cada um desses leilões deve atribuir uma fracção prescrita da capacidade de transporte disponível mais a eventual capacidade restante que não tenha sido atribuída em leilões anteriores.
3. Os procedimentos dos leilões explícitos devem ser preparados em estreita colaboração entre a autoridade reguladora nacional e o ORT em causa e concebidos de modo a permitirem que os licitadores também participem nas sessões diárias de qualquer mercado organizado (ou seja, uma bolsa da energia eléctrica) nos países envolvidos.
4. Os fluxos de electricidade em ambas as direcções em linhas de interconexão congestionadas devem, em princípio, ser equilibrados por forma a maximizar a capacidade de transporte na direcção do congestionamento. No entanto, o procedimento para a compensação dos fluxos deve respeitar a segurança de funcionamento da rede eléctrica.
5. Para oferecer a máxima capacidade possível ao mercado, os riscos financeiros associados à compensação dos fluxos devem ser atribuídos aos intervenientes que provocam materialmente esses riscos.
6. Qualquer procedimento de leilão adoptado deve poder enviar sinais de preços diferenciados por direcção aos intervenientes no mercado. O transporte de fluxos na direcção oposta à do fluxo dominante alivia o congestionamento e deve, por conseguinte, resultar em capacidade de transporte adicional na linha de interconexão congestionada.
7. Para não se correr o risco de criar ou agravar os problemas relacionados com a eventual posição dominante dos intervenientes no mercado, as autoridades reguladoras competentes, ao conceberem os mecanismos dos leilões, devem considerar seriamente a possibilidade de limitar, nos leilões, a capacidade que pode ser comprada/detida/utilizada por um só interveniente no mercado.
8. Para promover a criação de mercados de electricidade líquida, a capacidade comprada num leilão deve ser livremente comercializável antes do momento da notificação.

Proposta de directiva do Conselho relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração

(2001/C 240 E/13)

COM(2001) 127 final — 2001/0074(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 13 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os pontos 3 e 4 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de criar progressivamente um espaço de liberdade, segurança e justiça, o Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê, por um lado, a adopção de medidas com vista a assegurar a livre circulação das pessoas, em ligação com medidas de acompanhamento relativas ao controlo nas fronteiras externas, ao asilo e à imigração e, por outro lado, a adopção de medidas em matéria de asilo, de imigração e de protecção dos direitos dos nacionais de países terceiros.
- (2) O ponto 3 do artigo 63.º do Tratado prevê que o Conselho adopte medidas em matéria de política de imigração. O ponto 3, alínea a), do artigo 63.º dispõe, nomeadamente, que o Conselho adoptará medidas no domínio das condições de residência, bem como normas relativas aos processos de emissão, pelos Estados-Membros, de autorizações de residência de longa duração.
- (3) Aquando da reunião extraordinária de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu proclamou que o estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros deveria aproximar-se do estatuto dos nacionais dos Estados-Membros e que uma pessoa que resida legalmente num Estado-Membro, durante um período a determinar, e seja titular de uma autorização de residência de longa duração deveria beneficiar neste Estado-Membro de um conjunto de direitos uniformes tão próximos quanto possível dos que gozam os cidadãos da União Europeia.
- (4) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (5) A integração dos nacionais de países terceiros instalados de forma duradoura nos Estados-Membros constitui um elemento-chave para promover a coesão económica e social, objectivo fundamental da Comunidade, enunciado no artigo 2.º e no n.º 1, alínea k), do artigo 3.º do Tratado.
- (6) O critério principal para a aquisição do estatuto de residente de longa duração deve ser a duração da residência

no território de um Estado-Membro. Esta residência deve ter sido legal e ininterrupta a fim de comprovar o enraizamento da pessoa no país. Deve ser prevista uma certa flexibilidade para ter em conta determinadas circunstâncias que podem levar alguém a afastar-se do território de forma temporária.

- (7) A fim de adquirir o estatuto de residente de longa duração, o nacional do país terceiro deve provar que dispõe de recursos suficientes e de um seguro de doença para evitar tornar-se um encargo para o Estado-Membro. O nível destes recursos não deve ser desproporcionado e deve ser fixado de maneira homogénea por todos os Estados-Membros. Uma outra condição para adquirir o estatuto é a de que o nacional do país terceiro não constitua uma ameaça efectiva para a ordem pública e a segurança interna.
- (8) Convém definir um sistema de regras processuais que regem o exame do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração. Estes processos devem ser eficazes e susceptíveis de serem geridos em relação à carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, bem como transparentes e equitativos a fim de oferecer um nível adequado de segurança jurídica às pessoas em questão.
- (9) A aquisição do estatuto de residente de longa duração deve ser atestada por uma autorização de residência que permita à pessoa em questão provar fácil e imediatamente o seu estatuto jurídico. A referida autorização de residência deve igualmente responder a normas técnicas de alto nível, nomeadamente no que diz respeito a garantias contra a falsificação e a contrafacção, a fim de evitar abusos no Estado-Membro em que o estatuto foi adquirido, bem como nos Estados-Membros em que o direito de residência for exercido.
- (10) A fim de constituir um verdadeiro instrumento de integração na sociedade em que se estabeleceu o residente de longa duração, o estatuto de residente de longa duração deve assegurar a igualdade de tratamento com os cidadãos do Estado-Membro num amplo leque de domínios económicos e sociais.
- (11) Os residentes de longa duração devem beneficiar de uma protecção máxima contra a expulsão. Esta protecção inspira-se no direito comunitário em matéria de livre circulação das pessoas, bem como nos critérios fixados pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A protecção contra a expulsão implica que os processos aplicáveis prevejam o direito a um recurso efectivo perante as instâncias judiciais.

- (12) A harmonização das condições de aquisição do estatuto de residente de longa duração favorece a confiança mútua entre Estados-Membros. Alguns Estados-Membros emitem títulos de residência permanentes ou de validade ilimitada em condições mais favoráveis do que as previstas pela presente directiva. A possibilidade de aplicar disposições nacionais mais favoráveis não é excluída pelo Tratado. No entanto, no âmbito da presente directiva, é oportuno prever que os títulos emitidos em condições mais favoráveis e não harmonizadas não proporcionam o acesso ao direito de residência nos outros Estados-Membros.
- (13) O ponto 4 do artigo 63.º do Tratado prevê que o Conselho adopte medidas que definam os direitos e condições em que os nacionais de países terceiros que residam legalmente num Estado-Membro podem residir noutros Estados-Membros.
- (14) O estabelecimento das condições a que está sujeito o direito de residência num outro Estado-Membro relativamente a nacionais de países terceiros residentes de longa duração contribui para a realização efectiva do mercado interno enquanto espaço em que é garantida a livre circulação de todas as pessoas. Poderá assim constituir um factor de mobilidade importante, nomeadamente no mercado de trabalho da União.
- (15) É oportuno prever que o direito de residência num outro Estado-Membro poderá ser exercido para trabalhar enquanto assalariado ou independente, para efectuar estudos ou mesmo para se instalar sem exercício de qualquer actividade económica. Os membros da família devem poder instalar-se num outro Estado-Membro com os residentes de longa duração a fim de manter a unidade familiar e não entrar o exercício do direito de residência do residente de longa duração. O direito de residência deve ser exercido segundo condições semelhantes àquelas de que gozam os cidadãos da União aquando do exercício do seu direito de livre circulação.
- (16) O Estado-Membro em que o residente de longa duração entende exercer o seu direito de residência deve poder verificar que a pessoa em questão preenche as condições previstas para residir no seu território. Deve poder verificar igualmente que a pessoa em questão não representa uma ameaça efectiva para a ordem pública e a segurança interna, nem para a saúde pública.
- (17) Convém estabelecer um sistema de regras processuais que regem o exame de pedido de entrada do residente de longa duração num outro Estado-Membro para aí exercer o seu direito de residência. Estes processos devem ser eficazes e susceptíveis de serem geridos em relação à carga normal de trabalho das administrações dos Estados-Membros, bem como transparentes e equitativos a fim de proporcionar o nível adequado de segurança jurídica às pessoas em questão. Os referidos processos não devem constituir um meio para entrar o exercício do direito de residência dos seus beneficiários.
- (18) A fim de não privar de efeitos o exercício do direito de residência, o residente de longa duração deve beneficiar no segundo Estado-Membro dos direitos de que beneficia no Estado-Membro em que adquiriu o estatuto. Convém prever excepções a este princípio no que diz respeito ao recurso à assistência social, a fim de evitar que a pessoa em questão possa tornar -se num encargo para o Estado-Membro em que exerce o seu direito de residência. É oportuno que os direitos de que a pessoa em questão beneficia no segundo Estado-Membro sejam semelhantes àqueles de que gozam os cidadãos da União aquando do exercício do seu direito de livre circulação.
- (19) É oportuno prever que, após um período transitório, o residente de longa duração possa optar por estabelecer -se definitivamente no Estado-Membro em que exerceu o seu direito de residência a fim de aí beneficiar de todos os direitos, incluindo o recurso à assistência social. Convém que, no interesse da pessoa em questão, bem como do primeiro e segundo Estados-Membros, esse período transitório não seja excessivamente longo e que no termo do período transitório o residente de longa duração possa solicitar a aquisição do estatuto de longa duração no segundo Estado-Membro, o que implica a retirada do estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro onde o havia adquirido.
- (20) Nos termos do princípio da subsidiariedade e do princípio da proporcionalidade enunciados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção prevista, a saber, o estabelecimento de condições para a concessão e a retirada do estatuto de residente de longa duração, bem como os direitos correspondentes, e o estabelecimento de condições para o exercício do direito de residência noutros Estados-Membros por parte dos residentes de longa duração, não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros e pode, portanto, em razão das dimensões e dos efeitos da acção, ser melhor realizado a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo requerido para alcançar este objectivo e não excede o que é necessário para esse efeito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto estabelecer:

- a) As condições de concessão e de retirada do estatuto de residente de longa duração concedido por um Estado-Membro aos nacionais de países terceiros legalmente residentes no seu território, bem como os direitos correspondentes, e
- b) As condições em que os nacionais de países terceiros titulares do estatuto de residente de longa duração têm o direito de residir nos outros Estados-Membros que não aquele que lhes concedeu o referido estatuto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado;
- b) «Residente de longa duração»: qualquer nacional de um país terceiro que seja titular do estatuto de residente de longa duração previsto no artigo 8.º;
- c) «Primeiro Estado-Membro»: o Estado-Membro que concedeu o estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro;
- d) «Segundo Estado-Membro»: qualquer Estado-Membro que não aquele que concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração a um nacional de um país terceiro e no qual o referido residente de longa duração exerce o seu direito de residência;
- e) «Membros da família»: o cônjuge, ou a pessoa que vive em união de facto, os filhos menores do residente de longa duração, bem como os ascendentes e os filhos maiores a seu cargo quando as referidas pessoas tenham sido admitidas no Estado-Membro em questão e aí residam ao abrigo da Directiva .../.../CE do Conselho [relativa ao direito ao reagrupamento familiar] ⁽¹⁾. Os membros da família dos cidadãos da União são definidos pela legislação comunitária em matéria de livre circulação das pessoas nos termos do artigo 4.º da directiva acima referida;
- f) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro que beneficie do estatuto de refugiado definido pela Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- g) «Autorização de residência de longa duração — CE»: título de residência que é emitido pelo Estado-Membro em questão aquando da aquisição do estatuto de residente de longa duração.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se aos nacionais de países terceiros que residem legalmente no território de um Estado-Membro.
2. A presente directiva não se aplica aos nacionais de países terceiros que:
 - a) Sejam autorizados a residir ao abrigo de uma protecção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
 - b) Sejam autorizados a residir ao abrigo de formas subsidiárias de protecção, em conformidade com as obrigações interna-

cionais, as legislações nacionais ou as práticas dos Estados-Membros, ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;

- c) Tenham solicitado o reconhecimento da qualidade de refugiado e cujo pedido não tenha ainda sido objecto de uma decisão definitiva;
- d) Residam para efeitos de estudos, à excepção dos doutorandos, ou de formação profissional ou enquanto pessoas «au pair» ou trabalhadores sazonais ou enquanto trabalhadores assalariados destacados por um prestador de serviços no âmbito de uma prestação de serviços transfronteiriça ou enquanto prestador de serviços transfronteiriço;
- e) Tenham um estatuto jurídico sujeito às disposições da Convenção de Viena de 1961 sobre as relações diplomáticas, da Convenção de Viena de 1963 sobre as relações consulares, da Convenção de 1969 sobre as missões especiais ou da Convenção de Viena de 1975 sobre as representações dos Estados nas suas relações com as organizações internacionais de carácter universal.

3. Os nacionais de países terceiros que são membros da família de um cidadão da União que exerceu o seu direito à livre circulação das pessoas só podem aceder ao estatuto de residente de longa duração no Estado-Membro de acolhimento do cidadão da União depois de terem obtido, na acepção da legislação sobre livre circulação das pessoas, o direito de residência permanente nesse Estado.

4. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições mais favoráveis:

- a) Dos acordos bilaterais e multilaterais entre a Comunidade ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e países terceiros, por outro;
- b) Da Convenção Europeia de Estabelecimento, de 13 de Dezembro de 1955, da Carta Social Europeia, de 18 de Outubro de 1961, e da Convenção Europeia relativa ao Estatuto do Trabalhador Migrante, de 24 de Novembro de 1977.

5. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das obrigações decorrentes do artigo 33.º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e do artigo 3.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950.

Artigo 4.º

Cláusula de não discriminação

Os Estados-Membros executarão as disposições da presente directiva sem qualquer discriminação baseada, nomeadamente, no sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou qualquer outra opinião, pertença a uma minoria nacional, fortuna, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

(1) JO L ... [COM(2000) 624 final de 10.10.2000].

CAPÍTULO II

ESTATUTO DE RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO NUM ESTADO-MEMBRO*Artigo 5.º***Duração da residência**

1. Os Estados-Membros concederão o estatuto de residente de longa duração aos nacionais de países terceiros que residam há cinco anos de forma legal e ininterrupta no território do Estado-Membro em questão.

2. No cálculo da residência legal e ininterrupta referida no n.º 1:

a) Os períodos de residência no território do Estado-Membro a título de requerente de asilo ou de beneficiário da protecção temporária serão unicamente tomados em consideração se o nacional do país terceiro for um refugiado;

b) Os períodos de residência efectuados para efeitos de estudos, à excepção dos estudos de doutoramento, são contados por metade.

3. Os períodos de ausência do território do Estado-Membro em questão não interrompem a duração da residência legal e ininterrupta referida no n.º 1, entrando no cálculo desta, desde que

a) Sejam inferiores a seis meses consecutivos,

b) Estejam relacionados com o cumprimento de obrigações militares, destacamento por razões de trabalho, nomeadamente no quadro de uma prestação de serviços transfronteiriça, realização de estudos ou de investigação, doença grave, gravidez ou maternidade, ou

c) Estejam relacionados com a residência num segundo Estado-Membro enquanto membro da família de um residente de longa duração que exerce o seu direito de residência nos termos da presente directiva ou de um cidadão da União que exerce o seu direito à livre circulação de pessoas.

4. Os períodos de residência ininterrupta de pelo menos dois anos de um membro da família de um cidadão da União, que residiu com o cidadão da União num país terceiro, e que regressou ao Estado-Membro em causa num período de três anos, são tomados em consideração no cálculo da duração de residência referida no n.º 1.

*Artigo 6.º***Condições relativas aos recursos e ao seguro de doença**

1. Os Estados-Membros solicitarão ao nacional de um país terceiro que apresente a prova de que dispõe para ele e para os membros da família a seu cargo de:

a) Recursos estáveis correspondentes ao nível de recursos abaixo do qual pode ser concedida uma assistência social

no Estado-Membro em questão. Quando esta disposição não se puder aplicar, os recursos serão considerados suficientes se corresponderem ao nível da pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro em questão. O critério da estabilidade dos recursos é avaliado segundo a natureza e a regularidade dos recursos antes do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração.

b) Um seguro de doença que abranja o conjunto dos riscos no Estado-Membro em questão.

2. As condições previstas no n.º 1 não se aplicam:

a) Aos refugiados;

b) Aos nacionais de países terceiros que nasceram no território de um Estado-Membro.

*Artigo 7.º***Ordem pública e segurança interna**

1. Os Estados-Membros podem recusar a concessão do estatuto de residente de longa duração se o comportamento pessoal do interessado representar uma ameaça efectiva para a ordem pública ou a segurança interna.

2. A mera existência de condenações penais não pode justificar de forma automática a recusa a que se refere o n.º 1. Esta não pode ser justificada por razões económicas.

*Artigo 8.º***Aquisição do estatuto**

1. A fim de adquirir o estatuto de residente de longa duração, o nacional de um país terceiro interessado apresenta um pedido junto das autoridades competentes do Estado-Membro em que reside. O pedido será acompanhado dos documentos justificativos que provem que preenche as condições enunciadas nos artigos 5.º e 6.º.

2. As autoridades nacionais competentes examinarão o pedido no prazo de seis meses a contar da sua apresentação. Se o pedido não for acompanhado de todos os documentos justificativos que provam que o interessado preenche as condições previstas nos artigos 5.º e 6.º, as autoridades nacionais competentes informarão o nacional do país terceiro interessado, concedendo-lhe um prazo suplementar. Neste caso, o prazo de seis meses é interrompido, recomeçando a correr a partir da apresentação dos documentos justificativos complementares.

3. Se as condições previstas nos artigos 5.º e 6.º estiverem preenchidas e se a pessoa não representar uma ameaça na acepção do artigo 7.º, o Estado-Membro em questão concederá o estatuto de residente de longa duração ao nacional do país terceiro interessado. Este estatuto é permanente, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.

*Artigo 9.º***Autorização de residência de longa duração — CE**

1. Os Estados-Membros emitirão a autorização de residência de longa duração — CE a favor do residente de longa duração. A referida autorização terá um período de validade de dez anos; no termo deste período, será automaticamente renovável.

2. A autorização de residência de longa duração — CE pode ser emitida sob forma de uma estampilha autocolante ou de documento separado. Será emitida segundo as regras e o modelo constantes do Regulamento (CE) n.º .../... do Conselho [que estabelece o modelo uniforme para a autorização de residência dos nacionais de países terceiros]. Na rubrica «tipo de autorização», os Estados-Membros inscreverão «residência de longa duração — CE».

3. A autorização de residência de longa duração — CE será emitida a título gratuito ou mediante pagamento de uma soma que não ultrapasse os direitos e taxas exigidos aos nacionais pela emissão do bilhete de identidade.

*Artigo 10.º***Retirada do estatuto**

1. Os Estados-Membros retirarão o estatuto de residente de longa duração nos seguintes casos:

- a) Ausência do território durante um período de dois anos consecutivos. Os Estados-Membros podem prever derrogações em caso de ausência relacionada com o cumprimento de obrigações militares, destacamento por razões de trabalho, realização de estudos ou investigação, doença grave, gravidez ou maternidade,
- b) Verificação de aquisição fraudulenta do estatuto de residente de longa duração,
- c) Aquisição do estatuto de residente de longa duração num outro Estado-Membro como previsto no artigo 27.º,
- d) Adopção de uma medida de afastamento nas condições previstas no artigo 13.º.

2. As ausências relacionadas com o exercício do direito de residência num segundo Estado-Membro não implicarão a retirada do estatuto de residente de longa duração.

3. Os Estados-Membros podem prever que as ausências prolongadas para além de dois anos ou relacionadas com razões não referidas no n.º 1 não implicarão a retirada do estatuto.

4. A caducidade da autorização de residência de longa duração — CE não pode em caso algum implicar a retirada do estatuto.

5. Os Estados-Membros emitirão a favor da pessoa em questão um título de residência, que não a autorização de residência de longa duração, quando:

- a) O estatuto de residente de longa duração for retirado em aplicação da alínea a) ou da alínea b) do n.º 1, ou

- b) Uma medida de afastamento não puder ser executada relativamente a um residente de longa duração.

*Artigo 11.º***Garantias processuais**

1. As decisões de rejeição do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou de retirada do referido estatuto devem ser fundamentadas. Serão notificadas por escrito ao nacional do país terceiro em questão. A notificação indicará as vias de recurso a que o interessado tem acesso, bem como o prazo no qual pode agir.

2. Quando o pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração for rejeitado, o nacional do país terceiro em questão pode introduzir um outro pedido ulteriormente, se a evolução da sua situação pessoal o justificar.

3. Em caso de rejeição do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração, de retirada do referido estatuto ou de não renovação da autorização de residência, o interessado tem acesso às vias de recurso judiciais no Estado-Membro em questão.

*Artigo 12.º***Igualdade de tratamento**

1. O residente de longa duração beneficia da igualdade de tratamento com os nacionais em matéria de:

- a) Condições de acesso a um emprego assalariado e a uma actividade não assalariada, quando as referidas actividades não participarem, mesmo a título ocasional, no exercício da autoridade pública, bem como em matéria de condições de emprego e de trabalho, incluindo as condições de despedimento e de remuneração;
- b) Ensino e formação profissional, incluindo os subsídios e bolsas de estudos;
- c) Reconhecimento dos diplomas, certificados e outro títulos emitidos por uma autoridade competente;
- d) Protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde;
- e) Assistência social;
- f) Benefícios sociais e benefícios fiscais;
- g) Acesso aos bens e aos serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, incluindo o acesso ao alojamento;
- h) Liberdade de associação, filiação e empenhamento numa organização de trabalhadores ou de empregadores ou qualquer organização cujos membros exerçam uma determinada profissão, incluindo as vantagens proporcionadas por este tipo de organização;

i) Livre acesso a todo o território do Estado-Membro em questão.

2. Os Estados-Membros podem alargar o benefício da igualdade de tratamento a outros domínios para além dos referidos no n.º 1.

Artigo 13.º

Protecção contra o afastamento

1. Os Estados-Membros só podem tomar uma decisão de afastamento contra um residente de longa duração se o seu comportamento pessoal representar uma ameaça efectiva e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança interna, que afecte um interesse fundamental da sociedade.

2. O comportamento pessoal não pode ser considerado suficientemente grave, se o Estado-Membro não tomar medidas repressivas severas relativamente aos seus nacionais quando cometem o mesmo tipo de infracção.

3. A mera existência de condenações penais não pode justificar de forma automática uma decisão de afastamento. Esta não pode ser justificada por razões económicas.

4. Antes de tomar uma decisão de afastamento de um residente de longa duração, os Estados-Membros terão em consideração os seguintes elementos:

- a) a duração da residência no território;
- b) a idade da pessoa em questão;
- c) as consequências para ele e para os membros da sua família;
- d) os laços com o país de residência ou a falta de laços com o seu país de origem.

5. Face a uma decisão de afastamento, o residente de longa duração tem acesso a um recurso judicial no Estado-Membro em questão. Os Estados-Membros devem prever que o recurso pode ter efeito suspensivo.

6. Será concedida assistência judiciária ao residente de longa duração que não disponha de recursos suficientes, nas mesmas condições que aos nacionais do Estado em que reside.

7. Os processos de expulsão de urgência são proibidos no que diz respeito aos residentes de longa duração.

Artigo 14.º

Disposições nacionais mais favoráveis

Os Estados-Membros podem emitir títulos de residência permanentes ou de validade ilimitada em condições mais favoráveis que as fixadas na presente directiva. Estes títulos de residência não dão acesso ao direito de residência nos outros Estados-Membros tal como previsto no Capítulo III da presente directiva.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESIDÊNCIA NOS OUTROS ESTADOS-MEMBROS

Artigo 15.º

Princípio

1. Um residente de longa duração exercerá o seu direito de residência no território dos Estados-Membros que não aquele que lhe concedeu o seu estatuto, por um período superior a três meses, nas condições fixadas no presente capítulo.

2. O presente capítulo não diz respeito aos residentes de longa duração no território dos Estados-Membros:

- a) Que sejam trabalhadores assalariados destacados por um prestador de serviços no quadro de uma prestação transfronteiriça, ou
- b) Que sejam prestadores de serviços transfronteiriços.

Artigo 16.º

Condições

1. O exercício do direito de residência num segundo Estado-Membro por um residente de longa duração está sujeito à observância das seguintes condições:

- a) Exercer uma actividade económica enquanto trabalhador assalariado ou independente,
- b) Realizar estudos ou uma formação profissional e dispor de recursos suficientes a fim de evitar tornar-se, durante o período de residência, num encargo para o segundo Estado-Membro, e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no segundo Estado, ou
- c) Dispor de recursos suficientes a fim de evitar tornar-se, durante o período de residência, num encargo para o segundo Estado-Membro, e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no segundo Estado.

2. O residente de longa duração que exerça o seu direito de residência no segundo Estado-Membro, enquanto trabalhador assalariado ou independente, manterá a sua qualidade de trabalhador quando:

- a) O interessado for atingido por uma incapacidade temporária de trabalho resultante de doença ou acidente;
- b) O interessado estiver sem emprego e tiver direito ao subsídio de desemprego; neste caso, a qualidade de trabalhador manter-se-á até ao fim deste direito.
- c) O interessado seguir uma formação profissional. Excepto se o interessado se encontrar em situação de desemprego involuntário, a manutenção da qualidade de trabalhador supõe que existe uma relação entre a actividade profissional prévia e a formação em causa.

*Artigo 17.º***Controlo das condições de exercício do direito de residência**

1. No prazo máximo de três meses após a sua entrada no território do segundo Estado-Membro, o residente de longa duração apresentará um pedido de título de residência junto das autoridades competentes deste Estado-Membro.

2. Para verificar a observância das condições previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 16.º, o segundo Estado-Membro pode solicitar ao interessado que apresente juntamente com o seu pedido de título de residência:

- a) A sua autorização de residência de longa duração, bem como um documento de identidade, e
- b) A prova de que dispõe de um contrato de trabalho ou de um compromisso de contratação do empregador, de que exerce uma actividade económica independente ou de que dispõe dos recursos necessários para exercer uma actividade económica independente, bem como de uma descrição pormenorizada da referida actividade.

3. Para verificar a observância das condições previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 16.º, o segundo Estado-Membro pode solicitar ao interessado que apresente juntamente com o seu pedido de título de residência:

- a) A sua autorização de residência de longa duração, bem como um documento de identidade,
- b) A prova da sua inscrição num estabelecimento reconhecido para prosseguir estudos ou uma formação profissional, e
- c) A prova de que dispõe de recursos suficientes e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no segundo Estado-Membro.

4. Para verificar a observância das condições previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 16.º, o segundo Estado-Membro pode solicitar ao interessado que apresente juntamente com o seu pedido de título de residência:

- a) A sua autorização de residência de longa duração, bem como um documento de identidade, e
- b) A prova de que dispõe de recursos suficientes e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no segundo Estado-Membro.

*Artigo 18.º***Os membros da família**

1. Os membros da família, tal como já constituída no primeiro Estado-Membro, terão o direito de acompanhar ou de se juntar ao residente de longa duração que exerceu o seu direito de residência no segundo Estado-Membro. No prazo máximo de três meses após a sua entrada no território do segundo Estado-Membro, os membros da família introduzirão um pe-

dido de título de residência junto das autoridades competentes deste Estado-Membro.

2. O segundo Estado-Membro pode solicitar ao membro da família do residente de longa duração que apresente juntamente com o seu pedido de título de residência:

- a) A sua autorização de residência de longa duração ou o seu título de residência, bem como um documento de identidade,
- b) A prova de que residiu enquanto membro da família de um residente de longa duração no primeiro Estado-Membro, e
- c) A prova de que dispõe de recursos suficientes e de um seguro de doença que cubra o conjunto dos riscos no segundo Estado-Membro ou que o residente de longa duração dispõe destes recursos e deste seguro para si.

3. Quando a família não estava ainda constituída no primeiro Estado-Membro, aplicar-se-á o disposto na Directiva .../CE [relativa ao direito ao reagrupamento familiar].

*Artigo 19.º***Ordem pública e segurança interna**

1. Os Estados-Membros podem recusar a permanência do residente de longa duração ou dos membros da sua família quando o comportamento pessoal do interessado representar uma ameaça efectiva para a ordem pública ou a segurança interna.

2. A mera existência de condenações penais não pode justificar de forma automática a recusa a que se refere o n.º 1. Esta não pode ser justificada por razões económicas.

*Artigo 20.º***Saúde pública**

1. As únicas doenças ou afecções que podem justificar a recusa de entrada ou do direito de residência no território de um Estado-Membro são as doenças que obriguem a quarentena, previstas no Regulamento Sanitário Internacional n.º 2, de 25 de Maio de 1951, da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas na medida em que sejam objecto, no país de acolhimento, de disposições de protecção a respeito dos nacionais. Os Estados-Membros não podem instaurar novas disposições e práticas mais restritivas.

2. O aparecimento de doenças ou afecções após a emissão do primeiro título de residência não pode justificar a recusa de renovação do título nem o afastamento do território.

3. Um Estado-Membro pode submeter a exame médico gratuito as pessoas referidas na presente directiva, a fim de que seja atestado que não sofrem das doenças mencionadas no n.º 1. Esses exames médicos não podem ter carácter sistemático.

Artigo 21.º

Exame do pedido e emissão do título de residência

1. As autoridades nacionais competentes examinarão o pedido no prazo de três meses a contar da sua apresentação. Se o pedido não for acompanhado dos documentos justificativos indicados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 18.º, as autoridades nacionais competentes informarão o nacional do país terceiro em questão, concedendo-lhe um prazo suplementar. Neste caso, o prazo de três meses será interrompido, recomeçando a correr a partir da apresentação dos documentos justificativos complementares.

2. Se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º, e sem prejuízo das disposições relativas à ordem pública, segurança interna e saúde pública referidas nos artigos 19.º e 20.º, o segundo Estado-Membro emitirá a favor do residente de longa duração um título de residência renovável. A duração deste título corresponderá à duração prevista da residência. O residente de longa duração informará deste facto o Estado-Membro que lhe concedeu o estatuto de residente de longa duração.

3. O segundo Estado-Membro emitirá a favor dos membros da família do residente de longa duração um título de residência renovável de duração idêntica àquele que emitiu a favor do residente de longa duração.

4. O título de residência será emitido a título gratuito ou mediante o pagamento de uma soma que não ultrapasse os direitos e taxas exigidos aos nacionais para a emissão do bilhete de identidade.

Artigo 22.º

Garantias processuais

1. As decisões de rejeição do pedido de título de residência devem ser fundamentadas. As referidas decisões serão notificadas por escrito ao nacional do país terceiro em questão. A notificação indicará as vias de recurso a que o interessado tem acesso, bem como o prazo no qual pode agir.

2. Em caso de rejeição do pedido de título de residência ou da não renovação ou de retirada, a pessoa em questão tem acesso às vias de recurso judiciais no Estado-Membro em questão.

Artigo 23.º

Manutenção do estatuto no primeiro Estado-Membro

1. O residente de longa duração que exerça o seu direito de residência no segundo Estado-Membro manterá o seu estatuto de residente de longa duração no primeiro Estado-Membro enquanto não tiver adquirido este estatuto no segundo Estado-Membro.

2. Os membros da família de um residente de longa duração que exerça o seu direito de residência e que não sejam residentes de longa duração conservarão até à respectiva caduci-

dade o título de residência que obtiveram no primeiro Estado-Membro.

3. Se os membros da família ainda não adquiriram um título de residência autónomo, tal como previsto no artigo 13.º da Directiva .../CE [relativa ao direito ao reagrupamento familiar], a sua residência legal no segundo Estado-Membro será contabilizada no primeiro Estado-Membro no que diz respeito à aquisição do título de residência autónomo.

Artigo 24.º

Direitos no segundo Estado-Membro

1. Com a obtenção do título de residência, previsto no artigo 21.º, no segundo Estado-Membro o residente de longa duração passará a beneficiar neste Estado-Membro dos direitos indicados no artigo 12.º, com excepção da assistência social e das bolsas de subsistência para estudantes.

2. Com a obtenção do título de residência, previsto no artigo 21.º, no segundo Estado-Membro os membros da família do residente de longa duração passarão a beneficiar neste Estado-Membro dos direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Directiva .../CE [relativa ao direito ao agrupamento familiar].

Artigo 25.º

Retirada do título de residência

1. Durante um período transitório de cinco anos, o segundo Estado-Membro pode tomar uma decisão de afastamento relativamente ao residente de longa duração e/ou aos membros da sua família:

- a) Por razões de ordem pública e de segurança interna, tal como definidas no artigo 19.º;
- b) Quando as condições previstas nos artigos 16.º e 18.º deixarem de estar preenchidas.

2. As decisões de afastamento não podem ser acompanhadas por uma proibição de residência permanente.

Artigo 26.º

Obrigações de readmissão

1. Em caso de retirada do título de residência pelo segundo Estado-Membro, o primeiro Estado-Membro readmitirá imediatamente o residente de longa duração e os membros da sua família.

2. A obrigação de readmissão referida no n.º 1 será válida ainda que:

- a) A autorização de residência de longa duração — CE tenha caducado;
- b) O título de residência dos membros da família tenha caducado.

*Artigo 27.º***Aquisição do estatuto de residente de longa duração no segundo Estado-Membro**

1. Após cinco anos de residência legal no seu território, um residente de longa duração que exerceu o seu direito de residência no território do segundo Estado-Membro pode apresentar um pedido com vista à aquisição do estatuto de residente de longa duração junto das autoridades nacionais competentes deste Estado-Membro.

2. O segundo Estado-Membro concederá ao residente de longa duração o estatuto previsto no artigo 8.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º. O segundo Estado-Membro comunicará a sua decisão ao primeiro Estado-Membro que retirará o estatuto à pessoa em questão.

3. Relativamente à apresentação e ao exame do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração no segundo Estado-Membro, é aplicável o procedimento fixado no artigo 8.º. Relativamente à emissão da autorização de residência, é aplicável o disposto no artigo 9.º. Em caso de indeferimento do pedido, são aplicáveis as garantias processuais previstas no artigo 11.º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 28.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação das mesmas. As sanções assim previstas devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão as referidas disposições à Comissão o mais tardar na data mencionada no artigo 30.º, bem

como qualquer alteração ulterior correspondente com a maior brevidade possível.

*Artigo 29.º***Relatório**

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2005, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros e proporá, se for caso disso, as modificações necessárias.

*Artigo 30.º***Transposição**

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem com a presente directiva. Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, estas deverão conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referida menção serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 31.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 32.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 2000/29/CE do Conselho relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

(2001/C 240 E/14)

COM(2001) 183 final — 2001/0090(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 5 de Abril de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, estabelece o regime fitossanitário da Comunidade que especifica as condições, procedimentos e formalidades fitossanitárias a que estão sujeitos os vegetais e produtos vegetais aquando da sua introdução na Comunidade, ou da sua circulação no interior da mesma.
- (2) No que diz respeito aos procedimentos e formalidades fitossanitárias a que estão sujeitos os vegetais e produtos vegetais aquando da sua introdução na Comunidade, são necessários alguns esclarecimentos, bem como normas de execução adicionais em determinados domínios.
- (3) Os procedimentos e formalidades fitossanitários devem ser cumpridos antes do desalfandegamento. Uma vez que as remessas de vegetais ou de produtos vegetais não são necessariamente sujeitas aos procedimentos e formalidades fitossanitários no mesmo Estado-Membro em que é feito o desalfandegamento, importa estabelecer um sistema de cooperação em matéria de comunicação e informação entre os organismos oficiais responsáveis e as autoridades aduaneiras, em cada Estado-Membro, bem como entre os organismos oficiais responsáveis de todos os Estados-Membros.
- (4) A fim de melhorar a protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, os Estados-Membros devem intensificar os controlos exigidos. Os controlos devem ser eficazes, e efectuados de maneira harmonizada em toda a Comunidade.

- (5) As taxas cobradas pelos controlos devem basear-se num cálculo razoável dos custos e ser, tanto quanto possível, uniformes em todos os Estados-Membros.
- (6) À luz da experiência adquirida, outras disposições da directiva supramencionada devem ser completadas, clarificadas ou alteradas atendendo à evolução dos acontecimentos.
- (7) Com a aplicação das condições do mercado interno, deixaram de ser utilizados na comercialização intra-comunitária de vegetais e produtos vegetais os certificados fitossanitários estabelecidos pela Convenção fitossanitária internacional (CFI) da FAO. No entanto, é importante que os Estados-Membros utilizem os referidos certificados, no formato normalizado pela Convenção, aquando da exportação de vegetais ou produtos vegetais para países terceiros.
- (8) Certas funções da «autoridade única» de cada Estado-Membro na coordenação e nos contactos inerentes à execução do regime fitossanitário da Comunidade exigem conhecimentos científicos e técnicos específicos. É necessário possibilitar, por conseguinte, a delegação de tarefas específicas noutros serviços.
- (9) As disposições actuais relativas aos procedimentos de alteração, pela Comissão, dos anexos da Directiva 2000/29/CE e de adopção de decisões derogatórias incluem algumas condições processuais que deixaram de ser necessárias, ou que já não se justificam. O processo de adopção de medidas de emergência não prevê a possibilidade de adopção rápida de medidas provisórias, adequadas à gravidade da situação em certos casos específicos. As disposições relativas a estes três procedimentos devem, portanto, ser alteradas em conformidade.
- (10) É necessário ampliar a lista das tarefas relativamente às quais a Comissão pode organizar, sob a sua autoridade, controlos fitossanitários, de forma a ter em consideração o alargamento do âmbito das actividades fitossanitárias devido a novas práticas e experiências.
- (11) Verificou-se que não está clara a forma como a Comunidade pode exercer os seus direitos no que se refere à sua participação financeira, na «luta fitossanitária», a favor dos Estados-Membros; é necessário especificar que a Comissão actua por meio de decisões da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

(12) Algumas disposições da Directiva 2000/29/CE (n.º 7, primeiro, segundo e quarto parágrafos, do artigo 3.º, bem como os artigos 7.º, 8.º e 9.º) foram substituídas por outras disposições, desde 1 de Junho de 1993, tendo-se tornado, por conseguinte, redundantes; as referidas disposições devem, portanto, ser suprimidas.

(13) Nos termos do artigo 4.º do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias [Acordo SPS (1)], a Comunidade deve reconhecer, sob determinadas condições, a equivalência das medidas fitossanitárias de outras partes no referido acordo. É necessário especificar na Directiva 2000/29/CE os procedimentos a que está sujeito o reconhecimento no domínio da fitossanidade.

(14) As disposições da Directiva 2000/29/CE devem ser adaptadas de forma a ter em consideração a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (2),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2000/29/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao segundo parágrafo do n.º 1 é aditada uma nova alínea, com a seguinte redacção:

«d) A forma de apresentação dos “certificados fitossanitários” e dos “certificados fitossanitários de reexportação” emitidos pelos Estados-Membros aquando de exportações para países terceiros, ao abrigo da Convenção fitossanitária internacional (CFI).»

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«(4) Os Estados-Membros assegurarão uma cooperação estreita, rápida, directa e eficaz entre si próprios e a Comissão no respeitante às questões abrangidas pela presente directiva. Para esse efeito, cada Estado-Membro criará ou designará uma autoridade única responsável, pelo menos, pela coordenação e pelos contactos respeitantes a tais questões. O organismo fitossanitário oficial criado em conformidade com a CFI será de preferência designado para esse efeito.

Essa autoridade e quaisquer alterações devem ser notificadas aos restantes Estados-Membros e à Comissão.

De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, a autoridade única pode ser autorizada a atribuir a outro serviço, ou nele delegar, tarefas de coordenação ou de contacto, desde que se refiram a questões fitossanitárias bem definidas, abrangidas pela presente directiva.»

2. O n.º 1 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«“vegetais”: as plantas vivas e partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes;»

ii) O segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:

— após o sexto travessão é inserido um novo travessão, com a seguinte redacção:

«— folhas, folhagem,»

— é aditado o seguinte texto, que passa a ser o 9.º travessão:

«— qualquer outra parte de planta que venha a ser especificada de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º.»

b) Na alínea g), o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A autoridade única referida no n.º 4 do artigo 1.º notificará a Comissão dos organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro em causa. A Comissão transmitirá essa informação aos restantes Estados-Membros;»

c) No primeiro parágrafo, primeiro travessão, da alínea i), a expressão «referidos no n.º 1 do artigo 7.º ou no n.º 2 do artigo 8.º» é substituída pela expressão «referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º».

d) São aditadas oito novas alíneas, com a seguinte redacção:

«j) “ponto de entrada”: o local em que os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais são introduzidos no território aduaneiro da Comunidade: o primeiro aeroporto, no caso de transporte por via aérea, o primeiro porto no caso de transporte marítimo ou fluvial, a primeira estação de caminhos-de-ferro no caso de transporte ferroviário, e o local em que se situa a estância aduaneira responsável pela zona em que é atravessada a fronteira terrestre comunitária, no caso de qualquer outro meio de transporte.

(1) JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

(2) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- k) "organismo oficial do ponto de entrada": o organismo oficial responsável pelo ponto de entrada.
- l) "organismo oficial de destino": o organismo oficial responsável pela zona em que está situada a "estância aduaneira de destino".
- m) "estância aduaneira de partida": a estância de partida na acepção do ponto 1 do artigo 340.^oB do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.
- n) "estância aduaneira de destino": a estância de destino na acepção do ponto 3 do artigo 340.^oB do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão.
- o) "lote": um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição, origem e destino imediato, que constitui parte de uma remessa.
- p) "destino aduaneiro": os destinos aduaneiros referidos no ponto 15 do artigo 4.^o do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.
- q) "trânsito": o processo referido no artigo 91.^o do Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 (JO L 330 de 27.12.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).»

3. O n.º 7 do artigo 3.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Em conformidade com condições a definir nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 18.^o, o n.º 1 e a alínea a) do n.º 5, o n.º 2 e a alínea b) do n.º 5, e o n.º 4, não se aplicam em relação a fins experimentais ou científicos e a trabalhos de selecção de variedades.»

4. Os artigos 7.^o, 8.^o e 9.^o são suprimidos.

5. O artigo 10.^o é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1.^o é alterado do seguinte modo:

- i) No primeiro parágrafo, a frase «deixando de ser emitidos os certificados fitossanitários referidos nos artigos 7.^o ou 8.^o» é suprimida.

- ii) A seguir ao primeiro parágrafo é inserido um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

«No entanto, caso se trate de sementes mencionadas no n.º 4 do artigo 6.^o, é desnecessária a emissão de passaporte fitossanitário desde que exista a garantia de que os documentos emitidos em conformidade com as disposições que regem a comercialização de sementes oficialmente certificadas constituem prova de que satisfazem as condições referidas no n.º 4 do artigo 6.^o. Nesse caso, os referidos documentos serão considerados, para todos os efeitos, como passaportes fitossanitários na acepção do n.º 1, alínea f), do artigo 2.^o.»

- b) No n.º 2, a expressão «e as sementes mencionadas no n.º 4 do artigo 6.^o» é inserida no primeiro parágrafo, antes de «só podem circular» e no segundo parágrafo, antes de «só podem ser introduzidos».

6. Ao n.º 3 do artigo 11.^o é aditado o seguinte parágrafo:

«Caso o n.º 1 se aplique apenas a parte dos vegetais, produtos vegetais ou meios de cultura em causa, pode ser utilizado para as restantes partes um passaporte fitossanitário, em conformidade com o artigo 10.^o, se não existir qualquer suspeita de que estejam contaminadas e se se afigurar que não existe possibilidade de propagação de organismos prejudiciais.»

7. O artigo 12.^o passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.^o

1. Os Estados-Membros organizarão controlos oficiais tendo em vista assegurar-se do cumprimento do disposto na presente directiva, principalmente do n.º 2 do artigo 10.^o; esses controlos serão efectuados de forma aleatória e sem qualquer discriminação quanto à origem dos vegetais, produtos vegetais e outros materiais, de acordo com as seguintes disposições:

- controlos ocasionais a qualquer altura e em qualquer local onde circulem vegetais, produtos vegetais ou outros materiais,
- controlos ocasionais em instalações onde sejam cultivados, produzidos, armazenados ou postos à venda vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, bem como nas instalações dos compradores,
- controlos ocasionais por ocasião de qualquer outro controlo documental, efectuado por razões não relacionadas com a fitossanidade.

Os controlos devem ser regulares nas instalações inscritas num registo oficial, nos termos do n.º 3 do artigo 10.^o e do n.º 7, segundo parágrafo, do artigo 13.^oA, e podem ser regulares nas instalações inscritas num registo oficial, nos termos do n.º 6 do artigo 6.^o.

Os controlos devem ser selectivos se houver indícios que permitam supor que uma ou mais disposições da presente directiva não foram respeitadas.

2. Os compradores comerciais de vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, devem conservar, enquanto utilizadores finais profissionalmente implicados na produção de vegetais, os respectivos passaportes fitossanitários durante, pelo menos, um ano e fazer-lhes referência nos seus registos.

Os inspectores devem ter acesso aos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais em todas as fases da produção e da comercialização. Podem proceder às investigações necessárias aos controlos oficiais em causa, incluindo as que se relacionam com os passaportes fitossanitários e com os registos.

3. Na realização dos controlos oficiais, os Estados-Membros podem ser assistidos pelos peritos referidos no artigo 21.º.

4. Sempre que se comprove, através dos controlos oficiais efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, que os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais representam um risco de propagação de organismos prejudiciais, devem aqueles ser objecto de medidas oficiais nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 11.º.

Sem prejuízo das notificações e informações exigidas no artigo 16.º, os Estados-Membros assegurar-se-ão, caso os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais sejam provenientes de outro Estado-Membro, de que o organismo oficial responsável informa imediatamente a autoridade única do Estado-Membro em questão e a Comissão das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou. De acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º, pode ser criado para o efeito um sistema de informação uniformizado.»

8. O artigo 13.º é substituído pelos seguintes artigos 13.º, 13.ºA, 13.ºB e 13.ºC:

«Artigo 13.º

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 13.ºA, e em acordos específicos celebrados neste domínio entre a Comunidade e um ou mais países terceiros, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que os vegetais, produtos vegetais e outros materiais enumerados na parte B do anexo V, introduzidos no território aduaneiro da Comunidade em proveniência de um país terceiro sejam colocados, desde a sua entrada, sob o controlo dos organismos oficiais responsáveis. Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 13.ºA, só poderá ser atribuído um destino aduaneiro aos referidos vegetais, produtos vegetais e outros materiais se as formalidades especificadas no n.º 2 tiverem

sido preenchidas, tendo-se concluído, em resultado das referidas formalidades e tanto quanto possa ser determinado,

- i) — que os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais não estão contaminados pelos organismos prejudiciais enumerados na parte A do anexo I,
 - no que respeita aos vegetais ou produtos vegetais enumerados no anexo II, parte A, que não estão contaminados pelos organismos prejudiciais relevantes que figuram nesta parte do anexo,
 - no que respeita aos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte A do anexo IV, que respondem às exigências particulares que figuram nesse anexo,
- ii) que os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais são acompanhados do original do “certificado fitossanitário” ou do “certificado fitossanitário de reexportação” oficial exigido, emitido em conformidade com o disposto no n.º 3 ou, se for caso disso, de outros documentos, especificados e autorizados nas disposições de execução adoptadas nos termos da presente directiva.

Os Estados-Membros determinarão que os vegetais, produtos vegetais e outros materiais não enumerados na parte B do anexo V e introduzidos no território aduaneiro da Comunidade em proveniência de países terceiros possam ser submetidos, desde a sua entrada, ao controlo dos organismos oficiais responsáveis, no respeitante ao primeiro e segundo travessões da alínea i). Caso o organismo oficial responsável utilize essa faculdade, os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais permanecerão sob controlo oficial até terem sido preenchidas as formalidades pertinentes, tendo-se concluído que respeitam as condições estabelecidas na presente directiva.

Os Estados-Membros podem aplicar no respectivo território o disposto no primeiro e segundo parágrafos antes de ser atribuído aos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais um destino aduaneiro autorizado.

2. As formalidades referidas no n.º 1 devem consistir numa inspecção meticulosa pelos organismos oficiais responsáveis de, pelo menos,

- i) cada uma das remessas constituída por, ou contendo, os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, ou
- ii) no caso de remessas compostas por vários lotes, cada um dos lotes constituído por, ou contendo, os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais.

A inspecção determinará:

- i) Se a remessa, ou o lote, é acompanhada do original dos certificados ou outros documentos, em conformidade com o n.º 1, alínea ii) (controlos documentais);
- ii) Se os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, na totalidade ou numa ou mais amostras representativas, são os declarados nos documentos exigidos (controlos de identidade); e
- iii) Se os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, na totalidade ou numa ou mais amostras representativas, incluindo a embalagem e, se for o caso, os veículos de transporte, preenchem as condições especificadas no n.º 1, alínea i) (controlos fitossanitários).

Contudo, os controlos fitossanitários não serão exigidos, podendo ser efectuados apenas excepcionalmente, se

- já tiverem sido levadas a cabo actividades relacionadas com a inspecção da remessa ou lote no país terceiro em questão, no âmbito de convénios técnicos referidos no n.º 5 do artigo 13.ºA, ou
- os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais na remessa ou lote forem mencionados nas disposições de execução adoptadas para o efeito em aplicação do disposto no n.º 6, ou
- existirem provas, apresentadas pela Comissão e baseadas na experiência adquirida aquando de introduções anteriores na Comunidade de tais materiais com a mesma origem, e corroboradas por todos os Estados-Membros interessados, de que os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais da remessa ou lote respeitam as exigências da presente directiva e desde que sejam respeitadas certas condições específicas enunciadas em disposições de execução aprovadas para o efeito em aplicação do n.º 6.

3. O “certificado fitossanitário” ou “certificado fitossanitário de reexportação” oficial a que se refere o n.º 1, alínea ii), deve ser emitido numa das línguas oficiais da Comunidade, pelo menos, e em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do país de exportação ou reexportação, adoptadas, quer se trate ou não de partes contratantes, no respeito das disposições da CFI. O referido certificado deve ser dirigido ao(s) “Organismo(s) Fitossanitário(s) da/na Comunidade Europeia”.

O certificado não deve ser preenchido mais de 14 dias antes da data em que os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais a que se referem saírem do país terceiro em que é emitido.

O certificado conterà informação em conformidade com o modelo definido no anexo da CFI, sem prejuízo da forma de apresentação. O formato será um dos determinados pela Comissão nos termos do n.º 4. O certificado é emitido pelos serviços autorizados para esse fim com base em disposições legislativas ou regulamentares do país terceiro, conforme comunicado, nos termos da CFI, ao Director-Geral da FAO ou, caso não se trate de partes contratantes, à Comissão.

4. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, serão determinados os modelos aceites especificados nas diferentes versões do anexo da CFI. De acordo com o mesmo procedimento, podem ser também definidas exigências diferentes para os “certificados fitossanitários” e para os “certificados fitossanitários de reexportação”, em casos específicos.

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º os certificados, no caso de vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na secção I da parte A, ou na parte B, do anexo IV, especificam, na rubrica “Declaração Adicional”, quais, de entre as exigências particulares indicadas como alternativas na parte correspondente do referido anexo, foram respeitadas.

Relativamente aos vegetais, produtos vegetais e outros materiais a que sejam aplicáveis as exigências particulares que constam da parte A do anexo IV ou, se for o caso, da parte B do mesmo, o “certificado fitossanitário” oficial referido no n.º 1, alínea ii), deve ser emitido no país terceiro de que são originários os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais.

Contudo, esta disposição não se aplica caso as exigências particulares pertinentes possam também ser satisfeitas noutros locais que não o de origem, ou caso não se apliquem exigências particulares. Nessas circunstâncias, o “certificado fitossanitário” exigido pode ser emitido no país de que provêm os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais.

5. Os Estados-Membros determinam que o original dos certificados ou dos documentos alternativos, em conformidade com o n.º 1, alínea ii), apresentados ao organismo oficial responsável para controlo documental conforme disposto no segundo parágrafo, alínea i), do n.º 2, seja visado por aquele organismo, por aposição de um carimbo indicando pelo menos o nome do referido organismo e a data de apresentação do documento.

6. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser adoptadas disposições de execução relativas:

- a) à definição dos procedimentos para a realização dos controlos referidos no segundo parágrafo, a alínea iii), do n.º 2, incluindo o número mínimo e o tamanho mínimo das amostras,
- b) ao estabelecimento da lista dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais que não é necessário submeter a controlos fitossanitários, por força do terceiro parágrafo, segundo travessão, do n.º 2,
- c) à definição das condições específicas a que está sujeita a aplicação do disposto no terceiro parágrafo, terceiro travessão, do n.º 2.

A Comissão pode incluir orientações relativas às alíneas a) ou b) nas recomendações referidas no n.º 6 do artigo 21.º.

Artigo 13.ºA

1. Os Estados-Membros assegurar-se-ão de que as remessas provenientes de países terceiros e que, de acordo com a respectiva declaração, não contenham vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte B do anexo V, sejam também submetidas a uma inspecção oficial sempre que haja fortes motivos para crer que houve infracção à regulamentação nesse domínio.

Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser adoptadas disposições de execução que determinem:

- a) Os casos em que tais inspecções devem ser efectuadas;
- b) Os métodos pelos quais serão efectuadas tais inspecções.

Se, terminada a inspecção, persistirem dúvidas quanto à identificação da remessa, nomeadamente no que se refere ao género, à espécie ou à origem, considera-se que a remessa contém vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte B do anexo V.

2. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais:

- a) O n.º 1 do artigo 13.º não se aplica quando os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais sejam directamente transportados entre dois locais da Comunidade através do território de um país terceiro;
- b) O n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 1 do artigo 4.º não se aplicam ao trânsito através do território da Comunidade;

c) O n.º 1 do artigo 13.º não se aplica a pequenas quantidades de vegetais, produtos vegetais, alimentos e rações para animais que se destinem a ser utilizados pelo proprietário ou receptor para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

3. Em condições a definir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 13.º não se aplica à introdução de vegetais, produtos vegetais ou outros materiais para fins experimentais ou científicos e para trabalhos de selecção de variedades.

4. Desde que não haja riscos de propagação de organismos prejudiciais, um Estado-Membro pode dispor que o n.º 1 do artigo 13.º não se aplique, em casos especificados, a vegetais, produtos vegetais e outros materiais cultivados, produzidos ou utilizados na sua zona fronteiriça imediatamente contígua a um país terceiro e introduzidos nesse Estado-Membro para nele serem transformados em instalações próximas, na zona fronteiriça do seu território.

Ao conceder essa derrogação, o Estado-Membro deverá indicar as instalações e o nome do transformador. Estas informações, que devem ser regularmente actualizadas, serão postas à disposição da Comissão.

Os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais objecto de uma derrogação ao abrigo do primeiro parágrafo devem ser acompanhados por documentos comprovativos do local do país terceiro de onde são originários.

5. No âmbito de convénios técnicos celebrados entre a Comissão e os organismos competentes de determinados países terceiros e aprovados em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, pode determinar-se que as actividades relacionadas com as inspecções referidas no n.º 1 do artigo 13.º possam igualmente ser efectuadas sob a autoridade da Comissão, e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 21.º, no território do país terceiro em causa, em colaboração com o organismo fitossanitário oficial desse país.

6. O disposto no n.º 1 do artigo 13.º é aplicável, no caso de remessas destinadas a uma zona protegida, aos organismos prejudiciais e às exigências particulares enumeradas nas partes B dos anexos I, II e IV, no respeitante a essa zona protegida.

7. As formalidades especificadas no n.º 2 do artigo 13.º, as inspecções previstas no n.º 1 e o controlo da observância do disposto no artigo 4.º relativamente ao anexo III são efectuadas ao mesmo tempo que as formalidades exigidas para o destino aduaneiro em causa. As referidas formalidades serão cumpridas na observância do disposto na Convenção Internacional sobre a Harmonização dos Controlos de Mercadorias nas Fronteiras, nomeadamente no seu anexo 4, tal como foi aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 1262/84 do Conselho, de 10 de Abril de 1984 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 126 de 12.5.1984, p. 1.

Os Estados-Membros determinam que os importadores de vegetais ou produtos vegetais para os quais seja exigido, nos termos do artigo 13.º, um certificado fitossanitário ou um documento alternativo, quer sejam ou não produtores, devem estar inscritos num registo oficial. O disposto no n.º 5 do artigo 6.º aplica-se, por conseguinte, aos referidos importadores.

Os Estados-Membros determinam igualmente que:

a) os importadores ou os seus despachantes, no caso de remessas constituídas por, ou contendo, vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte B do anexo V, devem referir tal facto pelo menos num dos documentos exigidos para o destino aduaneiro em causa, através da seguinte menção: "Remessa contendo produtos a submeter à inspecção fitossanitária, mas não proibidos na legislação fitossanitária"; além disso, os referidos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais devem ser indicados, nesses documentos, utilizando o código da "pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric)";

b) as autoridades aeroportuárias ou portuárias, ou ainda os importadores ou os operadores, conforme tiverem acordado entre si, avisem com antecedência o organismo oficial responsável do ponto de entrada e a estância aduaneira competente da chegada iminente de tais remessas, se dela tiverem conhecimento; os Estados-Membros podem aplicar esta disposição, *mutatis mutandis*, ao transporte terrestre, especialmente nos casos em que a chegada esteja prevista fora das horas de expediente do organismo oficial responsável ou de outros organismos especificados no n.º 8.

8. Os controlos documentais e inspecções previstas no n.º 1, bem como o controlo da observância do disposto no artigo 4.º relativamente ao anexo III, devem ser efectuados no mesmo local e na mesma altura que as restantes formalidades exigidas para o destino aduaneiro em causa, a efectuar pela estância aduaneira de partida, em caso de trânsito, ou pelo organismo correspondente, responsável pelo ponto de entrada.

Os controlos de identidade e os controlos fitossanitários devem ser realizados no mesmo local e na mesma altura que as formalidades aduaneiras acima referidas.

Em caso de trânsito, os controlos de identidade e os controlos fitossanitários devem ser efectuados pelo organismo oficial responsável pelo ponto de entrada. O organismo oficial do ponto de entrada pode, contudo, decidir, de comum acordo com o ou os organismos oficiais de destino, que os controlos de identidade ou fitossanitários se-

jam efectuados, total ou parcialmente, pelo organismo oficial de destino, desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais durante o transporte.

Serão adoptadas, de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, disposições de execução que podem prever condições mínimas obrigatórias para os controlos fitossanitários. De acordo com o mesmo procedimento podem ser determinados os casos ou circunstâncias em que os controlos fitossanitários podem ser efectuados no local de destino, em vez dos locais referidos anteriormente, desde que existam garantias específicas relativamente ao transporte dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, e ainda que sejam respeitadas outras condições mínimas específicas, a determinar segundo o mesmo procedimento.

Em todos os casos, os controlos fitossanitários serão considerados parte integrante das formalidades especificadas no n.º 2 do artigo 13.º.

9. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dos locais sob sua responsabilidade designados como pontos de entrada.

Os organismos oficiais de entrada, bem como os organismos oficiais de destino, que realizam controlos fitossanitários devem satisfazer determinadas condições mínimas quanto a infra-estrutura, pessoal e equipamento.

De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, estas condições serão determinadas por disposições de execução.

De acordo com o mesmo procedimento, serão estabelecidas normas no respeitante à cooperação entre:

- a) O organismo oficial do ponto de entrada e o organismo oficial de destino;
- b) O organismo oficial do ponto de entrada e a estância aduaneira de partida; e
- c) O organismo oficial de destino e a estância aduaneira de destino.

As referidas normas incluirão os modelos dos documentos a utilizar no âmbito da mesma cooperação e os meios de transmissão desses documentos, bem como as medidas a tomar para preservar a identidade dos lotes e remessas e para prevenir o risco de propagação de organismos prejudiciais, nomeadamente durante o transporte, até ao cumprimento das formalidades aduaneiras exigidas.

10. É criada uma participação financeira da Comunidade a favor dos Estados-Membros a fim de reforçar as infra-estruturas de inspecção, na medida em que estejam relacionadas com os controlos fitossanitários efectuados de acordo com o n.º 8.

Esta participação visa a melhoria do equipamento e instalações necessários nos postos de inspecção, exceptuando nos postos do local de destino, para as actividades de inspecção e análise e, se for caso disso, para as medidas previstas no n.º 12, para além do nível já alcançado através do cumprimento das condições mínimas estabelecidas nas disposições de execução previstas no n.º 8.

Para o efeito, a Comissão propõe a inscrição das dotações adequadas no orçamento geral da União Europeia.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis, a participação da Comunidade cobre até 50 % das despesas directamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações.

As normas de execução relativas à participação financeira da Comunidade devem ser estabelecidas por regulamento de execução, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º.

A atribuição da participação financeira da Comunidade e o respectivo montante são decididos nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-Membro em causa e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 21.º, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.

11. O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º é aplicável da mesma forma aos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais referidos no artigo 13.º, na medida em que constem da parte A do anexo V e sempre que as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 13.º demonstrem que estão preenchidas as condições mencionadas no n.º 1 deste último artigo.

12. Se as formalidades especificadas no n.º 2 do artigo 13.º não permitirem concluir que as condições referidas no n.º 1 do mesmo artigo se encontram satisfeitas, serão tomadas imediatamente uma ou várias das seguintes medidas oficiais:

- tratamento adequado, se se considerar que, em consequência do tratamento, as condições passam a estar satisfeitas,
- retirada dos produtos infectados/infestados da remessa,
- imposição de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais,

- recusa de entrada na Comunidade, com ou sem autorização de envio para um destino fora da Comunidade,
- destruição.

O n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 11.º aplica-se *mutatis mutandis*.

No caso de uma retirada do tipo referido no segundo travessão do primeiro parágrafo ou de uma recusa do tipo referido no quarto travessão do primeiro parágrafo, os Estados-Membros determinarão que sejam cancelados pelos organismos oficiais responsáveis respectivos os certificados fitossanitários e os certificados fitossanitários de reexportação apresentados aquando do pedido de introdução dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais no seu território. Se forem cancelados, os certificados em causa ostentarão no recto e em lugar de destaque um carimbo triangular vermelho, com a menção "certificado cancelado", dos referidos organismos responsáveis, com o respectivo nome e data de recusa. A menção deve ser escrita em maiúsculas em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.

13. Sem prejuízo das notificações e informações exigidas no artigo 16.º, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que os respectivos organismos oficiais responsáveis informam os organismos fitossanitários do país terceiro expedidor e a Comissão de todos os casos em que vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes desse país terceiro tenham sido interceptados por não satisfazerem as exigências fitossanitárias, sem prejuízo das medidas que o Estado-Membro possa tomar, ou tenha tomado, em relação à remessa interceptada. A informação é comunicada o mais rapidamente possível, de modo a que os organismos fitossanitários envolvidos e, se for o caso, também a Comissão, possam analisar a situação tendo em vista, nomeadamente, a adopção das medidas necessárias para evitar que casos análogos se reproduzam. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, pode ser criado para o efeito um sistema de informação uniformizado.

Artigo 13.ºB

1. Os Estados-Membros assegurarão a cobrança de taxas estabelecidas pela Comunidade ("taxa comunitária") para cobrir os custos dos controlos de identidade e fitossanitários previstos no n.º 2 do artigo 13.º, realizados por força do n.º 1, primeiro ou segundo parágrafo, do mesmo artigo.

2. O nível da taxa comunitária (na observância do n.º 3 infra) é fixado por cada Estado-Membro de forma a cobrir os custos suportados pelo organismo oficial responsável, relativos:

- a) Aos vencimentos, incluindo a segurança social, dos inspectores que intervêm nos controlos mencionados no n.º 1,

- b) Aos escritórios e outras instalações, bem como instrumentos e equipamento para os referidos inspectores,
- c) À amostragem para inspecção visual ou para análise laboratorial,
- d) À média das despesas com análises laboratoriais, calculada distribuindo as despesas globais pelo número total de remessas,
- e) À actividade administrativa (incluindo os gastos gerais operacionais) necessária para a realização eficaz dos controlos em questão, que pode incluir as despesas necessárias à formação prévia e interna de inspectores,
- f) À participação global, nos referidos controlos, dos peritos mencionados no n.º 1 do artigo 21.º, e
- g) À participação no fundo fitossanitário referido no n.º 8.

3. Os Estados-Membros podem fixar o nível da taxa comunitária com base num cálculo pormenorizado dos custos, em conformidade com o n.º 2, ou aplicar a taxa média uniformizada indicada no anexo VIIIa. Não é autorizado qualquer reembolso, directo ou indirecto, das taxas previstas pela presente directiva. No entanto, a aplicação por um Estado-Membro da taxa média uniformizada constante do anexo VIIIa não será considerada como reembolso indirecto.

4. A taxa média uniformizada constante do anexo VIIIa aplica-se sem prejuízo de suplementos destinados a cobrir os custos adicionais de actividades extraordinárias ligadas aos controlos, como viagens ocasionais dos inspectores ou períodos de espera devidos a atraso na chegada de remessas, controlos efectuados fora das horas normais de expediente, inquéritos ou investigações e análises laboratoriais adicionais necessários para confirmação das conclusões dos controlos, medidas fitossanitárias especiais exigidas em actos comunitários baseados nos artigos 15.º e 16.º, medidas tomadas por força do n.º 12 do artigo 13.ºA, ou tradução de documentos exigidos.

5. Além disso, em acordos fitossanitários globais com um ou mais países terceiros baseados no princípio da reciprocidade de tratamento, ou no âmbito desses acordos, a taxa comunitária pode ser fixada, relativamente a vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros, a níveis diferentes, tendo em conta as seguintes situações:

- a) Frequência dos controlos;
- b) Nível dos encargos ou taxas, relativas à inspecção fitossanitária, aplicadas no ou nos referidos países terceiros às importações originárias da Comunidade Europeia;

c) Imposição pelo ou pelos países terceiros de outros encargos por razões de protecção fitossanitária, e respectivos níveis.

6. Os Estados-Membros designam as autoridades autorizadas a cobrar a taxa comunitária. A taxa, cujo pagamento incumbe ao importador ou ao seu despachante, deve ser cobrada na estância aduaneira encarregada da zona em que o organismo oficial responsável efectuou os controlos, ou directamente nesse organismo.

7. A taxa comunitária substitui todos os outros encargos ou taxas cobradas nos Estados-Membros a nível nacional, regional ou local pelos controlos referidos no n.º 1, bem como pela respectiva certificação.

8. Os Estados-Membros criam um fundo fitossanitário para reforço da capacidade dos serviços de sanidade vegetal de reagir eficazmente a eventuais introduções de organismos prejudiciais exóticos, incluindo a melhoria das instalações, equipamento e pessoal de laboratório de que dispõem, e atribuem parte da receita resultante da cobrança das taxas ao referido fundo.

Artigo 13.ºC

O formato dos “certificados fitossanitários” e “certificados fitossanitários de reexportação” referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º, emitidos pelos Estados-Membros aquando da exportação para países terceiros nos termos da CFI, deve respeitar a forma de apresentação uniformizada constante do anexo VII.»

9. O segundo parágrafo do artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea c), a expressão «de acordo com o Estado-Membro em causa» é suprimida.

b) É aditado o seguinte texto, que passa a ser a alínea a e):

«e) Alterações ao anexo VIIIa.»

10. O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro parágrafo do n.º 1, o proémio e os dois primeiros travessões passam a ter a seguinte redacção:

«1. Em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º, podem ser previstas derrogações:

— dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º relativamente às partes A e B do anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do mesmo artigo, bem como dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e da alínea i), terceiro travessão, do n.º 1 do artigo 13.º relativamente às outras exigências referidas na parte A, secção I, e na parte B do anexo IV,

— do n.º 1, alínea ii), do artigo 13.º, para as madeiras, se forem fornecidas garantias equivalentes através de outra documentação ou marcação.»

b) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«2. Nos termos dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo do n.º 1, as medidas fitossanitárias adoptadas por outra parte no Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) no que se refere às exportações para a Comunidade são reconhecidas como equivalentes às determinadas pela presente directiva, em particular as especificadas no anexo IV, se a referida parte demonstrar objectivamente à Comunidade que as respectivas medidas garantem o nível de protecção fitossanitária adequado para a Comunidade e se tal for confirmado pelas conclusões de averiguações para as quais tenha sido concedido à Comunidade um acesso razoável para efeitos de inspecção, análise ou outros procedimentos pertinentes, na referida parte.

A pedido de uma ou mais partes no Acordo SPS, a Comissão procederá a consultas a fim de concluir acordos bilaterais ou multilaterais de reconhecimento da equivalência de medidas fitossanitárias específicas.

3. As decisões derogatórias, nos termos do primeiro parágrafo do n.º 1, ou de reconhecimento de equivalência, nos termos do n.º 2, exigirão que o cumprimento das condições estabelecidas nos referidos números tenha sido verificado oficialmente pelo país de exportação em cada caso de utilização, e determinarão o conteúdo da declaração oficial que confirma tal cumprimento.

4. As decisões referidas no n.º 3 especificarão se os Estados-Membros devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão de cada caso de utilização ou de grupos de casos de utilização, e de que forma a informação deve ser dada.»

11. Ao artigo 16.º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

«5. Caso não tenha sido informada de medidas tomadas nos termos do n.º 1 ou do n.º 2, ou caso considere que as medidas tomadas não são adequadas, a Comissão pode, na pendência da reunião do Comité Fitossanitário Permanente, tomar medidas de protecção provisórias relativamente aos vegetais ou produtos vegetais do país terceiro. Essas medidas serão submetidas ao Comité Fitossanitário Permanente o mais rapidamente possível com vista à sua confirmação, alteração ou supressão nos termos do procedimento previsto no artigo 19.º.»

12. É suprimido o artigo 17.º

13. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Fitossanitário Permanente, instituído pela Decisão 76/894/CEE do Conselho (1).

2. O procedimento de regulamentação, previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º sempre que se remeta para o presente número.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

(1) JO L 340 de 9.12.1976, p. 25.»

14. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

Sempre que se faça referência ao procedimento previsto no artigo 19.º, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) A Comissão notifica o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão relativa a medidas de salvaguarda;
- b) Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho num prazo de um mês a contar da notificação referida na alínea a);
- c) O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente num prazo de um mês.»

15. O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:

i) o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«exercer ou verificar as actividades especificadas nos acordos técnicos referidos no n.º 5 do artigo 13.ºA.»

ii) Após o quarto travessão são inseridos dois novos travessões, com a seguinte redacção:

«— verificar as actividades exigidas no âmbito das disposições que definem as condições em que podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em determinadas zonas protegidas desta, determinados organismos prejudiciais aos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais, para fins experimentais ou científicos ou para trabalhos de selecção de variedades referidos no n.º 7 do artigo 3.º, no n.º 5 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º e no n.º 3 do artigo 13.ºA,

- verificar as actividades exigidas nos termos de autorizações concedidas em execução do artigo 15.º, de medidas tomadas por Estados-Membros em execução dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 16.º ou de medidas adoptadas em execução dos n.º 3 ou 5 do artigo 16.º.»

iii) O oitavo travessão passa a ter a seguinte redacção:

- «— assegurar qualquer outra missão que possa ser confiada aos peritos nas modalidades referidas no n.º 7.»

b) No n.º 5, a terceira frase do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Salvo nos casos em que as instalações necessárias tenham beneficiado do fundo fitossanitário referido no n.º 8 do artigo 13.ºB, a Comissão reembolsará as despesas decorrentes de tais pedidos, dentro dos limites das dotações disponíveis para esse fim no orçamento geral da União Europeia.»

«ANEXO VIIIa

O valor da taxa média uniformizada referida no n.º 3 do artigo 13.ºB é fixado como se segue:

- | | | |
|---|--|----------|
| a) Para controlos de identidade, acompanhados ou não de controlos documentais | por remessa | |
| | — cujo tamanho não exceda a capacidade de carga de um camião, de um vagão ferroviário ou de um contentor de tamanho comparável | 5 euros |
| | — de tamanho superior | 15 euros |
| b) Para controlos fitossanitários, de acordo com as seguintes especificações: | | |
| — estacas, propágulos, plântulas de morangueiro ou de espécies hortícolas | por remessa | |
| | — contendo até 10 000 unidades | 15 euros |
| | — contendo até 50 000 unidades | 30 euros |
| | — contendo até 100 000 unidades | 45 euros |
| | — contendo mais de 100 000 unidades | 60 euros |
| — arbustos, árvores (excepto árvores de Natal cortadas), outras plantas de viveiro de espécies lenhosas, incluindo material de propagação de espécies florestais (excepto sementes) | por remessa | |
| | — contendo até 1 000 unidades | 15 euros |
| | — contendo até 4 000 unidades | 30 euros |
| | — contendo até 16 000 unidades | 45 euros |
| | — contendo mais de 16 000 unidades | 60 euros |
| — bolbos, rizomas, tubérculos (excepto os de batateira) | por remessa | |
| | — de peso não superior a 200 kg | 15 euros |
| | — de peso não superior a 800 kg | 30 euros |
| | — de peso não superior a 3 200 kg | 45 euros |
| | — de peso superior a 3 200 kg | 60 euros |

16. No n.º 3 do artigo 24.º, é aditada ao segundo parágrafo a seguinte frase:

«Neste caso, a Comunidade exercerá o seu direito mediante uma decisão da Comissão dirigida ao Estado-Membro em causa.»

17. A parte B do anexo VII é alterada do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«B. Modelo de certificado fitossanitário de reexportação.»

b) Na casa 2 do modelo de certificado, a expressão «CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPEDIÇÃO» é substituída pela expressão «CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO DE REEXPORTAÇÃO».

18. A seguir ao anexo VIII é inserido o seguinte anexo:

— sementes, culturas de tecidos	por lote	
	— de peso não superior a 100 kg	15 euros
	— de peso superior a 100 kg	30 euros
— outros vegetais para plantação, não especificados noutra posição desta tabela	por remessa	
	— contendo até 5 000 unidades	15 euros
	— contendo até 20 000 unidades	30 euros
	— contendo até 40 000 unidades	45 euros
	— contendo mais de 40 000 unidades	60 euros
— flores cortadas, ramos com folhagem, partes de coníferas (excepto árvores de Natal cortadas)	por remessa	
	— contendo até 20 000 unidades	15 euros
	— contendo até 120 000 unidades	30 euros
	— contendo até 500 000 unidades	45 euros
	— contendo mais de 500 000 unidades	60 euros
— árvores de Natal cortadas	por remessa	
	— contendo até 1 000 unidades	15 euros
	— contendo até 2 000 unidades	30 euros
	— contendo mais de 2 000 unidades	45 euros
— folhas de plantas, tais como ervas aromáticas, especiarias e produtos hortícolas de folhas	por lote	
	— até 100 kg	15 euros
	— mais de 100 kg	30 euros
— frutos, produtos hortícolas (excepto os de folhas)	por remessa	
	— de peso não superior a 25 000 kg	15 euros
	— de peso não superior a 100 000 kg	30 euros
	— de peso não superior a 400 000 kg	45 euros
	— de peso superior a 400 000 kg	60 euros
— tubérculos de batateira	por lote	25 euros
— madeira (com excepção da utilizada como material de embalagem e da cortiça)	por remessa	
	— por m ³	0,2 euros
— materiais de embalagem em madeira	por remessa	15 euros
— solo e meio de cultura, cortiça	por remessa	
	— de peso não superior a 25 000 kg	15 euros
	— de peso superior a 25 000 kg	30 euros
— grãos	por lote	
	— de peso não superior a 30 000 kg	15 euros
	— de peso superior a 30 000 kg	50 euros

— outros vegetais ou produtos vegetais, não especificados noutra posição desta tabela	por lote	10 euros
— embalagens (excepto materiais de embalagem em madeira), veículo de transporte	por unidade	5 euros

Caso uma remessa não seja exclusivamente constituída por produtos correspondentes à descrição constante do travessão pertinente, as partes da remessa constituídas por produtos correspondentes à descrição constante do travessão pertinente (lote ou lotes) serão tratadas como uma remessa distinta.»

19. Em todas as disposições não alteradas nos n.ºs 1 a 18 supra, a expressão «o procedimento previsto no artigo 17.º» e a expressão «o procedimento previsto no artigo 18.º» são substituídas por «o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão antes de 1 de Janeiro de 2003 as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser

acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta alterada de decisão do Conselho relativa à criação de uma Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/15)

COM(2001) 234 final — 2000/0240(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 24 de Abril de 2001)

⁽¹⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p 281.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

(1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a liberdade de circulação das pessoas

(1) A União atribuiu-se o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que os cidadãos possam recorrer aos tribunais e às autoridades de qualquer Estado-Membro tão facilmente como o fariam no seu próprio país.

(2) A criação progressiva desse espaço, bem como o bom funcionamento do mercado interno, exigem que a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial seja melhorada, simplificada e acelerada.

Inalterado

(3) O Plano de Acção do Conselho e da Comissão de 3 de Dezembro de 1998, apresentado ao Conselho Europeu de Viena em 11 e 12 de Dezembro de 1998, sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça ⁽¹⁾, reconhece que o reforço da cooperação judiciária civil representa uma etapa fundamental na criação de um espaço judiciário europeu com benefícios palpáveis para os cidadãos da União.

(4) A alínea d) do ponto 40 do referido Plano de Acção prevê a análise, no prazo de dois anos, da possibilidade de passar a aplicar às acções cíveis o princípio da Rede judiciária europeia em matéria penal.

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

- (5) Para além disso, nas conclusões do Conselho Extraordinário de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o Conselho Europeu recomendou a criação de um sistema de informação de fácil acesso, que deverá ser mantido e actualizado por uma rede de autoridades nacionais competentes.
- (6) Para conseguir melhorar, simplificar e acelerar a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, é necessário criar a nível da Comunidade Europeia uma estrutura de cooperação em rede, a saber, a Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.
- (7) Esta matéria releva das medidas referidas no artigo 65.º do Tratado a adoptar nos termos do artigo 67.º.
- (8) A fim de garantir a realização dos objectivos da Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, é necessário que as regras relativas à sua criação sejam definidas num instrumento jurídico comunitário vinculativo.
- (9) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente decisão e o acesso efectivo à justiça das pessoas confrontadas com litígios com incidência transfronteiras, a saber, a melhoria da cooperação judiciária entre os Estados-Membros, não podem ser cabalmente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor realizados deve ser realizado a nível comunitário; a presente decisão limita-se a adoptar os requisitos mínimos para alcançar esses objectivos, não excedendo o necessário para o efeito.
- (10) A Rede judiciária europeia, criada pela presente decisão, pretende facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial, tanto nos domínios abrangidos pelos instrumentos em vigor, como nos domínios em que não é aplicável qualquer instrumento.

PROPOSTA ALTERADA

- (9) O objectivo da presente decisão consiste em garantir às pessoas confrontadas com litígios com incidência transfronteiras, o acesso efectivo à justiça e uma tramitação rápida e segura dos processos mediante a melhoria da cooperação judiciária entre os Estados-Membros. Em conformidade com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade, tais como enunciados no artigo 5.º do Tratado, e dado que este objectivo não pode ser cabalmente realizado pelos Estados-Membros, deve ser realizado a nível comunitário; a presente decisão limita-se a adoptar os requisitos mínimos para alcançar esses objectivos, não excedendo o necessário para o efeito.

Inalterado

- (10 bis) A Rede Europeia Judiciária em matéria civil e comercial apoia e facilita a aplicação do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽¹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1347/2000, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal⁽²⁾; além disso, serve de instrumento auxiliar de todas as futuras decisões respeitantes ao reconhecimento mútuo de decisões judiciais.

⁽¹⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 19.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(11) Em certos domínios específicos, existem actos comunitários e instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial que prevêem já certos mecanismos de cooperação. A Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial não os pretende substituir e deverá funcionar no pleno respeito desses mecanismos. Por conseguinte, as disposições da presente decisão aplicam-se sem prejuízo dos actos comunitários ou dos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil ou comercial.

(12) A Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial deve ser criada de forma progressiva, com base na colaboração mais estreita possível entre a Comissão e os Estados-Membros; deve igualmente tirar proveito das possibilidades oferecidas pelas tecnologias modernas de comunicação e de informação.

(13) Para alcançar os seus objectivos, a Rede deve apoiar-se nos pontos de contacto designados pelos Estados-Membros, bem como ver garantida a participação das autoridades destes últimos com responsabilidades específicas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial; deve igualmente apoiar-se nos contactos entre eles e as reuniões periódicas são indispensáveis ao funcionamento da Rede.

(14) É essencial que os esforços envidados no sentido da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça conduzam a benefícios palpáveis para as pessoas implicadas em litígios com incidência transfronteiras. Consequentemente, é necessário que a Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial se esforce igualmente por promover o acesso à justiça. Com esse objectivo e graças às informações comunicadas e actualizadas pelos pontos de contacto, a Rede deverá criar progressivamente e actualizar um sistema de informação destinado ao público.

(15) A presente decisão não impede a colocação à disposição no interior da Rede ou à atenção do público de outras informações pertinentes que não as por ela mencionadas; consequentemente, as menções feitas no Título III não devem ser consideradas exaustivas.

(16) Por forma a garantir que a Rede continue a ser um instrumento eficaz, disponha das melhores práticas em matéria de cooperação judiciária e de funcionamento interno e responda às expectativas do público, deverão prever-se avaliações periódicas do sistema com vista a propor, se for caso disso, as alterações necessárias.

Inalterado

(15) A presente decisão não impede a colocação à disposição no interior da Rede ou à atenção do público de outras informações pertinentes que não as por ela mencionadas; consequentemente, as menções feitas no Título III não devem ser consideradas exaustivas. Para além disso, a presente decisão permite que a Rede, com vista ao cumprimento dos seus objectivos, colabore no desenvolvimento de projectos específicos no seu domínio de interesse, tais como bases de dados que facilitem o acesso à justiça no âmbito de litígios com uma incidência transfronteiras.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (17) Em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, estes Estados não participam na adopção pelo Conselho das medidas previstas na presente decisão.
- (18) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, este Estado não participa na adopção da presente decisão, a qual, por conseguinte, não vinculará a Dinamarca, nem lhe será aplicável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL*Artigo 1.º***Criação**

É criada entre os Estados-Membros uma Rede judiciária europeia em matéria civil e comercial, a seguir designada por «a Rede».

*Artigo 2.º***Composição**

1. A Rede é composta:
 - a) Por pontos de contacto centrais designados pelos Estados-Membros e, se for caso disso, por pontos de contacto adicionais designados em conformidade com o disposto no n.º 2;
 - b) Pelas autoridades centrais, autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes dos Estados-Membros com responsabilidades específicas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, por força de actos comunitários, de instrumentos internacionais nos quais os Estados-Membros sejam parte ou das regras de direito interno;
 - c) Pelos magistrados de ligação abrangidos pela Acção Comum JAI/277/96 ⁽¹⁾ com responsabilidades no domínio da cooperação civil e comercial;
 - d) Se for caso disso, por qualquer outra autoridade judiciária ou administrativa cuja participação na Rede seja considerada oportuna pelo seu Estado-Membro, devido ao interesse da sua participação na realização dos objectivos da Rede.

⁽¹⁾ JO L 105 de 27.4.1996, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Cada Estado-Membro designará um ponto de contacto central. Em função da existência de sistemas jurídicos diferentes, da repartição interna de competências, das missões que lhe serão confiadas ou com o objectivo de associar directamente órgãos judiciais que tratam frequentemente de litígios com incidência transfronteiras aos trabalhos dos pontos de contacto, os Estados-Membros podem designar igualmente um número limitado pontos de contacto adicionais.

Quando um Estado-Membro designar pontos de contacto adicionais, deve garantir o funcionamento de mecanismos de coordenação adequados entre eles.

3. Os Estados-Membros identificarão as autoridades referidas nas alíneas b) e c) do n.º1.

4. Os Estados-Membros designarão as autoridades referidas na alínea d) do n.º1.

5. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os nomes e coordenadas completas das autoridades mencionadas no n.º 1, com a indicação dos meios de comunicação de que dispõem, bem como dos seus conhecimentos linguísticos, em conformidade com o artigo 18.º. Estas informações serão objecto de uma actualização permanente em conformidade com o disposto no artigo 16.º.

*Artigo 3.º***Missões e actividades da Rede**

1. A Rede é encarregada de:

- a) Facilitar a cooperação judiciária entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial;
- b) Conceber, criar de forma progressiva e actualizar um sistema de informação destinado ao público.

2. Sem prejuízo de outros actos comunitários ou de instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a Rede desenvolve as suas actividades nomeadamente com os seguintes objectivos:

— eliminação dos obstáculos práticos à boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras e à a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros, nomeadamente nos domínios em que não se aplica qualquer acto comunitário ou instrumento internacional;

— aplicação efectiva dos actos comunitários ou das convenções em vigor entre dois ou mais Estados-Membros;

— facilitar os pedidos de cooperação judiciária apresentados por um Estado-Membro a outro;

— eliminação dos obstáculos práticos à boa tramitação dos processos com incidência transfronteiras e à a cooperação judiciária efectiva entre os Estados-Membros;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

— criação e manutenção de um sistema de informação destinado ao público sobre a cooperação judiciária em matéria civil e comercial no interior da União Europeia, sobre os instrumentos comunitários e internacionais pertinentes e sobre o direito interno dos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito ao acesso aos sistemas jurisdicionais.

3. As actividades da Rede não prejudicam as iniciativas comunitárias ou dos Estados-Membros destinadas a favorecer modos alternativos de resolução dos conflitos.

*Artigo 4.º***Modalidades de funcionamento da Rede**

A Rede desempenha a sua missão segundo as seguintes modalidades:

- a) Facilita o estabelecimento de contactos apropriados entre as autoridades dos Estados-Membros mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões previstas no artigo 3.º;
- b) Realiza reuniões periódicas dos seus pontos de contacto e dos seus membros em conformidade com as modalidades previstas no Título II;
- c) Elabora e actualiza de forma permanente uma série de informações relativas à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e aos sistemas jurisdicionais dos Estados-Membros em conformidade com as disposições do Título III.

*Artigo 5.º***Pontos de contacto**

1. Os pontos de contacto estão à disposição das autoridades mencionadas no n.º 1, alíneas b) a d) do artigo 2.º com vista ao desempenho das missões referidas no artigo 3.º.

Para os mesmos efeitos, os pontos de contacto estão igualmente à disposição das autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, segundo as modalidades decididas por cada Estado-Membro.

2. Os pontos de contacto têm, nomeadamente, por função:

- a) Fornecer todas as informações necessárias à boa cooperação judiciária entre os Estados-Membros, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, aos outros pontos de contacto, às autoridades referidas no n.º 1, alíneas b) a d), do artigo 2.º, bem como às autoridades judiciárias locais do seu Estado-Membro, a fim de lhes permitir elaborar eficazmente um pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contactos directos mais adequados;
- b) Procurar soluções para os problemas que poderão surgir aquando de um pedido de cooperação judiciária, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo e no artigo 6.º;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- c) Facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no Estado-Membro em causa, nomeadamente quando vários pedidos das autoridades judiciárias desse Estados-Membros devem ser executados noutro Estado-Membro;
- d) Colaborar na realização e actualização das informações mencionadas no Título III e, nomeadamente, do sistema de informação destinado ao público, em conformidade com as modalidades previstas nesse título.

3. Sempre que um ponto de contacto receber um pedido de informação a que não pode dar o seguimento apropriado, comunica-o ao ponto de contacto ou ao membro da Rede melhor colocado para o fazer. O ponto de contacto deve permanecer disponível para dar toda a assistência útil aquando de contactos ulteriores.

4. Quando recebe pedidos de informação respeitantes a domínios para os quais os actos comunitários ou os instrumentos internacionais prevêem já a designação de autoridades encarregadas de facilitar a cooperação judiciária, o ponto de contacto identifica as referidas autoridades, informando o requerente desse facto, por forma a que este último possa orientar o seu pedido para o mecanismo de cooperação apropriado.

*Artigo 6.º***Autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial**

1. A integração das autoridades competentes previstas nos actos comunitários ou nos instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial na Rede não prejudica as competências que lhes foram atribuídas pelo acto ou instrumento que prevê a sua designação.

Os contactos no interior da Rede efectuem-se sem prejuízo dos contactos regulares ou ocasionais entre essas autoridades competentes.

2. Em cada Estado-Membro, as autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial e os pontos de contacto da Rede procedem a intercâmbios de pontos de vista e estabelecem contactos regulares, a fim de garantir a mais ampla divulgação possível das experiências respectivas.

3. Os pontos de contacto da Rede estão à disposição das autoridades previstas nos actos comunitários ou instrumentos internacionais relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial com vista a prestar-lhes toda a assistência útil.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 7.º***Conhecimentos linguísticos dos pontos de contacto**

Por forma a facilitar o funcionamento da Rede, os Estados-Membros velarão por que os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma língua oficial da União Europeia que não a sua, tendo em conta o facto de terem que poder comunicar com os pontos de contacto dos restantes Estados-Membros.

1. Por forma a facilitar o funcionamento da Rede, os Estados-Membros velarão por que os seus pontos de contacto possuam um conhecimento suficiente de uma língua oficial da União Europeia que não a sua, tendo em conta o facto de terem que poder comunicar com os pontos de contacto dos restantes Estados-Membros.

*Artigo 8.º***Meios de comunicação**

1. Os pontos de contacto utilizam os meios tecnológicos mais adequados por forma a responder o mais eficaz e rapidamente possível a todos os pedidos que lhes forem submetidos.

2. A Comissão, em consulta com os pontos de contacto, instaurará um sistema electrónico de intercâmbio de informações seguro e de acesso limitado.

Inalterado

3. A Rede utilizará tanto quanto possível os serviços desenvolvidos no quadro das acções comunitárias em matéria de redes transeuropeias de transferência de dados por via electrónica entre administrações (IDA).

TÍTULO II

Inalterado

APLICAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA REDE*Artigo 9.º***Reuniões dos pontos de contacto**

1. Os pontos de contacto da Rede reúnem-se periodicamente e, pelo menos, três vezes por ano, em conformidade com o disposto no artigo 12.º.

2. Cada Estado-Membro é representado nessas reuniões por um ou vários pontos de contacto, os quais se podem fazer acompanhar de outros membros da Rede, não podendo, em caso algum, o número de representantes por Estado-Membro exceder o número de quatro.

3. A primeira reunião dos pontos de contacto realizar-se-á nos três meses subsequentes à data de aplicação da presente decisão, sem prejuízo das reuniões preparatórias que forem realizadas antes dessa data.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 10.º***Objecto das reuniões periódicas dos pontos de contacto**

1. As reuniões periódicas dos pontos de contacto têm como objectivo:
 - a) Permitir que se conheçam e partilhem as suas experiências, nomeadamente no que diz respeito ao funcionamento da Rede;
 - b) Proporcionar uma plataforma de discussão para os problemas práticos e jurídicos encontrados pelos Estados-Membros no âmbito da cooperação judiciária, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas adoptadas pela Comunidade Europeia;
 - c) Identificar as melhores práticas no domínio da cooperação judiciária civil e comercial e garantir a difusão das informações relativas a essa cooperação no interior da Rede;
 - d) Permitir o intercâmbio de dados e pontos de vista sobre a estrutura, a organização e o conteúdo das informações disponíveis mencionadas no Título III, bem como sobre o acesso a estas últimas;
 - e) Definir a metodologia e identificar as orientações para a elaboração progressiva das fichas práticas referidas no artigo 15.º, nomeadamente no que diz respeito aos temas a abordar e aos resultados a alcançar por cada uma delas;
 - f) Identificar outras iniciativas específicas que não as mencionadas no Título III, mas que tenham objectivos análogos.
2. Os Estados-Membros velarão por que a experiência adquirida com o funcionamento dos mecanismos específicos de cooperação previstos nos actos comunitários ou em instrumentos internacionais em vigor seja trazida para as reuniões dos pontos de contacto.

*Artigo 11.º***Reunião dos membros da Rede**

1. Deverão realizar-se reuniões abertas a todos os membros da Rede para fomentar o conhecimento mútuo e a partilha de experiências, para lhes proporcionar uma plataforma de discussão sobre os problemas práticos e jurídicos encontrados e para tratar de questões específicas.
2. A primeira reunião dos membros da Rede realizar-se-á no primeiro ano subsequente à data de aplicação da presente decisão.
3. As reuniões seguintes serão convocadas numa base ad hoc, em conformidade com o disposto no artigo 12.º.
4. Cada Estado-Membro é representado nessas reuniões por um máximo de doze autoridades.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 12.º***Organização e desenrolar das reuniões da Rede**

1. Incumbe à Comissão, em estreita colaboração com os Estados-Membros e a presidência da União, a convocação e organização das reuniões mencionadas nos artigos 9.º e 11.º. A presidência e o secretariado dessas reuniões são assegurados pela Comissão.
2. Antes de cada reunião, a Comissão estabelece o projecto de ordem de trabalhos em consulta estreita com a presidência da União e os Estados-Membros, através dos seus pontos de contacto respectivos.
3. O projecto de ordem de trabalhos é comunicado aos pontos de contacto antes da reunião. Estes últimos podem solicitar a alteração ou o acrescento de pontos suplementares nesse projecto.
4. No final de cada reunião, a Comissão elabora uma acta, a qual é comunicada aos pontos de contacto, para que possam apresentar os seus comentários. A acta é formalmente adoptada aquando da reunião seguinte dos pontos de contacto. Sem prejuízo da transmissão prévia da versão não adoptada, a acta formalmente adoptada é subsequentemente comunicada pelos pontos de contacto aos restantes membros da Rede do seu Estado-Membro.

Artigo 12.º bis

Os países candidatos à adesão podem ser convidados para as reuniões dos pontos de contacto e dos membros da Rede.

TÍTULO III

Inalterado

INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO INTERIOR DA REDE E SISTEMA DE INFORMAÇÃO DESTINADO AO PÚBLICO*Artigo 13.º***Conteúdo das informações difundidas no interior da Rede**

1. Os membros da Rede devem ter um acesso permanente às informações mencionadas no n.º 5 do artigo 2.º.
Essas informações estarão disponíveis no sistema electrónico de intercâmbio de informações mencionado no n.º 2 do artigo 8.º.
2. Os pontos de contacto esforçar-se-ão por colocar à disposição dos pontos de contacto dos outros Estados-Membros, nomeadamente no sistema electrónico de intercâmbio de informações, todas as informações necessárias ao correcto cumprimento das suas tarefas.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 14.º***Sistema de informação destinado ao público**

1. A Rede deverá criar um sistema de informação destinado ao público nos domínios que lhe são próprios, cuja gestão incumbirá à Comissão.

2. A criação do sistema e, nomeadamente das fichas práticas que o compõem, far-se-á de maneira progressiva, mediante colaboração estreita entre a Comissão e os Estados-Membros, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º.

3. A Comissão colocará à disposição do público, nomeadamente através de um sítio próprio da Rede instalado no seu sítio internet, as seguintes informações:

- a) Os actos comunitários em vigor ou em fase de preparação relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial;
- b) As medidas nacionais de execução, a nível interno, dos instrumentos referidos na alínea a);
- c) Os instrumentos internacionais em vigor relativos à cooperação judiciária em matéria civil e comercial de que os Estados-Membros são parte, bem como as declarações e reservas emitidas no âmbito desses instrumentos;
- d) Os elementos mais importantes da jurisprudência comunitária e dos Estados-Membros;
- e) Informações precisas e sucintas sobre o sistema jurídico e judiciário dos Estados-Membros, sob a forma de fichas práticas tal como definidas no artigo 15.º.

4. No que diz respeito ao acesso às informações mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, o sítio Internet da Rede poderá recorrer ao estabelecimento de ligações (links) para os sítios em que se encontram as informações originais.

5. Segundo o mesmo processo, o sítio Internet facilitará o acesso a iniciativas análogas de informação do público já existentes ou em fase de preparação em domínios conexos, bem como aos sítios que contêm informações sobre os sistemas jurisdicionais dos Estados-Membros.

*Artigo 15.º***Fichas práticas**

1. Os pontos de contacto de cada Estado-Membro estabelecerão progressivamente fichas práticas para os seus Estados-Membros respectivos.

1. Os pontos de contacto de cada Estado-Membro estabelecerão progressivamente fichas práticas para os seus Estados-Membros respectivos. Estas fichas serão redigidos numa linguagem facilmente compreensível e conterão essencialmente informações práticas destinadas aos cidadãos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. As fichas serão prioritariamente estabelecidas sobre as questões relativas ao acesso à justiça nos Estados-Membros e incluirão, nomeadamente, informações respeitantes às modalidades de recurso aos tribunais e à assistência jurídica, sem prejuízo dos trabalhos já efectuados no âmbito de outras iniciativas comunitárias, os quais deverão ser tidos em grande consideração pela Rede.

Inalterado

3. Deverão ser colocadas à disposição fichas sobre, pelo menos, os seguintes temas:

- a) Sistemas jurídico e judiciário dos Estados-Membros;
- b) Modalidades de recurso aos tribunais, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos relativos aos pedidos de pequena importância;
- c) Condições e modalidades de acesso à assistência judiciária, incluindo descrições das actividades das organizações não governamentais que trabalham neste domínio e tendo em conta os trabalhos já efectuados no âmbito da iniciativa «Diálogo com os Cidadãos»;
- d) Regras nacionais em matéria de citação e de notificação dos actos;
- e) Possibilidades de recurso;
- f) Regras para a execução das sentenças judiciais de outro Estado-Membro;
- g) Possibilidades de obtenção de medidas cautelares, nomeadamente a apreensão dos bens de uma pessoa com vista a uma execução;
- h) Possibilidade de resolver os litígios através de meios alternativos e indicação dos centros de informação e de assistência nacionais da Rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo;
- i) Organização e funcionamento das profissões jurídicas.

4. A Comissão fornecerá informações sobre os aspectos pertinentes do direito e dos procedimentos comunitários.

5. As fichas práticas estabelecidas por força dos números precedentes são comunicadas:

- a) À Comissão, que garante a sua inclusão no sítio internet da Rede destinado ao público e a tradução para as restantes línguas oficiais da Comunidade;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) Aos pontos de contacto, que garantem uma difusão tão ampla quanto possível nos respectivos Estados-Membros.

6. As fichas práticas serão actualizadas regularmente em conformidade com o disposto no artigo 16.º.

*Artigo 16.º***Elaboração e actualização das informações disponíveis**

1. Todas as informações difundidas no interior da Rede e ao público por força dos artigos 13.º a 15.º serão actualizadas de forma permanente.

2. Para o efeito, os pontos de contacto fornecem as informações necessárias à constituição e funcionamento do sistema, verificam a exactidão das informações já disponíveis no sistema e, quando uma informação tiver sido alterada, comunicam o mais rapidamente possível as actualizações pertinentes à Comissão.

3. Os pontos de contacto associam, se for caso disso, as categorias socio-profissionais apropriadas à redacção e divulgação junto do público das fichas referidas no artigo 15.º.

TÍTULO IV

Inalterado

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 17.º***Reexame**

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor da presente decisão e, seguidamente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão, elaborado com base nas informações comunicadas previamente pelos pontos de contacto. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão.

O mais tardar três anos após a data de aplicação da presente decisão e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente decisão, elaborado com base nas informações comunicadas previamente pelos pontos de contacto. Esse relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar a presente decisão.

O relatório analisará, de entre outras questões pertinentes, a questão do eventual acesso directo do público aos pontos de contacto da Rede, do acesso e da associação das profissões jurídicas aos seus trabalhos e das sinergias com a Rede extrajudicial europeia em matéria de resolução dos litígios de consumo.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 18.º***Constituição dos elementos de base da Rede e do sistema de informação**

1. O mais tardar seis meses antes da data de aplicação da presente decisão, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as informações referidas no n.º 5 do artigo 2.º.
2. Antes da data de aplicação da presente decisão e, em consulta com os pontos de contacto, a Comissão preparará um sítio para a instalação do sistema de informação destinado ao público.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor e aplicação**

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir do nono mês subsequente ao dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Proposta de regulamento do Conselho relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia

(2001/C 240 E/16)

COM(2001) 230 final — 2001/0097(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 25 de Abril de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições a satisfazer pelos países candidatos à adesão à União Europeia foram estabelecidas no Conselho Europeu de Copenhaga de Junho de 1993.
- (2) O Conselho Europeu de Helsínquia de Dezembro de 1999 declarou que a Turquia constitui um país candidato destinado a aderir à União com base nos mesmos critérios aplicados aos outros países candidatos e que, como eles, beneficiará de uma estratégia de pré-adesão baseada na estratégia europeia existente destinada a incentivar e a apoiar as suas reformas.
- (3) O Conselho Europeu de Nice de Dezembro de 2000 acolheu com satisfação os progressos efectuados na execução da estratégia de pré-adesão para a Turquia.
- (4) Dado que a Turquia ainda não cumpre os critérios políticos de Copenhaga, a Comunidade convidou este país a melhorar e a promover as suas práticas democráticas e o respeito pelos direitos humanos fundamentais, bem como a associar mais estreitamente a sociedade civil a este processo.
- (5) A Parceria de Adesão, pedra angular da estratégia de pré-adesão, foi estabelecida com base nas conclusões dos anteriores Conselhos Europeus e nas prioridades nas quais se devem concentrar os preparativos para a adesão, tendo em conta os critérios políticos e económicos e as obrigações próprias de um Estado-Membro.
- (6) A base jurídica para a instituição da Parceria de Adesão e o quadro único para a coordenação de todas as fontes de assistência de pré-adesão são fornecidos pelo Regulamento (CE) n.º 390/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001 relativo à assistência à Turquia no âmbito da estratégia de pré-adesão e, nomeadamente, ao estabelecimento de uma Parceria de Adesão ⁽¹⁾.
- (7) Os princípios, as prioridades, os objectivos intermédios e as condições da Parceria de Adesão da Turquia figuram na Decisão 2001/235/CE do Conselho, de 24 de Março de 2001 ⁽²⁾. Tal como no caso dos outros países candidatos, a assistência concedida à Turquia pela União Europeia centrar-se-á nas prioridades determinadas na Parceria de Adesão.
- (8) A assistência comunitária apoiará principalmente o desenvolvimento institucional e os investimentos para promover a conformidade com o acervo comunitário.
- (9) A Comunidade empreenderá acções específicas para promover o desenvolvimento da sociedade civil na Turquia.
- (10) Estão igualmente previstas acções específicas de cooperação transfronteiriça, designadamente nas fronteiras entre a Turquia e a União Europeia, a Turquia e os outros países candidatos e a Turquia e os outros países da região.
- (11) A Comunidade co-financiará a participação turca em programas e organismos comunitários.
- (12) A ajuda comunitária estará sujeita ao cumprimento dos compromissos contidos nos acordos Turquia-CE e das condições fixadas no Regulamento (CE) n.º 390/2001 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, na Decisão 2001/235/CE do Conselho e no presente regulamento.
- (13) A Comissão aplicará a ajuda em conformidade com o regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia ⁽³⁾.
- (14) As medidas necessárias para aplicar o presente regulamento serão aprovadas em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 85 de 24.3.2001, p. 13.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.1977 p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) do Conselho n.º 2673/1999 de 13 de Dezembro de 1999 (JO L 326 de 18.12. 1999, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 269 de 19.10.1999, p. 45.

(15) Para além das pessoas individuais e colectivas dos Estados-Membros e da Turquia, poderão também participar nos concursos as pessoas individuais e colectivas dos outros países candidatos e de países que beneficiam das medidas de acompanhamento financeiras e técnicas (MEDA) de apoio da reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da Parceria Euro-mediterrânica ⁽¹⁾ e da assistência à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia (CARDS) ⁽²⁾ assim como, nos casos em que se exijam competências específicas, dos países da Europa Oriental e Ásia Central que beneficiam da assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e Ásia Central ⁽³⁾. Por razões de simetria, deverão ser introduzidas disposições similares nos programas de assistência a favor dos outros países candidatos.

(16) A Comissão estabelecerá directrizes para a programação e prestação da assistência de acordo com o procedimento de gestão.

(17) Na prestação da assistência comunitária, a Comissão será assistida pelo comité criado ao abrigo do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 3906/89, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ⁽⁴⁾. As medidas serão adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.

(18) A gestão da assistência de pré-adesão será progressivamente descentralizada para a Turquia, tendo em conta a sua capacidade de gestão e de controlo financeiro, para poder associar este país mais estreitamente ao processo de assistência de pré-adesão.

(19) Seria conveniente reagrupar as diferentes fontes de assistência financeira a favor da Turquia, que continuaria a beneficiar do Regulamento (CE) do Conselho n.º 1488/96, sendo derrogados o Regulamento (CE) do Conselho n.º 764/2000, de 10 de Abril de 2000, relativo à realização de acções destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia ⁽⁶⁾ e o Regulamento (CE) do Conselho n.º 257/2001, de 22 de Janeiro de 2001, relativo à realização de acções que têm por objectivo o desenvolvimento económico e social da Turquia ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) do Conselho n.º 2698/2000 de 27 de Novembro de 2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11 com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) do Conselho n.º 2666/2000 de 5 de Dezembro de 2000 (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 94 de 14.4.2000, p. 6.

⁽⁷⁾ JO L 39 de 9.2.2001, p. 1.

(20) Serão elaborados relatórios anuais sobre a aplicação do programa de assistência e, o mais tardar no final de 2005, será apresentado um relatório de avaliação tendo em vista efectuar uma revisão antes de 30 de Junho de 2006.

(21) Na perspectiva financeira 2000-2006, a assistência financeira de pré-adesão foi duplicada para os países candidatos; na sequência do Conselho Europeu de Helsínquia, este princípio deverá também ser aplicado à Turquia, no respeito dos procedimentos orçamentais normais, e continuar a ser aplicado durante o período restante das perspectivas financeiras actuais.

(22) Os únicos poderes previstos no Tratado para a adopção do presente regulamento são os especificados no artigo 308.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Comunidade proporcionará assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia em apoio das prioridades definidas na Parceria de Adesão da Turquia.

Artigo 2.º

A assistência:

— consistirá em subvenções;

— será prestada através do financiamento de programas ou projectos destinados a satisfazer os critérios de adesão, em conformidade com os princípios de programação e de aplicação estabelecidos nas directrizes a adoptar pela Comissão de acordo com o procedimento mencionado no n.º 2 do artigo 9.º;

— poderá financiar serviços, fornecimentos e obras;

— no caso dos investimentos, não poderá ser utilizada para a compra de terrenos ou edifícios.

Artigo 3.º

1. Poderá exigir-se aos beneficiários da assistência uma contribuição financeira estabelecida em função de cada programa ou projecto. Em casos excepcionais, quer dizer, para os programas ou projectos destinados a desenvolver a sociedade civil, poderá tratar-se de uma contribuição em espécie.

2. A assistência cobrirá as despesas relativas a actividades de apoio da programação, a actividades de comunicação e informação bem como à fiscalização, inspecção, auditoria e avaliação dos programas e projectos.

3. A assistência poderá ser fornecida de maneira independente ou mediante co-financiamento com os Estados-Membros, o Banco Europeu de Investimento, os países terceiros e os organismos multilaterais.

4. Serão exploradas as possibilidades de co-financiamento com outros doadores, especialmente com os Estados-Membros.

5. A Comunidade poderá contribuir para os custos relacionados com as estruturas de gestão da assistência.

Artigo 4.º

O financiamento dos programas e projectos estará sujeito ao cumprimento dos compromissos contidos no acordo de associação CE-Turquia, na Decisão relativa à união aduaneira e nos outros acordos e decisões relacionados, bem como das condições fixadas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 390/2001 de 26 de Fevereiro de 2001, na Parceria de Adesão da Turquia e no presente regulamento.

Artigo 5.º

1. A Comissão prestará assistência comunitária em conformidade com as regras de transparência e o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, nomeadamente o seu artigo 114.º.

2. A avaliação prévia dos programas e projecto terá em conta, nomeadamente, os seguintes factores:

- a) a eficácia e a viabilidade;
- b) os aspectos culturais, sociais, de género e ambientais;
- c) a conservação e protecção do ambiente com base nos princípios do desenvolvimento sustentável;
- d) o desenvolvimento institucional necessário para a realização dos objectivos dos projectos e programas;
- e) a experiência adquirida com programas e projectos análogos.

Artigo 6.º

1. A selecção dos projectos, os concursos e a adjudicação dos contratos na Turquia serão sujeitos à aprovação prévia da Comissão;

2. A Comissão poderá decidir, com base numa análise caso a caso da capacidade de gestão dos programas/projectos, dos procedimentos de controlo financeiro e das estruturas de financiamento público, renunciar ao requisito de aprovação prévia mencionado no n.º 1 e conferir a organismos de aplicação dos países candidatos a gestão descentralizada das ajudas. Tal renúncia será sujeita a:

- a) critérios mínimos de avaliação da capacidade de gestão das ajudas por parte dos organismos de aplicação turcos, assim como a condições mínimas aplicáveis a esses organismos estabelecidas no anexo;
- b) disposições específicas referentes, designadamente, aos anúncios de concurso, à análise e à avaliação das propostas, à adjudicação dos contratos e à aplicação das directivas

comunitárias em matéria de contratos públicos, que sejam fixadas nos acordos de financiamento com a Turquia.

Artigo 7.º

1. A assistência num montante superior a 2 000 000 de euros será concedida mediante decisões de financiamento tomadas pela Comissão em conformidade com o procedimento mencionado no n.º 2 do artigo 9.º. Com este fim, a Comissão apresentará ao Comité mencionado no artigo 9.º uma proposta de financiamento que descreverá os programas e/ou projectos a realizar.

A Comissão informará previamente, no mínimo uma semana antes, o Comité mencionado no artigo 9.º sobre todas as decisões de financiamento que se proponha tomar relativas a programas e projectos de um valor inferior a 2 000 000 de euros.

2. A Comissão poderá aprovar, sem consultar o Comité mencionado no artigo 9.º, as subvenções adicionais necessárias para cobrir situações previsíveis ou reais em que sejam excedidos os custos dos programas ou projectos, desde que os montantes em excesso não sejam superiores a 20 % da subvenção inicialmente fixada na decisão de financiamento.

3. Todos os acordos de financiamento ou contratos celebrados no âmbito do presente regulamento deverão prever a realização pela Comissão e pelo Tribunal de Contas de verificações no local em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela Comissão de acordo com as normas vigentes, em especial as do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia.

4. A fim de garantir a protecção real dos interesses financeiros da Comunidade, a Comissão poderá realizar controlos e verificações no local em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades⁽¹⁾.

5. Prevê-se a aplicação do n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão⁽²⁾, incluindo a comunicação de casos individuais de irregularidades e o estabelecimento de um sistema de gestão da informação neste domínio.

6. Sempre que os programas ou projectos sejam objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e a Turquia, os acordos estipularão que o pagamento de impostos, direitos ou outros encargos não será coberto pela assistência.

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽²⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

7. A participação nos concursos e contratos será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas individuais e colectivas dos Estados-Membros, dos países candidatos à adesão à União Europeia e dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 1488/96 e do Regulamento (CE) n.º 2666/2000.

A Comissão autorizará, caso a caso, a participação dos países beneficiários do Regulamento (CE) n.º 99/2000 desde que disponham das competências específicas necessárias para o programa ou projecto em questão.

Em caso de co-financiamento, a Comissão poderá autorizar, caso a caso, a participação de empresas de países terceiros nos concursos ou contratos.

8. As disposições mencionadas no n.º 7 serão aplicáveis à origem dos fornecimentos.

Artigo 8.º

A autoridade orçamental autorizará as dotações anuais dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 9.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité mencionado no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 3906/89.

2. Sempre que se fizer referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 10.º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a prestação da assistência, que conterà informações sobre os programas e projectos financiados durante o ano, assim como os resultados do controlo e das avaliações. Estas informações poderão ser incluídas no relatório referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 3906/89.

Artigo 11.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 764/2000 e n.º 257/2001. Contudo, permanecem aplicáveis aos programas e projectos em relação aos quais tenham começado, mas não estejam ainda concluídos, os procedimentos preparatórios da decisão de financiamento da Comissão no momento da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 12.º

1. Ao final do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3906/89, é acrescentada a expressão «bem como da Turquia, de Chipre e de Malta».

2. Ao final dos n.ºs 9 e 10 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativo à execução de acções no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta⁽¹⁾, é acrescentada a expressão «bem como dos outros países candidatos à adesão à União Europeia».

3. Ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho que cria um instrumento estrutural de pré-adesão⁽²⁾, é acrescentado o seguinte número «8. As pessoas individuais e colectivas de Chipre, de Malta e da Turquia poderão participar nos concursos e contratos nas mesmas condições aplicadas a todas as pessoas individuais e colectivas dos Estados-Membros de dos países beneficiários».

4. Ao artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão⁽³⁾, é acrescentado o seguinte número: «3. As pessoas individuais e colectivas de Chipre, de Malta e da Turquia poderão participar nos concursos e contratos nas mesmas condições aplicadas a todas as pessoas individuais e colectivas dos Estados-Membros de dos países beneficiários».

Artigo 13.º

O Conselho procederá à revisão do presente regulamento antes de 1 de Janeiro de 2006. Com este fim, a Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Julho de 2005, um relatório de avaliação do regulamento e, se for caso disso, uma proposta de alteração.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 73.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

ANEXO

CRITÉRIOS E CONDIÇÕES MÍNIMOS APLICÁVEIS À GESTÃO DESCENTRALIZADA POR PARTE DOS ORGANISMOS DE APLICAÇÃO TURCOS (ARTIGO 6.º)**1. Critérios mínimos de avaliação da capacidade de gestão das ajudas por parte dos organismos de aplicação turcos.**

A Comissão aplicará os critérios seguintes para determinar os organismos de aplicação turcos capazes de gerir a assistência numa base descentralizada:

- a) deverão dispor de um sistema eficaz de gestão dos fundos, de um regulamento interno completo e de responsabilidades institucionais e pessoais claramente definidas;
- b) deverão respeitar o princípio da separação de poderes de modo que não haja nenhum risco de conflito de interesses em matéria de concursos e de pagamentos;
- c) será posto à disposição pessoal adequado para a execução das tarefas necessárias. O pessoal deverá possuir as qualificações, a experiência em matéria de auditoria e os conhecimentos linguísticos exigidos, para além de ter recebido a formação necessária para poder aplicar os programas comunitários.

2. Condições mínimas para poder confiar a gestão descentralizada aos organismos de aplicação turcos.

Poderá confiar-se a gestão descentralizada, com o controlo ex-post da Comissão, a um organismo de aplicação turco desde que estejam cumpridas as condições seguintes:

- a) o organismo deverá apresentar provas da existência de controlos internos eficazes que incluam auditorias independentes e um sistema de contabilidade e financeiro eficaz conforme às normas internacionalmente reconhecidas em matéria de auditoria;
- b) deverá haver uma auditoria financeira e operativa recente que demonstre que a ajuda comunitária ou as medidas nacionais de natureza similar são geridas de maneira eficaz e atempadamente;
- c) o organismo de aplicação será sujeito a um controlo financeiro nacional fiável;
- d) as regras relativas à adjudicação de contratos serão aprovadas pela Comissão, que deste modo reconhecerá a respectiva conformidade ao disposto no Título IX do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da União Europeia;
- e) o ordenador nacional comprometer-se-á a assumir a plena responsabilidade financeira da gestão dos fundos.

Esta abordagem não prejudicará o direito da Comissão e do Tribunal de Contas de exercerem o controlo das despesas.

Proposta de decisão do Conselho que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa «PERICLES»)

(2001/C 240 E/17)

COM(2001) 248 final — 2001/0105(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4, terceiro período, do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A realização da missão da Comunidade baseia-se, nomeadamente, na criação de uma União Económica e Monetária e a acção da Comunidade inclui uma contribuição para uma formação de qualidade.
- (2) O Tratado confere à Comunidade a responsabilidade de adoptar todas as medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única europeia.
- (3) A protecção do euro contra a contrafacção de moeda exige a obtenção, a nível europeu, de uma equivalência de formações de que beneficiam todos os serviços nacionais competentes e de um apoio à cooperação.
- (4) O presente programa tem, nomeadamente, por objectivo facilitar o acesso à formação e promover o intercâmbio de informações e de experiências entre todos os profissionais em causa, bem como os intercâmbios de agentes.
- (5) A Comunidade, devido às suas atribuições, promove a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes em matéria de protecção da moeda única contra as ameaças à sua credibilidade enquanto moeda em numerário.
- (6) Na sua Recomendação de 7 de Julho de 1998 relativa à adopção de determinadas medidas destinadas a reforçar a protecção jurídica das notas e moedas expressas em euros ⁽¹⁾, o Banco Central Europeu convida a Comissão a instaurar uma cooperação entre os serviços nacionais de polícia no domínio da contrafacção de notas e moedas de euros e sugere que o Conselho, a Comissão e os Estados-Membros apliquem ou analisem todas as medidas possíveis em matéria de luta contra a contrafacção.
- (7) Na Comunicação da Comissão de 22 de Julho de 1998 ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central

Europeu sobre a protecção do euro ⁽²⁾, a Comissão indicou que iria examinar a possibilidade de lançar uma acção-piloto em matéria de formação destinada ao conjunto dos intervenientes no sistema de prevenção, detecção e repressão da contrafacção de moeda, em complemento das políticas nacionais de formação profissional; esta acção deveria permitir determinar as orientações de uma política plurianual de formação.

- (8) As consultas e as experiências realizadas revelam o interesse, relativamente às acções levadas a cabo a nível nacional, de um programa complementar específico e pluridisciplinar com um horizonte temporal alargado a nível comunitário; consequentemente, esta acção apoia e completa as acções dos Estados-Membros.
- (9) Para além da formação propriamente dita e dos intercâmbios de agentes, o referido programa deveria incluir também medidas de assistência, nomeadamente de assistência técnica e científica.
- (10) O Comité consultivo da Comissão para a coordenação do domínio da luta contra a fraude, que é a instância adequada, trata das questões relativas à avaliação das necessidades em matéria de protecção do euro contra a contrafacção, especialmente no que diz respeito à formação, através do Grupo de «Peritos — contrafacção do euro», incluindo no que respeita à aplicação do presente programa e à participação dos países candidatos à adesão.
- (11) Em 29 de Maio de 2000, foi adoptada uma Decisão-quadro sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras ⁽³⁾.
- (12) A Comissão apresentou em 26 de Julho de 2000 uma proposta de regulamento do Conselho relativo à protecção do euro contra a falsificação ⁽⁴⁾ que trata dos intercâmbios de informação, da cooperação e da assistência mútua, incluindo os aspectos externos da protecção do euro, bem como das obrigações de retirada a cargo das instituições financeiras e que deveria criar um quadro global de cooperação aplicável antes da introdução da moeda fiduciária em 2002.
- (13) É necessário que as acções de formação, concebidas para o apoio da prevenção e detecção das moedas falsas de euros, incluam os diferentes aspectos cobertos por estes instrumentos jurídicos.

⁽²⁾ COM(1998) 474 final.

⁽³⁾ JO L 140 de 14.6.2000.

⁽⁴⁾ JO C 337 E de 28.11.2000.

⁽¹⁾ JO C 11 de 15.1.1999.

(14) A presente decisão não prejudica as iniciativas que possam ser adoptadas com base no Tratado UE, no âmbito de programas existentes ou a introduzir, no que diz respeito à repressão judiciária,

DECIDE:

Artigo 1.º

Estabelecimento do programa

1. A presente decisão estabelece um programa de acção comunitário que apoia e completa as acções levadas a cabo pelos Estados-Membros no domínio da contrafacção monetária no que diz especialmente respeito à protecção do euro.
2. Este programa de acção é designado por programa PERICLES. O presente programa será executado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2005.
3. A execução e a avaliação do programa far-se-ão em conformidade com o disposto nos artigos 5.º e 8.º.

Artigo 2.º

Objectivos do programa

O programa comunitário tem por objectivo, mediante as diferentes medidas referidas no artigo 3.º, proteger o euro contra a contrafacção da moeda e tem em conta os aspectos transnacionais e pluridisciplinares. Deve, prioritariamente, assegurar a convergência do conteúdo das acções a fim de, a partir de uma reflexão com base nas melhores práticas, garantir um grau de protecção equivalente no respeito pela especificidade das tradições de cada Estado-Membro.

Pretende, nomeadamente, alcançar:

- Um objectivo de sensibilização das pessoas envolvidas para a dimensão comunitária da nova moeda (igualmente enquanto moeda de reserva e de transacções internacionais);
- Um objectivo catalisador com vista a facilitar, através de todo o tipo de acções como estágios ou *ateliers* especializados ou a participação de intervenientes nas formações nacionais e os intercâmbios de agentes, a aproximação das estruturas e dos agentes interessados, o desenvolvimento de um clima de confiança mútua e um conhecimento mútuo satisfatório, nomeadamente dos métodos de acção e das dificuldades;
- Um objectivo de convergência da acção de formação dos formadores, no respeito pelas estratégias operacionais nacionais;
- Um objectivo de divulgação, nomeadamente da legislação e dos instrumentos comunitários e internacionais.

Artigo 3.º

Medidas

1. O conteúdo da formação e do apoio operacional, concebido em torno de uma abordagem pluridisciplinar e transnacional, terá em conta, para além dos aspectos de segurança, as questões relativas ao intercâmbio de informações, nomeadamente estratégicas, e a assistência técnica e científica.

2a) O conteúdo da formação a nível comunitário incluirá nomeadamente a realização dos intercâmbios de informações, nomeadamente das informações estratégicas, o funcionamento das bases de dados, a utilização de instrumentos de detecção através, nomeadamente, de aplicações informáticas, a assistência científica (especialmente bases de dados científicos e vigilância tecnológica/accompanhamento das novidades), o funcionamento dos sistemas de alerta rápido, as questões com ele relacionadas, tais como o âmbito da obrigação de comunicação, a protecção dos dados pessoais, os diferentes aspectos da cooperação, a protecção do euro no exterior da União, bem como as actividades de investigação ou a colocação à disposição de competências operacionais especializadas.

2b) Esta política de formação traduzir-se-á em diferentes medidas, nomeadamente a organização de *ateliers* de trabalho, de encontros e de seminários, e uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal.

3. O apoio técnico, científico e operacional visará, nomeadamente, qualquer medida que permita conceber a nível europeu materiais pedagógicos (colectâneas de legislação da União Europeia, boletim de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bibliotecas de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica, vigilância tecnológica) ou aplicações informáticas de apoio (programas, etc.), bem como os estudos com interesse pluridisciplinar e transnacional e ainda o desenvolvimento de instrumentos e de métodos técnicos de apoio à actividade de detecção a nível europeu.

Artigo 4.º

Acesso ao programa

1. Destinatários:

Os destinatários da acção são nomeadamente:

- Os serviços competentes (polícia, alfândegas, administração das finanças e do Tesouro, etc.) na detecção e na luta contra a contrafacção;
- O pessoal dos serviços de informação;
- Os representantes dos bancos centrais, das Casas da Moeda e dos bancos comerciais (especialmente no que diz respeito às obrigações das entidades financeiras);
- Os magistrados e os juristas especializados;

— Qualquer outra instância ou grupo profissional envolvido (câmaras de comércio e de indústria ou estrutura equivalente capaz de repercutir junto dos artesãos, comerciantes, transportadores, etc.).

2. Contribuições e conhecimentos especializados:

Contribuirão nomeadamente a título dos objectivos do programa comunitário com os seus conhecimentos respectivos:

- O SEBC ⁽¹⁾, a saber, os bancos centrais nacionais e o BCE em particular no que diz respeito à base de dados técnica (CSM);
- Os CAN/CNAP ⁽²⁾;
- O CTCE ⁽³⁾ e as Casas da Moeda nacionais;
- A Comissão, a Europol e a Interpol;
- Os organismos centrais nacionais de luta contra a falsificação de moeda referidos no artigo 12.º da Convenção de Genebra;
- As estruturas especializadas, por exemplo, em matéria de técnica de reprografia e de autenticação, os impressores e os gravadores;
- Qualquer outro organismo que disponha de conhecimentos especializados, incluindo, se for caso disso, de países terceiros e, nomeadamente, de países candidatos.

Artigo 5.º

Coerência e complementaridade

1. A coordenação e a execução do presente programa serão realizadas em estreita parceria entre a Comissão e os Estados-Membros.
2. Esta coordenação terá em conta as acções levadas a cabo noutras instâncias, nomeadamente a nível do BCE e da Europol.

Artigo 6.º

Cooperação internacional

O programa está aberto, em função da difusão efectiva da moeda fiduciária, das necessidades operacionais, da avaliação da ameaça e da análise dos riscos e sempre que os acordos e os procedimentos assim o permitirem:

- À participação dos países associados da Europa Central e Oriental (PECO);

⁽¹⁾ Sistema Europeu de Bancos Centrais.

⁽²⁾ Centros de análise nacionais (para as notas) e os centros nacionais de análise de moedas.

⁽³⁾ Centro Técnico e Científico Europeu instalado a título provisório na Casa da Moeda em Paris.

— À participação de Chipre, Malta, Turquia e dos países membros da EFTA com base em dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a decidir com estes países;

— À cooperação com outros países terceiros, mediante uma comparticipação financeira.

Artigo 7.º

Disposições financeiras

1. Os *ateliers* de trabalho, encontros e seminários previstos no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º podem ser organizados conjuntamente com outras instâncias como a Europol, a Interpol ou o BCE, desde que as despesas relacionadas com a sua organização sejam partilhadas proporcionalmente ou que essas instâncias efectuem, pelo menos, uma contribuição substancial em espécie. De qualquer forma, cada instância toma a seu cargo as despesas de viagem e de estadia dos seus intervenientes.

Na ausência de organização conjunta com outras instâncias, a Comunidade tomará a seu cargo:

- As despesas de viagem e de estadia dos participantes noutro Estado-Membro em ateliers de trabalho, encontros e seminários, bem como as despesas gerais relativas à organização destas manifestações;
- As despesas de publicação e de tradução do material pedagógico relacionadas com estas manifestações.

e os Estados-Membros tomarão a seu cargo:

- As despesas relativas à formação inicial e contínua do seu pessoal, nomeadamente no que se refere à formação técnica;
- Algumas despesas de logística relacionadas com os ateliers de trabalho, os encontros e os seminários organizados, com financiamento comunitário, no seu território (transferências internas, colocação à disposição da sala e/ou de instalações para interpretação, etc.).

2. Intercâmbios de agentes:

A Comissão tomará a cargo as despesas relativas à participação de pessoas de um Estado-Membro em actividades de estágio ou de intercâmbio previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, desde que se inscrevam no âmbito dos objectivos referidos no artigo 2.º.

Os Estados-Membros tomarão a seu cargo as despesas de participação do seu pessoal em estágios ou intercâmbios que não corresponderem a esses objectivos.

3. Assistência:

A Comissão co-financiará até 70 % o apoio operacional referido no n.º 3 do artigo 3.º, nomeadamente:

- As despesas de concepção e de criação dos materiais pedagógicos e das aplicações informáticas ou instrumentos técnicos de interesse a nível europeu;

— As despesas com estudos, nomeadamente de direito comparado, sobre o tema da protecção do euro contra a contrafacção.

Em caso de iniciativa da Comissão, o financiamento de tais medidas de apoio operacional pode ser excepcionalmente de 100 %.

Os Estados-Membros tomarão a cargo todas as despesas relativas aos elementos não comunitários desses materiais pedagógicos e aplicações informáticas, bem como as despesas de divulgação dos materiais pedagógicos co-financiados e de funcionamento das aplicações informáticas co-financiadas instaladas no seu território.

4. Acções externas de protecção:

Em conformidade com as condições previstas no artigo 6.º, para além do financiamento da participação do pessoal de países terceiros nos *ateliers* de trabalho, encontros e seminários previstos no n.º 3, a Comissão pode co-financiar até 70 % acções de formação no território de um país terceiro, bem como medidas de apoio operacional nesses países.

Artigo 8.º

Execução, acompanhamento e avaliação

1. As acções no âmbito do programa podem ser propostas pelos Estados-Membros ou pela Comissão; serão escolhidas as acções que melhor respondam aos objectivos definidos no artigo 2.º. A Comissão é responsável pela gestão e pela execução do programa, em cooperação com os Estados-Membros, os quais apresentarão à Comissão um projecto de formação por ano, no máximo, [*ateliers* de trabalho, encontros e seminários referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º], sem prejuízo da apresentação de projectos suplementares a título de estágios, intercâmbios ou de assistência.

No tocante à execução do programa, a Comissão avaliará e seleccionará os projectos apresentados pelos Estados-Membros, bem como os projectos resultantes da sua própria iniciativa, de acordo com os seguintes critérios:

- a conformidade com os objectivos do programa;
- a dimensão europeia, incluindo, nomeadamente, os aspectos de cooperação com a Europol e o BCE;

— a complementaridade com outros projectos passados, em curso ou futuros;

— a capacidade do organizador para executar o projecto;

— a qualidade do próprio projecto;

— o montante da subvenção solicitada e a sua adequação aos resultados previstos;

— o impacto dos resultados previstos em relação aos objectivos do programa.

2. Os beneficiários dos projectos seleccionados apresentarão um relatório anual à Comissão.

3. A Comissão, após a realização dos projectos, avaliará a forma como foram levados a cabo, bem como o impacto da respectiva realização, a fim de verificar se foram alcançados os objectivos fixados à partida.

4. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório externo de avaliação sobre a pertinência, a eficiência e a eficácia do programa, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004.

5. Após a execução do programa e o mais tardar até 30 de Junho de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório minucioso sobre a execução e os resultados do programa em que se aponte, nomeadamente, o valor acrescentado da participação financeira da Comunidade.

Para além disso, a Comissão apresentará uma comunicação sobre a oportunidade de prosseguir e adaptar o presente programa acompanhada de uma proposta adequada o mais tardar até 30 de Junho de 2005.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Proposta de decisão do Conselho relativa à extensão dos efeitos da Decisão que estabelece um programa de acção em matéria de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa «PERICLES») aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única

(2001/C 240 E/18)

COM(2001) 248 final — 2001/0106(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade, nomeadamente o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 1.º a 8.º da Decisão n.º . . . produzirão os seus efeitos nos Estados-Membros que adoptaram o euro como moeda única;
- (2) Convém que as medidas de formação, de intercâmbios e de assistência para a protecção do euro sejam homogéneas em toda a Comunidade e que sejam adoptadas as medidas necessárias para garantir o mesmo nível de protecção do euro nos Estados-Membros que não o adoptaram.

DECIDE:

Artigo 1.º

A aplicação dos artigos 1.º a 8.º da Decisão n.º . . . é estendida aos Estados-Membros que não adoptaram o euro como moeda única.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade

(2001/C 240 E/19)

COM(2001) 272 final — 2001/0115(COD)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 280.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) As instituições e os Estados-Membros atribuem grande importância à protecção dos interesses financeiros da Comunidade e à luta contra a fraude e todas as outras actividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros comunitários. A protecção dos interesses financeiros da Comunidade diz respeito não só à gestão das dotações orçamentais, mas a todas as medidas que afectem ou sejam susceptíveis de afectar o seu património. É necessário mobilizar todos os meios disponíveis para realizar estes objectivos, nomeadamente na perspectiva da competência legislativa conferida a nível comunitário, conservando a reparação e o equilíbrio actuais das responsabilidades entre o nível nacional e o nível comunitário.
- (2) As legislações penais dos Estados-Membros devem contribuir eficazmente para a protecção dos interesses financeiros da Comunidade.
- (3) Os instrumentos estabelecidos com base no Título VI do Tratado da União Europeia relativos à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, a saber, a Convenção de 26 de Julho de 1995 ⁽¹⁾ e os Protocolos de 27 de Setembro de 1996 ⁽²⁾, de 29 de Novembro de 1996 ⁽³⁾ e de 19 de Junho de 1997 ⁽⁴⁾, prevêem um determinado número de disposições para aproximar as legislações penais dos Estados-Membros e melhorar a cooperação recíproca. Devido à falta de ratificação por todos os Estados-Membros, a entrada em vigor destes instrumentos continua a ser incerta.
- (4) Por força do artigo 280.º do Tratado, é possível incluir num acto legislativo comunitário o conteúdo de todas as disposições destes instrumentos que não digam respeito nem à aplicação do direito penal nacional nem à administração da justiça nos Estados-Membros.
- (5) A fraude que afecta as receitas e as despesas comunitárias não se limita, em muitos casos, a um único país e é frequentemente praticada por redes criminosas organizadas.
- (6) Uma vez que os interesses financeiros da Comunidade podem ser lesados ou ameaçados por actos de fraude, de corrupção ou de branqueamento de capitais, a protecção destes interesses exige a adopção de definições comuns relativamente a estes comportamentos.
- (7) É necessário adaptar, se for caso disso, as legislações nacionais, por forma a que estas incriminem os actos de corrupção em que estejam implicados funcionários comunitários ou funcionários de outros Estados-Membros. Esta adaptação das legislações nacionais não deve limitar-se, no que se refere aos funcionários comunitários, aos actos de corrupção activa e passiva, devendo estender-se a outros delitos que afectem ou sejam susceptíveis de afectar as receitas ou as despesas da Comunidade, incluindo os delitos cometidos por ou contra as pessoas que têm as responsabilidades mais elevadas.
- (8) É necessário considerar os actos de fraude, de corrupção e de branqueamento de capitais como infracções penais passíveis de sanções. Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções penais aplicáveis às violações das disposições nacionais de execução da presente directiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções em certos casos apropriados, e preverão, pelo menos nos casos de fraude grave, penas privativas de liberdade. Tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva destas sanções. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasoras.
- (9) As empresas desempenham um papel importante nos domínios financiados pela Comunidade e as pessoas que detêm o poder de decisão nas empresas não deverão poder eximir-se à responsabilidade penal em determinadas circunstâncias.
- (10) Os interesses financeiros da Comunidade podem ser lesados ou ameaçados por actos cometidos em nome de pessoas colectivas.
- (11) Será eventualmente necessário adaptar as legislações nacionais, por forma a que estas prevejam que as pessoas colectivas podem ser consideradas responsáveis por actos de fraude ou de corrupção activa e de branqueamento de capitais cometidos por sua conta, que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros da Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.

⁽²⁾ JO C 313 de 23.10.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO C 151 de 20.5.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 195 de 25.6.1997, p. 1.

- (12) Será eventualmente necessário adaptar as legislações nacionais, por forma a tornar possível a apreensão do produto dos actos de fraude, de corrupção e de branqueamento de capitais.
- (13) É necessário prever as medidas em matéria de cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, com o intuito de garantir uma acção eficaz contra a fraude, a corrupção activa e passiva e o branqueamento de capitais que lhes está associada, que lese ou seja susceptível de lesar os interesses financeiros da Comunidade. Esta cooperação implica a realização de tratamentos de dados pessoais e, em especial, intercâmbios de informações entre os Estados-Membros e a Comissão, bem como entre a Comissão e países terceiros. Estes tratamentos são realizados no respeito das disposições em matéria de protecção de dados pessoais, nomeadamente a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾ e o Regulamento (CE) 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽²⁾, bem como das disposições pertinentes em matéria de segredo de justiça.
- (14) Os Estados-Membros que ainda devem ratificar os instrumentos estabelecidos com base no Título VI do Tratado da União Europeia relativos à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias devem fazê-lo sem demora, de modo a que as disposições que não sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 4 do artigo 280.º do Tratado, nomeadamente as relativas à competência, à entajuda judiciária, à transferência e à centralização das acções penais, à extradição e à execução das sentenças, possam também entrar em vigor.
- (15) O presente acto, que visa nomeadamente aproximar as legislações nacionais em matéria de protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade, respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva destina-se a reforçar a protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente através da aproximação das legislações nacionais.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende -se por:

- 1) «funcionário», qualquer funcionário, tanto comunitário como nacional, incluindo qualquer funcionário nacional de outro Estado-Membro;
- 2) «funcionário comunitário»:
 - qualquer pessoa que tenha a qualidade de funcionário ou agente admitido mediante contrato na acepção do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias ou do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias,
 - qualquer pessoa colocada à disposição das Comunidades Europeias pelos Estados-Membros ou por um organismo público ou privado e que exerça funções equivalentes às exercidas pelos funcionários ou outros agentes das Comunidades Europeias.

São equiparados a funcionários comunitários os membros dos organismos criados em conformidade com os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, bem como o pessoal desses organismos, desde que não lhes seja aplicável o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias nem o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias;

- 3) «funcionário nacional», a pessoa que tenha a qualidade de «funcionário» ou «funcionário público» no direito nacional do Estado-Membro, para efeitos da aplicação do direito penal desse Estado-Membro.

Não obstante, em caso de acção penal que diga respeito a um funcionário de um Estado-Membro instaurada por outro Estado-Membro, este último só é obrigado a aplicar a definição de «funcionário nacional» na medida em que esta definição seja compatível com o seu próprio direito nacional.

- 4) «pessoa colectiva», qualquer entidade que beneficie desse estatuto por força do direito nacional aplicável, com excepção do Estado ou de outras entidades de direito público no exercício das suas prerrogativas de autoridade pública e das organizações de direito internacional público.

CAPÍTULO II

INFRACÇÕES

Artigo 3.º

Fraude

1. Para efeitos da presente directiva, constitui fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias:

- a) Em matéria de despesas, qualquer acto ou omissão intencionais relativos:

- à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevida de fundos provenientes do Orçamento Geral da Comunidade ou dos orçamentos geridos pela Comunidade ou por sua conta,
 - à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito,
 - ao desvio desses fundos para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos;
- b) Em matéria de receitas, qualquer acto ou omissão intencionais relativos:
- à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal dos recursos do Orçamento Geral da Comunidade ou dos orçamentos geridos pela Comunidade ou por sua conta,
 - à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação que produza o mesmo efeito,
 - ao desvio de um benefício legalmente obtido, que produza o mesmo efeito.
2. Para efeitos da presente directiva, constitui uma fraude grave qualquer fraude, tal como definida no n.º 1, relativa a um montante mínimo, a fixar em cada Estado-Membro. Esse montante mínimo não pode ser fixado em mais de 50 000 euros.

Artigo 4.º

Corrupção

1. Para efeitos da presente directiva, constitui corrupção passiva o facto de um funcionário, intencionalmente, de forma directa ou por interposta pessoa, solicitar ou receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa dessas vantagens, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, actos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas e que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros da Comunidade.
2. Para efeitos da presente directiva, constitui corrupção activa o facto de uma pessoa prometer ou dar intencionalmente, de forma directa ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para este ou para terceiros, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, actos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas e que lesem ou sejam susceptíveis de lesar os interesses financeiros da Comunidade.

Artigo 5.º

Equiparação

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que, no respectivo direito penal, os tipos de

infracções constituídas por comportamentos referidos no artigo 3.º da presente directiva e cometidas pelos respectivos funcionários nacionais no exercício das suas funções sejam aplicáveis aos casos em que tais infracções forem cometidas por funcionários comunitários no exercício das suas funções.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que, no respectivo direito penal, os tipos de infracções referidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 4.º, que digam respeito a ministros do respectivo governo, a eleitos à respectiva Assembleia Parlamentar ou a membros dos respectivos tribunais supremos e do tribunal de contas no exercício das suas funções, ou que sejam por estes cometidos, sejam igualmente aplicáveis aos casos em que tais infracções disserem respeito respectivamente a membros da Comissão das Comunidades Europeias, do Parlamento Europeu, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no exercício das suas funções, ou em que forem por estes cometidas.

3. Se num Estado-Membro tiver sido adoptada legislação especial sobre actos ou omissões pelos quais os ministros do respectivo governo sejam responsáveis em virtude da sua posição política particular nesse Estado, o disposto no n.º 2 poderá não se aplicar a tal legislação, na condição de o Estado-Membro em causa assegurar que os membros da Comissão das Comunidades Europeias são abrangidos pelas disposições de direito penal que dão cumprimento ao artigo 4.º e ao n.º 1 do presente artigo.

4. A presente directiva é aplicável sem prejuízo das disposições pertinentes do Tratado, do Protocolo relativo aos Privilegios e Imunidades das Comunidades Europeias, dos Estatutos do Tribunal de Justiça e dos textos adoptados para a sua aplicação, no que se refere ao levantamento das imunidades.

Artigo 6.º

Branqueamento de capitais

1. Para efeitos da presente directiva, constituem «branqueamento de capitais» os comportamentos a seguir enumerados, relacionados com os produtos da fraude, pelo menos nos casos graves, e da corrupção activa e passiva, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º, e cometidos intencionalmente:

- a) Conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;
- b) Dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;

c) Aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, quando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;

d) Participação num dos actos referidos nas três alíneas anteriores e associação para praticar o referido acto.

2. Existe branqueamento de capitais mesmo que as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizem no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

Artigo 7.º

Obrigação de incriminação

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para transpor para o direito penal interno as disposições do presente Capítulo, de modo a que os comportamentos que estas visam sejam considerados infracções penais.

Os Estados-Membros adoptarão as medidas adequadas para que o carácter intencional destes comportamentos possa ser determinado com base em circunstâncias factuais objectivas.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que o estabelecimento ou fornecimento intencionais de declarações ou de documentos falsos, inexactos ou incompletos que tenham o efeito da fraude referida no artigo 3.º são considerados infracções penais, se não forem já puníveis a título de infracção principal, quer a título de cumplicidade, instigação ou tentativa de tal fraude.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE

Artigo 8.º

Responsabilidade penal dos dirigentes de empresa

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para permitir que os dirigentes de empresas ou quaisquer outras pessoas que exercem poder de decisão ou de controlo numa empresa possam ser responsabilizados penalmente, de acordo com os princípios definidos no respectivo direito interno, caso um membro do pessoal que lhes esteja subordinado pratique, por conta da empresa, um dos comportamentos referidos no Capítulo II.

Artigo 9.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis por actos de fraude, corrupção activa e branqueamento de capitais referidos no Capítulo II, agindo individualmente ou enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva, que nela exerça funções de direcção, nas bases seguintes:

— nos seus poderes de representação da pessoa colectiva,

ou

— na sua autoridade para tomar decisões em nome da pessoa colectiva,

ou

— na sua autoridade para exercer controlo dentro da pessoa colectiva,

bem como por cumplicidade ou instigação de fraude, corrupção activa ou branqueamento de capitais ou por tentativa de fraude.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas colectivas possam ser consideradas responsáveis sempre que a falta de vigilância ou de controlo por parte de uma pessoa referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática, por uma pessoa que lhe esteja subordinada, de um acto de fraude, corrupção activa ou branqueamento de capitais, em benefício dessa pessoa colectiva.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva nos termos dos n.ºs 1 e 2 não exclui a instauração de procedimento penal contra as pessoas singulares autoras, instigadoras ou cúmplices no acto de fraude, de corrupção activa ou de branqueamento de capitais que tenha sido cometido.

CAPÍTULO IV

SANÇÕES

Artigo 10.º

Sanções aplicáveis às pessoas singulares

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que os comportamentos referidos no Capítulo II, bem como a cumplicidade, a instigação e, com excepção dos comportamentos referidos no artigo 4.º, a tentativa relativamente a tais comportamentos, sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo, pelo menos nos casos de fraude grave, penas privativas de liberdade.

Todavia, um Estado-Membro pode prever, para os casos de fraude menor, cujo montante total seja inferior a 4 000 euros e que não apresente circunstâncias especiais de gravidade nos termos da sua legislação, sanções de natureza diferente das previstas no primeiro parágrafo.

Artigo 11.º

Sanções aplicáveis às pessoas colectivas

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do n.º 1 do artigo 9.º sejam passíveis de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, incluindo multas ou coimas e eventualmente outras sanções, designadamente:

- a) Exclusão do benefício de vantagens ou auxílios públicos;
- b) Interdição temporária ou permanente de exercer uma actividade comercial;
- c) Colocação sob vigilância judicial;
- d) Dissolução por via judicial.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoa colectivas consideradas responsáveis nos termos do n.º 2 do artigo 9.º sejam passíveis de sanções ou medidas efectivas, proporcionadas ou dissuasoras.

Artigo 12.º

Perda

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para permitir a apreensão e, sem prejuízo dos direitos dos terceiros de boa fé, a perda ou a privação da livre disposição dos instrumentos e dos produtos de comportamentos referidos no Capítulo II, ou dos bens cujo valor corresponda a esse produto. Quaisquer instrumentos, produtos ou outros bens apreendidos ou declarados perdidos devem ser tratados pelos Estados-Membros em conformidade com o seu direito nacional.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Cooperação com a Comissão Europeia

1. No âmbito da cooperação com a Comissão no domínio da luta contra a fraude, a corrupção e o branqueamento de capitais, referidos no Capítulo II, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que a Comissão possa prestar toda a assistência técnica e operacional necessária para facilitar a coordenação das investigações iniciadas pelas autoridades nacionais competentes.

2. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as autoridades competentes dos Estados-Membros possam trocar informações com a Comissão a fim de facilitar o apuramento dos factos e assegurar uma acção eficaz contra os comportamentos referidos no Capítulo II. Estas medidas prevêm que a Comissão e as autoridades nacionais competentes tenham em conta, em cada caso específico, as exigências do segredo de justiça e da protecção dos dados pessoais.

3. Os tratamentos de dados pessoais realizados pela Comissão e pelos Estados-Membros em aplicação da presente directiva devem respeitar a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e o Regulamento (CE) 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

4. Para efeitos do respeito do segredo de justiça e no contexto da troca de informações em conformidade com as regras previstas nos n.ºs 1 a 3:

- i) O Estado-Membro que fornece informações à Comissão tem o direito de fixar condições específicas à utilização dessas informações, quer pela Comissão, quer por outro Estado-Membro ao qual as informações possam ser transmitidas;
- ii) Em caso de comunicação a qualquer outro Estado-Membro de dados pessoais obtidos de um Estado-Membro, a Comissão informará o Estado-Membro que forneceu estas informações desta comunicação;
- iii) Antes de qualquer comunicação a um país terceiro de dados pessoais que obteve de um Estado-Membro, a Comissão assegurar-se-á de que o Estado-Membro que forneceu as informações autorizou esta comunicação.

Artigo 14.º

Direito interno

Nenhuma disposição da presente directiva obsta a que os Estados-Membros adoptem ou mantenham no domínio regido pela presente directiva disposições de direito interno mais estritas para assegurar uma protecção eficaz dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2001.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adaptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão sem demora à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 17.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia

(2001/C 240 E/20)

COM(2001) 277 final — 2001/0112(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (2) As alterações políticas ocorridas na República Federativa da Jugoslávia e na República da Sérvia levaram a novos governos democráticos e a República Federativa da Jugoslávia desenvolve esforços no sentido de estabelecer uma economia de mercado que funcione correctamente.
- (3) No quadro do processo de estabilização e de associação que rege as relações da UE com a região, é desejável apoiar os esforços destinados a assegurar a estabilidade do clima político e económico na República Federativa da Jugoslávia, a fim de alcançar progressos no estabelecimento de uma estreita cooperação com a Comunidade.
- (4) A assistência financeira da Comunidade dará uma contribuição fundamental para aproximar a República Federativa da Jugoslávia da Comunidade.
- (5) A República Federativa da Jugoslávia acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI) um vasto conjunto de medidas de estabilização económica e de reforma, apoiado por um acordo de «stand-by» de 12 meses que se reporta ao escalão superior de crédito.
- (6) A República Federativa da Jugoslávia acordou com o Banco Mundial uma série de medidas de ajustamento estrutural que o Banco apoiará através da concessão de empréstimos e créditos ao ajustamento estrutural, destinados a promover a reforma das finanças públicas, a privatização das empresas e a reestruturação do sector bancário.
- (7) As autoridades da República Federativa da Jugoslávia solicitaram assistência financeira às instituições financeiras internacionais, à Comunidade e a outros mutuantes bilaterais.
- (8) Além dos fundos susceptíveis de ser fornecidos pelo FMI e pelo Banco Mundial, subsiste ainda um défice de financiamento importante que deve ser coberto nos próximos meses a fim de reforçar as reservas do país e promover os objectivos que subjazem aos esforços de reforma das autoridades.
- (9) As autoridades da República Federativa da Jugoslávia comprometeram-se a regularizar na íntegra as obrigações financeiras pendentes de todas as entidades públicas do seu país para com a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, e aceitaram garantir as obrigações ainda não vencidas.
- (10) A concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia pela Comunidade é adequada para atenuar as limitações financeiras externas deste país, apoiando a sua balança de pagamentos e reforçando as suas reservas.
- (11) A República Federativa da Jugoslávia é temporariamente elegível para a concessão de empréstimos e recursos pelo Banco Mundial, em condições muito favoráveis.
- (12) A assistência financeira da Comunidade, sob forma de um empréstimo a longo prazo em conjugação com uma subvenção a fundo perdido, a conceder à República Federativa da Jugoslávia, constitui uma medida adequada de apoio à balança de pagamentos e ajudará a minorar os condicionalismos financeiros externos do país nas actuais circunstâncias particularmente difíceis.
- (13) A inclusão de uma componente «subvenção» neste auxílio não prejudica a competência da Autoridade Orçamental.
- (14) A Comissão deve gerir esta assistência em consulta com o Comité Económico e Financeiro.
- (15) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A Comunidade Europeia concederá à República Federativa da Jugoslávia assistência macrofinanceira sob forma de um empréstimo a longo prazo e de uma subvenção a fundo perdido, a fim de garantir a viabilidade da sua balança de pagamentos e reforçar as suas reservas.

2. O capital da componente empréstimo desta assistência será equivalente a um montante máximo principal de 180 milhões de euros, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade Europeia, os recursos necessários, que serão postos à disposição da República Federativa da Jugoslávia sob a forma de um empréstimo.

3. A componente de subvenção desta assistência ascenderá no máximo a 120 milhões de euros.

4. A assistência financeira da Comunidade será gerida pela Comissão, em estreita consulta com o Comité Económico e Financeiro e em consonância com quaisquer acordos concluídos entre o FMI e a República Federativa da Jugoslávia.

5. A execução desta assistência fica sujeita ao pleno cumprimento pela República Federativa da Jugoslávia das suas obrigações financeiras pendentes de todas as entidades públicas para com a Comunidade e o Banco Europeu de Investimento e à aceitação pela República Federativa da Jugoslávia da responsabilidade, através de garantia, das obrigações ainda não vencidas.

Artigo 2.º

1. A Comissão fica habilitada a acordar com as Autoridades da República Federativa da Jugoslávia, após consulta do Comité Económico e Financeiro, as condições de política económica associadas à assistência macrofinanceira da Comunidade. Estas condições deverão ser compatíveis com os acordos referidos no n.º 4 do artigo 1.º.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Económico e Financeiro e em coordenação com o FMI, se a política económica da República Federativa da Jugoslávia está em conformidade com os objectivos da presente assistência e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3.º

1. As componentes de empréstimo e de subvenção da presente assistência serão colocadas à disposição da República Federativa da Jugoslávia em pelo menos duas parcelas. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o pagamento da primeira parcela será efectuado após a resolução das obrigações financeiras excepcionais da República Federativa da Jugoslávia face à Comunidade e ao Banco Europeu do Investimento e com base num acordo entre a RFJ e o FMI sobre um programa macroeconómico apoiado por um acordo «stand by» que se reporta ao escalão superior de crédito.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, a disponibilização da segunda parcela e de quaisquer outras será efectuada com base nas conclusões satisfatórias de aplicação do Programa de Ajustamento e de Reforma na RFJ e nunca antes de ter decorrido um trimestre após o desembolso da primeira parcela.

3. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da República Federativa da Jugoslávia.

Artigo 4.º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos a que se refere o artigo 1.º serão realizadas com a mesma data-valor e não devem implicar para a Comunidade qualquer alteração de prazos de vencimento, quaisquer riscos cambial ou de taxa de juro nem qualquer outro risco comercial.

2. Caso a República Federativa da Jugoslávia o solicite, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir, nas condições do empréstimo, uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para permitir o seu exercício.

3. A pedido da República Federativa da Jugoslávia, e sempre que as condições permitam uma redução da taxa de juro do empréstimo, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos empréstimos iniciais ou reestruturar as respectivas condições financeiras. As operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser realizadas nas condições previstas no n.º 1, não devendo ter como efeito o alargamento da duração média dos correspondentes empréstimos contraídos ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio vigente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou reestruturação.

4. A República Federativa da Jugoslávia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade para a conclusão e execução da operação decorrente da presente decisão, se for caso disso.

5. O Comité Económico e Financeiro deve ser informado, pelo menos uma vez por ano, sobre a evolução das operações referidas nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 5.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório de que constará uma avaliação da execução da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão expira em 30 de Junho de 2003.

ANEXO

RECURSOS ORÇAMENTAIS PARA O PROVISIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA EM 2001 E MARGEM PREVISTA NA RESERVA PARA EMPRÉSTIMOS E GARANTIAS PARA EMPRÉSTIMOS A FAVOR DE PAÍSES TERCEIROS

(em milhões de euros)

Operações	Base de cálculo ⁽¹⁾	Provisionamento do fundo ⁽²⁾	Margem de reserva	Capacidade de empréstimo residual ⁽⁴⁾
			208,0 ⁽³⁾	2 311
<i>Operações decididas</i>				
<i>Assistência ligada a projectos</i>				
<i>BEI</i>				
Bacia mediterrânica, 4.º Protocolo sírio	11,3 (a)	1,01	207,0	
Mandato geral de empréstimos para 1997-2000	10,5 (b)	0,95	206,0	
Mandato geral de empréstimos para 2000-2007	1 857,7 (c)	167,19	38,8	
<i>Estimativas provisórias</i>				
<i>BEI</i>				
Extensão do mandato geral de empréstimos para a RFJ	45,5 (c)	4,10	34,8	
Acção especial mar Báltico/Rússia	65,0 (c)	5,85	28,9	321
<i>Assistência macrofinanceira</i>				
Possível operação RFJ	180,0 (d)	16,20	12,7	141

⁽¹⁾ A base de cálculo representa 75 % (a), 70 % (b) ou 65 % (c) do montante nominal dos empréstimos do BEI e 100 % (d) dos empréstimos de assistência macrofinanceira.

⁽²⁾ De acordo com as regras relativas à constituição de provisões previstas no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994. Desde 2000, a taxa de provisionamento foi fixada em 9 %. Em relação às operações decididas antes de 2000, a provisão à taxa de 14 % foi anulada e foi constituída uma redução de provisões à taxa de 9 %.

⁽³⁾ Montante das reservas para 2001 no quadro das Perspectivas Financeiras.

⁽⁴⁾ Para empréstimos garantidos a 100 %.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro geral relativo à informação e consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/21)

COM(2001) 296 final — 1998/0315(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 23 de Maio de 2001)

⁽¹⁾ JO C 2 de 5.1.1999, p. 3.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo relativo à política social anexo ao protocolo n.º 14, relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que, com base no Protocolo relativo à política social, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, os Estados-Membros da Comunidade Europeia, à excepção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir designados «Estados-Membros», desejando aplicar a Carta Social de 1989, adoptaram entre si um acordo relativo à política social;

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do citado acordo autoriza o Conselho a adoptar, por meio de directivas, prescrições mínimas;

(1) Considerando que, nos termos do artigo 1.º do acordo, a Comunidade e os Estados-Membros têm nomeadamente por objectivo a promoção do diálogo social;

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Suprimido

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 137.º,

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

Suprimido

(1) Nos termos do artigo 136.º do Tratado, a Comunidade e os Estados-Membros têm nomeadamente por objectivo a promoção do diálogo social;

⁽¹⁾ JO C 258 de 10.9.1999, p. 24.

⁽²⁾ 14.12.2000.

⁽³⁾ O parecer do Parlamento Europeu foi publicado no JO C 219 de 30.7.1999, p. 223.

PROPOSTA INICIAL

- (2) Considerando que o ponto 17 da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores prevê, nomeadamente, que «a informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-Membros»;
- (3) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Acordo relativo à política social, a Comissão consultou os parceiros sociais a nível comunitário sobre a possível orientação de uma acção comunitária no domínio da informação e consulta dos trabalhadores nas empresas da Comunidade Europeia;
- (4) Considerando que, após essa consulta, a Comissão, reputando desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do referido acordo, e os mesmos transmitiram à Comissão os respectivos pareceres;
- (5) Considerando que, concluída esta segunda fase de consulta, os parceiros sociais não comunicaram à Comissão a sua intenção de dar início ao processo susceptível de conduzir à celebração de um acordo, conforme previsto no artigo 4.º do referido acordo;
- (6) Considerando que a existência de quadros jurídicos a nível comunitário e nacional que visam garantir o envolvimento dos trabalhadores no funcionamento da empresa e nas decisões que lhes dizem respeito nem sempre impediu que fossem tomadas e tornadas públicas decisões graves que afectam os trabalhadores, sem procedimentos prévios e adequados de informação;
- (7) Considerando que importa reforçar o diálogo social e as relações de confiança no seio da empresa, a fim de favorecer a antecipação dos riscos, desenvolver a flexibilidade da organização do trabalho e facilitar o acesso dos trabalhadores a situações de aprendizagem na empresa num quadro de segurança, promover a sensibilização dos trabalhadores para as necessidades de adaptação, aumentar a disponibilidade dos trabalhadores para se empenharem em medidas e acções que visam reforçar a sua empregabilidade, promover a implicação dos trabalhadores no funcionamento e futuro da empresa e melhorar a competitividade desta;

PROPOSTA ALTERADA

- (2) O ponto 17 da Carta comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores prevê, nomeadamente, que «a informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-Membros»;
- (3) A Comissão consultou os parceiros sociais a nível comunitário sobre a possível orientação de uma acção comunitária no domínio da informação e consulta dos trabalhadores nas empresas da Comunidade Europeia;
- (4) Após essa consulta, a Comissão, reputando desejável uma acção comunitária, consultou novamente os parceiros sociais sobre o conteúdo da proposta prevista, e os mesmos transmitiram à Comissão os respectivos pareceres;
- (5) Concluída esta segunda fase de consulta, os parceiros sociais não comunicaram à Comissão a sua intenção de dar início ao processo susceptível de conduzir à celebração de um acordo;
- (6) A existência de quadros jurídicos a nível comunitário e nacional que visam garantir o envolvimento dos trabalhadores no funcionamento da empresa e nas decisões que lhes dizem respeito nem sempre impediu que fossem tomadas e tornadas públicas decisões graves que afectam os trabalhadores, sem procedimentos prévios e adequados de informação;
- (7) Importa reforçar o diálogo social e as relações de confiança no seio da empresa, a fim de favorecer a antecipação dos riscos, desenvolver a flexibilidade da organização do trabalho e facilitar o acesso dos trabalhadores a situações de aprendizagem na empresa num quadro de segurança, promover a sensibilização dos trabalhadores para as necessidades de adaptação, aumentar a disponibilidade dos trabalhadores para se empenharem em medidas e acções que visam reforçar a sua empregabilidade, promover a implicação dos trabalhadores no funcionamento e futuro da empresa e melhorar a competitividade desta;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (8) Considerando que uma informação e uma consulta em tempo útil constituem uma condição prévia para o êxito dos processos de reestruturação e adaptação das empresas às novas condições induzidas pela globalização da economia, nomeadamente através do desenvolvimento de novos modos de organização do trabalho;
- (9) Considerando que a Comunidade Europeia definiu e aplica uma estratégia para o emprego, centrada nas noções de «antecipação», «prevenção» e «empregabilidade», que se deseja incorporar como elementos-chave de todas as políticas públicas susceptíveis de influenciarem positivamente o emprego, inclusive a nível das empresas, através da intensificação do diálogo social com vista a facilitar uma mudança em coerência com a preservação do objectivo prioritário do emprego;
- (10) Considerando que o desenvolvimento do mercado interno deve decorrer de uma forma harmoniosa, preservando os valores essenciais em que assentam as nossas sociedades, nomeadamente fazendo beneficiar todos os cidadãos do desenvolvimento económico;
- (11) Considerando que a entrada na terceira fase da União Económica e Monetária dará azo a um aprofundamento e aceleração das pressões competitivas a nível europeu, o que exige um acompanhamento social a nível nacional;
- (12) Considerando que os quadros jurídicos em matéria de informação e consulta dos trabalhadores existentes a nível comunitário e nacional são muitas vezes excessivamente orientados para o tratamento *a posteriori* dos processos de mudança, negligenciam os factores económicos das decisões e não favorecem uma real antecipação da evolução do emprego na empresa nem a prevenção dos riscos;
- (8) Convém, designadamente, promover e reforçar a informação e consulta sobre a situação e a evolução provável do emprego na empresa, bem como, caso a avaliação feita pelo empregador aponte para uma possível ameaça ao emprego na empresa, as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em termos de formação e melhoria das competências dos trabalhadores, para evitar esses efeitos negativos ou atenuar as suas consequências, e reforçar a empregabilidade e adaptabilidade dos trabalhadores susceptíveis de ser afectados;
- (9) Uma informação e uma consulta em tempo útil constituem uma condição prévia para o êxito dos processos de reestruturação e adaptação das empresas às novas condições induzidas pela globalização da economia, nomeadamente através do desenvolvimento de novos modos de organização do trabalho;
- (10) A Comunidade Europeia definiu e aplica uma estratégia para o emprego, centrada nas noções de «antecipação», «prevenção» e «empregabilidade», que devem constituir elementos-chave de todas as políticas públicas susceptíveis de fomentar o emprego, inclusive as políticas das empresas, através da intensificação do diálogo social com vista a facilitar mudanças compatíveis com a preservação do objectivo prioritário do emprego;
- (11) O desenvolvimento do mercado interno deve decorrer de uma forma harmoniosa, preservando os valores essenciais em que assentam as nossas sociedades, nomeadamente fazendo beneficiar todos os cidadãos do desenvolvimento económico;
- (12) A entrada na terceira fase da União Económica e Monetária dará azo a um aprofundamento e aceleração das pressões competitivas a nível europeu, o que exige um acompanhamento social a nível nacional;
- (13) Os quadros jurídicos em matéria de informação e consulta dos trabalhadores existentes a nível comunitário e nacional são muitas vezes excessivamente orientados para o tratamento *a posteriori* dos processos de mudança, negligenciam os factores económicos das decisões e não favorecem uma real antecipação da evolução do emprego na empresa nem a prevenção dos riscos;

PROPOSTA INICIAL

- (13) Considerando que o conjunto dessas evoluções políticas, económicas, sociais e jurídicas impõe uma adaptação do quadro jurídico existente;
- (14) Considerando que, em conformidade com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 3.ºB do Tratado, os objectivos da acção prevista, acima referidos, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, na medida em que se trata de um quadro para a informação e consulta dos trabalhadores adaptado ao novo contexto europeu descrito *supra*; que, em razão da dimensão e dos efeitos da acção prevista, esses objectivos serão alcançados de forma mais adequada a nível comunitário através da introdução de prescrições mínimas aplicáveis no conjunto da Comunidade Europeia; a presente directiva limita-se ao mínimo requerido para atingir esses objectivos e não excede o que é necessário para esse fim;
- (15) Considerando que este quadro geral deve visar o estabelecimento de prescrições mínimas aplicáveis em toda a Comunidade Europeia e evitar constrangimentos administrativos, financeiros e jurídicos, que contrariem a criação e desenvolvimento de pequenas e médias empresas; que, para tal, parece adequado limitar o âmbito de aplicação da presente directiva às empresas com pelo menos 50 trabalhadores, sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias mais favoráveis a estes; que, para manter o equilíbrio entre os factores supramencionados, este limiar mínimo pode ser elevado para 100 trabalhadores no que respeita às medidas mais inovadoras propostas em matéria de informação e consulta dos trabalhadores sobre a evolução do emprego na empresa;

PROPOSTA ALTERADA

- (14) O conjunto dessas evoluções políticas, económicas, sociais e jurídicas impõe uma adaptação do quadro jurídico existente que prevê os instrumentos jurídicos e práticos que permitem o exercício do direito à informação e à consulta;
- (15) A presente directiva não prejudica os sistemas nacionais no âmbito dos quais o exercício concreto desse direito implica uma manifestação colectiva de vontade por parte dos respectivos titulares;
- (16) A presente directiva não deve afectar os sistemas que prevêem dispositivos de envolvimento directo dos trabalhadores, desde que estes sejam, em todo o caso, livres de exercer o direito à informação e consulta através dos seus representantes;
- (17) Em conformidade com o princípio de subsidiariedade e o princípio de proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção prevista, acima referidos, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, na medida em que se trata de um quadro para a informação e consulta dos trabalhadores adaptado ao novo contexto europeu descrito *supra*; mas, em razão da dimensão e dos efeitos da acção prevista, esses objectivos serão alcançados de forma mais adequada a nível comunitário através da introdução de prescrições mínimas aplicáveis no conjunto da Comunidade Europeia; a presente directiva limita-se ao mínimo requerido para atingir esses objectivos;
- (18) Este quadro geral deve visar o estabelecimento de prescrições mínimas aplicáveis em toda a Comunidade Europeia e não obsta a que os Estados-Membros prevejam disposições mais favoráveis aos trabalhadores;
- (19) Este quadro geral tem igualmente por objectivo evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas; para tal, parece adequado limitar o âmbito de aplicação da presente directiva, consoante a opção escolhida pelos Estados-Membros, às empresas com pelo menos 50 trabalhadores ou aos estabelecimentos que empreguem pelo menos 20 trabalhadores;

PROPOSTA INICIAL

- (16) Considerando que o quadro comunitário neste domínio deve limitar ao mínimo possível os encargos impostos às empresas, assegurando ao mesmo tempo o exercício efectivo dos direitos acordados aos trabalhadores;
- (17) Considerando que os objectivos visados pela presente directiva serão alcançados através do estabelecimento de um quadro geral que inclui as definições e o objecto da informação e consulta, quadro este que competirá aos Estados-Membros preencher e adaptar às realidades nacionais, atribuindo, eventualmente, aos parceiros sociais um papel preponderante que lhes permita definir com toda a liberdade, por via de acordo, os dispositivos de informação e consulta mais conformes às suas necessidades e desejos;
- (18) Considerando que convém não afectar um certo número de especificidades no domínio da informação e consulta dos trabalhadores existentes em certos direitos nacionais de que beneficiam as empresas que prosseguem fins políticos, de organização profissional, confessionais, caritativos, educativos, científicos ou artísticos, bem como fins de informação ou de expressão de opiniões;
- (19) Considerando que importa proteger as empresas contra a divulgação pública de certas informações particularmente sensíveis;
- (20) Considerando que a modernização do trabalho implica direitos e responsabilidades para ambos os parceiros sociais a nível da empresa;

PROPOSTA ALTERADA

- (20) O quadro comunitário neste domínio deve limitar ao mínimo possível os encargos impostos às empresas, assegurando ao mesmo tempo o exercício efectivo dos direitos;
- (21) O objectivo da presente directiva será alcançados através do estabelecimento de um quadro geral que inclui os princípios, as definições e as formas de informação e consulta, quadro este que os Estados-Membros deverão respeitar e adaptar às realidades nacionais, atribuindo, eventualmente, aos parceiros sociais um papel preponderante que lhes permita definir com toda a liberdade, por via de acordo, as formas de informação e consulta mais conformes às suas necessidades e desejos;
- (22) Convém não afectar certas regras específicas no domínio da informação e consulta dos trabalhadores, existentes em certos direitos nacionais, dirigidas às empresas que prosseguem fins políticos, de organização profissional, confessionais, caritativos, educativos, científicos ou artísticos, bem como fins de informação ou de expressão de opiniões;
- (23) Importa proteger as empresas contra a divulgação pública de certas informações particularmente sensíveis;
- (24) Deve-se permitir que o empregador não informe e consulte sempre que tal prejudique gravemente a empresa, ou quando o empregador tem de dar seguimento imediato a uma injunção que lhe é dirigida por uma autoridade de controlo ou de supervisão;
- (25) A informação e a consulta implicam direitos e responsabilidades para os parceiros sociais a nível da empresa;

PROPOSTA INICIAL

- (21) Considerando que é necessário fixar a nível comunitário uma sanção reforçada dissuasiva aplicável aquando de decisões que violam gravemente as obrigações decorrentes da presente directiva, sem prejuízo das obrigações gerais dos Estados-Membros nesse domínio;
- (22) Considerando que a presente directiva aplica-se também às questões visadas pela Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾, e a Directiva 77/187/CEE, de 17 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/50/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998 ⁽²⁾;
- (23) Considerando que outros direitos de informação e consulta dos trabalhadores, nomeadamente os derivados da Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽³⁾;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto e princípios

1. A presente directiva tem como objectivo estabelecer um quadro geral que preveja à informação e consulta dos trabalhadores nas empresas situadas na Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.8.1998, p. 16.

⁽²⁾ JO L 61, de 5.3.1977 p. 26 em JO L 201 de 17.7.1998, p. 88.

⁽³⁾ JO L 254 de 30.9.1994, p. 64.

PROPOSTA ALTERADA

- (26) É necessário fixar a nível comunitário uma sanção reforçada dissuasiva aplicável aquando de decisões que violam gravemente as obrigações decorrentes da presente directiva, sem prejuízo das obrigações gerais dos Estados-Membros nesse domínio.
- (27) A presente directiva aplica-se também às questões visadas pela Directiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos ⁽¹⁾, e a Directiva 2001/23/CE de 12 de Março de 2001, de Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos ⁽²⁾;
- (28) A presente directiva não obsta a outros direitos de informação e consulta dos trabalhadores, nomeadamente os derivados da Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária ⁽³⁾ e da Directiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que torna extensível ao Reino Unido a aplicação desta directiva ⁽⁴⁾;
- (29) A aplicação das disposições da presente directiva não deve constituir motivo suficiente para justificar uma redução do nível geral de protecção dos trabalhadores no âmbito por ela abrangido;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

1. A presente directiva tem como objectivo estabelecer um quadro geral que estabeleça requisitos mínimos quanto ao direito à informação e consulta dos trabalhadores nas empresas situadas na Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 225 de 12.8.1988, p. 16. Esta directiva codifica a Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975 (JO L 48 de 22.2.1975, p. 29) e a Directiva 92/56/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1992 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 3).

⁽²⁾ JO L 82 de 22.3.2001, p. 29. Esta directiva codifica a Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977 (JO L 61 de 5.3.1977 p. 26) e a Directiva 98/50/CE do Conselho de 29 de Junho de 1998 (JO n.º L 201 de 17.7.1998, p. 88), que a tinha alterado.

⁽³⁾ JO L 254 de 30.9.1994, p. 64.

⁽⁴⁾ JO L 10, de 16.1.1998, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Na definição ou implementação das formas de informação e consulta, o empregador e os representantes dos trabalhadores trabalharão num espírito de cooperação e no respeito dos seus direitos e obrigações recíprocos, tendo em conta os interesses da empresa e dos trabalhadores.

2. As formas de informação e consulta serão definidas e implementadas de modo a assegurar o efeito útil dessa diligência.

3. Na definição ou implementação das formas de informação e consulta, o empregador e os representantes dos trabalhadores trabalharão num espírito de cooperação e no respeito dos seus direitos e obrigações recíprocos, tendo em conta os interesses da empresa e dos trabalhadores.

Artigo 2.º

Inalterado

Definições e âmbito de aplicação**Definições**

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «empresas», as empresas públicas ou privadas que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativos, situadas no território dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e com pelo menos 50 trabalhadores, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º;

a) «empresas», as empresas públicas ou privadas que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativos, situadas no território dos Estados-Membros da Comunidade Europeia;

b) «empregador», a pessoa singular ou colectiva que seja parte nos contratos ou relações de trabalho com os trabalhadores;

b) «estabelecimento», um local de actividade que constitua uma parte desprovida de personalidade jurídica de uma empresa e onde a actividade económica seja exercida em permanência através do recurso a meios humanos e materiais;

c) «representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais;

c) «empregador», a pessoa singular ou colectiva que seja parte nos contratos ou relações de trabalho com os trabalhadores, de acordo com a legislação e prática nacionais;

d) «informação», a transmissão pelo empregador aos representantes dos trabalhadores de informações com os dados pertinentes relativamente às matérias enumeradas no n.º 1 do artigo 4.º, num momento, de uma forma e com um conteúdo tais que assegurem o efeito útil desta diligência e, nomeadamente, permitam aos representantes dos trabalhadores proceder a um exame apropriado e preparar, eventualmente, a consulta;

d) «trabalhador», qualquer pessoa que, no Estado-Membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional e de acordo com as práticas nacionais;

e) «representantes dos trabalhadores», os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações e/ou práticas nacionais;

f) «informação», a transmissão de dados, por parte do empregador, aos representantes dos trabalhadores, a fim de que estes possam tomar conhecimento do assunto tratado e analisá-lo;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

e) «consulta», a organização de um diálogo e de uma troca de pontos de vista entre o empregador e os representantes dos trabalhadores relativamente às matérias enumeradas no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 4.º:

- num momento, de uma forma e com um conteúdo tais que assegurem o efeito útil dessa iniciativa;
- ao nível adequado de direcção e de representação, em função da matéria tratada;
- com base em informações pertinentes fornecidas pelo empregador e no parecer que os representantes dos trabalhadores têm o direito de formular;
- incluindo o direito de os representantes dos trabalhadores se reunirem com o empregador e de obterem uma resposta motivada ao seu eventual parecer;
- incluindo, em caso de decisões dependentes do poder de direcção do empregador, a procura de um acordo prévio sobre as decisões visadas no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º.

2. No respeito dos princípios e objectivos da presente directiva, os Estados-Membros podem prever disposições específicas aplicáveis às empresas que tenham directa e essencialmente fins políticos, de organização profissional, confessionais, caritativos, educativos, científicos ou artísticos, bem como fins de informação ou de expressão de opiniões, desde que, à data de adopção da presente directiva, tais disposições específicas já existam no direito nacional.

Artigo 3.º

Procedimentos de informação e consulta derivados de um acordo

g) «consulta», a troca de opiniões e o estabelecimento de um diálogo entre os representantes dos trabalhadores e o empregador;

Suprimido

Inalterado

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se, consoante a opção escolhida pelos Estados-Membros:

- às empresas que empreguem, num Estado-Membro, pelo menos 50 trabalhadores, ou
- aos estabelecimentos que empreguem, num Estado-Membro, pelo menos 20 trabalhadores.

Os Estados-Membros determinarão a forma de cálculo dos limites de trabalhadores empregados.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1. Os Estados-Membros podem autorizar os parceiros sociais a nível apropriado, incluindo a nível da empresa, a definirem livremente e em qualquer momento, por via de acordo, as modalidades de aplicação dos dispositivos de informação e consulta dos trabalhadores visados nos artigos 1.º, 2.º e 4.º da presente directiva.

2. Os acordos referidos no n.º 1 do presente artigo podem prever, no respeito dos objectivos gerais estabelecidos pela directiva e dentro de condições e limites a fixar pelos Estados-Membros, dispositivos diferentes dos referidos no n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 2.º e no artigo 4.º da presente directiva.

Artigo 4.º

Conteúdo e modalidades da informação e consulta

1. Sem prejuízo das disposições e/ou práticas mais favoráveis aos trabalhadores em vigor nos Estados-Membros e na ausência de um acordo como o referido no artigo 3.º, a informação e consulta dos trabalhadores incluem:

- a) a informação sobre a evolução recente e a evolução razoavelmente previsível das actividades da empresa e da sua situação económica e financeira;
- b) a informação e consulta sobre a situação, estrutura e evolução razoavelmente previsível do emprego na empresa, bem como, quando a avaliação feita pelo empregador aponte para uma possível ameaça do emprego na empresa, as medidas de antecipação previstas, nomeadamente em termos de formação e melhoria das competências dos trabalhadores, que visam evitar esses efeitos negativos ou atenuar as suas consequências, e reforçar a empregabilidade e adaptabilidade dos trabalhadores susceptíveis de serem por tal afectados;

2. No respeito dos princípios e objectivos da presente directiva, os Estados-Membros podem prever disposições específicas aplicáveis às empresas que tenham directa e essencialmente fins políticos, de organização profissional, confessionais, caritativos, educativos, científicos ou artísticos, bem como fins de informação ou de expressão de opiniões, desde que, à data de adopção da presente directiva, tais disposições específicas já existam no direito nacional.

Suprimido

Inalterado

Modalidades da informação e consulta

1. Na observância dos princípios enunciados no artigo 1.º e sem prejuízo das disposições e/ou práticas mais favoráveis aos trabalhadores que se encontrem em vigor, os Estados-Membros determinarão as formas de exercício do direito à informação e consulta por parte dos trabalhadores, a nível adequado, de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.

2. A informação e consulta incluem:

- a) a informação sobre a evolução recente e a evolução provável das actividades da empresa e da sua situação económica e financeira;
- b) a informação e consulta sobre a situação, estrutura e evolução provável do emprego na empresa, bem como sobre as eventuais medidas de antecipação previstas, nomeadamente em caso de ameaça para o emprego;

PROPOSTA INICIAL

c) a informação e consulta sobre as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais a nível da organização do trabalho e dos contratos de trabalho, incluindo as visadas pelas disposições comunitárias referidas no n.º 1 do artigo 8.º.

2. Os Estados-Membros assegurarão uma informação e uma consulta efectivas e com um efeito útil na acepção do artigo 1.º e do n.º 1, alíneas d) e e), do artigo 2.º. Para esse efeito, determinarão as modalidades da informação e consulta sobre as matérias enumeradas no n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem excluir das obrigações de informação e consulta visadas na alínea b) do n.º 1 as empresas com menos de 100 trabalhadores.

PROPOSTA ALTERADA

c) a informação e consulta sobre as decisões susceptíveis de desencadear alterações importantes na organização do trabalho ou nos contratos de trabalho, incluindo as visadas pelas disposições referidas no n.º 1 do artigo 9.º.

3. A informação é prestada num momento, de uma forma e com um conteúdo apropriados, susceptíveis, nomeadamente, de permitir que os representantes dos trabalhadores procedam a um exame apropriado e preparem, se for caso disso, as consultas.

4. A informação é prestada:

- num momento, de uma forma e com um conteúdo apropriados;
- ao nível pertinente de direcção e de representação, em função da matéria tratada;
- com base em informações pertinentes fornecidas pelo empregador e no parecer que os representantes dos trabalhadores têm o direito de formular;
- de modo a permitir que os representantes dos trabalhadores se reúnam com o empregador e obtenham uma resposta fundamentada ao parecer que tenham formulado;
- com o objectivo de alcançar um acordo sobre as decisões dependentes do poder de direcção do empregador referidas no n.º 2, alínea c).

*Artigo 5.º***Informação e consulta decorrentes de um acordo**

Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais a nível apropriado, incluindo a nível da empresa ou do estabelecimento, a tarefa de definir livremente e em qualquer momento, por via de acordo, as formas de informação e consulta dos trabalhadores. Esses acordos podem prever, no respeito dos princípios enunciados no artigo 1.º e dentro de condições e limites a fixar pelos Estados-Membros, disposições diferentes das referidas no artigo 4.º.

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 5.º***Informações confidenciais**

1. Os Estados-Membros devem prever, os representantes dos trabalhadores, bem como os peritos que os assistam, não sejam autorizados a revelar a terceiros, informações que lhes tenham sido expressamente comunicadas a título confidencial. Esta obrigação mantém-se, independentemente do local em que se encontrem, mesmo após o termo dos respectivos mandatos.

2. Os Estados-Membros preverão que, em casos específicos e nas condições e limites fixados na legislação nacional, o empregador não seja obrigado a comunicar informações ou a proceder a consultas cuja natureza seja susceptível, segundo critérios objectivos, de afectar gravemente o funcionamento da empresa ou de a prejudicar.

*Artigo 6.º***Protecção dos representantes dos trabalhadores**

Os representantes dos trabalhadores gozam, no exercício das suas funções, de uma protecção e de garantias suficientes que lhes permitam realizar de forma adequada as tarefas que lhes foram confiadas.

*Artigo 7.º***Defesa dos direitos**

1. Os Estados-Membros devem prever medidas adequadas em caso de incumprimento do disposto na presente directiva pelo empregador ou pelos representantes dos trabalhadores; assegurarão, nomeadamente, a existência de procedimentos administrativos ou judiciais que permitam fazer respeitar as obrigações decorrentes da presente directiva, incluindo procedimentos de recurso administrativos ou judiciais que o empregador ou os representantes dos trabalhadores podem desencadear quando consideram que a outra parte não cumpre as suas obrigações decorrentes do artigo 5.º.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6.º

Inalterado

1. Os Estados-Membros devem prever que, nas condições e limites fixados na legislação nacional, os representantes dos trabalhadores, bem como os peritos que eventualmente os assistam, não sejam autorizados a revelar a terceiros, salvo se estes forem trabalhadores sujeitos a uma obrigação de confidencialidade, informações que lhes tenham sido expressamente comunicadas a título confidencial, no interesse legítimo da empresa. Esta obrigação mantém-se, independentemente do local em que se encontrem, mesmo após o termo dos respectivos mandatos.

Inalterado

3. Sem prejuízo dos procedimentos nacionais existentes, os Estados-Membros devem prever procedimentos de recurso administrativo ou judicial aplicáveis no caso de o empregador exigir confidencialidade ou não prestar informações nos termos dos números anteriores. Podem prever, além disso, procedimentos destinados a salvaguardar a confidencialidade das informações em questão.

Artigo 7.º

Inalterado

Artigo 8.º

Inalterado

1. Os Estados-Membros devem prever medidas adequadas em caso de incumprimento do disposto na presente directiva pelo empregador ou pelos representantes dos trabalhadores; assegurarão, nomeadamente, a existência de procedimentos administrativos ou judiciais que permitam fazer respeitar as obrigações decorrentes da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

2. Os Estados-Membros devem prever sanções adequadas aplicáveis em caso de violação das disposições da presente directiva pelo empregador ou pelos representantes dos trabalhadores. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

3. Os Estados-Membros deverão prever que, em caso de violação grave pelo empregador das obrigações de informação e consulta sobre as decisões referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º, que teriam consequências directas e imediatas em termos de modificação substancial ou de ruptura dos contratos ou relações de trabalho, essas decisões não produzam efeitos jurídicos sobre os contratos ou as relações de trabalho dos trabalhadores afectados. A não-produção de efeitos jurídicos subsiste enquanto o empregador não cumprir as suas obrigações ou, se tal se tiver tornado impossível, não for estabelecida uma reparação adequada segundo as modalidades e os procedimentos a determinar pelos Estados-Membros.

O disposto no parágrafo precedente aplica-se também às obrigações correspondentes dos acordos visados no artigo 3.º.

É considerada como violação grave na aceção dos parágrafos precedentes:

- a) a ausência total de informação e/ou consulta dos representantes dos trabalhadores previamente à tomada de decisão ou anúncio público da mesma; ou
- b) a retenção de informações importantes ou o fornecimento de informações inexactas que tornam não efectivo o exercício do direito à informação e consulta.

Artigo 8.º

Relação entre a presente directiva e outras disposições comunitárias e nacionais

1. A presente directiva constitui o quadro geral para a informação e consulta dos trabalhadores nas empresas da Comunidade Europeia. Aplica-se igualmente no âmbito dos processos de informação e consulta referidos no artigo 2.º da Directiva 98/59/CE do Conselho e no artigo 6.º da Directiva 77/187/CEE do Conselho.

PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-Membros devem prever sanções adequadas aplicáveis em caso de violação das disposições da presente directiva pelo empregador ou pelos representantes dos trabalhadores. Essas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

3. Os Estados-Membros deverão prever que, em caso de violação grave pelo empregador das obrigações de informação e consulta sobre as decisões referidas no n.º 2, alínea c), do artigo 4.º, que teriam consequências directas e imediatas em termos de modificação substancial ou de ruptura dos contratos ou relações de trabalho, essas decisões não produzam efeitos jurídicos sobre os contratos ou as relações de trabalho dos trabalhadores afectados. A não-produção de efeitos jurídicos subsiste enquanto o empregador não cumprir as suas obrigações ou, se tal se tiver tornado impossível, não for estabelecida uma reparação adequada segundo as modalidades e os procedimentos a determinar pelos Estados-Membros.

O disposto no parágrafo precedente aplica-se também às obrigações correspondentes dos acordos visados no artigo 5.º.

Inalterado

Artigo 9.º

Inalterado

1. A presente directiva constitui o quadro geral para a informação e consulta dos trabalhadores nas empresas da Comunidade Europeia. Aplica-se igualmente no âmbito dos processos de informação e consulta referidos no artigo 2.º da Directiva 98/59/CE do Conselho e no artigo 7.º da Directiva 2001/23/CE do Conselho.

PROPOSTA INICIAL

2. A presente directiva não prejudica as disposições adoptadas em conformidade com a Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de formação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária.

3. A presente directiva não prejudica outros direitos de informação, consulta e participação dos trabalhadores previstos nos direitos nacionais.

*Artigo 9.º***Transposição da directiva**

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até ... (dois anos após a adopção), ou assegurarão que os parceiros sociais introduzam, por via de acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam estar, em qualquer momento, em condições de garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 10.º***Reexame pela Comissão**

Até ... (cinco anos após a adopção), a Comissão procederá, em consulta com os Estados-Membros e os parceiros sociais a nível comunitário, à aplicação da presente directiva, com vista a propor ao Conselho as eventuais alterações necessárias.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

2. A presente directiva não prejudica as disposições adoptadas em conformidade com a Directiva 94/45/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 1994, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de formação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária e com a Directiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, que torna extensível ao Reino Unido a aplicação desta directiva.

Inalterado

4. A aplicação do disposto na presente directiva não constitui motivo suficiente para justificar uma regressão em relação à situação existente nos Estados-Membros e relativa ao nível geral de protecção dos trabalhadores no âmbito por ela abrangido.

Artigo 10.º

Inalterado

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até ... (três anos após a adopção), ou assegurarão que os parceiros sociais introduzam, por via de acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar todas as disposições necessárias que lhes permitam estar, em qualquer momento, em condições de garantir os resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Inalterado

Artigo 11.º

Inalterado

Artigo 12.º

Inalterado

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/24/CE relativa a determinados elementos ou características dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/22)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 145 final — 2000/0136(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 28 de Maio de 2001)

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 140.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O quinto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de protecção do ambiente, cuja abordagem geral foi aprovada pela Resolução do Conselho de 1 de Fevereiro de 1993 ⁽¹⁾, prevê que sejam desenvolvidos esforços suplementares para reduzir consideravelmente o nível actual das emissões poluentes dos veículos a motor.
- (2) A Directiva 97/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ é uma das directivas específicas do procedimento de homologação criado pela Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.
- (3) O artigo 5.º da Directiva 97/24/CE convida a Comissão a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de 24 meses a contar da data de adopção da directiva, uma proposta elaborada com base em acções de investigação e numa avaliação dos custos e vantagens

⁽¹⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 226 de 18.8.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 72.

⁽⁴⁾ JO L 106 de 3.5.2000, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

gerados pela aplicação de valores-limite reforçados, que fixe uma fase posterior durante a qual serão adoptadas medidas que reforcem ainda mais os valores-limite de poluentes dos veículos em questão. Esta acção é limitada aos motociclos, dado que uma fase subsequente, com valores-limite mais reforçados para os ciclomoteres, a aplicar a partir de 17 de Junho de 2002, já está prevista na Directiva 97/24/CE.

PROPOSTA ALTERADA

- (4) Com base na avaliação da exequibilidade técnica e da eficácia de custos, foi identificado um conjunto único de novos limites para o ensaio do tipo I, aplicáveis a partir de 2003 a todos os motociclos, que corresponde a uma redução de 60 % dos hidrocarbonetos e do monóxido de carbono para os motociclos a quatro tempos, 70 % dos hidrocarbonetos e 30 % do monóxido de carbono para os motociclos a dois tempos. Para os motociclos a quatro tempos, novas reduções dos óxidos de azoto não foram reconhecidas como exequíveis com as tecnologias previstas. Para os motociclos a dois tempos, a aplicação da tecnologia que utiliza injeção directa avançada, que tem o maior potencial de redução em termos de monóxido de carbono e de hidrocarbonetos, está inevitavelmente ligada a um aumento moderado do limite dos óxidos de azoto em relação ao actual valor-limite, alinhando-o com o dos motociclos a quatro tempos. Com base no inventário de emissões que confirma a parte marginal dos motociclos nas emissões totais de óxido de azoto dos transportes rodoviários, tal é considerado como aceitável.

- (4a) À luz das características particulares e da utilização de certas categorias de veículos conhecidos como motociclos de enduro e trial, e considerando o seu muito reduzido contributo para as emissões globais, em virtude do escasso número de veículos vendidos anualmente na Europa (menos de 13 000 unidades), considera-se aceitável, relativamente à entrada em vigor dos novos limites de 2003, a concessão de uma isenção temporária, a fim de permitir que os fabricantes definam a tecnologia apropriada.

- (5) A inspecção e a manutenção são consideradas essenciais para assegurar que os níveis de emissão dos veículos novos não se deterioram em utilização para além de níveis aceitáveis. A esse respeito, e como acontece com as disposições relativas aos automóveis de passageiros, os requisitos para o ensaio do tipo II, e em especial o limite do teor de monóxido de carbono de 4,5 % por volume, devem ser substituídos por requisitos para medir e registar os dados necessários para fins do controlo técnico.

Inalterado

- (6) Os triciclos e quadriciclos estão equipados com motores de ignição por faísca (ignição comandada) ou de ignição por compressão. Tal como acontece com os limites das emissões para os automóveis de passageiros, cada categoria exige um conjunto separado de valores-limite.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (7) As características dos combustíveis de referência utilizados para o ensaio das emissões devem ser alinhadas com as aplicáveis aos automóveis de passageiros, reflectindo assim a evolução das especificações dos combustíveis do mercado, nos termos da legislação comunitária sobre a qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel.
- (8) Os Estados-Membros devem ser autorizados, através de incentivos fiscais, a acelerar a colocação no mercado de veículos que satisfaçam os requisitos adoptados a nível comunitário e a promover tecnologias mais avançadas em termos ambientais com base em valores de emissões não obrigatórios. Tais incentivos têm de satisfazer determinadas condições destinadas a evitar distorções do mercado interno. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-Membros incluírem as emissões de poluentes e outras substâncias na base de cálculo dos impostos sobre o tráfego rodoviário de veículos de duas e três rodas.
- (8a) Os Estados-Membros podem adoptar medidas destinadas a promover o reequipamento dos veículos a motor antigos de duas e três rodas com dispositivos e elementos que diminuam as emissões.
- (9) Deve ser introduzido um novo ciclo de ensaios para a recepção, que permita uma avaliação mais representativa do comportamento funcional em termos de emissões em condições de ensaio que se assemelhem mais estreitamente às encontradas pelos veículos em utilização e tenham em conta a diferença de padrões de condução entre os motociclos pequenos e grandes. Estão em progresso trabalhos adicionais de desenvolvimento para apoiar a introdução de um novo ciclo de ensaios de uma maneira cientificamente correcta.
- Inalterado
- (10) É necessário fixar uma fase seguinte dos limites das emissões, que compreenda mais reduções substanciais em relação aos valores-limite para 2003. Tais valores-limite apenas podem ser desenvolvidos em pormenor quando o actual ciclo de ensaios tiver sido revisto e após mais estudos sobre a exequibilidade técnica e o potencial de redução das emissões dessa tecnologia.
- (11) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção considerada, que é o da redução do nível de emissões poluentes dos veículos de duas e três rodas, não pode ser convenientemente preenchido pelos Estados-Membros, podendo sê-lo, em melhor medida, pela aproximação das leis dos Estados-Membros nesta matéria. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução do referido objectivo, não ultrapassando o que é necessário para esse fim.
- (12) A Directiva 97/24/CE deve ser alterada nesse sentido,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O capítulo 5 da Directiva 97/24/CE é alterado em conformidade com o texto no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar:

— recusar a recepção CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se as medidas a tomar contra a poluição do ar satisfizerem o disposto na Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2003, os Estados-Membros devem recusar a concessão da homologação CE nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 92/61/CEE a um tipo de veículo por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se esse veículo não satisfizer as disposições da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do anexo II do capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-Membros:

— devem considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da directiva 92/61/CEE deixam de ser válidos, e

— podem recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação dos veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,

por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se esses veículos não cumprirem os requisitos da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do anexo II do capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros só podem prever incentivos fiscais para os veículos que cumpram o disposto na Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva. Esses incentivos devem respeitar o seguinte:

- a) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-Membro que satisfaçam antecipadamente os valores-limite obrigatórios fixados na linha A do quadro do anexo II do capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva. Terminarão a partir da data de aplicação obrigatória dos valores-limite das emissões estabelecidos no n.º 3 do artigo 2.º para os novos veículos; ou
- b) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-Membro que satisfaçam os valores-limite não obrigatórios fixados na linha B do quadro do anexo II do capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. Para cada modelo de veículo, os incentivos fiscais referidos no n.º 1 serão de montante inferior ao custo adicional das soluções técnicas introduzidas para garantir o cumprimento dos valores fixados quer na linha A quer na linha B do quadro do anexo II do capítulo V da Directiva 97/24/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva, e da respectiva instalação no veículo.

3. A Comissão será informada com a devida antecedência dos projectos destinados a criar ou a alterar os incentivos fiscais referidos no n.º 1, de modo a poder apresentar as suas observações.

PROPOSTA ALTERADA

No caso dos motociclos de trial, aplica-se o seguinte: a data prevista no n.º 2 do artigo 2.º é fixada em 1 de Janeiro de 2004, e a data fixada no n.º 3 do artigo 2.º em 1 de Julho de 2005.

Consideram-se motociclos de trial os veículos que apresentem as seguintes características:

altura máxima do assento: 700 mm;

distância mínima ao solo: 280 mm;

capacidade máxima do depósito de combustível: 4 l;

relação da caixa de velocidades global mínima na relação de transmissão mais elevada (relação primária × relação da caixa de velocidades × relação de transmissão final) de 7,5.

Inalterado

Os Estados-Membros podem, nomeadamente, prever incentivos fiscais ou financeiros para o reequipamento dos veículos antigos de duas ou três rodas, se isso permitir satisfazer os valores-limite fixados na presente directiva ou na versão anterior da Directiva 97/24/CE.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 4.º

1. A Comissão considerará um novo reforço das normas de emissão dos veículos incluídos no âmbito da presente directiva, tendo em conta:

a) Os desenvolvimentos técnicos no domínio da tecnologia de controlo das emissões e respectivas exequibilidades técnica e económica no que diz respeito à sua aplicação em motociclos;

b) As medidas destinadas a limitar o impacto económico nos pequenos fabricantes cujo volume de produção anual seja inferior a 5 000 unidades por tipo de veículo aprovado;

c) A oportunidade de harmonizar o ciclo de ensaios a nível mundial;

Inalterado

d) A correlação dos valores-limite entre o actual e o novo ciclo de ensaios;

e) Medidas de homologação adequadas para certificar a durabilidade do equipamento de escape antipoluição durante o tempo de vida normal dos veículos de duas ou três rodas em condições de funcionamento normais.

2. Com base nos elementos referidos no n.º 1, a Comissão apresentará, se necessário, uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho que conterà *inter alia*:

Inalterado

a) Um novo ciclo de ensaios exclusivo a utilizar para a medição das emissões de no ensaio do tipo I;

a) Um novo ciclo de ensaios exclusivo a utilizar para a medição das emissões de escape e CO₂ no ensaio do tipo I;

b) Valores-limite obrigatórios para as emissões a aplicar a partir de 2006;

Inalterado

c) Disposições relativas ao controlo da durabilidade do equipamento antipoluição;

d) Disposições relativas à introdução de requisitos relativos à conformidade em circulação no processo de homologação dos veículos de duas e três rodas;

e) Disposições que garantam que os dispositivos de desactivação ou de neutralização electrónica do equipamento antipoluição sejam excluídos.

O mais tardar em 1 de Julho de 2001, a Comissão prestará informações sobre o estado de adiantamento das negociações relativas a um ciclo de ensaio mundialmente harmonizado. O mais tardar em 1 Julho de 2003, proporá um novo ciclo de ensaios para efeitos de medição das emissões no ensaio de tipo I.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 5.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

3. A Comissão apresentará, eventualmente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta adequada contendo disposições relativas à introdução de requisitos de inspecção e manutenção aplicáveis aos motociclos e aos veículos a motor de duas e três rodas.

Inalterado

ANEXO

O capítulo 5 da Directiva 97/24/CE é alterado do seguinte modo:

1. O anexo II é alterado como segue:

a) O ponto 1.4 passa a ter a seguinte redacção:

«1.4. "Gases poluentes", as emissões pelo escape de monóxido de carbono, óxidos de azoto expressos em equivalente de dióxido de azoto (NO₂) e hidrocarbonetos, pressupondo-se uma razão de:

— C₁H_{1,85} no que diz respeito à gasolina,

— C₁H_{1,86} no que diz respeito ao combustível para motores diesel.»;

b) O ponto 2.2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

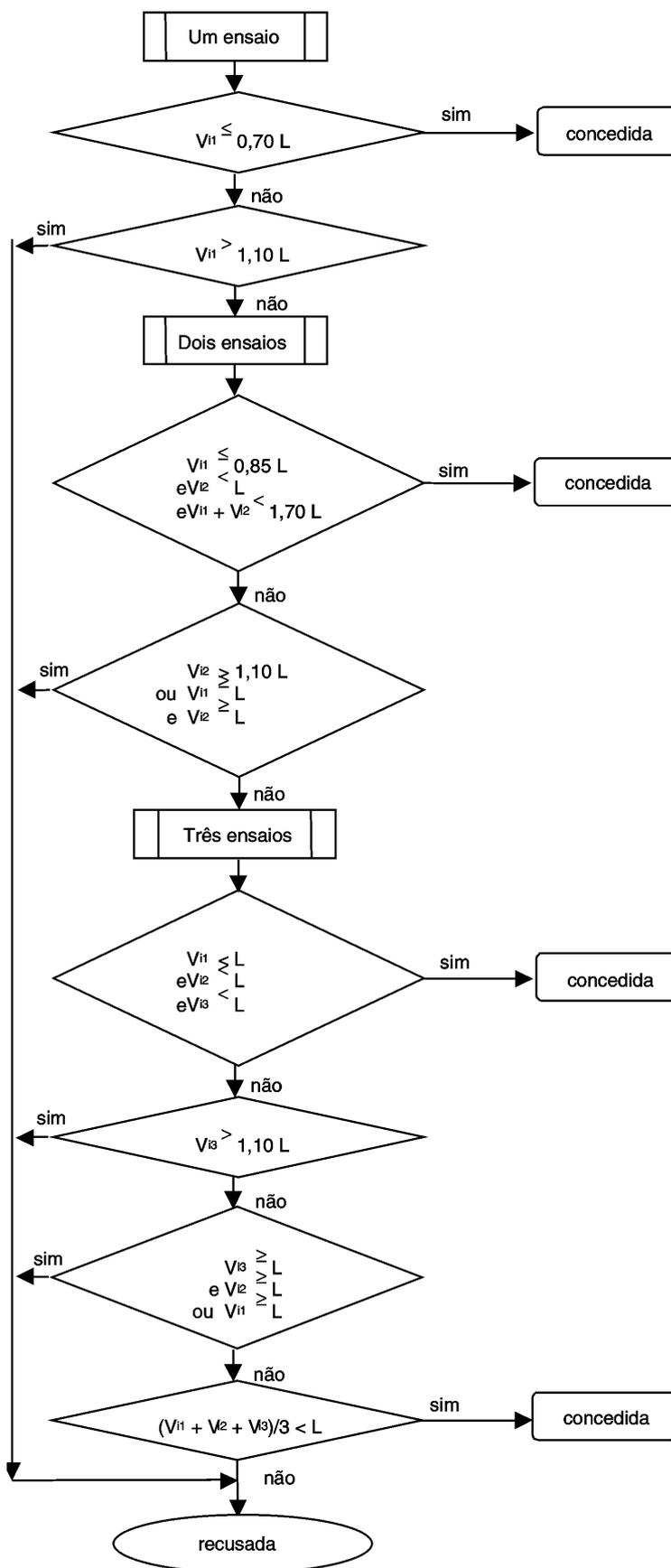
«2.2.1.1. **Ensaio do Tipo I** (controlo da quantidade média das emissões de escape numa zona urbana congestionada)

2.2.1.1.1. O ensaio é efectuado em conformidade com o método descrito no apêndice 1. A recolha e a análise dos gases devem ser feitas em conformidade com os métodos prescritos.

2.2.1.1.2. A figura I.2.2 indica as vias para o ensaio do tipo I.

2.2.1.1.3. Coloca-se o veículo num banco de rolos equipado com meios de simulação de carga e de inércia.

Figura I.2.2. — Fluxograma para o ensaio do tipo I



- 2.2.1.1.4. Durante o ensaio, os gases de escape são diluídos, sendo recolhida uma amostra proporcional num ou mais sacos. Os gases de escape do veículo ensaiado são diluídos, recolhidos e analisados de acordo com o procedimento descrito a seguir, medindo-se o volume total dos gases de escape diluídos.
- 2.2.1.1.5. Sob reserva dos requisitos do ponto 2.2.1.1.6, o ensaio deve ser repetido três vezes. As massas resultantes dos gases poluentes obtidas em cada ensaio devem ser inferiores aos limites indicados no quadro a seguir (linha A):

	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO)	Massa de hidrocarbonetos (HC)	Massa de óxidos de azoto (NO _x)
		L ₁ (g/km)	L ₂ (g/km)	L ₃ (g/km)

Valores-limite para os motociclos (duas rodas) no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção

A (2003)	Todos	5,5	1,2	0,3
B (1)	I (≤ 150 cc)	2,0	0,8	0,2
	II (> 150 cc)	2,0	0,3	0,1

Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição comandada)

A (2003)	Todos	7,0	1,5	0,4

Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição por compressão)

A (2003)	Todos	2,0	1,0	0,65

(1) Os valores na linha B são não obrigatórios e aplicáveis para efeitos do disposto no artigo 3.º da directiva.

- 2.2.1.1.5.1. Não obstante os requisitos do ponto 2.2.1.1.5, para cada poluente ou combinação de poluentes, uma das três massas resultantes obtidas pode exceder em 10 %, no máximo, o limite prescrito, desde que a média aritmética dos três resultados seja inferior ao limite prescrito. Caso os limites prescritos sejam excedidos para mais de um poluente, é irrelevante se tal se verifica no mesmo ensaio ou em ensaios diferentes.
- 2.2.1.1.6. O número de ensaios prescritos no ponto 2.2.1.1.5 deve ser reduzido nas condições a seguir definidas, em que V₁ é o resultado do primeiro ensaio e V₂ o resultado do segundo ensaio de cada um dos poluentes.
- 2.2.1.1.6.1. Efectua-se um ensaio apenas se o resultado obtido para cada poluente é inferior ou igual a 0,70 L (isto é, V₁ ≤ 0,70 L).
- 2.2.1.1.6.2. Se o requisito do ponto 2.2.1.1.6.1 não for satisfeito, efectuam-se apenas dois ensaios se se satisfizerem as seguintes condições para cada um dos poluentes:
- $$V_1 \leq 0,85 \text{ L e } V_1 + V_2 \leq 1,70 \text{ L e } V_2 \leq L_{\text{L}};$$
- c) O quadro I e o quadro II do ponto 2.2 são suprimidos;
- d) O ponto 2.2.1.2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2.2.1.2. Ensaio do tipo II (ensaio do monóxido de carbono à velocidade de marcha lenta sem carga) e dados sobre as emissões exigidos para o controlo técnico.
- 2.2.1.2.1. Este requisito aplica-se a todos os veículos equipados com motores de ignição comandada para os quais se pretenda obter a recepção CE de acordo com a presente directiva.
- 2.2.1.2.2. Ao efectuar o ensaio de acordo com o apêndice 2 (ensaio do tipo II), à velocidade normal de marcha lenta sem carga:
- regista-se o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape emitidos,
 - regista-se a velocidade do motor durante o ensaio, incluindo as eventuais tolerâncias.

2.2.1.2.3. Ao efectuar o ensaio a velocidade “elevada de marcha lenta sem carga” (isto é, $> 2\,000\text{ min}^{-1}$):

- regista-se o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape emitidos,
- regista-se a velocidade do motor durante o ensaio, incluindo as eventuais tolerâncias.

2.2.1.2.4. Mede-se e regista-se a temperatura do óleo do motor no momento do ensaio.

2.2.1.2.5. Os dados registados são inscritos nas secções relevantes do documento, referidas no anexo VII da Directiva 92/61/CEE, na sua última versão.»;

e) É aditado um novo ponto 3.1.1 com a seguinte redacção:

«3.1.1. Retira-se um veículo da série, sendo sujeito ao ensaio descrito no ponto 2.2.1.1. Os valores-limite para verificar a conformidade da produção são os indicados no quadro do ponto 2.2.1.1.5.»;

f) O antigo ponto 3.1.1 é renumerado como 3.1.2 e é alterado do seguinte modo:

- a expressão «dos limites acima indicados» é substituída pela expressão «limites indicados no quadro do ponto 2.2.1.1.5»,
- a expressão «nos quadros a que se refere o ponto 2.2.1.1.2» é substituída pela expressão «no quadro do ponto 2.2.1.1.5»;

g) Este ponto não se aplica à versão portuguesa;

h) No ponto 5.3.1 do apêndice 1, a última frase passa a ter a seguinte redacção:

«Realizam-se dois ciclos completos de pré-condicionamento antes de se recolherem os gases de escape.»;

i) O ponto 6.1.3 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:

«6.1.3. Antes do início do ensaio, o motociclo ou o triciclo são expostos a um fluxo de ar de velocidade variável. O sistema de ventilação deve incluir um mecanismo controlado pela velocidade do rolo do banco, por forma a que, entre 10 km/h e 50 km/h, a velocidade linear do ar à saída do ventilador seja igual à velocidade relativa do rolo, com uma aproximação de 10 %. Para velocidades do rolo inferiores a 10 km/h, a velocidade do ar pode ser nula. A secção final do dispositivo de ventilação deve ter as seguintes características:

- i) área de pelo menos $0,4\text{ m}^2$,
- ii) altura do bordo inferior 0,15 a 0,20 m acima do solo,
- iii) distância em relação à extremidade anterior do motociclo ou triciclo compreendida entre 0,3 e 0,45 m.»

j) No ponto 6.2.2. do apêndice 1, a primeira frase é suprimida;

k) O ponto 7.2.1 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:

«7.2.1. Após dois ciclos de pré-condicionamento (instante inicial do primeiro ciclo), efectuam-se simultaneamente as operações especificadas nos pontos 7.2.2 a 7.2.5»;

l) O ponto 7.4 do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:

«7.4. Análise

7.4.1. A análise dos gases de escape contidos no saco é efectuada logo que possível e, em qualquer dos casos, o mais tardar 20 minutos após o início do ciclo de ensaio.

7.4.2. Antes da análise de cada amostra, a gama do analisador a utilizar para cada poluente deve ser colocada no zero com o gás de colocação no zero adequado.

7.4.3. Os analisadores devem então ser regulados em relação às curvas de calibração por meio de gases de calibração de concentrações nominais compreendidas entre 70 e 100 % da gama.

7.4.4. Os zeros dos analisadores são então reverificados. Se a leitura diferir em mais de 2 % da gama em relação ao estabelecido em 7.4.2, repete-se o procedimento.

7.4.5. As amostras são então analisadas.

7.4.6. Após a análise, os pontos de zero e de calibração são reverificados utilizando os mesmos gases. O ensaio é aceitável se a diferença entre os resultados verificados depois da análise assim como aqueles indicados no ponto 7.4.3 é inferior a 2 %.

7.4.7. Em todos os pontos da presente secção, os caudais e as pressões dos vários gases devem ser os mesmos que os utilizados durante a calibração dos analisadores.

7.4.8. O valor adoptado para a concentração de cada poluente medido nos gases é o lido após estabilização do dispositivo de medida.».

2. O anexo IV é substituído pelo seguinte:

«ANEXO IV

ESPECIFICAÇÕES DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA (GASOLINA)

O combustível de referência utilizado é o descrito no ponto 1 do ANEXO IX da Directiva 70/220/CEE.

ESPECIFICAÇÕES DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA (COMBUSTÍVEL PARA MOTORES DIESEL)

O combustível de referência utilizado é o descrito no ponto 2 do ANEXO IX da Directiva 70/220/CEE.».

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma segunda contribuição da Comunidade Europeia para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil

(2001/C 240 E/23)

COM(2001) 251 final — 2001/0113(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade, na prossecução de uma política que visa claramente apoiar a Ucrânia nos seus esforços para neutralizar as consequências do acidente nuclear de 26 de Abril de 1986 na Central Nuclear de Chernobil, contribuiu já para o Fundo de Protecção de Chernobil, criado no âmbito do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), com um montante de 90,5 milhões de euros, entre 1999 e 2000, em conformidade com a Decisão 98/381/CE, Euratom ⁽¹⁾.
- (2) O BERD, na sua qualidade de gestor do Fundo de Protecção de Chernobil, confirmou, antes da conferência dos doadores realizada em Berlim em 5 de Julho de 2000, que se mantinha o calendário dos desembolsos, pelo que seria necessário proceder a um reaprovisionamento do Fundo em 2000/2001. Em consequência, a Comunidade comprometeu-se nessa conferência a efectuar uma nova contribuição de 100 milhões de euros para o período 2001-2004.
- (3) O n.º 5, alínea c), do artigo 2.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 99/2000 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1999, relativo à prestação de assistência aos Estados parceiros da Europa Oriental e da Ásia Central ⁽²⁾ prevê, como uma das prioridades no domínio da segurança nuclear a contribuição «para as iniciativas internacionais pertinentes apoiadas pela União Europeia, nomeadamente a iniciativa G7/UE relativa ao encerramento de Chernobil».
- (4) Em conformidade com a Comunicação de 6 de Setembro de 2000 da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu ⁽³⁾, o apoio financeiro da Comunidade para a segurança nuclear nos Novos Estados Independentes e nos países da Europa Central e Oriental devia ser efectuado a partir das dotações Tacis existentes ou de uma rubrica orçamental distinta consagrada à assistência a esses países.

(5) As normas do BERD em matéria de contratos aplicam-se às contribuições efectuadas a partir dos recursos do Fundo de Protecção de Chernobil, entendendo-se no entanto que os contratos se limitam, em princípio, aos bens e serviços produzidos ou fornecidos pelos países doadores ou pelos países em que o BERD desenvolve actividades. Estas normas não são as mesmas que se aplicam às operações directamente financiadas através do Programa Tacis, que não podem por conseguinte abranger a contribuição objecto da presente decisão.

(6) Convém no entanto garantir que, no que diz respeito às disposições em matéria de contratos previstas no regulamento do Fundo de Protecção de Chernobil do BERD, não existe qualquer discriminação entre os diferentes Estados-Membros da Comunidade Europeia, independentemente de terem ou não concluído acordos de contribuição individuais com o BERD.

(7) Os tratados não prevêem, para a adopção da presente decisão, outros poderes para além dos previstos no artigo 308.º do Tratado CE e do artigo 203.º do Tratado Euratom,

DECIDE O SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Comunidade fornecerá ao Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD) uma contribuição de 100 milhões de euros, para o período 2001-2004, destinada ao Fundo de Protecção de Chernobil.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites da perspectiva financeira.

Artigo 2.º

1. A Comissão administrará a contribuição para o Fundo de Protecção de Chernobil em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias, com especial atenção para os princípios de uma gestão sã e eficiente.

A Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas todas as informações pertinentes e solicitará ao BERD quaisquer informações suplementares exigidas pelo Tribunal de Contas quanto à gestão financeira do Fundo de Protecção de Chernobil, na medida em que tais informações digam respeito à contribuição da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 171 de 17.6.1998, p. 31.

⁽²⁾ JO L 12 de 18.1.2000, p. 1.

⁽³⁾ COM(2000) 493 final.

2. A Comissão garantirá, no que diz respeito às disposições em matéria de contratos relativas às contribuições efectuadas a partir dos recursos do Fundo, que não se verifique qualquer discriminação entre os Estados-Membros.

Artigo 3.º

Em aplicação da secção 2.02 do artigo II do regulamento do Fundo de Protecção de Chernobil, a contribuição da Comunidade será objecto de um acordo de contribuição formal sob a forma de troca de cartas entre a Comissão e o BERD.

O modelo dessas cartas é apresentado em anexo.

Artigo 4.º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do Fundo de Protecção de Chernobil.

ANEXO

MODELO DE TROCA DE CARTAS QUE CONSTITUI O ACORDO EM MATÉRIA DE CONTRIBUIÇÕES ENTRE A COMISSÃO EUROPEIA E O BERD**Carta do Membro da Comissão Europeia autorizado ao Presidente do BERD**

Exmo. Sr. Presidente,

Em nome da Comissão Europeia, tenho a honra de confirmar a V. Exa. que a Comunidade Europeia efectuará uma nova contribuição de 100 milhões de euros a favor do Fundo de Protecção de Chernobil, em conformidade com a secção 2.02 do artigo II do regulamento do Fundo.

Esta nova contribuição incluirá, em princípio, quatro contribuições anuais de 25 milhões de euros a efectuar entre 2001 e 2004, sob reserva da necessária autorização da autoridade orçamental.

Tal como aconteceu no caso do primeiro acordo, o Banco é convidado a confirmar o seu acordo quanto às seguintes disposições, que farão parte integrante do presente acordo:

1. A Comissão comunicará ao Tribunal de Contas todas as informações pertinentes e solicitará ao Banco quaisquer informações suplementares exigidas pelo Tribunal no que respeita à gestão financeira do Fundo de Protecção de Chernobil, na medida em que tais informações digam respeito à contribuição da Comunidade.
2. O Tribunal de Contas poderá igualmente efectuar missões junto do Banco a fim de verificar informações pertinentes, na medida em que estas digam respeito à contribuição da Comunidade e com base nas práticas instituídas no quadro da Conta de Segurança Nuclear.
3. No que se refere às disposições em matéria de contratos previstas pelo regulamento do Fundo, a Comissão e o Banco são do parecer que, após a conclusão do acordo, não se poderá verificar qualquer discriminação entre os diferentes Estados-Membros da Comunidade Europeia, independentemente do facto de terem ou não concluído acordos de contribuição individuais com o Banco, no que respeita à adjudicação de contratos de serviços ou fornecimentos no quadro do funcionamento do Fundo de Protecção de Chernobil.

Confirmando que os termos utilizados na presente carta devem ser interpretados na acepção que lhes é atribuída no regulamento do Fundo. A presente carta e a carta de confirmação do Banco constituem o acordo em matéria de contribuições previsto no regulamento do Fundo.

Membro da Comissão Europeia

Resposta do Presidente do BERD

Exmo. Sr. Comissário,

Agradeço a carta de V. Exa. de . . . de 2001 relativa à contribuição da Comunidade Europeia para o Fundo de Protecção de Chernobil no montante de 100 milhões de euros.

O Banco Europeu confirma, pela presente, que esta contribuição será depositada no Fundo em conformidade com o regulamento do Fundo.

O Banco Europeu confirma igualmente que aceita todas as disposições mencionadas na carta de V. Exa., que fazem igualmente parte integrante do presente acordo em matéria de contribuições.

Presidente do BERD

Proposta de decisão do Conselho 2003, Ano Europeu das Pessoas com Deficiência

(2001/C 240 E/24)

COM(2001) 271 final — 2001/0116(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

gração das pessoas deficientes em todos os domínios da vida social».

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A promoção de um elevado nível de emprego e de protecção social e o aumento do nível e da qualidade de vida nos Estados-Membros são objectivos da Comunidade Europeia.
- (2) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a necessidade de serem tomadas medidas adequadas com vista à integração social e económica das pessoas com deficiência.
- (3) A Resolução do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho de 20 de Dezembro de 1996, sobre a igualdade de oportunidades para pessoas deficientes ⁽¹⁾ e a Resolução do Conselho de Junho de 1999 sobre igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência ⁽²⁾ reafirmam os seus direitos humanos fundamentais a um acesso igual às oportunidades sociais e económicas.
- (4) As Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, exortam os Estados-Membros a considerar devidamente a exclusão social nas suas políticas de emprego, educação e formação, saúde e habitação, e a definir acções prioritárias destinadas a grupos-alvo específicos, tais como as pessoas com deficiência.
- (5) A Agenda Social Europeia aprovada no Conselho Europeu de Nice, em 7-9 de Dezembro de 2000, estabelece que a União Europeia irá «desenvolver, nomeadamente durante o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência (2003), o conjunto das acções destinadas a garantir uma melhor inte-

- (6) Esta decisão diz respeito aos direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em particular na Carta Dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como princípios gerais do direito comunitário. Em especial, a decisão procura assegurar o pleno respeito pelo direito de as pessoas com deficiência beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua independência, integração social e profissional e participação na vida da comunidade, e promover a aplicação do princípio de não-discriminação [artigos 26.º e 21.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽³⁾].

- (7) O Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões instaram a Comunidade a reforçar o contributo para os esforços envidados pelos Estados-Membros em prol da promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.
- (8) O enquadramento geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional definido na Directiva 2000/78/CE ⁽⁴⁾ e o programa comunitário para apoiar e complementar as medidas legislativas aos níveis da Comunidade e dos Estados-Membros, criado pela Decisão do Conselho 2000/750/CE ⁽⁵⁾, com vista à mudança de práticas e atitudes através da mobilização dos agentes envolvidos e do fomento do intercâmbio de informação e boas práticas.
- (9) Estando a exclusão do mercado de trabalho de que são vítimas os deficientes intimamente ligada às atitudes negativas de que são alvo e da falta de informação sobre a deficiência, é necessário melhorar o entendimento que a sociedade tem dos direitos, das necessidades e das potencialidades dessas pessoas, sendo igualmente imperativo um esforço de colaboração entre todos os parceiros por forma a promover e a desenvolver fluxos de informação.
- (10) A sensibilização assenta primeiramente em acções efectivas ao nível dos Estados-Membros, que deverão ser complementadas por esforços concertados no plano europeu; o Ano Europeu poderá servir de catalisador, ao promover a sensibilização e ao criar uma dinâmica nesse sentido.

⁽¹⁾ JO C 12 de 13.1.1997.⁽²⁾ JO C 186 de 2.7.1999, p. 3.⁽³⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 303 de 2.12.2000, p. 23.

(11) Há que assegurar a coerência e a complementaridade com outras acções comunitárias, em especial as empreendidas no âmbito do combate à discriminação e à exclusão social e da promoção dos direitos humanos, da educação e formação e da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

(12) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio social entre a Comunidade Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e os países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA/EEE), por outro. Deverão ser tomadas disposições no sentido da abertura do presente programa à participação dos países candidatos da Europa Central e Oriental, nas condições estabelecidas nos acordos europeus, respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos Conselhos de Associação, de Chipre e Malta, financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países, assim como da Turquia, financiadas por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esse país.

(13) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como são definidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta que visam gerar um nível de sensibilização a nível comunitário para os direitos das pessoas com deficiência, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido, entre outras razões, à necessidade de parcerias multilaterais, de intercâmbio de informação a nível transnacional e de divulgação das boas práticas em todo o território da Comunidade. A presente decisão não ultrapassa os limites do que é necessário para atingir estes objectivos.

(14) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão do Conselho 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹⁾, as medidas de execução da presente Decisão deverão ser adoptadas por meio do procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da referida Decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Designação do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência

O ano 2003 é designado «Ano Europeu das Pessoas com Deficiência».

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Objectivos

Os objectivos do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência são:

- a) aumentar a sensibilização para os direitos das pessoas com deficiência à não-discriminação e ao pleno e equitativo exercício dos seus direitos tal como definidos, nomeadamente, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia;
- b) incentivar a reflexão e o debate sobre as medidas necessárias à promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência na Europa;
- c) promover o intercâmbio de experiências em matéria de boas práticas e estratégias eficazes concebidas a nível local, nacional e europeu;
- d) reforçar a cooperação entre todos as partes interessadas, designadamente governos a todos os níveis, sector privado, comunidades locais, voluntariado, pessoas com deficiência e respectivas famílias;
- e) salientar os contributos positivos das pessoas com deficiência para o conjunto da sociedade, valorizando em especial a diversidade e criando uma envolvente positiva e adaptável na qual essa diversidade possa ter expressão;
- f) sensibilizar os cidadãos para a heterogeneidade das pessoas com deficiência e para as múltiplas discriminações a que estão expostas.

Artigo 3.º

Conteúdo das medidas

1. As medidas destinadas a dar tradução aos objectivos definidos no artigo 2.º supra devem implicar o desenvolvimento de, ou o apoio a:

- a) reuniões e eventos;
- b) campanhas de informação e promoção que envolvam a produção de ferramentas e materiais de apoio acessíveis às pessoas com deficiência em toda a Comunidade;
- c) cooperação com organismos de radiodifusão e meios de comunicação;
- d) inquéritos e estudos à escala comunitária.

2. As medidas referidas no n.º 1 encontram-se explicadas em pormenor no Anexo.

*Artigo 4.º***Execução a nível comunitário**

A Comissão assegurará a execução das acções comunitárias abrangidas pela presente Decisão, em conformidade com o Anexo.

Procederá regularmente a intercâmbios com representantes das pessoas com deficiência a nível comunitário sobre a concepção, realização e acompanhamento do Ano Europeu. Para tal, deverá disponibilizar a esses representantes as informações relevantes. Deverá ainda transmitir os seus pontos de vista ao Comité instituído nos termos do n.º 1 artigo 6.º.

*Artigo 5.º***Cooperação e execução a nível nacional**

1. Cada Estado-Membro será responsável pela coordenação e execução, a nível nacional, das acções referidas na presente Decisão, nomeadamente a selecção de projectos ao abrigo da parte B do Anexo.

Para esse efeito, cada Estado-Membro deverá criar ou designar uma entidade nacional de coordenação ou um órgão administrativo equivalente para organizar a participação nacional no Ano Europeu das Pessoas com Deficiência. Esse órgão deverá ser representante de várias organizações de pessoas com deficiência e outros agentes relevantes.

2. Em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º, a Comissão determinará subvenções globais que serão atribuídas aos Estados-Membros para apoiar as acções a níveis nacional, regional e local. As subvenções globais serão atribuídas apenas a organismos de direito público ou investidos de uma missão de serviço público sob a garantia dos Estados-Membros.

3. O procedimento para a utilização das subvenções globais estará sujeito a acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa.

O procedimento deverá circunstanciar, designadamente, em conformidade com o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias:

- a) as medidas a executar;
- b) os critérios de selecção dos beneficiários;
- c) as condições e montantes da assistência;
- d) as disposições de acompanhamento, avaliação e auditoria da subvenção global.

*Artigo 6.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que for feita referência ao presente n.º, aplicar-se-á o procedimento consultivo estabelecido no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, em cumprimento do seu artigo 7.º.

*Artigo 7.º***Disposições financeiras**

1. As medidas que têm um alcance comunitário, tal como descritas na Parte A do Anexo, poderão ser subvencionadas até 80 % ou dar origem a contratos públicos financiados pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

2. As medidas de carácter local, regional, nacional ou transnacional, tal como descritas na Parte B do Anexo, poderão ser co-financiadas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias até um máximo de 50 % dos custos totais.

*Artigo 8.º***Processo de candidatura e selecção**

1. As decisões sobre o financiamento e co-financiamento de medidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º deverão ser tomadas pela Comissão segundo os procedimentos definidos no n.º 2 do artigo 6.º. A Comissão deverá assegurar uma distribuição equilibrada entre os Estados-Membros e diferentes domínios de actividade envolvidos.

2. Os pedidos de auxílio financeiro para medidas no âmbito do n.º 2 do artigo 7.º deverão ser apresentadas aos Estados-Membros. Com base no parecer expresso pelas entidades nacionais de coordenação, os Estados-Membros procederão à selecção dos beneficiários e à atribuição dos recursos financeiros aos candidatos seleccionados, segundo os procedimentos a estabelecer no âmbito do n.º 3 do artigo 5.º.

*Artigo 9.º***Coerência e complementaridade**

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a coerência entre as medidas referidas na presente Decisão e outras acções e iniciativas comunitárias.

Velará ainda pela complementaridade adequada entre o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência e outras iniciativas e recursos existentes aos níveis comunitário, nacional e regional, sempre que estes possam contribuir para a concretização dos objectivos do Ano Europeu.

Artigo 10.º

Participação dos países da EFTA/EEE, dos países candidatos da Europa Central e Oriental, de Chipre, de Malta e da Turquia

O Ano Europeu das Pessoas com Deficiência será aberto à participação dos países da EFTA/EEE, em conformidade com as condições estabelecidas no Acordo EEE.

Os países candidatos da Europa Central e Oriental deverão participar, em conformidade com as condições estabelecidas nos Acordos Europeus, nos protocolos adicionais a esses acordos e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação.

A participação de Chipre, Malta e Turquia deverá ser financiada por dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com esses países.

Artigo 11.º

Orçamento

As acções que visam preparar o lançamento do Ano Europeu poderão ser financiadas a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Artigo 12.º

Cooperação internacional

No contexto do Ano Europeu, a Comissão poderá cooperar com organizações internacionais pertinentes.

Artigo 13.º

Acompanhamento e avaliação

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório sobre a execução, resultados e avaliação das medidas referidas na presente Decisão.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

NATUREZA DAS MEDIDAS REFERIDAS NO ARTIGO 3.º

A. Acções à escala comunitária

1. Reuniões e eventos:

- a) organização de reuniões a nível comunitário;
- b) organização de eventos de sensibilização para os direitos das pessoas com deficiência, incluindo as conferências de abertura e encerramento do Ano Europeu.

2. Campanhas de informação e promoção que envolvam:

- a) a criação de um logotipo e de slogans para o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, a serem usados no âmbito de todas as actividades relacionadas com esta iniciativa;
- b) uma campanha de informação à escala comunitária;
- c) a produção de ferramentas e de materiais de apoio acessíveis às pessoas com deficiência em toda a Comunidade;
- d) iniciativas adequadas empreendidas por ONG europeias no domínio da deficiência, que visem a divulgação de informações sobre o Ano Europeu e sejam especialmente concebidas para dar resposta às necessidades de pessoas com deficiências específicas e/ou de deficientes que são vítimas de discriminações múltiplas;
- e) a organização de concursos europeus que ponham em evidência os resultados e as experiências do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.

3. Outras acções:

Cooperação com organismos de radiodifusão e meios de comunicação enquanto parceiros na divulgação de informações sobre o Ano Europeu, na utilização de novas ferramentas que permitam um acesso facilitado a estas informações (tais como legendagem para os deficientes auditivos e descrição de imagens para os invisuais) e a outros programas que tornem possível e melhorem a comunicação sobre as pessoas com deficiência.

Inquéritos e estudos à escala comunitária, incluindo um questionário concebido para avaliar o impacto do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, a integrar num inquérito Eurobarómetro, e um relatório de avaliação da eficácia e do impacto do Ano Europeu.

4. O financiamento pode assumir as seguintes formas:

- aquisição directa de bens e serviços, em especial no domínio da comunicação, através de concursos públicos e/ou limitados;
- a aquisição directa de serviços de consultoria, através de concursos públicos e/ou limitados;
- subvenções atribuídas para cobrir as despesas de eventos especiais à escala europeia com o objectivo de salientar e promover a sensibilização para o Ano Europeu; este tipo de financiamento não deverá exceder os 80 %.

B. Acções a nível nacional

As acções empreendidas aos níveis local, regional, nacional ou transnacional poderão ser elegíveis para financiamento pelo orçamento comunitário até um máximo de 50 % do seu custo, dependendo da natureza e do contexto da proposta. Entre estas, contam-se:

1. eventos associados aos objectivos do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, nomeadamente um evento de lançamento;
2. campanhas de informação e acções de divulgação de exemplos de boas práticas que não os descritos na Parte 1(A) do presente Anexo;
3. a atribuição de prémios ou a organização de concursos;
4. inquéritos e estudos que não os referidos em 1(A) supra.

C. Medidas para as quais não será disponibilizado qualquer auxílio comunitário

A Comunidade irá oferecer o seu apoio moral, incluindo autorizações escritas da utilização do logotipo e de outros materiais relacionados com o Ano Europeu, a iniciativas empreendidas por organizações públicas ou privadas, sempre que estas possam demonstrar cabalmente à Comissão que as iniciativas em questão serão realizadas durante o ano de 2003 e contribuirão significativamente para um ou vários objectivos do Ano Europeu.

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/25)

COM(2001) 299 final — 2000/0032(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 1 de Junho de 2001)

1. ANTECEDENTES

O artigo 255.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tal como alterado pelo Tratado de Amesterdão, confere um direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão a todos os cidadãos da União e a todas as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas num Estado-Membro. Cabe ao Conselho definir, através do procedimento de co-decisão, no prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso.

Para efeitos do exercício do direito de acesso previsto pelo Tratado, a Comissão apresentou em 28 de Janeiro de 2000, uma proposta de regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Em 16 de Novembro de 2000, o Parlamento Europeu votou determinadas alterações à referida proposta, que a Comissão não pôde aceitar na sua maior parte. Ao adiar o voto da sua resolução legislativa, o Parlamento Europeu proporcionou a possibilidade de negociações entre instituições antes do encerramento formal da primeira leitura. A partir de 24 de Janeiro de 2001 estas negociações foram conduzidas em «diálogo tripartido informal» de que resultou um texto de compromisso aprovado em 25 de Abril de 2001 pela Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos do Parlamento Europeu, pelo Comité dos Representantes Permanentes dos Estados-Membros (segunda parte), bem como pela Comissão Europeia.

Na sessão plenária de 2 e 3 de Maio de 2001, o Parlamento Europeu adoptou alterações à proposta da Comissão de acordo com o compromisso negociado entre as três instituições. O colégio da Comissão declarou que aceitava todas as alterações propostas.

2. EXAME DAS ALTERAÇÕES

A Comissão aceita retomar integralmente na sua proposta alterada as alterações de compromisso com os números de 81 a 119, adoptadas pelo Parlamento Europeu na sua sessão de 3 de Maio de 2001. O objecto das alterações 81 a 118 será referido seguidamente; a alteração 119 constitui uma alteração técnica que confirma a retirada de certas alterações votadas em 16 de Novembro de 2000.

2.1. Considerandos (alterações 81 a 97)

Em geral, o texto dos considerandos, tal como alterado na sequência das alterações propostas, define com maior

precisão os objectivos do regulamento. Determinados considerandos foram alterados por forma a ter em conta as alterações dos artigos correspondentes.

2.2. Objecto, beneficiários e âmbito de aplicação (artigos 1.º e 2.º — alterações 98 e 99)

O novo artigo 1.º recorda os objectivos do regulamento. A faculdade conferida às instituições de conceder o acesso aos seus documentos às pessoas que não residam ou que não tenham a sua sede social num Estado-Membro, consagrar a prática actual.

2.3. Definições (artigo 3.º — alteração 100)

A fim de proteger o espaço de reflexão das instituições, a Comissão tinha proposto a exclusão do âmbito de aplicação do regulamento dos textos para uso interno, tais como os documentos de reflexão ou de discussão e os pareceres dos serviços, bem como das mensagens informais. Esta restrição não foi aceite e foi mantida a definição dos documentos actualmente em vigor. Contudo, os documentos para uso interno são protegidos através de excepções específicas, previstas no n.º 3 do artigo 4.º (*ver infra*).

2.4. Limites do direito de acesso (artigo 4.º — alteração 101)

Natureza das excepções

A fim de promover uma maior transparência, no que diz respeito às excepções diferentes da protecção do interesse público ou da vida privada, o documento será divulgado quando o interesse de o público tomar conhecimento desse documento for superior ao interesse a proteger. No entanto, quando o prejuízo eventualmente causado pela divulgação do documento é superior ao interesse da sua divulgação, a instituição é obrigada a recusar o acesso ao documento.

Lista das excepções

Na sua proposta de regulamento, a Comissão tinha mencionado expressamente entre as excepções obrigatórias a tramitação dos procedimentos de infracção, incluindo a fase pré-contenciosa.

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 70.

Num espírito de compromisso, a Comissão está disposta a aceitar que os procedimentos de infracção não sejam expressamente incluídos entre as excepções previstas no n.º 2 do artigo 4.º do regulamento, porque considera que o texto acordado implica a manutenção da prática actual no que diz respeito ao exercício das suas responsabilidades em matéria de controlo do respeito do direito comunitário. Esta prática decorre da interpretação feita pelo Tribunal de Justiça destas disposições. A Comissão decidiu recordar tal prática numa declaração a exarar na acta do Conselho.

Protecção do espaço de reflexão

O novo n.º 3 do artigo 4.º permite proteger os documentos para uso interno antes da tomada de decisão, bem como, em certas circunstâncias mesmo após a tomada de decisão, os documentos que contenham pareceres formulados no âmbito de deliberações e de consultas preliminares a nível da instituição em causa.

Documentos de terceiros

Prevê-se que a instituição consulte os terceiros em causa tendo em vista avaliar se a divulgação deve ser recusada ao abrigo de uma das excepções (n.º 4). O n.º 5 retoma a declaração n.º 35 anexada ao Tratado de Amesterdão.

Termo da aplicabilidade das excepções

As excepções só são aplicáveis durante o período em que se justifica a protecção. Por referência aos textos relativos à abertura ao público dos arquivos históricos das Comunidades Europeias⁽¹⁾, prevê-se que a maior parte das excepções deixem de se aplicar 30 anos após a data de produção do documento.

2.5. Aplicação pelos Estados-Membros (artigo 5.º — alteração 102)

O novo artigo 5.º explicita o princípio da cooperação leal enunciado nos considerandos (antigo considerando 12, actualmente considerando 15). Este artigo prevê que os Estados-Membros, quando são objecto de um pedido de acesso a um documento proveniente de uma instituição, deverão consultar esta instituição, a fim de não colocar obstáculos à realização dos objectivos do regulamento.

⁽¹⁾ Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão de 8 de Fevereiro de 1983. Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho de 1 de Fevereiro de 1983.

2.6. Tratamento dos pedidos (artigos 6.º a 8.º e 10.º — alterações 103 a 105 e 107)

A redução para 15 dias úteis do prazo de resposta corresponde ao prazo previsto no código de boa conduta administrativa dos funcionários da Comissão.

2.7. Regime aplicável aos documentos sensíveis (artigo 9.º — alteração 106)

Todas as medidas específicas relativas ao acesso aos documentos sensíveis foram agora englobadas num artigo específico. Os pedidos serão tratados exclusivamente por pessoas autorizadas a tomar conhecimento do conteúdo desses documentos (n.º 2). Os documentos sensíveis só serão registados ou divulgados mediante acordo da entidade da qual provenham (n.º 3).

2.8. Registos, acesso directo e publicações (artigos 11.º a 13.º — alterações 109 a 111)

As disposições relativas aos registos são mais pormenorizadas do que na proposta inicial da Comissão. As disposições que dizem respeito ao acesso directo aos documentos, assim como à publicação de certos tipos de documentos no Jornal Oficial ultrapassam o âmbito restrito do artigo 255.º do Tratado, mas correspondem na generalidade à prática actual. De resto, as três instituições manifestaram a sua intenção de desenvolver a divulgação dos seus documentos por via electrónica.

2.9. Medidas de acompanhamento (artigos 14.º a 17.º — alterações 108 e 112 a 115)

O texto alterado contém disposições mais precisas relativas, por um lado, à coordenação entre instituições, nomeadamente através da criação de um comité, e, por outro, ao acompanhamento e avaliação da implementação do regulamento.

2.10. Entrada em vigor — compatibilidade das disposições existentes com o regulamento (artigos 18.º e 19.º — alterações 116 e 117)

As regras específicas em matéria de acesso aos documentos contidas na legislação existente serão reexaminadas à luz do regulamento. No mesmo espírito, será conveniente verificar que os textos relativos à abertura ao público dos arquivos históricos das Comunidades Europeias (ver o ponto 2.4) não contenham disposições contrárias ao regulamento relativo ao acesso do público aos documentos.

2.11. Aplicabilidade às agências — apelo às instituições e órgãos não abrangidos pelo regulamento (declaração comum — alteração 118)

As regras sobre o acesso do público aos documentos serão tornadas aplicáveis às agências criadas pelas instituições abrangidas pelo regulamento. A declaração comum prevê que serão tomadas as medidas necessárias para esse efeito.

As três instituições lançam um apelo às instituições e aos órgãos comunitários não abrangidos pelo regulamento para que adoptem regras relativas ao acesso do público aos documentos compatíveis com o regulamento.

3. CONCLUSÃO

Em virtude do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta de regulamento nos termos referidos.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2001-2006) ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/26)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 302 final — 2000/0119(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 1 de Junho de 2001)

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 122.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade está empenhada em promover e melhorar a saúde, reduzindo a mortalidade evitável e a incapacidade que prejudica o exercício de actividades, prevenindo as doenças e combatendo as potenciais ameaças para a saúde. A Comunidade deve tratar, de forma coordenada e coerente, as preocupações da sua população respeitantes aos riscos para a saúde e às suas expectativas de um elevado nível de protecção da saúde, pelo que todas as acções da Comunidade relacionadas com a saúde se devem caracterizar por um elevado grau de visibilidade e de transparência e permitir a consulta e a participação de todos os agentes, de forma equilibrada, a fim de promover um maior conhecimento e um melhor fluxo de comunicação, permitindo assim uma maior participação de cada indivíduo em decisões que dizem respeito à sua saúde.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- (1) A Comunidade está empenhada em promover e melhorar a saúde, reduzindo a morbilidade evitável e a mortalidade prematura e a incapacidade que prejudica o exercício de actividades, prevenindo as doenças e combatendo as potenciais ameaças para a saúde. A Comunidade deve tratar, de forma coordenada e coerente, as preocupações da sua população respeitantes aos riscos para a saúde e às suas expectativas de um elevado nível de protecção da saúde, diferenciado em função dos sexos, pelo que todas as acções da Comunidade relacionadas com a saúde se devem caracterizar por um elevado grau de visibilidade e de transparência e permitir a consulta e a participação de todos os agentes, de forma equilibrada, a fim de promover um maior conhecimento e um melhor fluxo de comunicação, permitindo assim uma maior participação de cada indivíduo em decisões que dizem respeito à sua saúde. A Comunidade deveria ter em conta o direito das pessoas a receber informações simples, claras e cientificamente válidas sobre a doença de que padecem, as terapias disponíveis e as modalidades susceptíveis de melhorar a sua qualidade de vida.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(2) No contexto do quadro de saúde pública, definido na comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, relativa ao quadro de acção no domínio da saúde pública ⁽¹⁾, foram adoptados oito programas de acção:

— a Decisão n.º 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽²⁾,

— a Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽³⁾,

— a Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da Sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁴⁾,

— a Decisão n.º 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de prevenção da toxicod dependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁵⁾,

— a Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997-2001) ⁽⁶⁾,

(2) A saúde deve constituir uma prioridade para além de compromissos a nível político ou financeiro. Em virtude do artigo 152.º do Tratado, a Comunidade é chamada a desempenhar um papel activo neste sector, através de acções que os Estados não podem executar por si sós, no pleno respeito pelo princípio da subsidiariedade.

(3) No contexto do quadro de saúde pública, definido na comunicação da Comissão, de 24 de Novembro de 1993, relativa ao quadro de acção no domínio da saúde pública ⁽¹⁾, foram adoptados oito programas de acção:

— a Decisão n.º 645/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de promoção, informação, educação e formação em matéria de saúde no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽²⁾,

— a Decisão n.º 646/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que adopta um plano de acção de luta contra o cancro, no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽³⁾,

— a Decisão n.º 647/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Março de 1996, que estabelece um programa de acção comunitária relativo à prevenção da Sida e de outras doenças transmissíveis no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁴⁾,

— a Decisão n.º 102/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, que adopta um programa de acção comunitária de prevenção da toxicod dependência no âmbito da acção no domínio da saúde pública (1996-2000) ⁽⁵⁾,

— a Decisão n.º 1400/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, que adopta um programa de acção comunitário relativo à vigilância da saúde no contexto da acção em matéria de saúde pública (1997-2001) ⁽⁶⁾,

⁽¹⁾ COM(93) 559 final de 24 de Novembro de 1993.

⁽²⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 19 de 22.1.1997, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

⁽¹⁾ COM(93) 559 final de 24 de Novembro de 1993.

⁽²⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 95 de 16.4.1996, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 19 de 22.1.1997, p. 25.

⁽⁶⁾ JO L 193 de 22.7.1997, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

- a Decisão n.º 372/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) ⁽¹⁾,
- a Decisão n.º 1295/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) ⁽²⁾, e
- a Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001) ⁽³⁾.

PROPOSTA ALTERADA

- a Decisão n.º 372/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de prevenção de lesões no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) ⁽¹⁾,
- a Decisão n.º 1295/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2003) ⁽²⁾, e
- a Decisão n.º 1296/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que adopta um programa de acção comunitária em matéria de doenças relacionadas com a poluição no quadro da acção no domínio da saúde pública (1999-2001) ⁽³⁾.

(4) No âmbito da acção comunitária no domínio da saúde pública, foi adoptada a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade ⁽⁴⁾.

(3) Entre as outras acções empreendidas no contexto do quadro de acção de saúde pública incluem-se: a Recomendação 98/463/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, respeitante à elegibilidade dos dadores de sangue e plasma e ao rastreio das dádivas de sangue na Comunidade Europeia ⁽⁴⁾, a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade ⁽⁵⁾ e a Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz-300 GHz) ⁽⁶⁾.

(5) Entre as outras acções empreendidas no contexto do quadro de acção de saúde pública incluem-se: a Recomendação 98/463/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, respeitante à elegibilidade dos dadores de sangue e plasma e ao rastreio das dádivas de sangue na Comunidade Europeia ⁽⁵⁾, e a Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos (0 Hz-300 GHz) ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 21.7.1998, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 59.

⁽¹⁾ JO L 46 de 20.2.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 203 de 21.7.1998, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 59.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(4) O quadro de acção de saúde pública foi revisto na comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 sobre o desenvolvimento da política de saúde pública na Comunidade Europeia ⁽¹⁾, que indicava a necessidade de uma nova estratégia e de um novo programa em matéria de saúde, atendendo às novas disposições do Tratado, aos novos desafios e à experiência adquirida até então.

(5) O Conselho, nas Conclusões de 26 de Novembro de 1998 sobre o futuro quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública ⁽²⁾ e na Resolução de 8 de Junho de 1999 relativa à futura acção comunitária no domínio da saúde pública ⁽³⁾, o Comité Económico e Social, no Parecer de 9 de Setembro de 1998 ⁽⁴⁾, o Comité das Regiões, no Parecer de 19 de Novembro de 1998 ⁽⁵⁾ e o Parlamento Europeu, na Resolução A4-0082/99 de 12 de Março de 1999 ⁽⁶⁾, acolheram com agrado a comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 e concordaram que seria conveniente incluir as acções a nível comunitário num só programa global, cuja vigência mínima seria de cinco anos e englobaria três objectivos gerais: a melhoria da informação com vista ao desenvolvimento da saúde pública, a rapidez de reacção às ameaças para a saúde e a promoção da saúde e prevenção de doenças, por forma a ter em conta os factores determinantes para a saúde, com o apoio de uma acção inter-sectorial e a utilização de todos os instrumentos adequados previstos no Tratado.

(6) O quadro de acção de saúde pública foi revisto na comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 sobre o desenvolvimento da política de saúde pública na Comunidade Europeia ⁽¹⁾, que indicava a necessidade de uma nova estratégia e de um novo programa em matéria de saúde, atendendo às novas disposições do Tratado, aos novos desafios e à experiência adquirida até então.

(7) O Conselho, nas Conclusões de 26 de Novembro de 1998 sobre o futuro quadro de acção da Comunidade no domínio da saúde pública ⁽²⁾ e na Resolução de 8 de Junho de 1999 relativa à futura acção comunitária no domínio da saúde pública ⁽³⁾, o Comité Económico e Social, no Parecer de 9 de Setembro de 1998 ⁽⁴⁾, o Comité das Regiões, no Parecer de 19 de Novembro de 1998 ⁽⁵⁾ e o Parlamento Europeu, na Resolução A4-0082/99 de 12 de Março de 1999 ⁽⁶⁾, acolheram com agrado a comunicação da Comissão de 15 de Abril de 1998 e concordaram que seria conveniente incluir as acções a nível comunitário num só programa global, cuja vigência mínima seria de cinco anos e englobaria três objectivos gerais: a melhoria da informação sobre questões de saúde, a rapidez de reacção às ameaças para a saúde e a abordagem dos factores determinantes para a saúde, com o apoio de uma acção inter-sectorial e a utilização de todos os instrumentos adequados previstos no Tratado. Neste contexto, é indispensável dispor de uma informação objectiva, fiável e comparável que permita um seguimento rigoroso do sector da saúde a nível comunitário. Uma vez que já existem mecanismos nos Estados-Membros e na Comunidade para este tipo de informação, é necessário assegurar um elevado nível de coordenação entre as acções e iniciativas à escala europeia, apoiar a cooperação entre os Estados-Membros e velar pela eficácia das redes existentes e futuras no âmbito da saúde pública.

(8) Na Europa, as principais causas de doença são as perturbações neuropsiquiátricas, as doenças cardiovasculares, os neoplasmas malignos, as lesões não intencionais e as doenças respiratórias.

(9) As doenças infecciosas, especialmente as doenças sexualmente transmissíveis, estão a tornar-se uma ameaça para a saúde da população europeia.

⁽¹⁾ COM(1998) 230 final.

⁽²⁾ JO C 390 de 15.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 200 de 15.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 26.

⁽⁵⁾ JO C 51 de 22.2.1999, p. 53.

⁽⁶⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 135.

⁽¹⁾ COM(1998) 230 final.

⁽²⁾ JO C 390 de 15.12.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 200 de 15.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 26.

⁽⁵⁾ JO C 51 de 22.2.1999, p. 53.

⁽⁶⁾ JO C 175 de 21.6.1999, p. 135.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (10) Na sua Resolução de 29 de Junho de 2000 sobre o seguimento dado à Conferência de Évora sobre a acção em matéria de determinantes da saúde ⁽¹⁾, o Conselho considerou que as divergências crescentes no regime de saúde e nos resultados em termos de saúde entre os Estados-Membros e no seio dos Estados-Membros exigem novos esforços coordenados a nível nacional e comunitário, congratulou-se com o compromisso da Comissão de apresentar uma proposta relativa ao novo programa para a saúde pública que incluirá acções concretas com vista a fazer face aos determinantes da saúde através da promoção da saúde e da prevenção das doenças, programa que será apoiado por uma política intersectorial, e acordou que deve ser desenvolvida a base de conhecimentos adequada para este objectivo e que, conseqüentemente, há que criar um sistema eficaz de controlo para este efeito.
- (11) Em 18 de Novembro de 1999, o Conselho adoptou por unanimidade uma resolução relativa à Promoção da Saúde Mental ⁽²⁾.
- (12) É indispensável a recolha, tratamento e análise dos dados da saúde a nível comunitário de modo a obter informações objectivas, fiáveis e comparáveis que permitam na Comunidade e nos Estados-Membros o acompanhamento da saúde pública e a tomada das acções adequadas para atingir um elevado nível de protecção da saúde, avaliar os seus resultados e facilitar a informação do público.
- (13) A Comunidade e os Estados-Membros dispõem de certos meios e mecanismos para este tipo de informação e vigilância e, portanto, é indispensável coordenar as acções e iniciativas tomadas pela Comunidade e os Estados-Membros para a realização do programa.
- (14) É indispensável que a Comissão, através das modalidades estruturais adequadas, garanta a eficácia e a coesão de medidas e acções do programa e promova a cooperação entre os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO C 218 de 31.7.2000, p. 8.

⁽²⁾ JO C 86 de 24.3.2000, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(6) O objectivo global do programa de saúde pública devia ser o de contribuir para a realização de um elevado nível de protecção da saúde, orientando a acção para a melhoria da saúde pública, a prevenção das doenças e afecções humanas e a redução das causas de perigo para a saúde. A acção devia orientar-se pela necessidade de prevenir as mortes prematuras, aumentar a esperança de vida sem incapacidades nem doenças, promover a qualidade de vida e reduzir ao mínimo as consequências económicas e sociais da falta de saúde, diminuindo assim as desigualdades ligadas à saúde.

(15) O objectivo global do programa de saúde pública é o de contribuir para a realização de um elevado nível de saúde física e mental, assim como de bem-estar e de maior igualdade em matéria de saúde em toda a Comunidade, orientando a acção para a melhoria da saúde pública, o combate à morbidade e mortalidade prematura, a prevenção das doenças e afecções humanas e a redução das causas de perigo para a saúde, levando em consideração o sexo e a idade. Para tal, a acção devia orientar-se pela necessidade de aumentar a esperança de vida sem incapacidades nem doenças, promover a qualidade de vida e o bem-estar físico e mental e reduzir ao mínimo as consequências económicas e sociais da falta de saúde, levando em consideração a abordagem regional das questões de saúde e diminuindo assim as desigualdades ligadas à saúde.

(16) Os objectivos gerais do programa são os seguintes:

- melhorar a informação e os conhecimentos para o desenvolvimento da saúde pública,
- aumentar a capacidade de reacção rápida às ameaças para a saúde,
- abordar os factores determinantes da saúde.

(17) Com vista a alcançar estes objectivos, o programa deverá ter em conta a importância da educação e da formação bem como do estabelecimento de redes e de centros de excelência.

(7) A realização deste objectivo e dos objectivos gerais do programa exige uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros, o seu total empenho na execução das acções da Comunidade e a participação dos agentes do sector da saúde, bem como da população em geral.

(18) A realização do objectivo global e dos objectivos gerais do programa exige uma cooperação efectiva entre os Estados-Membros, o seu total empenho na execução das acções da Comunidade e a participação de instituições, associações, organizações e organismos do sector da saúde, bem como da população em geral. Para garantir a sustentabilidade e a utilização eficaz do investimento e da capacidade comunitária existentes, as redes existentes, tanto nacionais como comunitárias, deveriam ser utilizadas para reunir os conhecimentos e a experiência dos Estados-Membros em matéria de métodos eficazes de aplicação das intervenções no domínio da saúde pública, critérios de qualidade e acções de prevenção das doenças.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (8) Em conformidade com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, a Comunidade intervém apenas, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, como é o caso da saúde pública, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. Os objectivos do programa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido à complexidade, ao carácter transnacional e ao facto de os Estados-Membros não poderem controlar totalmente os factores que afectam o estado da saúde e os sistemas de saúde. O programa permitirá que a Comunidade contribua para o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado no domínio da saúde pública, respeitando simultaneamente, na íntegra, as responsabilidades dos Estados-Membros a nível da organização e da prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. A presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (19) Para o normal e eficaz funcionamento do programa é indispensável estabelecer uma cooperação sustentada com as autoridades sanitárias dos Estados-Membros, e com entidades e organizações não-governamentais activas no sector da saúde.
- (20) Os dados do sector privado no domínio da saúde deveriam igualmente ser levados em consideração para que o programa seja exaustivo.
- (21) A Comunidade iniciou negociações com vários países com vista à adesão e as Instituições Europeias estão a examinar as repercussões do alargamento na saúde; os países candidatos deveriam participar activamente no desenvolvimento e aplicação do novo programa.
- (22) Em conformidade com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade definidos no artigo 5.º do Tratado, a Comunidade intervém apenas, nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, como é o caso da saúde pública, se e na medida em que os objectivos da acção encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. Os objectivos do programa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelo que o programa deve apoiar e coordenar as acções e medidas dos Estados-Membros devido à complexidade, ao carácter transnacional e ao facto de os Estados-Membros não poderem controlar totalmente os factores que afectam o estado da saúde e os sistemas de saúde. O programa pode proporcionar um importante valor acrescentado à promoção da saúde na Comunidade mediante o apoio às estruturas e programas que reforçam as capacidades das pessoas a nível individual e das instituições, associações, organizações e organismos no domínio da saúde, facilitando, para isso, o intercâmbio das melhores práticas e formação e oferecendo uma base para uma análise comum dos factores que afectam a saúde pública. O programa pode ainda ter valor acrescentado em casos de ameaças à saúde pública de carácter transfronteiriço (doenças infecciosas, poluição ambiental ou contaminação alimentar) em que sejam recomendadas acções e estratégias comuns. O programa permitirá que a Comunidade contribua para o cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado no domínio da saúde pública, respeitando simultaneamente, na íntegra, as responsabilidades dos Estados-Membros a nível da organização e da prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos. A presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (9) As medidas adoptadas no contexto do programa servem de suporte à estratégia de saúde da Comunidade e produzirão um valor acrescentado comunitário, ao responder às necessidades da política de saúde e dos sistemas de saúde decorrentes de condições e estruturas estabelecidas por intermédio das acções comunitárias em outros domínios, abordando novos desenvolvimentos, novas ameaças e novos problemas, relativamente aos quais a Comunidade se encontra em melhores condições de actuar no sentido de proteger a sua população, reunindo actividades levadas a cabo em relativo isolamento e com um impacto reduzido a nível nacional e complementando-as, a fim de obter resultados positivos para as pessoas da Comunidade e contribuindo para o reforço da solidariedade e da coesão na Comunidade.
- (10) A fim de garantir que as acções podem abordar as grandes questões e ameaças para a saúde de uma forma eficaz, em cooperação com outras políticas e acções da Comunidade, o programa devia prever a possibilidade da realização de acções conjuntas com programas e acções da Comunidade com elas relacionados.
- (23) As medidas adoptadas no contexto do programa servem de suporte à estratégia de saúde da Comunidade e produzirão um valor acrescentado comunitário, ao responder às necessidades da política de saúde e dos sistemas de saúde decorrentes de condições e estruturas estabelecidas por intermédio das acções comunitárias em outros domínios, abordando novos desenvolvimentos, novas ameaças e novos problemas, relativamente aos quais a Comunidade se encontra em melhores condições de actuar no sentido de proteger a sua população, reunindo actividades levadas a cabo em relativo isolamento e com um impacto reduzido a nível nacional e complementando-as, a fim de obter resultados positivos para as pessoas da Comunidade e contribuindo para o reforço da solidariedade e da coesão na Comunidade. A nova estratégia em matéria de saúde e o programa de acção comunitária no domínio da saúde pública devem constituir uma oportunidade para reforçar a dimensão do cidadão no âmbito da política de saúde da CE.
- (24) Neste contexto, o programa deveria contribuir para a definição de padrões mínimos de qualidade para a saúde e padrões mínimos em matéria de respeito dos direitos dos pacientes.
- (25) A fim de garantir que as acções podem abordar as grandes questões e ameaças para a saúde de uma forma eficaz, em cooperação com outras políticas e acções da Comunidade, o programa devia prever a possibilidade da realização de acções conjuntas com programas e acções da Comunidade com elas relacionados. A utilização activa de outras políticas comunitárias, como os Fundos Estruturais e a política social, poderia influir de forma positiva nos factores determinantes da saúde. Deveria estabelecer-se uma forte correlação entre a política industrial da CE no domínio da saúde (produtos farmacêuticos e outros produtos médicos, por exemplo) e a estratégia da CE em matéria de saúde pública. Serão adoptadas medidas com vista a integrar melhor a dimensão da saúde em todas as políticas comunitárias.
- (26) No desenvolvimento das acções do programa e de iniciativas conjuntas relacionadas com programas e actividades comunitários conexos, há que assegurar a incorporação dos requisitos em matéria de saúde nas demais políticas e acções da Comunidade, bem como o apoio a políticas sectoriais para assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana aquando da definição e aplicação de todas as políticas e acções da Comunidade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (11) Na execução do programa, recorrer-se-á plenamente aos resultados alcançados com programas de investigação da Comunidade, que apoiam a investigação em áreas abrangidas pelo programa.
- (12) O programa devia ter uma duração de seis anos, por forma a permitir que as medidas disponham de tempo suficiente para alcançar os objectivos fixados.
- (27) Para o desenrolar eficaz das acções e iniciativas, bem como para alcançar o objectivo visado no programa, há que assegurar a comparabilidade dos dados recolhidos, bem como a compatibilidade e interoperacionalidade dos sistemas e redes de intercâmbio de informações e de dados sobre a saúde. É de importância primordial que o intercâmbio de informações relativas à saúde se processe com base em dados comparáveis e compatíveis.
- (28) De um modo geral, as acções e iniciativas do programa devem ter em consideração o desenvolvimento das novas tecnologias e as aplicações da telemática no sector da saúde.
- (29) Na execução das acções e iniciativas no âmbito do programa e, em particular, das relacionadas com a telemática no domínio da saúde pública, devem evitar-se sobreposições.
- (30) Deveria ter-se em conta a experiência adquirida com as diferentes Cartas no domínio da saúde pública.
- (31) O Conselho Europeu da Feira, realizado em Junho de 2000, aprovou o plano de acção «e-Europe 2002: Uma Sociedade da Informação para Todos» que, no âmbito da rubrica «saúde *on-line*», insta os Estados-Membros a desenvolverem uma infra-estrutura de sistemas conviviais, validados e interoperáveis de educação sanitária, prevenção de doenças e assistência médica; para isso, é fundamental o aproveitamento das novas tecnologias da informação para permitir que os cidadãos europeus desempenhem um papel activo na gestão da sua saúde e para melhorar a qualidade global da assistência sanitária, garantindo ao mesmo tempo a igualdade no acesso à informação sobre a saúde.
- (32) Na execução do programa, recorrer-se-á plenamente aos resultados alcançados com programas de investigação da Comunidade, que apoiam a investigação em áreas abrangidas pelo programa. Em todos os dados estatísticos relevantes, dever-se-ia também introduzir uma divisão em função do sexo.
- (33) Na execução do programa devem ser respeitadas todas as disposições jurídicas relevantes no domínio da protecção dos dados.
- (34) O programa devia ter uma duração de seis anos, por forma a permitir que as medidas disponham de tempo suficiente para alcançar os objectivos fixados.

PROPOSTA INICIAL

- (13) É essencial que a Comissão assegure a execução do programa em estreita cooperação com os Estados-Membros. Além disso, a Comissão colabora com comités de peritos científicos de alto nível, de modo a obter informações e pareceres científicos.
- (14) Devem ser asseguradas a coerência e a complementaridade entre as acções a levar a cabo no âmbito do programa e as previstas ou empreendidas no âmbito de outras políticas e acções, atendendo, designadamente, ao requisito de assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade.
- (15) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um quadro financeiro que constitui o principal ponto de referência, nos termos do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual.
- (16) É essencial que haja flexibilidade suficiente para permitir a redistribuição de recursos e a adaptação de acções, respeitando simultaneamente os critérios de selecção e de ordenamento de prioridades, em função da magnitude do risco ou dos seus efeitos potenciais, das preocupações da população, da disponibilidade das intervenções ou do potencial para o seu desenvolvimento, da subsidiariedade, do valor acrescentado e do impacto sobre outros sectores.

PROPOSTA ALTERADA

- (35) É essencial que a Comissão assegure a execução do programa em estreita cooperação com os Estados-Membros. É desejável a colaboração com comités de cientistas e de peritos de alto nível com prestígio internacional, de modo a obter informações e pareceres científicos para a aplicação do programa.
- (36) A fim de aumentar a eficácia, serão organizadas consultas com organizações não governamentais através de fóruns da saúde.
- (37) Devem ser asseguradas a coerência e a complementaridade entre as acções a levar a cabo no âmbito do programa e as previstas ou empreendidas no âmbito de outras políticas e acções, atendendo, designadamente, ao requisito de assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e execução de todas as políticas e acções da Comunidade.
- (38) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um quadro financeiro que constitui o principal ponto de referência, nos termos do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, para a autoridade orçamental durante o processo orçamental anual.
- (39) O programa criará a necessária transparência das actividades da Comunidade no domínio da saúde e garantirá a flexibilidade requerida para que se estabeleçam prioridades em função das necessidades do momento. Assim se poderiam utilizar os limitados recursos financeiros disponíveis de uma forma oportuna e criteriosa.
- (40) As acções de carácter prático terão uma importância decisiva para a realização dos objectivos do programa. Por esse motivo, a sua importância para a execução do programa e orientação de recursos deve ser destacada.
- (41) É essencial que haja flexibilidade suficiente para permitir a redistribuição de recursos e a adaptação de acções, respeitando simultaneamente os critérios de selecção e de ordenamento de prioridades, em função da magnitude do risco ou dos seus efeitos potenciais, do resultado das avaliações, das preocupações da população, da disponibilidade das intervenções ou do potencial para o seu desenvolvimento, da subsidiariedade, do valor acrescentado e do impacto sobre outros sectores.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

- (17) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, devem ser adoptadas medidas destinadas à execução da presente decisão, mediante recurso ao procedimento consultivo previsto no artigo 3.º daquela decisão.
- (18) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio da saúde pública entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro lado, os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (países EFTA/EEE). Devem igualmente tomar-se disposições a fim de que o programa seja aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições definidas nos Acordos Europeus, nos respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, à participação de Chipre, com base em dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com aquele país, bem como de Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, em conformidade com o disposto no Tratado.
- (19) Deve ser fomentada a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria da saúde pública.
- (20) A fim de aumentar o valor e o impacto do programa, deve proceder-se ao acompanhamento e a avaliações das medidas adoptadas. Deve ser possível ajustar ou modificar o programa à luz destas avaliações e das evoluções que eventualmente se registem no contexto geral da acção comunitária nos domínios da saúde e com ela relacionados.

PROPOSTA ALTERADA

- (42) As medidas de execução da presente decisão deverão ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (43) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) prevê uma maior cooperação no domínio da saúde pública entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e, por outro lado, os países da Associação Europeia de Comércio Livre que participam no Espaço Económico Europeu (países EFTA/EEE). Devem igualmente tomar-se disposições a fim de que o programa seja aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental, nas condições definidas nos Acordos Europeus, nos respectivos protocolos adicionais e nas decisões dos respectivos Conselhos de Associação, à participação de Chipre, com base em dotações suplementares, segundo procedimentos a acordar com aquele país, bem como de Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, em conformidade com o disposto no Tratado. É necessário implicar os países candidatos no desenvolvimento e na implementação do programa mas também estabelecer uma abordagem estratégica para a saúde nesses países, afectados por problemas específicos.
- (44) Deve ser fomentada a cooperação com países terceiros e organizações internacionais competentes em matéria da saúde pública, como, por exemplo, a OMS e a OCDE, não só no domínio da recolha e análise de dados mas também no da promoção intersectorial da saúde. Deverá ser concedida uma atenção particular à cooperação com a OMS, a fim de garantir uma boa relação custo/eficácia, evitar a sobreposição de actividades e programas e reforçar a sinergia e a interacção.
- (45) Convém desenvolver uma estreita cooperação e consulta com os organismos comunitários responsáveis pela avaliação dos riscos, o controlo e a investigação nos domínios da segurança alimentar humana e animal, da protecção do ambiente e da segurança dos produtos.
- (46) A fim de aumentar o valor e o impacto do programa, deve proceder-se periodicamente ao acompanhamento e a avaliações das medidas adoptadas. Deve ser possível ajustar ou modificar o programa à luz destas avaliações e das evoluções que eventualmente se registem no contexto geral da acção comunitária nos domínios da saúde e com ela relacionados. O Parlamento Europeu receberá, para informação, os planos de trabalho anuais elaborados pela Comissão.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(21) O programa de acção comunitária no domínio da saúde pública baseia-se nas acções e nos programas adoptados no âmbito do anterior quadro de acção, por forma a garantir uma transição suave pela adaptação e extensão das suas acções. As decisões relativas aos programas devem ser revogadas com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente decisão,

(47) Para uma melhor avaliação das acções e iniciativas do programa e para se extraírem conclusões, o programa deverá que ser sujeito a avaliações externas independentes.

(48) O programa de acção comunitária no domínio da saúde pública baseia-se nas acções e nos programas adoptados no âmbito do anterior quadro de acção, bem como da rede de vigilância epidemiológica e controlo das doenças transmissíveis na Comunidade por forma a garantir uma transição suave pela adaptação e extensão das suas acções. As decisões relativas aos programas devem ser revogadas com efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Inalterado

*Artigo 1.º***Criação do programa**

1. A presente decisão cria um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública, a seguir denominado «o programa».

2. O programa será executado no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2006.

2. O programa será executado no período compreendido entre 1 de Janeiro de [n] e 31 de Dezembro de [n + 5].

*Artigo 2.º***Objectivo global e objectivos gerais**

1. O objectivo do programa, consiste em contribuir para a realização de um elevado nível de protecção da saúde, orientando a sua acção para a melhoria da saúde pública, a prevenção das doenças e afecções humanas e a redução das causas de perigo para a saúde,

1. O objectivo do programa, que será um complemento das políticas nacionais, consiste em contribuir para a realização de um elevado nível de saúde física e mental, bem como de bem-estar e de uma maior igualdade em matéria de saúde em toda a Comunidade, orientando a sua acção para a melhoria da saúde pública, o combate à morbilidade e mortalidade prematura, a prevenção das doenças e afecções humanas e a redução das causas de perigo para a saúde, levando em consideração o sexo e a idade. O programa apoiará o desenvolvimento de uma estratégia de saúde integrada para garantir que as políticas e actividades comunitárias contribuem para a protecção e promoção da saúde.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O programa tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Melhorar a informação e os conhecimentos com vista ao desenvolvimento da saúde pública e ao reforço e à manutenção de intervenções eficazes em matéria de saúde e de sistemas de saúde eficientes; desenvolvendo e explorando um sistema global e bem estruturado de recolha, análise, e avaliação de informações e conhecimentos em matéria de saúde, comunicando-as às autoridades competentes, aos profissionais da saúde e à população e procedendo a avaliações e à elaboração de relatórios sobre o estado da saúde e políticas, sistemas e medidas relacionados com a saúde;
- b) Aumentar a capacidade de reagir rapidamente e de forma coordenada às ameaças para a saúde através do desenvolvimento, do reforço e do apoio à capacidade, à exploração e à interligação de mecanismos de vigilância, de alerta rápido e de resposta que cubram os perigos para a saúde;
- c) Abordar as determinantes da saúde através de medidas de promoção da saúde e de prevenção das doenças, do desenvolvimento e do apoio a grandes acções de promoção da saúde e de prevenção das doenças, bem como de instrumentos específicos de redução e eliminação dos riscos.

Inalterado

- a) Melhorar a informação e os conhecimentos com vista ao desenvolvimento da saúde pública, tendo em vista a optimização do estado da saúde, o reforço de sistemas de saúde eficientes, a realização de intervenções eficazes em matéria de saúde e o desenvolvimento de métodos para combater as desigualdades em matéria de saúde. Este objectivo será alcançado desenvolvendo e explorando um sistema global e bem estruturado de recolha, vigilância, análise, avaliação e divulgação de informações, comparáveis e compatíveis, bem como de conhecimentos em matéria de saúde, comunicando-os a todos os principais parceiros e agentes, garantindo com eles um diálogo e integrando os seus conhecimentos no desenvolvimento de um saber comunitário eficaz e transparente em matéria de saúde e procedendo a avaliações e à elaboração de relatórios sobre o estado da saúde e políticas, sistemas e medidas relacionados com a saúde;

Inalterado

- c) Abordar as determinantes da saúde através de medidas de promoção da saúde e de prevenção das doenças, do desenvolvimento e do apoio a grandes acções pluridisciplinares de promoção da saúde e de prevenção das doenças, tais como as campanhas de imunização, bem como de instrumentos específicos de redução e eliminação dos riscos e de medidas para alcançar a igualdade em matéria de saúde.

3. O programa contribuirá, portanto, para:

- promover uma estratégia de saúde pública integrada através do desenvolvimento de uma política intersectorial na definição e aplicação de todas as políticas e acções comunitárias a fim de assegurar um elevado nível de protecção e promoção da saúde humana,
- fazer face às desigualdades no sector da saúde nos Estados-Membros e entre os Estados-Membros,
- incentivar a cooperação entre os Estados-Membros nas matérias abrangidas pelo artigo 152.º do Tratado.

Inalterado

Artigo 3.º

Acções comunitárias

1. Os objectivos gerais do programa, tal como previstos no artigo 2.º, serão prosseguidos por intermédio dos grupos de acções a seguir indicados, cujos objectivos e conteúdo operacional se encontram descritos no anexo:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

a) Melhoria da informação sobre saúde:

- desenvolver e explorar um sistema de vigilância da saúde,
- desenvolver e utilizar mecanismos para a análise, aconselhamento, elaboração de relatórios, informação e consulta sobre questões de saúde,

- desenvolver e explorar sistemas de vigilância e controlo da saúde, que integram a acção das redes comunitárias existentes no sector da saúde pública, nomeadamente a rede de vigilância epidemiológica,
- desenvolver e utilizar mecanismos para a análise, aconselhamento, elaboração de relatórios, informação e consulta sobre questões de saúde de acordo com as melhores práticas, a fim de identificar as estratégias de saúde pública mais adequadas,
- promover o direito das pessoas a receber informações sobre a sua doença, as terapias e as modalidades susceptíveis de melhorar a sua qualidade de vida,
- promover uma estratégia integrada em matéria de saúde mediante o desenvolvimento de uma política intersectorial, fomentando a ligação entre o quadro da saúde pública e as outras políticas bem como critérios e metodologias de avaliação das políticas em função da sua incidência sobre a saúde;

b) Reacção rápida às ameaças para a saúde:

- reforçar a capacidade de abordar as doenças transmissíveis,
- reforçar a capacidade de abordar outras ameaças para a saúde;

Inalterado

- reforçar a capacidade de abordar as doenças transmissíveis, nomeadamente recomendando programas de imunização,
- reforçar a capacidade de abordar outras ameaças para a saúde e ameaças específicas para cada sexo;

c) Abordagem das determinantes da saúde:

- definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o estilo de vida,
- definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde sócio-económicas,
- definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o ambiente.

Inalterado

- definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde sociais e económicas,

Inalterado

2. As acções referidas no n.º 1 serão executadas pelos tipos de medidas a seguir mencionados, que podem, se necessário, ser combinados e envolver os países referidos no artigo 9.º:

2. As acções referidas no n.º 1 serão executadas pelos tipos de medidas a seguir mencionados, que podem, se necessário, ser combinados e envolver os países referidos no artigo 11.º:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- | | |
|--|---|
| <p>a) Apoio à preparação de instrumentos legislativos comunitários e à cooperação sobre a posição da Comunidade e dos seus Estados-Membros em fóruns onde se discutam matérias relacionadas com a saúde;</p> <p>b) Apoio ao desenvolvimento da componente estatística das informações sobre a saúde no contexto do Programa Estatístico Comunitário e à preparação e divulgação de relatórios e comunicações sobre a situação respeitante a temas de saúde específicos em todos os Estados-Membros, bem como análises e aconselhamento sobre questões de interesse para a Comunidade e para todos os Estados-Membros;</p> <p>c) Desenvolvimento e apoio à informação e consulta sobre a saúde e matérias com ela relacionadas a nível comunitário, envolvendo organizações representativas de doentes, profissionais da saúde e outros agentes.</p> <p>d) Apoio à mobilização de recursos destinados a fazer face às ameaças para a saúde e a reagir a acontecimentos imprevistos, proceder a investigações e coordenar respostas a nível da Comunidade e dos Estados-Membros;</p> <p>e) Apoio à partilha de experiências e ao intercâmbio de informações entre a Comunidade e as autoridades e organizações competentes dos Estados-Membros e à criação de dispositivos capazes de prever e reagir às ameaças para a saúde e assegurar a formação adequada;</p> <p>f) Promoção da disponibilidade e, quando necessário, prestação de informações por parte da Comunidade e das organizações competentes dos Estados-Membros aos profissionais da saúde e à população;</p> | <p>Inalterado</p> <p>b) Apoio ao desenvolvimento da componente estatística das informações sobre a saúde no contexto do Programa Estatístico Comunitário, incluindo a recolha de dados repartidos segundo o sexo, a idade, a localização geográfica e o nível de rendimentos, e à preparação e divulgação de relatórios e comunicações sobre a situação respeitante a temas de saúde específicos em todos os Estados-Membros, bem como análises e aconselhamento sobre questões de interesse para a Comunidade e para todos os Estados-Membros;</p> <p>c) Desenvolvimento e apoio à informação e consulta sobre a saúde e matérias com ela relacionadas a nível comunitário, como, por exemplo, conferências e fóruns de consenso adequados, envolvendo organizações representativas de doentes, profissionais da saúde, organizações não-governamentais do sector da saúde, indústria dos cuidados de saúde, sindicatos, parceiros sociais e outros agentes. Essas conferências e fóruns deveriam ser flexíveis a fim de reflectir o sector da saúde em análise num momento específico;</p> <p>d) Apoio e promoção de actividades, por parte da Comunidade e dos Estados-Membros, para a definição e determinação de boas práticas, de linhas directrizes adequadas para a saúde e de linhas directrizes de qualidade e normas mínimas baseadas em dados científicos;</p> <p>e) Apoio à mobilização de recursos destinados a fazer face às ameaças para a saúde e a reagir a acontecimentos imprevistos, proceder a investigações e coordenar respostas a nível da Comunidade e dos Estados-Membros;</p> <p>f) Apoio à partilha de experiências e ao intercâmbio de informações entre a Comunidade e as autoridades e organizações competentes dos Estados-Membros e à criação de dispositivos capazes de prever e reagir às ameaças para a saúde e assegurar a formação adequada;</p> <p>g) Promoção da disponibilidade e, quando necessário, prestação de informações por parte da Comunidade e das organizações competentes dos Estados-Membros aos profissionais da saúde e à população;</p> |
|--|---|

PROPOSTA INICIAL

- g) Apoio ao desenvolvimento e à execução, por parte da Comunidade e dos Estados-Membros, de acções de prevenção das doenças e de promoção da saúde, envolvendo, quando necessário, organizações não governamentais, bem como a projectos inovadores ou projectos-piloto úteis para todos os Estados-Membros;

*Artigo 4.º***Acções conjuntas**

Como parte integrante dos esforços destinados a assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e na execução de todas as políticas e acções da Comunidade, as medidas do programa podem ser executadas sob a forma de acções conjuntas com programas e acções comunitários com ele relacionados, nomeadamente nas áreas da defesa dos consumidores, protecção social, investigação e desenvolvimento tecnológico, intercâmbio telemático de dados entre administrações (IDA), estatísticas, educação e ambiente, e com acções empreendidas pelo Centro Comum de Investigação e agências comunitárias.

*Artigo 5.º***Execução**

1. A Comissão assegurará a execução das acções previstas no artigo 3.º. Para o efeito, adoptará, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, medidas relativas ao plano de trabalho anual e ao acompanhamento.

PROPOSTA ALTERADA

- h) Apoio ao desenvolvimento e à execução, por parte da Comunidade e dos Estados-Membros, de acções de prevenção das doenças e de promoção da saúde, envolvendo, quando necessário, organizações não governamentais e parceiros sociais, bem como a projectos inovadores ou projectos-piloto úteis para todos os Estados-Membros dando particular atenção aos principais problemas de saúde;
- i) Promoção da formação académica e profissional no domínio da saúde pública;
- j) Apoio à aquisição de informações científicas e aconselhamento para a realização dos objectivos do programa mediante o recurso a cientistas e especialistas de elevado nível.

Inalterado

Como parte integrante dos esforços destinados a assegurar um elevado nível de protecção da saúde na definição e na execução de todas as políticas e acções da Comunidade, as acções e as medidas do programa podem ter de ser executadas sob a forma de acções conjuntas com programas e acções comunitários com ele relacionados, nomeadamente nas áreas da defesa dos consumidores, protecção social, saúde e segurança no trabalho, transportes, agricultura, indústria, coesão económica e social, investigação e desenvolvimento tecnológico, intercâmbio telemático de dados entre administrações (IDA), estatísticas, sociedade da informação e tecnologia da informação (por exemplo, e-Europe), educação e ambiente, e com acções empreendidas pelo Centro Comum de Investigação e agências comunitárias, como a Agência Europeia do Ambiente.

*Artigo 5.º***Comparabilidade, compatibilidade e interoperacionalidade**

Na execução das acções e iniciativas desenvolvidas no âmbito do programa, importa assegurar a comparabilidade dos dados e informações, sempre que possível, e a compatibilidade e interoperacionalidade dos sistemas e redes de intercâmbio de dados e informações sobre a saúde.

*Artigo 6.º***Execução do programa e cooperação com os Estados-Membros**

1. A Comissão assegurará a execução das acções comunitárias previstas no artigo 3.º em estreita cooperação com os Estados-Membros. Para o efeito, adoptará, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, medidas relativas ao plano de trabalho anual e ao acompanhamento.

PROPOSTA INICIAL

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar, a nível nacional, a coordenação, a organização e o acompanhamento necessários para se alcançarem os objectivos do programa, envolvendo todos os interessados directos na saúde pública, em conformidade com a legislação e a prática nacionais. Envidarão todos os esforços no sentido de fazer o necessário para garantir um funcionamento eficiente do programa.

A Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para criar mecanismos a nível da Comunidade e a nível nacional, a fim de alcançar os objectivos do programa. Assegurarão a prestação de informações adequadas sobre acções apoiadas pelo programa e a obtenção de uma participação, o mais vasta possível, em acções que devam ser executadas pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações não estatais.

3. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a transição entre as acções desenvolvidas no âmbito dos programas de saúde pública referidos no artigo 12.º e as que serão executadas no âmbito do programa.

*Artigo 6.º***Coerência e complementaridade**

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções a empreender ao abrigo do programa e as acções levadas a efeito no âmbito de outras políticas e acções comunitárias. A Comissão irá, designadamente, identificar as propostas relevantes para os objectivos e as acções do programa, informando o comité referido no n.º 1 do artigo 8.º.

*Artigo 7.º***Financiamento**

1. O quadro financeiro para a execução do programa durante o período referido no artigo 1.º será de 300 milhões de euros.

2. As dotações anuais serão decididas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

PROPOSTA ALTERADA

2. A Comissão assegurará a coordenação e a integração das redes para a vigilância da saúde e a resposta rápida às ameaças para a saúde, através das modalidades estruturais adequadas, com as quais os Estados-Membros devem estar estreitamente associados.

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para assegurar, a nível nacional, a coordenação, a organização e o acompanhamento necessários para se alcançarem os objectivos do programa, envolvendo todos os interessados directos na saúde pública, em conformidade com a legislação e a prática nacionais. Envidarão todos os esforços no sentido de fazer o necessário para garantir um funcionamento eficiente do programa.

A Comissão e os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para criar mecanismos a nível da Comunidade e a nível nacional, a fim de alcançar os objectivos do programa. Assegurarão a prestação de informações adequadas sobre acções apoiadas pelo programa e a obtenção de uma participação, o mais vasta possível, em acções que devam ser executadas pelas autoridades locais e regionais e pelas organizações não estatais.

4. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará a transição entre as acções desenvolvidas no âmbito dos programas de saúde pública referidos no artigo 15.º e as que serão executadas no âmbito do programa.

Artigo 7.º

Inalterado

A Comissão assegurará a coerência e a complementaridade entre as acções a empreender ao abrigo do programa e as acções levadas a efeito no âmbito de outras políticas e acções comunitárias. A Comissão irá, designadamente, identificar as propostas relevantes para os objectivos e as acções do programa, informando o comité referido no n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 8.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

*Artigo 8.º***Comité**

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão,

2. Sempre que se remeter para o presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e do artigo 8.º dessa decisão.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 9.º

Inalterado

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão, a seguir designado «o comité».

2. Sempre que se remeter para o presente número, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, sem prejuízo do disposto nos seus artigos 7.º e 8.º. O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em dois meses.

3. Sempre que se remeter para o presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, nos termos do disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.

4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 10.º***Medidas de execução**

1. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas aos assuntos adiante indicados serão aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º:

- a) O programa de trabalho anual para a execução do programa, que estabelece as prioridades e as acções a levar a efeito e indica a repartição dos recursos;
- b) As modalidades, critérios e processos de selecção das acções do programa;
- c) As modalidades de execução das estratégias e acções conjuntas referidas no artigo 4.º;
- d) As modalidades de avaliação do programa referidas no artigo 14.º.

2. As medidas necessárias à execução da presente decisão relativas a quaisquer outros assuntos serão aprovadas pelo procedimento consultivo a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 9.º

Participação dos países da EFTA/EEE, países associados da Europa Central e Oriental, de Chipre, Malta e Turquia

O programa está aberto à participação:

- a) Dos países da EFTA/EEE, nos termos do Acordo sobre o EEE;
- b) Dos países associados da Europa Central e Oriental, nos termos dos Acordos Europeus, dos seus Protocolos Adicionais e das decisões dos respectivos Conselhos de Associação;
- c) De Chipre, com base em dotações suplementares, em conformidade com os procedimentos a acordar com este país;
- d) De Malta e da Turquia, com base em dotações suplementares, em conformidade com o disposto no Tratado.

Artigo 10.º

Cooperação internacional

Durante a execução do programa, será fomentada a cooperação com países terceiros e com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública, designadamente a Organização Mundial de Saúde, o Conselho da Europa e a Organização de Cooperação de Desenvolvimento Económico,

Artigo 11.º

Acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados

1. A Comissão irá identificar indicadores de desempenho acompanhar os resultados e proceder a avaliações independentes durante o terceiro (intercalar) e o último ano (*ex-post*) do programa. As avaliações irão incidir, nomeadamente, sobre o impacto conseguido e a eficiência da utilização dos recursos.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 11.º

Inalterado

Artigo 12.º

Inalterado

Durante a execução do programa, será fomentada a cooperação com países terceiros e com organizações internacionais competentes no domínio da saúde pública, designadamente a Organização Mundial de Saúde, o Conselho da Europa e a Organização de Cooperação de Desenvolvimento Económico, bem como com outras organizações internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e a Organização Mundial do Comércio.

Artigo 13.º

Cooperação com os organismos comunitários relevantes

Deve ser fomentada a cooperação com os organismos comunitários das áreas de trabalho relevantes, especialmente os que são responsáveis pela segurança alimentar humana e animal, a protecção do ambiente e a segurança dos produtos.

Artigo 14.º

Inalterado

1. A Comissão irá identificar indicadores de desempenho e, em estreita cooperação com os Estados-Membros, controlar regularmente, quando apropriado com o apoio de especialistas, a execução das acções do programa à luz dos seus objectivos, comunicando regularmente os resultados ao comité. As avaliações irão incidir, nomeadamente, sobre o impacto conseguido e a eficiência da utilização dos recursos.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. A Comissão colocará à disposição do público os resultados das acções empreendidas e os relatórios de avaliação.

3. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório intercalar durante o terceiro ano do programa e um relatório final após o termo do programa. Incluirá nestes relatórios informações sobre o financiamento comunitário no âmbito do programa e sobre a coerência e a complementaridade com outros programas, acções e iniciativas relevantes, bem como os resultados de avaliações pertinentes. Os relatórios serão igualmente apresentados ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

*Artigo 12.º***Revogação**

São revogadas as seguintes decisões:

Decisão n.º 645/96/CE,

Decisão n.º 646/96/CE,

Decisão n.º 647/96/CE,

Decisão n.º 102/97/CE,

Decisão n.º 1400/97/CE,

Decisão n.º 372/1999/CE,

Decisão n.º 1295/1999/CE,

Decisão n.º 1296/1999/CE.

2. A Comissão procederá a uma avaliação intercalar do programa, durante o quarto ano, envolvendo peritos independentes. A avaliação abrangerá o impacto do programa e a eficiência da utilização dos recursos, bem como a coerência e a complementaridade com programas relevantes, acções e iniciativas executadas ao abrigo de outras políticas e actividades comunitárias. A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentarão relatórios relativos à execução e ao impacto do programa. A Comissão apresentará as conclusões desta avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões. A Comissão apresentará também ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório final relativo à execução do programa um ano após a conclusão do mesmo.

3. A Comissão colocará à disposição do público os resultados das acções empreendidas e os relatórios de avaliação.

Suprimido

Artigo 15.º

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 13.º***Entrada em vigor***Artigo 16.º*

Inalterado

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

ANEXO

OBJECTIVOS E ACÇÕES ESPECÍFICOS**1. Melhoria da informação e dos conhecimentos em matéria de saúde**

Inalterado

1.1. *Desenvolver e explorar um sistema de vigilância da saúde*

1.º *objectivo*: estabelecer indicadores comunitários para o estado da saúde, doenças e determinantes da saúde, métodos para a recolha de dados destinados à vigilância e à análise e criação das bases de dados correspondentes,

1.º *objectivo*: estabelecer indicadores comunitários quantitativos e qualitativos para o estado da saúde, doenças e determinantes da saúde, métodos para a recolha de dados destinados à vigilância e à análise e criação das bases de dados correspondentes, diferenciadas por idades e sexos

1. Completar o quadro com vista a um estabelecimento gradual de indicadores da saúde que cubram totalmente o estado da saúde, as doenças, os recursos e as intervenções em matéria de saúde e as determinantes da saúde, e recolher dados relevantes, com recurso a métodos a acordar;

1. Completar o quadro com vista a um estabelecimento gradual de indicadores da saúde diferenciados em função dos sexos que cubram totalmente o estado da saúde, as doenças, os recursos e as intervenções em matéria de saúde e as determinantes da saúde, e recolher dados relevantes, com recurso a métodos a acordar;

2. Executar o quadro com vista ao estabelecimento de indicadores, à recolha de dados e sua integração em bases de dados, e desenvolver versões das bases de dados para uso por profissionais da saúde e pela população.

Inalterado

O elemento estatístico deste trabalho será desenvolvido como parte integrante do Programa Estatístico Comunitário.

2.º *objectivo*: melhorar o sistema de transferência e partilha de dados de saúde

1. Analisar e melhorar o sistema que liga a Comissão às administrações de saúde dos Estados-Membros através da internet e de outros meios, a fim de transferir e partilhar os indicadores e os dados da Comunidade;

1. Analisar e melhorar o sistema que liga a Comissão às administrações de saúde dos Estados-Membros através da internet e de outros meios e sistemas interoperacionais, a fim de transferir e partilhar os indicadores e os dados da Comunidade;

2. Colocar à disposição os dados de saúde recolhidos no âmbito do sistema de informação em sítios *Web* da Comissão e dos Estados-Membros, actualizando-os periodicamente, para que as administrações, os profissionais da saúde e a população a eles tenham acesso.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

1.2. *Desenvolver e utilizar mecanismos para a análise, aconselhamento, elaboração de relatórios, informação e consulta sobre questões de saúde*

1.º *objectivo*: desenvolver mecanismos para análise e aconselhamento sobre questões de saúde

1. Desenvolver e explorar uma rede comunitária:

Que procederá à análise e à elaboração de relatórios sobre o estado da saúde e sobre o impacto das determinantes e das políticas de saúde, identificar factores de risco e lacunas nos conhecimentos e prever tendências a ter em conta na definição de políticas, no estabelecimento de prioridades e na afectação de recursos;

2. Desenvolver e explorar uma rede comunitária que irá acompanhar e proceder a análises e prestar aconselhamento em matéria de tecnologias da saúde;

3. Desenvolver e explorar um mecanismo de aferimento destinado às estratégias comunitárias e às políticas e actividades nacionais em matéria de prevenção das doenças, promoção e protecção da saúde, com parâmetros e conjuntos de dados adequados;

4. Desenvolver e explorar uma rede comunitária para acompanhar, proceder à análise e prestar aconselhamento sobre orientações clínicas, qualidade e boas práticas em intervenções de cuidados de saúde.

2.º *objectivo*: elaboração de relatórios sobre questões de saúde

1. Apresentar relatórios sobre o estado da saúde na Comunidade e identificar tendências preocupantes; apresentar relatórios sobre o impacto de determinadas actividades, políticas e medidas e determinantes da saúde;

2. Apresentar análises, aconselhamento e orientações sobre tecnologias da saúde, intervenções de saúde e qualidade e boas práticas.

1. Desenvolver e explorar uma ou várias redes comunitárias:

a) Para proceder à análise e à elaboração de relatórios sobre o estado da saúde e sobre o impacto das determinantes e das políticas de saúde, incluindo a prevenção e o tratamento de doenças, identificar factores de risco e lacunas nos conhecimentos e prever tendências a ter em conta na definição de políticas, no estabelecimento de prioridades e na afectação de recursos;

b) Para acompanhar e proceder a análises e prestar aconselhamento em matéria de tecnologias da saúde;

c) Para acompanhar e proceder a análises e prestar aconselhamento sobre orientações clínicas, qualidade e boas práticas em intervenções sanitárias, incluindo recomendações relativas a medidas preventivas;

d) Para acompanhar e proceder a análises de redes que interligam fornecedores de serviços de saúde;

2. Desenvolver e explorar um mecanismo de aferimento destinado às estratégias comunitárias e às políticas e actividades nacionais em matéria de prevenção das doenças, promoção e protecção da saúde, com parâmetros e conjuntos de dados adequados;

Suprimido

3. Desenvolver e explorar uma acção conjunta com planos elaborados no âmbito da e-Europe para melhorar a informação sobre os medicamentos à disposição do público em geral, na internet, procedendo à revisão das fontes de informação médica disponíveis e examinando as possibilidades de se estabelecer um sistema de símbolos comunitários reconhecíveis, a fim de garantir a fiabilidade aos sítios *Web*.

Inalterado

2. Apresentar análises, aconselhamento e orientações sobre tecnologias da saúde, intervenções de saúde e qualidade e melhores práticas.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3.^o *objectivo*: informação e consulta e divulgação de relatórios, de aconselhamento e de recomendações

Inalterado

1. Disponibilizar relatórios, análises, aconselhamento e orientações, referidos no ponto 1.2 do anexo, nos sítios *Web* da Comissão e dos Estados-Membros e através de outros meios adequados;
2. Desenvolver e utilizar mecanismos destinados a informar e a consultar as organizações representativas de doentes, os profissionais da saúde e outros agentes sobre questões relacionadas com a saúde a nível comunitário;
3. Identificar informações essenciais sobre saúde e serviços de saúde, incluindo aspectos relacionados com acesso e direitos, e disponibilizá-las, quando necessário, nomeadamente às pessoas que se deslocam nos Estados-Membros.

4.^o *objectivo*: contribuir para a realização de uma estratégia integrada em matéria de saúde

1. Identificar e analisar oportunidades de acções conjuntas com programas comunitários e agências para desenvolver abordagens inter-sectoriais aos principais factores que influenciam a saúde;
2. Apoiar o desenvolvimento de metodologias de avaliação do impacto sobre a saúde e de outros instrumentos relevantes;
3. Apoiar projectos-piloto relativos ao impacto sobre a saúde das políticas e acções comunitárias.

2. **Reacção rápida às ameaças para a saúde**

Inalterado

2.1. *Reforçar a capacidade de abordar as doenças transmissíveis*

1.^o *objectivo*: apoiar a prossecução da execução da Decisão n.º 2119/98/CE que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade

1.^o *objectivo*: incorporar a acção e apoiar a prossecução da execução da Decisão n.º 2119/98/CE que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade, de modo a tomar medidas contra as doenças, incluindo as doenças evitáveis

1. Desenvolver:

Inalterado

- a) Definições de casos, métodos epidemiológicos e de vigilância, meios técnicos e procedimentos e definir o carácter e o tipo de dados que deverão ser recolhidos e transmitidos no tocante a doenças às quais foi dada prioridade ou a questões específicas;
- b) Procedimentos de informação, consulta e coordenação entre Estados-Membros, destinados à prevenção e ao controlo das doenças transmissíveis, incluindo disposições relativas à constituição de uma equipa comunitária de inquérito em caso de incidentes;
- c) Orientações sobre medidas de protecção a adoptar, designadamente nas fronteiras externas e em situações de emergência; ligações com os países candidatos e outros países terceiros;

- a) Definições de casos, métodos epidemiológicos e de vigilância, meios técnicos e procedimentos e definir o carácter e o tipo de dados que deverão ser recolhidos e transmitidos no tocante a doenças às quais foi dada prioridade (por exemplo, a Sida) ou a questões específicas;
- b) Procedimentos de informação, consulta e coordenação entre Estados-Membros e com os países candidatos, destinados à prevenção e ao controlo das doenças transmissíveis, incluindo disposições relativas à constituição de uma equipa comunitária de inquérito em caso de incidentes;
- c) Orientações sobre medidas de protecção a adoptar, designadamente nas fronteiras externas e em situações de emergência, incluindo epidemias ou pandemias de doenças evitáveis; ligações com os países candidatos e outros países terceiros;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Compilar dados de vigilância e inventários de redes conservadas em bases de dados existentes;

2. Compilar e analisar dados de vigilância e inventários de redes conservadas em bases de dados e organizações existentes por forma a identificar as estratégias mais adequadas em matéria de saúde pública;

3. Apoiar a exploração das redes, nomeadamente em relação a inquéritos habituais, formação, avaliação contínua e garantia de qualidade.

Inalterado

2.^o *objectivo*: aumentar a segurança e a qualidade do sangue humano

1. Completar e executar o quadro em matéria de normas elevadas de qualidade e segurança para a colheita, transformação, armazenamento e distribuição, bem como utilização de sangue total, componentes sanguíneos e precursores do sangue;

2. Desenvolver e explorar uma rede de hemovigilância e preparar orientações sobre a utilização óptima do sangue.

3.^o *objectivo*: aumentar a segurança e a qualidade de órgãos e substâncias de origem humana

1. Desenvolver e executar uma estratégia comunitária sobre órgãos e substâncias de origem humana;

2. Desenvolver e explorar uma rede comunitária sobre órgãos e substâncias de origem humana.

4.^o *objectivo*: delinear uma estratégia comunitária de vacinação

2.2. *Reforçar a capacidade de abordar outras ameaças para a saúde*

Inalterado

1.^o *objectivo*: definir estratégias e mecanismos de resposta a doenças não transmissíveis que constituam uma ameaça para a saúde

Analisar e conceber estratégias sobre respostas a doenças não transmissíveis que constituam uma ameaça para a saúde, incluindo, se necessário, a criação de uma rede comunitária com ligações a mecanismos de vigilância, notificação e alerta existentes;

2.^o *objectivo*: promover a formulação de orientações e de medidas sobre campos electromagnéticos e outros agentes físicos

Analisar e desenvolver novas orientações e recomendações sobre medidas de protecção e de prevenção respeitantes à exposição a:

1. Campos electromagnéticos;

2. Outros agentes físicos, como radiações óptica e ultravioleta, radiação laser, pressão, ruído e vibração.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Abordagem das determinantes da saúde**3.1. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o estilo de vida**

Objectivo: conceber e executar, em estreita colaboração com os Estados-Membros, estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com estilos de vida, dando apoio, designadamente, à sua integração nas políticas globais de promoção da saúde e de prevenção das doenças.

Definir e executar outras estratégias comunitárias, incluindo aferimento e análise de políticas e medidas, preparação de relatórios e orientações, criação de redes, identificação de âmbitos de aplicação e objectivos de novas acções comunitárias e elaboração de instrumentos comunitários sobre determinantes da saúde relacionadas com estilos de vida.

3.2. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde sócio-económicas

Objectivo: contribuir para a formulação e execução de estratégias e medidas sobre determinantes sócio-económicas

1. Definir uma metodologia para aferir e estabelecer relações entre estratégias, a fim de identificar as desigualdades em matéria de saúde, recorrendo a dados do sistema de informação sanitário da Comunidade e, se necessário, conceber instrumentos comunitários relativos a serviços de saúde e regimes de seguro e ao impacto que sobre eles terão as políticas e as acções comunitárias. As acções irão igualmente abranger aspectos relacionados com o consumo, as despesas e a relação custo-eficácia em matéria de medicamentos;

2. Analisar e identificar os obstáculos que se colocam ao acesso aos serviços de saúde nas fronteiras internas da Comunidade e, se necessário, definir orientações;

3.3. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o ambiente

Objectivo: contribuir para a definição e execução de estratégias e medidas sobre determinantes da saúde relacionadas com o ambiente

1. Contribuir para um maior desenvolvimento e execução de orientações e recomendações emitidas pela Conferência Ministerial Europeia sobre Saúde Ambiental e para o acompanhamento da eficácia de estratégias e medidas nacionais;

3.2. Definir estratégias e medidas sobre determinantes da saúde sociais e económicas

Objectivo: contribuir para a formulação e execução de estratégias e medidas sobre determinantes sociais e económicas

Inalterado

3. Desenvolver uma estratégia para a análise e a avaliação do impacto sobre a saúde dos factores sociais e económicos (tais como as condições de trabalho e de habitação);

4. Definir e divulgar as boas práticas sobre as acções e políticas relacionadas com as determinantes sociais e económicas da saúde e a redução das desigualdades.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. Identificar e elaborar relatórios sobre boas práticas no que respeita ao acompanhamento, sistemas de alerta rápido e medidas em matéria de poluentes e de doenças a eles associadas e, se necessário preparar orientações;

4. Realização das acções

1. As acções a empreender podem ser financiadas por contratos de serviços, na sequência de convites à apresentação de propostas, ou por subvenções para financiamento conjunto com outros recursos. Neste último caso, o nível de apoio financeiro por parte da Comissão não pode ultrapassar, regra geral, 50 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.
2. Ao levar a cabo o programa, a Comissão pode necessitar de recursos suplementares, incluindo o recurso a peritos. Estas necessidades serão decididas no contexto da avaliação de afectação de recursos, actualmente em curso na Comissão.
3. A Comissão pode igualmente levar a cabo acções de informação, publicação e divulgação. Pode também proceder a estudos de avaliação e organizar seminários, colóquios ou outras reuniões de peritos.
4. A Comissão irá preparar planos de trabalho anuais, onde estabelecerá as prioridades e as acções a empreender. Além disso, irá especificar as disposições e os critérios a aplicar na selecção e no financiamento de acções no âmbito do programa. Ao fazê-lo, procurará obter o parecer do comité mencionado no artigo 8.º.
5. As acções a levar a cabo respeitarão plenamente os princípios de protecção de dados.

PROPOSTA ALTERADA

3. Promover a elaboração de directrizes e de medidas relacionadas com as diversas formas de poluição ambiental com impacto sobre a saúde. Analisar e desenvolver medidas de informação, prevenção e protecção para combater todas as formas de poluição (ruído, química, alimentos, etc.) que afectam o ambiente e a saúde humana;
4. Desenvolver estratégias para a redução da resistência aos antibióticos.

Inalterado

1. As acções a empreender podem ser financiadas por contratos de serviços, na sequência de convites à apresentação de propostas, ou por subvenções para financiamento conjunto com outros recursos. Neste último caso, o nível de apoio financeiro por parte da Comissão não pode ultrapassar, regra geral, 70 % das despesas realmente efectuadas pelo beneficiário.

Inalterado

4. A Comissão irá preparar planos de trabalho anuais, onde estabelecerá as prioridades e as acções a empreender. Além disso, irá especificar as disposições e os critérios a aplicar na selecção e no financiamento de acções no âmbito do programa. Ao fazê-lo, procurará obter o parecer do comité mencionado no artigo 9.º.

Inalterado

Proposta de decisão do Conselho que adota o programa específico 2002-2006 de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração com vista à integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação

(2001/C 240 E/27)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 279 final — 2001/0122(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

vas e de pessoal para um máximo de 5,5 % do montante global considerado necessário para a sua execução.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

(5) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade dos investigadores e da inovação na Comunidade e ao incentivo à participação das PME, bem como às actividades de cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

(6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.

(7) Na sequência da comunicação da comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, encontra-se em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação. Na execução do presente programa serão tidas em consideração as questões relativas ao género no sector da investigação.

(2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «integração da investigação», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — sendo o primeiro e terceiro blocos executados, no que diz respeito a acções indirectas, através do presente programa específico.

(8) Tendo em vista a concretização plena das potencialidades do presente programa, deve ser incentivada a participação activa de todas as partes relevantes, em especial dos Estados-Membros e Estados associados, num esforço comum para intensificar a coordenação das actividades de investigação desenvolvidas na Europa, incluindo através da abertura e ligação em rede de programas nacionais e da livre circulação de informação relativa a actividades de investigação a todos os níveis.

(3) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para execução do programa-quadro, adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho na Decisão n.º .../CE (a seguir denominadas «regras de participação e difusão»).

(9) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração os interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.

(4) Caso sejam plenamente explorados no presente programa, os novos instrumentos, que implicam uma gestão simplificada e descentralizada e o recurso a apoio técnico externo, permitirão uma redução das despesas administrati-

(1) COM(1999) 76.

(2) Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

(3) Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

- (10) Dado que as medidas necessárias para a execução da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.
- (11) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.
- (12) No âmbito do presente programa, os domínios temáticos prioritários de investigação devem ser exclusivamente executados por meio de três tipos de instrumentos: redes de excelência, projectos integrados e participação comunitária em actividades nacionais de investigação executadas conjuntamente ao abrigo do artigo 169.º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com o programa-quadro, é adoptado o programa específico «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 12 505 milhões de euros, incluindo um máximo de 5,5 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. As regras pormenorizadas da participação financeira da Comunidade no programa específico são as referidas no n.º 2 do artigo 2.º do programa-quadro.

2. Os instrumentos de execução do programa específico estão definidos nos anexos I e III do programa-quadro e descritos no anexo III.

3. As regras de participação e difusão são aplicáveis ao presente programa específico.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais

pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. A adopção das medidas a seguir enumeradas deverá efectuar-se de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 6.º:

— elaboração e actualização do programa de trabalho referidas no n.º 1 do artigo 4.º,

— qualquer ajustamento da repartição indicativa do montante previsto no anexo II.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE ⁽²⁾, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

Artigo 7.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES**Introdução**

O presente programa promoverá a investigação de nível mundial em domínios-chave prioritários de excepcional interesse e valor acrescentado para a Europa e para a competitividade da sua indústria, identificados no programa-quadro 2002-2006, bem como sobre tópicos considerados de grande importância no decurso da execução do programa-quadro, tendo em vista as necessidades das políticas da UE e as oportunidades surgidas em domínios de investigação novos e de vanguarda.

O programa terá como objectivo uma maior integração da investigação na Europa através da:

- concentração das acções em domínios temáticos prioritários de investigação, utilizando instrumentos de financiamento importantes (projectos integrados e redes de excelência) que reúnem os intervenientes na investigação em configurações adequadas para enfrentar os novos desafios que estes domínios prioritários de investigação representam, e com a massa crítica necessária;
- promoção da ligação em rede, de acções conjuntas de quadros nacionais e europeus de investigação e inovação e da abertura dos programas nacionais nestes domínios prioritários, incluindo, quando adequado, através de acções ao abrigo do artigo 169.º do Tratado, bem como noutros domínios em que essa acção possa trazer benefícios para o desempenho da investigação da Europa.

O programa é complementar do programa «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e do programa específico do CCI e a sua execução será coordenada com estes programas.

1. INTEGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO**1.1. Domínios temáticos prioritários de investigação**

Os domínios temáticos prioritários representarão a maior parte das despesas realizadas no âmbito do programa-quadro 2002-2006. A intenção é gerar, por meio de um esforço comunitário de investigação altamente concentrado, um efeito de alavanca substancial que, juntamente com acções de outras componentes do programa-quadro 2002-2006 e através da cooperação aberta com outros quadros — regionais, nacionais, europeus e internacionais —, resulte num esforço comum coerente e altamente eficaz para atingir os seus objectivos globais.

Os domínios temáticos prioritários de investigação são:

- Genómica e biotecnologia para a saúde
- Tecnologias da sociedade da informação
- Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção
- Aeronáutica e espaço
- Segurança alimentar e riscos para a saúde
- Desenvolvimento sustentável e alterações globais
- Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento

As acções são, por conseguinte, descritas em termos de:

- objectivos globais e realizações esperadas em cada domínio prioritário,
- prioridades de investigação a desenvolver através de acção comunitária.

Os domínios temáticos prioritários de investigação são descritos em termos dos seus objectivos globais e da sua principal incidência. O programa de trabalho conexo apresentará uma descrição mais pormenorizada quanto ao conteúdo da investigação.

A acção comunitária em cada domínio prioritário será desenvolvida através de projectos integrados e redes de excelência que poderão incluir, para além da investigação e desenvolvimento tecnológico, os tipos de actividades a seguir indicados, que sejam de relevância específica para os objectivos a atingir: demonstração, difusão e exploração; cooperação com investigadores e equipas de investigação de países terceiros; desenvolvimento de recursos humanos, incluindo promoção da formação de investigadores; desenvolvimento de instalações de investigação e de infra-estruturas de relevância específica para a investigação em curso e promoção de melhores ligações entre ciência e sociedade, incluindo a participação das mulheres na ciência.

Com vista a atingir os objectivos de um ou vários domínios temáticos prioritários, poderá também ser oportuno realizar actividades de investigação ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

Será incentivada a participação de pequenas e médias empresas (PME) e garantido na globalidade um tratamento equitativo, em termos de género, na execução das actividades.

A inovação é uma dimensão importante que deve ser tida em conta na concepção e execução das actividades de IDT. As redes de excelência e os projectos integrados incluirão, em especial, actividades relacionadas com a difusão e exploração dos conhecimentos e, quando relevante, destinadas a garantir a transferência de tecnologias e a facilitar a exploração dos resultados. Quando adequado, será dada especial atenção à transferência de tecnologias para as PME e à criação de empresas que tenham como base a investigação, como uma forma de exploração dos resultados da investigação.

No presente programa será incentivada a participação dos países candidatos à adesão.

A cooperação internacional constitui uma dimensão importante do programa-quadro. No programa específico «Integração da investigação», as actividades internacionais são desenvolvidas das seguintes duas formas:

- Participação dos investigadores, equipas e instituições de países terceiros nas redes de excelência e nos projectos integrados, em especial sobre tópicos, no âmbito dos diferentes domínios temáticos prioritários, relacionados com questões de repercussão mundial e que são objecto de acções internacionais;
- Actividades específicas de cooperação internacional com alguns grupos de países, em apoio à política de relações externas da Comunidade e à política de ajuda ao desenvolvimento.

Os objectivos e formas das actividades de cooperação internacional do programa-quadro são descritos no capítulo «Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE».

Os domínios prioritários de investigação incluem, em certos casos, investigação na fronteira das disciplinas tradicionais, em que será necessário desenvolver esforços interdisciplinares e multidisciplinares a fim de progredir. Nesses casos, será prestada especial atenção, durante a execução do programa, à coordenação entre os diferentes domínios prioritários e entre estes domínios e acções no âmbito da componente «Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE».

A tomada em consideração dos aspectos éticos, sociais e jurídicos da investigação a desenvolver e das suas potenciais aplicações, bem como dos impactos socioeconómicos da prospectiva e do desenvolvimento científico e tecnológico, será integrada, quando adequado, nas actividades desenvolvidas neste âmbito. A investigação sobre ética relacionada com progressos científicos e tecnológicos será efectuada no âmbito do programa «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação».

Na execução do presente programa e nas actividades de investigação dele decorrentes devem ser respeitados os princípios éticos fundamentais, nomeadamente: protecção da dignidade humana, dos dados e da privacidade, bem como dos animais e do ambiente, de acordo com as disposições do direito comunitário, de convenções internacionais e de códigos de conduta relevantes, nomeadamente a Declaração de Helsínquia, a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela Unesco e a legislação e regulamentação em vigor nos países em que a investigação será desenvolvida. Quando adequado, os participantes em projectos de investigação devem obter a aprovação dos comités de ética relevantes antes de iniciar as actividades de IDT. Será efectuada, de forma sistemática, um exame ético das propostas que incidam em questões sensíveis. Em casos específicos, poder-se-á proceder a um exame ético durante a execução de um projecto.

1.1.1. *Genómica e biotecnologia para a saúde* ⁽¹⁾

A sequenciação do genoma humano e de muitos outros genomas abre uma nova era no domínio da biologia humana, oferecendo oportunidades sem precedentes para melhorar a saúde humana e promover a actividade industrial e económica. Ao contribuir para a concretização destes benefícios, este tema incidirá na integração da investigação pós-genómica em abordagens biomédicas e biotecnológicas mais estabelecidas e facilitará a integração das capacidades, tanto públicas como privadas, de investigação em toda a Europa, de modo a aumentar a coerência e a atingir uma massa crítica. A investigação multidisciplinar integrada, que permite uma forte interacção entre tecnologia e biologia, é de importância vital neste tema, a fim de traduzir os dados relativos ao genoma em aplicações práticas. Além disso, um elemento essencial será envolver na implementação do tema os intervenientes-chave, em especial a indústria, os médicos e prestadores de cuidados de saúde, os decisores políticos, as autoridades reguladoras e as associações de doentes. Será também garantida a equidade, em termos de género, no domínio da investigação ⁽²⁾.

No âmbito deste domínio temático prioritário, o objectivo é incentivar e apoiar a investigação fundamental multidisciplinar para exploração de todo o potencial das informações sobre o genoma, a fim de identificar aplicações para a saúde humana.

Esta será uma componente integrante do esforço da Comunidade Europeia para promover a indústria europeia de biotecnologia, em consonância com as conclusões do Conselho de Estocolmo. Procurar-se-á criar ligações fortes com todas as actividades que melhorem as condições de enquadramento da inovação no sector da indústria biotecnológica relacionada com a saúde, especialmente nas PME, incluindo o incentivo ao espírito empresarial e às oportunidades de investimento através de capital de risco e da participação do Banco Europeu de Investimento. Será também prestada atenção à identificação de estrangulamentos regulamentares no desenvolvimento de novas aplicações em genómica, à antecipação, tão cedo quanto possível, das implicações éticas e das implicações mais vastas para a sociedade e os cidadãos decorrentes do desenvolvimento da investigação genómica.

Este domínio temático prioritário promoverá também a execução e desenvolvimento da estratégia da Comunidade Europeia em matéria de saúde.

Em toda esta prioridade temática será incentivada a colaboração internacional. Quando adequado, será tido em devida consideração o compromisso da Comunidade Europeia de redução da pobreza nos países em desenvolvimento e a importância que uma melhoria da saúde terá nesse processo — em consonância com o artigo 177.º do Tratado e com as acções aceleradas da Comunidade Europeia de combate à sida, malária e tuberculose.

Prioridades de investigação

i) *Conhecimentos fundamentais e ferramentas básicas em genómica funcional*

O objectivo estratégico desta linha é promover o conhecimento básico da informação genómica, desenvolvendo a base de conhecimentos, as ferramentas e os recursos necessários para decifrar as funções dos genes e produtos de genes relevantes para a saúde humana (incluindo genomas de modelos animais e vegetais e genomas microbianos), e para explorar as interacções entre estes e com o respectivo ambiente. As acções de investigação abrangerão:

- Expressão dos genes e proteómica: Os objectivos são permitir aos investigadores uma melhor decifração das funções dos genes e produtos de genes, bem como definir as redes reguladoras complexas (biocomplexidade) que controlam os processos biológicos fundamentais.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de abordagens e ferramentas de elevada capacidade para monitorização da expressão dos genes e de perfis proteicos e para determinação da função das proteínas e suas interacções.

⁽¹⁾ Neste e noutros domínios de actividade no âmbito do programa-quadro, não será concedido apoio à clonagem humana para fins de reprodução, não serão realizadas actividades de investigação que modifiquem ou tenham como objectivo modificar o património genético dos seres humanos, nem serão realizadas actividades de investigação que envolvam a criação de um embrião humano para fins terapêuticos ou de investigação. Tanto quanto possível, as experiências e ensaios em animais devem ser substituídos por métodos *in vitro* ou alternativos. O sofrimento dos animais deverá ser evitado ou reduzido ao mínimo, devendo, quanto a este aspecto, ter-se especial cuidado na experimentação que envolva as espécies animais mais próximas do ser humano (de acordo com a Directiva 86/609/CEE). A modificação do património genético dos animais e a clonagem de animais apenas poderá ser considerada para objectivos devidamente justificados por razões éticas e desde que seja realizada em condições que respeitem o bem-estar dos animais e os princípios da diversidade genética.

⁽²⁾ As causas, manifestações clínicas, consequências e tratamento de doenças e disfunções são frequentemente diferentes consoante o sexo. Por conseguinte, todas as actividades financiadas no âmbito desta prioridade temática devem ter em conta a possibilidade de diferenças entre sexos nos seus protocolos de investigação, metodologias e análise dos resultados.

- Genómica estrutural: Os objectivos são permitir aos investigadores determinar, de forma mais eficaz e rápida do que é actualmente possível, a estrutura tridimensional de proteínas e de outras macromoléculas, o que é importante para a elucidação da função das proteínas e essencial para a concepção de medicamentos.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de abordagens de elevada capacidade para determinação das estruturas tridimensionais de alta resolução das macromoléculas.

- Genómica comparativa e genética populacional: Os objectivos são permitir aos investigadores utilizar organismos-modelo bem caracterizados para predição e ensaio da função dos genes e para tirar todo o partido de coortes de populações específicas disponíveis na Europa, com vista a determinar a relação entre a função de um gene e a saúde ou a doença.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de organismos-modelo e de ferramentas transgénicas, desenvolvimento de ferramentas de epidemiologia genética e de protocolos normalizados de genotipagem.

- Bioinformática: Os objectivos são permitir aos investigadores aceder a ferramentas eficientes para a gestão e interpretação da quantidade sempre crescente de dados sobre genomas, pondo-os à disposição da comunidade de investigação de uma forma acessível e utilizável.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de ferramentas e recursos em bioinformática para armazenamento, prospecção e processamento de dados; desenvolvimento de abordagens em biologia computacional para predição *in silico* da função dos genes e para a simulação de redes reguladoras complexas.

ii) Aplicações de genómica e biotecnologia para a saúde

O objectivo estratégico desta linha de acção é promover a competitividade da indústria europeia de biotecnologia através da exploração do manancial de dados biológicos gerados pela genómica e dos progressos em biotecnologia. As acções de investigação abrangerão:

- Plataformas tecnológicas para o desenvolvimento de novas ferramentas de diagnóstico, prevenção e terapêutica: Os objectivos são promover a colaboração entre o meio académico e industrial através de plataformas tecnológicas em que abordagens multidisciplinares que utilizem tecnologias de vanguarda decorrentes da investigação genómica (como a farmacogenómica) possam contribuir para o progresso dos cuidados de saúde e para a redução dos custos através de diagnósticos mais exactos, de tratamento individualizado e de vias mais eficientes de desenvolvimento de novos medicamentos, terapêuticas e de outros produtos inovadores das novas tecnologias.

A investigação incidirá em: desenvolvimento racional e acelerado de medicamentos novos, mais seguros e mais eficazes; desenvolvimento de novos métodos de diagnóstico; desenvolvimento de novos ensaios *in vitro* para substituir a experimentação em animais; desenvolvimento e ensaio de novas ferramentas preventivas e terapêuticas, como as terapias celulares e genéticas somáticas (incluindo terapias em células germinais) e as imunoterapias.

- Apoio à investigação inovadora em empresas de genómica emergentes: Os objectivos são facilitar a criação de empresas emergentes (*start-up*) europeias baseadas na investigação, apoiar o seu crescimento inicial e promover o seu maior desenvolvimento num ambiente multinacional.

A investigação incidirá em: aspectos inovadores da pós-genómica com elevado potencial de aplicação a questões relacionadas com a saúde e que poderão conduzir a iniciativas comerciais em empresas emergentes.

Com vista a garantir escolhas responsáveis do ponto de vista social, a aceitação do público e uma via de desenvolvimento eficiente para estas novas tecnologias, será necessária a participação activa, numa fase precoce, das entidades regulamentadoras, dos doentes e da sociedade em geral.

iii) Aplicações em medicina e saúde pública

O objectivo estratégico desta linha de acção é desenvolver melhores estratégias para prevenir e gerir as doenças humanas e para viver e envelhecer de uma forma saudável. Concentrar-se-á exclusivamente na integração da abordagem genómica em abordagens médicas mais estabelecidas com vista à investigação de factores determinantes de doença e de saúde. As acções de investigação incidirão em:

- Luta contra o cancro, doenças cardiovasculares e doenças raras: Os objectivos são melhorar a prevenção e gestão das duas principais causas de doença e mortalidade na Europa e reunir os recursos europeus de investigação para abordar a questão das doenças raras.

A investigação incidirá em: integração das competências e recursos clínicos em sistemas-modelo relevantes e ferramentas avançadas de genómica funcional, a fim de gerar descobertas na prevenção e gestão destas doenças.

- Luta contra a resistência aos medicamentos: Os objectivos são enfrentar a principal ameaça à saúde pública decorrente de agentes patogénicos resistentes aos medicamentos.

A investigação incidirá em: exploração dos conhecimentos sobre genomas microbianos e interações hospedeiro-agente patogénico para fins de desenvolvimento de vacinas e estratégias terapêuticas alternativas destinadas a contornar o problema da resistência a agentes medicamentosos antimicrobianos; desenvolvimento de estratégias para uma utilização óptima dos agentes antimicrobianos e apoio à rede da Comunidade Europeia para vigilância epidemiológica e controlo das doenças transmissíveis.

- Estudo do cérebro e luta contra doenças do sistema nervoso: Os objectivos são utilizar informações sobre o genoma para compreender melhor o funcionamento e disfuncionamento do cérebro, com vista a obter novas perspectivas sobre os processos mentais, tratar disfunções e doenças neurológicas e melhorar a capacidade de reparação do cérebro.

A investigação incidirá em: compreensão das bases moleculares e celulares da função, danificação, plasticidade e reparação do cérebro; aprendizagem, memória e cognição; desenvolvimento de estratégias para prevenção e gestão de perturbações e doenças neurológicas.

- Estudo do desenvolvimento humano e do processo de envelhecimento: O objectivo é compreender melhor o desenvolvimento humano, com especial ênfase no processo de envelhecimento, a fim de desenvolver a base necessária para a melhoria das estratégias de saúde pública e para a promoção de uma vida e envelhecimento saudáveis.

A investigação incidirá em: compreensão do desenvolvimento humano desde a concepção até à adolescência; exploração das determinantes moleculares e celulares de um envelhecimento saudável, incluindo as suas interacções com os factores ambientais, comportamentais e relativos ao género.

iv) *Luta contra as principais doenças transmissíveis associadas à pobreza*

O objectivo estratégico desta linha de acção é enfrentar a situação de emergência a nível mundial provocada pelas três doenças transmissíveis mais importantes — sida, malária e tuberculose — através do desenvolvimento de intervenções efectivas na doença, especialmente para uso nos países em desenvolvimento. Prevê-se que os países em desenvolvimento serão parceiros significativos na execução desta linha de acção, em especial através da Plataforma Europeia de Ensaio Clínicos.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de possibilidades de intervenção prometedoras (vacinas, terapêuticas e microbicidas HIV) contra as doenças-alvo, patrocinando a investigação em todo o espectro, desde a investigação molecular fundamental, tirando partido da genómica microbiana, até aos ensaios pré-clínicos e à prova de princípio; criação de uma plataforma europeia de ensaios clínicos a fim de reunir e apoiar as actividades europeias de ensaios clínicos especificamente orientadas para intervenções a utilizar em países em desenvolvimento; criação de uma rede europeia de ensaios de terapêuticas para a sida, a fim de aumentar a coerência e complementaridade dos ensaios clínicos de terapêuticas contra a sida a utilizar na Europa.

1.1.2. **Tecnologias da sociedade da informação**

As tecnologias da sociedade da informação (IST) estão a transformar a economia e a sociedade. Não só estão a criar novas formas de trabalho e novos tipos de empresas, como também oferecem soluções para desafios sociais importantes em domínios como os cuidados de saúde, o ambiente, a segurança, a mobilidade e o emprego, tendo repercussões profundas na nossa vida quotidiana. O sector das IST é actualmente um dos mais importantes da economia, com um volume de negócios anual de 2 000 milhares de milhões de euros e proporcionando emprego a mais de 12 milhões de pessoas na Europa.

A prioridade temática IST contribuirá directamente para a realização das políticas europeias da sociedade da informação, tal como acordadas no Conselho de Lisboa de 2000 e no Conselho de Estocolmo de 2001 e reflectidas no Plano de Acção «e-Europe». Permitirá assim à Europa assegurar uma posição de líder nas tecnologias genéricas e aplicadas essenciais para a economia do conhecimento. Tem como objectivo aumentar o nível de inovação e competitividade das empresas e indústrias da Europa e contribuir para que todos os cidadãos europeus possam usufruir de maiores benefícios.

Sucessos como os obtidos na Europa com as comunicações móveis ou a electrónica de consumo não se repetirão a não ser que sejam desenvolvidos verdadeiros esforços para atingir uma massa crítica em domínios-chave da investigação em IST. As acções mobilizarão portanto a comunidade de investigadores em torno de objectivos de médio a longo prazo, facilitando a integração de esforços públicos e privados a uma escala europeia, com vista ao desenvolvimento de competências essenciais e ao reforço da inovação. As actividades combinarão IDT de alto risco e de longo prazo, como o desenvolvimento da geração de sistemas móveis e sem fios que sucederá à terceira geração, e incluirão a investigação subjacente para o estudo e a experimentação de tecnologias futuras e emergentes no contexto específico dos domínios prioritários de investigação indicados.

Embora já se tenham obtido avanços substanciais, estamos ainda muito longe de tirar todo o partido, na vida real, do potencial de serviços baseados no conhecimento. Os produtos e serviços continuam a ser de difícil utilização e a estar fora do alcance de muitas pessoas, estando o «fosso digital» a aumentar na Europa e em todo o mundo. A investigação incidirá na futura geração de tecnologias em que os computadores e as redes serão integrados no ambiente quotidiano, tornando acessível uma grande variedade de serviços e aplicações através de interfaces humanas de fácil utilização. Esta visão da «inteligência ambiente» coloca o utilizador, o indivíduo, no centro do futuro desenvolvimento de uma sociedade do conhecimento sem exclusões.

A prioridade IST de apoio ao Plano de Acção «e-Europe» contribuirá para a construção de uma sociedade baseada no conhecimento e na informação em toda a Europa, incentivando a participação das regiões menos desenvolvidas. Incluirá também actividades que liguem os esforços da UE ao contexto internacional. O objectivo é obter, quando adequado, consensos globais em domínios temáticos, como através da iniciativa «Sistemas de Fabrico Inteligentes» (IMS) ou do diálogo sobre questões de dependabilidade, com vista a uma maior integração da investigação dos Estados recentemente associados nas acções da UE e a facilitar a cooperação com os países em desenvolvimento.

Prioridades de investigação

i) Investigação aplicada em IST sobre desafios societais e económicos importantes

O objectivo é alargar o âmbito e eficiência das soluções baseadas nas IST que incidam em desafios societais e económicos importantes, tornando-as acessíveis aos cidadãos, empresas e organizações, da forma mais natural e promotora de maior confiança, em qualquer local e em qualquer momento.

- Investigação de tecnologias promotoras de um clima de confiança: O objectivo é desenvolver tecnologias para enfrentar os desafios-chave em matéria de segurança decorrentes do mundo «integralmente digital» e da necessidade de garantir os direitos dos indivíduos e das comunidades.

A investigação incidirá em mecanismos básicos de segurança e sua interoperabilidade, processos dinâmicos de segurança, criptografia avançada, tecnologias para uma maior protecção da privacidade, tecnologias para tratamento de bens digitais e tecnologias de dependabilidade para apoio a funções empresariais e organizativas em sistemas dinâmicos e móveis.

- Investigação sobre desafios societais: A tónica será posta na «inteligência ambiente» tendo em vista uma maior inclusão dos cidadãos na sociedade da informação, sistemas de apoio e gestão mais eficazes em matéria de saúde, segurança, mobilidade e ambiente e conservação do património cultural; será igualmente apoiada a integração de múltiplas funcionalidades nesses diferentes domínios.

As actividades de investigação sobre «info-inclusão» incidirão em sistemas que permitam um acesso generalizado, em tecnologias sem barreiras que permitam uma participação plena na sociedade da informação e em sistemas de assistência que restituam funções ou compensem deficiências, proporcionando assim uma maior qualidade de vida aos cidadãos com necessidades especiais e aos seus acompanhantes. No domínio da saúde, os trabalhos incidirão em sistemas inteligentes destinados a apoiar os profissionais da saúde, a proporcionar aos doentes cuidados de saúde e informação personalizados e a incentivar a promoção da saúde e a prevenção da doença na população em geral. A investigação incidirá também em sistemas que promovam a protecção das pessoas e dos bens e garantam a segurança e protecção das infra-estruturas civis.

No domínio da mobilidade, os trabalhos incidirão em infra-estruturas de veículos e sistemas portáteis que integrem a segurança, o conforto e a eficiência e permitam a oferta de serviços avançados de logística, de infomobilidade e georeferenciados. A investigação no domínio do ambiente incidirá em sistemas baseados no conhecimento para a gestão dos recursos naturais, a prevenção de riscos e a gestão de crises. No domínio das actividades de lazer, a investigação incidirá em sistemas inteligentes e móveis e em aplicações para entretenimento e turismo. Relativamente ao património cultural, os esforços incidirão em sistemas inteligentes para acesso dinâmico a recursos culturais e científicos materiais e imateriais e sua preservação.

- Investigação sobre desafios no domínio laboral e empresarial: O objectivo é dotar as empresas, indivíduos, administrações públicas e outras organizações de meios que lhes permitam contribuir para o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e dela beneficiarem num clima de confiança, melhorando simultaneamente a qualidade do trabalho e da vida activa e apoiando a aprendizagem contínua ao longo da vida com vista à melhoria das habilitações profissionais. A investigação terá também como objectivo uma melhor compreensão dos motores socioeconómicos e do impacto do desenvolvimento das IST.

A investigação sobre empresas electrónicas e administração pública electrónica terá como objectivo proporcionar às organizações públicas e privadas, e especialmente às PME, sistemas e serviços interoperáveis com vista a reforçar as capacidades de inovação, a criação de valor e a competitividade na economia do conhecimento, bem como apoiar novos ecossistemas económicos. A investigação sobre gestão de conhecimentos organizativos terá como objectivo o apoio à inovação e à capacidade de resposta em termos de organização, através da divulgação, partilha, troca e distribuição de conhecimentos. O trabalho sobre comércio electrónico e móvel visará aplicações e serviços interoperáveis e multimodais entre redes heterogéneas. Incluirá comércio, colaboração, fluxo de trabalho e serviços electrónicos, em qualquer momento e em qualquer lugar, abrangendo todo o ciclo da criação de valor de produtos e serviços alargados.

A investigação sobre sistemas de trabalho electrónico incidirá em novas concepções de locais de trabalho que integrem tecnologias inovadoras de modo a facilitar a criatividade e a colaboração, no aumento da eficiência na utilização de recursos e no alargamento das oportunidades de trabalho a todos, em comunidades locais. Os trabalhos sobre aprendizagem electrónica incidirão num acesso personalizado à aprendizagem e na respectiva disponibilização, bem como em ambientes avançados de aprendizagem na escola, na universidade e no local de trabalho que tirem partido do desenvolvimento da inteligência ambiente.

- Resolução de problemas complexos nos domínios da ciência, da engenharia, da empresa e da sociedade em geral: O objectivo é desenvolver tecnologias para controlar recursos de computação e de armazenamento distribuídos em locais geograficamente dispersos e para os tornar acessíveis, sem descontinuidades, para fins de resolução de problemas complexos nos domínios da ciência, indústria, empresa e sociedade. Os domínios para desenvolvimento de aplicações são o ambiente, a energia, a saúde, os transportes, a engenharia industrial, a finança e os novos meios de comunicação.

A investigação incidirá em novos modelos computacionais, incluindo computação e informação GRID, tecnologias par-a-par e *middleware* conexo, a fim de utilizar recursos computacionais e de armazenamento em grande escala e largamente distribuídos e de desenvolver plataformas redimensionáveis, dependíveis e seguras. Incluirá ferramentas de colaboração e métodos de programação inovadores que permitam a interoperabilidade de aplicações e novas gerações de ferramentas de simulação, de visualização e de prospecção de dados.

ii) *Infra-estruturas de comunicação e de processamento da informação*

Os objectivos são permitir a consolidação e maior desenvolvimento dos pontos fortes europeus em domínios como as comunicações móveis, a electrónica de consumo e *software* incorporado, bem como a melhoria do desempenho, da relação custo-eficácia, da funcionalidade e das capacidades de adaptação das tecnologias das comunicações e de processamento da informação.

- Tecnologias de comunicações e de rede: O objectivo é desenvolver as novas gerações de sistemas e redes móveis e sem fios que permitam otimizar a ligação de serviço em qualquer local, bem como redes integralmente ópticas para aumentar a transparência e capacidade das redes, soluções para melhorar a interoperação e adaptabilidade das redes e tecnologias para acesso personalizado a sistemas audiovisuais ligados em rede.

Os trabalhos sobre sistemas e redes móveis e sem fios, terrestres e por satélite ⁽¹⁾ posteriores à terceira geração incidirão na próxima geração de tecnologias, garantindo a cooperação e o interfuncionamento sem descontinuidades, nos planos de serviço e de controlo, de tecnologias múltiplas e sem fios numa plataforma IP (Protocolo Internet) comum, bem como em novas ferramentas, tecnologias e protocolos eficientes em termos de espectro, a fim de criar dispositivos, sistemas e redes sem fios, reconfiguráveis e compatíveis com o protocolo IP.

A investigação sobre redes integralmente ópticas incidirá na gestão dos canais de transmissão em comprimento de onda óptica que permita flexibilidade e velocidade na implantação e prestação de serviços e soluções de fibras ópticas para as redes locais (RL). A investigação sobre soluções de redes interoperáveis, incluindo a gestão de redes extremo-a-extremo, permitirá a prestação e interfuncionamento de serviços genéricos e a interoperação entre redes e plataformas heterogéneas. Incluirá redes programáveis com vista a proporcionar aos clientes uma afectação adaptável e em tempo real de recursos de rede e uma melhoria das capacidades de gestão dos serviços.

A investigação incidirá também em tecnologias capacitantes para acesso personalizado a aplicações e sistemas audiovisuais ligados em rede, bem como plataformas e redes de serviços que utilizam diversos meios de comunicação, arquitecturas e aparelhos de TV digital seguros e capazes de processar, codificar, armazenar, detectar e apresentar sinais e objectos multimédia híbridos tridimensionais.

- Tecnologias de *software*, serviços e sistemas distribuídos: O objectivo é desenvolver novas tecnologias de *software*, ambientes de criação de serviços multifuncionais, bem como ferramentas de controlo de sistemas distribuídos complexos para criar um enquadramento de inteligência ambiente e para enfrentar o crescimento e difusão previstos de aplicações e serviços.

A investigação dirá respeito a novas tecnologias para *software*, sistemas e serviços que incidam na modularidade, redimensionabilidade, fiabilidade e robustez, bem como na auto-adaptação. Incidirá no *middleware* para gestão, controlo e utilização de recursos integralmente distribuídos. Os trabalhos sobre ambientes de criação de serviços multifuncionais e novos quadros de componentes terão como objectivo o desenvolvimento da funcionalidade dos serviços, incluindo meta-informação, semântica e taxonomia dos elementos constitutivos. Serão tratadas novas estratégias, algoritmos e ferramentas para concepção sistemática e precisa, prototipagem e controlo de sistemas distribuídos complexos com, por exemplo, controladores incorporados e recursos informáticos omnipresentes. Os trabalhos incluirão técnicas cognitivas para reconhecimento genérico de objectos e eventos.

iii) Componentes e microssistemas

- Micro, nano e optoelectrónica: O objectivo é reduzir o custo, aumentar o desempenho e melhorar a reconfigurabilidade, redimensionabilidade, adaptabilidade e capacidades de auto-ajustamento de componentes micro-, nano- e optoelectrónicos e de sistemas numa só pastilha (*systems-on-a-chip*).

A investigação incidirá no alargamento dos limites das tecnologias de processamento e equipamentos CMOS e na melhoria da funcionalidade, do desempenho e da integração das funções dos dispositivos. Incidirá em tecnologias de processamento, tipos de dispositivos, arquitecturas e materiais alternativos, a fim de satisfazer as necessidades de comunicação e computação. Será dado especial destaque à concepção de dispositivos RF, de sinal misto e de baixa potência. Os trabalhos sobre componentes funcionais ópticos, optoelectrónicos e fotónicos incidirão em dispositivos e sistemas para processamento, comunicação, comutação, armazenamento, detecção e visualização da informação. A investigação sobre nano-dispositivos com tecnologias de feixe electrónico, bem como sobre dispositivos e tecnologias de electrónica molecular, incidirá nos que prometam uma vasta funcionalidade e tenham potencial para integração e fabrico em massa.

- Micro e nanotecnologias, microssistemas e ecrãs: O objectivo é melhorar a relação custo-eficácia, desempenho e funcionalidade de subsistemas e microssistemas e aumentar o nível de integração e miniaturização, permitindo uma melhor interface com o seu meio circundante e com serviços e sistemas ligados em rede.

A investigação incidirá em novas aplicações e funções que tirem partido de interacções multidisciplinares (electrónica, mecânica, química, biologia, etc.) combinadas com a utilização de micro e nanoestruturas e novos materiais. O objectivo é desenvolver microssistemas inovadores, rentáveis e fiáveis e módulos de subsistemas reconfiguráveis e miniaturizados. Os trabalhos incluirão também ecrãs de baixo custo, ricos em informação e de alta resolução, bem como sensores avançados, incluindo sensores visuais e biométricos de baixo custo e dispositivos tácteis. Os trabalhos sobre nanodispositivos e nanossistemas incidirão na exploração de fenómenos, estruturas e processos básicos promissores, em termos de melhoria ou inovação, na detecção ou funcionalidade de actuação, bem como a sua integração e fabrico.

⁽¹⁾ A actividade relativa a comunicações por satélite é executada em coordenação com as actividades da prioridade 4 «Aeronáutica e espaço».

iv) *Tecnologias do conhecimento e de interfaces*

O objectivo é melhorar a capacidade de utilização das aplicações e serviços IST e o acesso aos conhecimentos que estes representam, a fim de incentivar a sua adopção mais vasta e a sua implantação mais rápida.

- *Tecnologias do conhecimento e conteúdos digitais:* O objectivo é proporcionar soluções automatizadas para criação e organização de espaços virtuais de conhecimento (por exemplo, memórias colectivas), de forma a incentivar serviços e aplicações radicalmente novas no domínio dos conteúdos e meios de comunicação.

Os trabalhos incidirão em tecnologias para apoiar o processo de aquisição e modelização, representação e visualização, interpretação e partilha de conhecimentos. Estas funções serão integradas em novas ferramentas de base semântica e sensíveis ao contexto, incluindo sistemas cognitivos e baseados em agentes. Os trabalhos incidirão em recursos e ontologias do conhecimento extensíveis, de modo a facilitar a interoperabilidade dos serviços e a permitir o desenvolvimento da próxima geração de aplicações para a *web* semântica. A investigação incidirá também em tecnologias para apoiar a concepção, criação, gestão e publicação de conteúdos multimédia, entre diferentes redes e dispositivos fixos e móveis, com capacidade de auto-adaptação às expectativas dos utilizadores. O objectivo é incentivar a criação de um manancial de conteúdos interactivos para difusão personalizada e aplicações avançadas e seguras para comunicação social e entretenimento.

- *Superfícies e interfaces inteligentes:* O objectivo é proporcionar modos mais eficazes de aceder a informação omnipresente e modos de interacção mais fáceis e naturais com a inteligência circundante.

A investigação incidirá em interfaces e superfícies interactivas que sejam naturais, adaptáveis e multisensoriais, com vista à criação de um meio ambiente que seja sensível à nossa presença, personalidade e necessidades e capaz de responder de forma inteligente à fala e aos gestos. O objectivo é dissimular a complexidade da tecnologia numa interacção, sem descontinuidades, entre o homem e os dispositivos e objectivos físicos e virtuais e os conhecimentos incorporados em ambientes do quotidiano.

Os trabalhos incidirão também em tecnologias para acesso e comunicação multilíngue e multicultural que permitam uma prestação, atempada e com boa relação custo-eficácia, de serviços interactivos ricos em informação que satisfaçam as necessidades pessoais, profissionais e empresariais de todos os membros de comunidades diferentes do ponto de vista linguístico e cultural.

1.1.3. ***Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção***

A dupla transição para a sociedade do conhecimento e para o desenvolvimento sustentável exige novos paradigmas de produção e novos conceitos de produto-serviços. O sector europeu de produção no seu conjunto necessita de passar de abordagens baseadas em recursos para abordagens baseadas em conhecimentos, de passar da quantidade para a qualidade, de passar de produtos produzidos em massa de uso único para produto-serviços produzidos a pedido, multiusos e extensíveis, de passar de produtos, processos e serviços «materiais e tangíveis» para «intangíveis» com valor acrescentado.

Estas alterações estão associadas a mudanças radicais nas estruturas industriais, envolvendo uma presença mais forte das empresas inovadoras, com capacidades de ligação em rede e dominando novas tecnologias híbridas que combinam nanotecnologias, ciências de materiais, engenharia, tecnologias da informação e ciências biológicas e ambientais. Uma evolução desse tipo implica uma forte colaboração que quebre as fronteiras científicas tradicionais. Os progressos industriais de vanguarda implicam também uma forte sinergia entre tecnologia e organização, estando o desempenho de ambos fortemente dependente de novas aptidões.

Devem ser procuradas boas soluções tecnológicas cada vez mais a montante nos processos de concepção e produção, tendo os novos materiais e nanotecnologias um papel crucial a desempenhar nesta matéria como motores da inovação. Tal exige alterações nas actividades de investigação da Comunidade, passando a ênfase do curto prazo para mais longo prazo, e para a inovação, que deve abandonar as estratégias incrementais para investir em estratégias de descoberta. A dimensão internacional trará grandes benefícios para a investigação comunitária.

Prioridades de investigação

i) Nanotecnologias

As nanotecnologias representam uma nova abordagem na engenharia e ciências dos materiais. A Europa detém uma posição forte no domínio das nanociências que é necessário transformar em vantagens competitivas reais para a indústria europeia. O objectivo é duplo: promover a criação de uma indústria europeia ligada a nanotecnologias e com recurso intensivo à IDT e promover a aceitação de nanotecnologias em sectores industriais existentes. A investigação poderá ser de longo prazo e de alto risco, mas será orientada para aplicações industriais. Será desenvolvida uma política activa de incentivo às empresas industriais e PME, incluindo empresas emergentes, nomeadamente através da promoção de interacções fortes entre a indústria e a investigação em consórcios que realizem projectos com uma massa crítica substancial.

- Investigação interdisciplinar a longo prazo para a compreensão dos fenómenos, o controlo dos processos e o desenvolvimento de ferramentas de investigação: Os objectivos são alargar a base de conhecimentos genéricos subjacentes às nanociências e nanotecnologias orientadas para aplicações e desenvolver ferramentas e técnicas de investigação de vanguarda.

A investigação incidirá em: fenómenos à escala molecular e mesoscópica; materiais e estruturas capazes de auto-montagem; mecanismos e motores moleculares e biomoleculares; abordagens novas e multidisciplinares para integração de desenvolvimentos em materiais e processos inorgânicos, orgânicos e biológicos.

- Nanobiotecnologias: O objectivo é apoiar a investigação para integração de entidades biológicas e não biológicas, abrindo novos horizontes em muitas aplicações, como, por exemplo, em sistemas de processamento e de análise nos domínios da medicina e do ambiente.

A investigação incidirá em: laboratórios em pastilha (*lab-on-chip*), interfaces com entidades biológicas, nanopartículas de superfície modificada, técnicas avançadas de administração de medicamentos e outros domínios de integração de nanossistemas ou de nanoelectrónica em entidades biológicas; processamento, manipulação e detecção de moléculas ou complexos biológicos, detecção electrónica de entidades biológicas, técnicas de microfluidos, promoção e controlo da cultura de células em substratos.

- Técnicas de engenharia à escala nanométrica para a criação de materiais e de componentes: O objectivo é desenvolver novos materiais funcionais e estruturais de elevado desempenho, através do controlo da sua nanoestrutura. Tal incluirá tecnologias para a sua produção e processamento.

A investigação incidirá em: ligas e compósitos nanoestruturados, materiais poliméricos funcionais avançados e materiais funcionais nanoestruturados.

- Desenvolvimento de dispositivos e de instrumentos de manipulação e de controlo: O objectivo é desenvolver uma nova geração de instrumentação para análise e fabrico à escala nanométrica. Um objectivo orientador será uma dimensão ou resolução da ordem dos 10 nm.

A investigação incidirá em: várias técnicas avançadas para fabrico à escala nanométrica (técnicas com base em litografia ou microscopia); tecnologias, metodologias ou instrumentos altamente inovadores que explorem as propriedades de auto-montagem da matéria e que produzam máquinas à escala nanométrica.

- Aplicações em domínios como a saúde, a química, a energia, a óptica e o ambiente: O objectivo é promover o potencial das nanotecnologias em aplicações altamente inovadoras através da integração dos progressos realizados na investigação sobre materiais e dispositivos tecnológicos num contexto industrial.

A investigação incidirá em: modelização computacional, tecnologias avançadas de produção e desenvolvimento de materiais inovadores com características melhoradas.

ii) Materiais inteligentes

Materiais novos com elevada incorporação de conhecimentos que proporcionem novas funcionalidades e um melhor desempenho serão motores de importância crítica para a inovação em tecnologias, dispositivos e sistemas, beneficiando o desenvolvimento sustentável e a competitividade em sectores como os transportes, a energia, a medicina, a electrónica e a construção. Com vista a garantir uma posição forte da Europa nos mercados de tecnologias emergentes, cujo crescimento se prevê que seja de uma ou duas ordens de grandeza na próxima década, é necessário mobilizar os vários intervenientes através de parcerias de IDT de vanguarda, incluindo investigação de alto risco, e através da integração entre a investigação de materiais e as aplicações industriais.

- Desenvolvimento dos conhecimentos fundamentais: O objectivo é a compreensão de fenómenos físico-químicos e biológicos complexos relevantes para o controlo e processamento de materiais inteligentes, com o auxílio de ferramentas experimentais, teóricas e de modelização. Tal proporcionará a base para a sintetização de maiores complexos ou estruturas de auto-montagem com características físicas, químicas ou biológicas definidas.

A investigação incidirá em: actividades de longo prazo, transdisciplinares e de elevado risco industrial para a concepção e desenvolvimento de novas estruturas com características definidas; desenvolvimento da engenharia supramolecular e macromolecular, incidindo na síntese, exploração e potencial utilização de novas moléculas altamente complexas e seus compostos.

- Tecnologias associadas à produção e transformação de novos materiais: O objectivo é a produção sustentável de novos materiais «inteligentes» com funcionalidades feitas por medida e para a criação de macro-estruturas. Estes novos materiais, servindo aplicações multisectoriais, deveriam incorporar características a explorar em circunstâncias pré-determinadas, bem como características globalmente reforçadas ou características de barreira e de superfície com vista a um melhor desempenho.

A investigação incidirá em: novos materiais; materiais artificiais e capazes de auto-reparação; tecnologias genéricas, incluindo ciência e engenharia das superfícies.

- Apoio de engenharia para desenvolvimento de materiais: O objectivo é colmatar a lacuna existente entre a «produção de conhecimentos» e a «utilização de conhecimentos», ultrapassando assim as fraquezas da indústria da UE na integração dos materiais e do fabrico. Tal será atingido através do desenvolvimento de novas ferramentas que permitam a produção de novos materiais num contexto de competitividade sustentável.

A investigação incidirá em: aspectos intrínsecos da optimização da concepção de materiais, seu processamento e ferramentas; ensaios mecânicos, validação e extrapolação; incorporação de abordagens relativas ao ciclo de vida, obsolescência, biocompatibilidade e eco-eficiência.

iii) *Novos processos de produção*

A criação de novos conceitos de produção que sejam mais flexíveis, integrados, seguros e limpos dependerá de desenvolvimentos altamente inovadores, a nível tecnológico e de organização, que permitam a emergência de novos produtos, processos e serviços e, simultaneamente, com redução dos custos (internos e externos). O objectivo é dotar os sistemas industriais do futuro das ferramentas necessárias para uma concepção, produção, utilização e valorização eficientes do ciclo de vida, bem como de modelos organizativos adequados e de uma melhor gestão dos conhecimentos.

- Desenvolvimento de sistemas de fabrico flexíveis e inteligentes: O objectivo é incentivar a transição da indústria para uma produção e organização de sistemas com maior base nos conhecimentos e analisar a produção numa perspectiva mais holística, abrangendo não só o *hardware* e o *software*, como também as pessoas e o modo como estas adquirem e partilham os conhecimentos.

A investigação incidirá em: processos e sistemas de fabrico inovadores, fiáveis, inteligentes e com boa relação custo-eficácia e sua incorporação na fábrica do futuro; integração de tecnologias híbridas baseadas em novos materiais e seu processamento, em microssistemas e automação, em equipamentos de produção de alta precisão, bem como na integração de tecnologias da informação e das comunicações (TIC), de detecção e de controlo.

- Investigação de sistemas e controlo dos riscos: O objectivo é contribuir para uma maior sustentabilidade dos sistemas industriais e para uma redução substancial e mensurável do impacto no ambiente e na saúde, através de novas abordagens industriais e de uma melhoria do rendimento e da utilização dos recursos.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de novos dispositivos e sistemas para uma produção limpa e segura e com menor consumo de carbono; maior responsabilidade das empresas relativamente aos produtos, ao consumo de recursos e à gestão de resíduos industriais; estudo das interacções «produção-utilização-consumo», bem como das implicações socioeconómicas.

- Optimização do ciclo de vida dos sistemas, produtos e serviços industriais: Os produtos e a produção devem tomar cada vez mais em consideração os aspectos ligados ao ciclo de vida e aos serviços conexos, para além dos requisitos relativos à inteligência, relação custo-eficácia, segurança e limpeza. O desafio-chave reside, por conseguinte, em novos conceitos industriais baseados no ciclo de vida, que devem permitir a emergência de novos produtos, a inovação organizativa e a gestão eficiente da informação e sua transformação em conhecimentos utilizáveis ao longo da cadeia de valor.

A investigação incidirá em: sistemas de produto-serviços inovadores que optimizem a cadeia de valor «concepção-produção-serviço-fim de vida» através do desenvolvimento e utilização de tecnologias híbridas e de novas estruturas organizativas.

1.1.4. *Aeronáutica e espaço*

Nas últimas décadas, as notáveis capacidades tecnológicas e industriais da Europa no domínio da aeronáutica e da exploração do espaço deram muitos e variados contributos para o nível de vida dos seus cidadãos e para o desenvolvimento e crescimento das suas economias, bem como das economias de países terceiros. Os benefícios económicos que proporcionam reflectem-se em termos de postos de trabalho altamente especializados e do excedente da balança comercial e podem ter um forte efeito de alavanca na melhoria da competitividade de outros sectores económicos conexos.

Embora sejam domínios distintos, a aeronáutica e o espaço partilham características comuns, sendo grandes consumidores de I&D e necessitando de longos períodos desde o desenvolvimento até à colocação no mercado, bem como investimentos muito importantes. Concorrência feroz, importância estratégica e restrições cada vez mais rigorosas em termos ambientais são factores que se combinam e que implicam o desenvolvimento de esforços contínuos para atingir níveis mais elevados de excelência tecnológica através da consolidação e concentração das actividades de IDT na Europa, com o objectivo final de melhor servir a sociedade.

A investigação em aeronáutica será planeada no contexto de uma Agenda Estratégica de Investigação (SRA) acordada entre todos os intervenientes a nível europeu no âmbito do novo Conselho Consultivo da Investigação em Aeronáutica na Europa, que será também a base de planeamento para os programas nacionais. O resultado será um maior nível de complementaridade e cooperação entre os esforços comunitários e nacionais neste domínio. A Estratégia Espacial Europeia servirá de referência no planeamento da investigação espacial, com o objectivo de reunir intervenientes-chave em projectos de interesse comum, sendo garantida uma estreita ligação com as actividades de IDT desenvolvidas por outros intervenientes, como as agências espaciais, o Eurocontrol e a indústria. Além disso, será explorada, conforme adequado, a aplicação de artigos relevantes do Tratado com vista a apoiar estas iniciativas.

Prioridades de investigação

i) *Aeronáutica*

No seu relatório «Vision 2020», líderes do sector na Europa realçaram a necessidade de optimização dos esforços de investigação comunitários e nacionais em torno de uma visão comum e de uma agenda estratégica de investigação. Neste contexto, a investigação incidirá nas 4 grandes linhas a seguir indicadas. As acções de investigação incidirão em aeronaves comerciais de média a grande dimensão, incluindo os seus sistemas e componentes, bem como nos elementos a bordo e no solo dos sistemas de gestão do tráfego aéreo.

- Reforço da competitividade: O objectivo é permitir aos 3 sectores da indústria transformadora — células, motores e equipamentos — aumentar a sua competitividade através da redução, de curto a longo prazo, respectivamente de 20 % e 50 % dos custos de desenvolvimento das aeronaves e de 20 % e 50 % dos custos directos de operação das mesmas, melhorando simultaneamente o conforto dos passageiros.

A investigação incidirá em: sistemas e processos de concepção integrada que permitam a concretização do conceito alargado de empresa multilocal, bem como de tecnologias de produção mais inteligentes; novas configurações de aeronaves, aerodinâmica, materiais e estruturas avançados; tecnologias de motores; sistemas mecânicos, eléctricos e hidráulicos; melhores condições do ambiente na cabina e utilização de serviços multimédia para melhorar o conforto dos passageiros.

- Redução do impacto ambiental em termos de emissões e de ruído dos motores: No que diz respeito às emissões, os objectivos são atingir as metas de Quioto e compensar o futuro aumento do tráfego aéreo através da redução das emissões de CO₂ de 50 % a longo prazo e dos NO_x de 20 % e 80 %, respectivamente a curto e longo prazo. No que diz respeito ao ruído, limitar a poluição sonora fora do perímetro aeroportuário, tendo como objectivo a redução dos níveis de ruído de 4-5 dB a curto prazo e de 10 dB a longo prazo.

Os trabalhos incidirão nos conceitos de combustão e propulsão com baixo nível de emissões, tecnologias de motores e sistemas de controlo conexos, conceitos aerodinâmicos com baixa resistência ao avanço, estruturas de célula de baixo peso e materiais resistentes a temperaturas elevadas, bem como melhores procedimentos operacionais de voo; tecnologias de motores e de geração de energia, aeroacústica para redução do ruído da célula, sistemas avançados de controlo do ruído, bem como procedimentos operacionais de voo inovadores na vizinhança dos aeroportos.

- Melhoria da segurança das aeronaves: O objectivo é obter uma redução das taxas de acidentes para metade, a curto prazo, e para um quinto, a longo prazo, a fim de compensar o crescimento dos transportes aéreos.

Relativamente à segurança preventiva, a investigação incidirá em: investigação de modelos de segurança sistémicos, melhoria dos sistemas tolerantes a falhas e concepção do posto de pilotagem centrada no homem de modo a que a tripulação possa ter uma percepção controlável da situação. A investigação sobre a atenuação dos efeitos dos acidentes incidirá em melhores materiais e estruturas, bem como em sistemas de segurança avançados.

- Aumento da capacidade operacional e da segurança do sistema de transporte aéreo: O objectivo é otimizar a utilização do espaço aéreo e dos aeroportos e, conseqüentemente, reduzir os atrasos dos voos por meio de um sistema europeu de gestão do tráfego aéreo sem descontinuidades, que contribuiria para a concretização da iniciativa «Céu Único Europeu».

A investigação incidirá em assistentes automatizados e sistemas de comunicação, navegação e vigilância a bordo e no solo, bem como procedimentos de operação de voo que permitirão a introdução de novos conceitos, incluindo o conceito de «voo livre», no futuro sistema europeu de ATM.

ii) Espaço

O objectivo é contribuir para a execução da Estratégia Espacial Europeia, nomeadamente visando e concentrando os esforços, juntamente com a AEE e os Estados-Membros, num menor número de acções conjuntas de interesse comum. A ênfase será posta em actividades que complementem as desenvolvidas pelas agências espaciais (integração de sistemas/serviços terrestres e espaciais e demonstração de serviços extremo-a-extremo). Abrangerá os seguintes domínios de actividade:

- Galileo: O sistema europeu de navegação por satélite Galileo, desenvolvido pela Empresa Comum em estreita cooperação com a Agência Espacial Europeia, estará plenamente operacional em 2008. A utilização dos serviços fornecidos por esta infra-estrutura repercutir-se-á numa vasta gama de actividades da sociedade europeia. A disponibilização de serviços de navegação e datação de elevada precisão terão impactos profundos em muitos domínios.

É importante que a Europa se dote das competências e conhecimentos necessários, a fim de explorar esta tecnologia emergente da forma mais eficiente.

A investigação incidirá em: desenvolvimento de conceitos, sistemas e ferramentas multisectoriais que assentarão na prestação de serviços de navegação e datação de elevada precisão; generalização de serviços de grande qualidade, coerentes e sem descontinuidades em todos os ambientes (cidades, interior e exterior dos edifícios, terrestres, marítimos, aéreos, etc.), em sinergia com a prestação de outros serviços (telecomunicações, vigilância, observação, etc.).

- GMES: O objectivo é incentivar o desenvolvimento de mercados de serviços de informação com base em satélites, através do desenvolvimento de tecnologias para colmatar o fosso entre a oferta e a procura.

A investigação incidirá em: sensores, dados e modelos de informação desenvolvidos dentro ou fora da Europa, bem como o desenvolvimento de protótipos de serviços operacionais que respondam a tipos específicos de procura (por exemplo, ambiente mundial, utilização dos solos, desertificação, gestão de catástrofes). A investigação, incluindo a aquisição de dados, montagem e qualificação de modelos que combinem dados espaciais e terrestres num sistema integrado de informação operacional, utilizará dados de satélites existentes, por exemplo fornecidos pela Envisat, pelos futuros projectos EarthWatch e por outros sistemas.

- Telecomunicações por satélite: As comunicações por satélite devem ser integradas no domínio mais vasto do sistema de telecomunicações, nomeadamente dos sistemas terrestres ⁽¹⁾.

1.1.5. **Segurança alimentar e riscos para a saúde**

Este domínio prioritário destina-se a garantir a saúde e o bem-estar dos cidadãos europeus através de uma melhor compreensão da influência do consumo de alimentos e de factores ambientais na saúde humana, bem como a proporcionar-lhes alimentos mais seguros e promotores de saúde, incluindo produtos do mar, com base em sistemas de produção agrícola e haliêutica totalmente controlados e integrados. Ao recorrer à abordagem clássica «do campo para a mesa», este domínio temático prioritário tem como objectivo garantir que a protecção do consumidor seja o principal motor do desenvolvimento de novas e mais seguras cadeias de produção de alimentos para o homem e para os animais, ou seja abordagem «da mesa para o campo».

Esta abordagem centrada no utilizador final está reflectida nos sete objectivos específicos da investigação. Será dada prioridade a abordagens integradas de investigação que abranjam vários objectivos específicos.

Prioridades de investigação

- Epidemiologia das doenças ligadas à alimentação e das susceptibilidades genéticas: O objectivo é examinar as interacções complexas entre ingestão de alimentos e metabolismo, sistema imunitário, antecedentes genéticos e factores ambientais, a fim de identificar factores de risco essenciais e desenvolver bases de dados europeias comuns.

A investigação incidirá em: estudos epidemiológicos sobre o efeito do regime alimentar, da composição dos alimentos e do estilo de vida na saúde e a prevenção ou desenvolvimento de doenças, alergias e perturbações específicas; metodologias para medição e análise da composição dos alimentos e do consumo de alimentos, avaliação dos riscos, modelos epidemiológicos e de intervenção; influências da variabilidade genética utilizando avanços em genómica funcional.

- Impacto da alimentação na saúde, nomeadamente dos produtos que contêm organismos geneticamente modificados: O objectivo é proporcionar a base científica para a melhoria do nível de saúde através da alimentação e do desenvolvimento de novos alimentos promotores de saúde, através de uma melhor compreensão do metabolismo dos alimentos e do aproveitamento das oportunidades actualmente oferecidas pela proteómica e biotecnologia.

A investigação incidirá em: relações globais entre alimentação e saúde, componentes alimentares, efeitos dos agentes patogénicos, contaminantes químicos e novos agentes do tipo prião nas funções corporais; prevenção das doenças; necessidades de elementos nutritivos e estratégias de intervenção para promoção da saúde; factores determinantes das atitudes dos consumidores face à produção e aos produtos alimentares; propriedades dos alimentos promotoras de saúde; metodologias para a avaliação dos riscos/benefícios de nutrientes e de compostos bioactivos; especificidades de diferentes grupos etários, especialmente de consumidores idosos.

- Processos de rastreabilidade, nomeadamente dos organismos geneticamente modificados, incluindo sistemas baseados em desenvolvimentos recentes em biotecnologia: O objectivo é reforçar a base científica e tecnológica, a fim de garantir uma rastreabilidade completa desde as matérias-primas de origem até aos produtos alimentares comercializados, aumentando assim a confiança do consumidor no abastecimento alimentar.

A investigação incidirá em: desenvolvimento, validação e harmonização de tecnologias e metodologias destinadas a garantir a total rastreabilidade ao longo de toda a cadeia alimentar; extrapolação, implementação e validação de métodos em cadeias alimentares completas; garantia de autenticidade; validade da rotulagem e novos critérios de análise de risco e pontos críticos de controlo (HACCP).

- Métodos de análise e detecção de contaminantes químicos e de microrganismos patogénicos (vírus, bactérias, parasitas e novos agentes do tipo prião): O objectivo é contribuir para o desenvolvimento, melhoria, validação e harmonização de estratégias de amostragem e medição fiáveis e com boa relação custo-eficácia com vista ao controlo da segurança do abastecimento de alimentos para o homem e para os animais, garantindo a disponibilidade de dados precisos para a análise dos riscos.

⁽¹⁾ Tendo em conta as ligações estreitas entre os satélites de comunicações e as tecnologias terrestres, o trabalho conexo é apresentado no contexto das acções relevantes do domínio temático prioritário «Tecnologias da sociedade da informação».

A investigação incidirá em: métodos e normas para análise e detecção de agentes patogénicos e contaminantes químicos nos alimentos, incluindo aspectos pré-normativos; modelização e abordagens para melhorar as estratégias existentes de prevenção e de verificação das medições; ensaios de detecção e cartografia dos priões; transferência de priões através dos materiais e influências ambientais.

- Métodos de produção mais seguros e de alimentos mais sãos, incluindo os baseados nas biotecnologias e nos processos da agricultura biológica: O objectivo é desenvolver sistemas agrícolas com um menor nível de factores de produção e processos de transformação melhorados destinados a produzir alimentos para o homem e para os animais mais seguros e promotores de saúde, bem como melhorar a qualidade dos alimentos para o homem e para os animais através de tecnologias inovadoras.

A investigação incidirá em: avaliação individual e comparativa dos aspectos de segurança, qualidade e competitividade da produção, transformação e produtos alimentares convencionais, biológicos e baseados em OGM, bem como o seu melhoramento através de um melhor bem-estar e criação dos animais e de uma melhor gestão dos resíduos; métodos de produção modificados e tecnologias inovadoras.

- Impacto na saúde humana da alimentação animal e da utilização, nesta alimentação, de subprodutos de diversas origens: O objectivo é uma melhor compreensão do papel da alimentação para animais na segurança alimentar, a redução do uso de matérias-primas indesejáveis e o desenvolvimento de novas fontes alternativas de alimentos para animais.

A investigação incidirá em: estudos epidemiológicos de doenças de origem alimentar transmitidas através de alimentos para animais; influência na saúde humana e animal das matérias-primas, incluindo resíduos e subprodutos de diferentes origens, métodos de processamento, aditivos e medicamentos veterinários utilizados na alimentação para animais; melhor gestão dos resíduos, a fim de garantir a exclusão da cadeia alimentar de materiais específicos de alto risco e proscritos; proteínas, gorduras e fontes de energia inovadoras, para além de farinhas à base de carne e de ossos, com vista à optimização do crescimento dos animais, do potencial de reprodução e da qualidade dos produtos alimentares.

- Riscos ambientais para a saúde: Os objectivos são identificar os factores ambientais que são prejudiciais para a saúde, compreender os mecanismos envolvidos e determinar o modo de prevenir ou minimizar esses efeitos e riscos.

A investigação incidirá em: identificação dos agentes causais, incluindo contaminantes, e dos mecanismos fisiológicos de impactos na saúde ligados ao ambiente; compreensão das vias de exposição, estimativa de exposições cumulativas, de doses baixas e combinadas; efeitos a longo prazo; definição e protecção de subgrupos de risco; causas ambientais e mecanismos responsáveis pelo aumento das alergias; impacto dos desreguladores endócrinos; poluição química crónica e exposições ambientais combinadas, transmissão de doenças ligada à água (parasitas, vírus, bactérias, etc.).

1.1.6. **Desenvolvimento sustentável e alterações globais**

O Tratado consagra o desenvolvimento sustentável como um objectivo fulcral da Comunidade Europeia. As alterações climáticas, a segurança energética, os transportes sustentáveis, a protecção da natureza e respectiva interacção com as actividades humanas constituem as bases desta acção de investigação. O objectivo das acções desenvolvidas neste domínio prioritário é reforçar as capacidades científicas e tecnológicas necessárias para a Europa implementar um modelo de desenvolvimento sustentável e contribuir significativamente para os esforços iniciados a nível internacional para compreender e controlar as alterações globais e preservar o equilíbrio dos ecossistemas.

1.1.6.1. **Tecnologias para um desenvolvimento sustentável**

Os objectivos estratégicos visam a redução dos gases com efeito de estufa e das emissões poluentes, a segurança do abastecimento energético, a utilização equilibrada dos vários modos de transporte, bem como uma maior competitividade da indústria europeia. A realização destes objectivos a curto prazo exige um esforço de investigação em grande escala, a fim de incentivar a implantação de tecnologias já em desenvolvimento e de contribuir para a promoção das necessárias alterações no comportamento dos consumidores relativamente à energia e aos transportes. A implementação a mais longo prazo do desenvolvimento sustentável exige um esforço igualmente forte de IDT, a fim de garantir uma disponibilização em condições economicamente atractiva e de ultrapassar a potencial barreira à adopção de fontes renováveis de energia, hidrogénio e células de combustível, energias essas que são intrinsecamente limpas.

Prioridades de investigação

i) *Actividades de investigação com impacto a curto e médio prazo*

A actividade comunitária em matéria de IDT é um dos principais instrumentos que podem servir para mudar significativamente os actuais padrões insustentáveis de desenvolvimento, caracterizados pela crescente dependência dos combustíveis fósseis importados, pelo crescimento contínuo da procura de energia, pelo aumento do congestionamento do sistema de transportes e pelo aumento das emissões de CO₂, através da oferta de novas soluções tecnológicas que poderão influenciar positivamente o comportamento do consumidor/utilizador a curto e médio prazo. Espera-se que as soluções tecnológicas propostas surjam, e sejam demonstradas, em ambientes-piloto de consumidores/utilizadores, incidindo não só nas questões técnicas, mas também nas questões organizativas, institucionais, financeiras e sociais.

- Fontes renováveis de energia, utilização mais eficiente e limpa da energia, especialmente no meio urbano, novos conceitos de transportes mais limpos e energeticamente eficientes: O objectivo é desenvolver tecnologias energéticas eficientes que reduzam a procura de combustíveis fósseis, através do incentivo a um comportamento de rentabilização da energia em comunidades de utilizadores heterogéneas, permitindo assim uma poupança de energia de 12 % até 2010. Trata-se também de influenciar o balanço energético no sentido de sistemas energéticos mais sustentáveis, que combinem a produção de calor e de electricidade, bem como de fontes de energia novas e renováveis, aumentando assim a quota dos sistemas de energias renováveis de 6 % para 12 % até 2010.

A investigação incidirá em: maior eficiência e fiabilidade das principais fontes de energia novas e renováveis e sua combinação com a produção convencional em grande escala e distribuída; eficiência nos edifícios, sistemas de aquecimento urbano e produção combinada de calor e de electricidade (CHP); acção no lado da procura com vista à redução do consumo de gás e de electricidade; novas formas de transportes urbanos limpos; racionalização da utilização dos veículos particulares e integração de novos conceitos de veículos energeticamente eficientes e de combustíveis novos/alternativos.

- Transportes sustentáveis: A política comum de transportes prevê um crescimento da procura de transportes na União Europeia até 2010 de 38 % para o transporte de mercadorias e de 24 % para o transporte de passageiros (ano de referência 1998). As redes de transportes já congestionadas terão de absorver o tráfego adicional e a tendência aponta para um crescimento provável da proporção absorvida pelos modos menos sustentáveis. O objectivo é portanto lutar contra o congestionamento e desacelerar, ou mesmo inverter, esta tendência insustentável através de um reequilíbrio dos modos de transporte. As acções de curto a médio prazo desenvolverão e integrarão novos conceitos e tecnologias no sistema de transportes.

A investigação incidirá em: transportes mais seguros e respeitadores do ambiente, em especial no que diz respeito aos sectores rodoviário e marítimo; integração de sistemas de transporte inteligentes para uma gestão eficiente da infra-estrutura; promoção da interoperabilidade dos caminhos-de-ferro; desenvolvimento da intermodalidade no que diz respeito a passageiros e mercadorias, em especial através de uma melhor gestão da cadeia logística e de uma normalização das unidades de carga.

ii) *Actividades de investigação com impacto a mais longo prazo*

A mais longo prazo o objectivo é desenvolver fontes renováveis de energia e tecnologias do hidrogénio e das células de combustível que são intrinsecamente limpas e podem ser bem integradas numa combinação sustentável de oferta de energia, tanto para aplicações fixas como para os transportes. Tal destina-se a obter uma maior redução nas emissões de gases com efeito de estufa após o prazo de 2010 fixado em Quioto. O futuro desenvolvimento em grande escala destas tecnologias dependerá de reduções significativas nos seus custos e da melhoria de outros aspectos da sua competitividade face às fontes de energia convencionais.

- Células de combustível: São uma tecnologia emergente que se espera que possam, a mais longo prazo, substituir uma grande parte dos actuais sistemas de combustão na indústria, edifícios e transportes rodoviários, dado apresentar um maior grau de eficiência, níveis menos elevados de poluição e um potencial para redução dos custos. O objectivo a longo prazo em termos de custos é de 50 euros/kW no transporte rodoviário e de 300 euros/kW em aplicações fixas de elevada durabilidade e em células de combustível/electrolisadores.

A investigação incidirá em: redução dos custos na produção de células de combustível e em aplicações para edifícios, transportes e produção descentralizada de electricidade; materiais avançados relacionados com células de combustível de baixa e alta temperatura para as aplicações supramencionadas.

- Hidrogénio: O objectivo de estabelecer o hidrogénio como vector de energia é um elemento-chave de uma futura economia sustentável no domínio da energia. O objectivo a longo prazo é atingir um custo energético que seja equivalente ao dos combustíveis convencionais, sem impostos.

A investigação incidirá em: produção limpa de hidrogénio e com boa relação custo-eficácia a partir de combustíveis fósseis (incluindo a captação de CO₂ e armazenamento subterrâneo); produção de hidrogénio com boa relação custo-eficácia através de electrólise a partir de energias renováveis e da energia nuclear; infra-estrutura de hidrogénio incluindo transporte, distribuição, armazenamento e utilização.

- Tecnologias solares fotovoltaicas e biomassa: A energia fotovoltaica tem, a longo prazo, potencialidades para contribuir de forma significativa para o abastecimento energético da UE e do mundo. O objectivo é vencer o principal estrangulamento constituído pelos elevados custos de investimento, que deveriam ser reduzidos para um quarto. O objectivo global no domínio da biomassa é tornar a bioenergia competitiva face aos combustíveis convencionais.

A investigação incidirá em: (energia fotovoltaica) toda a cadeia de produção desde o material básico até ao sistema FV, bem como a integração da FV no habitat e nos sistemas FV de larga escala, da ordem dos MW, para a produção de electricidade; (biomassa) barreiras na cadeia de oferta-utilização da biomassa nos seguintes domínios: tecnologias de combustão, tecnologias de gasificação para a produção de electricidade e de H₂/gás de síntese e biocombustíveis para transportes.

1.1.6.2. *Alterações globais*

As alterações globais incluem as alterações dinâmicas complexas em diferentes escalas temporais nas componentes física, química e biológica do sistema da Terra (ou seja, atmosfera, oceanos e terra), em especial das influenciadas pelas actividades humanas. O objectivo deste domínio prioritário é reforçar a capacidade para compreender, detectar e prever alterações globais e desenvolver estratégias de prevenção, atenuação e adaptação, especialmente em relação a todos os tipos de gases com efeito de estufa, em estreita ligação com os programas internacionais de investigação pertinentes e no contexto de convenções relevantes, como o Protocolo de Quioto. Este objectivo será atingido de melhor forma através de actividades destinadas ao desenvolvimento de abordagens comuns e integradas necessárias para a implementação do desenvolvimento sustentável, tomando em consideração os seus aspectos ambientais, económicos e sociais, bem como o impacto das alterações globais em todos os países e regiões do mundo. Tal promoverá a convergência dos esforços de investigação europeus e nacionais no sentido de uma definição consensual dos limiares científicos de sustentabilidade e dos métodos de estimativa e incentivará a cooperação internacional a fim de definir estratégias comuns para enfrentar as questões relacionadas com as alterações globais.

Prioridades de investigação

- Impacto e mecanismos das emissões de gases com efeito de estufa no clima e dos «sumidouros» de carbono (oceanos, florestas, solos): O objectivo é detectar e descrever os processos das alterações globais, melhorar a previsão dos seus impactos globais e regionais, avaliar as possibilidades de atenuação e melhorar o acesso dos investigadores europeus aos recursos e plataformas de investigação sobre as alterações globais.

A investigação incidirá em: compreensão e quantificação das alterações nos ciclos do carbono e do azoto e papel das fontes de todos os gases com efeito de estufa e sumidouros na biosfera terrestre e oceânica; influência e efeitos na dinâmica e variabilidade climática, na química dos oceanos e da atmosfera e suas interacções; compreensão e previsão de alterações climáticas globais; fenómenos associados (por exemplo, El Niño, redução do ozono estratosférico, alterações no nível do mar e na circulação oceânica) e impactos.

- Ciclo da água: O objectivo é avaliar o impacto das alterações globais e, em especial, das alterações climáticas no ciclo da água e na qualidade e disponibilidade dos recursos hídricos, a fim de proporcionar as bases para ferramentas de gestão destinadas a atenuar os respectivos impactos.

A investigação incidirá em: impacto das alterações climáticas nas variáveis hidrológicas, distribuição das águas subterrâneas/superficiais, ecossistemas de água potável e de terras húmidas e qualidade da água; papel determinante dos oceanos no ciclo global da água; estratégias de gestão e seus impactos; cenários da procura e disponibilidade de recursos hídricos.

- Biodiversidade, protecção dos recursos genéticos, funcionamento dos ecossistemas terrestres e marinhos e interacções das actividades humanas com estes: Os objectivos são desenvolver uma melhor compreensão da biodiversidade marinha e terrestre e do funcionamento dos ecossistemas, compreensão e redução ao mínimo dos impactos das actividades humanas e garantia da sustentabilidade dos recursos naturais.

A investigação incidirá em: avaliação e previsão de alterações na biodiversidade, estrutura, funcionamento e dinâmica dos ecossistemas e seus serviços; relações entre sociedade, economia, biodiversidade e habitats; avaliação integrada de factores determinantes que afectam a biodiversidade e atenuação da perda de biodiversidade; avaliação dos riscos, gestão, conservação e opções de reabilitação.

- Mecanismos da desertificação e das catástrofes naturais ligadas às alterações climáticas: O objectivo é esclarecer as ligações entre alterações climáticas e mecanismos de desertificação e de catástrofes naturais, de modo a melhorar a avaliação e previsão dos riscos e impactos, as metodologias de apoio à decisão e as estratégias para gestão sustentável dos solos e das zonas costeiras.

A investigação incidirá em: avaliação integrada e em grande escala da degradação e desertificação das terras/solos na Europa e estratégias conexas de prevenção e atenuação; previsão a longo prazo dos riscos hidro-geológicos associados às alterações climáticas globais; monitorização dos riscos naturais, cartografia e estratégias de gestão; melhor preparação em caso de catástrofe e respectiva atenuação.

- Sistemas de observação das alterações climática globais: O objectivo é proceder a observações sistemáticas dos parâmetros climáticos de modo a intensificar a investigação sobre alterações climáticas, a consolidar as observações a longo prazo para modelização e previsão do ambiente marinho, terrestre e atmosférico, a estabelecer bases de dados europeias comuns e a contribuir para os programas internacionais.

A investigação incidirá em: observações de parâmetros básicos marinhos, terrestres e atmosféricos necessários para a investigação sobre alterações climáticas globais e para as estratégias de gestão, bem como de eventos extremos; vastas redes de observação/monitorização/vigilância/modelização (tomando em consideração a evolução verifica em GMES e dotando o G3OS de dimensão europeia).

1.1.7. *Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento*

O Conselho Europeu de Lisboa reconheceu que a transição para a sociedade europeia do conhecimento afectará todos os aspectos da vida das pessoas. O objectivo global é proporcionar uma base sólida de conhecimentos para a gestão dessa transição, que será condicionada pelas políticas, programas e acções nacionais, regionais e locais, bem como por decisões informadas dos cidadãos individuais, famílias e outras unidades societais.

Dada a complexidade, amplitude e interdependência destes desafios e das questões envolvidas, a abordagem adoptada em termos de investigação deve basear-se numa muito maior integração da mesma, numa cooperação multidisciplinar e transdisciplinar e na mobilização das comunidades de investigação em ciências sociais e humanas na Europa para estudar estas questões. As actividades facilitarão também a identificação de desafios societais a médio e longo prazo decorrentes da investigação em ciências sociais e humanas e garantirão a participação activa dos intervenientes-chave da sociedade e a difusão orientada dos trabalhos desenvolvidos. Com vista a apoiar o desenvolvimento de investigação comparativa transnacional e interdisciplinar, preservando simultaneamente a diversidade das metodologias de investigação em toda a Europa, é essencial a recolha e análise de dados de melhor qualidade e que sejam mais genuinamente comparáveis, bem como o desenvolvimento coordenado de estatísticas e indicadores quantitativos e qualitativos, em especial no contexto da sociedade do conhecimento emergente a nível europeu.

Será garantida uma coordenação adequada da investigação socioeconómica e dos elementos de prospectiva em todas as prioridades do presente programa.

Prioridades de investigação

i) *Sociedade europeia do conhecimento*

A construção de uma sociedade europeia do conhecimento constitui um objectivo político claro da União Europeia e dos seus Estados-Membros. A investigação tem como objectivos proporcionar a base de compreensão necessária para garantir que tal se processe de uma forma consentânea com as condições e aspirações específicas da Europa.

- Melhoria da geração, distribuição e utilização de conhecimentos e seu impacto no desenvolvimento económico e social: O objectivo é melhorar significativamente a compreensão das características do conhecimento e seu funcionamento como um bem público e privado, bem como proporcionar bases para a formulação de políticas e a tomada de decisões.

A investigação incidirá em: características do conhecimento e seu funcionamento em relação à economia, sociedade e inovação e transformação das instituições económicas e sociais; dinâmica da produção, distribuição e utilização de conhecimentos, papel da codificação de conhecimentos e impactos das TCI; importância das estruturas territoriais e das redes sociais nestes processos.

- Opções e escolhas para o desenvolvimento de uma sociedade do conhecimento ao serviço dos objectivos que a UE se fixou na Cimeira de Lisboa: O objectivo é desenvolver uma compreensão integrada do modo como uma sociedade do conhecimento pode promover os objectivos societais do desenvolvimento sustentável, da coesão social e da melhoria da qualidade de vida, tendo em devida consideração a variedade de modelos sociais na Europa.

A investigação incidirá em: características de uma sociedade do conhecimento consentânea com os modelos sociais europeus e com a necessidade de melhorar a qualidade de vida; coesão social e territorial, relações entre sexos e entre gerações e redes sociais; implicações das alterações no que diz respeito ao trabalho e ao emprego; acesso ao ensino e formação e aprendizagem ao longo da vida.

- Variedade de vias para uma sociedade do conhecimento: O objectivo é proporcionar perspectivas comparativas em toda a Europa e fornecer assim uma melhor base para a formulação e implementação de estratégias de transição em direcção a uma sociedade do conhecimento aos níveis nacional e regional.

A investigação incidirá em: globalização em relação com as pressões no sentido da convergência; implicações da variação regional; desafios para as sociedades europeias decorrentes da diversidade de culturas e do número crescente de fontes de conhecimento e papel dos meios de comunicação neste contexto.

ii) *Cidadãos, democracia e novas formas de governação*

Os trabalhos identificarão os principais factores que influenciam as alterações em matéria de governação e cidadania, bem como os impactos dessas alterações e as opções possíveis para promoção da governação democrática, da resolução de conflitos, da protecção dos direitos humanos e da tomada em consideração da diversidade cultural e de múltiplas identidades.

- Implicações da integração europeia e do alargamento para a governação e o cidadão: O objectivo é clarificar as interacções-chave entre a integração europeia e o alargamento, por um lado, e as questões de democracia, formas institucionais e bem-estar dos cidadãos, por outro.

A investigação incidirá em: relações entre a integração, o alargamento e a mudança institucional numa perspectiva histórica e comparativa; implicações de um contexto global em mudança e o papel da Europa; consequências para o bem-estar dos cidadãos de uma União Europeia alargada.

- Articulação de domínios de responsabilidade e novas formas de governação: O objectivo é apoiar o desenvolvimento de formas de governação a vários níveis que sejam responsáveis, legítimas e suficientemente sólidas e flexíveis para enfrentar as mudanças societais, incluindo a integração e o alargamento, e para garantir a eficácia e legitimidade da adopção de políticas.

A investigação incidirá em: articulação das responsabilidades entre os vários níveis territoriais e entre os sectores público e privado; governação democrática, instituições representativas e papel de organizações da sociedade civil; privatização, interesse público, novas abordagens regulamentares, governo das sociedades; implicações para os sistemas jurídicos.

- Questões de segurança associadas à resolução de conflitos e ao restabelecimento da paz e da justiça: Os objectivos são apoiar o desenvolvimento de capacidades institucionais e sociais no domínio da resolução de conflitos, identificação de factores que levam ao sucesso ou insucesso na prevenção de conflitos e desenvolvimento de melhores opções para a mediação de conflitos.

A investigação incidirá em: identificação precoce de factores conducentes ao conflito dentro de um país e entre países; análise comparativa de procedimentos de prevenção e mediação de conflitos e obtenção de justiça em diferentes domínios; papel da Europa na cena regional e internacional relativamente a estas questões.

- Novas formas de cidadania e identidades: Os objectivos são promover o envolvimento e participação dos cidadãos no processo de adopção de políticas europeias, bem como compreender percepções e impactos das disposições em matéria de cidadania europeia e de direitos humanos, bem como os factores que permitem a mobilidade e coexistência de identidades múltiplas.

A investigação incidirá em: relações entre novas formas de cidadania, incluindo os direitos dos não cidadãos; tolerância, direitos humanos, racismo e xenofobia; papel dos meios de comunicação social no desenvolvimento de uma esfera pública europeia; evolução da cidadania e das identidades num contexto de diversidades culturais e outras e de crescentes fluxos migratórios; implicações para o desenvolvimento de uma sociedade europeia do conhecimento.

1.2. **Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE**

As actividades desenvolvidas neste âmbito terão os seguintes objectivos globais:

- Proporcionar apoio a políticas em domínios de grande interesse para a UE e em que é necessária investigação específica ou investigação que complemente a realizada no âmbito dos domínios temáticos prioritários;
- Explorar oportunidades e problemas científicos e tecnológicos novos ou emergentes, incluindo em especial domínios de investigação interdisciplinares e multidisciplinares, em que é apropriada a acção europeia, tendo em conta o potencial para desenvolvimento de posições estratégicas na vanguarda dos conhecimentos e em novos mercados, ou para antecipação de questões essenciais para a sociedade europeia.

Uma característica comum destas actividades é que serão executadas numa perspectiva plurianual que tome directamente em consideração as necessidades e pontos de vista dos principais intervenientes associados (decisores políticos, grupos de utilizadores industriais, grupos de investigação de vanguarda, etc.).

O Centro Comum de Investigação contribuirá, no âmbito do seu próprio programa, para os objectivos desta componente do programa específico, de acordo com a sua missão de apoio ao desenvolvimento das políticas da UE.

i) *Investigação orientada para as políticas e tópicos de vanguarda*

Estas actividades abrangem duas categorias de investigação:

- Investigação necessária para a formulação, execução e acompanhamento da aplicação das políticas comunitárias, com incidência nos interesses de possíveis futuros membros da União, bem como dos actuais Estados-Membros, que pode ser descrita nomeadamente nos seguintes termos:
 - Investigação de apoio à execução das políticas comuns, incluindo investigação de interesse para a política agrícola comum e para a política comum de pescas;
 - Investigação de apoio aos objectivos das políticas comunitárias, incluindo os definidos no 6.º Programa de Acção em matéria de Ambiente ⁽¹⁾ e no livro verde «Para uma estratégia europeia de segurança do aprovisionamento energético» ⁽²⁾, bem como aos objectivos da política comunitária de transportes;
 - Investigação de apoio a objectivos importantes da Comunidade, como os estabelecidos pela Comissão Europeia para os cinco anos do seu mandato e os derivados de orientações políticas definidas pelo Conselho Europeu, por exemplo na estratégia de Lisboa, no que diz respeito à política económica, nos domínios da sociedade da informação e da e-Europe, a empresas, política social e emprego, educação e cultura, incluindo os necessários métodos e ferramentas estatísticos;
 - Investigação necessária para outras políticas comunitárias, incluindo em domínios como a saúde, e em especial a saúde pública, o desenvolvimento regional, o comércio, as relações externas e a ajuda ao desenvolvimento, a Justiça e os Assuntos Internos.

⁽¹⁾ COM(2001) 31.

⁽²⁾ COM(2000) 769.

- Investigação que responda às necessidades em domínio interdisciplinares e multidisciplinares novos ou em domínios na vanguarda dos conhecimentos, com vista a ajudar a investigação europeia a fazer face a desenvolvimentos importantes e inesperados, incluindo em temas ligados aos domínios prioritários.

As actividades serão desenvolvidas com base numa programação plurianual para cada domínio político e para cada tópico de vanguarda considerado prioritário. A programação plurianual será definida desde o início para as necessidades de investigação que já possam ser antecipadas, complementadas através de procedimentos anuais de avaliação, em especial para as necessidades (relevantes para cada categoria de investigação) que não possam ainda ser antecipadas.

- Relativamente a actividades de apoio a políticas comunitárias, a avaliação será efectuada por um grupo de utilizadores composto por diferentes serviços da Comissão, apoiado pelos pareceres de comités científicos nos domínios relevantes e por uma estrutura de consulta independente composta por peritos científicos e industriais de alto nível. Esse grupo será também apoiado, no que diz respeito à identificação das necessidades, por uma vasta consulta a círculos interessados na UE e nos países associados ao programa-quadro.
- A avaliação efectuada pelo grupo de utilizadores basear-se-á na contribuição dos temas de investigação propostos para a formulação e desenvolvimento de políticas (por exemplo, relações com propostas legislativas em preparação ou com prazos importantes nesse domínio), bem como nos critérios gerais indicados *infra*.
- No que diz respeito a actividades sobre tópicos de vanguarda, a avaliação será efectuada com o apoio de uma estrutura de consulta independente composta por peritos científicos e industriais de alto nível.
- Relativamente a ambos os tipos de actividades, a avaliação basear-se-á nos seguintes critérios:
 - Contribuição potencial dos temas de investigação propostos para a competitividade da UE, o reforço das suas bases científicas e tecnológicas e a realização do Espaço Europeu da Investigação;
 - Pertinência científica e viabilidade dos temas de investigação e das abordagens propostas.

A programação poderá ser alterada através de um procedimento de emergência baseado nos mesmos critérios de avaliação, em caso de crise que suscite necessidades de investigação urgentes e imprevistas.

As actividades programadas serão executadas através de convites à apresentação de propostas. Assumirão essencialmente a forma de:

- Projectos específicos orientados, geralmente de amplitude limitada, desenvolvidos através de parcerias de dimensão adaptada às necessidades a satisfazer.
- Ligação em rede de actividades de investigação desenvolvidas a nível nacional, em que a concretização dos objectivos visados exige a mobilização das capacidades existentes nos Estados-Membros.

Em certos casos devidamente justificados, em que os objectivos visados possam ser melhor atingidos desta forma, poderá verificar-se um recurso limitado aos instrumentos utilizados nos domínios temáticos prioritários.

As propostas serão seleccionadas pela Comissão na sequência de uma avaliação por peritos independentes.

ii) *Actividades específicas de investigação para as PME*

Objectivos

As pequenas e médias empresas (PME) desempenham um papel crucial na competitividade europeia e na criação de emprego, não só pelo facto de representarem uma maioria esmagadora das empresas na Europa, mas também por serem a fonte de dinamismo e mudança em novos mercados, especialmente dos que se encontram na vanguarda da tecnologia. Embora constituam uma comunidade heterogénea, as PME vêm-se todas confrontadas com uma concorrência crescente resultante da conclusão do mercado interno europeu e da necessidade de inovação constante e de adaptação aos avanços tecnológicos. Além disso, um número crescente de PME não só necessitam como desejam internacionalizar-se na procura de novos mercados e de novas oportunidades comerciais.

As PME participarão, na sua maior parte, nas actividades desenvolvidas ao abrigo dos domínios temáticos prioritários de investigação no âmbito de redes de excelência e projectos integrados. Além disso, serão criados regimes específicos para as PME sob a forma de acções de investigação colectiva ou em cooperação. Estas dirigir-se-ão primariamente à grande comunidade de PME com aptidão para a inovação, mas com capacidades de investigação limitadas. No entanto, o regime de investigação em cooperação será alargado de modo a apoiar novas PME de alta tecnologia através de modalidades adaptadas às suas necessidades específicas.

Na globalidade, um mínimo de 15 % do orçamento da componente «Integração da investigação» do presente programa será atribuído a PME.

Investigação colectiva

A investigação colectiva é uma forma de investigação desenvolvida por executantes da IDT em nome de associações industriais ou de agrupamentos industriais com vista a expandir a base de conhecimentos de grandes comunidades de PME e, desta forma, melhorar o seu nível geral de competitividade. Realizada a nível europeu, através de projectos substanciais com vários anos de duração, esta é uma forma eficiente de tratar necessidades tecnológicas de sectores significativos da comunidade industrial.

Com base em regimes existentes em muitos Estados-Membros, esta medida destina-se a permitir aos agrupamentos industriais identificar e expressar necessidades de investigação que são comuns a um grande número de PME a nível europeu. Deverá também melhorar a base tecnológica global europeia de sectores industriais inteiros. Ao interligar agrupamentos industriais em diferentes países e ao financiar projectos de maior dimensão com uma responsabilidade acrescida para os coordenadores dos projectos, esta medida contribuirá para estruturar o ambiente da investigação colectiva de uma forma consentânea com os objectivos do Espaço Europeu da Investigação.

Os projectos de investigação colectiva podem abranger, por exemplo:

- Investigação destinada a tratar problemas/desafios comuns (por exemplo, a fim de satisfazer requisitos regulamentares, desempenhos ambientais)
- Investigação pré-normativa (investigação destinada a proporcionar uma base científica para a normas europeias)
- Investigação destinada ao reforço da base tecnológica de sector(es) específico(s)
- Desenvolvimento de «ferramentas tecnológicas» (por exemplo, diagnóstico, equipamentos de segurança)

Os projectos serão geridos, com base em orientações bem definidas, por associações industriais ou outros agrupamentos estabelecidos a nível europeu ou, no mínimo, por dois agrupamentos/associações industriais nacionais estabelecidos em países europeus diferentes. Os Agrupamentos Europeus de Interesse Económico que representem interesses das PME são também elegíveis. Um «grupo nuclear» de PME associadas a cada projecto procederá ao acompanhamento dos progressos realizados desde a fase de definição da investigação até à difusão dos resultados obtidos.

Está prevista uma abordagem em duas fases na identificação de tópicos e selecção de propostas [convite à apresentação de propostas sucintas e, após as propostas seleccionadas na primeira fase de avaliação se desenvolverem em proposta(s) completas(s), avaliação e selecção entre estas]. O nível de financiamento e as modalidades contratuais dos projectos de investigação colectiva dependerão dos seus objectivos:

- Os projectos destinados ao reforço da competitividade de um sector industrial específico beneficiarão de uma contribuição comunitária máxima de 50 % dos custos elegíveis totais. Nesses casos, a parte contratante (agrupamento industrial) ficaria proprietária dos resultados.
- Os projectos com forte conteúdo legislativo ou de «bem-estar público» (por exemplo, protecção do ambiente, melhoria da saúde pública) poderiam obter um financiamento mais elevado. Nesses casos, a tónica principal será posta numa difusão a nível europeu dos resultados da investigação.

Em qualquer caso, a difusão dos resultados entre as PME deveria estar prevista através, por exemplo, de acções especiais de formação e demonstração («aceitação»).

Investigação em cooperação

A investigação em cooperação é um regime no qual um número limitado de PME de diferentes países e com problemas ou necessidades específicos, contratam um executante de IDT para desenvolver a investigação necessária, mantendo os direitos de propriedade sobre os resultados. Os projectos são de duração relativamente curta e podem incidir em qualquer domínio ou tópico de investigação, dado se basearem nas necessidades e problemas específicos das PME em causa. Outras empresas (não PME) e utilizadores finais poderão participar em projectos de investigação em cooperação, em condições que garantam que estes não assumirão um papel dominante, e ter um acesso limitado aos resultados.

Jovens PME de alta tecnologia, incluindo empresas emergentes (*start-ups*), podem ter necessidade de contratar terceiros para satisfazer requisitos básicos específicos de investigação, a fim de alargar ou renovar a base de conhecimentos subjacente às suas próprias actividades de investigação. Nesse caso, o regime de investigação em cooperação pode ser utilizado por uma única PME que necessite de cooperar com um executante de IDT de outro país que disponha das necessárias competências especializadas complementares de investigação. Nestes casos serão aplicáveis disposições especiais relativas ao acesso aos resultados.

A investigação em cooperação será executada através de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência. Esta actividade será também responsável pela coordenação de uma rede dedicada de Pontos de Contacto Nacionais para PME nos Estados-Membros e Estados associados, proporcionando às PME, a nível regional e nacional, informações e assistência sobre a sua participação no programa-quadro, incluindo nas redes de excelência e nos projectos integrados. Uma estreita coordenação com as acções de informação económica e tecnológica e com os serviços de apoio à inovação, implementados no âmbito do capítulo «Investigação e inovação», garantirão que as PME beneficiarão de todos os instrumentos e actividades previstos.

iii) *Actividades específicas de cooperação internacional*

O objectivo geral das actividades de cooperação internacional desenvolvidas no âmbito do programa-quadro é contribuir para a abertura do Espaço Europeu da Investigação ao resto do mundo. Estas actividades constituem a contribuição específica do programa-quadro para este processo de abertura, que deverá ser objecto de um esforço conjunto da União e dos seus Estados-Membros.

As actividades desenvolvidas neste âmbito têm os seguintes objectivos específicos:

- Ajudar os investigadores europeus, as empresas e as organizações de investigação da UE e dos países associados ao programa-quadro a aceder aos conhecimentos e às competências especializadas existentes no mundo;
- Contribuir para assegurar uma participação forte e coerente da Europa nas iniciativas de investigação desenvolvidas a nível internacional, com vista a fazer progredir os conhecimentos ou a ajudar a resolver os grandes problemas mundiais, por exemplo em matéria de saúde ou de ambiente;
- Proporcionar apoio, no domínio científico e tecnológico, à execução da política externa e da política de ajuda ao desenvolvimento da Comunidade.

Para além da abertura das redes de excelência e dos projectos integrados à participação de investigadores e instituições de países terceiros, as actividades de cooperação internacional assumirão a forma de actividades específicas.

Desenvolvidas em apoio à política externa e à política de ajuda ao desenvolvimento da Comunidade, estas actividades específicas abrangem três grupos de países: os países terceiros mediterrânicos, a Rússia e os países da CEI, e os países em desenvolvimento.

Estas actividades serão desenvolvidas de modo a complementar a participação de investigadores e de entidades desses países nas redes de excelência e nos projectos integrados, que estão abertos à sua participação e nos quais estes participarão de maneira variável, consoante os temas e os países.

As prioridades de investigação desta categoria de actividades são definidas em função dos interesses e dos objectivos da parceria política da Comunidade com os diferentes grupos de países, bem como das necessidades económicas e sociais específicas dos mesmos.

Abrangerão assim de forma mais particular:

- No caso dos países terceiros mediterrânicos, o apoio ao desenvolvimento da parceria euromediterrânica, as questões relacionadas com o ambiente, a saúde e a água, bem como com a protecção do património cultural.
- No caso da Rússia e dos países da CEI, a estabilização do potencial de I&D, as questões ligadas à mutação do sistema de produção industrial, a protecção do ambiente e da saúde e vários aspectos em matéria de segurança.
- No caso dos países em desenvolvimento, os problemas de saúde e de saúde pública, de segurança alimentar e de exploração racional dos recursos.

Estas actividades serão desenvolvidas através de projectos de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração de amplitude limitada, de acções de coordenação dos esforços nacionais e, quando necessário, de medidas de apoio específicas.

As actividades de cooperação com a Rússia e a CEI serão nomeadamente desenvolvidas por intermédio da estrutura INTAS criada conjuntamente pela União e pelos seus Estados-Membros.

Em todos estes três casos, um dos objectivos essenciais é contribuir para reforçar, estabilizar, desenvolver ou adaptar os sistemas de investigação locais.

Nesta perspectiva, as actividades do programa-quadro procurarão reforçar a coordenação e complementaridade com actividades desenvolvidas através de instrumentos financeiros como, no caso dos países terceiros mediterrânicos, o programa MEDA, no caso da Rússia e dos países da CEI, o programa TACIS, e no caso dos países em desenvolvimento, o FED (Fundo Europeu de Desenvolvimento) e o fundo ALA (América Latina/Ásia). Estas actividades podem, com efeito, promover nestes países o desenvolvimento de recursos humanos para a investigação, de infra-estruturas de investigação e de capacidades relacionadas com a inovação e a exploração de resultados.

2. REFORÇO DAS BASES DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO

A realização do Espaço Europeu da Investigação depende de uma maior coerência e coordenação das actividades e políticas de investigação e inovação desenvolvidas a nível nacional, regional e europeu.

Os objectivos da acção comunitária neste domínio são incentivar e apoiar a coordenação de acções e programas entre Estados-Membros e entre organizações europeias, bem como desenvolver a base comum de conhecimentos necessária para um desenvolvimento coerente das políticas. As actividades podem ser executadas em qualquer domínio científico e tecnológico, incluindo nos domínios temáticos prioritários.

2.1. Coordenação das actividades de investigação

Coordenação de actividades nacionais

O objectivo é incentivar e apoiar iniciativas desenvolvidas por várias países, em domínios de interesse estratégico comum, com vista a criar sinergias entre as actividades existentes através da coordenação da sua execução, da abertura mútua e do acesso mútuo aos resultados da investigação, bem como definir e executar acções conjuntas.

As actividades em causa devem ser entendidas como programas ou componentes de programas, instrumentos, planos ou outras iniciativas desenvolvidas a nível nacional ou regional e que envolvam o financiamento público em apoio a trabalhos de IDT, o desenvolvimento de capacidades de investigação e a promoção da inovação. As actividades podem ser desenvolvidas directamente pelas autoridades públicas ou agências de investigação a nível nacional ou regional ou através de quadros europeus de cooperação como a Fundação Europeia da Ciência (por exemplo, o regime em colaboração Eurocores).

A Comunidade incentivará e apoiará iniciativas destinadas à ligação em rede de actividades e programas nacionais e regionais, através do apoio a:

- coordenação de actividades independentes, incluindo a sua abertura mútua;
- preparação e gestão de acções conjuntas.

Com este fim em vista, a Comissão promoverá:

- Apoio a propostas seleccionadas na sequência de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência (2 avaliações por ano). Quando adequado, poderão ser publicados convites à apresentação de manifestações de interesse, seguidos por convites restritos.

As propostas podem incluir, por exemplo, planeamento e estudos estratégicos, consulta à comunidade de investigação e inovação, convites à apresentação de propostas conjuntos e painéis de exame pelos pares (*peer-review*), intercâmbio e difusão de informações e resultados, acompanhamento e avaliação de programas e intercâmbio de pessoal.

As propostas serão avaliadas tendo em especial consideração os seguintes aspectos: o âmbito dos recursos mobilizados, a relevância e impacto científico e tecnológico, as melhorias esperadas na utilização dos recursos de investigação a nível europeu e, quando adequado, a sua contribuição para a promoção da inovação.

- Desenvolvimento de um sistema integrado de informação, que será de acesso fácil, convivial e actualizado regularmente, com vista a fornecer informações relevantes para:
 - os decisores políticos e gestores de programas: informação sobre programas nacionais de investigação, instrumentos e actividades de investigação em curso e planeadas, com vista a ajudar a identificar oportunidades de coordenação, de ligação em rede ou de iniciativas conjuntas;
 - a comunidade de investigação: informação sobre programas nacionais ou conjuntos em que podem participar.

Coordenação a nível europeu

O objectivo é promover a complementaridade e sinergia entre as acções comunitárias desenvolvidas no âmbito do programa-quadro e as de outras organizações europeias de cooperação científica, bem como entre estas próprias organizações. Através de uma maior coordenação e colaboração, os vários quadros europeus de cooperação contribuirão mais eficazmente para a coerência global dos esforços europeus de investigação e para o estabelecimento de um Espaço Europeu da Investigação. A participação da comunidade em actividades internacionais pode ser apoiada em casos devidamente justificados.

- Actividades de cooperação científica e tecnológica desenvolvidas no âmbito de outros quadros europeus de cooperação

COST é um mecanismo de abordagem ascendente que existe há muito tempo e que facilita a coordenação e intercâmbio entre cientistas e equipas de investigação financiadas a nível nacional numa grande variedade de domínios. Para que o COST continue a assegurar uma contribuição eficaz em termos de custos para a coordenação da investigação no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, as suas modalidades de gestão devem ser adaptadas ao novo contexto. Tal implicará a criação, pelos estados membros do COST, de uma organização adequada à qual possa então ser concedido apoio financeiro no âmbito do presente programa.

A coordenação com o programa Eureka será intensificada a fim de melhorar a coerência e complementaridade estratégica do financiamento, em especial nos domínios temáticos prioritários. Serão também organizadas, quando adequado, acções de informação e comunicação conjuntas.

- Colaboração e iniciativas conjuntas de organizações europeias especializadas em cooperação científica

No que diz respeito às organizações temáticas europeias, como o CERN, ESA, ESO, EMBL, ESRF e ILL, a Comunidade incentivar e apoiará iniciativas específicas destinadas ao reforço da coerência e sinergias entre as suas actividades e entre estas e as acções comunitárias, em especial através do desenvolvimento de abordagens e acções conjuntas sobre questões de interesse comum.

2.2. Desenvolvimento coerente das políticas de investigação e de inovação

O objectivo das actividades desenvolvidas neste domínio é incentivar o desenvolvimento coerente das políticas de investigação e de inovação na Europa, graças à identificação precoce de desafios e de domínios de interesse comum, bem como proporcionando aos decisores políticos nacionais e comunitários conhecimentos e instrumentos de apoio à tomada de decisões que os podem ajudar na formulação de políticas.

As actividades desenvolvidas para esse efeito abrangem os seguintes domínios:

- Análises e estudos, trabalhos relativos a prospectiva, estatísticas e indicadores científicos e tecnológicos

Estas actividades compreenderão estudos, análises e actividades prospectivas relacionadas com actividades científicas e tecnológicas e políticas de investigação e de inovação no contexto da realização do Espaço Europeu da Investigação.

As actividades relativas a prospectiva compreenderão nomeadamente o desenvolvimento de plataformas de diálogo temáticas e de uma base de conhecimentos para os utilizadores e produtores de análises prospectivas, a valorização das boas práticas em matéria de metodologia, bem como a elaboração de cenários a médio e longo prazo em relação à ciência e tecnologia na Europa.

Os trabalhos sobre indicadores incluirão um maior desenvolvimento de indicadores relevantes e harmonizados, tomando em consideração as diferentes dimensões da investigação e da inovação e o seu impacto na economia e na sociedade, por exemplo para comparação do desempenho científico e tecnológico dos Estados-Membros e regiões.

- Aferimento do desempenho das políticas de investigação e de inovação a nível nacional, regional e europeu

O primeiro exercício de aferimento do desempenho das políticas nacionais de IDT foi iniciado em 2000 e terminará em meados de 2002. À luz desta experiência, será adaptada a metodologia dos ciclos seguintes de aferimento do desempenho, incluindo os indicadores, e os exercícios serão alargados geograficamente com a abertura aos países em vias de adesão à União e aos países associados, abrangendo também outros temas. Será dada especial atenção à difusão e ao acompanhamento da aplicação das melhores práticas, em colaboração estreita com os Estados-Membros e os intervenientes na investigação.

Os trabalhos em curso de aferimento do desempenho no domínio da inovação (recolha de informações sobre as políticas de inovação na Europa, desenvolvimento do «painel de avaliação da inovação» e organização de exames pelos pares relativamente às políticas de inovação, através de «clubes temáticos» de decisores políticos), serão alargados no sentido de uma maior abertura geográfica, em termos sociais graças à implicação dos interessados na inovação e em termos regionais.

- Cartografia da excelência científica e tecnológica na Europa

As actividades de cartografia da excelência serão alargadas de acordo com duas linhas de orientação: aumento do número de temas abrangidos e actualização regular dos resultados.

Será dada especial atenção a uma vasta difusão das informações disponíveis, bem como à coordenação da cartografia com as actividades destinadas a promover a integração dos esforços de investigação na Europa.

- Melhoria do ambiente regulamentar e administrativo da investigação e da inovação na Europa

O objectivo é examinar e analisar os obstáculos de natureza regulamentar e administrativa, identificar e difundir boas práticas em matéria de gestão, bem como contribuir para a formulação de novas abordagens. Os domínios em causa serão designadamente os seguintes: propriedade intelectual e industrial; relações entre os sectores público e privado em matéria de investigação e de inovação; exploração e difusão dos conhecimentos; regras sobre o acesso a novos produtos e serviços no mercado; mecanismos para financiamento da investigação e da inovação e incentivo ao investimento, em especial por parte do sector privado.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
Integração da Investigação ⁽¹⁾	12 055 ⁽²⁾
<i>Domínios temáticos prioritários de investigação</i>	10 425
Genómica e biotecnologia para a saúde	2 000
Tecnologias da sociedade da informação	3 600
Nanotecnologias, materiais inteligentes e novos processos de produção	1 300
Aeronáutica e espaço	1 000
Segurança alimentar e riscos para a saúde	600
Desenvolvimento sustentável e alterações globais	1 700
Cidadãos e governação na sociedade europeia do conhecimento	225
<i>Antecipação das necessidades científicas e tecnológicas da UE</i>	1 630
Investigação orientada para as políticas e tópicos de vanguarda	880
Actividades específicas de investigação para as PME	450
Actividades específicas de cooperação internacional	300
Reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação	450
Apoio à coordenação das actividades	400
Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	50
Total	12 505

⁽¹⁾ O objectivo é atribuir às PME, no mínimo, 15 % dos recursos financeiros totais afectados a esta rubrica.

⁽²⁾ Incluindo 600 milhões de euros para actividades de cooperação internacional e incluindo quaisquer montantes previstos em decisões do Parlamento Europeu e do Conselho ao abrigo do artigo 169.º do Tratado.

ANEXO III

MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Na execução do programa específico, e nos termos da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002/.../CE) e da Decisão relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação (2002/.../CE), a Comissão utilizará vários instrumentos.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas referidas decisões, com vista a verificar a sua relevância no que diz respeito aos objectivos do programa, a sua excelência científica e tecnológica, o seu valor acrescentado comunitário e a capacidade de gestão dos participantes.

A contribuição comunitária será concedida nos termos previstos nas decisões supramencionadas. Em caso de participação de órgãos de regiões com atraso de desenvolvimento, poder-se-á obter financiamento complementar dos Fundos estruturais nos limites estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação.

A. Novos instrumentos ⁽¹⁾**A.1. Redes de excelência**

As redes de excelência são implementadas nos sete domínios temáticos prioritários do programa-quadro e, em casos devidamente justificados, em domínios de investigação que satisfaçam as necessidades das políticas comunitárias, bem como em domínios novos ou emergentes.

O objectivo deste instrumento é reforçar a excelência científica e tecnológica europeia através de uma integração progressiva e duradoura das capacidades de investigação existentes ou emergentes na Europa, tanto a nível nacional como regional. Cada rede terá como objectivo fazer progredir os conhecimentos num domínio específico, através da reunião de uma massa crítica de competências.

Em geral, as redes serão organizadas em torno de um grupo nuclear de participantes, aos quais se poderão juntar outros. Tendo em vista a criação de um centro de excelência virtual, estes integrarão uma parte considerável ou mesmo a totalidade das suas actividades de investigação no domínio em causa. Estas actividades serão frequentemente multidisciplinares e orientadas para objectivos a longo prazo e não necessitarão da definição prévia de resultados em termos de produtos, processos ou serviços.

Para além destas actividades de investigação integradas, o programa conjunto de actividades da rede incluirá também actividades de integração, bem como actividades relacionadas com a difusão da excelência fora da rede.

Na prossecução dos seus objectivos, a rede desenvolverá portanto:

- Actividades de investigação integradas pelos seus participantes
- Actividades de integração que compreendem nomeadamente:
 - adaptação das actividades de investigação dos participantes com vista a reforçar a sua complementaridade;
 - desenvolvimento e utilização de meios electrónicos de informação e de comunicação e desenvolvimento de métodos de trabalho virtual e interactivo;
 - intercâmbios de pessoal a curto, médio e longo prazo, abertura de lugares para investigadores dos outros membros da rede, ou para a sua formação;
 - desenvolvimento e utilização de infra-estruturas de investigação conjuntas e adaptação de recursos existentes tendo em vista uma utilização partilhada;
 - gestão e exploração conjuntas dos conhecimentos gerados e acções para promover a inovação.

⁽¹⁾ Bem como o financiamento de programas nacionais executados por vários Estados-Membros, nos termos previstos no artigo 169.º do Tratado.

- Actividades de difusão da excelência que incluirão, consoante adequado:
 - formação de investigadores;
 - comunicação sobre as realizações da rede e a difusão de conhecimentos;
 - serviços de apoio à inovação tecnológica nas PME, promovendo em especial a aceitação de novas tecnologias;
 - análises das questões ciência/sociedade ligadas à investigação efectuada pela rede.

Na execução de algumas das suas actividades (como a formação dos investigadores), a rede velará por garantir uma publicidade adequada através da publicação de convites à apresentação de candidaturas.

A dimensão das redes pode variar consoante os domínios e assuntos em causa. A título indicativo, o número de participantes não deverá ser inferior a seis. Em termos financeiros, a contribuição comunitária para uma rede de excelência pode, em média, representar vários milhões de euros por ano.

As propostas de rede incluirão os seguintes elementos:

- descrição geral do programa conjunto de actividades e o seu conteúdo no primeiro ano, dividido em actividades de investigação, actividades de integração e actividades de difusão da excelência;
- papel dos participantes, identificando as actividades e os recursos de que estes disporão;
- funcionamento da rede (coordenação e gestão das actividades);
- plano de difusão dos conhecimentos e perspectivas no que diz respeito à exploração dos resultados.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de candidaturas.

O programa de actividades será actualizado anualmente e implicará a reorientação de certas actividades ou o lançamento de novas actividades não previstas inicialmente e que poderão envolver novos participantes. A Comissão poderá publicar convites à apresentação de propostas destinados à concessão de contribuições complementares com vista a cobrir, por exemplo, um alargamento das actividades integradas da rede existente ou a integração de novos participantes.

A contribuição financeira da Comunidade será um montante específico ligado à execução de um conjunto de trabalhos, inicialmente calculada com base nos recursos dedicados à execução do programa conjunto de actividades e cujo pagamento terá uma periodicidade anual, tomando em consideração os relatórios financeiros e de actividades. Na qualidade de complemento aos recursos dos participantes, essa contribuição deverá ser suficiente para constituir um incentivo à integração, mas sem criar uma dependência financeira que possa pôr em risco a associação duradoura da rede.

A.2. *Projectos integrados*

Os projectos integrados serão implementados nos sete domínios temáticos prioritários do programa-quadro e, em casos devidamente justificados, em domínios de investigação que satisfaçam as necessidades decorrentes da execução das políticas comunitárias, bem como em domínios novos ou emergentes.

O objectivo deste instrumento é reforçar a competitividade europeia ou contribuir para a resolução de problemas sociais importantes através da mobilização de uma massa crítica de recursos e de competências em investigação e desenvolvimento tecnológico existentes na Europa.

Nesta perspectiva, cada projecto integrado terá como objectivo obter resultados científicos e tecnológicos identificáveis, aplicáveis a produtos, processos ou serviços. As actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado terão objectivos claramente definidos, mesmo no caso da investigação de risco.

Em geral, os participantes nos projectos organizam-se em torno de um grupo nuclear constituído pelos participantes principais. Todas as actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado serão definidas no quadro geral de um «plano de execução» que inclua actividades relacionadas com:

- investigação, desenvolvimento tecnológico e/ou de demonstração;
- gestão, difusão e transferência de conhecimentos com vista à promoção da inovação;
- análise e avaliação das tecnologias em causa, bem como dos factores de sucesso relacionados com a sua exploração.

Tendo em vista a realização dos seus objectivos, pode igualmente incluir actividades relacionadas com:

- a formação de investigadores, estudantes, engenheiros e quadros industriais, em especial das PME;
- o apoio à aceitação de novas tecnologias, em especial pelas PME;
- a informação, comunicação e diálogo com o público relativamente aos aspectos ciência/sociedade da investigação desenvolvida no âmbito do projecto.

A dimensão de um projecto integrado pode variar de acordo com os temas e assuntos, em função da massa crítica necessária para obter, nas melhores condições possíveis, os resultados esperados.

As actividades combinadas de um projecto integrado podem representar um volume financeiro de vários milhões de euros até várias dezenas de milhões de euros.

Na maioria dos casos, os projectos integrados incluirão um conjunto de acções específicas relativas a certos aspectos da investigação necessária para atingir os objectivos visados, com dimensões e estruturas variáveis, consoante as tarefas a executar, implementadas em estreita coordenação. Todavia, em alguns casos, um projecto integrado poderá assumir a forma de um único projecto de grande dimensão com uma única componente.

As propostas para projectos integrados deverão incluir os seguintes elementos:

- objectivos científicos e tecnológicos do projecto;
- grandes linhas e calendário do plano de execução, destacando a articulação das diferentes componentes;
- fases de execução e resultados esperados em cada uma delas;
- papel dos participantes no consórcio e competências específicas de cada um deles;
- organização e gestão do projecto;
- plano de difusão dos conhecimentos e de exploração dos resultados;
- estimativa de orçamento global e orçamento das diferentes actividades, incluindo um plano financeiro que identifique as várias contribuições e a sua origem.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de candidaturas.

O plano de execução será actualizado anualmente. Esta actualização poderá incluir a reorientação de certas actividades e o lançamento de novas actividades. Neste último caso, e quando é necessária uma contribuição comunitária complementar, a Comissão identificará essas actividades e os participantes que as executarão, através de um convite à apresentação de propostas.

A contribuição comunitária fará parte de um plano de financiamento que pode envolver o recurso a outros regimes de financiamento, em especial o Eureka ou os instrumentos do BEI ou do FEL. Poderá representar até 50 % do orçamento total do projecto, repartido em orçamentos por actividade. O pagamento será efectuado anualmente com base no plano de execução proposto e será ajustado de acordo com os relatórios financeiros e de actividades.

A.3. *Projectos de investigação colectiva*

Implementados em todos os domínios da ciência e da tecnologia, estes projectos serão executados por entidades de investigação em benefício de associações ou agrupamentos industriais, em domínios e temas de interesse para um grande número de PME confrontadas com problemas comuns.

B. **Outros instrumentos**

Com vista à execução do programa, a Comissão pode também recorrer a:

- Projectos específicos orientados com vista à execução de actividades de investigação ou desenvolvimento em domínios que respondam às necessidades das políticas comunitárias, a necessidades novas ou emergentes e a actividades específicas de cooperação internacional.
 - Projectos de investigação em cooperação em todos os domínios da ciência e da tecnologia, a fim de permitir às PME aceder a entidades com capacidades de investigação adequadas, com vista à execução de actividades de investigação específicas.
 - Acções de coordenação e de apoio específico, com vista a atingir os objectivos identificados no programa e relacionados com as necessidades das políticas comunitárias, necessidades novas ou emergentes, actividades específicas de cooperação internacional e reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação.
 - Acções de acompanhamento através de medidas adicionais para atingir os objectivos do programa ou preparar actividades futuras no contexto da política comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico.
-

Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação desenvolvimento tecnológico e demonstração com vista à estruturação do Espaço Europeu da Investigação

(2001/C 240 E/28)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 279 final — 2001/0123(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../.../CE, de [...], do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.

(2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «integração da investigação», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — sendo o segundo bloco executado através do presente programa específico.

(3) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para execução do programa-quadro, adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho na Decisão n.º .../.../CE (a seguir denominadas «regras de participação e difusão»).

(4) Caso sejam plenamente explorados no presente programa, os novos instrumentos, que implicam uma gestão simplificada e descentralizada e o recurso a apoio técnico externo, permitirão uma redução das despesas administrativas e de pessoal para um máximo de 5,5 % do montante global considerado necessário para a sua execução.

(5) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à participação das PME e poderá ser oportuno realizar actividades internacionais de cooperação com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.

(6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação.

(8) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.

(9) Dado que as medidas necessárias para a execução da presente decisão são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, essas medidas devem ser adoptadas através do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.

(10) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com o programa-quadro, é adoptado o programa específico «Estruturação do Espaço Europeu da Investigação» (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 3 050 milhões de euros, incluindo um máximo de 5,5 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. As regras pormenorizadas da participação financeira da Comunidade no programa específico são as referidas no n.º 2 do artigo 2.º do programa-quadro.

2. Os instrumentos de execução do programa específico estão definidos nos anexos I e III do programa-quadro e descritos no anexo III.

3. As regras de participação e difusão são aplicáveis ao presente programa específico.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. A adopção das medidas a seguir enumeradas deverá efectuar-se de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 6.º:

— elaboração e actualização do programa de trabalho referido no n.º 1 do artigo 4.º,

— qualquer ajustamento da repartição indicativa do montante previsto no anexo II.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, aplicar-se-á o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º.

3. O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

Artigo 7.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES**Introdução**

O presente programa atará uma série de fraquezas estruturais essenciais que se manifestam em todos os domínios da investigação europeia e que poderão ter progressivamente efeitos mais importantes na capacidade da UE de satisfazer as aspirações dos seus cidadãos, à medida que as suas economias e sociedades se baseiam progressivamente mais no conhecimento. O programa:

- promoverá a propensão, a todos os níveis, para transformar a investigação em inovações úteis e com valor comercial;
- promoverá o desenvolvimento de recursos humanos que constituam a matéria-prima subjacente, que deverá servir de base para a constituição das capacidades de investigação, bem como para a mobilidade dos investigadores — e dos seus conhecimentos e competências — entre países europeus e para a Europa a partir do exterior;
- incentivará o desenvolvimento e modernização de infra-estruturas de investigação de mais elevada qualidade, de uma forma mais racional e eficaz em termos de custos, e tornará essas instalações e recursos associados mais acessíveis à generalidade dos investigadores em toda a Europa que deles possam beneficiar;
- desenvolverá os meios para uma comunicação e diálogo mais construtivos e efectivos entre o sector da investigação e os cidadãos em geral, de modo a que toda a sociedade possa ter uma influência mais construtiva e informada sobre o futuro desenvolvimento e governação da ciência, da tecnologia e da inovação.

Pela sua própria natureza e meios de execução, as actividades desenvolvidas no âmbito do presente programa são aplicáveis a todos os domínios de investigação e tecnologia. Apresentam vocações específicas, que são distintas e complementares das actividades executadas noutras componentes do programa-quadro, nomeadamente no âmbito do programa «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação» nos domínios temáticos prioritários definidos para a investigação da UE nesse programa, sendo dada especial atenção à garantia da coerência entre estes.

Esta relação complementar reflectir-se-á em:

- melhores disposições para o desenvolvimento de recursos humanos e para a transferência de conhecimentos decorrentes da execução das actividades abrangidas pelo presente programa, que seriam aplicáveis, nomeadamente, aos domínios temáticos prioritários de investigação, bem como às infra-estruturas de investigação de vasta aplicação, incluindo as que ultrapassam as fronteiras entre domínios prioritários;
- utilização, conforme adequado, de métodos e ferramentas consistentes para promoção da inovação através da investigação e para uma melhor reconciliação da investigação com as preocupações da sociedade, bem como de quadros consistentes para a execução de acções sobre recursos humanos, apoio a infra-estruturas e garantia da conduta ética da investigação, que poderão ser desenvolvidos nomeadamente no contexto de projectos integrados e de redes de excelência.

No presente programa será incentivada a participação dos países candidatos à adesão.

1. INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO**Objectivos**

O objectivo global é obter melhorias tangíveis no desempenho da inovação na Europa, a curto, médio e longo prazo, incentivando uma melhor integração entre a investigação e a inovação e trabalhando no sentido de uma política e ambiente regulamentar mais coerente e propício à inovação em toda a União Europeia.

Para tal, e em consonância com os objectivos da comunicação «Inovação numa economia assente no conhecimento»⁽¹⁾, as actividades serão executadas numa série de domínios específicos que são complementares e se apoiam mutuamente, no seu interior e com as acções desenvolvidas no âmbito do capítulo «Integração e reforço do Espaço Europeu da Investigação». Estas incidirão na melhoria dos conhecimentos, compreensão e capacidades dos intervenientes em causa — investigadores, industriais, investidores, autoridades públicas a nível europeu, nacional e regional e outros — promovendo interações mais intensivas e frutuosas entre estes e proporcionando informação e serviços estratégicos, bem como desenvolvendo novas metodologias e ferramentas, a fim de os apoiar nos seus empreendimentos específicos. Um princípio geral subjacente a todas estas acções é o de que a inovação não poder ser separada da investigação, servindo as acções para reforçar as ligações entre a investigação e a inovação, desde o momento da concepção das actividades de investigação e em todo o seu período de realização.

(1) COM(2000) 567 de 20.9.2000.

Tendo em vista o reforço do seu efeito estruturador na Europa, estas actividades serão, quando adequado, executadas em cooperação com outras instâncias ou organizações a nível regional, nacional ou europeu, como os Fundos estruturais ou o BEI e o FEI, no contexto da iniciativa «Inovação 2000».

Acções previstas

i) *Ligação em rede dos intervenientes e incentivo à sua interacção*

A eficácia dos sistemas de inovação depende da intensidade das interacções e intercâmbios entre os intervenientes em causa. As redes europeias envolvidas nesta acção terão, nomeadamente, como objectivo incentivar interfaces entre a investigação e a indústria e entre as empresas e o financiamento. As acções dirão respeito ao incentivo e validação de iniciativas locais e regionais destinadas a promover a criação e desenvolvimento de empresas inovadoras; a intercâmbios de boas práticas e à implementação de cooperação transnacional envolvendo universidades, incubadoras, fundos de capital de risco, etc. e à optimização de práticas no que diz respeito à comunicação, formação, transferência e partilha de conhecimentos entre as universidades, as empresas e o mundo financeiro.

ii) *Incentivo à cooperação transregional*

O nível regional é o mais adequado para implementação de estratégias e programas de inovação envolvendo os principais intervenientes locais. O objectivo desta acção, a realizar em estreita cooperação com acções no contexto da política regional e dos Fundos estruturais, é promover intercâmbios de informação sobre temas específicos relacionados com a inovação; facilitar transferências de boas práticas, implementar estratégias de inovação em regiões de países que irão aderir à UE e incentivar a execução, a nível regional, de regimes e medidas que se revelaram bem sucedidas a nível europeu.

iii) *Experimentação de novos instrumentos e abordagens*

O objectivo destas actividades é experimentar novos conceitos e métodos de inovação. Estas actividades incidirão na experimentação a uma escala europeia de novos conceitos aplicados num ambiente nacional ou regional, com vista a promover a inovação e a criação de empresas inovadoras; na análise do potencial para reproduzir e/ou explorar, em novos contextos, métodos, ferramentas ou resultados comprovados e na implementação de plataformas integradas que tornem possível alimentar e difundir conhecimentos e *know-how* relativos aos processos sociais e técnicos da inovação.

iv) *Criação e consolidação de serviços*

A concretização do Espaço Europeu da Investigação e a integração gradual de sistemas de inovação na Europa exigirá o fornecimento de informações e serviços que transcendem a fragmentação nacional existente. As actividades a desenvolver dirão respeito ao serviço comunitário de informação sobre investigação e inovação CORDIS, que será complementado por outros meios, com vista a atingir as várias populações-alvo; à rede de centros de ligação para a inovação, cuja cobertura geográfica continuará a ser alargada e complementada com instrumentos destinados a incentivar a transferência transnacional de conhecimentos e tecnologias; a serviços de informação e apoio em domínios como os direitos de propriedade intelectual e industrial e ao acesso ao financiamento da inovação.

v) *Reforço da informação económica e tecnológica*

Na economia do conhecimento, a informação económica e tecnológica é uma componente vital das estratégias de investigação e inovação competitivas. As acções a desenvolver centrar-se-ão nos intervenientes na inovação: PME, investigadores-empresários e investidores. Envolverão principalmente intermediários que trabalham com ou para esses intervenientes, bem como organizações especializadas em informação económica e tecnológica. Incidirão especialmente em temas específicos de C & T ou em sectores industriais e poderão dizer respeito a: promoção da inovação nas PME, em especial através de acções destinadas a facilitar a sua participação nos programas comunitários de investigação; apoio a acções relativas à recolha, análise e difusão de informações sobre progressos, aplicações e mercados C & T, que podem ser úteis para os interessados, e identificação e difusão de melhores práticas no que diz respeito à informação económica e tecnológica.

vi) *Análise e avaliação da inovação em projectos de investigação comunitária*

As actividades de investigação e inovação executadas no contexto de projectos comunitários, em especial no âmbito das redes de excelência e dos projectos integrados, constituem uma fonte abundante de informações sobre os obstáculos à inovação e sobre as práticas a implementar para os vencer. A análise *ex post* destas práticas incidirá na recolha e análise de informações sobre medidas tomadas com vista a promover a inovação em projectos comunitários, bem como sobre os obstáculos encontrados e as acções necessárias para os eliminar; na comparação da experiência adquirida em projectos comunitários com as lições aprendidas noutros programas nacionais ou intergovernamentais; na validação da informação obtida e na difusão activa desta informação entre empresas e outros participantes na geração e exploração de conhecimentos.

2. RECURSOS HUMANOS E MOBILIDADE

As actuais sociedades do conhecimento estão fortemente dependentes da sua capacidade de produzir, transferir e utilizar conhecimentos. Tal exige uma mobilização dos recursos cognitivos, começado pela comunidade de investigação. O objectivo estratégico global da actividade «Recursos humanos e mobilidade» é proporcionar um vasto apoio ao desenvolvimento de recursos humanos abundantes e dinâmicos de nível mundial no sistema de investigação europeu, tomando em consideração a inerente dimensão internacional da investigação.

Tal implicará um conjunto coerente de acções, largamente baseadas no financiamento de regimes estruturados de mobilidade dos investigadores. Estes serão essencialmente orientados para o desenvolvimento e transferência de competências de investigação, para a consolidação e alargamento das perspectivas de carreira dos investigadores e para a promoção da excelência na investigação europeia. O nome prestigioso de Marie Curie será utilizado em todas as acções em causa.

A actividade estará aberta a todos os domínios de investigação científica e tecnológica que contribuam para os objectivos de IDT da Comunidade. No entanto, será mantida a possibilidade de afinação das prioridades, no que diz respeito, por exemplo, a disciplinas científicas, regiões participantes, tipos de organizações de investigação e nível de experiência das populações-alvo de investigadores, com vista a responder à evolução das necessidades da Europa neste domínio.

Será prestada especial atenção:

- à participação das mulheres em todas as acções e a medidas adequadas de promoção de um equilíbrio mais equitativo entre homens e mulheres na investigação;
- às circunstâncias pessoais relacionadas com a mobilidade, especialmente no que diz respeito à família, progressão na carreira e línguas;
- ao desenvolvimento da actividade de investigação em regiões menos favorecidas da UE e dos países associados e à necessidade de uma cooperação maior e mais eficaz entre disciplinas de investigação e entre o meio académico e a indústria, incluindo as PME.

Tendo em vista um maior reforço do potencial humano da investigação europeia, esta actividade terá também como objectivo atrair os melhores e mais promissores investigadores de países terceiros ⁽¹⁾, promover a formação dos investigadores europeus no estrangeiro e incentivar o regresso dos cientistas europeus estabelecidos fora da Europa.

Acções previstas

Serão desenvolvidos três tipos de acções principais:

i) *Acções centradas na entidade de acolhimento*

O primeiro tipo destina-se a apoiar redes de investigação, organizações de investigação e empresas no sentido de proporcionar regimes estruturados globais para a formação e mobilidade dos investigadores, bem como para o desenvolvimento e a transferência de competências em investigação. As acções em causa destinam-se a ter um forte efeito estruturador no sistema de investigação europeu, incentivando em especial jovens investigadores a seguir uma carreira de investigação. Os elementos de formação neste tipo de acções serão dirigidos aos investigadores na fase inicial (normalmente os primeiros quatro anos) da sua carreira de investigação, como, por exemplo, os que estão a realizar estudos de doutoramento, enquanto a transferência de competências e conhecimentos envolverá investigadores mais experientes.

- Redes Marie Curie de formação pela investigação: Estas redes proporcionarão os meios para que as equipas de investigação de estatura internacional reconhecida se possam ligar, no contexto de um projecto de investigação em colaboração bem definido, a fim de conceber e executar um programa de formação estruturado destinado a investigadores num determinado domínio de investigação. As redes proporcionarão um quadro coerente, mas flexível, para a formação e desenvolvimento profissional dos investigadores, especialmente nas fases iniciais da sua carreira de investigação. As redes terão também como objectivo atingir uma massa crítica de investigadores qualificados, especialmente em domínios altamente especializados e/ou fragmentados, e contribuir para ultrapassar as fronteiras institucionais e disciplinares, nomeadamente através da promoção da investigação multidisciplinar. Proporcionarão também meios directos e eficazes de envolver as regiões menos favorecidas da UE e os países associados na cooperação europeia em investigação reconhecida internacionalmente. Os parceiros gozarão de uma autonomia e flexibilidade significativas na gestão prática das redes. O período de duração de uma rede será normalmente de quatro anos, com bolsas associadas de até três anos, incluindo estadias de curta duração.

⁽¹⁾ Está prevista a participação de investigadores de países em todos os regimes de mobilidade centrados nas entidades de acolhimento (alínea i), bem como nos regimes centrados nos indivíduos (alínea ii). Nesses casos, serão tidos em conta quaisquer acordos relevantes entre a UE e esses países ou grupos de países, bem como as regras relevantes de participação e financiamento do programa-quadro.

- Bolsas Marie Curie de acolhimento para formação de investigadores em início de carreira: Estas redes destinam-se às instituições de ensino superior e de investigação, centros de formação e empresas, a fim de reforçar a sua capacidade de formação. O regime será dirigido aos investigadores nas fases iniciais da sua carreira profissional. Incidirá na aquisição de competências científicas e tecnológicas específicas em investigação, bem como de competências complementares como as relacionadas com a gestão e a ética da investigação. As entidades de acolhimento serão seleccionadas com base no seu domínio de especialização em formação pela investigação. As bolsas associadas permitirão estadias de bolseiros de um máximo de três anos. O regime visará também abordagens mais coordenadas sobre formação entre as organizações em causa, especialmente entre as envolvidas em estudos internacionais para doutoramento.
- Bolsas Marie Curie de acolhimento para a transferência de conhecimentos: Estas bolsas serão dirigidas a organizações europeias (universidades, centros de investigação, empresas, etc) que necessitem de desenvolver novos domínios de competências, bem como de promover o desenvolvimento de capacidades de investigação nas regiões menos favorecidas da UE e em países associados. As bolsas para transferência de conhecimentos permitirão o acolhimento de investigadores experientes nessas organizações para fins de transferência de conhecimentos, competências de investigação e tecnologia. As bolsas terão uma duração máxima de dois anos.
- Conferências e cursos de formação Marie Curie: Estes permitirão a jovens investigadores beneficiar da experiência de investigadores de renome. Será prestado apoio a actividades específicas de investigação (incluindo actividades virtuais) que realcem realizações e interesses europeus específicos. Estão previstas duas categorias de medidas: a primeira diz respeito ao apoio a séries coerentes de conferências e/ou cursos de formação de alto nível (cursos de verão, cursos laboratoriais, etc.) propostas por um único organizador e abrangendo um tema específico ou vários temas conexos; a segunda categoria diz respeito ao apoio à participação de jovens investigadores em grandes conferências seleccionadas pelo seu interesse específico de formação. Essas actividades deverão normalmente ter a duração de alguns dias, mas poderão prolongar-se por algumas semanas, por exemplo no caso dos cursos de Verão.

ii) *Acções centradas no indivíduo*

Este segundo tipo de acções diz respeito ao apoio a investigadores individuais, em resposta às necessidades específicas da Europa em termos de aquisição e transferência de competências de investigação. Trata também da reintegração profissional dos investigadores europeus que beneficiaram do regime Marie Curie, bem como do regresso à Europa de investigadores europeus que estiveram no estrangeiro por períodos mais longos. Inclui uma série de regimes organizados de acordo com a origem geográfica e o destino do investigador. A participação nesses regimes estará aberta a investigadores com uma experiência mínima de investigação de quatro anos, incluindo os doutorados.

- Bolsas Marie Curie intra-europeias: Estas bolsas permitirão aos investigadores mais promissores da UE e dos países associados receber formação pela investigação nas organizações europeias mais adequadas para as suas necessidades individuais. A candidatura será apresentada pelo bolseiro em conjunto com a organização de acolhimento. O tópico será escolhido livremente pelo investigador em conjunto com a entidade de acolhimento, com vista a completar ou diversificar a sua experiência. Estas bolsas terão uma duração de um a dois anos.
- Bolsas Marie Curie internacionais de saída: Estas bolsas serão concedidas a investigadores da UE e de países associados a fim de trabalharem em centros de investigação estabelecidos em países terceiros, alargando assim a sua experiência internacional em investigação. Este regime implicará a apresentação de um programa individual de formação coerente, envolvendo uma primeira fase no estrangeiro, seguida de uma segunda fase obrigatória na Europa.
- Bolsas Marie Curie internacionais de entrada: Estas bolsas terão como objectivo atrair investigadores de alto nível e jovens investigadores promissores de países terceiros para trabalhar e realizar formação em investigação na Europa, com vista ao desenvolvimento de uma cooperação em investigação mutuamente benéfica entre a Europa e países terceiros. No caso das economias emergentes e dos países em desenvolvimento, o regime pode incluir disposições para ajudar os bolseiros a regressar ao seu país de origem.
- Subvenções Marie Curie para reintegração: Serão dirigidas a investigadores da UE e dos países associados que acabaram de beneficiar de uma bolsa Marie Curie com uma duração mínima de dois anos. Consistirão num montante global sob a forma de subvenção pessoal a ser utilizada no prazo de um ano. Essa subvenção será atribuída ao bolseiro com base na apresentação de um projecto definido, que será avaliado pelos seus méritos próprios. A reintegração não será limitada ao país de origem do investigador. Um mecanismo semelhante (mas abrangendo um período de reintegração de até dois anos) será aplicável a investigadores europeus que desenvolveram investigação fora da Europa pelo menos durante cinco anos.

iii) Promoção e reconhecimento da excelência

Este terceiro tipo de acções incidirá na promoção e reconhecimento da excelência na investigação europeia, aumentando assim a sua visibilidade e atractivo. O seu objectivo será promover equipas de investigação europeias, especialmente em domínios novos e/ou emergentes de investigação, e destacar realizações pessoais dos investigadores europeus, com vista a apoiar o seu maior desenvolvimento e reconhecimento internacional, promovendo simultaneamente a difusão do seu trabalho em benefício da comunidade científica.

- Subvenções Marie Curie de excelência: Destinam-se a apoiar investigadores individuais ou equipas de investigação do mais elevado nível de excelência com vista ao estabelecimento e expansão das suas equipas, muito especialmente para actividades de investigação interdisciplinares ou de ponta. A subvenção abrangerá um período máximo de quatro anos e será atribuída com base num programa de investigação bem definido.
- Prémios Marie Curie de excelência: Têm como objectivo o reconhecimento público da excelência atingida pelos investigadores que beneficiaram anteriormente de apoio da Comunidade para a formação e mobilidade. O montante do prémio assumirá a forma de subvenção a utilizar para desenvolvimento profissional, com a obrigação de comunicar no prazo de dois anos a utilização que foi dada à subvenção. Os beneficiários podem propor-se a si mesmos ou ser propostos por terceiros.
- Cátedras Marie Curie: Serão nomeações ao mais alto nível, destinadas especialmente a atrair investigadores de topo e a incentivá-los a retomar as suas carreiras na Europa. Terão normalmente uma duração de três anos. Este regime pode ser desenvolvido em sinergia com as acções centradas nas entidades de acolhimento.

Cooperação com os Estados-Membros e países associados

A actividade «Recursos humanos e mobilidade» procurará co-financiar iniciativas que promovam a cooperação ou criem sinergias com programas nacionais e regionais em que estes coincidem com objectivos específicos dos regimes descritos *supra*. Essa cooperação será estabelecida com base em critérios comunitários relevantes, com vista a criar um acesso genuíno de todos os investigadores da UE e países associados a essas iniciativas, bem como a promover a adopção de normas de formação pela investigação reconhecidas mutuamente.

Em termos de gestão da actividade, para além da importância crescente das acções centradas nas entidades de acolhimento, as iniciativas serão executadas para reforçar a cooperação com os Estados-Membros e países associados no sentido de fornecer aos investigadores «apoio em proximidade», que é um elemento-chave de qualquer regime de mobilidade para investigadores que se deslocam na Europa ou que a ela regressam. Tal poderia ser executado através do co-financiamento de estruturas existentes e novas, a nível nacional ou regional, com o objectivo de proporcionar assistência prática a investigadores estrangeiros em questões (jurídicas, administrativas ou culturais) relacionadas com a sua mobilidade.

Um outro aspecto desta cooperação poderia incluir uma série de tarefas associadas à gestão e acompanhamento dos contratos de bolsas individuais. Tal exigiria a definição prévia de uma demarcação clara das tarefas e responsabilidades de acordo com os regulamentos e regras financeiras da Comunidade, bem como a realização das análises de custo/benefício relevantes.

Cooperação interna no programa-quadro

O papel da actividade «Recursos humanos e mobilidade» é apoiar a formação pela investigação e o desenvolvimento de competências de investigação. Tal não exclui a possibilidade de outras actividades no âmbito do novo programa-quadro incorporarem elementos semelhantes. A actividade «Recursos humanos e mobilidade» proporcionará assistência no que diz respeito à adopção de critérios consistentes em relação à avaliação, selecção e acompanhamento dessas acções, bem como à promoção de abordagens comuns entre as actividades, com vista a garantir a coerência, desenvolver possíveis sinergias, e assegurar um equilíbrio equitativo na participação de homens e mulheres.

3. INFRA-ESTRUTURAS DE INVESTIGAÇÃO

A capacidade das equipas de investigação europeias para se manterem na vanguarda em todos os domínios científicos e tecnológicos depende de poderem contar com o apoio de infra-estruturas de ponta. O termo «infra-estruturas de investigação» refere-se a instalações e recursos que proporcionam serviços essenciais à comunidade de investigadores, tanto académicos como industriais. As infra-estruturas de investigação podem ser «unilocais» (recurso único num único local), «distribuídas» (uma rede de recursos distribuídos, incluindo infra-estruturas baseadas em arquitecturas de tipo *Grid*) ou «virtuais» (sendo o serviço fornecido electronicamente).

O objectivo global desta actividade é promover, na Europa, o desenvolvimento de um tecido de infra-estruturas de investigação com a mais elevada qualidade e desempenho, bem como a sua utilização óptima a uma escala europeia com base nas necessidades expressas pela comunidade de investigação. Terá especificamente como objectivos:

- garantir que os investigadores europeus possam aceder às infra-estruturas de que necessitam para realizar a sua investigação, independentemente da localização da infra-estrutura;
- apoiar uma abordagem coordenada para o desenvolvimento de novas infra-estruturas de investigação e para o funcionamento e melhoria das infra-estruturas existentes, incluindo, quando adequado, instalações de relevância mundial não existentes na Europa.

Quando pertinente, o apoio a infra-estruturas de investigação no presente programa será implementado em associação com as prioridades temáticas do programa-quadro e com as outras formas de apoio disponíveis.

Serão desenvolvidos cinco regimes de apoio:

- Iniciativas integradas. O objectivo é apoiar a prestação de serviços essenciais à comunidade de investigação a nível europeu. Para tal, as iniciativas combinam redes de cooperação com uma ou várias actividades específicas, incluindo, por exemplo, o acesso transnacional e actividades de investigação para melhorar o desempenho da infra-estrutura. O regime incentivará também a eliminação de desfasamentos que possam limitar o potencial de exploração dos resultados da investigação pela indústria, incluindo as PME. As iniciativas integradas serão seleccionadas com base num programa científico e tecnológico em grande escala, mas flexível, de dimensão europeia tendo em vista, quando adequado, a sustentabilidade a longo prazo do programa.
- Desenvolvimento de redes de comunicações. O objectivo deste regime de apoio às infra-estruturas de investigação existentes é criar uma rede mais densa entre iniciativas conexas, em especial estabelecendo uma rede de comunicações de banda larga para todos os investigadores na Europa e *Grids* e bancos de ensaio específicos de elevado desempenho.
- Acesso transnacional. O objectivo é patrocinar novas oportunidades para equipas de investigação (incluindo investigadores individuais) para fins de acessos a importantes infra-estruturas individuais de investigação que sejam mais adequadas para o seu trabalho. O financiamento comunitário cobrirá os custos de funcionamento necessários para o acesso a essas infra-estruturas por parte de equipas de investigação que trabalhem em Estados-Membros e Estados associados que não sejam o Estado em que se encontra situado o operador de uma determinada infra-estrutura.
- Estudos de concepção. O objectivo é contribuir, caso a caso, para estudos de viabilidade e trabalhos técnicos preparatórios para essas novas infra-estruturas, a realizar por um ou vários Estados-Membros, que sejam de dimensão e interesse claramente europeus.
- Desenvolvimento de novas infra-estruturas. Em circunstâncias apropriadas, este regime poderia contribuir para o desenvolvimento de uma nova infra-estrutura, juntamente com outras agências de financiamento.

Em geral, o financiamento concedido a infra-estruturas novas ou melhoradas será limitado ao mínimo necessário para exercer um efeito catalisador na actividade, sendo a maior parte da construção e funcionamento, bem como a sustentabilidade a longo prazo da infra-estrutura em questão, assegurada por fontes de financiamento nacionais e/ou outras. Esse financiamento seria unicamente concedido com uma justificação bem fundamentada com base no valor acrescentado europeu, incidindo nas dimensões científica, jurídica e financeira do desenvolvimento proposto. Os estudos de viabilidade e os trabalhos técnicos preparatórios deveriam investigar as possibilidades de combinar esses fundos com outras fontes de financiamento da União Europeia (por exemplo, o Banco Europeu de Investimento e os Fundos estruturais).

As redes de comunicação de banda larga, que são altamente relevantes para os objectivos políticos fixados pelo Espaço Europeu da Investigação e pela iniciativa *e-Europe*, deveriam também ser utilizadas como meio de promover a cooperação científica com países terceiros.

O apoio a infra-estruturas de investigação no presente programa deveria, quando relevante, tomar em consideração mecanismos existentes ou futuros para uma abordagem coordenada relativamente às infra-estruturas de investigação na Europa, bem como o parecer científico das organizações europeias e internacionais (por exemplo, a Fundação Europeia da Ciência). Quando adequado, poderão ser levadas a cabo medidas de acompanhamento no âmbito do presente programa, a fim de apoiar estes mecanismos.

4. CIÊNCIA E SOCIEDADE

Actualmente e ainda mais acentuadamente na futura sociedade do conhecimento, a ciência e a tecnologia são omnipresentes em toda a economia e na vida diária. Para que realizem o seu pleno potencial para garantia de uma qualidade de vida cada vez maior — no sentido mais lato — para os cidadãos da Europa, serão necessárias novas relações e um diálogo mais produtivo entre a comunidade científica, os industriais, os decisores políticos e a sociedade em geral.

Esse diálogo não pode ser limitado unicamente à UE. Deve ser de âmbito internacional, tomando plenamente em consideração a perspectiva do alargamento e o contexto global. Dada a vasta gama de questões e interacções implicadas nas relações entre ciência e tecnologia, por um lado, e a comunidade em geral, por outro, estas considerações devem ser integradas em todos os domínios de actividade do programa-quadro. O papel desta actividade específica é desenvolver as ligações estruturais entre as instituições e actividades em causa e proporcionar um ponto de focagem, através de quadros de referência comuns e do desenvolvimento de ferramentas e abordagens adequadas, a fim de orientar as actividades neste domínio abrangido pelas diferentes componentes do programa-quadro.

Esta actividade será executada através de redes, aferimento de desempenhos, intercâmbio de melhores práticas, desenvolvimento e promoção da sensibilização quanto a metodologias, estudos e combinação de esforços nacionais. Em casos específicos, e quando adequado, será apoiada investigação específica.

i) *Aproximar a investigação da sociedade*

O objectivo é examinar sistematicamente as várias componentes da «ciência e governação», a fim de criar condições em que as decisões políticas sejam mais eficazes na satisfação das necessidades da sociedade e mais solidamente baseadas em conhecimentos científicos, tomando simultaneamente em conta as preocupações da sociedade civil. Tal exige que sejam tidos em conta processos efectivos de diálogo sobre questões científicas e tecnológicas emergentes que tenham em última análise consequências para o desenvolvimento prospectivo de políticas, bem como o desenvolvimento de meios adequados para a criação de referências científicas e a canalização de pareceres científicos para os decisores políticos, dotando-os de ferramentas para avaliar e gerir a incerteza científica, o risco e a precaução.

— Ciência e governação: análise e apoio às melhores práticas; desenvolvimento de novos mecanismos de consulta com vista a promover o envolvimento mais produtivo da sociedade civil e de intervenientes relevantes na formulação e execução de políticas, incluindo a comunicação dos resultados científicos necessários para a tomada de decisões, em termos facilmente compreensíveis para a sociedade civil e outros interessados; acompanhamento de actividades relativas ao funcionamento dos processos de decisão política, a fim de avaliar a interacção entre peritos, indústria, sociedade civil e decisores políticos.

— Consultoria científica e sistemas de referência: intercâmbio de experiências e de boas práticas; acompanhamento da produção de pareceres científicos a nível mundial e do modo como esses pareceres são tidos em conta como elemento para a tomada de decisões; desenvolvimento de novas e melhores metodologias para sistemas de referência fiáveis e reconhecidos e garantia do bom funcionamento e da utilização efectiva do Órgão Consultivo Europeu da Investigação e dos seus subcomités, a fim de fornecer consultoria científica para o desenvolvimento do Espaço Europeu da Investigação.

ii) *Investigação responsável e aplicação da ciência e tecnologia*

O objectivo é garantir que os progressos rápidos na ciência estão em harmonia com os valores éticos de todos os europeus. As actividades promoverão uma «investigação responsável» na Europa, na qual os requisitos da liberdade de investigação sejam reconciliados da melhor forma com as responsabilidades sociais e ambientais no desenvolvimento e aplicação da ciência e da tecnologia, bem como o diálogo público, o acompanhamento e o alerta precoce quanto a questões éticas e sociais e a riscos decorrentes de novos desenvolvimentos tecnológicos, em benefício dos decisores políticos nacionais e internacionais e de outros grupos interessados.

— Ética: ligação em rede entre organismos e actividades existentes em matéria de ética na Europa e promoção do diálogo com outras regiões no contexto global sobre ética na investigação; sensibilização e actividades de formação no domínio da ética; coordenação e desenvolvimento de códigos de conduta para actividades de investigação e desenvolvimentos tecnológicos; investigação sobre ética relacionada com a ciência, os avanços tecnológicos e suas aplicações, por exemplo, em relação à sociedade da informação, nanotecnologias, genética humana, investigação biomédica e tecnologias alimentares.

— Incerteza, risco e aplicação do princípio da precaução: análise e apoio às melhores práticas na aplicação do princípio da precaução na adopção de políticas em diferentes domínios e na avaliação, gestão e comunicação da incerteza e do risco.

iii) *Reforçar o diálogo ciência/sociedade e a presença das mulheres na ciência*

O apoio ao desenvolvimento responsável da ciência e da tecnologia exige não só um diálogo contínuo entre os intervenientes relevantes, como também uma melhor sensibilização do público para os avanços científicos e tecnológicos e suas possíveis implicações, e uma compreensão mais profunda da cultura científica e de inovação. É também especialmente necessário incentivar o interesse dos jovens pela ciência, a fim de aumentar a atracção das carreiras científicas e de avançar no sentido de uma igualdade na investigação, em termos de género, que promoverá também os recursos humanos e melhorará os níveis de excelência na investigação europeia.

- Compreensão do público: Apoio a eventos de sensibilização e de reconhecimento das realizações da investigação europeia; análise dos factores que influenciam a opinião pública, incluindo o papel dos meios de comunicação social e dos divulgadores científicos; desenvolvimento de novas formas de aumentar a sensibilização e os conhecimentos do público; promoção de debates aprofundados entre interessados e incentivo à sensibilização da sociedade para a inovação.
- Interesse dos jovens pelas carreiras científicas: Iniciativas para atrair a nova geração no sentido de participar no debate sobre ciência e tecnologia e o seu impacto societal e para sensibilizar os jovens para a ciência e a tecnologia; apoio ao desenvolvimento de melhores abordagens da ciência para jovens de ambos os sexos dentro e fora do sistema educativo formal e de acções relativas a uma melhor compreensão do interesse relativo e dos aspectos sociais da escolha de uma carreira científica.
- Mulheres e ciência: Acções para incentivar o debate político a nível nacional e regional, com vista a mobilizar as mulheres cientistas e a aumentar significativamente a participação do sector privado; promoção da importância do sistema de observação «Mulheres e Ciência» e actividades associadas, a fim de promover a igualdade, em termos de género, em todo o programa-quadro; acções específicas para promover uma melhor compreensão das questões de género na ciência.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
Investigação e inovação	300
Recursos humanos	1 800
Infra-estruturas de investigação	900
Ciência/sociedade	50
Total	3 050

ANEXO III

MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Na execução do programa específico, e nos termos das Decisões do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002/. . ./CE) e relativamente às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação (2002/. . ./CE), a Comissão poderá, em todos os domínios da ciência e da tecnologia, utilizar:

- Projectos experimentais relacionados com a inovação destinados a experimentar, validar e difundir, a uma escala europeia, novos conceitos e métodos de inovação no domínio «Investigação e inovação».
- Projectos específicos orientados a fim de desenvolver actividades de investigação ou de demonstração no domínio «Ciência e sociedade».
- Iniciativas integradas relativas à infra-estrutura, combinando actividades essenciais para o reforço e desenvolvimento das infra-estruturas de investigação, com vista à prestação de serviços a uma escala europeia, no domínio «Infra-estruturas de investigação».
- Acções de mobilidade e formação na execução de certas actividades Marie Curie, como as redes de formação pela investigação, conferências e cursos de formação e bolsas individuais de formação no domínio «Recursos humanos e mobilidade».
- Acções específicas de coordenação e apoio a fim de atingir os objectivos identificados em todos os domínios do programa.
- Acções de acompanhamento através de medidas adicionais para atingir os objectivos do programa ou preparar actividades futuras no contexto da política comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas decisões supramencionadas, com vista a verificar a sua relevância no que diz respeito aos objectivos do programa, a sua excelência científica e tecnológica, o seu valor acrescentado comunitário e a capacidade de gestão dos participantes.

A contribuição comunitária será concedida nos termos previstos nas decisões supramencionadas. Em caso de participação de órgãos de regiões com atraso de desenvolvimento, poder-se-á obter financiamento complementar dos Fundos estruturais nos limites estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação.

Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação

(2001/C 240 E/29)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 279 final — 2001/0124(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 166.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, a Decisão n.º .../.../CE, de [...], do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro») deve ser executada através de programas específicos que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.
- (2) O programa-quadro está estruturado em três blocos principais de actividades — «integração da investigação», «estruturação do Espaço Europeu da Investigação» e «reforço das bases do Espaço Europeu da Investigação» — devendo as acções directas realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do primeiro bloco ser executadas através do presente programa específico, embora contribuam em parte para os objectivos dos outros dois.
- (3) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação do programa-quadro, adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho na Decisão n.º .../.../CE (a seguir denominadas «regras de participação e difusão»), no que diz respeito à difusão dos resultados da investigação.
- (4) Na execução do presente programa, deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade e formação dos investigadores e à promoção da inovação na Comunidade.
- (5) Para efeitos da execução do presente programa, e para além da cooperação abrangida pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou por Acordos de Associação, poderá ser oportuno realizar actividades de cooperação internacional com países terceiros ou organizações internacionais, nomeadamente com base no artigo 170.º do Tratado. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.
- (6) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (7) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição das mulheres na ciência e na investigação.
- (8) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades relevantes dos utilizadores do CCI, bem como respeitando o objectivo de protecção dos interesses financeiros das comunidades. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, a estas necessidades e à evolução científica e tecnológica.
- (9) O CCI deve desenvolver actividades no domínio da inovação e da transferência de tecnologias de uma forma activa.
- (10) Na execução do presente programa, a Comissão deve consultar o Conselho de Administração do CCI, nos termos das disposições relevantes da decisão da Comissão 96/282/Euratom, de 10 de Abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação ⁽⁴⁾.
- (11) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.
- (12) O Conselho de Administração do CCI foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do presente programa específico,

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com a Decisão [...] relativa ao programa-quadro 2002-2006 (a seguir designado «programa-quadro»), é adoptado o programa específico relativo às acções directas de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração a executar pelo Centro Comum de Investigação (a seguir denominado «programa específico»), para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II da [Decisão [...] / programa-quadro], o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 715 milhões de euros. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. Os instrumentos de execução do programa específico estão definidos nos anexos I e III do programa-quadro e descritos no anexo III da presente decisão.

3. São aplicáveis ao presente programa específico as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação (a seguir denominadas «regras de participação e difusão») definidas na Decisão [...], no que diz respeito à difusão dos resultados da investigação.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, que será posto à disposição de todas as partes interessadas, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução e as respectivas modalidades de execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

Para fins de execução do programa específico, a Comissão consultará o Conselho de Administração do CCI, nos termos previstos na Decisão 96/282/Euratom da Comissão.

A Comissão informará regularmente o Conselho de Administração sobre a execução do presente programa específico.

Artigo 6.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

1. INTRODUÇÃO

O Centro Comum de Investigação executa o seu programa de trabalho com a missão de fornecer apoio científico e técnico, orientado para as necessidades dos clientes, com vista à concepção, execução e acompanhamento das políticas da União Europeia. O CCI serve os interesses comuns dos Estados-Membros, mantendo-se todavia independente de interesses especiais, privados ou nacionais, e como tal proporciona apoio quando se verifica a necessidade de uma intervenção europeia.

A contribuição do CCI para o programa-quadro integra recomendações das avaliações recentes do CCI ⁽¹⁾ e requisitos decorrentes da reforma da Comissão. Inclui, em particular:

- Reforço da orientação para as necessidades dos utilizadores.
- Actividades de ligação em rede a fim de criar uma vasta base de conhecimentos e, no espírito do Espaço Europeu da Investigação (EEI), uma associação mais estreita de laboratórios, indústria e entidades reguladoras dos Estados-Membros e dos Estados em fase de adesão, no apoio científico e tecnológico às políticas da UE.
- Concentração das actividades em temas seleccionados, incluindo a formação de investigadores.

Responde a exigências e necessidades claramente expressas, nomeadamente pelos serviços da Comissão, identificadas e actualizadas através de contactos sistemáticos e regulares ⁽²⁾.

Nos seus domínios de competência, a contribuição do CCI terá como objectivo estabelecer sinergias com as prioridades temáticas relevantes nos outros programas específicos, nomeadamente através da participação em acção indirecta, com vista a um acréscimo de valor, quando adequado, para o trabalho aí realizado (por exemplo, através da comparação e validação de ensaios e métodos ou da integração dos resultados para fins de decisão política).

O contexto político e institucional em que o CCI funciona evoluiu significativamente nos últimos anos. A rápida evolução tecnológica, especialmente nos domínios da biotecnologia e da sociedade da informação, está a mudar a nossa sociedade com novas exigências feitas aos decisores políticos para simultaneamente proteger o cidadão e garantir a competitividade numa economia global. As crises de confiança dos consumidores e o crescente impacto da tecnologia na vida diária exigem dos decisores políticos, em toda a Europa e no mundo, que seja garantida uma entrada de dados científicos fiáveis em todo o processo de decisão política. Tal inclui a capacidade para responder rapidamente em circunstâncias imprevisíveis e para adoptar uma visão mais responsável do impacto potencial a mais longo prazo da evolução científica e tecnológica. O desenvolvimento de um sistema europeu comum de referência científica e técnica, conforme previsto no Espaço Europeu da Investigação (EEI), constitui um passo importante nesse sentido.

Na execução da missão reformulada do CCI de apoio às políticas da UE ⁽³⁾, o programa-quadro 2002-2006 abre um novo capítulo no modo como o CCI executará as suas actividades. Não se pode esperar que o CCI, por si só, abranja todo o espectro do apoio científico e técnico necessário neste contexto. Três características permeiam a sua proposta de programa de trabalho: i) concentração, ii) abertura e ligação em rede e iii) orientação para a satisfação das necessidades dos clientes. Serão criados instrumentos adequados para satisfazer esses objectivos, com especial atenção na agregação de projectos que contribuam para políticas em domínios específicos (ver anexo III).

O CCI, tal como o serviço interno de IDT da Comissão:

- Proporcionará apoio científico e técnico, mediante pedido, para a formulação, desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas europeias nos seus domínios de competência.
- Contribuirá para o estabelecimento de um sistema europeu comum de referência científica e técnica no âmbito do Espaço Europeu da Investigação.

⁽¹⁾ Relatório Davignon(2000), Avaliação Quinquenal do CCI (2000), Auditoria Científica do CCI 1999, Auditoria para estabelecimento de prioridades 2001.

⁽²⁾ *Workshops* anuais de utilizadores, grupo inter-serviços das DG utilizadoras, acordos bilaterais, etc.

⁽³⁾ A missão do CCI no contexto do Espaço Europeu da Investigação. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu (C 215 de 22.4.2001).

O apoio do CCI às políticas da UE manifestar-se-á na prestação de apoio técnico sobre questões relacionadas com a protecção do ambiente, a segurança técnica e pessoal dos cidadãos e o desenvolvimento sustentável. Inclui a avaliação dos riscos, o ensaio, a validação e o aperfeiçoamento de métodos, materiais e tecnologias para apoio a uma vasta gama de políticas — segurança dos produtos alimentares, produtos químicos, qualidade do ar, qualidade da água, segurança nuclear, protecção contra a fraude. A maior parte deste apoio será efectuada em estreita colaboração com laboratórios e centros de investigação nos Estados-Membros e não só. Para tal, o CCI recentrou as suas actividades não nucleares em dois domínios fundamentais, com o apoio de competências horizontais:

- Alimentação, produtos químicos e saúde
- Ambiente e sustentabilidade

Os domínios fundamentais serão complementados por actividades horizontais:

- Prospectiva tecnológica
- Materiais de referência e medições
- Segurança pública e luta antifraude

2. CONTEÚDO DO PROGRAMA

2.1. Alimentação, produtos químicos e saúde

A protecção da saúde dos consumidores, especialmente contra os efeitos potencialmente prejudiciais de contaminantes nos alimentos e de produtos químicos, constitui uma das principais políticas europeias. Tal reflecte-se na criação da Autoridade Alimentar Europeia e no desenvolvimento de uma nova política em matéria de substâncias químicas.

No âmbito do programa-quadro 2002-2006, o CCI responderá a uma série de requisitos específicos associados à rápida evolução de políticas comunitárias em matéria de produtos alimentares e produtos químicos. O CCI desenvolver-se-á mais como um centro de referência e validação científica em domínios seleccionados ligados à qualidade e segurança alimentar, à segurança dos produtos químicos e à dimensão comunitária da infra-estrutura de medições químicas/metrologia, bem como à informação relacionada com a saúde. A estratégia do CCI baseia-se fortemente numa extensa ligação em rede com laboratórios dos Estados-Membros, na manutenção de instalações analíticas avançadas, na produção de medições e materiais de referência e em competências alargadas em ciências da vida, incluindo a proteómica e a bioinformática. Serão fornecidos serviços como sistemas de informação e bancos de dados (por exemplo, registo de moléculas) para apoio a políticas relevantes da UE. Tendo em conta a novidade de muitas das questões e a complexidade do ambiente regulamentar, a formação constituirá também uma prioridade. Os trabalhos incidirão nas seguintes prioridades:

- Segurança e qualidade alimentar
- Organismos geneticamente modificados (OGM)
- Produtos químicos
- Aplicações biomédicas

Segurança e qualidade alimentar

A tónica será posta no desenvolvimento e validação de métodos fiáveis e de materiais de referência para a detecção de contaminantes (naturais, como as micotoxinas, e artificiais, como os PCB), resíduos (por exemplo, pesticidas, hormonas de crescimento e medicamentos veterinários) e ingredientes e aditivos nos alimentos para o homem e para os animais. O papel primordial do CCI será a coordenação do ensaio de métodos e materiais e a apresentação de resultados aprovados para apoiar a avaliação e gestão dos riscos (em estreito apoio aos Laboratórios de Referência de Resíduos Veterinários da Comunidade Europeia). Como a maior parte das doenças de origem alimentar derivam de contaminação microbiológica, incluindo vírus, será realçada a avaliação de novas abordagens para uma identificação e monitorização rápidas. A investigação sobre genómica e proteómica identificará a causa de muitos dos problemas relacionados com os alimentos, como a alergenicidade e a natureza das encefalopatias espongiformes transmissíveis (TSE). O CCI manterá a flexibilidade necessária para tratar de novas questões de saúde pública à medida que estas surgirem e desenvolverá esforços adicionais no domínio da microbiologia.

A normalização dos ensaios e da avaliação de novos métodos para detecção sensível de BSE e TSE implicará a implementação do controlo de qualidade de ensaios em grande escala *post mortem* em matadouros, em colaboração com as Direcções-Gerais relevantes, o Comité Científico *Ad Hoc* TSE e os principais laboratórios de investigação da TSE. O CCI investigará o destino de materiais específicos de risco (monitorização de produtos alimentares quanto à presença de tecidos do sistema nervoso central, reciclagem e manipulação segura de farinhas animais). Será dada especial atenção aos aspectos da segurança dos alimentos para animais, dado constituírem a via primária para a cadeia alimentar.

A qualidade alimentar passará a assumir uma maior importância devido à relação entre saúde e alimentos. Para além da avaliação da conformidade com a rotulagem (detecção de fraudes e adulterações), verifica-se uma grande necessidade de julgar a eficácia e/ou os efeitos secundários de suplementos alimentares e alimentos funcionais. A crescente popularidade dos alimentos biológicos exige a disponibilização de métodos adequados para avaliar a autenticidade. O CCI concentrará as suas competências especializadas no domínio da autenticidade na emergência de «nutracêuticos» e sua eficácia.

Será realizada investigação tecnológica prospectiva sobre o desenvolvimento de processos e produtos alimentares e sobre o impacto das políticas de segurança alimentar no sector agro-alimentar.

Organismos geneticamente modificados (OGM)

No que diz respeito à presença de OGM nos alimentos e no ambiente, o CCI fornecerá um apoio científico e técnico considerável neste domínio. Este apoio será desenvolvido no contexto da rede europeia de laboratórios OGM, coordenada pelo CCI a pedido dos Estados-Membros da UE. As tarefas incluirão métodos de desenvolvimento e validação para detecção de OGM, identificação e quantificação, alargamento da gama de materiais de referência certificados (novas espécies, alimentos transformados), desenvolvimento de bases de dados biomoleculares e formação. As actividades de investigação (por exemplo sobre amostragem e rastreabilidade) centradas em novas variedades de alimentos para o homem e para os animais, ou sobre o problema de espécies não autorizadas para uso na UE, serão desenvolvidas no sentido de detectar necessidades em termos regulamentares e de obter uma harmonização pan-europeia.

O estudo de OGM no ambiente implicará a criação de novas competências para tratar dos aspectos genéticos, agronómicos e de biodiversidade da introdução de novos organismos no ambiente.

Produtos químicos

A nova política comunitária em matéria de substâncias químicas terá um grande impacto no apoio que o CCI⁽¹⁾ deverá prestar durante todo o presente programa-quadro. O papel do CCI abrangerá o funcionamento de um sistema alargado de regulamentação dos produtos químicos, o que reforçará as ligações já estreitas com as autoridades dos Estados-Membros, a indústria e organismos internacionais, por exemplo a OCDE. A experiência e especialização do ECB em matéria de avaliação de riscos constituirá também uma base sólida para um esforço significativo de investigação neste domínio.

A validação de métodos alternativos assumirá maior importância no apoio ao novo programa de ensaios da nova política em matéria de substâncias químicas. A investigação desenvolver-se-á também no que diz respeito à segurança das vacinas e ao domínio, que constitui um desafio, de determinação dos efeitos a longo prazo de pequenas doses repetidas de substâncias potencialmente perigosas.

Proceder-se-á ao intercâmbio, entre organismos reguladores dos países candidatos à UE, de informação validada através de meios telemáticos sobre saúde e medicamentos, bem como à difusão a todos os grupos de utilizadores, incluindo os consumidores e os doentes.

O CCI continuará a efectuar avaliações de risco sobre substâncias perigosas existentes, com especial atenção para a migração de compostos prejudiciais de materiais em contacto com o homem e os alimentos, por exemplo, plastificantes em brinquedos, e para os efeitos prejudiciais dos cosméticos. Serão também efectuadas análises prospectivas das relações entre políticas comunitárias e inovação e competitividade da indústria química europeia.

Aplicações biomédicas

Uma população envelhecida irá inevitavelmente alterar o perfil da procura nos sistemas de saúde da UE. O CCI planeia aplicar a sua especialização em materiais e ciências da vida na biocompatibilidade e fiabilidade a longo prazo de implantes e na utilização de técnicas ópticas em sistemas médicos minimamente invasivos. Este trabalho implica a ligação em rede com laboratórios de investigação, hospitais, indústria e autoridades reguladoras. O CCI trabalhará também no sentido de um sistema globalmente aceite de medições para diagnósticos clínicos, em colaboração com a Federação Internacional de Química Clínica (directivas sobre diagnóstico *in vitro* e dispositivos médicos).

As instalações nucleares e isotópicas do CCI e as competências na produção e utilização de isótopos radioactivos e estáveis serão também utilizadas para fins médicos, como em novos tipos de terapias do cancro [imunoterapia alfa, terapia por captura de neutrões de boro (BNCT)], bem como em materiais clínicos de referência.

⁽¹⁾ Incluindo o trabalho do Gabinete Europeu de Produtos Químicos (ECB) do CCI.

2.2. Ambiente e sustentabilidade

A qualidade e utilização da água, ar e solos, a utilização sustentável da energia e a ameaça do aquecimento global são preocupações que suscitam uma atenção política crescente. Os desenvolvimentos na política comunitária nestes domínios exigem conhecimentos adequados das causas, processos, impactos e tendências. O CCI define o seu programa de uma forma que toma directamente em consideração essas necessidades. Procederá por conseguinte à consolidação do seu papel como centro de conhecimento e de referência em questões ambientais de dimensão europeia significativa. Fazerá-o através de uma participação crescente em redes de referência com os Estados-Membros e a nível internacional, em especial nos Estados em fase de adesão. O apoio ao processo de decisão política será intensificado através do desenvolvimento de uma parceria mais estreita com os serviços relevantes da Comissão e pela prossecução de investigação científica prospectiva socioeconómica e inter-políticas. Será também dada atenção ao reforço da sinergia com a Agência Europeia do Ambiente, com especial ênfase na difusão dos resultados científicos. O programa abrangerá os seguintes domínios:

- Avaliação e prevenção das alterações globais;
- Protecção do ambiente europeu (ar, água e recursos terrestres);
- Contribuições para o desenvolvimento sustentável (energias novas e renováveis, avaliação ambiental);
- Apoio ao GMES (Vigilância Global do Ambiente e da Segurança).

Avaliação e prevenção das alterações globais adversas

O CCI fornecerá apoio ao desenvolvimento da estratégia da UE de combate ao aquecimento global, utilizando as suas competências combinadas técnicas, socioeconómicas, de investigação e de modelização. A implementação do Protocolo de Quioto exige uma compreensão das causas e processos que controlam os ciclos dos gases com efeito de estufa. A prioridade do CCI será o apoio directo ao mecanismo de monitorização dos gases com efeito de estufa (Decisão 92/296 do Conselho). Uma componente crítica do papel do CCI neste contexto será colmatar as lacunas de conhecimento através de contribuições específicas em investigação. O trabalho incidirá no estabelecimento de um sistema de referência que aumente a qualidade dos dados e reduza a incerteza. Uma componente crítica será a monitorização das alterações na cobertura terrestre, da utilização dos solos e da silvicultura a várias escalas (ver também GMES). Os cenários energéticos para o futuro, bem como as previsões de emissões de carbono, são também factores-chave para a implementação das medidas relevantes. Serão também investigadas as opções para as políticas de redução das emissões, de uma forma eficaz em termos de custos. A fim de maximizar os seus esforços, o CCI desenvolverá as suas actividades em matéria de alterações globais num agregado específico. Poderão também ser estudadas as questões associadas à execução da política em matéria de clima, fixação do carbono, medições da qualidade atmosférica, dinâmica do ozono e radiação UV sobre a Europa.

Protecção do ambiente europeu

— Preservação da qualidade do ar

A poluição atmosférica constitui uma grande preocupação para o cidadão europeu e é também o centro de um vasto corpo de instrumentos regulamentares (por exemplo CAFE). O CCI concentrará essencialmente os seus esforços em: a) avaliação das emissões produzidas por veículos e fontes fixas (nova directiva sobre emissões, normas para gasolina/gasóleo, novos combustíveis, emissões de partículas e de dioxinas; harmonização/normalização de ciclos de ensaio de referência mundiais e de métodos de medição de emissões industriais e b) fornecimento de uma referência para a execução e desenvolvimento de directivas sobre a qualidade do ar (análise e quantificação da poluição atmosférica, técnicas de monitorização, trabalhos pré-normativos, métodos de avaliação do impacto das políticas de qualidade do ar na exposição humana e ferramentas de modelização para análise de dados e comparação de cenários de atenuação).

Será efectuada uma análise integrada transsectorial das políticas de transportes, energia, saúde e empresas, a fim de determinar o seu efeito nos níveis de emissões e na poluição ambiente. Os trabalhos serão realizados no contexto de grandes redes de peritos, incluindo representantes das indústrias automóvel e de energia.

— Qualidade da água

A água é um recurso essencial do futuro. A manutenção das fontes naturais de água e a garantia da qualidade da água potável são questões especialmente relevantes. A directiva-quadro sobre a água exigirá a coordenação e harmonização, durante os próximos seis anos, dos processos de monitorização e de apresentação de relatórios de todos os instrumentos regulamentares em vigor na Comunidade. Será prosseguida a investigação conducente à harmonização de uma base de dados comum para relatórios dos Estados-Membros sobre a execução das várias directivas relacionadas com a água (por exemplo, águas residuais urbanas, nitratos, águas superficiais, etc.). O CCI concentrar-se-á na determinação dos parâmetros ecológicos da qualidade da água (também no contexto do apoio à infra-estrutura metrológica genérica existente na Europa), na identificação de poluentes significativos, em indicadores de qualidade das águas costeiras e interiores, na identificação de perigos microbiológicos, especialmente nas águas residuais, bem como nas implicações socioeconómicas do novo quadro regulamentar. Os impactos na saúde são tratados no âmbito do capítulo «Segurança e qualidade alimentar» do presente programa. Será desenvolvida investigação sobre a gestão integrada da zona costeira, a fim proporcionar abordagens comunitárias de referência.

— Recursos terrestres

Os solos e as paisagens são os locais em que se desenvolve a maior parte das actividades humanas e as suas características são determinadas por práticas de gestão. A componente ambiental da política agrícola, bem como vários diplomas legislativos da UE (por exemplo, directivas em matéria de água, plano de desenvolvimento do espaço comunitário, agenda urbana, alterações climáticas e outras) tratam de várias destas questões. O CCI prestará apoio ao desenvolvimento de uma plataforma comum destinada à análise espacial integrada, como base para a adopção e avaliação de políticas. As áreas de captação serão utilizadas como unidades de estudo para a avaliação de vários processos e impactos. A vasta base de dados gerida pelo Serviço Europeu de Solos será alargada através da ligação em rede e a colaboração em curso com o Eurostat será também intensificada. Será dada atenção ao desenvolvimento de ferramentas e à prestação de informações sobre paisagens naturais no contexto da silvicultura, utilização dos solos e conservação da biodiversidade. O apoio à componente ambiental da política agrícola comum será prestado em termos de análise de paisagens e utilização de indicadores. Será produzida informação sobre o estado e as alterações do ambiente urbano e regional. Os trabalhos basear-se-ão na utilização de técnicas de deteção avançadas, sistemas de informação geográfica e modelização de processos espaciais.

Contribuições para o desenvolvimento sustentável

Os trabalhos sobre desenvolvimento sustentável são subjacentes a todo o programa do CCI e será dada atenção à integração das dimensões económica, social e ambiental.

— Energia

O Protocolo de Quioto atribuiu uma dimensão de importância crítica ao debate sobre a energia, dado que a utilização de energia e os transportes — dois pilares da vida económica — têm impactos importantes nas emissões de gases com efeito de estufa. A importância das energias novas e renováveis, bem como da eficiência energética e da tecnologia para a segurança do abastecimento foi destacada num livro verde recente e na comunicação sobre energias renováveis.

A experiência do CCI no domínio das energias renováveis, política energética e tecnologia energética será explorada de modo a prestar apoio a questões comunitárias emergentes num mercado desregulamentado. Está prevista uma concentração nos seguintes domínios de trabalho:

- Desenvolvimento de sistemas de referência — através de laboratórios acreditados e de sistemas de certificação — na produção de energias renováveis (com prioridade para a electricidade solar), armazenamento e utilização da energia em edifícios.
- Avaliação tecnológica, validação e actividades de modelização de tecnologias de energias novas e convencionais com especial referência à segurança, eficiência, tecnologias de geração de electricidade a partir de resíduos e da biomassa e desempenhos da incineração de resíduos.
- Cenários energéticos e prospectiva no contexto das emissões de gases com efeito de estufa e avaliação comercial para tecnologias de energias novas e renováveis numa economia energética competitiva.

— Avaliação ambiental

É cada vez mais reconhecida a necessidade de uma avaliação «integrada» da qualidade do ambiente. O CCI apoiará a estratégia de desenvolvimento sustentável da UE através do desenvolvimento de ferramentas adequadas de avaliação de políticas integradas e através de actividades conducentes à integração das questões ambientais nas políticas da UE. O Gabinete Europeu para a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (IPPC) prosseguirá o seu trabalho ligado à directiva sobre a avaliação das melhores tecnologias disponíveis, com vista à redução da poluição em sectores industriais seleccionados. São necessários cenários complexos sobre emissões para relacionar a poluição atmosférica com as alterações globais. A gestão dos resíduos é um domínio importante em que é necessária uma análise integrada desde a geração de resíduos até ao seu tratamento e eliminação. A integridade ambiental e a saúde humana são outro domínio dos estudos integrados para o qual o CCI contribuirá. Serão desenvolvidas novas abordagens e ferramentas de avaliação em ecotoxicologia, a fim de abordar tópicos como a poluição atmosférica e contaminantes nas águas (desreguladores endócrinos, biocidas e produtos farmacêuticos). O CCI fornecerá também apoio metodológico para integração da dimensão ambiental na assistência ao desenvolvimento.

O CCI contribuirá para o cumprimento da legislação comunitária em matéria de intercâmbio de dados (incluindo sobre radioactividade) e informações (através de comparação de modelos) em condições de rotina e de emergência.

O CCI manterá a sua atenção dirigida para as ligações e impactos entre políticas, como uma contribuição específica para a implementação de práticas de desenvolvimento sustentável a nível comunitário.

Apoio à GMES

É cada vez mais reconhecida a necessidade de informação independente sobre questões-chave que afectam o ambiente mundial e a segurança dos cidadãos. A GMES é uma iniciativa europeia de implementação de serviços operacionais para recolha, análise e difusão de uma vasta gama de informações relacionadas com as alterações na qualidade ambiental, disponibilidade e gestão de recursos, riscos e perigos naturais. A GMES está a ser implementada sob a dupla perspectiva da preservação do ambiente global e da redução ou antecipação de ameaças à segurança dos cidadãos. Incide primariamente na utilização das técnicas de observação da terra para manutenção de uma vigilância adequada a longo prazo sobre parâmetros-chave da paisagem (como cobertura dos solos, degradação ou depleção dos recursos, etc.) a vários níveis geográficos. Implicará também técnicas de apoio à avaliação de riscos naturais e à gestão de catástrofes. O CCI concentrará a sua atenção no desenvolvimento de aplicações relevantes para as políticas da UE que alimentam o conceito de GMES em três áreas de trabalho: apoio aos acordos internacionais em matéria de ambiente, avaliação dos riscos e perigos e avaliação das tensões ambientais.

2.3. Prospectiva tecnológica

A definição das políticas da UE está cada vez mais dependente de uma antecipação e compreensão atempadas da evolução dos avanços da ciência e da tecnologia e do ambiente social e económico. A especialização do CCI na análise de relações entre tecnologia e sociedade e a sua experiência na coordenação de investigação prospectiva transsectorial e multidisciplinar numa escala internacional contribuirão para a realização dos objectivos do Espaço Europeu da Investigação (EEI). Durante todo o programa-quadro 2002-2006, as actividades do CCI neste domínio de investigação terão como base uma estreita colaboração com a Direcção-Geral Investigação e as outras Direcções-Gerais clientes. A actividade incidirá em:

- Prospectiva tecnoeconómica
- Fórum Internacional de Cooperação Prospectiva

Prospectiva tecnoeconómica

O CCI efectuará estudos prospectivos de médio a longo prazo sobre desenvolvimentos tecnológicos cruciais que afectem a UE e tenham um impacto relevante no crescimento, desenvolvimento sustentável, emprego, coesão social e competitividade. A actividade fornecerá igualmente informações e análises de antecedentes que serão úteis na execução dos trabalhos do CCI nos seus domínios específicos de competência. Incluirá análise prospectiva para identificação de estrangulamentos e oportunidades tecnológicas, incluindo estimativas quantitativas, identificação de tecnologias promissoras e condições necessárias para a sua aceitação.

Fórum Internacional de Cooperação Prospectiva

O CCI intensificará as suas relações de trabalho com «laboratórios de ideias» internacionais e consultores de alto nível, acompanhando experiências existentes bem sucedidas (por exemplo a rede do Observatório Europeu de Ciências e Tecnologia (ESTO), o Grupo de Economistas de Alto Nível) e prosseguindo com o estabelecimento de um quadro internacional de cooperação prospectiva. A disponibilização de um mecanismo para partilha de análises sobre os principais desafios emergentes revelar-se-á especialmente útil na promoção do papel da Europa no debate internacional sobre ciência e governação. Será criado um sistema comum de referência em análise prospectiva orientado para as políticas no contexto de exercícios regionais, com especial atenção para os países candidatos à adesão.

2.4. Materiais de referência e medições

O reconhecimento de normas e medições em produtos é uma componente importante da execução das políticas comunitárias relacionadas com a segurança dos consumidores, o comércio livre, a competitividade da indústria europeia e as relações externas. O CCI continuará a apoiar as infra-estruturas metrológicas europeias existentes ou em desenvolvimento, a fim de produzir resultados de qualidade comprovada, desenvolver medições de referência específicas e produzir materiais de referência certificados (MRC), com vista a melhorar a aceitação global e a organizar programas internacionais de avaliação de medições, e estabelecerá bases de dados transnacionais em apoio a políticas da UE. Em todo o programa de trabalho do CCI são necessários métodos e materiais de referência acordados, quer seja no domínio do ambiente, da segurança alimentar, da saúde pública ou da indústria nuclear. Para além dos trabalhos descritos nas secções anteriores, o CCI planeia apoiar a criação de um sistema europeu de materiais de referência certificados. Dessa forma o Centro encontrar-se-á em posição de aconselhar os serviços da Comissão de forma fundamentada, sempre que tal seja aplicável à legislação e práticas da UE.

— BCR ⁽¹⁾ e materiais de referência certificados industriais

— Metrologia em química

BCR e materiais de referência certificados

Esta actividade diz respeito aos conceitos e técnicas de produção e certificação de materiais de referência, com vista a melhorar a sua aceitação global no âmbito do Acordo de Reconhecimento Mútuo UE-EUA, em que o CCI aconselha a Direcção-Geral Comércio. O CCI concentrará a sua atenção na produção de materiais de referência certificados pelo BCR e de novos MRC para controlo de produtos e processo industriais. Em apoio à Direcção-Geral Investigação, o CCI alargará, sempre que possível, a sua responsabilidade de armazenamento e distribuição de materiais de referência certificados pelo BCR à gestão da produção e certificação de novos MRC decorrentes de acções indirectas. Os materiais de referência nucleares utilizados no âmbito das salvaguardas e da contabilidade de materiais nucleares serão alargados ao ambiente.

Metrologia em química

O CCI continuará a representar a Comissão em organismos internacionais responsáveis pelo desenvolvimento de um sistema mundial de medições químicas. As tarefas estratégicas incluirão o desenvolvimento de técnicas de medições primárias, a produção e certificação de materiais isotópicos de referência e a organização de programas internacionais de avaliação das medições. Os tópicos dependem dos requisitos das políticas da UE e as avaliações assentam fortemente na participação de numerosos laboratórios, especialmente dos que têm um papel de laboratório de referência a desempenhar no seu sector ou região. Através da criação de redes (PECOMet-Network e MetMED), será fornecido apoio aos países candidatos à UE e aos países mediterrânicos, com vista à criação de um sistema estruturado de medições em química.

2.5. Segurança pública e luta antifraude

As questões de segurança pública — proliferação de armas de destruição em massa, globalização da economia, atentados à privacidade e vulnerabilidades da Internet, riscos decorrentes de catástrofes naturais ou tecnológicas — exigem uma abordagem internacional coordenada. A UE proporcione um enquadramento através de vários mecanismos e declarou, simultaneamente, uma tolerância zero à fraude. Estas iniciativas e compromissos políticos exigem um apoio científico e técnico, pelo que o CCI está a modelar o seu programa de modo a responder directamente a algumas destas necessidades específicas. O CCI tem, ao longo dos anos, desenvolvido uma especialização reconhecida e vasta no domínio geral da segurança e da luta antifraude, no que diz respeito ao tratamento de grandes infra-estruturas de informação e de sistemas complexos. No âmbito do programa-quadro 2002-2006, essas competências especializadas serão postas à disposição das instituições europeias de utilizadores, de acordo com as suas prioridades e necessidades. Será dada uma maior ênfase à exploração de redes com as outras instituições europeias e entidades interessadas, com vista a aprofundar e alargar esse apoio. Os trabalhos de IDT serão centrados nas seguintes questões:

— Segurança humanitária internacional

— Perigos, riscos e emergências naturais e tecnológicos

— Ciber-segurança

— Acompanhamento do cumprimento da regulamentação da UE e controlo da fraude

Segurança humanitária internacional

O CCI manterá a sua atenção centrada nos aspectos técnicos dos esforços da UE no que diz respeito à desminagem humanitária, em primeiro lugar para melhor conhecimento das tecnologias existentes para levantamento de campos de minas e detecção, através do ensaio e aferimento do desempenho, em segundo lugar, para avaliação de novas tecnologias e, em terceiro, para aumento da visibilidade, transparência e eficiência das operações da UE em operações de minas.

O CCI, através da iniciativa GMES, contribuirá também para desenvolver uma capacidade europeia que permita a disponibilização atempada de dados integrados com base no espaço, dados ambientais e dados socioeconómicos para as políticas de segurança da Europa. Com base na experiência adquirida em matéria de salvaguarda de materiais nucleares, o CCI está preparado, se necessário, para tratar das questões técnicas levantadas pela não proliferação e pelo desarmamento de armas de destruição em massa.

⁽¹⁾ Serviço Comunitário de Referência (Bureau Communautaire de Référence).

Perigos, riscos e emergências naturais e tecnológicos

O CCI continuará a apoiar os esforços para do desenvolvimento de um quadro europeu de previsão, avaliação, gestão e redução dos riscos na Comunidade. No âmbito do programa-quadro 2002-2006, o CCI desenvolverá também uma abordagem de sistema para a gestão de perigos naturais e tecnológicos. No que diz respeito aos riscos tecnológicos — decorrentes de incidentes com aeronaves e perigos industriais — os trabalhos do CCI centrar-se-ão no funcionamento e melhoria de sistemas europeus harmonizados de monitorização [ECCAIRS ⁽¹⁾, MAHB ⁽²⁾, EPERC ⁽³⁾] que passarão a abranger os países do alargamento. No que diz respeito aos perigos naturais, o CCI tentará dotar a Europa de uma capacidade semelhante. Prosseguirão simultaneamente os esforços para desenvolver uma abordagem europeia comum em matéria de inundações e incêndios florestais, dando especial atenção à integração da modelização avançada e de dados convencionais e baseados no espaço. Será desenvolvida uma ligação com a iniciativa GMES. Várias redes serão alargadas a nível internacional, como a rede europeia de laboratórios de engenharia sísmica. Da mesma forma, o CCI criará, em colaboração com parceiros europeus, uma rede de instalações experimentais para o desenvolvimento de uma iniciativa comum em matéria de segurança estrutural.

Ciber-segurança

O CCI desenvolverá a experiência adquirida no apoio à iniciativa de fiabilidade da UE, aos sistemas de resolução amigável de litígios, bem como ao observatório de sistemas de pagamento electrónico. Trabalhando em estreita colaboração com os serviços responsáveis da Comissão e organizações dos Estados-Membros, apoiará o desenvolvimento de uma resposta adequada da UE a riscos em matéria de cibercrime e vulnerabilidades da privacidade e da internet. Os esforços incidirão em métodos para uma melhor caracterização destes riscos, em critérios para avaliação de contramedidas técnicas e no respectivo ensaio nas instalações do CCI, no desenvolvimento de medidas adequadas e harmonizadas, em indicações e estatísticas e em consulta com outras partes interessadas, incluindo o Eurocontrol. O CCI continuará a manter um sítio internet sobre o cibercrime e comunicará os seus progressos ao Fórum da UE criado no âmbito da Comunicação da Comissão «Criar uma Sociedade da Informação mais segura reforçando a segurança das infra-estruturas de informação e lutando contra a cibercriminalidade» [COM(2000) 890 final].

Acompanhamento do cumprimento da regulamentação da UE e controlo da fraude

O CCI apoia os esforços da Comissão no sentido de aumentar a eficácia das medidas antifraude, tanto através do fornecimento de tecnologias avançadas aos organismos que operam a nível da UE, como através do apoio aos Estados-Membros na utilização das tecnologias mais recentes. O CCI, em estreita colaboração com os serviços da Comissão, manterá um apoio adequado à política agrícola comum, política comum de pescas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Para além de explorar a aplicação de novas tecnologias — análise de DNA para identificação de animais destinados à produção, interpretação de imagens por satélite para monitorização das superfícies cultivadas ou identificação de embarcações de pesca, correlação de análises isotópicas de bebidas e alimentos a fim de determinar os conteúdos e a origem, recolha de informações a partir de fontes abertas, tecnologia linguística para análise de documentos multilíngues — o CCI continuará a fornecer aos clientes conhecimentos integrados que incluam todo o ciclo desde a captação de dados, passando pela fusão e prospecção de dados, até à visualização e estimativa.

O CCI continuará a desenvolver a sua experiência metodológica a fim de proporcionar, atempadamente, informações fiáveis e mais sólidas do ponto de vista social para o processo de execução de políticas. No que diz respeito às estatísticas oficiais, tal será feito através da coordenação, com o Eurostat, de redes de investigação temáticas com ênfase nos indicadores a curto prazo, no ciclo económico e na análise financeira, e através do desenvolvimento de uma metodologia de garantia da qualidade para a entrada de dados científicos tendo em vista a governação.

Será dada maior importância a alertas precoces e detecção de tendências, bem como à difusão, sensibilização e partilha de conhecimentos com laboratórios parceiros nos Estados-Membros. O problema da fraude não será tratado caso a caso, mas a nível de sistema — através do desenvolvimento de procedimentos e regulamentos que impliquem menor burocracia e que sejam intrinsecamente menos propícios à fraude.

⁽¹⁾ Centro Europeu de Coordenação dos Sistemas de Notificação de Incidentes de Aviação (European Coordination Centre for Aircraft mandatory accident Reporting Systems).

⁽²⁾ Serviço de riscos de acidentes graves (Major Accident Hazards Bureau).

⁽³⁾ Conselho Europeu de Investigação sobre equipamentos de pressão (European Pressure Equipment Research Council).

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Actividade	Montante (milhões de euros)
Alimentação, produtos químicos e saúde	207
Ambiente e sustentabilidade	286
Actividades horizontais (Prospectiva tecnológica, materiais de referência e medições, segurança pública e luta antifraude)	222
Total	715 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais aproximadamente 6 % poderão ser afectados à investigação exploratória e uma percentagem máxima de 2 % à exploração dos resultados do próprio CCI e à transferência de tecnologias.

⁽²⁾ Este total inclui a contribuição do orçamento do CCI necessária para a sua participação em acções indirectas.

ANEXO III

REGRAS ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão, após consulta ao Conselho de Administração do CCI, executará a acção directa com base nos objectivos e conteúdos científicos descritos no anexo I. As actividades no âmbito desta acção devem ser realizadas nos institutos competentes do Centro Comum de Investigação (CCI).
2. Na execução das suas actividades, o CCI participará ou organizará, sempre que adequado e viável, redes de laboratórios públicos e privados nos Estados-Membros ou consórcios europeus de investigação em apoio ao processo europeu de decisão política. Será dada especial atenção à cooperação com a indústria, especialmente com as pequenas e médias empresas. Os organismos de investigação estabelecidos em países terceiros podem igualmente cooperar em projectos, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 6.º do programa-quadro e, quando aplicáveis, de acordos de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade e os países terceiros em questão. Merecerá especial atenção a cooperação com laboratórios e institutos de investigação nos países candidatos à adesão e nos países da Europa Central e Oriental e da antiga União Soviética.

Utilizará também mecanismos adequados para uma identificação contínua dos requisitos e necessidades dos seus clientes e utilizadores e para promoção do envolvimento destes nas actividades conexas.

A difusão dos conhecimentos resultantes da execução dos projectos ficará a cargo do próprio CCI (tendo em conta eventuais limitações no caso de questões confidenciais).

3. As medidas de acompanhamento incluirão:
 - organização de visitas do pessoal do CCI a laboratórios nacionais, laboratórios industriais e universidades,
 - promoção da mobilidade de jovens cientistas, em especial dos países candidatos, tendo em especial atenção o incentivo à participação das mulheres,
 - formação especializada para apoio à elaboração e/ou execução das políticas europeias, com ênfase na multidisciplinaridade,
 - organização da visita a institutos do CCI de cientistas convidados e de peritos destacados, especialmente dos países candidatos, tendo em especial atenção o incentivo à participação das mulheres,
 - intercâmbio sistemático de informações, nomeadamente através da organização de seminários científicos, workshops e colóquios, e de publicações científicas,
 - avaliação científica e estratégica independente do funcionamento dos projectos e programas.

Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear

(2001/C 240 E/30)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 279 final — 2001/0125(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão n.º .../.../Euratom, o Conselho adoptou o programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro»), a executar através de programa(s) específico(s), elaborados de acordo com o artigo 7.º do Tratado, que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.

(2) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades para execução do programa-quadro, adoptadas pela Decisão n.º .../.../Euratom do Conselho (a seguir denominadas «regras de participação»).

(3) As despesas administrativas da Comissão para fins de execução do presente programa reflectem o elevado número de pessoal destacado em laboratórios nos Estados-Membros e no projecto ITER.

(4) Na execução do presente programa deve ser dada especial importância à promoção da mobilidade dos investigadores e da inovação na Comunidade, bem como às actividades de cooperação internacional com países terceiros e organizações internacionais. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.

(5) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(6) Na sequência da Comunicação da Comissão «Mulheres e ciência»⁽¹⁾ e das Resoluções do Conselho⁽²⁾ e do Parlamento Europeu⁽³⁾ sobre esta matéria, está em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação.

(7) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração os interesses relevantes, em especial das comunidades científica, industrial, de utilizadores e de políticos. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, às necessidades das políticas comunitárias e à evolução científica e tecnológica.

(8) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.

(9) Foi consultado o Comité Científico e Técnico,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com o programa-quadro, é adoptado o programa específico de investigação e formação no domínio da energia nuclear (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II do programa-quadro, o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 900 milhões de euros, incluindo um máximo de 16,5 % para as despesas administrativas da Comissão. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

Artigo 3.º

1. As regras pormenorizadas da participação financeira da Comunidade no programa específico são as referidas no n.º 2 do artigo 2.º do programa-quadro.
2. O programa específico será executado através dos instrumentos definidos no anexo III.
3. As regras de participação são aplicáveis ao programa específico.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para execução do programa específico, definindo de forma mais pormenorizada os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas constantes do anexo I, bem como o calendário para a sua execução.
2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. Para efeitos da execução do programa específico, a Comissão será assistida por um comité consultivo. Os membros desse comité podem variar consoante os diversos temas incluídos na ordem de trabalhos do mesmo. Para os aspectos ligados à cisão, a composição do comité e as regras e procedimentos de funcionamento que lhe são aplicáveis são os estabelecidos na Decisão 84/338/Euratom, CECA, CEE do Conselho relativa aos comités consultivos de gestão e de coordenação ⁽¹⁾. Para os aspectos ligados à fusão, são aplicáveis as disposições estabelecidas na Decisão do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa ao comité consultivo para o programa «Fusão».

Artigo 6.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.
2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 177 de 4.7.1984, p. 25.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

1. INTRODUÇÃO

Dado ser a fonte de 35 % da electricidade produzida na União Europeia, a energia nuclear é um elemento importante no debate sobre a luta contra as alterações climáticas e sobre a redução da dependência energética da UE. Todavia há desafios importantes que é necessário enfrentar. A fusão termonuclear controlada constitui uma das opções a longo prazo para o aprovisionamento energético, em especial para o fornecimento centralizado de electricidade de base. A prioridade é obter progressos na demonstração da viabilidade científica e tecnológica da energia de fusão e na avaliação das suas características sustentáveis. A curto prazo, é necessário encontrar formas de tratamento dos resíduos nucleares que sejam aceitáveis para a sociedade, muito especialmente na implementação de soluções técnicas para a gestão dos resíduos de longa vida. Devem também ser estudados conceitos inovadores para a exploração segura da cisão nuclear, como possíveis contribuições para a satisfação das necessidades energéticas da Europa nas próximas décadas.

A cooperação a nível europeu, incluindo o intercâmbio de cientistas e os programas de investigação comuns, está já bem implantada neste domínio. No que diz respeito aos resíduos nucleares e outras actividades, tal será intensificado e aprofundado a nível do programa e dos projectos, tendo em vista uma melhor utilização dos recursos (tanto humanos como em instalações experimentais) e a promoção de uma perspectiva europeia comum sobre abordagens e problemas essenciais, de acordo com as necessidades do Espaço Europeu da Investigação. Serão estabelecidas ligações com programas nacionais e será promovida a ligação em rede com países terceiros, em especial com os EUA, o Canadá e o Japão. No que diz respeito à fusão, a Comunidade e os Estados-Membros continuarão a trabalhar no âmbito de um programa de actividades integrado.

Será assegurada a coordenação com o programa do CCI sobre «segurança e salvaguardas nucleares».

2. DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRIORITÁRIOS

2.1. Investigação em energia de fusão

Objectivos

A energia de fusão poderia contribuir, na segunda metade do século, para a produção de electricidade de base, em grande escala e sem emissões. Os avanços obtidos na investigação em energia de fusão justificam maiores esforços no sentido de atingir o objectivo a longo prazo de uma central de fusão. O trabalho teórico e os estudos experimentais sobre os dispositivos existentes a nível mundial, em especial sobre o JET, confirmaram que existem condições científicas e técnicas para a construção de um projecto da geração seguinte ao JET, com o objectivo de demonstrar a viabilidade científica e tecnológica da energia de fusão. A colaboração a nível mundial em investigação sobre energia de fusão avançou para o projecto de engenharia pormenorizado de um dispositivo Next Step desse tipo, o ITER, tendo como objectivos a combustão prolongada em funcionamento indutivo com uma amplificação de potência de $Q > 10$, demonstrando a produção de uma potência de fusão de 400 MW durante cerca de 400 segundos, o que permitiria o estudo de plasmas em combustão, em condições relevantes para a produção de energia.

A conclusão com êxito das actividades do projecto de engenharia do ITER torna possível, em consonância com a orientação, em termos de reactores, das actividades da Comunidade em matéria de investigação sobre energia de fusão, tomar uma decisão sobre a realização do Next Step. Sob reserva de um resultado final positivo das negociações internacionais sobre as condições jurídicas e institucionais da criação de uma entidade jurídica ITER e das negociações para a sua execução conjunta (construção, operação, exploração e desclassificação), poderia procurar-se chegar a uma decisão específica no período de 2003-2004, de forma a que a construção pudesse ter efectivamente início no período de 2005-2006. O período de 2003-2006 deve, por conseguinte, ser considerado um período de transição marcado pela necessidade de racionalizar as actividades europeias devido à forte orientação do programa no sentido da realização do Next Step. A proposta orçamental para a investigação no domínio da energia de fusão no período de 2003-2006 estabelece que, de uma dotação total de 700 milhões de euros, 200 milhões de euros estão previstos para a realização do ITER.

Se e quando for decidida, a realização do Next Step mobilizará recursos humanos e financeiros significativos. Uma vez tomada a decisão de avançar com o projecto, serão necessárias adaptações dos actuais esforços dos parceiros europeus da Euratom no domínio da fusão, bem como alterações na organização, em especial no que diz respeito a uma orientação conjunta da contribuição europeia para o ITER. É proposto o montante de 500 milhões de euros, a fim de permitir a continuação de um programa de I&D consistente, incluindo a transição entre as actividades actualmente desenvolvidas no quadro das Associações⁽¹⁾ e do JET, e o que se transformaria no «programa de acompanhamento» em física e tecnologia da fusão assim que a construção do dispositivo Next Step/ITER atingisse a sua fase estável após 2006.

Prioridades

i) Programa das Associações nos domínios da física e da tecnologia

O programa das Associações incluirá:

- I&D em física de fusão e engenharia de plasma, incidindo no estudo e avaliação de fórmulas de confinamento magnético, nomeadamente com a continuação da construção do «stellarator» Wendelstein 7-X e da exploração das instalações existentes nas Associações Euratom;
- Actividades estruturadas de I&D em tecnologia de fusão, em especial investigação sobre materiais de fusão e participação nas actividades de I&D para a desclassificação do JET, prevista para o fim da sua exploração.
- Investigação dos aspectos socioeconómicos, incidindo na avaliação dos custos económicos e da aceitabilidade social da energia de fusão, em complemento de outros estudos sobre aspectos de segurança e de ambiente; coordenação, no contexto de uma actividade destinada a manter o contacto com as actividades de investigação civil dos Estados-Membros sobre confinamento inercial e possíveis conceitos alternativos; difusão dos resultados e divulgação de informações junto do público e mobilidade e formação.

⁽¹⁾ Estabelecidas no âmbito de contratos de associação entre a Comunidade e entidades dos Estados-Membros.

Na contribuição para o programa das Associações, será dada prioridade a acções multilaterais para concentração das actividades em projectos comuns, como as directamente relacionadas com o funcionamento do JET e com o Next Step/ITER e/ou a formação de pessoal. Consoante a decisão que venha a ser tomada sobre a realização do ITER e respectivo calendário, será ajustado o actual apoio comunitário às actividades das Associações e estudado o encerramento progressivo da exploração de uma série de instalações. Serão garantidos meios adequados para manter uma forte coordenação europeia das actividades de fusão, que demonstraram a sua utilidade ao longo dos anos.

O âmbito do programa interno de acompanhamento em física e tecnologia de fusão, necessário para as Associações e a indústria europeia, a fim de beneficiar plenamente do ITER, dependerá: a) do nível da quota europeia no ITER e b) do seu local de implantação. Tal poderia implicar investimentos destinados a manter, a um nível mundial, a experimentação sobre dispositivos de fusão na Europa, após o início do funcionamento do ITER, bem como um programa adequado de desenvolvimento tecnológico.

ii) *Exploração das instalações do JET*

As instalações do JET continuarão a ser exploradas no âmbito do Acordo Europeu para o Desenvolvimento da Fusão (EFDA), a fim de completar a exploração das melhorias de desempenho actualmente em curso. A utilização das instalações do JET terá de ser suspensa num momento adequado, a fim de permitir a reorientação dos recursos correspondentes para o Next Step/ITER.

iii) *Next Step/ITER*

A proposta de programa-quadro Euratom (2002-2006) inclui a continuação das actividades relativas ao Next Step, com vista à participação na sua construção na segunda metade do período. No entanto, dado que as decisões sobre o ITER não dependem apenas das instituições da UE, mas também dos seus parceiros internacionais, o programa de actividades proposto deve ficar em aberto no que diz respeito ao local de implantação e ao enquadramento do Next Step/ITER, bem como ao teor exacto do programa interno de acompanhamento.

A participação da UE no ITER incluiria contribuições para a construção de equipamentos e instalações, dentro do perímetro de implantação do ITER e necessárias à sua exploração, os custos associados ao pessoal e à gestão do projecto, bem como ao apoio a prestar, durante o período de construção. O nível e natureza dessa participação dependerá do resultado das negociações com os parceiros internacionais da UE e também da localização do ITER. Caso o ITER fique localizado na Europa, a participação da UE incluiria também uma contribuição para os custos a suportar pela Europa como parte anfitriã.

2.2. Tratamento e eliminação dos resíduos radioactivos

Objectivos

A ausência de uma abordagem largamente consensual relativamente à gestão e eliminação de resíduos constitui um dos principais obstáculos à contínua e futura utilização da energia nuclear. Tal aplica-se, em especial, à eliminação de componentes de resíduos de longa vida em depósitos geológicos, que será necessária independentemente do método de tratamento escolhido para o combustível irradiado e para os resíduos altamente radioactivos. A investigação por si só não pode garantir a aceitação por parte da sociedade, todavia esta é necessária para desenvolver e testar tecnologias de depósito, investigar locais adequados, promover uma compreensão científica básica relativamente à segurança e aos métodos de avaliação da segurança e desenvolver processos de decisão que sejam entendidos como justos e equitativos pelos interessados.

É também necessária investigação para explorar o potencial oferecido pelos novos tipos de reactores e/ou ciclos de combustível, a fim de permitir uma melhor utilização de materiais cindíveis e a geração de menores quantidades de resíduos, satisfazendo simultaneamente expectativas adequadas em termos de custos, bem como de clarificar as perspectivas de realização da separação e transmutação, que têm um potencial teórico para reduzir o perigo que os resíduos representam, a uma escala industrial, com um nível de segurança adequado e a custos razoáveis.

Prioridades de investigação

i) *Investigação sobre eliminação geológica*

Os objectivos são estabelecer uma base técnica sólida para demonstração da segurança da eliminação de resíduos altamente radioactivos em formações geológicas e favorecer a emergência de uma perspectiva europeia comum sobre as principais questões relacionadas com a eliminação de resíduos.

- Melhoria dos conhecimentos fundamentais, desenvolvimento e ensaio de tecnologias: A investigação incidirá nos processos-chave a nível físico, químico e biológico; na interacção entre as diferentes barreiras naturais e artificiais, na sua estabilidade a longo prazo e nos meios de implementação de tecnologias de eliminação em laboratórios de investigação subterrâneos.
- Ferramentas novas e melhoradas: A investigação incidirá em modelos de desempenho, de avaliação da segurança e de metodologias para demonstrar a segurança a longo prazo, incluindo análises de sensibilidade e de incerteza, avaliação de medidas alternativas de desempenho e de processos relacionados com as preocupações do público sobre a eliminação de resíduos.

ii) *Separação e transmutação — novos conceitos de reactores*

Os objectivos são determinar formas práticas de reduzir a quantidade e/ou perigosidade dos resíduos a eliminar através de separação e transmutação, bem como explorar as potencialidades dos novos conceitos de reactores.

- Separação e transmutação: A investigação incidirá em avaliações fundamentais do conceito global; na demonstração, à escala-piloto, das tecnologias de separação mais promissoras; no maior desenvolvimento das tecnologias de transmutação e na avaliação da sua praticabilidade industrial.
- Novos conceitos de reactores: A investigação incidirá primariamente no reactor a alta temperatura (HTR), em especial no que diz respeito ao sistema de conversão de energia para ciclo directo, às propriedades dos materiais num ambiente de hélio a alta temperatura, aos revestimentos de combustível inovadores, a aplicações de calor industriais e a questões relativas à segurança e à concessão de licenças.

3. OUTRAS ACTIVIDADES NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR

Objectivos

Os objectivos são apoiar as políticas da UE nos domínios da saúde, segurança e ambiente, bem como uma melhor integração da investigação europeia sobre cisão nuclear e outras utilizações das radiações ionizantes.

Prioridades de investigação

i) *Protecção contra radiações*

Os objectivos são apoiar as normas comunitárias sobre protecção contra radiações e o modo como estas são aplicadas, a fim de responder com flexibilidade e rapidez às necessidades emergentes e de aumentar as capacidades europeias através de uma melhor integração das actividades de investigação. A investigação incidirá em:

- Quantificação dos riscos em doses baixas e prolongadas que são normalmente as verificadas no ambiente e no local de trabalho, através de estudos epidemiológicos de populações expostas relevantes, complementados por investigação em biologia celular e molecular. A colaboração com a Rússia e outros países dos CEI será essencial para ter acesso aos dados sobre populações expostas de interesse.
- Melhor integração da investigação europeia, em especial nos domínios da saúde e protecção do ambiente, radioecologia, gestão ambiental e de emergências, utilizações médicas das radiações e exposição a fontes naturais de radiação.

ii) *Modos inovadores de produção de energia nuclear*

O objectivo é investigar possíveis conceitos inovadores em energia nuclear. A investigação incidirá em:

- maior desenvolvimento de conceitos inovadores em energia nuclear que tenham sido identificados como oferecendo benefícios a mais longo prazo, como por exemplo em termos de segurança, gestão de resíduos, custos e sustentabilidade.

iii) *Ensino e formação*

O objectivo é uma melhor integração do ensino e formação europeus em ciências nucleares, com vista a combater o declínio, tanto em número de estudantes como de estabelecimentos de ensino, proporcionando assim as competências e especializações necessárias para uma utilização segura e continuada da energia nuclear e de outras utilizações das radiações na indústria e na medicina. O apoio incidirá em:

- desenvolvimento de uma abordagem mais comum relativamente ao ensino da engenharia e das ciências nucleares na Europa e sua implementação, incluindo uma melhor integração dos recursos e capacidades nacionais.

Tal será complementado pelo apoio a bolsas individuais, cursos especiais de formação, redes de formação e subvenções para jovens investigadores da antiga União Soviética.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Tipos de actividades	Montante (milhões de euros)
Fusão termonuclear controlada	700 ⁽¹⁾
Tratamento e eliminação dos resíduos	150
Outros instrumentos	50
Total	900

⁽¹⁾ Dos quais 200 milhões de euros estão previstos para a participação no projecto ITER.

ANEXO III

MEIOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Na execução do programa específico, e nos termos das decisões do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002/.../Euratom) e relativamente às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades para execução do programa-quadro (2002/.../Euratom), a Comissão utilizará vários instrumentos.

A Comissão avaliará as propostas de acordo com os critérios de avaliação definidos nas referidas decisões, com vista a verificar a sua relevância no que diz respeito aos objectivos do programa, a sua excelência científica e tecnológica, o seu valor acrescentado comunitário e a capacidade de gestão dos participantes.

A. Novos instrumentos**A.1. Redes de excelência**

Em geral, as redes serão organizadas em torno de um grupo nuclear de participantes, aos quais se poderão juntar outros. Tendo em vista à criação de um centro de excelência virtual, estes integrarão uma parte considerável ou mesmo a totalidade das suas actividades de investigação no domínio em causa. Estas actividades serão frequentemente multidisciplinares e orientadas para objectivos a longo prazo e não necessitarão de definição prévia dos resultados em termos de produtos, processos ou serviços.

Para além destas actividades de investigação integradas, o programa de actividades conjunto da rede incluirá também actividades de integração, bem como actividades relacionadas com a difusão da excelência fora da rede.

Na prossecução dos seus objectivos, a rede desenvolverá portanto:

- Actividades de investigação integradas pelos seus participantes

- Actividades de integração que compreendem nomeadamente:
 - adaptação das actividades de investigação dos participantes com vista a reforçar a sua complementaridade;

 - desenvolvimento e utilização de meios electrónicos de informação e de comunicação e desenvolvimento de métodos de trabalho virtual e interactivo;

 - intercâmbios de pessoal a curto, médio e longo prazo, abertura de lugares para investigadores dos outros membros da rede, ou para a sua formação;

 - desenvolvimento e utilização de infra-estruturas de investigação conjuntas e adaptação de recursos existentes tendo em vista uma utilização partilhada;

 - gestão e exploração conjuntas dos conhecimentos gerados e acções para promover a inovação;

- Actividades de difusão da excelência que incluirão, conforme adequado:
 - formação de investigadores;
 - comunicação sobre as realizações da rede e a difusão de conhecimentos;
 - serviços de apoio à inovação tecnológica, promovendo em especial a aceitação de novas tecnologias;
 - análises das questões ciência/sociedade ligadas à investigação efectuada pela rede.

Na execução de algumas das suas actividades (como a formação dos investigadores), a rede velará por garantir uma publicidade adequada através da publicação de convites à apresentação de candidaturas.

A dimensão das redes pode variar consoante os domínios e assuntos em causa. A título indicativo, o número de participantes não deverá ser inferior a seis. Em termos financeiros, a contribuição comunitária para uma rede de excelência pode, em média, representar vários milhões de euros por ano.

As propostas de redes incluirão os seguintes elementos:

- descrição geral do programa de actividades conjunto e o seu conteúdo no primeiro ano, dividido em actividades de investigação, actividades de integração e actividades de difusão da excelência;
- papel dos participantes, identificando as actividades e os recursos de que disporão;
- funcionamento da rede (coordenação e gestão das actividades);
- plano de difusão dos conhecimentos e perspectivas no que diz respeito à exploração dos resultados.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de candidaturas.

O programa de actividades será actualizado anualmente e implicará a reorientação de certas actividades ou o lançamento de novas actividades não previstas inicialmente e que poderão envolver novos participantes. A Comissão poderá publicar convites à apresentação de propostas destinados à concessão de contribuições complementares com vista a cobrir, por exemplo, um alargamento das actividades integradas da rede existente ou a integração de novos participantes.

A contribuição financeira da Comunidade será um montante fixo ligado à execução de um conjunto de trabalhos, inicialmente calculada com base nos recursos dedicados à execução do programa de actividades conjunto e cujo pagamento terá uma periodicidade anual. Na qualidade de complemento aos recursos dos participantes, essa contribuição deverá ser suficiente para constituir um incentivo à integração, mas sem criar uma dependência financeira que possa pôr em risco a associação duradoura da rede.

A.2. *Projectos integrados*

O objectivo deste instrumento é reforçar a competitividade europeia ou contribuir para a resolução de problemas sociais importantes através da mobilização de uma massa crítica de recursos e de competências em investigação e desenvolvimento tecnológico existentes na Europa.

Nesta perspectiva, cada projecto integrado terá como objectivo obter resultados científicos e tecnológicos identificáveis, aplicáveis a produtos, processos ou serviços. As actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado terão objectivos claramente definidos, mesmo no caso da investigação de risco.

Em geral, os participantes nos projectos organizam-se em torno de um grupo nuclear constituído pelos participantes principais. Todas as actividades desenvolvidas no âmbito de um projecto integrado serão definidas no quadro geral de um «plano de execução» que inclua actividades relacionadas com:

- investigação, desenvolvimento tecnológico e/ou de demonstração;
- gestão, difusão e transferência de conhecimentos com vista à promoção da inovação;

- análise e avaliação das tecnologias em causa, bem como dos factores de sucesso relacionados com a sua exploração.

Tendo em vista a realização dos seus objectivos, pode igualmente incluir actividades relacionadas com:

- a formação de investigadores, estudantes, engenheiros e quadros industriais;
- o apoio à aceitação de novas tecnologias;
- a informação, comunicação e diálogo com o público relativamente aos aspectos ciência/sociedade da investigação desenvolvida no âmbito do projecto.

A dimensão de um projecto integrado pode variar de acordo com os temas e assuntos, em função da massa crítica necessária para obter, nas melhores condições possíveis, os resultados esperados.

As actividades combinadas de um projecto integrado podem representar um volume financeiro de vários milhões de euros até várias dezenas de milhões de euros.

Na maioria dos casos, os projectos integrados incluirão um conjunto de acções específicas relativas a certos aspectos da investigação necessária para atingir os objectivos visados, com dimensões e estruturas variáveis, consoante as tarefas a executar, implementadas em estreita coordenação. Todavia, em alguns casos, um projecto integrado poderá assumir a forma de um único projecto de grande dimensão com uma única componente.

As propostas para projectos integrados deverão incluir os seguintes elementos:

- objectivos científicos e tecnológicos do projecto;
- grandes linhas e calendário do plano de execução, destacando a articulação das diferentes componentes;
- fases de execução e resultados esperados em cada uma delas;
- papel dos participantes no consórcio e competências específicas de cada um deles;
- organização e gestão do projecto;
- plano de difusão dos conhecimentos e de exploração dos resultados;
- estimativa de orçamento global e orçamento das diferentes actividades, incluindo um plano financeiro que identifique as várias contribuições e a sua origem.

A parceria poderá evoluir, quando necessário, sem exceder os limites da contribuição comunitária inicial, através da substituição de participantes ou da inclusão de novos participantes. Na maioria dos casos, tal processar-se-á através da publicação de um convite à apresentação de candidaturas.

O plano de execução será actualizado anualmente. Esta actualização poderá incluir a reorientação de certas actividades e o lançamento de novas actividades. Neste último caso, e quando for necessária uma contribuição comunitária complementar, a Comissão identificará essas actividades e os participantes que as executarão, através de um convite à apresentação de propostas.

A contribuição comunitária fará parte de um plano de financiamento que pode envolver o recurso a outros regimes de financiamento, em especial o Eureka ou os instrumentos do BEI ou do FEL. Poderá representar até 50 % do orçamento total do projecto, repartido em orçamentos por actividade. O seu pagamento será efectuado anualmente com base no plano de execução proposto.

B. Outros instrumentos

Com vista à execução do programa, a Comissão pode também recorrer a:

- Projectos específicos orientados a fim de desenvolver actividades de investigação ou de demonstração;
- Iniciativas integradas relativas à infra-estrutura, combinando actividades essenciais para o reforço e desenvolvimento das infra-estruturas de investigação com vista à prestação de serviços a uma escala europeia;

- Acções de mobilidade ou de formação;
- Acções específicas de coordenação e apoio a fim de atingir os objectivos identificados em todos os domínios do programa;
- Acções de acompanhamento através de medidas adicionais para atingir os objectivos do programa ou preparar actividades futuras no contexto da política comunitária de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

C. **Regras específicas de execução no domínio da investigação em fusão termonuclear**

Na execução das actividades de investigação no domínio da fusão termonuclear controlada, serão aplicáveis as regras a seguir indicadas.

I. **Procedimentos**

Os projectos desenvolvidos no contexto de acções de investigação e desenvolvimento tecnológico a custos repartidos serão executados com base nos procedimentos definidos em:

- contratos de associação com os Estados-Membros e Estados associados ou organizações desses Estados,
- Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (European Fusion Development Agreement — EFDA),
- qualquer outro acordo multilateral concluído entre a Comunidade e organizações associadas (como o acordo sobre a promoção da mobilidade) ou entidades jurídicas que podem ser criadas após parecer do comité consultivo competente,
- outros contratos de duração limitada, em especial com organizações nos Estados-Membros ou Estados associados sem uma associação,
- acordos internacionais que abrangam projectos realizados no âmbito da cooperação com países terceiros, como o ITER e por entidades jurídicas que possam ser criadas no âmbito desses acordos.

II. **Contribuição financeira**

Ao longo da execução do programa-quadro, a contribuição financeira para as despesas correntes das Associações e para os contratos de duração limitada será progressiva e substancialmente reduzida em relação ao seu actual montante anual.

As modalidades de participação da Comunidade nas actividades relacionadas com a execução conjunta dos projectos desenvolvidos no âmbito de cooperações internacionais como o ITER são definidas nas cooperações internacionais relevantes e pelas entidades jurídicas que podem ser criadas no âmbito desses acordos. A Euratom e organizações associadas podem criar entidades jurídicas adequadas, ou quaisquer outras formas apropriadas, a fim de gerir essa participação comunitária.

Proposta de decisão do Conselho que adopta o programa específico 2002-2006 de investigação e formação a executar por meio de acções directas pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica

(2001/C 240 E/31)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 279 final — 2001/0126(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 7.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Através da Decisão n.º .../.../Euratom, o Conselho adoptou o programa-quadro plurianual 2002-2006 da Comunidade Europeia da Energia Atómica de acções em matéria de investigação e ensino que visa contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (a seguir denominado «programa-quadro»), a executar através de programa(s) específico(s), elaborados de acordo com o artigo 7.º do Tratado, que definam regras pormenorizadas para a sua execução, que fixem a sua duração e que estabeleçam os meios considerados necessários.

(2) São aplicáveis ao presente programa as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e as regras de difusão dos resultados da investigação para execução do programa-quadro, adoptadas pelo Conselho na Decisão n.º .../.../Euratom.

(3) Na execução do presente programa, será dada especial importância à promoção da mobilidade e formação dos investigadores e à promoção da inovação na Comunidade.

(4) Para efeitos de execução do programa-quadro, poderá ser oportuno realizar actividades de cooperação internacional com países terceiros ou organizações internacionais, nomeadamente com base no capítulo X do Tratado. Será dada especial atenção aos países em fase de adesão.

(5) As actividades de investigação desenvolvidas no âmbito do presente programa devem respeitar os princípios éticos fundamentais, nomeadamente os que figuram na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(6) Na sequência da comunicação da Comissão «Mulheres e ciência» ⁽¹⁾ e das resoluções do Conselho ⁽²⁾ e do Parlamento Europeu ⁽³⁾ sobre esta matéria, encontra-se em execução um plano de acção que visa reforçar e realçar a posição e o papel das mulheres na ciência e na investigação.

(7) O presente programa deve ser executado de uma forma flexível, eficiente e transparente, tomando em consideração as necessidades relevantes dos utilizadores do CCI e das políticas comunitárias, bem como respeitando o objectivo de protecção dos interesses financeiros das comunidades. As actividades de investigação desenvolvidas no seu âmbito devem ser adaptadas, quando adequado, a essas necessidades e à evolução científica e tecnológica.

(8) O CCI deve executar as actividades de investigação e formação por meio de acção directa, nomeadamente no que diz respeito às tarefas confiadas à Comissão pelo Tratado. A Comissão deve executar as tarefas que lhe são confiadas no domínio da ciência nuclear, utilizando as competências técnicas do CCI.

(9) O CCI deve desenvolver activamente actividades no domínio da inovação e da transferência de tecnologias.

(10) Na execução do presente programa, o Conselho de Administração do CCI deverá ser consultado pela Comissão, nos termos das disposições relevantes da Decisão 96/282/Euratom da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa à reorganização do Centro Comum de Investigação ⁽⁴⁾.

(11) A Comissão deverá, em devido tempo, mandar proceder a uma avaliação independente das actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo presente programa.

(12) O Comité Científico e Técnico foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do presente programa específico.

(13) O Conselho de Administração do CCI foi consultado sobre o conteúdo científico e tecnológico do presente programa específico,

⁽¹⁾ COM(1999) 76.

⁽²⁾ Resolução de 20 de Maio de 1999 (JO C 201 de 16.7.1999).

⁽³⁾ Resolução de 3 de Fevereiro de 2000, PE 284.656.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 30.4.1996, p. 12.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. De acordo com a Decisão [...] relativa ao programa-quadro 2002-2006 (a seguir denominado «programa-quadro»), é adoptado o programa específico relativo às acções directas de investigação e formação a executar pelo Centro Comum de Investigação (a seguir denominado «programa específico») para o período de [...] a 31 de Dezembro de 2006.

2. Os objectivos e prioridades científicas e tecnológicas do programa específico são definidos no anexo I.

Artigo 2.º

Nos termos do anexo II da [Decisão [...] /programa-quadro], o montante considerado necessário para a execução do programa específico é de 330 milhões de euros. No anexo II da presente decisão é apresentada uma repartição indicativa desse montante.

Artigo 3.º

1. A Comissão é responsável pela execução do programa específico.

2. O programa específico será executado de acordo com as regras específicas definidas no anexo III.

Artigo 4.º

1. A Comissão elaborará um programa de trabalho para a execução do programa específico, que será posto à disposição de todas as partes interessadas, definindo mais pormenorizadamente os objectivos e prioridades, bem como o calendário e as regras de execução.

2. O programa de trabalho terá em conta as actividades de investigação relevantes realizadas pelos Estados-Membros, Estados associados e organizações europeias e internacionais. Este programa será actualizado sempre que necessário.

Artigo 5.º

1. Para fins de execução do programa específico, a Comissão consultará o Conselho de Administração do CCI, nos termos previstos na Decisão 96/282/Euratom da Comissão.

2. A Comissão informará regularmente o Conselho de Administração sobre a execução do presente programa específico.

Artigo 6.º

1. A Comissão apresentará regularmente relatórios sobre os progressos globais na execução do programa específico, nos termos previstos no artigo 4.º do programa-quadro.

2. A Comissão mandará proceder à avaliação independente prevista no artigo 5.º do programa-quadro sobre as actividades desenvolvidas nos domínios abrangidos pelo programa específico.

Artigo 7.º

A Comissão pode solicitar ao CCI que execute, com base no critério de benefício mútuo, projectos com entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros, sempre que tal contribua efectivamente para a realização de acções directas.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO I

OBJECTIVOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS E GRANDES LINHAS DAS ACÇÕES

1. INTRODUÇÃO

A missão do Centro Comum de Investigação é fornecer apoio científico e técnico, orientado para as necessidades dos clientes, com vista à concepção, desenvolvimento, execução e acompanhamento das políticas da União Europeia. O CCI serve os interesses comuns dos Estados-Membros, ao mesmo tempo que é independente de interesses específicos, privados ou nacionais.

A contribuição do CCI para o programa-quadro 2002-2006 integra recomendações das avaliações recentes do CCI ⁽¹⁾ e requisitos decorrentes da reforma da Comissão. Inclui, em particular:

- Reforço da orientação para as necessidades dos utilizadores.
- Actividades de ligação em rede, a fim de criar uma vasta base de conhecimentos e, no espírito do Espaço Europeu da Investigação (EEI), uma associação mais estreita de laboratórios, indústrias e entidades reguladoras dos Estados-Membros no apoio científico e técnico prestado às políticas da UE.
- Concentração das actividades em temas seleccionados, incluindo a formação dos investigadores, a fim de manter as competências no domínio nuclear na UE e nos seus Estados membros associados.

Será assegurada a coordenação com as acções indirectas no âmbito do programa específico Euratom.

O CCI responde a exigências e necessidades claramente expressas, nomeadamente pelos serviços da Comissão, identificadas e actualizadas através de contactos sistemáticos e regulares ⁽²⁾.

Nos seus domínios de competência, a contribuição do CCI terá como objectivo estabelecer sinergias com as prioridades temáticas relevantes nos outros programas específicos, nomeadamente através da participação na acção indirecta, com vista a um acréscimo de valor, quando adequado, para o trabalho aí realizado (por exemplo, através da comparação e validação de ensaios e métodos ou da integração dos resultados para fins de decisão política).

2. CONTEÚDO DO PROGRAMA

2.1. **Motivação**

As actividades do CCI no domínio nuclear visam apoiar as políticas comunitárias conexas e obrigações específicas decorrentes do Tratado confiadas à Comissão. A energia nuclear fornece cerca de um terço da electricidade da Comunidade e é necessário manter a vigilância de modo a garantir a continuação das boas tradições de segurança da Comunidade, prosseguir os esforços para evitar a proliferação e gerir de forma eficiente o processamento e a armazenagem dos resíduos a longo prazo. O alargamento da União, juntamente com as necessidades de salvaguarda dos materiais decorrentes do processo de desarmamento ou da emergência de novos desenvolvimentos tecnológicos, criam novos desafios.

Centrando as suas actividades nos domínios em que se justifica uma intervenção da Comunidade, o CCI participa quando o seu estatuto pan-europeu proporciona valor acrescentado e quando a sua acção se justifica por aspectos transfronteiras da segurança e salvaguardas nucleares ou por preocupações do público relativamente a certas questões. Os domínios-chave serão as salvaguardas, a não proliferação, a gestão dos resíduos nucleares, a segurança dos reactores e a monitorização das radiações.

O principal objectivo será um maior desenvolvimento da colaboração através da ligação em rede, que resulte num vasto consenso sobre várias destas questões a nível europeu e mundial. A aplicação das salvaguardas pela Direcção Salvaguardas da Euratom (ESO) e pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) exige um apoio e assistência directa em I&D. Será dada especial atenção à cooperação com futuros Estados-Membros da UE. As actividades de formação constituirão uma componente importante do CCI, a fim de contribuir para dotar a UE de uma futura geração de cientistas com as necessárias competências e especialização em energia nuclear. Os principais domínios da actividade de investigação serão portanto os seguintes:

- Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares.
- Segurança de reactores actuais e inovadores, monitorização das radiações e aplicações médicas da investigação nuclear.

⁽¹⁾ Relatório Davignon (2000), Avaliação Quinquenal do CCI (2000), Auditoria Científica do CCI 1999, Auditoria para estabelecimento de prioridades (2001).

⁽²⁾ *Workshops* anuais de utilizadores, grupo interserviços das DG utilizadoras, acordos bilaterais, etc.

2.2. Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares

Combustível irradiado e tratamento e armazenagem de resíduos altamente radioactivos

Para tratar das questões relativas aos combustíveis nucleares irradiados e ao tratamento e gestão dos resíduos radioactivos, o CCI continuará a desenvolver os seus conhecimentos sobre os dados fundamentais da física, química e ciência dos materiais relativamente a actínidos e produtos contendo actínidos. O CCI continuará a fornecer dados nucleares de base (como secções de elementos e comportamento em condições extremas) importantes para os estudos de gestão de resíduos, bem como para as ciências médicas e dos materiais.

Continuarão a ser investigados os processos básicos que regem o comportamento do combustível irradiado em condições de armazenagem intermédia ou de eliminação geológica a longo prazo.

O CCI continuará a proceder a ensaios e avaliações de processos, a fim de melhorar a separação eficiente de elementos radiotóxicos do combustível irradiado e subsequente reprocessamento dos produtos resultantes. Tal será efectuado com parceiros europeus no âmbito do programa de transmutação e separação. Para além desta abordagem experimental e teórica, o CCI prosseguirá e alargará a sua participação em redes, assumindo eventualmente um papel de coordenação, como no grupo de trabalho internacional sobre concepção de combustíveis para os sistemas movidos por acelerador.

Salvaguardas nucleares

O trabalho sobre salvaguardas proporcionará um apoio directo às direcções de inspecção (ESO e AIEA) e aos operadores e desenvolverá a investigação subjacente conexa, a fim de se preparar para exigências futuras, incluindo melhoramentos contínuos das actividades de salvaguardas para fins de adaptação ao contexto político, em especial alterações aos regimes de verificação, e à evolução tecnológica. A actividade inclui o desenvolvimento e avaliação de instrumentação nos domínios dos ensaios destrutivos e não destrutivos, fornecimento de materiais de referência certificados, confinamento e vigilância, formação de inspectores e modernização e operação de laboratórios no local. O CCI continuará a ser o ponto focal da rede da Associação Europeia de Investigação e Desenvolvimento de Salvaguardas (Esarda).

O reforço do regime de salvaguardas assenta cada vez mais nas tecnologias da informação, com vista à melhoria da eficiência e à execução de novas medidas. O CCI prosseguirá os seus trabalhos de desenvolvimento da monitorização ambiental, da monitorização por satélite e de sistemas inovadores de gestão de dados e de informação, bem como de melhores comunicações e técnicas de vigilância à distância que permitam a realização de determinadas actividades de salvaguardas a partir da sede. Será desenvolvida uma maior sinergia com o trabalho realizado pelo CCI no domínio da luta antifraude.

O CCI continuará a apoiar a transferência, para os países em fase de adesão, do «acervo comunitário» tecnológico no domínio das salvaguardas.

O CCI está estreitamente envolvido nos esforços internacionais para detecção de actividades clandestinas e para combate ao tráfico ilícito de materiais nucleares. Será desenvolvida a ciência forense no domínio nuclear.

Das salvaguardas nucleares para a não proliferação de armas de destruição em massa

O CCI apoiará a não proliferação, adaptando *know-how* e técnicas especializadas utilizadas nas salvaguardas nucleares e que possam potencialmente apoiar também os regimes de verificação de armas nucleares e de outras armas de destruição em massa.

2.3. Segurança de reactores actuais e inovadores, monitorização das radiações e aplicações médicas da investigação nuclear

Segurança de reactores actuais e inovadores

Deve ser mantido o elevado nível de segurança das centrais na UE, em especial no que diz respeito a reactores que ficarão em funcionamento ainda mais 10-50 anos. O CCI continuará a apoiar as autoridades de segurança e os operadores de centrais nucleares através de uma ligação em rede sobre questões como o envelhecimento, a detecção de danos, a inspecção em serviço, a avaliação da integridade estrutural e a produção de dados fundamentais sobre neutrões. A análise e gestão de acidentes, a validação de códigos, a análise de sistemas e o desenvolvimento de métodos baseados no conhecimento dos riscos são competências tradicionais do CCI, que são importantes, tanto para a harmonização na UE como na perspectiva do alargamento. Prosseguirá o apoio ao programa Phebus. Será apoiada a extracção de dados experimentais e o seu arquivo para facilidade de acesso.

Um outro domínio de apoio do CCI é o desenvolvimento de uma cultura comum de segurança nos países da Europa Central e Oriental, o que inclui medidas de segurança operacional e modernização de centrais, integridade estrutural, prevenção e gestão de acidentes.

No que diz respeito à segurança do combustível nuclear, o CCI concentrará a sua atenção em interações mecânicas e químicas na interface combustível/revestimento e no comportamento do combustível a uma taxa elevada de combustão. Os códigos de desempenho do combustível Transuranus continuarão a ser alargados com novos dados e formação de utilizadores, incluindo cientistas dos países da Europa Oriental.

Juntamente com a indústria e com instituições de I&D, o CCI contribuirá para a análise e avaliação de várias características de segurança de novos sistemas de produção de energia actualmente em estudo em vários países.

Monitorização das radiações

A investigação para estudar o modo como o cidadão e o ambiente podem ser protegidos contra os efeitos das radiações ionizantes implica o desenvolvimento de uma dosimetria fiável como base. A especialização de longa data do CCI em matéria de protecção contra radiações e o seu laboratório de referência de metrologia de radionuclídeos serão utilizados para um maior desenvolvimento de competências e de várias medições nucleares.

A actividade de metrologia de radionuclídeos inclui novas redes que proporcionarão apoio à segurança nuclear, juntamente com a segurança alimentar, química e ambiental (com detecção de vestígios de radioactividade e especificação). Os esforços incidirão na metrologia de radionuclídeos de referência e na monitorização de níveis baixos de radiação.

Aplicações médicas da investigação nuclear

Várias tecnologias nucleares de importância para aplicações médicas resultaram de recursos e competências nucleares do CCI. Estas emergem da investigação sobre a produção de novos isótopos, desenvolvimento de materiais de referência clínicos e apoio a ferramentas de diagnóstico e terapêutica. O CCI melhorará a coordenação dessas actividades em toda a Europa através da ligação em rede com universidades, instalações de investigação nuclear, centros de investigação, associações médicas europeias e indústria farmacêutica.

ANEXO II

REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE

Actividade	Montante (milhões de euros)
Gestão dos resíduos radioactivos e salvaguarda dos materiais nucleares	213
Segurança de reactores actuais e inovadores, monitorização das radiações e aplicações médicas da investigação nuclear	102
Pessoal necessário para acompanhamento da desclassificação das instalações obsoletas do CCI	15
Total	330 ⁽¹⁾ ⁽²⁾

⁽¹⁾ Dos quais aproximadamente 6 % poderão ser afectados à investigação exploratória e uma percentagem máxima de 2 % à exploração dos resultados do próprio CCI e à transferência de tecnologias.

⁽²⁾ Este total inclui a contribuição do orçamento do CCI necessária para a sua participação em acções indirectas.

ANEXO III

REGRAS ESPECÍFICAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

1. A Comissão, após consulta ao Conselho de Administração do CCI, executará a acção directa com base nos objectivos e conteúdos científicos descritos no anexo I. As actividades no âmbito desta acção devem ser realizadas nos institutos competentes do Centro Comum de Investigação (CCI).
2. Na execução das suas actividades, o CCI participará ou organizará, quando adequado e viável, redes de laboratórios públicos e privados nos Estados-Membros ou consórcios europeus de investigação em apoio ao processo europeu de decisão política. Será dada especial atenção à cooperação com a indústria, especialmente com as pequenas e médias empresas. Os organismos de investigação estabelecidos em países terceiros podem igualmente cooperar em projectos, em conformidade com as disposições relevantes do artigo 6.º e, quando aplicáveis, de acordos de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade e os países terceiros em causa. Merecerá especial atenção a cooperação com laboratórios e institutos de investigação nos países candidatos à adesão e nos países da Europa Central e Oriental e da antiga União Soviética.

O CCI utilizará também mecanismos adequados para uma identificação contínua dos requisitos e necessidades dos seus clientes e utilizadores e para a promoção da participação destes nas actividades conexas.

3. A difusão dos conhecimentos resultantes da execução dos projectos ficará a cargo do próprio CCI (tendo em conta eventuais limitações no caso de questões confidenciais).
 4. As medidas de acompanhamento incluirão:
 - organização de visitas do pessoal do CCI a laboratórios nacionais, laboratórios industriais e universidades,
 - promoção da mobilidade de jovens cientistas, em especial dos países candidatos,
 - formação especializada com ênfase nas competências nucleares e na cultura de segurança nuclear na União Europeia,
 - organização de visitas a institutos do CCI de cientistas convidados e de peritos destacados, especialmente dos países candidatos,
 - intercâmbio sistemático de informações, nomeadamente através da organização de seminários científicos, *workshops* e colóquios, e de publicações científicas,
 - avaliação científica e estratégica independente do desempenho dos projectos e programas.
-

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às operações de iniciados e à manipulação de mercado (abusos de mercado)

(2001/C 240 E/32)

COM(2001) 281 final — 2001/0118(COD)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Um verdadeiro mercado único para os serviços financeiros é fundamental para o crescimento económico e a criação de emprego na Comunidade.
- (2) A integridade do mercado é fundamental para um mercado financeiro integrado e eficiente. O bom funcionamento dos mercados dos valores mobiliários e a confiança do público nos mesmos mercados são essenciais para a riqueza e crescimento económico. As situações de abuso de mercado prejudicam a integridade dos mercados financeiros e a confiança do público nos valores mobiliários e produtos derivados.
- (3) A Comunicação da Comissão de 11 de Maio de 1999 — Aplicação de um enquadramento para os mercados financeiros: plano de acção⁽¹⁾ — identifica um conjunto de acções necessárias à realização do mercado único para os serviços financeiros. Os Chefes de Estados e de Governo, reunidos na cimeira da Lisboa de Abril de 2000, apelaram à aplicação deste Plano de Acção até 2005. O plano sublinha a necessidade de se elaborar uma directiva contra a manipulação do mercado.
- (4) Na sua reunião de 17 de Julho de 2000 o Conselho instituiu o Comité de Sábios sobre a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários. No seu relatório

final o Comité de Sábios propôs a introdução de novas técnicas legislativas com base numa abordagem a quatro níveis, nomeadamente princípios-quadro, medidas de execução, cooperação e aplicação efectiva da legislação. Nível 1, a directiva deve limitar-se aos princípios-quadro de carácter geral, enquanto o nível 2 deverá abarcar as medidas técnicas de aplicação a adoptar pela Comissão com a assistência de um comité.

- (5) A Resolução do Conselho Europeu de Estocolmo aprovou o relatório final do Comité de Sábios e a abordagem proposta a quatro níveis a fim de tornar o processo regulamentar de adopção de legislação comunitária em matéria de valores mobiliários mais transparente e eficiente.
- (6) De acordo com o Conselho Europeu de Estocolmo, as medidas de execução do nível 2 deverão ser utilizadas mais frequentemente para garantir a actualização das disposições técnicas com a evolução e as práticas de supervisão do mercado, devendo estabelecer-se prazos-limite para todas as fases dos trabalhos do nível 2.
- (7) As inovações financeiras e técnicas aumentam os incentivos, meios e oportunidades de abuso de mercado, através dos novos produtos, das novas tecnologias, de um número cada vez maior de actividades transfronteiras e da utilização da Internet.
- (8) O actual enquadramento jurídico comunitário para proteger a integridade do mercado está incompleto. Os requisitos legais variam entre as jurisdições, o que frequentemente coloca os agentes económicos numa situação de incerteza quanto aos conceitos, definições e aplicação. Em alguns Estados-Membros não existe legislação em matéria de manipulação de preços e de divulgação de informação enganosa.
- (9) O abuso de mercado abrange as operações de iniciados e a manipulação de mercado. O objectivo da legislação contra as operações de iniciados é o mesmo da legislação contra a manipulação de mercado: garantir a integridade dos mercados financeiros comunitários e promover a confiança dos investidores nos mesmos. Por conseguinte, é aconselhável adoptar regras conjuntas para combater tanto as operações de iniciados como a manipulação de mercado. Uma directiva única garantirá o mesmo enquadramento em toda a Comunidade para a atribuição de responsabilidades, aplicação da legislação e cooperação.

⁽¹⁾ COM(1999) 232 final.

- (10) A Directiva 89/592/CEE ⁽¹⁾ de 13 de Novembro de 1989, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados foi adoptada há mais de uma década. Dadas as alterações nos mercados financeiros e na legislação comunitária ocorridas desde a sua adopção, é necessário substituí-la para garantir a coerência com a legislação em matéria de manipulação de mercado. Uma nova directiva é igualmente necessária para evitar lacunas na legislação comunitária que poderão ser utilizadas para comportamentos delituosos e que afectam a confiança pública, prejudicando o bom funcionamento dos mercados.
- (11) As operações de iniciados e as manipulações do mercado impedem uma transparência plena e adequada do mercado, indispensável às operações de todos os agentes económicos num mercado financeiro integrado.
- (12) Uma divulgação rápida e leal da informação ao público reforça a integridade do mercado, enquanto uma divulgação selectiva pelos emitentes pode conduzir a uma perda de confiança do investidor na integridade dos mercados financeiros. Os agentes económicos profissionais devem contribuir para a integridade do mercado.
- (13) Os Estados-Membros e o Sistema Europeu de Bancos Centrais ou os Bancos centrais nacionais não devem ser entravados na condução das suas políticas monetárias, cambiais e de gestão da dívida pública.
- (14) Em determinadas circunstâncias, as operações de estabilização ou as operações sobre as acções próprias podem justificar-se por razões económicas, não devendo, por conseguinte, por si só ser consideradas como um abuso de mercado. Devem desenvolver-se regras comuns que forneçam orientação prática.
- (15) O âmbito cada vez maior dos mercados financeiros, a rápida evolução e a gama de novos produtos e desenvolvimentos exigem uma ampla aplicação da presente directiva aos instrumentos financeiros e práticas, com vista a garantir a integridade dos mercados financeiros da Comunidade.
- (16) O estabelecimento de condições de concorrência iguais nos mercados financeiros comunitários exige um vasto âmbito geográfico de aplicação das disposições da presente directiva.
- (17) A existência de várias autoridades competentes num Estado-Membro, com diferentes responsabilidades, dá origem a custos desnecessários e à confusão entre os agentes económicos. Cada Estado-Membro deverá designar uma única autoridade competente, com carácter administrativo a fim de garantir a sua independência em relação aos agentes económicos e evitar os conflitos de interesses, responsável pelas situações de abuso de mercado.
- (18) Um conjunto mínimo de competências comuns e de instrumentos sólidos a atribuir a estas autoridades garantirá a eficácia da supervisão.
- (19) Com vista a garantir a eficácia de um enquadramento comunitário contra o abuso de mercado, qualquer infração às proibições ou requisitos estabelecidos na presente directiva serão rápida e eficazmente punidos.
- (20) O aumento das actividades transfronteiras exige o reforço da cooperação e um amplo conjunto de regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes.
- (21) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção prevista, ou seja, evitar abusos de mercado sob a forma de operações de iniciados e a manipulação de mercado, não podem ser suficientemente atingidos pelos Estados-Membros e, por conseguinte, podem ser melhor alcançados a nível comunitário, tendo em conta a dimensão e os efeitos da acção em causa. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução desses objectivos, não ultrapassando o necessário para tal fim.
- (22) Ocasionalmente, podem ser necessárias orientações técnicas e alterações às regras estabelecidas na presente directiva para ter em conta a evolução dos mercados financeiros; por conseguinte, a Comissão deveria ser empossada das competências necessárias para proceder a essas alterações, após consulta do Comité Europeu dos Valores Mobiliários, instituído pela Decisão 2001/.../CE da Comissão.
- (23) Uma vez que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾, devem ser adoptadas mediante o recurso ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (24) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva entende-se por:

1. Informação privilegiada: toda a informação que não tenha sido tornada pública, que tenha um carácter preciso e seja relativa a uma ou mais entidades emitentes de instrumentos financeiros ou a um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria susceptível de influenciar de maneira sensível a cotação desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.

⁽¹⁾ JO L 334 de 18.11.1989, p. 30.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Manipulação de mercado:

- a) Realização de operações ou emissões de ordens de operações que originem ou são susceptíveis de originar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço de instrumentos financeiros ou que conduzam o preço de um ou mais instrumentos financeiros para um nível anormal ou artificial, por acção de uma ou mais pessoas agindo em colaboração, com recursos a mecanismos fictícios ou quaisquer outras formas de engano ou artifício.
- b) Divulgação de informações através dos meios de comunicação, incluindo a Internet, ou através de outros meios, que dê ou seja susceptível de dar indicações falsas ou enganosas no que respeita à oferta, à procura ou ao preço dos instrumentos financeiros, incluindo a divulgação de boatos ou de notícias falsas ou enganosas.

3. Instrumento financeiro: os instrumentos enumerados na Secção A do Anexo.

4. Mercado regulamentado: o mercado definido no n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE ⁽¹⁾.

5. Com vista a ter em conta os desenvolvimentos técnicos dos mercados financeiros e a garantir uma aplicação uniforme da directiva na Comunidade, as definições mencionadas neste artigo e na Secção A do Anexo devem ser esclarecidas e adaptadas pela Comissão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros proibirão a qualquer pessoa colectiva ou individual que possua informação privilegiada que retire benefícios dessa informação ao adquirir ou ceder em seu nome ou em nome de um terceiro, directa ou indirectamente, instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito.

O disposto no parágrafo *supra* aplica-se independentemente dessa pessoa ter obtido a informação em questão:

- a) em virtude da sua qualidade de membro dos órgãos administrativos, directivos ou de fiscalização do emitente, ou
- b) em virtude da sua participação no capital do emitente, ou
- c) em virtude do acesso a essa informação privilegiada, por força do exercício da sua actividade, profissão ou funções.

2. Quando a pessoa referida no n.º 1 for uma sociedade ou outro tipo de pessoa colectiva, a proibição estabelecida nesse número aplica-se igualmente às pessoas singulares que tomem parte na decisão de efectuar a transacção em nome da pessoa colectiva em causa.

3. A proibição estabelecida no n.º 1 aplica-se a qualquer aquisição ou cessão de instrumentos financeiros.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros proibirão a qualquer pessoa sujeita à proibição estabelecida no artigo 2.º que tenha acesso a informação privilegiada o seguinte:

- a) Divulgar essa informação privilegiada a terceiros, excepto se essa divulgação ocorrer no âmbito do exercício normal das suas actividades, profissão ou funções;
- b) Recomendar ou incumbir um terceiro, com base nessa informação privilegiada, para adquirir ou ceder os instrumentos financeiros a que se refere essa informação.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros imporão igualmente as proibições previstas nos artigos 2.º e 3.º a qualquer pessoa para além das referidas nestes artigos que, com total conhecimento dos factos, possua informação privilegiada.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros proibirão qualquer pessoa colectiva ou individual de efectuar manipulações de mercado.

A Secção B do Anexo contém uma lista não exaustiva dos métodos mais utilizados para a manipulação do mercado. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, a Comissão adoptará alterações aos exemplos desses métodos.

Os Estados-Membros podem decidir introduzir disposições específicas para abranger pessoas que actuam com fins jornalísticos no exercício normal da sua profissão.

Artigo 6.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que os emitentes de instrumentos financeiros tornem pública a informação privilegiada o mais rapidamente possível.

2. Quando um emitente, ou uma pessoa agindo em seu nome, divulga informação privilegiada a um terceiro no âmbito do exercício normal das suas actividades, profissão ou funções, tal com referido na alínea a) do artigo 3.º, os Estados-Membros exigirão que essa informação seja completa e efectivamente tornada pública, simultaneamente no caso de uma divulgação voluntária, imediatamente no caso de uma divulgação involuntária.

⁽¹⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

As disposições do parágrafo anterior não se aplicam:

- a) Se a pessoa que recebe a informação está sujeita a uma obrigação de sigilo para com o emitente, ou concorda expressamente em manter confidencial a informação divulgada; ou
- b) Se a actividade principal da entidade que recebe a informação for a emissão de notações de risco de crédito obrigatórias, desde que essa informação se destine apenas para fins de estabelecimento de uma notação que estará disponível ao público.

Os Estados-Membros exigirão que os emitentes, ou as entidades que actuam em seu nome, estabeleçam, regularmente, uma lista das pessoas que trabalham para elas e que têm acesso a informação privilegiada.

3. Um emitente pode por sua conta e risco decidir atrasar a divulgação pública de informação específica para não prejudicar os seus legítimos interesses, desde que essa omissão não seja susceptível de induzir o público em erro e que o emitente possa assegurar a confidencialidade da informação.

4. Os Estados-Membros exigirão que as pessoas singulares e/ou colectivas, responsáveis pela elaboração e divulgação dos resultados de investigações ou outras informações relevantes aos canais de difusão ou ao público, tomem providências para garantir que essa informação seja apresentada lealmente e divulguem os seus interesses ou conflitos de interesse relativamente aos instrumentos financeiros a que se referem as informações.

5. Os Estados-Membros exigirão que uma pessoa individual ou uma entidade que, a título profissional efectue operações sobre instrumentos financeiros, não participe em operações e recuse agir em nome dos seus clientes, se suspeitar, em termos razoáveis, que essas operações se baseiam em informação privilegiada ou constituem uma manipulação do mercado.

6. A Comissão adoptará, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, medidas de execução sobre:

— as modalidades técnicas da divulgação pública da informação privilegiada, tal como referido nos n.ºs 1 e 2;

— as modalidades técnicas da apresentação leal da investigação e outras informações relevantes e da divulgação de interesses particulares ou conflitos de interesse, tal como referido no n.º 4.

Artigo 7.º

A presente directiva não se aplica às operações efectuadas, por razões de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública, por um Estado-Membro, pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais, por um Banco central nacional ou qualquer outro organismo designado oficialmente ou por qualquer outra pessoa que actue em nome dos mesmos. Os Estados-Membros

podem alargar esta exclusão aos seus Estados federados no que respeita à gestão das suas dívidas públicas.

Artigo 8.º

1. As proibições da presente directiva não se aplicam à negociação de acções próprias no âmbito de programas de recompra nem às medidas de estabilização de um instrumento financeiro, se essas operações decorrerem segundo condições acordadas.

2. A Comissão determinará essas condições técnicas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º.

Artigo 9.º

As disposições da presente directiva aplicam-se a qualquer instrumento financeiro admitido, ou em vias de o ser, para negociação no mercado regulamentado de um Estado-Membro pelo menos, independentemente de a própria operação se efectuar ou não nesse mercado.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros aplicarão as proibições e obrigações previstas na presente directiva pelo menos às acções empreendidas no seu território, quando os instrumentos financeiros em causa tiverem sido admitidos, ou estiverem em vias de o ser, à negociação num Estado-Membro.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros designarão uma única autoridade administrativa competente que garantirá a aplicação das disposições da presente directiva.

Artigo 12.º

A autoridade competente deverá ser investida de todas as competências de supervisão e de investigação necessárias para o exercício das suas funções. Exercerá essas competências directamente ou, se for caso disso, em colaboração com outras autoridades, incluindo as autoridades judiciais.

Estas competências incluirão pelo menos o direito de:

- a) aceder a qualquer documento e receber uma cópia do mesmo;
- b) solicitar informações a uma pessoa e, se necessário, exigir o testemunho de uma pessoa;
- c) realizar inspecções no local;

- d) exigir a comunicação de registos telefónicos e de transmissão de dados;
- e) exigir o congelamento e/ou a apreensão de activos;
- f) solicitar a proibição temporária da actividade profissional.

O disposto no primeiro e segundo parágrafos aplica-se sem prejuízo das disposições jurídicas nacionais em matéria de sigilo profissional.

Artigo 13.º

Os Estados-Membros estipularão que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade para as autoridades competentes, bem como os revisores ou peritos mandatados por essas autoridades fiquem sujeitos ao sigilo profissional. As informações abrangidas pelo sigilo profissional não podem ser divulgadas a nenhuma pessoa ou autoridade, excepto por força de disposições legislativas.

Artigo 14.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas, incluindo sanções administrativas e penais em conformidade com as suas legislações nacionais, relativamente a pessoas individuais ou colectivas responsáveis, sempre que as disposições da presente directiva não forem cumpridas. Os Estados-Membros assegurarão que estas medidas são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros determinarão as sanções a aplicar por falta de cooperação numa investigação realizada no âmbito do artigo 12.º.

3. Os Estados-Membros autorizarão a autoridade competente a divulgar ao público qualquer sanção que imponha por infracção às medidas tomadas nos termos da presente directiva, excepto se essa divulgação afectar os mercados financeiros ou provocar danos desproporcionados às partes envolvidas.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros assegurarão que as decisões tomadas pelas autoridades competentes possam ser objecto de recurso junto dos tribunais.

Artigo 16.º

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros colaborarão entre si sempre que necessário para o cumprimento das suas funções, recorrendo às suas competências, quer estejam previstas na presente directiva ou nas legislações nacionais.

As autoridades competentes prestarão assistência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros. Nomeadamente, procederão ao intercâmbio de informações e cooperarão entre si, no quadro das actividades de investigação.

2. Mediante solicitação, as autoridades competentes comunicarão imediatamente qualquer informação pedida para efeitos do n.º 1. Se necessário, as autoridades competentes a quem foi dirigido o pedido adoptarão de imediato as medidas exigidas para recolher as informações solicitadas. Se a autoridade competente em causa não estiver em condições de fornecer imediatamente a informação exigida, comunicará os motivos à autoridade competente requerente. As informações fornecidas estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional a que estão submetidas as pessoas que exercem ou exerceram actividades junto das autoridades competentes que recebem a informação.

As autoridades competentes podem recusar um pedido de informações se a sua comunicação for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado em causa ou se já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas acções e às mesmas pessoas junto das autoridades do Estado em causa, ou quando já foi pronunciada a sentença transitada em julgado relativamente a essas mesmas pessoas e acções pelas autoridades competentes do Estado em causa.

Sem prejuízo das obrigações que lhes incumbem por força dos processos judiciais de direito penal, as autoridades que recebem as informações nos termos do n.º 1 só podem utilizá-las para o exercício das suas funções, tal como definidas pela presente directiva e no contexto dos processos administrativos ou judiciais especificamente relacionados com o exercício dessas funções. No entanto, sempre que as autoridades competentes que transmitem as informações o consentirem, a autoridade destinatária pode utilizá-las para outros fins ou comunicá-la às autoridades competentes de outros Estados.

3. Quando uma autoridade competente estiver convencida de que estão a ser ou foram empreendidas actividades contrárias às disposições da presente directiva no território de outro Estado-Membro, comunicá-lo-á o mais pormenorizadamente possível à autoridade competente desse Estado-Membro. A autoridade competente do outro Estado-Membro adoptará as medidas adequadas. A autoridade competente notificada informará a autoridade competente notificante dos resultados da sua acção e, na medida do possível, dos principais desenvolvimentos.

4. Uma autoridade competente poderá solicitar que uma investigação seja realizada pela autoridade competente de outro Estado-Membro, no território deste último.

Pode ainda solicitar que alguns dos seus elementos sejam autorizados a acompanhar os membros da autoridade competente desse outro Estado-Membro no decurso da investigação.

No entanto, a investigação deve ser realizada sob o controlo geral do Estado-Membro em cujo território decorre.

As autoridades competentes podem recusar um pedido investigação referido no primeiro parágrafo do presente número ou um pedido para que os seus elementos sejam acompanhados pelo pessoal da autoridade competente de outro Estado-Membro, tal como referido no segundo parágrafo do presente número se uma investigação for susceptível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado em causa ou se já tiverem sido iniciados processos judiciais relativamente às mesmas acções e às mesmas pessoas junto das autoridades do Estado em causa, ou quando já foi pronunciada a sentença transitada em julgado relativamente a essas mesmas pessoas e acções pelas autoridades competentes do Estado em causa.

5. De acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 17.º, a Comissão adoptará medidas de execução relativas aos procedimentos em matéria de intercâmbio de informações e inspecções transfronteiras, tal como referido neste artigo.

Artigo 17.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité Europeu dos Valores Mobiliários instituído pela Decisão (2001/.../CE) ⁽¹⁾ da Comissão.

2. Nos casos em que seja feita referência ao presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, de acordo com o disposto nos seus artigos 7.º e 8.º.

⁽¹⁾ A decisão da Comissão que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários ainda não foi adoptada.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 18.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva em (ano, mês, dia: o mais tardar um ano após a sua entrada em vigor). Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhados dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

Artigo 19.º

A Directiva 89/592/CEE é revogada na data referida no artigo 20.º.

Artigo 20.º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 21.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

SECÇÃO A

Instrumentos Financeiros

Entende-se por «instrumentos financeiros»:

- Valores mobiliários tal como definidos na Directiva 93/22/CEE
- Unidades de participação em instituições de investimento colectivo
- Instrumentos do mercado monetário
- Contratos de futuros, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário
- Acordos a prazo sobre taxa de juro
- *Swaps* de taxas de juro, divisas e acções
- Opções com vista a adquirir ou vender de qualquer instrumento abrangido por estas categorias, incluindo instrumentos equivalente liquidados em numerário. Esta categoria inclui nomeadamente opções sobre divisas e taxas de juro
- Instrumentos derivados sobre mercadorias.

SECÇÃO B

A lista de exemplos de métodos utilizados para manipulação do mercado, a seguir apresentada, não é exaustiva, mas visa a interpretação da definição geral referida no n.º 2 do artigo 1.º:

- Operações de negociação destinadas a criar uma impressão de falsa actividade:
 - Operações nas quais não existe qualquer alteração real da propriedade dos instrumentos financeiros («Wash sales»);
 - Operações em que as ordens de compra e de venda são dadas em simultâneo, com o mesmo preço e quantidade por partes diferentes, mas que na realidade agem em conluio («Improper matched orders»);
 - Empreender uma série de operações divulgadas publicamente através de ecrãs para dar a impressão de actividade ou de movimento de preços num instrumento financeiro («Painting the tape»);
 - A realização de operações por parte de um indivíduo ou de um grupo de indivíduos que agem concertadamente para aumentar o preço de um instrumento financeiro para um nível artificialmente elevado para depois vender em massa no mercado esses instrumentos por si detidos («Pumping and dumping»);
 - Aumentar a procura de um instrumento financeiro para aumentar o seu preço (criar a impressão de solidez ou a ilusão de que a actividade bolsista estava a provocar o aumento). («Advancing the bid»).
 - Operações de negociação destinadas a criar uma situação de escassez:
 - Assegurar sobre a procura de um produto derivado e/ou do activo subjacente um controlo tal que o manipulador detém uma posição dominante que utiliza para influenciar o preço do instrumento derivado e/ou do activo subjacente («Cornering»);
 - Tal como no «Cornering», aproveitar-se da escassez de um activo através do controlo da procura e da exploração do congestionamento do mercado durante estes períodos de escassez por forma a induzir preços artificiais. Poder exercer uma influência considerável sobre a oferta ou entrega de um título, ter o direito de exigir a entrega e utilizar essa situação isso para ditar preços arbitrários e anormais («Abusive squeezes»).
 - Manipulações baseadas na cronologia das operações:
 - Comprar ou vender de instrumentos financeiros no momento do fecho do mercado com vista a alterar a sua cotação e por conseguinte induzir em erro aqueles que agem com base em cotações de fecho («Marking the close»);
 - Operações destinadas a influenciar o preço à vista ou a prazo dos contratos sobre instrumentos derivados;
 - Operações destinadas a influenciar o preço à vista de um instrumento financeiro que tenha sido seleccionado para determinar o valor de uma transacção.
 - Manipulações baseadas na informação:
 - Adquirir um instrumento financeiro em nome próprio antes de o recomendar a outros e posteriormente vendê-lo com lucro devido à subida do preço na sequência da recomendação («Scalping»);
 - Divulgar falsas informações para induzir a compra ou venda por terceiros;
 - Divulgar informações falsas sobre factos importantes;
 - Não divulgar publicamente factos ou interesses importantes.
-

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação

(2001/C 240 E/33)

COM(2001) 280 final — 2001/0117(COD)

(Apresentada pela Comissão em 1 de Junho de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 44.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Agindo em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1980, relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores ⁽¹⁾ e da Directiva 89/298/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ⁽²⁾ foram adoptadas há já vários anos, tendo introduzido um sistema de reconhecimento mútuo parcial e complexo que não pode assegurar o objectivo do passaporte único, pelo que as referidas directivas devem ser melhoradas, actualizadas e agrupadas num texto único.
- (2) A presente directiva constitui um instrumento essencial para a realização do mercado interno, conforme delineado no calendário estabelecido na comunicação da Comissão intitulada «Plano de Acção para o Capital de Risco» ⁽³⁾ e na comunicação da Comissão «Aplicação do enquadramento para os mercados financeiros: Plano de Acção» ⁽⁴⁾, e destina-se a proporcionar o acesso o mais lato possível ao capital de investimento a nível de toda a UE, incluindo para as pequenas e médias empresas (PME) e as empresas em fase de arranque através de um «passaporte único» para os emitentes.
- (3) Em 17 de Julho de 2000, o Conselho instituiu o Comité de Sábios sobre a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários. No seu relatório inicial, o Comité salienta a falta de uma definição acordada de oferta pública de valores mobiliários, o que se traduz no facto de a

mesma operação ser considerada uma colocação privada nalguns Estados-Membros mas não noutros. Os sistemas actuais desincentivam as empresas de mobilizar capitais a nível europeu, entravando assim o acesso efectivo a um vasto mercado financeiro líquido e integrado.

- (4) No seu relatório final, o Comité de Sábios propôs a introdução de novas técnicas legislativas baseadas numa abordagem a quatro níveis, designadamente, princípios-quadro, medidas de aplicação, cooperação e execução. O nível 1, a directiva, deve circunscrever-se aos «princípios-quadro» latos, de índole geral, enquanto o nível 2 deve conter as medidas técnicas de execução a serem adoptadas pela Comissão com a assistência de um comité.
- (5) A resolução do Conselho Europeu de Estocolmo aprovou o relatório final do Comité de Sábios e a abordagem de quatro níveis proposta com vista a tornar mais eficiente e transparente o processo de regulamentação no âmbito da legislação comunitária na área dos valores mobiliários.
- (6) De acordo com o Conselho Europeu de Estocolmo, as medidas de aplicação de nível 2 devem ser utilizadas com maior frequência, por forma a que as disposições técnicas possam acompanhar a evolução no mercado e no domínio da supervisão, devendo ser fixados prazos para todos as fases dos trabalhos no nível 2.
- (7) As medidas de aplicação adoptadas nos termos da presente directiva devem ter por objectivo assegurar a protecção dos investidores e a integridade do mercado, em conformidade com as normas regulamentares de elevada qualidade adoptadas nas instâncias internacionais relevantes.
- (8) Para assegurar a protecção dos investidores, é igualmente necessária a plena cobertura de todos os títulos de capital e de dívida admitidos à negociação em mercados regulamentados, conforme definidos pela Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ⁽⁵⁾ e não apenas dos valores mobiliários admitidos à cotação oficial nas bolsas de valores. A definição lata de valores mobiliários constante da presente directiva é válida apenas para efeitos da mesma, não afectando consequentemente de modo algum as diversas definições de instrumentos financeiros utilizadas na legislação nacional para outros efeitos, tais como a fiscalidade. É de referir também que abrange unicamente os instrumentos negociáveis.

⁽¹⁾ JO L 100 de 17.4.1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 135 de 31.5.1994, p. 1).

⁽²⁾ JO L 124 de 5.5.1989, p. 8.

⁽³⁾ SEC(1998) 552 final.

⁽⁴⁾ COM(1999) 232 final.

⁽⁵⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

- (9) A concessão de um passaporte único a um emitente válido em toda a Comunidade e a aplicação do princípio da supervisão pelo Estado-Membro de origem requer a identificação deste último, que será o que está em melhores condições para regulamentar o emitente para efeitos da presente directiva.
- (10) Um dos objectivos da presente directiva consiste na protecção dos investidores, sendo assim conveniente tomar em consideração os diferentes requisitos para a protecção das diversas categorias de investidores, em função dos seus conhecimentos técnicos. A divulgação de informações através de um prospecto não é exigida para as ofertas que se circunscrevem às mesmas categorias, desde que os valores mobiliários tenham sido adquiridos por conta própria. Qualquer revenda ao público ou negociação pública através da admissão à negociação num mercado regulamentado requer a publicação de um prospecto.
- (11) O fornecimento de informações adequadas e completas sobre os valores mobiliários e respectivos emitentes promove a protecção dos investidores. Além disso, tais informações representam um meio eficaz para reforçar a confiança nos valores mobiliários, contribuindo assim para o bom funcionamento e desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários. As informações são fornecidas mediante a publicação de um prospecto. A forma que essa informação deve assumir é a da publicação de um prospecto.
- (12) O investimento em valores mobiliários, tal como qualquer outra forma de investimento, pressupõe um risco. São necessárias salvaguardas para a protecção dos interesses dos investidores efectivos e potenciais em todos os Estados-Membros, a fim de estes estarem em condições de proceder a uma avaliação correcta de tais riscos, de modo a tomarem as decisões de investimento com pleno conhecimento dos factos.
- (13) Tais informações, que devem ser suficientes e tão objectivas quanto possível no que diz respeito às circunstâncias financeiras do emitente e ao direito inerente aos valores mobiliários, devem ser fornecidas de uma forma que facilite a sua análise e compreensão. A harmonização da informação contida no prospecto deve assegurar uma protecção equivalente dos investidores a nível comunitário.
- (14) Foram adoptadas as melhores práticas a nível internacional a fim de permitir a realização de ofertas internacionais com base num conjunto único de normas em matéria de informação, definidas pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (OICV); estas normas⁽¹⁾ melhorarão as informações disponíveis para os mercados e para os investidores e, simultaneamente, simplificarão a vida dos emitentes europeus que pretendam mobilizar capitais em países terceiros.
- (15) Os procedimentos acelerados aplicáveis aos emitentes cujos títulos são admitidos à negociação num mercado regulamentado e que procedem com frequência à mobilização de capitais nos mercados requerem a introdução, a nível comunitário, de um sistema de documento de registo; este sistema baseia-se num prospecto com um novo formato, composto por documentos distintos. Os emitentes cujos valores mobiliários não sejam admitidos à negociação em mercados regulamentados podem elaborar o prospecto enquanto documento único.
- (16) A publicação de informações fiáveis assegura a protecção dos investidores. As empresas admitidas à negociação num mercado regulamentado são sujeitas à obrigação de divulgação contínua de informação, não devendo publicar informações actualizadas sob um formato coerente e agregado. A actualização anual do seu documento de registo representa uma forma adequada de assegurar a publicação de informações coerentes e facilmente compreensíveis sobre o emitente. No intuito de simplificar e evitar a imposição de uma carga excessiva sobre os emitentes, estes devem ser autorizados a utilizar o documento de registo para efeitos das obrigações em matéria de informação previstas pela quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades⁽²⁾ e na sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas⁽³⁾.
- (17) A oportunidade propiciada aos emitentes no sentido de procederem à integração, mediante remissão, de documentos com as informações a divulgar no prospecto, na condição de os documentos inseridos mediante remissão terem sido anteriormente apresentados à autoridade competente e por ela aceites deverá facilitar o processo de elaboração do prospecto e reduzir os custos para os emitentes, sem comprometer a protecção dos investidores.
- (18) As diferenças no que se refere à eficácia, métodos e momento do controlo da informação apresentada no prospecto não só dificulta a mobilização de capitais pelas empresas ou a sua admissão à negociação em diversos Estados-Membros, como prejudica igualmente a aquisição, pelos investidores que residem num Estado-Membro, de valores mobiliários que são objecto de uma oferta por um emitente estabelecido noutro Estado-Membro ou que sejam negociados noutro Estado-Membro. Estas diferenças devem ser suprimidas através da harmonização das legislações e regulamentações, a fim de alcançar um grau adequado de equivalência das salvaguardas exigidas em cada Estado-Membro com vista a assegurar a prestação de informações suficientes e tão objectivas quanto possível para os titulares efectivos ou potenciais de valores mobiliários.
- (19) A fim de facilitar a circulação dos diversos documentos que compõem o prospecto, deve ser incentivada a utilização de meios de comunicação electrónica, tais como a internet. O prospecto deve ser sempre entregue gratuitamente em suporte de papel aos investidores mediante pedido.

(1) «International Disclosure Standards for cross-border offering and initial listings by foreign issuers», parte I, Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, Setembro de 1998.

(2) JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/60/CE (JO L 162 de 26.6.1999, p. 65).

(3) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/605/CE (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60).

- (20) No intuito de evitar lacunas na legislação comunitária susceptíveis de comprometer a confiança do público, prejudicando assim o funcionamento harmonioso dos mercados financeiros, é igualmente necessário harmonizar os procedimentos ao abrigo dos quais é feita a publicidade.
- (21) Qualquer *facto novo* susceptível de influenciar a avaliação do investimento que ocorra após a publicação do prospecto mas antes do encerramento da oferta ou do início da negociação no mercado regulamentado deve ser devidamente apreciado pelos investidores, o que requer, por conseguinte, a aprovação e a disseminação de informações suplementares.
- (22) A obrigação imposta a um emitente no sentido de traduzir a totalidade do prospecto em todas as línguas nacionais não incentiva as ofertas transfronteiras, nem a negociação múltipla. Para facilitar as ofertas transfronteiras, o país de acolhimento deve dispor do direito de exigir apenas um resumo na sua língua nacional, desde que o prospecto seja elaborado numa língua de uso corrente na esfera financeira e seja aceite pela autoridade competente.
- (23) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento terá direito a receber um certificado da autoridade competente do Estado-Membro de origem em que se declare que o prospecto foi elaborado em conformidade com a presente directiva. A fim de assegurar a plena prossecução dos objectivos enunciados na presente directiva, é necessário incluir no seu âmbito de aplicação os valores mobiliários emitidos por entidades que sejam regidas pela legislação de países terceiros.
- (24) Uma diversidade de autoridades competentes dos Estados-Membros com responsabilidades distintas é fonte de custos desnecessários e conduz a uma sobreposição de responsabilidades, sem que daí resultem quaisquer benefícios adicionais. A natureza privada e os fins lucrativos prosseguidos por determinadas entidades podem suscitar conflitos de interesses, pelo que estas últimas se revelam inadequadas para garantir a protecção dos mercados e dos investidores. Em cada Estado-Membro, deve ser designada uma autoridade competente para a aprovação de prospectos, de natureza administrativa, de molde a garantir a independência das autoridades competentes face aos agentes económicos e a evitar os conflitos de interesses.
- (25) Um conjunto comum de poderes mínimos a atribuir às autoridades competentes garantirá a sua eficácia em matéria de supervisão. Deve ser assegurado o fluxo de informação para os mercados exigido pela Directiva 79/279/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores⁽¹⁾, devendo as infracções ser objecto de medidas por parte das autoridades competentes.
- (26) Para o desempenho das suas funções, impõe-se uma cooperação entre as autoridades competentes.
- (27) Uma vez que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva são medidas de âmbito geral na aceção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, devem ser adoptadas com base nos procedimentos de regulamentação previstos no artigo 5.º da referida Decisão 1999/468/CE.
- (28) Os Estados-Membros devem prever regras em matéria de sanções, incluindo sanções administrativas, aplicáveis às infracções ao disposto na presente directiva e velar pela sua aplicação. Tais sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras.
- (29) Deve ser previsto o direito de recurso perante os tribunais no que respeita às decisões tomadas pelas autoridades nacionais competentes em aplicação da presente directiva.
- (30) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a prossecução do objectivo básico de assegurar a conclusão de um mercado único de valores mobiliários estabelecer regras relativas a um passaporte único para os emitentes. A presente directiva circunscreve-se ao necessário para alcançar os objectivos prosseguidos em conformidade com o terceiro período do artigo 5.º do Tratado.
- (31) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (32) São consequentemente revogadas as Directivas 80/390/CEE e 89/298/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo harmonizar as condições de elaboração, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.
2. A presente directiva aplica-se aos valores mobiliários que:
 - a) Sejam objecto de oferta ao público num ou mais Estados-Membros;
 - b) Sejam admitidos à negociação ou objecto de um procedimento com vista à sua admissão à negociação num mercado regulamentado situado num Estado-Membro ou que nele funcione.
3. A presente directiva não se aplica a:
 - a) Partes de capital emitidas por organismos de investimento colectivo que não sejam de tipo fechado;

⁽¹⁾ JO L 66 de 16.3.1979, p. 21.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

b) Valores mobiliários emitidos por um Estado-Membro ou pelas entidades regionais ou locais de um Estado-Membro, por organismos internacionais de carácter público de que façam parte um ou mais Estados-Membros, ou pelo Banco Central Europeu.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Valores mobiliários», as acções e outros títulos negociáveis equiparáveis a acções de empresas, as obrigações e outros tipos de títulos de dívida negociáveis em mercados regulamentados, bem como quaisquer outros títulos neles negociados, que conferem o direito de adquirir tais valores mobiliários mediante a subscrição ou a troca, que deem origem a uma liquidação em numerário;

b) «Oferta de valores mobiliários ao público», todas as ofertas, convites ou mensagens publicitárias, independentemente da forma por eles assumida, dirigidos ao público, que tenham por objectivo a venda ou subscrição de valores mobiliários, incluindo a sua colocação através de intermediários financeiros;

c) «Investidores qualificados», instituições de crédito, empresas de investimento, ou outras instituições financeiras autorizadas ou regulamentadas, empresas de seguros, organismos de investimento colectivo e respectivas sociedades gestoras, fundos de pensões e planos de reforma, instituições supranacionais, Estado e autoridades administrativas centrais;

d) «Emitente», qualquer pessoa que proceda à emissão ou que proponha a emissão de valores mobiliários;

e) «Pessoa que faz uma oferta» (ou oferente), qualquer pessoa que tenciona proceder a uma oferta ao público de valores mobiliários;

f) «Mercado regulamentado», mercado conforme definido no n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE;

g) «Estado-Membro de origem de um emitente»:

— o Estado-Membro em que o emitente tem a sua sede social,

— no caso de um emitente estabelecido num país terceiro, o Estado-Membro em que os seus valores mobiliários foram admitidos à negociação pela primeira vez;

h) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado em que é feita uma oferta pública ou solicitada a admissão à negociação, quando diferente do Estado-Membro de origem;

i) «Organismo de investimento colectivo que não seja de tipo fechado», os fundos de investimento e as sociedades de investimento:

— cujo objecto consiste no investimento colectivo de capitais captados junto do público e cujo funcionamento está sujeito ao princípio da diversificação do risco,

— cujas partes são, a pedido dos portadores, resgatadas ou reembolsadas, directa ou indirectamente, com base nos valores activos desses organismos;

j) «Partes de um organismo de investimento colectivo», os valores mobiliários emitidos por um organismo de investimento colectivo representativos dos direitos dos participantes nos activos deste organismo.

2. A fim de ter em conta a evolução técnica dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade, as definições enunciadas no n.º 1 serão clarificadas e adaptadas pela Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 3.º

Condições para uma oferta pública de valores mobiliários

1. Os Estados-Membros assegurarão que qualquer oferta ao público de valores mobiliários no seu território seja subordinada à publicação de um prospecto pela pessoa que efectua a oferta.

2. Esta obrigação não se aplica aos seguintes tipos de ofertas, excluindo qualquer revenda subsequente ao público:

a) A oferta de valores mobiliários a investidores qualificados para aquisição por conta própria;

b) A oferta de valores mobiliários a um círculo restrito de pessoas, cujo número seja inferior a 150 por Estado-Membro ou inferior a 1 500 no caso de uma oferta internacional;

c) A oferta de valores mobiliários que apenas possam ser adquiridos mediante uma contrapartida de, pelo menos, 150 000 euros por investidor.

3. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica aos seguintes tipos de ofertas de valores mobiliários:

a) Acções emitidas em substituição de acções já negociadas no mesmo mercado regulamentado, se a oferta desses novos valores não implicar um aumento do capital subscrito do emitente;

b) Valores mobiliários oferecidos por ocasião de uma aquisição, desde que esteja disponível um documento com informações consideradas pela autoridade competente como equiparáveis às de um prospecto;

- c) Valores mobiliários oferecidos por ocasião de uma fusão, desde que esteja disponível um documento com informações consideradas pela autoridade competente como equiparáveis às de um prospecto;
- d) Acções oferecidas em substituição, sem qualquer aumento global do capital para os accionistas existentes ou atribuídas gratuitamente;
- e) Valores mobiliários oferecidos ou atribuídos aos actuais ou antigos trabalhadores, desde que tal não seja feito em troca de qualquer forma de pagamento ou contrapartida;
- f) Acções procedentes da conversão de títulos de dívida convertíveis ou resultantes do exercício dos direitos conferidos por *warrants*, ou acções oferecidas em troca de títulos de dívida passíveis de troca desde que esteja disponível um prospecto respeitante a tais títulos de dívida convertíveis ou passíveis de troca ou a tais *warrants*;
- g) Valores mobiliários emitidos por associações que beneficiem de um estatuto legal ou por associações sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Estado, com o objectivo de obter os meios necessários para alcançar os seus objectivos.

4. A fim de ter em conta a evolução dos mercados financeiros na aplicação da presente directiva, a terminologia e as isenções previstas nos n.ºs 2 e 3 serão clarificadas e adaptadas pela Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º.

Artigo 4.º

Condições para a admissão de valores mobiliários à negociação em mercados regulamentados

Os Estados-Membros assegurarão que qualquer admissão de valores mobiliários à negociação num mercado regulamentado situado no seu território ou que nele funcione seja subordinada à disponibilização de um prospecto.

Considera-se que essa obrigação é preenchida quando o emittente tiver apresentado à autoridade competente do país de origem o documento de registo e, se for caso disso, a nota sobre os valores mobiliários, e cumprir a obrigação de actualizar anualmente o documento de registo nos termos do artigo 9.º.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DO PROSPECTO

Artigo 5.º

O prospecto

1. O prospecto deve conter todas as informações que sejam necessárias, em função das características específicas da entidade emittente e dos valores mobiliários que são objecto de oferta ao público ou de admissão à negociação, para que os investidores possam efectuar uma avaliação com conhecimento de causa do activo e do passivo, situação financeira, resultados

e perspectivas do emittente, bem como dos direitos inerentes a esses valores mobiliários.

2. A informação prevista no n.º 1 deve ser apresentada de uma forma que permita uma análise e compreensão tão fáceis quanto possível e deve ser disponibilizada mediante a publicação de um documento único ou de documentos separados.

3. O prospecto publicado sob a forma de um documento único deve pelo menos incluir as informações enumeradas no anexo I.

4. O prospecto publicado sob a forma de documentos separados deve incluir: um documento de registo, uma nota sobre os valores mobiliários e um resumo. O documento de registo deve pelo menos incluir as informações enumeradas no anexo II. A nota sobre os valores mobiliários deve pelo menos incluir as informações enumeradas no anexo III. O resumo deve pelo menos incluir as informações enumeradas no anexo IV.

5. Os Estados-Membros velarão para que a obrigação prevista no n.º 1 incumba aos organismos responsáveis pela administração, gestão ou supervisão dos emittentes, oferentes ou garantidores, consoante o caso.

Artigo 6.º

Informações mínimas

1. As regras pormenorizadas respeitantes às informações específicas que devem ser incluídas no prospecto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, sob a forma de modelos para os diferentes tipos de valores mobiliários e emittentes, serão adoptadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Estas regras devem ser adoptadas no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

2. As regras a que se refere o n.º 1 devem coadunar-se com os requisitos em matéria de informação estabelecidos pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários e, designadamente, com a parte I das normas internacionais em matéria de informação para as ofertas e admissão inicial à cotação a nível transfronteiras.

3. Os Estados-Membros velarão para que, nos casos em que o preço final de oferta e a quantidade de valores mobiliários que serão atribuídos ao público não possam ser incluídos no prospecto, este último enumere os critérios e/ou as condições segundo as quais os elementos supramencionados serão determinados. As condições finais devem ser notificadas à autoridade competente do Estado-Membro de origem e disponibilizadas segundo as modalidades previstas no n.º 2 do artigo 12.º.

4. No intuito de assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, serão adoptadas pela Comissão regras pormenorizadas sobre as modalidades da oferta em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Estas regras devem ser adoptadas no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente directiva

*Artigo 7.º***Língua e formato do prospecto**

1. O prospecto deve ser redigido numa língua aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.
2. Os emitentes cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação ou objecto de um procedimento para a admissão à negociação em mercados regulamentados devem publicar um prospecto que englobe os documentos separados previstos no n.º 4 do artigo 5.º.
3. Os emitentes cujos valores mobiliários não sejam admitidos à negociação, nem objecto de um procedimento de admissão à negociação num mercado regulamentado, podem decidir elaborar o prospecto enquanto documento único, que deve incluir pelo menos as informações enumeradas no anexo I.

*Artigo 8.º***Utilização de um documento de registo, nota sobre os valores mobiliários e resumo**

1. O emitente que tiver já apresentado à autoridade competente o documento de registo, só terá de elaborar a nota sobre os valores mobiliários e o resumo aquando de uma oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.
2. Em todo o caso, para além dos elementos de informação exigidos nos termos do n.º 4 do artigo 5.º, a nota sobre os valores mobiliários deve indicar informações normalmente apresentadas no documento de registo, caso se verifique uma alteração significativa ou tenham ocorrido factos novos desde a publicação do documento de registo.

*Artigo 9.º***Actualização anual do documento de registo**

1. Após a sua primeira apresentação, o documento de registo deve ser actualizado periodicamente pelo emitente, isto é, todos os anos após a aprovação das contas, de acordo com as obrigações aplicáveis ao emitente no Estado-Membro de origem. O documento de registo deve ser apresentado e controlado pela autoridade competente do Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros podem autorizar o emitente a utilizar o documento de registo para efeitos de observância do requisito estabelecido no artigo 46.º da Directiva 78/770/CEE e no artigo 36.º da Directiva 83/349/CEE.

*Artigo 10.º***Inserção mediante remissão**

1. Os Estados-Membros autorizarão a inserção de informações no prospecto mediante remissão a um ou mais documentos, que tenham sido apresentados e publicados em conformi-

dade com a presente directiva. Tais informações serão aprovadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, nos termos do artigo 19.º.

2. Quando as informações forem integradas mediante remissão, deve ser apresentada uma lista de remissões, a fim de permitir aos investidores identificarem facilmente elementos de informação específicos.

3. No intuito de assegurar a aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade, a Comissão adoptará regras pormenorizadas quanto às informações serem inseridas mediante remissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Estas regras devem ser adoptadas no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

CAPÍTULO III

MECANISMOS DE CONTROLO E MODALIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DO PROSPECTO*Artigo 11.º***Aprovação e publicação do prospecto**

1. Nenhum prospecto será publicado até ter sido aprovado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem.
2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem notificará o emitente ou oferente da sua decisão de aprovação do prospecto no prazo de 15 dias a contar da apresentação do respectivo projecto ou, se a autoridade competente verificar que o pedido está incompleto ou exigir informações suplementares, no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação pelo emitente das informações solicitadas.
3. O prazo previsto no n.º 2 será reduzido para sete dias se for apenas necessária a aprovação da nota sobre os valores mobiliários. Este prazo será prorrogado para 40 dias se a oferta pública incidir sobre valores mobiliários que não tenham ainda sido admitidos à negociação.
4. Se a autoridade competente do Estado-Membro de origem não proferir uma decisão no prazo especificado nos n.ºs 2 e 3, presumir-se-á que o pedido foi rejeitado, podendo essa rejeição ser objecto de recurso perante os tribunais.
5. A presente directiva não afectará a responsabilidade da autoridade competente, que continuará a ser regida exclusivamente pelo direito nacional.

6. A fim de ter em conta a evolução dos mercados financeiros e assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, as regras técnicas pormenorizadas relativas ao controlo do prospecto e à adaptação dos prazos serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Estas regras devem ser adoptadas no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 12.º

Disponibilização do prospecto

1. Uma vez aprovado o prospecto, este deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro de origem sob formato electrónico, devendo ser imediatamente colocado à disposição do público pelo emitente ou oferente.
2. Considera-se que o prospecto é colocado à disposição do público pelo emitente ou oferente quando publicado:
 - a) Num ou mais jornais de difusão nacional nos Estados-Membros em que é efectuada a oferta ou solicitada a admissão à negociação, ou amplamente circulado no mesmo;
 - b) Sob a forma de uma brochura colocada gratuitamente à disposição do público nas instalações do mercado em que é solicitada a admissão à negociação dos valores mobiliários, ou na sede do emitente, bem como nas instalações dos intermediários financeiros responsáveis pela sua colocação ou venda;
 - c) Sob forma electrónica no sítio *web* do emitente e, se for caso disso, no sítio *web* dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação dos valores mobiliários.
3. Em todo o caso, o prospecto aprovado será colocado à disposição, para efeitos de consulta, no sítio *web* da autoridade competente do Estado-Membro de origem.
4. No caso de um prospecto elaborado de acordo com o n.º 4 do artigo 5.º, os documentos que compõem o prospecto podem ser publicados e objecto de circulação separada, desde que os referidos documentos sejam colocados gratuitamente à disposição do público, segundo as modalidades estabelecidas no n.º 2.
5. O texto e o formato do prospecto e/ou as adendas ao prospecto, publicados ou colocados à disposição do público, devem ser sempre idênticos à versão original apresentada à autoridade competente e por ela aprovada.
6. No caso de o prospecto ser disponibilizado sob forma electrónica, deve, não obstante, ser gratuitamente entregue ao investidor numa versão em suporte de papel mediante pedido.
7. As regras técnicas pormenorizadas relativas à publicação e disponibilização do prospecto serão adoptadas pela Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Estas regras devem ser adoptadas no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 13.º

Publicidade

1. Os anúncios, avisos e cartazes serão previamente comunicados às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, que deverá controlá-los antes da sua publicação, à luz dos princípios contidos no presente artigo. Tais documentos devem

referir que um prospecto será publicado e indicar as modalidades de acesso ao mesmo por parte dos investidores.

2. A publicidade será passível de ser claramente reconhecida como tal. A informação contida na publicidade será verdadeira, exacta e consentânea com a indicada no prospecto.
3. Em todo o caso, a informação divulgada oralmente sobre a oferta ou admissão à negociação, mesmo para outros efeitos que não a publicidade, será consentânea com a indicada no prospecto.
4. A informação destinada a investidores qualificados ou a categorias especiais de investidores, incluindo a informação divulgada no contexto de reuniões, deve ser igualmente divulgada ao público.
5. A divulgação de anúncios, avisos e cartazes em que seja anunciada a intenção de se proceder a uma oferta de valores mobiliários ao público ou à sua admissão à negociação, antes do prospecto ter sido colocado à disposição do público ou antes do início da subscrição, será autorizada ao abrigo das regras técnicas estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Estas regras devem ser adoptadas pela Comissão no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 14.º

Adenda ao prospecto

Qualquer facto novo que seja significativo e susceptível de influenciar a avaliação dos valores mobiliários e que ocorra ou seja detectado entre o momento em que o prospecto é aprovado e o encerramento definitivo da oferta ou, se for caso disso, o momento em que a negociação tem início, será referido numa adenda ao prospecto, controlada nas mesmas condições que este e publicada e disponibilizada ao público, segundo pelo menos as mesmas modalidades que as aplicáveis à divulgação do prospecto inicial.

CAPÍTULO IV

OFERTAS E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO NUMA BASE INTERNACIONAL

Artigo 15.º

Reconhecimento mútuo

1. Quando tiver sido apresentado um pedido de oferta ou admissão à negociação num mercado regulamentado num ou mais Estados-Membros, tendo os valores mobiliários relevantes sido objecto de um prospecto aprovado no Estado-Membro de origem nos termos do artigo 11.º no período de três meses que antecede a apresentação desse pedido, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve aceitar o prospecto para efeitos de oferta pública ou admissão à negociação.

2. Se tiverem decorrido mais de três meses desde a aprovação do prospecto pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento em que é efectuada a oferta ou o pedido de admissão à negociação pode solicitar a publicação de uma nota sobre os valores mobiliários e de um resumo actualizados, a serem aprovados em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º, no caso de um prospecto elaborado em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º. Pode exigir a publicação de um prospecto actualizado nas circunstâncias previstas no n.º 3 do artigo 5.º.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento só pode recusar a aceitação do prospecto se os elementos de informação que sejam específicos relativamente a cada um dos mercados de acolhimento relevantes nos termos das regras enunciadas no artigo 6.º não figurarem na nota sobre os valores mobiliários prevista no n.º 4 do artigo 5.º, ou no prospecto no caso previsto no n.º 3 do artigo 5.º.

Artigo 16.º

Regime linguístico

Sempre que for efectuada uma oferta ou apresentado um pedido de admissão à negociação num mercado regulamentado em mais de um Estado-Membro, o prospecto ou, consoante o caso, o documento de registo e a nota sobre os valores mobiliários devem ser igualmente disponibilizados numa língua que seja de uso corrente na esfera financeira e geralmente aceite pela autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento. Nesta instância, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento só pode exigir a tradução do resumo para a sua língua nacional.

Artigo 17.º

Notificação

A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve fornecer à autoridade competente dos Estados-Membros em que é apresentada a oferta ou o pedido de admissão à negociação o prospecto e um certificado de aprovação que ateste que o documento foi elaborado em conformidade com a presente directiva.

Artigo 18.º

Emitentes estabelecidos em países terceiros

1. A autoridade competente do Estado-Membro de origem, responsável pela aprovação dos prospectos de emitentes cuja sede social se situe num país terceiro, podem autorizar que os emitentes utilizem um prospecto elaborado para uma oferta ou um pedido de admissão à negociação num país terceiro, desde que:

- a) O prospecto seja elaborado de acordo com as normas de informação da OICV;
- b) Se os seus requisitos informativos, incluindo de natureza financeira, forem equiparáveis aos previstos na presente directiva.

Cada Estado-Membro notificará a Comissão e os Estados-Membros das regras aplicáveis aos emitentes de países terceiros, e notificar-lhes-á sem demora de qualquer alteração subsequente que as afecte. Se, no prazo de dois meses após esta notificação dos Estados-Membros e da Comissão, um Estado-Membro ou a Comissão formular objecções sobre a equivalência dessas regras, a Comissão submeterá a questão ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 22.º. O Estado-Membro adoptará as medidas adequadas para dar cumprimento às decisões tomadas em conformidade com o referido procedimento.

Todos os Estados-Membros transmitirão sem demora à Comissão a lista dos emitentes estabelecidos em países terceiros cujos prospectos tenham sido aprovados. Esta lista será actualizada semestralmente.

2. No caso de uma oferta ou de um pedido de admissão à negociação de valores mobiliários emitidos por um emitente estabelecido num país terceiro noutro Estado-Membro, serão aplicáveis os requisitos estabelecidos nos artigos 15.º, 16.º e 17.º.

3. As regras técnicas destinadas a facilitar um comportamento homogéneo entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como uma aplicação uniforme do disposto nos n.ºs 1 e 2 serão adoptadas pela Comissão em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 22.º.

4. Decorridos três anos, o mais tardar, após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão elaborará um relatório que terá em conta a experiência adquirida na aplicação do presente artigo.

CAPÍTULO V

AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 19.º

Poderes

1. Cada Estado-Membro designará a autoridade administrativa competente para desempenhar as funções previstas na presente directiva e de velar pela sua aplicação. Desse facto informará a Comissão.

2. A autoridade competente deve dispor de todos os poderes necessários para o desempenho das suas funções. A autoridade competente que tiver recebido um pedido de aprovação de um prospecto deve ter pelo menos poderes para:

- a) Exigir que os emitentes incluam informações suplementares no prospecto, caso necessário para a protecção dos investidores;
- b) Exigir que os emitentes, bem como as pessoas que os controlam ou sejam por eles controlados, apresentem informações e documentos;
- c) Realizar inspecções *in loco*;
- d) Exigir a apresentação de informações aos auditores e dirigentes;

- e) Suspender uma oferta pública por um prazo máximo de 10 dias, se tiver motivos para suspeitar que as disposições da presente directiva foram infringidas;
- f) Proibir ou suspender a publicidade por um prazo máximo de 10 dias, se tiver motivos para suspeitar que as disposições da presente directiva foram infringidas;
- g) Proibir uma oferta pública se comprovar que as disposições da presente directiva foram infringidas;
- h) Suspender, ou solicitar aos mercados regulamentados relevantes que procedam à suspensão da negociação por um período máximo de 10 dias, se tiver motivos para suspeitar que as disposições da presente directiva foram infringidas;
- i) Proibir a negociação, se comprovar que as disposições da presente directiva foram infringidas;
- j) Divulgar publicamente o facto de um emitente não respeitar as suas obrigações.

3. A autoridade competente, após a realização de uma oferta dos valores mobiliários ao público ou da sua admissão a negociação em mercados regulamentados, terá poderes para:

- a) Exigir ao emitente a divulgação de todas as informações relevantes susceptíveis de influenciar a avaliação dos valores mobiliários que sejam objecto de oferta ao público ou admitidas à negociação em mercados regulamentados, no intuito de assegurar a protecção dos investidores ou o bom funcionamento do mercado;
- b) Suspender ou solicitar aos mercados regulamentados relevantes que procedam à suspensão da negociação dos valores mobiliários se, na sua opinião, a situação do emitente é de molde a que a negociação seja prejudicial para os interesses dos investidores;
- c) Velar para que os emitentes cujos valores mobiliários sejam negociados em mercados regulamentados respeitem as obrigações previstas no artigo 17.º da Directiva 79/279/CEE, e para que seja assegurada uma informação equivalente aos investidores, bem como um tratamento equivalente por parte do emitente a todos os titulares de valores mobiliários que se encontrem em circunstâncias idênticas em todos os Estados-Membros em que tenha lugar a oferta ou a negociação dos valores mobiliários.

Artigo 20.º

Sigilo profissional

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as pessoas empregues ou anteriormente empregues pelas autoridades competentes sejam sujeitas à obrigação de sigilo profissional. Consequentemente, não podem divulgar a qualquer pessoa ou autoridade informações confidenciais que possam ter recebido no desempenho das suas funções, salvo de forma resumida ou agregada, de molde a não poderem ser identificados emitentes ou mercados individuais, sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal.

2. As autoridades competentes devem cooperar sempre que necessário para o desempenho das suas funções e proceder ao intercâmbio de quaisquer informações necessárias para o efeito. O disposto no n.º 1 não impedirá as autoridades competentes de proceder ao intercâmbio de informações confidenciais. As informações assim trocadas serão abrangidas pela obrigação de sigilo profissional a que se encontram sujeitas as pessoas empregues ou anteriormente empregues pelas autoridades competentes que recebem a informação.

Artigo 21.º

Medidas cautelares

1. Quando a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento verificar que foram cometidas irregularidades pelo emitente ou pelas instituições financeiras responsáveis pela colocação da oferta pública ou infracções às obrigações que recaem sobre os emitentes em virtude da admissão à negociação dos seus valores mobiliários, esta deverá transmitir os referidos factos à autoridade competente do Estado-Membro de origem.

2. Se, não obstante as medidas tomadas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, ou porque tais medidas se revelaram inadequadas, o emitente ou a instituição financeira responsável pelos procedimentos de oferta pública continuar a infringir as disposições jurídicas ou regulamentares relevantes, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento, após informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem, tomará todas as medidas adequadas no intuito de proteger os investidores. A Comissão será informada dessas medidas o mais rapidamente possível.

Após consulta das autoridades competentes dos Estados-Membros em questão, a Comissão pode decidir que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve alterar ou suprimir as referidas medidas.

3. Todas as decisões tomadas pela autoridade competente do país de acolhimento serão devidamente fundamentadas e passíveis de recurso perante os tribunais do Estado-Membro responsável pela sua adopção.

CAPÍTULO VI

MEDIDAS DE APLICAÇÃO

Artigo 22.º

Comité

1. A Comissão será assistida pelo Comité dos Valores Mobiliários, instituído pela Decisão (2001/.../CE) da Comissão ⁽¹⁾.

2. Quando for feita referência ao presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com os seus artigos 7.º e 8.º.

3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

⁽¹⁾ Decisão da Comissão que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários, ainda não adoptada.

Artigo 23.º**Sanções**

Os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções, incluindo sanções administrativas, em caso de infracção às disposições nacionais adoptadas em conformidade com a presente directiva e devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções, incluindo as sanções administrativas, devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras a fim de promover a observância das referidas medidas. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2003, conforme especificado no artigo 25.º, devendo ainda notificá-la de qualquer alteração subsequente que afecte as mesmas.

Artigo 24.º**Direito de recurso**

Os Estados-Membros devem velar para que as decisões tomadas ao abrigo das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, adoptadas em conformidade com a presente directiva, possam ser objecto de recurso perante os tribunais.

Artigo 25.º**Transposição**

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2003, o mais tardar.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**Artigo 26.º****Revogação**

As Directivas 80/390/CEE e 89/298/CEE são revogadas com efeito a partir de 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 27.º**Disposições transitórias**

Os emitentes cujos valores mobiliários já tenham sido admitidos à negociação num mercado regulamentado aquando da entrada em vigor das medidas de aplicação previstas no n.º 1 do artigo 6.º, apresentarão à autoridade competente do seu Estado-Membro de origem o documento de registo exigido no n.º 4 do artigo 5.º quando apresentem pela primeira vez as suas contas anuais e relatórios após essa data.

Artigo 28.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 29.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

PROSPECTO

I. SINOPSE

A sinopse resumirá nalgumas páginas as informações mais importantes indicadas no prospecto, incluindo pelo menos os seguintes elementos:

- identidade dos administradores, quadros superiores, consultores e auditores;
- dados quantitativos e calendário previsto;
- informações fundamentais sobre dados financeiros específicos; capitalização e endividamento; motivos da oferta e afectação das receitas; factores de risco;
- informações sobre o emitente:
 - antecedentes e evolução do emitente,
 - panorâmica geral das actividades;
- análise da exploração e da situação financeira e perspectivas:
 - investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.,
 - evolução futura;
- administradores, quadros superiores e efectivos;
- principais accionistas e operações com entidades terceiras ligadas;
- informação financeira:
 - mapas consolidados e outras informações financeiras,
 - alterações significativas;
- informações pormenorizadas sobre a oferta e a admissão à negociação:
 - oferta e admissão à negociação,
 - plano de distribuição,
 - mercados,
 - venda aos titulares dos valores mobiliários,
 - diluição (apenas no que respeita às acções),
 - despesas da emissão;
- informação adicional:
 - capital social,
 - pacto social e estatutos,
 - documentação disponível.

II. IDENTIDADE DOS ADMINISTRADORES, QUADROS SUPERIORES, CONSULTORES E AUDITORES

O objectivo consiste em identificar os representantes da empresa e terceiros que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação; trata-se das pessoas responsáveis pela elaboração do prospecto, conforme exigido pelo artigo 5.º da directiva, bem como os responsáveis pela revisão oficial das contas.

III. DADOS QUANTITATIVOS E CALENDÁRIO PREVISTO PARA A OFERTA

O objectivo consiste em fornecer informações fundamentais sobre a realização de uma eventual oferta e a identificação das datas importantes com ela relacionadas.

- A. Apresentação de dados quantitativos
- B. Método e calendário previsto

IV. INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS

O objectivo consiste em resumir as informações fundamentais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os factores de risco. Se os mapas financeiros incluídos no documento forem alterados para reflectir alterações relevantes na estrutura do grupo, da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros seleccionados devem ser igualmente rectificadas de forma consequente.

- A. Dados financeiros seleccionados
- B. Capitalização e endividamento
- C. Motivos da oferta e afectação das receitas
- D. Factores de risco

V. INFORMAÇÃO SOBRE A EMPRESA

O objectivo consiste em fornecer informações sobre as actividades da empresa, os produtos por ela fabricados ou os serviços por ela prestados, bem como os factores que afectam a sua actividade. Destina-se igualmente a fornecer informações quanto à adequação das instalações, maquinaria e equipamento da empresa, bem como sobre os seus planos relativos a futuros aumentos ou reduções de capacidade.

- A. Antecedentes e evolução da empresa
- B. Panorâmica geral das actividades da empresa
- C. Estrutura de organização
- D. Imóveis, instalações e equipamento

VI. ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PERSPECTIVAS

O objectivo consiste em apresentar uma explicação, por parte dos quadros, dos factores que afectaram a situação financeira da empresa e respectivos resultados da exploração nos períodos abrangidos pelos mapas financeiros, bem como a sua apreciação dos factores e tendências que, segundo eles, deverão influenciar significativamente a situação financeira da empresa e os resultados da exploração no futuro.

- A. Resultados de exploração
- B. Liquidez e recursos financeiros
- C. Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.
- D. Evolução futura

VII. ADMINISTRADORES, QUADROS SUPERIORES E EFECTIVOS

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os administradores e gestores de empresa, que permitirão aos investidores apreciar a sua experiência, qualificações e níveis de remuneração, bem como a sua relação com a empresa.

- A. Administradores e quadros superiores
- B. Remuneração
- C. Funcionamento do Conselho de Administração
- D. Efectivos
- E. Accionistas

VIII. PRINCIPAIS ACCIONISTAS E OPERAÇÕES COM ENTIDADES TERCEIRAS LIGADAS

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os principais accionistas e outros que controlam ou são susceptíveis de controlar a empresa. Apresenta igualmente informações sobre as operações realizadas pela empresa com entidades associadas e se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

- A. Accionistas principais
- B. Operações com entidades terceiras ligadas
- C. Os interesses de peritos e consultores

IX. INFORMAÇÃO FINANCEIRA

O objectivo consiste em especificar quais os mapas financeiros a incluir no documento, bem como os períodos a abranger, o período a que se devem referir as contas e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de auditoria que regerão a elaboração e revisão oficial dos mapas financeiros serão determinados de acordo com as normas internacionais em matéria de contabilidade e auditoria.

- A. Mapas consolidados e outras informações financeiras
- B. Alterações significativas

X. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A OFERTA E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

O objectivo consiste em fornecer informações sobre a oferta de valores mobiliários e sobre a sua admissão à negociação, o plano de distribuição dos valores mobiliários e questões conexas.

- A. Oferta e admissão à negociação
- B. Plano de distribuição
- C. Mercados
- D. Venda aos titulares dos valores mobiliários
- E. Diluição (apenas no que respeita às acções)
- F. Despesas da emissão

XI. INFORMAÇÃO ADICIONAL

O objectivo consiste em fornecer informações, a maioria das quais de natureza obrigatória, não abrangidas noutras partes do prospecto.

- A. Capital social
 - B. Pacto social e estatutos
 - C. Contratos importantes
 - D. Controlos cambiais
 - E. Fiscalidade
 - F. Dividendos e agentes pagadores
 - G. Declarações de peritos
 - H. Documentação disponível
 - I. Informação acessória
-

ANEXO II

DOCUMENTO DE REGISTO**I. IDENTIDADE DOS ADMINISTRADORES, QUADROS SUPERIORES, CONSULTORES E AUDITORES**

O objectivo consiste em identificar os representantes da empresa e terceiros que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação; as pessoas responsáveis pela elaboração do prospecto, conforme exigido pelo artigo 5.º da directiva, bem como os responsáveis pela revisão oficial dos mapas financeiros.

II. INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE O EMITENTE

O objectivo consiste em resumir as informações fundamentais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os factores de risco. Se os mapas financeiros incluídos no documento forem alterados para reflectir alterações relevantes na estrutura do grupo, da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros seleccionados devem ser igualmente rectificadas de forma consequente.

A. Dados financeiros seleccionados

B. Capitalização e endividamento

C. Factores de risco

III. INFORMAÇÃO SOBRE A EMPRESA

O objectivo consiste em fornecer informações sobre as actividades da empresa, os produtos por ela fabricados ou os serviços por ela prestados, bem como os factores que afectam a sua actividade. Destina-se igualmente a fornecer informações quanto à adequação das instalações, maquinaria e equipamento da empresa, bem como sobre os seus planos relativos a futuros aumentos ou reduções de capacidade.

A. Antecedentes e evolução da empresa

B. Panorâmica geral das actividades da empresa

C. Estrutura de organização

D. Imóveis, instalações e equipamento

IV. ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E PERSPECTIVAS

O objectivo consiste em apresentar uma explicação, por parte dos quadros, dos factores que afectaram a situação financeira da empresa e respectivos resultados da exploração nos períodos abrangidos pelos mapas financeiros, bem como a sua apreciação dos factores e tendências que, segundo eles, deverão influenciar significativamente a situação financeira da empresa e os resultados da exploração no futuro.

A. Resultados de exploração

B. Liquidez e recursos financeiros

C. Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.

D. Evolução futura

V. ADMINISTRADORES, QUADROS SUPERIORES E EFECTIVOS

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os administradores e gestores de empresa, que permitirão aos investidores apreciar as sua experiência, qualificações e níveis de remuneração, bem como a sua relação com a empresa.

A. Administradores e quadros superiores

B. Remuneração

C. Funcionamento do Conselho de Administração

D. Efectivos

E. Accionistas

VI. PRINCIPAIS ACCIONISTAS E OPERAÇÕES COM ENTIDADES TERCEIRAS LIGADAS

O objectivo consiste em fornecer informações sobre os principais accionistas e outros que controlam ou são susceptíveis de controlar a empresa. Apresenta igualmente informações sobre as operações realizadas pela empresa com entidades associadas e se as condições dessas operações são equitativas para a empresa.

- A. Accionistas principais
- B. Operações com entidades terceiras ligadas
- C. Os interesses de peritos e consultores

VII. INFORMAÇÃO FINANCEIRA

O objectivo consiste em especificar quais os mapas financeiros a incluir no documento, bem como os períodos a abranger, o período a que se devem referir as contas e outras informações de natureza financeira. Os princípios contabilísticos e de auditoria que regerão a elaboração e revisão oficial dos mapas financeiros serão determinados de acordo com as normas internacionais em matéria de contabilidade e auditoria.

- A. Mapas consolidados e outras informações financeiras
- B. Alterações significativas

VIII. INFORMAÇÃO ADICIONAL

O objectivo consiste em fornecer informações, a maioria das quais de natureza obrigatória, não abrangidas noutras áreas do prospecto.

- A. Capital social
 - B. Pacto social e estatutos
 - C. Contratos importantes
 - D. Declarações de peritos
 - E. Documentação disponível
 - F. Informação acessória
-

ANEXO III

NOTA SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS**I. IDENTIDADE DOS ADMINISTRADORES, QUADROS SUPERIORES, CONSULTORES E AUDITORES**

O objectivo consiste em identificar os representantes da empresa e terceiros que participem na oferta de valores mobiliários da empresa ou na sua admissão à negociação; as pessoas responsáveis pela elaboração do prospecto, conforme exigida pelo artigo 5.º da directiva, bem como os responsáveis pela revisão oficial dos mapas financeiros.

II. DADOS QUANTITATIVOS E CALENDÁRIO PREVISTO PARA A OFERTA

O objectivo consiste em fornecer informações fundamentais sobre a realização de uma eventual oferta e a identificação das datas importantes com ela relacionadas.

- A. Apresentação de dados quantitativos
- B. Método e calendário previsto

III. INFORMAÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE O EMITENTE

O objectivo consiste em resumir as informações fundamentais sobre a situação financeira da empresa, a sua capitalização e os factores de risco. Se os mapas financeiros incluídos no documento forem alterados para reflectir alterações relevantes na estrutura do grupo, da empresa ou das suas políticas contabilísticas, os dados financeiros seleccionados devem ser igualmente rectificadados de forma consequente.

- A. Capitalização e endividamento
- B. Motivos da oferta e afectação das receitas
- C. Factores de risco

IV. INTERESSES DOS PERITOS

O objectivo consiste em fornecer informações sobre as operações realizadas pela empresa com peritos ou consultores empregues numa base pontual.

V. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A OFERTA E ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

O objectivo consiste em fornecer informações sobre a oferta de valores mobiliários e sobre a sua admissão à negociação, o plano de distribuição dos valores mobiliários e questões conexas.

- A. Oferta e admissão à negociação
- B. Plano de distribuição
- C. Mercados
- D. Venda aos titulares dos valores mobiliários
- E. Diluição (apenas no que respeita às acções)
- F. Despesas da emissão

VI. INFORMAÇÃO ADICIONAL

O objectivo consiste em fornecer informações, a maioria das quais de natureza obrigatória, não abrangidas noutras partes do prospecto.

- A. Controlos cambiais
 - B. Fiscalidade
 - C. Dividendos e agentes pagadores
 - D. Declarações de peritos
 - E. Documentação disponível
-

ANEXO IV

RESUMO

O resumo deve apresentar, num número reduzido de páginas, as informações mais importantes incluídas no prospecto, pelo menos no que diz respeito aos seguintes elementos:

- Identidade dos administradores, quadros superiores, consultores e auditores
 - Dados quantitativos e calendário previsto para a oferta
 - Informações fundamentais sobre os dados financeiros seleccionados; capitalização e endividamento; motivos da oferta e afectação das receitas; factores de risco
 - Informação sobre o emitente:
 - Antecedentes e evolução
 - Panorâmica geral das suas actividades
 - Análise da exploração e da situação financeira e perspectivas:
 - Investigação e desenvolvimento, patentes e licenças, etc.
 - Evolução futura
 - Administradores, quadros superiores e efectivos
 - Principais accionistas e operações com entidades terceiras ligadas
 - Informação financeira:
 - Mapas consolidados e outras informações financeiras
 - Alterações significativas
 - Informações pormenorizadas sobre a oferta e admissão à negociação:
 - Oferta e admissão à negociação
 - Plano de distribuição
 - Mercados
 - Venda aos accionistas
 - Diluição (acções)
 - Despesas da emissão
 - Informação adicional:
 - Capital social
 - Pacto social e estatutos
 - Documentação disponível
-

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho público a informações sobre o ambiente ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/34)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 303 final — 2000/0169(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 6 de Junho de 2001)

Em 14 de Março de 2001, o Parlamento Europeu votou, em primeira leitura, as alterações à proposta da Comissão de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso público às informações sobre o ambiente [COM(2000) 402 final de 29 de Junho de 2000].

O n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE dispõe que, enquanto o Conselho não tiver deliberado, a Comissão pode alterar a sua proposta em qualquer fase dos procedimentos para a adopção de um acto comunitário.

A Comissão apresenta, portanto, os seus comentários às alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu.

1. HISTORIAL

Transmissão da proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 402 final], nos termos do n.º 1 do artigo 175.º do Tratado CE: 29 de Junho de 2000.

Parecer do Comité Económico e Social: 29 de Novembro de 2000.

Parecer do Comité das Regiões: 15 de Fevereiro de 2001.

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso público a informações sobre o ambiente substituirá a Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente. A proposta foi preparada em conformidade com o artigo 8.º daquela directiva que impõe que a Comissão apresente qualquer proposta para revisão que considere apropriada tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da directiva. Um relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida com a aplicação da Directiva 90/313/CEE acompanhou a proposta [COM(2000) 400 final de 29 de Junho de 2000].

A proposta tem um triplo objectivo:

1. corrigir as deficiências verificadas na aplicação prática da Directiva 90/313/CEE;
2. abrir caminho para a ratificação pela Comunidade Europeia da Convenção da UN/ECE sobre o acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção

de Aarhus»), assinada em 1998, através da harmonização da proposta com as disposições pertinentes da convenção;

3. adaptar a Directiva 90/313 aos desenvolvimentos das tecnologias da informação e comunicação, reflectindo, deste modo, as alterações na maneira em que a informação é criada, recolhida, armazenada e transmitida.

Dadas as inúmeras alterações propostas à Directiva 90/313/CEE do Conselho, considerou-se adequado, em prol de uma maior transparência e da certeza jurídica, substituí-la em vez de alterá-la. A abordagem seguida oferece às partes interessadas, e especialmente ao público em geral, um único acto legislativo claro e coerente. No entanto, o acquis actual não está aberto à discussão.

Os elementos fulcrais da proposta são os seguintes:

- garantir o direito de acesso às informações sobre o ambiente (em vez da liberdade de acesso da Directiva 90/313/CEE) e assegurar que as informações sobre o ambiente sejam acessíveis e divulgadas ao público, nomeadamente através das novas tecnologias da informação e comunicação;
- uma definição mais ampla das informações sobre o ambiente do que a estabelecida na Directiva 90/313/CEE, bem como uma definição mais pormenorizada de «autoridades públicas»;
- um prazo, mais curto, de um mês (em vez de dois, como previsto na Directiva 90/313/CEE) para que as autoridades públicas forneçam as informações solicitadas pelos requerentes;
- o âmbito das excepções de recusa de prestação de informações foi alvo de esclarecimento adicional; o acesso às informações pode apenas ser recusado se a divulgação da informação afectar negativamente os interesses protegidos pela excepção; o interesse público na divulgação das informações deverá ser ponderado com os interesses visados pelas excepções; o acesso às informações será concedido se o interesse público na divulgação tiver um peso superior ao do interesse protegido pelas excepções;
- incluem-se também disposições sobre taxas que possam ser aplicadas pelas autoridades públicas contra a prestação das informações solicitadas; a prestação de informações não pode ser sujeita ao pagamento prévio de uma taxa;

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 156.

- foram previstos dois tipos de recurso (um recurso administrativo e um recurso judicial) dos actos ou omissões das autoridades públicas relativamente a pedidos de acesso a informações sobre o ambiente;
- a proposta inclui disposições pormenorizadas sobre o que se entende por fornecimento activo de informações pelas autoridades públicas, ou seja, a informação que deve ser divulgada espontaneamente pelas autoridades públicas, nomeadamente através das tecnologias da informação e da comunicação já disponíveis;
- a revisão da directiva deverá ter lugar 5 anos após a data de transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais; a revisão deverá ter em consideração as conclusões dos relatórios dos Estados-Membros sobre a experiência adquirida com a aplicação prática da directiva.

3. POSIÇÃO DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES ADOPTADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

Em 14 de Março de 2001, o Parlamento Europeu adoptou todas as 30 alterações propostas.

A Comissão aceitou parcialmente as alterações 1 (2.^a e 3.^a partes), 11 (3.^a e 4.^a partes), 15 (8.^a e 10.^a partes), 19 (3.^a parte), 21 (7.^a parte) 24 (a referência ao n.º 5 do artigo 3.^a e 2.^a parte), 25 (1.^a e 2.^a partes), 26 (3.^a parte, 4.^a parte sobre acordos ambientais) e 28 (3.^a parte).

As alterações 13 (1.^a parte), 17, 19 (6.^a parte), 20 (2.^a e 3.^a partes), 21 (1.^a e 6.^a partes), 23 (2.^a parte), 24 (última parte) foram aceites em princípio, mas sujeitas a reformulação ou a reordenamento.

A alteração 3 foi aceite na íntegra.

Não foram aceites as alterações 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 27, 29 e 30.

A posição da Comissão em relação às alterações do Parlamento Europeu é a seguinte:

3.1. Alterações integralmente aceites pela Comissão

A Comissão pode aceitar a alteração 3, uma vez que não obsta integralmente à compatibilidade da proposta com a Convenção de Aarhus.

3.2. Alterações aceites parcialmente pela Comissão

A Comissão pode aceitar as partes 2 e 3 da alteração 1 ao considerando 1 da proposta, a qual terá, consequentemente, a seguinte redacção:

«Um maior acesso público às informações sobre o ambiente na posse das autoridades públicas ou a estas destinadas promove a troca livre de opiniões e uma informação completa e é essencial para garantir a boa administração, a

confiança dos cidadãos nas autoridades públicas e a participação democrática dos cidadãos, tendo por fim assegurar que haja uma aplicação plena e efectiva da legislação comunitária nesta área, e aumentar a sensibilização para as questões ambientais, bem como melhorar a protecção e a qualidade do ambiente em toda a Comunidade.»

A Comissão pode aceitar as partes 3 e 4 da alteração 11 ao considerando 21, o qual terá, consequentemente, a seguinte redacção:

«As autoridades públicas devem poder cobrar uma taxa pelo fornecimento de informações sobre o ambiente, mas tal taxa não deverá exceder um montante razoável. Além disso, não deverá exceder o custo real da reprodução nem incluir o custo do tempo empregue pelo pessoal em buscas. Nesse âmbito, deve ser publicada e disponibilizada aos requerentes uma tabela de taxas em conjunto com a informação sobre as circunstâncias em que se pode exigir ou dispensar o pagamento. Não devem ser exigidos pagamentos adiantados.»

A parte da alteração 15 ao n.º 1, alínea b), do artigo 2.º é também aceite e terá a seguinte redacção:

«factores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo os resíduos radioactivos, que afectam ou podem afectar os elementos constituintes do ambiente referidos na alínea a) ou a saúde e a segurança das pessoas.»

A parte da alteração 15 ao n.º 2, alínea c), do artigo 2.º é também aceite e terá a seguinte redacção:

«qualquer pessoa colectiva ou singular que desempenhe funções de administração pública nos termos da legislação nacional, incluindo deveres, actividades ou serviços específicos relacionados com o ambiente.»

Para garantia da coerência, deverá ser suprimido o considerando 12 da proposta da Comissão.

A Comissão pode também aceitar a parte da alteração 15 ao n.º 3 do artigo 2.º, o qual terá, consequentemente, a seguinte redacção:

«Informações mantidas por uma autoridade pública: informação sobre o meio ambiente recebida ou elaborada pela autoridade pública.»

A parte da alteração 19 ao n.º 5 do artigo 3.º é também aceite e terá, portanto, a seguinte redacção:

«Para efeitos do disposto no presente artigo, os Estados-Membros definirão as modalidades práticas para a disponibilização efectiva das informações sobre o ambiente. Essas modalidades podem incluir pelo menos:»

A parte da alteração 21 sobre a cláusula de restrição é também aceite pela Comissão. Deverá, portanto, ser acrescentada a seguinte frase ao início:

«As razões invocadas para indeferir um pedido de informações devem ser interpretadas de forma restritiva.»

A Comissão pode também aceitar parcialmente a alteração 24 ao n.º 1 do artigo 5.º, o qual terá, consequentemente, a seguinte redacção:

«As autoridades públicas podem aplicar uma taxa ao fornecimento de informações sobre o ambiente, mas o montante a pagar não pode ir além do razoável. Não deverá exceder o custo real da reprodução nem incluir o custo do tempo empregue pelo pessoal em buscas. O fornecimento de informações não pode ser sujeito ao pagamento prévio de uma taxa.»

A parte da alteração 24 ao n.º 3 do artigo 5.º é também aceite e terá, por conseguinte, a seguinte redacção:

«O acesso a registos ou listas públicos criados e mantidos como referido no n.º 5 do artigo 3.º será gratuito.» O restante texto não sofrerá alterações.

As partes da alteração 25 relativas aos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º também são aceites. Por conseguinte, terão, respectivamente, a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros garantirão que qualquer requerente que considere que o seu pedido de informações foi ignorado, indevidamente indeferido (na sua totalidade ou em parte), inadequadamente respondido ou não tratado de acordo com o disposto nos artigos 3.º, 4.º ou 5.º terá o direito de recorrer aos tribunais ou a outro organismo instituído por lei, independente e imparcial, que possa apreciar os actos ou omissões da autoridade pública em causa.

Para além da possibilidade de recurso aos tribunais ou a outro organismo, referida no parágrafo anterior, os Estados-Membros garantirão que o requerente possa recorrer a um processo de reapreciação pela autoridade pública em causa dos actos ou omissões dessa mesma autoridade pública ou de reapreciação administrativa por outro organismo instituído por lei, independente e imparcial; tal processo deverá ser célere e gratuito ou pouco dispendioso.»

A Comissão pode também aceitar a parte da alteração 26 relativa ao n.º 1, segundo período, e alínea f), do artigo 7.º, o qual terá, consequentemente, a seguinte redacção:

«As informações a divulgar pelas autoridades públicas incluirão pelo menos: f) acordos em matéria de ambiente.»

A parte da alteração 28 relativa ao n.º 1 do artigo 8.º é também aceite e terá a seguinte redacção:

«O mais tardar um ano após a adopção da presente directiva, a Comissão deverá disponibilizar aos Estados-Membros um documento de orientação em que se indique claramente como se pretende que os relatórios sejam elaborados pelos Estados-Membros.»

3.3. Alterações aceites em princípio pela Comissão

A Comissão pode aceitar a proposta do Parlamento Europeu, constante da alteração 13, de rever a directiva quatro anos (em vez dos 5 da proposta da Comissão) após a transposição da directiva pelos Estados-Membros para o direito nacional. O considerando 24 terá, portanto, a seguinte redacção:

«A presente directiva deve ser revista à luz da experiência adquirida, quatro anos após o prazo para aplicação.»

Para garantia da coerência, o n.º 1 do artigo 8.º da proposta deve ser correspondentemente alterado, passando, consequentemente, a ter a seguinte redacção:

«Até (inserir a data que corresponde a quatro anos após a data referida no artigo 9.º), os Estados-Membros apresentarão um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da directiva.»

A Comissão pode também aceitar, em princípio, o objectivo da alteração 17. No entanto, a Comissão entende que esta alteração serviria melhor a sua finalidade se aparecesse no final do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º. A Comissão pode também aceitar, em princípio, a parte da alteração 20 relativa ao n.º 1, alínea b), do artigo 4.º da proposta, o qual, em virtude da aceitação destas partes, passará a ter a seguinte redacção:

«o pedido é manifestamente irrazoável ou formulado em termos demasiado gerais. Se um pedido de informação estiver formulado de forma demasiado geral, a autoridade pública em causa deverá pedir ao requerente que o esclareça e assisti-lo nessa tarefa, logo que razoavelmente possível após a recepção do pedido.»

A Comissão pode também aceitar a parte da alteração 19 que visa introduzir uma nova frase ao último período do n.º 5 do artigo 3.º. No entanto, a Comissão entende que esta alteração serviria melhor a sua finalidade se aparecesse no n.º 5, alínea c), do artigo 3.º (novo) e se fosse reformulada de modo a ter em conta o texto da Convenção de Aarhus, passando a ter a seguinte redacção:

«exigindo aos funcionários que apoiem o público que pretenda ter acesso à informação.»

A parte da alteração 20 que pretende impor às autoridades públicas que ponderem os interesses em causa quando aplicarem a excepção prevista no n.º 1, alínea c), do artigo 4.º da proposta é, em princípio, aceite, desde que seja acrescentada uma referência ao n.º 1, alínea c), do artigo 4.º na última frase do n.º 2 do artigo 4.º, a qual teria, portanto, a seguinte redacção:

«Os fundamentos acima referidos de recusa de divulgação de informações serão interpretados de forma restritiva» (ver alteração 21 no ponto 3.2) «Em qualquer dos casos referidos no n.º 1, alínea c), e no n.º 2, alíneas a) a g), do artigo 4.º, o interesse público na divulgação será ponderado com o interesse na recusa. Será concedido acesso às informações pedidas se o interesse público se sobrepuser ao outro interesse. Nesse âmbito, e para efeitos de aplicação da alínea f), os Estados-Membros garantirão o respeito das exigências da Directiva 95/46/CE.»

Por conseguinte, a última frase do n.º 1, alínea c), do artigo 4.º, onde se lê «em cada um desses casos, o interesse público servido pela revelação das informações deve ser tido em conta», deverá ser suprimida.

A Comissão pode também aceitar, em princípio, a parte da alteração 21 relativa ao n.º 2, alínea a), do artigo 4.º, desde que seja reformulada do seguinte modo, para que esteja em consonância com a Convenção de Aarhus:

«na confidencialidade dos procedimentos das autoridades públicas, nos casos em que tal confidencialidade esteja prevista no direito interno.»

A Comissão pode também aceitar a parte da alteração 21 relativa ao n.º 2, alínea g), do artigo 4.º, desde que seja reformulada do seguinte modo, para que esteja em consonância com a Convenção de Aarhus:

«nos interesses de terceiros que tenham fornecido a informação solicitada sem estarem sujeitos à obrigação legal de a fornecer nem poderem ser sujeitos a tal obrigação e desde que aqueles não consentam na divulgação da informação.»

A Comissão pode aceitar, em princípio, a parte da alteração 23 que pretende impor, ao abrigo do n.º 1, alínea c),

do artigo 4.º, às autoridades públicas que revelem aos requerentes o nome do funcionário encarregue de elaborar a informação assim como o prazo previsto para a sua elaboração, desde que seja colocada neste artigo. Terá, por conseguinte, a seguinte redacção:

«os pedidos se referem a documentos ainda não concluídos ou a comunicações internas. No primeiro caso, o nome do funcionário ou da autoridade pública encarregue de elaborar o material assim como o prazo previsto para a sua elaboração serão fornecidos, na medida do possível.»

A Comissão pode também aceitar, em princípio, a última parte da alteração 24. No entanto, considera que não necessita de ser repetida, uma vez que as ideias contidas nesta alteração já se encontram contempladas na parte da alteração 24 relativa ao n.º 2 do artigo 5.º da proposta.

3.4. Alterações não aceites pela Comissão

A primeira parte da alteração 1 e a alteração 2 não podem ser aceites, uma vez que não têm apoio em artigos correspondentes no corpo do texto.

A Comissão não pode aceitar a alteração 4 que pretende incluir uma referência aos desenvolvimentos futuros no domínio das tecnologias da informação e da comunicação. A Comissão é de opinião de que a referência numa medida legislativa a uma tecnologia que ainda não existe não é adequada. A futura revisão da directiva terá em consideração quaisquer possíveis desenvolvimentos que entretanto possam ter ocorrido. Além disso, deve-se recordar que a proposta se refere às tecnologias «disponíveis». Tal é suficiente para dar satisfação à preocupação contida na alteração.

A finalidade principal da alteração 14 consiste em acrescentar um objectivo adicional aos prosseguidos pela proposta, ou seja, o de estatuir normas relativas ao acesso do público às informações sobre o ambiente que sejam de aplicação em todas as instituições comunitárias. Esta alteração não pode ser aceite, uma vez que sai claramente do âmbito da directiva que se aplica apenas aos Estados-Membros.

A alteração 15 prende-se com as definições estabelecidas na proposta. As partes da alteração que dizem respeito à definição de «informações sobre o ambiente» não podem ser aceites. Um dos principais objectivos da proposta consiste em permitir a ratificação da Convenção de Aarhus pela Comunidade. Para garantia da coerência, as definições deverão aproximar-se o mais possível das estabelecidas na convenção. Pelas mesmas razões, não pode ser aceite a alteração 5 relativa ao considerando correspondente.

As alterações 16 e 30 que visam substituir os prazos de um mês/dois meses (para pedidos complexos) para a prestação de informações solicitadas por um prazo de duas semanas/seis semanas (para pedidos complexos) não podem ser aceites. No entender da Comissão, duas semanas e 6 semanas para pedidos complexos são prazos demasiado curtos. A alteração 6 que diz respeito ao considerando correspondente não pode ser aceite porque o texto sugerido não encontra apoio no artigo correspondente no corpo do texto.

A alteração 18 pretende impor às autoridades públicas que prestem as informações na forma ou formato solicitado pelo requerente, sem excepções. A Comissão não pode aceitar esta alteração. Deve ser concedido um determinado nível de flexibilidade às autoridades públicas quanto à decisão sobre a forma ou o formato em que as informações devem ser prestadas. Deve-se reconhecer que o cumprimento de determinados pedidos pode ser demasiado oneroso para as autoridades públicas. Pelas mesmas razões, não pode ser aceite a alteração 7 relativa ao considerando correspondente.

A alteração 19 define com excessivo pormenor as modalidades práticas segundo as quais deve ser tornado efectivo o acesso dos requerentes às informações. A Comissão não pode aceitar a maior parte desta alteração, uma vez que, por força do princípio da subsidiariedade, compete aos Estados-Membros e não à Comissão a definição das modalidades práticas. Esta é uma directiva-quadro. Deve ser concedido um determinado nível de flexibilidade aos Estados-Membros na transposição da directiva para o direito nacional. Pelas mesmas razões, não pode ser aceite a alteração 8 que altera o considerando relativo a esta disposição.

A alteração 20 diz respeito aos chamados fundamentos de recusa de acesso às informações sobre o ambiente. A Comissão não pode aceitar, por razões de coerência, a primeira parte da alteração. Na verdade, não foi apresentada qualquer alteração idêntica relativamente aos chamados fundamentos substantivos de recusa.

A Comissão não pode aceitar a parte da alteração 20 que visa suprimir a excepção que permite às autoridades públicas recusar o acesso às comunicações internas. Esta excepção está contemplada na Convenção de Aarhus. Em determinados casos, as autoridades públicas deverão poder recusar o acesso a documentos internos específicos.

A alteração 21 diz respeito aos chamados fundamentos «substantivos» de indeferimento de pedidos de acesso a informações sobre o ambiente. A Comissão não pode aceitar as partes da alteração que se afastem da lista exaustiva de excepções prevista na Convenção de Aarhus. Deve-se recordar que a proposta da Comissão está em consonância com a Convenção de Aarhus. Além disso, o acesso às

informações solicitadas será apenas recusado se a divulgação afectar negativamente os interesses protegidos pelas excepções e após ponderação dos interesses em causa. Se o interesse público na divulgação se sobrepuser ao interesse protegido pela excepção, o acesso às informações deverá ser concedido. A Comissão entende, portanto, que a proposta oferece suficientes garantias para evitar recusas abusivas de divulgação de informações.

Pelas razões expostas, a Comissão não pode aceitar a parte da alteração 21 que pretende evitar que as autoridades públicas possam invocar qualquer das excepções previstas de recusa de acesso às informações sobre efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o ambiente. Em determinados casos, as autoridades públicas devem poder recusar o acesso a estas informações, desde que sejam respeitadas todas as exigências previstas na proposta. Deve-se recordar que a proposta da Comissão já proíbe que as autoridades públicas recusem o acesso a informações sobre efluentes gasosos, líquidos e outros libertados para o ambiente que estejam sujeitos ao direito comunitário.

A Comissão também não pode aceitar a parte da alteração 21 que visa suprimir a excepção relativa aos direitos de propriedade intelectual.

A Comissão não pode aceitar a parte da alteração 21 que visa suprimir a referência à Directiva 95/46/CE sobre dados pessoais. Por razões de clareza e certeza jurídicas, importa referir o direito comunitário vigente nesta matéria.

A alteração 22 pretende impor aos Estados-Membros que elaborem uma lista de critérios para efeitos da aplicação das excepções. Esta lista deve ser apresentada à Comissão para aprovação. A Comissão não pode aceitar esta alteração. Compete aos tribunais e não à Comissão interpretar as excepções previstas na proposta.

A alteração 23 pretende introduzir o chamado silêncio positivo (isto é, a ausência de fornecimento da informação requerida dentro do prazo estabelecido na proposta será considerada como uma resposta positiva). A Comissão não pode aceitar esta alteração. A proposta já prevê que os requerentes poderão utilizar os mecanismos de recurso previstos em casos de ausência de resposta dentro do prazo estabelecido.

A Comissão também não pode aceitar a última parte da alteração 23 que pretende que as autoridades públicas revelem informações, fornecidas voluntariamente por terceiros, mas de forma a que seja respeitado o anonimato dessas pessoas. Esta alteração não é totalmente compatível com a proposta da Comissão que habilita as autoridades públicas a recusar o acesso a informações, caso a revelação afecte de forma adversa os interesses de terceiros que voluntariamente forneceram essas informações.

A parte da alteração 24 onde se pretende alterar a ordem dos parágrafos da proposta da Comissão não tem real valor acrescentado. Por conseguinte, a Comissão prefere manter a sua própria proposta.

A Comissão não pode aceitar a parte da alteração 24 que pretende impedir as autoridades públicas de aplicar uma taxa sempre que as informações sejam pedidas para efeitos educativos. A proposta da Comissão já permite que os Estados-Membros definam quais os casos em que as taxas poderão não ser aplicadas. Afinal, esta é uma proposta de directiva-quadro. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros deverão gozar de um determinado grau de flexibilidade na transposição da directiva para o direito nacional.

As partes da alteração 25 que pretende adicionar dois novos números ao artigo 6.º da proposta da Comissão, relativos ao acesso à justiça, não podem ser aceites porque pretendem regular esta matéria com excessivo pormenor. Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a definição destes assuntos deve ser deixada aos Estados-Membros, tendo em conta a especificidade dos seus sistemas jurídicos.

As partes da alteração 26 que não foram aceites em parte ou em princípio tendem a definir com excessivo pormenor o modo segundo o qual os Estados-Membros devem activamente divulgar ao público em geral as informações que detêm sobre o ambiente. Por isso, não são aceites. O objectivo deste artigo da proposta da Comissão consiste em estabelecer uma obrigação geral a nível dos Estados-Membros no sentido de estes divulgarem activamente as informações sobre o ambiente. Contudo, a directiva é uma directiva-quadro que não pretende regulamentar exhaustivamente o modo como os Estados-Membros darão cumprimento a esta obrigação. A Comissão entende que deve ser dado um certo grau de flexibilidade aos Estados-Membros na transposição da directiva para o direito nacional.

A alteração 27 pretende incluir um novo artigo na proposta, relativo à qualidade da informação a ser activamente

divulgada pelas autoridades públicas junto do público geral. Requer, além disso, que a Comissão apresente propostas relativas à harmonização dos métodos de medição das emissões. A alteração não é aceitável, porque indevidamente onerosa para as autoridades públicas. Além disso, há partes da alteração que caem fora do âmbito da proposta. Por razões de coerência, a alteração 12, que introduz na proposta um considerando relativo à nova disposição referida na alteração 27, não pode ser aceite.

A alteração 28 pretende, por um lado, impor aos Estados-Membros que apresentem um relatório nacional sobre a experiência adquirida com a aplicação da directiva, comunicando-o à Comissão em datas específicas (isto é, 31 de Dezembro de 2001 e 30 de Junho de 2006). A alteração não é aceitável, uma vez que ainda não se conhece a data em que a directiva será formalmente adoptada. É mais prudente manter a formulação da Comissão («x» anos e «x» anos e 6 meses após o prazo de transposição).

Por outro lado, a alteração requer que a Comissão elabore um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da directiva e o regulamento que aplica o disposto no artigo 255.º do Tratado (direito de acesso a documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão), juntamente com quaisquer propostas para revisão que possam ser consideradas adequadas. Esta alteração não é aceitável porque a referência ao regulamento que aplica o disposto no artigo 255.º do Tratado da Comunidade Europeia cai claramente fora do âmbito da directiva.

A alteração 29 pretende estabelecer um prazo de 12 meses para os Estados-Membros transporem a directiva para o direito nacional. A Comissão considera que este prazo é muito curto. Por esta razão, a alteração 29 não é aceite.

3.5. Proposta alterada

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta conforme acima indicado.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de uma garantia da CE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projectos ambientais seleccionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional

(2001/C 240 E/35)

COM(2001) 297 final — 2001/0121(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Junho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A Dimensão Setentrional foi lançada pelo Conselho de Helsínquia de 10-11 de Dezembro de 1999, o qual convidou a Comissão a apresentar um plano de acção. O Conselho da Feira, de 20 de Junho de 2000, adoptou o Plano de Acção relativo à dimensão setentrional das políticas externa e transfronteiras da UE para 2000-2003. A Dimensão Setentrional abrange a área geográfica entre a Islândia e o Noroeste da Rússia, e dos mares da Noruega, de Barents e de Cara, a Norte, até à costa meridional do mar Báltico.
- (2) A Dimensão Setentrional incide sobre os desafios regionais especiais que se colocam em termos de desenvolvimento na Europa setentrional, nomeadamente, as difíceis condições climáticas, as longas distâncias, disparidades de níveis de vida particularmente acentuadas, desafios ambientais, como os colocados pela eliminação de resíduos nucleares e pela gestão de águas usadas, bem como uma rede de transportes e instalações nos postos fronteiriços insuficientes. A Dimensão Setentrional destina-se a intensificar a cooperação transfronteiras entre a UE e os seus países vizinhos e regiões da Europa setentrional
- (3) A situação da região noroeste da Rússia continua penosa; existe uma pesada herança de degradação ambiental, a qual é difícil de gerir, em termos financeiros, tanto pelo actual Governo russo, como pelos utilizadores das estruturas, mediante pagamento de tarifas, dado o ainda relativamente baixo nível de poder de compra da população. Deste modo, os pontos negros transfronteiras em termos de ambiente com origem na região noroeste da Rússia estão ainda por solucionar. Os efluentes dos 3,5 milhões de habitantes da região de São Petersburgo, sujeitos apenas a um tratamento parcial, são ainda descarregados no mar Báltico. Na região de Kaliningrado verifica-se uma situação semelhante. Algumas lixeiras, de dimensões consideráveis, de resíduos tóxicos ameaçam as águas subterrâneas.
- (4) A União presta já o seu apoio a projectos ambientais nesta região, através de subvenções do programa TACIS. Dada a necessidade de reforçar urgentemente a protecção do ambiente naquela região, por forma a impedir novos danos transfronteiras, justifica-se plenamente que a Comissão intensifique o seu apoio através de empréstimos limitados do BEI. A participação do BEI reforçaria o impacto das acções comunitárias, não só multiplicando os fundos disponíveis, mas também graças ao apoio técnico das equipas de projectos do BEI. O apoio comunitário seria alargado de forma a ter em conta a capacidade dos projectos que geram receitas que são recuperáveis.
- (5) Na sequência de uma iniciativa da Presidência, o Conselho Ecofin de 12 de Março de 2001 analisou um conjunto de critérios tendo em vista uma acção especial limitada do BEI a favor de projectos ambientais na região noroeste da Rússia, nomeadamente em São Petersburgo e Kaliningrado. Foi salientado que a) os projectos devem ser avaliados pelo BEI e os empréstimos autorizados numa base casuística pelo seu Conselho de Governadores. Por conseguinte, não se trata de um mandato geral do BEI relativo aos empréstimos externos relativamente à Rússia; b) os projectos terão um objectivo marcadamente ambiental e revestir-se-ão de interesse significativo para a UE; c) o BEI cooperará e cofinanciará com outras IFI, de modo a assegurar uma partilha de riscos razoável e condicionalidade a nível de projecto adequada; d) o volume agregado dos empréstimos ficará sujeito a um limite máximo indicativo de 100 milhões EUR; e) a Rússia deve honrar as suas obrigações financeiras internacionais, incluindo as que se referem ao Clube de Paris.
- (6) O Conselho Europeu de Estocolmo, de 23-24 de Março de 2001, concluiu que a União deve abrir os empréstimos do BEI a projectos ambientais seleccionados [na Rússia], segundo critérios específicos decididos pelo Conselho.
- (7) Nestas circunstâncias, afigura-se adequado prestar ao BEI uma garantia que lhe permita subscrever operações de concessão de empréstimos, ao abrigo desta acção especial de concessão de empréstimos, a favor de projectos seleccionados de carácter ambiental na bacia russa do Báltico, nomeadamente nas regiões de São Petersburgo e Kaliningrado. A garantia no âmbito da presente acção assume um carácter excepcional e não deve ser considerada um precedente para quaisquer acções futuras. O BEI afirmou a sua capacidade e disponibilidade para alargar os empréstimos concedidos com recursos próprios na região Noroeste da Rússia, em conformidade com os seus estatutos.

- (8) A garantia da Comunidade no âmbito da presente acção está limitada a um montante máximo de 100 milhões EUR. Tendo em vista reforçar o impacte desta comparativamente pequena acção, está a mesma circunscrita a projectos localizados na bacia russa do Báltico.
- (9) A Parceria em matéria Ambiental da Dimensão Setentrional (PADS) proporciona um enquadramento para a definição de prioridades, num processo em que participam a Comissão, doadores bilaterais e multilaterais, outras IFI e os países em transição interessados.
- (10) A Decisão 2000/24/CE ⁽¹⁾ concede ao BEI uma garantia comunitária global de 65 % no caso de perdas resultantes de projectos fora da Comunidade (Europa Central e Oriental, Países Mediterrânicos, América Latina, Ásia e África do Sul).
- (11) Em 2 de Dezembro de 1996, o Conselho aprovou conclusões relativas a um novo mecanismo de garantia para os empréstimos do BEI a países terceiros, que incluem uma garantia global, sem distinção de regiões e projectos, e aceita o princípio da partilha dos riscos; nos termos deste regime, o BEI deverá obter, no que se refere aos riscos comerciais, garantias adequadas, não estatais, prestadas por terceiros, cobrindo neste caso a garantia orçamental apenas os riscos políticos;
- (12) A garantia global relativa ao mandato relativo aos empréstimos externos do BEI, estabelecido na Decisão 2000/24/CE, deve também ser aplicada à operação de empréstimo especial do BEI no âmbito da Dimensão Setentrional. Os créditos abertos ao abrigo desta decisão devem beneficiar da garantia global como estabelecida na Decisão 2000/24/CE. Em razão do carácter especial desta operação, não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/24/CE.
- (13) O tempo é um factor primordial na perspectiva da implementação da presente decisão. Existe uma necessidade premente de investimento ambiental na orla russa do mar Báltico.
- (14) Para efeitos da adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos fixados pelo artigo 308.º,

DECIDE:

Artigo 1.º

Objectivo

A Comunidade concederá ao Banco Europeu de Investimento (seguidamente designado por «BEI») uma garantia relativa a todos os pagamentos não recebidos pelo Banco mas que lhe são devidos em resultado dos créditos abertos, segundo os critérios normais, para os projectos de investimento realizados

no âmbito da presente acção especial de concessão de empréstimos na bacia russa do mar Báltico ao abrigo da Dimensão Setentrional. Os projectos elegíveis deverão ter objectivos marcadamente ambientais e revestir-se de interesse significativo para a UE.

Artigo 2.º

Limite máximo e condições

1. O limite máximo global dos créditos abertos será de 100 milhões EUR ou seu equivalente.
2. A garantia da Comunidade relativa aos créditos abertos pelo BEI ao abrigo da presente decisão assumirá a forma de uma extensão da garantia comunitária global de 65 % concedida ao BEI nos termos do mandato relativo aos empréstimos externos, como estabelecido na Decisão 2000/24/CE.
3. Os projectos financiados por empréstimos cobertos pela garantia devem preencher os seguintes critérios:
 - Elegibilidade, em conformidade com o artigo 1.º;
 - Cooperação e co-financiamento pelo BEI com outras Instituições Financeiras Internacionais, no sentido de assegurar uma partilha de riscos razoável e condicionalidade de projecto adequada.
4. O BEI só apresentará projectos para aprovação se a Rússia honrar as suas obrigações financeiras internacionais, nomeadamente as suas obrigações para com o Clube de Paris.
5. O Conselho de Governadores do BEI, nos termos do artigo 18.º dos Estatutos do Banco, aprovará, numa base casuística, todos os empréstimos que vierem a beneficiar da garantia comunitária.
6. Para efeitos da presente decisão, não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 2000/24/CE.

Artigo 3.º

Fornecimento de informações

A Comissão, no âmbito do princípio de informação previsto na Decisão 2000/24/CE do Conselho, informará anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho das operações de concessão de empréstimo que realizar ao abrigo da presente decisão e apresentará simultaneamente uma análise da aplicação da presente decisão, bem como da coordenação com outras Instituições Financeiras Internacionais implicadas nos projectos. As informações a transmitir pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho incluirão a apreciação da contribuição da operação de concessão de empréstimos ao abrigo da presente decisão para a realização dos objectivos comunitários prosseguidos no âmbito da Dimensão Setentrional.

Para os efeitos mencionados no primeiro parágrafo, o BEI transmitirá à Comissão as informações adequadas.

⁽¹⁾ JO L 9 de 13.1.2000, p. 24.

*Artigo 4.º***Duração**

A presente garantia cobrirá os empréstimos autorizados durante um período de três anos a partir da data de adopção da presente decisão. Se, decorridos estes três anos, os empréstimos autorizados pelo BEI não tiverem atingido o limite máximo global referido no artigo 2.º, este período será automaticamente prorrogado por seis meses.

*Artigo 5.º***Disposições finais**

1. A presente decisão entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
 2. O BEI e a Comissão fixarão as condições de concessão da garantia.
-

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/36)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 315 final — 2000/0158(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 7 de Junho de 2001)

1. ANTECEDENTES

Transmissão das propostas ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 347 final — 2000/0158(COD)] nos termos do n.º 1 do artigo 175.º do Tratado: 28 de Julho de 2000

Parecer do Comité Económico e Social: 29 de Novembro de 2000

Parecer do Comité das Regiões: 14 de Fevereiro de 2001

Parecer do Parlamento Europeu — primeira leitura: 15 de Maio de 2001

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta estabelece medidas para a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, recolha de equipamentos eléctricos e electrónicos e seu tratamento, reciclagem e valorização. Propõe-se que os Estados-Membros estabeleçam a recolha separada de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e garantam o adequado tratamento, valorização e eliminação dos REEE. O tratamento, valorização e eliminação dos REEE será financiado pelos produtores, para criar incentivos económicos à adaptação da concepção dos equipamentos eléctricos e electrónicos aos pré-requisitos de uma boa gestão de resíduos. Os consumidores terão a possibilidade de devolver os seus equipamentos sem quaisquer encargos. São estabelecidas metas quantificadas para a reutilização, reciclagem e valorização.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES ADOPTADAS PELO PARLAMENTO

3.1. Alterações aceites pela Comissão

São aceites as seguintes alterações:

No que se refere ao âmbito da directiva, a alteração 3, segundo a qual as obrigações aplicáveis aos produtores e distribuidores devem aplicar-se também à venda à distância; a alteração 4, segundo a qual a Directiva REEE deve aplicar-se sem prejuízo da restante legislação sobre protecção da saúde dos trabalhadores, bem como da Directiva 91/157 relativa a pilhas e acumuladores; a alteração 23,

segundo a qual a Directiva REEE é aplicável independentemente da forma como o equipamento foi mantido ou reparado; a alteração 24, que inclui sistemas de equipamento médico, instrumentos de monitorização e controlo e ainda distribuidores automáticos no âmbito de determinadas disposições da directiva relativas à recolha; a alteração 25, segundo a qual o conceito de «importadores profissionais» abrange fornecedores de EEE nos termos de acordos financeiros (por exemplo, locação).

A Comissão aceita a alteração 22, que suprime a expressão «operadores económicos» no artigo 1.º.

No que se refere a definições, a alteração 27, segundo a qual a noção de «reutilização» se aplica tanto a aparelhos inteiros como a componentes; a alteração 28, segundo a qual a noção de «produtor» é independente das técnicas de venda utilizadas, incluindo a venda à distância; a alteração 29, que estabelece as condições em que os revendedores não devem ser considerados produtores.

No que se refere à recolha, devolução gratuita e responsabilidade dos produtores, a alteração 36, segundo a qual os sistemas de tratamento de resíduos podem ser criados pelos produtores a título individual ou colectivo.

No que se refere à valorização, a alteração 39, que atribui valores mais elevados para os objectivos quantificados de reciclagem e valorização de REEE; a alteração 42, que estabelece as condições a ter em conta na fixação dos objectivos para os anos posteriores a 2008; a alteração 43, que prevê a promoção do desenvolvimento de novas tecnologias.

No que se refere ao financiamento, as alterações 15 e 16, segundo as quais deve ser dada preferência aos sistemas de financiamento individual em detrimento dos sistemas colectivos, a menos que tal seja impraticável ou demasiado dispendioso.

No que se refere aos requisitos de informação, as alterações 18, 47 a 50, 51 e 52, que alargam as obrigações aplicáveis aos produtores no que respeita às informações a fornecer aos utilizadores; a alteração 51, que prevê a possibilidade de introdução de sanções pelo não cumprimento da obrigação da recolha separada; as alterações 19 e 54, que reforçam a disposição relativa às informações a fornecer às instalações de tratamento.

⁽¹⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 184.

Por último, a alteração 10, que refere os potenciais benefícios da directiva em termos de criação de emprego; a alteração 59, nos termos da qual, antes de alterar os anexos, a Comissão deve consultar produtores, sindicatos e associações de consumidores; a alteração 60, nos termos da qual os planos de gestão de resíduos incluirão um capítulo relativo aos REEE; a alteração 61, segundo a qual os Estados-Membros devem prever sanções adequadas; as alterações 20 e 64, nos termos das quais os Estados-Membros devem prever inspecções adequadas e ter em conta a recomendação em matéria de inspecções ambientais;

A alteração 63 altera a data de entrada em vigor (data de publicação em vez do vigésimo dia após a publicação). A Comissão aceita esta alteração.

A Comissão aceita a alteração 66, que acrescenta «equipamento de lazer e desportivo» no ponto 7 do anexo I A.

3.2. Alterações aceites em parte ou no seu princípio pela Comissão

No que se refere a definições, a alteração 26 relativa à definição de REEE, que reforça a ideia de que todos os componentes e subconjuntos são também considerados REEE. A alteração é aceite, excepto na referência a «materiais consumíveis».

No que se refere à recolha, a alteração 35 estabelece diversas obrigações. A Comissão aceita a parte que proíbe a eliminação dos REEE conjuntamente com os resíduos urbanos não triados. Não considera necessário aceitar a parte incluída no n.º 1 bis, que se refere ao ónus imposto aos retalhistas, dado que não é excluída a possibilidade de criar pontos de recolha centralizados. Além disso, a Comissão não concorda com a segunda parte do n.º 2, que prevê a possibilidade de derrogação, pelos Estados-Membros, da disposição relativa à devolução sem encargos. Em relação ao n.º 3, a Comissão aceita a alteração no seu princípio, mas tem dúvidas quanto à necessidade de realizar as operações de valorização de acordo com sistemas certificados de gestão. A Comissão sugere que em vez de obrigação se fale de incentivo. A Comissão aceita as alterações no n.º 4. No n.º 5, é aceitável no seu princípio a referência a 6 kg por habitante e por ano. No entanto, a Comissão considera que a redacção deve ser reformulada do seguinte modo: «sem prejuízo do disposto no artigo 1.º bis, os Estados-Membros tomarão medidas para alcançar, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2005, uma taxa média de recolha separada de 6 kg por habitante e por ano de REEE provenientes de particulares». O mesmo se aplica à alteração 9 relativa ao considerando 13.

A alteração 30 determina que, no caso de produtores e distribuidores que praticam a venda à distância, a empresa que procede às operações de serviço e de manutenção no âmbito de um acordo com o produtor/distribuidor seja considerada «produtor» para efeitos da directiva. A Comissão aceita a alteração, embora tenha dúvidas quanto à sua necessidade.

A alteração 32 contém uma definição de «instalação de recolha» que é aceitável no seu princípio. A Comissão propõe a seguinte redacção: «instalação de recolha», qualquer estabelecimento, incluindo, quando adequado, retalhistas, que receba REEE do detentor final».

A Comissão aceita a alteração 95 no seu princípio, propondo a seguinte redacção: «os Estados-Membros garantirão que os REEE que apresentem riscos em matéria de saúde e segurança para o pessoal devido, nomeadamente, a contaminação radioactiva ou biológica, sejam recebidos em instalações de recolha adequadas».

No que se refere aos requisitos de tratamento, a alteração 37 estipula que se deve recorrer aos sistemas mais avançados de valorização e reciclagem a criar pelos produtores colectiva ou individualmente. Esta alteração é aceitável, bem como a referência à protecção da saúde dos trabalhadores. O n.º 5 estabelece requisitos para a exportação de REEE. Estes requisitos alteram de facto o Regulamento n.º 259/93 relativo às transferências de resíduos. Não é correcto estabelecer derrogações de regras gerais aplicáveis às transferências de resíduos no que se refere à valorização dos REEE, pelo que as alterações não são aceites. No entanto, a Comissão sugere que o âmbito da disposição relativa às transferências para eliminação seja restringido: «nos termos do n.º 3, alínea c), primeiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento n.º 259/93 do Conselho, os Estados-Membros podem opor-se às transferências, caso não sejam cumpridas as normas mínimas de qualidade aplicáveis ao tratamento estabelecidas no n.º 1».

Por último, a alteração 37 prevê que os Estados-Membros assegurem que os operadores económicos introduzam sistemas certificados de gestão ambiental. A Comissão aceita esta parte.

A alteração 11 relativa ao considerando 14 incide na qualidade das operações de tratamento, sendo aceitável no seu princípio; a Comissão propõe a seguinte redacção: «os estabelecimentos ou empresas que efectuem operações de reciclagem ou de tratamento devem cumprir normas mínimas para prevenção dos impactos ambientais negativos ligados ao tratamento dos REEE. Tendo em vista um nível elevado de protecção do ambiente, os Estados-Membros devem garantir a utilização das tecnologias mais avançadas de valorização e reciclagem».

No que se refere às disposições aplicáveis à valorização e reciclagem, a alteração 38 exige que todos os REEE recolhidos separadamente sejam valorizados, excepto os REEE destinados a uma reutilização integral, e que seja obtida uma taxa tão elevada quanto possível de reutilização e reciclagem. A alteração é aceitável no seu princípio. A Comissão sugere a seguinte formulação: «os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam valorizados com vista à obtenção de uma taxa de reutilização e reciclagem tão elevada quanto possível. Os equipamentos que sejam integralmente reutilizados não são abrangidos pela presente disposição».

A alteração 41 determina que devem ser adoptadas numa fase posterior normas circunstanciadas relativas ao cálculo dos objectivos. Esta alteração é aceitável no seu princípio. A Comissão sugere a seguinte redacção: «até 31 de Dezembro de 2004 e nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 14.º; serão estabelecidas normas circunstanciadas relativas ao controlo dos objectivos a que se refere o n.º 2 do presente artigo e do seu cumprimento pelos Estados-Membros».

No que se refere ao financiamento, a alteração 44 muda a data a partir da qual produz efeitos a cláusula de responsabilidade do produtor (30 meses após a entrada em vigor da directiva, em vez de cinco anos). A Comissão aceita esta parte da alteração. A alteração determina ainda que poderá caber também aos produtores a responsabilidade de financiar ou co-financiar a recolha de resíduos provenientes de particulares. Esta parte da alteração só é aceitável no seu princípio. A Comissão sugere a seguinte redacção: «sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, os Estados-Membros garantirão e, de acordo com o princípio da subsidiariedade, determinarão o modo de transferência dos REEE provenientes de particulares para as instalações de recolha criadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º».

A alteração 46 (bem como a alteração 17 que acrescenta um novo considerando) determina o seguinte:

- a) os custos de recolha e tratamento serão incluídos no preço do produto. Não é claro o modo como esta disposição seria aplicável no plano jurídico, pelo que esta parte não é aceite.
- b) os acordos de financiamento já existentes poderão ser mantidos por um período máximo de 10 anos. Esta parte é aceitável no seu princípio, desde que se afirme que a revisão também terá em conta os aspectos ligados à concorrência.
- c) a responsabilidade pelos resíduos históricos será partilhada em função da quota de mercado no momento em que os custos são incorridos. Esta parte é aceitável, desde que seja suprimido o termo «colectivamente».
- d) os produtores são autorizados, por um período máximo de 10 anos, a utilizar «taxas visíveis» para informar os utilizadores dos custos da recolha e tratamento.

Os produtores não necessitam desta disposição para apresentarem os seus custos aos consumidores, pelo que esta parte não é aceite.

No que se refere aos requisitos de apresentação de informações, a alteração 52 determina que os EEE sejam claramente rotulados de modo a indicar que foram colocados no mercado após a entrada em vigor da directiva. A Comissão aceita esta alteração no seu princípio e sugere a seguinte redacção: «atendendo a que os REEE deixam de poder ser eliminados juntamente com os resíduos urbanos não triados e que todos os REEE terão de ser recolhidos separadamente, os Estados-Membros garantirão que os produtores procedam a uma marcação adequada dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado a partir de 30 meses após a entrada em vigor da presente directiva e que poderiam normalmente ser eliminados em contentores ou recipientes similares de recolha de resíduos urbanos, através do símbolo apresentado no Anexo IV . . . » (parte restante sem alteração).

No que se refere à alteração 75, a Comissão aceita-a no seu princípio, propondo a seguinte redacção: «os Estados-Membros garantirão que todos os produtores de equipamentos eléctricos ou electrónicos colocados no mercado após . . . [30 meses após a entrada em vigor da presente directiva] sejam facilmente identificáveis graças à rotulagem do equipamento que indica igualmente a data de colocação no mercado».

A alteração 55 prevê que os Estados-Membros garantam que os produtores que recorrem à venda à distância indiquem uma empresa estabelecida num Estado-Membro que seja responsável pelas obrigações impostas aos produtores nos termos da directiva. Esta alteração é aceitável no seu princípio, mas a disposição deve ser inserida no n.º 2 do artigo 7.º.

As alterações 21, 56, 58 e 85 incidem nos requisitos aplicáveis à apresentação de informações, propondo alterações que não são muito significativas, pelo que são aceites no seu princípio. A Comissão sugere uma nova redacção nas seguintes alterações: Alteração 21 — «são necessárias informações sobre o número e peso dos elementos dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado na Comunidade Europeia e sobre as taxas de recolha, valorização, reutilização (incluindo, tanto quanto possível, a reutilização de aparelhos inteiros), reciclagem e exportação de REEE, para fins de controlo da realização dos objectivos da presente directiva.».

Alteração 56 — «os Estados-Membros fornecerão anualmente à Comissão informações sobre as quantidades e categorias de equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado, recolhidos por qualquer via, reutilizados, entregues às instalações de tratamento, reciclados e valorizados nos Estados-Membros, e ainda sobre as quantidades a exportadas, bem como informações sobre o nível técnico dos processos de reciclagem, valorização e tratamento, a par de dados relativos aos encargos associados à eliminação e aos custos da recolha e da valorização».

A Comissão aceita as alterações 58 e 85, mas sugere a não-inclusão da última frase da alteração 85 que faz referência à Internet.

No que se refere a outras disposições, a Comissão aceita a alteração 2 com a seguinte redacção: «o princípio orientador da directiva é a responsabilidade alargada do produtor, que conduz à internalização dos custos externos».

A alteração 6, relativa ao considerando 11, incide na concepção de novos EEE, sendo aceitável no seu princípio. A Comissão propõe a seguinte redacção: «É necessário elaborar, tão rapidamente quanto possível, legislação relativa à concepção e fabrico de equipamentos eléctricos e electrónicos, a fim de reduzir ao mínimo o seu impacto no ambiente durante o respectivo ciclo de vida. Deve ser tomada em consideração a nova abordagem dos regulamentos e normas técnicos. Os Estados-Membros devem encorajar a concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos que tenha plenamente em conta e facilite a sua reparação, possibilidade de melhoramentos, reutilização, desmontagem e reciclagem». Esta reformulação é necessária, dado que a referência a disposições a adoptar pela Comissão, constante da primeira parte da alteração, não é aceitável do ponto de vista institucional. Em segundo lugar, a Comissão, embora aceite a motivação da alteração, continua a considerar que deve ser mantida no texto uma referência à nova abordagem, pelo que fundiu o texto da proposta inicial com o texto da alteração.

A alteração 62 fixa, para a transposição da directiva, o prazo de 18 meses após a sua entrada em vigor (a Comissão propôs 30.6.2004). Em princípio, esta alteração é aceitável, sob reserva de uma eventual revisão no momento da adopção da directiva.

No que se refere ao Anexo II, a Comissão aceita no seu princípio as alterações 86, 99, 70, 77 e 98, mas sugere a reformulação de alguns aditamentos:

- «condensadores electrolíticos contendo substâncias perigosas» — a Comissão sugere que se acrescente a referência a substâncias perigosas, dado que só esses tipos de condensadores electrolíticos devem ser retirados dos equipamentos durante as operações de tratamento,
- «plásticos contendo retardadores de chama» — a Comissão considera que esta redacção é mais clara e que o âmbito é idêntico ao da alteração do Parlamento,
- «condensadores contendo PCB, em conformidade com o disposto na Directiva 96/59/CE relativa à eliminação dos PCB e PCT». A Comissão considera ser necessário referir a Directiva PCB, para que as operações de tratamento sejam efectuadas em conformidade com o disposto nesta directiva.

No entanto, a Comissão não aceita os seguintes elementos adicionais constantes das alterações acima indicadas: «chumbo», «cádmio», «cromo hexavalente». A Comissão

considera que, na prática, não é possível retirar todos os componentes que contêm estas substâncias. Sugere-se que neste anexo sejam dadas informações mais pormenorizadas sobre os tipos de materiais e equipamentos a retirar.

No que se refere à alteração 71, a Comissão só aceita a última parte, que refere um tratamento em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2037/2000. A Comissão considera que, na prática, é mais claro e mais útil referir os nomes dos gases a retirar do que apresentar uma descrição genérica dos gases através de alguns dos seus efeitos (empobrecimento da camada de ozono ou aquecimento global).

No que se refere ao Anexo III, a Comissão aceita a alteração 100, sob reserva das seguintes alterações, que, por um lado, alinham o texto da presente directiva com o texto da Directiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida (as instalações de tratamento tratarão, em muitos casos, tanto os veículos em fim de vida como os REEE) e, por outro, têm em consideração algumas especificidades dos resíduos eléctricos e electrónicos, como o risco de explosão:

- Ponto 1, primeiro travessão — «Superfícies impermeáveis para áreas apropriadas dotadas de instalações colectoras de derramamentos e, quando adequado, decantadores e purificadores-desengordurantes»;
- Ponto 1, segundo travessão — «Cobertura à prova de intempérie para áreas apropriadas»;
- Ponto 1, novo travessão — «Equipamento adequado para tratamento de águas, incluindo águas pluviais, em conformidade com a regulamentação no domínio da protecção da saúde e do ambiente»;
- Ponto 2, quarto travessão — «Contentores adequados para a armazenagem de pilhas e acumuladores, condensadores contendo PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioactivos ou explosivos»;
- Ponto 2, quinto travessão — «Equipamentos para tratamento de águas em conformidade com a regulamentação no domínio da protecção da saúde e do ambiente».

3.3. Alterações não aceites pela Comissão

As alterações 7 e 12 referem-se à protecção da saúde dos trabalhadores no âmbito das actividades de recepção e tratamento. Estas alterações não acrescentam valor jurídico à directiva e não se enquadram no âmbito da mesma.

As alterações 31 e 33 contêm as definições de «acordo financeiro» e «financiamento individual». A Comissão não considera necessárias estas definições, dado que as expressões em causa são suficientemente claras, mesmo na ausência de definições.

A alteração 34 contém a definição de «detentor». A Directiva-Quadro relativa a resíduos contém já uma definição genérica de «detentor», pelo que a alteração não é aceite.

A alteração 40 prevê um objectivo mais baixo para o caso de produtos inovadores que apresentem outras vantagens ambientais. A Comissão teme que esta alteração dê lugar a interpretações divergentes, o que tornaria difícil o controlo do cumprimento dos objectivos da directiva.

A alteração 1, relativa ao considerando 8, refere-se à harmonização de conceitos, âmbito de aplicação, recolha e objectivos. Não é aceite, dado que as disposições da directiva são cláusulas «mínimas».

A alteração 5 acrescenta um considerando que prevê uma revisão da Directiva Pilhas e Acumuladores no contexto da presente directiva. Não é aceite, dado que não se insere no âmbito da presente directiva.

As alterações 14 e 78 estão em conflito com as disposições do regulamento relativo a transferências de resíduos, na medida em que acrescenta condições para a transferência de resíduos. A Comissão opõe-se a um regime específico para as transferências de resíduos eléctricos e electrónicos.

As alterações 72 e 99 (parte relativa à reciclagem), que incidem na reciclagem de plásticos, não estão em conformidade com as disposições que exigem objectivos quantificados por tipo de equipamento.

As alterações 73 e 76 iriam enfraquecer as disposições relativas ao tratamento selectivo, dado que aceitam a não-realização das operações exigidas no âmbito do Anexo II.

A Comissão não aceita a alteração 82, dado que a alteração 15, aceite, apresenta um texto mais claro.

A alteração 68, que introduz alterações técnicas em relação a alguns dos elementos constantes do ponto 1 do Anexo I, não é aceite, dado que seria incoerente com os outros pontos do Anexo I.

A alteração 87 introduz limites para a reutilização de aparelhos inteiros cuja aplicação e interpretação seria difícil. Concretamente, seria difícil, na prática, determinar os casos em que os novos produtos colocados no mercado apresentam claras vantagens ambientais globais em termos de consumo de recursos, dado que a utilização de equipamentos com melhor desempenho deve ser ponderada face à geração de maior quantidade de resíduos.

As alterações 90 e 94 prevêem a criação de uma rede de instalações de reutilização. Essa criação apresentaria dificuldades, dado que a reutilização de equipamentos não é uma operação de eliminação e não depende necessariamente da disponibilidade de instalações.

A Comissão não aceita a alteração 93, dado que a alteração 45, aceite, a torna supérflua.

A Comissão considera que a alteração 96 relativa aos indicadores de reciclabilidade não é necessária, devendo a escolha do modo de comunicação de informações ficar a cargo dos Estados-Membros.

3.4. Proposta alterada

Nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta como acima indicado.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho — Restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/37)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 316 final — 2000/0159(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 7 de Junho de 2001)

1. HISTORIAL

Transmissão das propostas ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 347 final — 2000/0159(COD)], em conformidade com o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado: 28 de Julho de 2000

Parecer do Comité Económico e Social: 29 de Novembro de 2000

Parecer do Comité das Regiões: 14 de Fevereiro de 2001

Parecer do Parlamento Europeu (primeira leitura): 15 de Maio de 2001

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta estabelece restrições ao uso de determinadas substâncias perigosas (metais pesados e retardadores de chama bromados) em equipamento eléctrico e electrónico. As restrições terão efeito a partir de 2008. São enumeradas diversas derrogações num anexo técnico, que pode ser modificado pelo procedimento de comité.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES ADOTADAS PELO PARLAMENTO

3.1. Alterações aceites pela Comissão

A alteração 1, referente ao aumento da rentabilidade da reciclagem e à melhoria da protecção da saúde, mediante a restrição das substâncias perigosas, pode ser aceite.

A primeira parte da alteração 10, referente à mudança da data de supressão de 2008 para 2006, pode ser aceite.

No que respeita ao âmbito da directiva, a alteração 9 é aceitável: acrescenta ao âmbito da directiva lâmpadas eléctricas de uso doméstico, dispositivos de iluminação interior e lâmpadas fluorescentes compactas; inclui no âmbito das substâncias perigosas a categoria 10 do anexo I A da directiva relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos; exclui as peças sobresselentes colocadas no mercado antes de 2006.

No que respeita à adaptação da directiva ao progresso técnico e científico, as alterações 12 e 13, relativas ao processo de consulta antes da alteração do anexo, podem ser aceites.

A alteração 17, referente às sanções adequadas, pode ser aceite.

A alteração 19, referente à mudança da data de entrada em vigor (data da publicação da directiva, em lugar do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação), pode ser aceite.

3.2. Alterações aceites em parte ou em princípio pela Comissão

No que respeita à eliminação progressiva das substâncias perigosas, a Comissão pode aceitar em princípio a alteração 4 e a segunda parte da alteração 10, sob condição da seguinte redacção: «Com base em proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho, assim que estiverem disponíveis os dados científicos necessários, e em conformidade com os princípios constantes da estratégia relativa aos produtos químicos, decidirão banir outras substâncias perigosas e substituí-las por substâncias alternativas mais favoráveis ao ambiente e que, no mínimo, garantam o mesmo nível de protecção dos consumidores.». Esta redacção é necessária para que a ampliação do âmbito da directiva possa ser associada à nova estratégia relativa aos produtos químicos.

A Comissão pode aceitar a alteração 22, sob condição da seguinte redacção: «Os Estados-Membros garantirão que os novos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado após 1 de Janeiro de 2006 não contenham chumbo, mercúrio, cádmio, crómio hexavalente, polibromobifenilos (PBB) ou éter de polibromodifenilo (PBDE)». Esta redacção é de natureza puramente linguística.

A Comissão pode aceitar a alteração 23, sob condição da seguinte redacção: «O artigo 4.º não é aplicável relativamente a equipamentos eléctricos e electrónicos abrangidos pelas categorias 8 e 9 do anexo I A da Directiva ... [relativa aos resíduos de equipamento eléctrico e electrónico] nem a peças sobresselentes para reparação de equipamentos colocados no mercado antes de 1 de Janeiro de 2006». Com esta nova redacção, a Comissão sugere a omissão do termo «consumíveis», porquanto, para garantir que equipamento comercializado antes de 1 de Janeiro possa continuar a funcionar, não é necessário excluir os produtos consumíveis do âmbito da directiva.

⁽¹⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 195.

A Comissão pode aceitar em princípio a alteração 35, sob condição da seguinte redacção, que proporciona maior flexibilidade à Comissão e tem em conta toda a evolução científica possível: «Se se dispuser de alternativas eficazes para prevenção de incêndios, a Comissão, no contexto da sua revisão, estudará a possibilidade de propor a substituição dos retardadores de chama bromados, a menos que possa ser provado que estes não geram preocupação na aceção dos princípios estabelecidos na estratégia aplicável aos produtos químicos.».

A Comissão pode aceitar a referência à segurança do consumidor no n.º 1 do artigo 5.º, introduzida pela alteração 11.

No que respeita ao anexo, a Comissão aceita em princípio a alteração 21. As supressões são aceitáveis. Quanto às inclusões, a Comissão pode aceitar:

- «— Chumbo contido em soldas de elevada temperatura (ou seja, ligas de solda estanho-chumbo com mais de 85 % de chumbo)
- Chumbo no vidro de componentes electrónicos
- Chumbo contido em componentes piezoeléctricos
- Chumbo em servidores, sistemas de armazenamento e sistemas matriciais de armazenamento (isenção concedida até 2010).»

No que respeita a outras disposições, a Comissão pode aceitar a alteração 7, nos seguintes termos: «Como princípio geral, é benéfico reutilizar e renovar produtos, assim como prolongar o seu ciclo de vida».

A alteração 18 determina para a transposição da directiva o prazo de 18 meses a contar da sua entrada em vigor (a Comissão propusera 30.6.2004). Esta alteração pode, em princípio, ser aceite, sob condição de uma eventual revisão no momento da adopção da directiva.

3.3. Alterações não aceites pela Comissão

A alteração 2 declara que a directiva deve aplicar-se sem prejuízo da Directiva 76/769, relativa à limitação de algumas substâncias perigosas. O significado desta alteração é pouco claro, como o são igualmente as consequências jurídicas, pelo que a Comissão sugere evitarem-se fórmulas susceptíveis de levar a interpretações divergentes em matéria tão delicada.

A alteração 3 incide na protecção dos trabalhadores, não devendo ser aceite, visto extravasar o âmbito da directiva.

A alteração 8 suprime, nos objectivos da directiva, a referência à harmonização, não podendo ser aceite, visto importar assinalar que a directiva se baseia no artigo 95.º do Tratado.

A alteração 5 substitui os termos PBDE e PBB por «retardadores de chama bromados», não podendo ser aceite, visto que o âmbito da directiva é limitado a PBDE e PBB.

As alterações 6, 11 e 33 acrescentam atribuições e condições ao trabalho do comité instituído nos termos do artigo 5.º, o que a Comissão considera inadequado, perante a insuficiência de precisão e o risco de prejuízo ao trabalho do comité.

A alteração 15 requer que a Comissão tome em consideração os dados técnicos que lhe forem apresentados até 2003. Este compromisso não pode ser aceite num texto jurídico, embora a Comissão venha certamente a ter em conta qualquer informação pertinente que lhe seja facultada.

A alteração 34 não pode ser aceite, dada a sua redundância por a Comissão ter em princípio aceite as alterações 4 e 35.

3.4. Proposta alterada

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta nos termos *supra*.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água ⁽¹⁾

(2001/C 240 E/38)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 317 final — 2000/0035(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 7 de Junho de 2001)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, enquanto o Conselho não tiver deliberado, a Comissão pode alterar a sua proposta em qualquer fase dos procedimentos para a adopção de um acto comunitário.

A Comissão formula em seguida o seu parecer sobre as 20 alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, alterando assim a sua proposta nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE.

1. ANTECEDENTES

A Comissão apresentou uma primeira proposta antes da segunda leitura da proposta de directiva que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água (a seguir designada Directiva-Quadro «Água» ou Directiva 2000/60/CE), com base no artigo 16.º inicial desta última, em conformidade com os pedidos apresentados anteriormente pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu. Porém, o compromisso obtido no processo de conciliação levou à introdução de um novo elemento no referido artigo 16.º que exigia a identificação das «substâncias perigosas prioritárias». Consequentemente, a Comissão decidiu alterar a sua proposta após a adopção da Directiva 2000/60/CE. As datas das diversas fases processuais são as seguintes:

Comunicação da proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2000) 47 final] (nos termos do n.º 1 do artigo 175.º do Tratado): 7 de Fevereiro de 2000

Decisão do Comité das Regiões de não formular parecer: 3 de Março de 2000

Parecer do Comité Económico e Social: 12 de Julho de 2000

Comunicação da proposta alterada ao Conselho e ao Parlamento Europeu [COM(2001) 17 final] (nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado): 16 de Janeiro de 2001

Parecer do Parlamento Europeu — primeira leitura: 15 de Maio de 2001

A primeira leitura do Parlamento Europeu apoia em grande parte a proposta alterada da Comissão. A parte principal da decisão proposta, a lista de substâncias prioritárias do anexo, foi ligeiramente reforçada mediante a redução do prazo de exame de determinadas substâncias prioritárias, que poderão ser identificadas como «substâncias perigosas prioritárias», para um ano após a adopção e a identificação de outras três substâncias que deverão ser examinadas.

Muitos outros aspectos do debate foram tidos em conta mediante a alteração e o aditamento de considerando com o objectivo de salientar determinados aspectos da Directiva-Quadro «Água» ou introduzir orientações para a revisão futura da lista, prevista para Dezembro de 2004 o mais tardar.

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O objectivo da proposta alterada é seleccionar as substâncias prioritárias nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE, Directiva-Quadro «Água» ⁽²⁾, e identificar as «substâncias perigosas prioritárias» em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º. A lista de substâncias prioritárias passará a anexo X da referida directiva. A Comissão elaborará propostas relativas a normas de qualidade e controlo das emissões no prazo de dois anos a contar da data de adopção da lista. No que respeita às «substâncias perigosas prioritárias», o controlo das emissões terá por objectivo a cessação ou eliminação gradual das descargas, emissões e perdas no prazo de 20 anos.

⁽¹⁾ JO C 177 E de 27.6.2000, p. 74.

⁽²⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

O Parlamento Europeu aprovou 20 alterações. A Comissão pode aceitar integralmente 12 alterações (3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 21 e 23). Duas alterações podem ser aceites parcialmente (12 e 25) e outras três em princípio (24, 27 e 28). As três restantes alterações (17, 18 e 19) não podem ser aceites pela Comissão.

A posição da Comissão em relação às alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu é a seguinte:

3.1. Alterações aceites pela Comissão

A Comissão aceita as alterações 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 21 e 23 na íntegra, pelas seguintes razões:

A alteração 21 precisa o calendário, de acordo com o n.º 6 do artigo 16.º, e o objectivo último, análogo ao expresso na alínea e) do artigo 1.º, das medidas relativas às substâncias perigosas prioritárias.

A alteração 23 precisa que, no caso das substâncias que ocorrem naturalmente, não é possível a cessação ou eliminação gradual das descargas, emissões e perdas a partir de fontes naturais. Esta formulação é consentânea com a alínea e) do artigo 1.º e o considerando 27 da Directiva 2000/60/CE.

A alteração 3 prevê o envolvimento dos países terceiros que têm bacias hidrográficas comuns com a Comunidade. Esta tem sido a prática geral nos trabalhos preparatórios no âmbito do artigo 16.º desde a preparação desta primeira lista prioritária.

A alteração 5 enumera os acordos internacionais relevantes a considerar na identificação das substâncias perigosas prioritárias em conformidade com o n.º 3 do artigo 16.º. Estes acordos internacionais foram tidos em conta na preparação da proposta alterada, conforme indicado no documento de trabalho ⁽¹⁾ dos serviços da Comissão.

A alteração 8 preconiza a sincronização da investigação e do trabalho desenvolvidos no quadro da Convenção OSPAR. Essa é já a prática seguida actualmente.

A alteração 9 introduz especificações para a revisão da lista de substâncias prioritárias, com vista a assegurar que todas as potenciais substâncias prioritárias sejam tidas em conta. Os procedimentos existentes cobrem, em princípio, estes aspectos.

A alteração 10 assinala que a disponibilidade de dados relevantes para a futura selecção das substâncias prioritárias no âmbito da Directiva-Quadro «Água» depende em grande medida da melhoria dos dados de ensaio disponíveis, no quadro da política em matéria de substâncias químicas. A revisão desta política comunitária, preconizada no recente livro branco ⁽²⁾, assegurará a disponibilidade de dados suficientes e adequados relativamente a todas as substâncias químicas.

A alteração 11 precisa que o método de referência existente para a selecção das substâncias prioritárias não exclui o recurso a outros métodos desenvolvidos no âmbito de outras medidas comunitárias. Embora a formulação seja muito geral e a terminologia diferente da utilizada na Directiva 2000/60/CE, o conteúdo da alteração é consentâneo com o n.º 2 do artigo 16.º.

As alterações 4 e 13 resumem disposições da Directiva 2000/60/CE, nomeadamente do n.º 29 do artigo 12.º e do artigo 16.º.

As alterações 6 e 15 consistem em reformulações da redacção em sintonia com o texto da Directiva-Quadro «Água».

⁽¹⁾ Documento de trabalho ENV/191000/01: «Identification of Priority Hazardous Substances» de 16.1.2001 (Adonis n.º 901019).

⁽²⁾ Estratégia para a futura política em matéria de substâncias químicas [COM(2001) 88 final de 27.2.2001].

3.2. Alterações aceites em princípio pela Comissão

A alteração 24 precisa os critérios e limiares fixados nos acordos internacionais relevantes que foram considerados no processo de identificação conforme indicado no documento de trabalho dos serviços da Comissão. Não é feita, no entanto, qualquer referência aos critérios estabelecidos na legislação comunitária pertinente, conforme previsto no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE. A Comissão propõe, para esse efeito, que se insira no início do texto o seguinte: «Sem prejuízo da selecção de substâncias de risco constante da legislação comunitária sobre substâncias perigosas, a identificação das “substâncias perigosas prioritárias” na lista . . .».

A alteração 27 reforça as disposições relativas às «substâncias prioritárias em exame» constantes da nota (***) do anexo da proposta alterada. O prazo de exame é antecipado para um ano após a adopção da lista. A Comissão reconhece que a identificação final destas possíveis «substâncias perigosas prioritárias» se deve realizar com a maior brevidade. Tal poderá não ser possível, todavia, dados os diferentes calendários das avaliações em curso no âmbito de outra legislação comunitária. A Comissão propõe que se substitua «classificação final» por «identificação» e «12 meses» por «24 meses».

A alteração 28 muda a posição do fluoranteno na lista do anexo da decisão proposta de parâmetro indicativo para os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP n.º 27) para substância prioritária distinta (n.º 14a), aditando uma nota explicativa. A Comissão pode aceitar que o fluoranteno seja considerado uma substância prioritária distinta dado haver indicações de que, em certos Estados-Membros, existem fontes distintas da utilização em produtos e intermediários. Dever-se-á todavia determinar se o fluoranteno preenche o critério de «substância perigosa prioritária». Em conclusão, a Comissão propõe que, no anexo, o fluoranteno seja suprimido enquanto parâmetro indicativo dos HAP e incluído como «substância prioritária sujeita a exame», como segue:

	Número CAS	Número UE	Designação da substância prioritária	Identificada como substância perigosa prioritária
(14a)	206-44-0	205-912-4	Fluoranteno	(X) (***)

A nota explicativa (****) constante da alteração 28 deverá ser suprimida.

3.3. Alterações aceites parcialmente pela Comissão

A alteração 12 preconiza a inclusão de novas substâncias na lista, a fim de contribuir para a cessação, até 2020, das descargas, emissões e perdas de todas as substâncias perigosas prioritárias. O texto da alteração presta-se a confusão, nomeadamente por remeter para a alínea c) do artigo 1.º da Directiva 2000/60/CE. Para assegurar a coerência com o texto da Directiva-Quadro «Água» e os princípios conexos, a Comissão aceita a alteração na condição de serem suprimidas a palavra «todas» e a expressão «até 2020» e se aditar, no fim do texto, a expressão, «quando adequado».

A alteração 25 reforça as obrigações previstas na decisão proposta introduzindo, para a Comissão e os Estados-Membros, a obrigação de assegurarem a disponibilidade dos dados relativos às substâncias e à exposição às mesmas, para efeitos da futura revisão da lista. A Comissão e os Estados-Membros não podem assegurar a disponibilidade de todos esses dados, nomeadamente porque a propriedade de certos dados não lhes pertence. No entanto, a Comissão está empenhada em assegurar, com a assistência das outras partes interessadas, o fornecimento de uma informação suficiente e de alta qualidade para a selecção futura de substâncias prioritárias. Propõe, assim, que se substitua o texto proposto pelo seguinte:

«A Comissão, em conjunto com as partes interessadas referidas no n.º 5 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE, assegurará a disponibilização dos dados relativos às substâncias e à exposição às mesmas necessários para a implementação do procedimento COMMPS, sob reserva das disposições de outra legislação comunitária pertinente.».

3.4. Alterações rejeitadas pela Comissão

As alterações 17, 18 e 19 aditam a nota (***) do anexo da proposta alterada a outras três substâncias prioritárias — diuron (n.º 13), isoproturon (n.º 18) e simazina (n.º 28), pelo que as mesmas passam a estar sujeitas a exame conforme previsto na referida nota. A preocupação com o abastecimento de água para consumo humano constitui a justificação para a alteração do estatuto destas substâncias. Em primeiro lugar, a Comissão não considerou, na avaliação a que procedeu, que estas três substâncias prioritárias preenchessem o critério para identificação como substâncias perigosas prioritárias de acordo com as informações mais recentes disponíveis. Em segundo lugar, as águas superficiais em que são feitas captações de água para consumo humano ficarão em qualquer caso plenamente protegidas, através do estabelecimento de normas de qualidade e do controlo das emissões conforme previsto para todas as substâncias prioritárias. A par das avaliações no âmbito da Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, garantir-se-á que a utilização destas substâncias não ponha em perigo a saúde humana e o ambiente. Não há, portanto, qualquer motivo de preocupação adicional que justifique a sua identificação desde já como «substâncias perigosas prioritárias». A Comissão não pode, consequentemente, aceitar estas alterações.

4. CONCLUSÃO

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta conforme atrás indicado.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.